



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 148/2014 – São Paulo, quinta-feira, 21 de agosto de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762505-88.1986.403.6100 (00.0762505-7) - CLEA DE LUCCA X RENATO FERREIRA X CECILIA ARANTES DO AMARAL MARQUES VIANNA X MARIA HELENA DO AMARAL CHIANCA X MARIA THEREZINHA PALMEIRA FRANCO X MARIO GUERREIRO DE CASTRO X HERMINIO DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP013859 - DRAUSIO DE SOUZA FREITAS) X AURELIO DA MOTTA X JULIO DOS SANTOS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X SALEM ABUJAMRA - ESPOLIO(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X ROMEU DE PAULA LIMA(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X IRENE FERREIRA DE GUSMAO X ADALGISA SALADINI X ENIO VITERBO X ORLANDO LANDGRAF X MARJORIE JACOBSEN DE GODOY X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO X ARLINDA VARELLA ALCOVER X ANNABEL MARIA ALMEIDA FERREIRA X MIGUEL CHAIN X ISABEL BARROS DE CARVALHO MARRACH X MARIA THEREZA SALDANHA DE MIRANDA(SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA) X PASQUALINO BRIENCE X RUTH WOLFF X ISMAEL GRIPP X ALBERTO DURAN X JOSE LUIZ FERREIRA X EDMUNDO DURAN X JOAO BATISTA AMADE X LUCIA QUEIROZ GUIMARAES GOUVEA X CELSO LEITE GOUVEA X JOSE JOAQUIM SOUSA MARTINS X EJOS JOTTA SOUZA MARTINS X JOBERTO SOUSA MARTINS(SP036668 - JANETTE GERAJ MOKARZEL) X FORTUNATO FARAONE NETO X LORENCINA AFFONSECA X HELENA TARANTO NEVES X RAUL CABRAL X ROBERTO DE ABREU BRIGATO X MARIA DE LOURDES FONTES BARRETO X JOSE ARRUDA PENTEADO NETO X RUTH BUENO PONTES NIGRO X CYNIRA CHRISTIANO DE SOUZA SERPE X IVONE LEITE DE MORAES ZOCCHI X MARIA STELLA CARVALHO NOGUEIRA X CARLOS PRESTES DE MORAES X MARIA PIA BRITO MACEDO X JOSE RIBEIRO BERNARDES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS X SAMUEL MACHADO X IVAN CARDOSO MALTA X GERALDO DE SOUZA X CHRISTIANO HENRIQUE YAHN X ALVARO LION DE ARAUJO X NICIA MARIA MACHADO X FRANCISCO FREIRE DE MOURA FILHO X HOLANDO NOIR TAVELLA(SP057055 - MANUEL LUIS) X RUTH FRANCO DE NORONHA X LUCIA HELENA MACHADO CERDEIRA X RUTH MANHAES BACELLAR X ZILDA MACHADO TAVEIRA X JOAO FERREIRA ALBUQUERQUE X GISSA MARIA RODRIGUES RIZZO X CLELIA CINTRA ANTONACIO X JEMMI WILSON LOMBARDI X EUGENIO MARCONDES ROCHA X LYCIUS QUADROS X PLINIO GUZZO X HONORATO DE LUCCA X NISE

ALVES FEITOSA X NOSOR RODRIGUES DA SILVA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X ORAIDE BALDUINO SIQUEIRA X GALDINO LAIR DE ALMEIDA PIRAJA X ARLINDO HORTA FILHO(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X TERESA MARIA HATCH TAVELA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X IVAN TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X ELISABETH DE ALMEIDA TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X VANIA TAVELA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X LEDA TAVELA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X ALINA TAVELA LUIS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X MANUEL LUIS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X TANIA TAVELLA GIANNETTI(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X WILSON GABRIEL GIANNETTI(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP098507 - SONIA BILINSKI LEAO PEREIRA E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEAO PEREIRA E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP057055 - MANUEL LUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEAO PEREIRA E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP162555 - ANDREA CRISTINA FERNANDES MEIRA E SP057055 - MANUEL LUIS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA E SP012286 - ARLINDO HORTA FILHO)

Em face dos pagamentos já efetuados e do precatório já transmitido e apenas aguardando pagamento, determino a remessa dos autos ao E.TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de fls.2618/2620.

0032298-35.1995.403.6100 (95.0032298-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007279-61.1994.403.6100 (94.0007279-1)) JOAO MENEGHIN(SP078530B - VALDEK MENEGHIM SILVA) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029387-79.1997.403.6100 (97.0029387-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008899-06.1997.403.6100 (97.0008899-5)) MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA X MARIA LUZIA FRANCO FIGUEIREDO X MARILENE DOMINGOS MORETTI X MYRIAN DE LIMA COIMBRA CHAVES(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a União Federal sobre petição juntada aos autos.

0059276-78.1997.403.6100 (97.0059276-6) - VIRTUS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Em face da informação retro, cancelo o alvará expedido. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0041462-82.1999.403.6100 (1999.61.00.041462-9) - POLIBRASIL RESINAS S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vista à parte autora.

0000379-52.2000.403.6100 (2000.61.00.000379-8) - MANOEL GOMES FILHO X MARIA BARBARA RODRIGUES(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP110656 - WILSON DE CIVITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

0021023-16.2000.403.6100 (2000.61.00.021023-8) - MILTON HERMINIO LOMBARDI X DAVINA LOMBARDI X CELSO LOMBARDI(SP162034 - JOSÉ DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0003152-02.2002.403.6100 (2002.61.00.003152-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021182-22.2001.403.6100 (2001.61.00.021182-0)) MARCO ANTONIO MUNOZ ROMERO X REGINA

CELIA SOUZA MUNOZ(SP076396 - LAURO HIROSHI MIYAKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em face da informação retro, cancelo o alvará expedido. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. Int.

0028765-87.2003.403.6100 (2003.61.00.028765-0) - TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(Proc. ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB PR20300) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) acerca da manifestação do Perito, no prazo legal.

0015311-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015311-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO VICENTE PRATA SMIESARI(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003906-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003906-1) - OSEIAS DOS SANTOS(SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHIU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004034-46.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP270885 - LUCIANO MAURÍCIO MARTINS E SP221563 - ANDERSON DA MOTA FONSECA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP131768 - MARINA INES FUZITA KARAKANIAN) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP305552 - CAIO RIBEIRO BUENO BRANDAO E Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004822-60.2011.403.6100 - JOEL GARCIA DOS SANTOS(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X COMERCIO E DISTRIBUICAO SALES LTDA(MG113393 - PAULO AFONSO DE CARVALHO JUNIOR E MG126192 - MAYCON BERTOLIN PARDINI)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005260-86.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009482-97.2011.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011994-19.2012.403.6100 - ORGANIZACOES BRAZALMEIDA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG108215 - TOMAS LIMA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X MIL E UMA FESTA LTDA - ME(SP140258 - NELSON ARINI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de

contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017747-54.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANTONIO CARLOS ANTUNES X RENATA STEIDL PALOMARES

Aguarde-se decisão do agravo.

0021034-25.2012.403.6100 - MARCIA REGINA TRINDADE X GUSTAVO TRINDADE DA COSTA AZEVEDO X SILVIA TRINDADE DA COSTA AZEVEDO(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0022327-30.2012.403.6100 - RUY BATALHA DE CAMARGO(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007992-69.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011345-20.2013.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS PERITOS MEDICOS PREVIDENCIARIOS(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI E SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011434-43.2013.403.6100 - IRACEMA MACHADO DA ROCHA CAMERLINGO(SP177831 - RENATO DURANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012090-97.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017238-89.2013.403.6100 - MEDTRONIC COMERCIAL LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0018882-67.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A(SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0019149-39.2013.403.6100 - MARCO AURELIO LOPES GARCIA(SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES E SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001421-48.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FABIOLA DE ANGELE FERREIRA

Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006309-70.2008.403.6100 (2008.61.00.006309-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X JOSENIRA SILVA FERREIRA X JOAO BAPTISTA SENNA SAMPAIO X WALTER YUJIRO YANO X SYLVIO DE BRITO X ALESSANDRO MILDO GONCALVES FERREIRA X IVAN NAGAMORI DE SOUZA X NEUSA SEABRA CLARO DE CAMPOS X WELLINGTON DA SILVA BISPO X FRANCISCA LEIDE ALVES PIMENTA X ANA BEATRIZ ORTIZ NOLASCO(SP188906 - CARLA MARTINS VIEIRA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo embargante.

0020489-52.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006109-44.2000.403.6100 (2000.61.00.006109-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INDUVEST COM/ E CONFECOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006963-81.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017594-02.2004.403.6100 (2004.61.00.017594-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X ALFREDO MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013044-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405668-62.1981.403.6100 (00.0405668-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP078266 - FLAVIO SECOLIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014097-28.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018289-15.1988.403.6100 (88.0018289-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X INDL/ LEVORIN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista à(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

0014098-13.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021538-12.2004.403.6100 (2004.61.00.021538-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JORGE SANDI ARCE X WALTER JAKOB LEUTERT X GUNTHER WOLFGANG KUHNRIK X JAN

DERCK CHRISTIAAN GERRITSEN PLAGGERT X ARICER NOGUEIRA X CLAUDEMIRO DE SOUZA PEREIRA X STALINA TEIXEIRA DE CARVALHO GAMA X ANTONIO FERNANDES DE BARROS(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA)
Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista à(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

0007279-61.1994.403.6100 (94.0007279-1) - JOAO MENEGHIN(SP078530B - VALDEK MENEGHIM SILVA) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014999-54.2009.403.6100 (2009.61.00.014999-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003906-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003906-1)) OSEIAS DOS SANTOS(SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHIU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019321-11.1995.403.6100 (95.0019321-3) - ANESIO GRANADO FERREIRA X HILDA DUARTE FERREIRA(SP081096 - DINARTE PECANHA PINHEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP254200 - RENATA STRUZANI DE SOUZA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP245819 - FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO E SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO ITAU S/A X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO ITAU S/A X HILDA DUARTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANESIO GRANADO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO REAL S/A X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO REAL S/A X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO DO BRASIL S/A X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO DO BRASIL S/A X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA X HILDA DUARTE FERREIRA X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO X ANESIO GRANADO FERREIRA X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO X HILDA DUARTE FERREIRA(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Em face da informação retro, cancelo o alvará expedido. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. Int.

0046073-44.2000.403.6100 (2000.61.00.046073-5) - SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP021000 - FADUL BAIDA NETTO E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES ROSA) X INSS/FAZENDA X SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Em face da informação retro, cancelo o alvará expedido. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 5536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668392-79.1985.403.6100 (00.0668392-4) - QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0015661-48.1991.403.6100 (91.0015661-2) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0681425-29.1991.403.6100 (91.0681425-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664403-55.1991.403.6100 (91.0664403-1)) J. C. PUBLICIDADE LTDA. - ME(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0015096-40.1998.403.6100 (98.0015096-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033387-25.1997.403.6100 (97.0033387-6)) INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA - ME(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0054074-86.1998.403.6100 (98.0054074-1) - EVACON INDUSTRIA DE COMPONENTES PARA REFRIGERACAO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0020677-02.1999.403.6100 (1999.61.00.020677-2) - RENOBRAS RENOVADORA BRASILEIRA DE PNEUS LTDA(SP113586 - ALICINIO LUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0053938-18.2001.403.0399 (2001.03.99.053938-8) - EDSON DE ARAUJO TEIXEIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0017676-28.2007.403.6100 (2007.61.00.017676-6) - FILOMENA IGNEZ LOPES CHAVES X BENICIO E BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0021683-58.2010.403.6100 - GERALDO FRAGA ALMEIDA X VAGNER COSENZO X ANTONIO SENA DE OLIVEIRA X NELSON LINO DOS SANTOS X ARTHUR DE FREITAS NETO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020842-39.2005.403.6100 (2005.61.00.020842-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022098-95.1997.403.6100 (97.0022098-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CELIA REGINA MARTINS X EDISON HIROUMI MOMOSAKI X HILDA FERREIRA CAMARGO BARTALOTTI X IEDA MARIA DE MEDEIROS X MANOEL DE SOUSA VERAS X MARIA CRISTINA MOREIRA LUZ X MARIA DA CONSOLACAO FERREIRA MENDES X NELSON PEREIRA DOS SANTOS X SANDRA MARIA LOZARDO ROSA X VIRGINIA BRANDAO MARTINS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040740-34.1988.403.6100 (88.0040740-4) - SERGIO MARANESI X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X EDSON JURADO X DZERHALDS FREIMANIS X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X TAKEO HINOSUE X CELSO FRANCISCO DA SILVA X KENTARO TOYAMA X ELSIO LOPES X LUIZ ANTONIO GONCALVES X DEMETRIO RUBENS DA ROCHA X VICENTE RUFINO X JOSE LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X ARIIVALDO GARCIA MANOEL X HERMANN RUDOLF JOSEF HOFMANN X ROBERTO CARLOS SOLDAN X JOAQUIM FIGUEIREDO MARQUES AFONSO X CARMEN SILVA AMARAL RAMOS X EDUARDO RAMOS LAZARO X EDSON CONRADO X UMBERTO GALLI X ROSETI BARBOSA DA SILVA X JOSE ANTONIO SALAZAR NETO X CLAUDIO DE OLIVEIRA X CLAUDIO DE OLIVEIRA X GUNTER HEINRICH FRITZ MEIER X GUNTER HEINRICH FRITZ MEIER X PAULO AUGUSTO DE CARVALHO X GONCALO JOSE BERNARDO DE SOUZA X WILLY MULLER X WILLY MULLER X VALDECI DOS SANTOS X MILTON VALDO RODRIGUEZ X ARMANDO DOMICIANO DE SOUZA X HEITOR MARTOS X ARLINDO FERNANDES JUNIOR X ARLINDO FERNANDES JUNIOR X JOSE SANTIAGO SOLER ASENSIO X SERGIO ROBERTO RAMALHO X PEDRO MARCHIONI X OTAVIANO PEDROSO DE FRANCA X JOSE ALCIDES MORENO RODRIGUES X LUIZ CESAR BASSO BARBOSA X LUIZ CESAR BASSO BARBOSA X IDERCIO VITAL X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X WOLFGANG HEINRICH SCHUETTE X OSNIR DA LUZ X OSNIR DA LUZ X PEDRO PARDO RUIZ X COMERCIAL LISBOA LTDA X JOSE EMIDIO X PEDRO JOSE PAVANI X SEBASTIAO ARNALDO FAVARO X OSVALDO BRAZ DE SOUZA X GIUSEPPE BUSSACCONI X FRANCISCO RODRIGUES SOUZA X DIETMAR AUGENSTEIN X FRIEDHELM KRAUSE X FRIEDHELM KRAUSE X JOAO MATHIAS X PEDRO SAVANINI X AGOSTINHO ALVES DE SOUSA X ADEMIR FRANCISCO METESTAINÉ X SERGIO FRANCISCO RIBEIRO X IZAC DA LUZ PEDROSO X TERUHIKO NAKATA X EDSON DE SOUZA LIMA X JOSE ARTEIRO DA COSTA X ANTONIO MIGUEL X CARLOS ALBERTO MALAVAZI X GERMANO JOSE DELPINO X ARMANDO WANDEUR FILHO X MARCELO FONSECA POLATO X GENESIO PEREIRA DA SILVA X TOHORU KINOSHITA X JOSE SERAFIM RODRIGUES X ADEMIR DE ROSSI X AUREO SCALON X CARLOS ALBERTO MARQUES FRANCISCO X FRANCISCO TOTH X APARECIDO CASSIMIRO ANDREO X DURVAL UZELIN X VANDERLEI CAMBIAGHI X ANTONIO BIAZAO X BATISTA TEODORO DE ARRUDA X JONAS VASSALO X LONI MICKÉ X ADELBERTO HUBNER X ELDER DIONISIO DE OLIVEIRA X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X WASHINGTON GARCIA JUVENTINO X LUIZ CARLOS CAMPORESI X ALFREDO SALAZAR X ROLAND EMIL UBER X RUBENS JOSE CHINAGLIA X LUIZ GONZAGA VERAS X JOAO BOSCO CHAVES X KARIN NEIE X SILLOS DELGADO PLACIDO X SILLOS DELGADO PLACIDO X FRANCISCO BEU DOS SANTOS X FRANCISCO BEU DOS SANTOS X PAULO ASSIS DE CARVALHO X RYNALDO MIGUEL SCHIAVETTI X LUIZ ACACIO ZAMBONI TOTTI X ARISTIDES JOSE OLIANI X GRAFICA E EDITORA ADONIS LTDA X GRAFICA E EDITORA ADONIS LTDA X GRAFICA E EDITORA ADONIS LTDA X VICENTE DAMASO JIMENEZ PEREZ X JOSE RALF SPAETH X VALDEMAR VIEIRA DA SILVA X ANTONIO LUIZ MOTA X WILSON ROBERTO DO CARMO X FRANCISCO FEITOSA DA SILVA X FRANCISCO FEITOSA DA SILVA X ALFREDO

ONGERT X ELIZEU REQUENA LOUZANO X JOAO DE MOURA CASTRO X ADILSON CAPRIOTTI X GEORGE RAZDOBREEV X GEORGE RAZDOBREEV X IZAIAS PEREIRA DA SILVA X PAULO LUCIO DE ARAUJO X ITALO JOSE MARTINELLI X CONSTANTINO KICE X RUBENS ROBERTO BERTOCCHI X MELQUIZEDEQUE NUNES DE OLIVEIRA(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X ACIR CARLOS PALOMO X FELICIA ROLLY SCHAFFER RODRIGUES X ROBERTO FERREIRA BARRETO X REGINALDO LIMA DE FREITAS X REGINALDO LIMA DE FREITAS X ROBERTO CESAR DE OLIVEIRA CALUMBI X JAERTE RUBINI SOBANSKI X METON FALCAO FREIRE NETO X RAINER THEUER X FRANCESCO CONSOLMAGNO X JORGE NICOLAU WAGNER X DORIVAL DO AMARAL X HIROTOSHI KAWASSE X JACOMO FERRAZZO X EDSON RAIMUNDO X WALTER KIYONO X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X ALOIZIO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X LUIZ VIDOTO X LUIZ CARAMEZ RODRIGUES X MARCIANO CICCARELLI X JOAO ROBERTO DE SOUZA MENEZES X VICENTE MARTIN X DARLENE MARTIN ALOISE X LUCIA TIYOKO KAJIYA X JOSE RICARDO MARIN X MARIO CARDOSO DE ALCANTARA X RUBENS CORREIA DOS SANTOS X ROBERTO HENNE X FRANCISCO RODRIGUES FILHO X VANDERLEI AFONSO MORENO DELGADO X ARNALDO DIEKMANN X OSWALDO RAIA ROJAS X ANTONIO TAGLIAFERRO X CARLOS ALBERTO LOPES X LUIS ANTONIO DE ABREU X WALTER CARLOS CORNEA X EDVALDO DA SILVA BATISTA X NORIVAL PERES X NICOLA GRAVINA X IDA KAKUITI X CARLOS ROBERTO GARCIA X CARLOS ROBERTO GARCIA X RAFFAELLO ARETINI X NORMA BREITHAUPT PADRON X RICARDO GOMEZ X JANDIRA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NETO X ODILA DAMASCENO DE OLIVEIRA X LUCIA EMILIA DE OLIVEIRA X MELQUIZEDEQUE NUNES DE OLIVEIRA FILHO(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ E SP013583 - MAURO IEDO CALDEIRA IMPERATORI E SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA E SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS ROBERTO GARCIA X FAZENDA NACIONAL X SERGIO MARANESI X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X EDSON JURADO X FAZENDA NACIONAL X DZERHALDS FREIMANIS X FAZENDA NACIONAL X TAKEO HINOSUE X FAZENDA NACIONAL X CELSO FRANCISCO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X KENTARO TOYAMA X FAZENDA NACIONAL X ELSIO LOPES X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANTONIO GONCALVES X FAZENDA NACIONAL X DEMETRIO RUBENS DA ROCHA X FAZENDA NACIONAL X VICENTE RUFINO X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X ARIIVALDO GARCIA MANOEL X FAZENDA NACIONAL X HERMANN RUDOLF JOSEF HOFMANN X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO CARLOS SOLDAN X FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM FIGUEIREDO MARQUES AFONSO X FAZENDA NACIONAL X CARMEN SILVA AMARAL RAMOS X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO RAMOS LAZARO X FAZENDA NACIONAL X EDSON CONRADO X FAZENDA NACIONAL X UMBERTO GALLI X FAZENDA NACIONAL X ROSETI BARBOSA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO SALAZAR NETO X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X GUNTER HEINRICH FRITZ MEIER X FAZENDA NACIONAL X PAULO AUGUSTO DE CARVALHO X FAZENDA NACIONAL X GONCALO JOSE BERNARDO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X WILLY MULLER X FAZENDA NACIONAL X VALDECI DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X MILTON VALDO RODRIGUEZ X FAZENDA NACIONAL X ARMANDO DOMICIANO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X HEITOR MARTOS X FAZENDA NACIONAL X ARLINDO FERNANDES JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X JOSE SANTIAGO SOLER ASENSIO X FAZENDA NACIONAL X SERGIO ROBERTO RAMALHO X FAZENDA NACIONAL X PEDRO MARCHIONI X FAZENDA NACIONAL X OTAVIANO PEDROSO DE FRANCA X FAZENDA NACIONAL X JOSE ALCIDES MORENO RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CESAR BASSO BARBOSA X FAZENDA NACIONAL X IDERCIO VITAL X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X WOLFGANG HEINRICH SCHUETTE X FAZENDA NACIONAL X OSNIR DA LUZ X FAZENDA NACIONAL X PEDRO PARDO RUIZ X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL LISBOA LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOSE EMIDIO X FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO ARNALDO FAVARO X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO BRAZ DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X GIUSEPPE BUSSACCONI X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO RODRIGUES SOUZA X FAZENDA NACIONAL X DIETMAR AUGENSTEIN X FAZENDA NACIONAL X FRIEDHELM KRAUSE X FAZENDA NACIONAL X JOAO MATHIAS X FAZENDA NACIONAL X PEDRO SAVANINI X FAZENDA NACIONAL X AGOSTINHO ALVES DE SOUSA X FAZENDA NACIONAL X ADEMIR FRANCISCO METESTAINÉ X FAZENDA NACIONAL X SERGIO FRANCISCO RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL X IZAC DA LUZ PEDROSO X FAZENDA NACIONAL X TERUHIKO NAKATA X FAZENDA NACIONAL X EDSON DE SOUZA LIMA X FAZENDA NACIONAL X JOSE ARTEIRO DA COSTA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO MIGUEL X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO MALAVAZI X FAZENDA NACIONAL X GERMANO JOSE DELPINO X FAZENDA NACIONAL X ARMANDO WANDEUR FILHO X FAZENDA NACIONAL X MARCELO FONSECA

POLATO X FAZENDA NACIONAL X GENESIO PEREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X TOHORU KINOSHITA X FAZENDA NACIONAL X JOSE SERAFIM RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X ADEMIR DE ROSSI X FAZENDA NACIONAL X AUREO SCALON X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO MARQUES FRANCISCO X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO TOTH X FAZENDA NACIONAL X APARECIDO CASSIMIRO ANDREO X FAZENDA NACIONAL X DURVAL UZELIN X FAZENDA NACIONAL X VANDERLEI CAMBIAGHI X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO BIAZAO X FAZENDA NACIONAL X BATISTA TEODORO DE ARRUDA X FAZENDA NACIONAL X JONAS VASSALO X FAZENDA NACIONAL X LONI MICKE X FAZENDA NACIONAL X ADELBERTO HUBNER X FAZENDA NACIONAL X ELDER DIONISIO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X WASHINGTON GARCIA JUVENTINO X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS CAMPORESI X FAZENDA NACIONAL X ALFREDO SALAZAR X FAZENDA NACIONAL (SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA E SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0031517-95.2004.403.6100 (2004.61.00.031517-0) - PAULO EDUARDO SALDANHA DE MIRANDA (SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X PAULO EDUARDO SALDANHA DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019182-29.2013.403.6100 - EDIVALDO PAULO SANTOS DA SILVA (SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X GOLD VIENA EMPREENHIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X PDG SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA X RESIDENCIAL CAMPI DEI FIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

CARTA ROGATORIA

0012116-61.2014.403.6100 - REPARTICAO DE ACOES JUDICIAIS DO CANTAO DE GENEVRA - SUICA X MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - DF X CARLOS ZETUNE X ROTH JURG X JUIZO DA 2 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Defiro a pesquisa no sistema WebService da Receita Federal, bem como no sistema Bacenjud. Em caso de apresentação de endereço diverso do indicado, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de notificação. Cumprido, devolva-se ao juízo deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007671-10.2008.403.6100 (2008.61.00.007671-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033087-14.2007.403.6100 (2007.61.00.033087-1)) FAMA MALHARIA LTDA ME (SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Expeça-se alvará de levantamento da guia de honorários periciais de fls.138 em favor da Sra Perita Silvia Maria

Barbeta. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008495-66.2008.403.6100 (2008.61.00.008495-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001082-02.2008.403.6100 (2008.61.00.001082-0)) WALTER AMANDIO BASSO(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)
Analisando os autos, não vislumbro a necessidade da prova testemunhal e depoimento pessoal do representante da embargada requerida pela embargante. Anoto que a realização da prova pericial trará aos autos o esclarecimento necessário das questões controvertidas. Com as considerações supra, defiro a prova pericial e nomeio o perito Joaquim Carlos Viana. Intime-o para que apresente estimativa de honorários periciais no prazo de 10(dez)dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 05(cinco)dias. Se em termos, ao Perito para elaboração do laudo pericial em 30(trinta)dias.

0006003-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-53.2012.403.6100) QUEENSWAY VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA X ELIENAI FERREIRA DE RAMOS X NESTOR DE RAMOS(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Por ora, intimem-se pessoalmente os autores para que constituam novo advogado tendo em vista a renúncia dos patronos noticiada às fls.148/154. Prazo de 10(dez)dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de provas do autor.

0010495-97.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064196-58.1999.403.0399 (1999.03.99.064196-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO)
Tornem os autos ao Sr. Contador para análise da petição da parte autora, para ratificar os cálculos feitos ou retificá-los, se for o caso.

0011830-54.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901409-24.2005.403.6100 (2005.61.00.901409-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0013893-52.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GISA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)
Fls.248/250: Intime-se Gisa Com/Imp/e Exp/Ltda para o pagamento de R\$ 10.039,57(dez mil, trinta e nove reais e cinquenta sete centavos) com data de 01/08/2014, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0018315-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061968-50.1997.403.6100 (97.0061968-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FILIGOI & CIA. LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0002429-94.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025388-64.2010.403.6100) AFONSO NUNES FRANCA JUNIOR(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
Por ora, intime-se o advogado do embargante para que aponha sua assinatura na petição às fls.53. Após, venham os autos conclusos para apreciar o requerido às fls.90 e 91.

0006088-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012822-78.2013.403.6100) RANY COM/ E CONSTRUCAO LTDA X VIVIANE APARECIDA BARBIERI ROCHA X

RANIERI SILVEIRA ROCHA(SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência, a começar pelo embargante. Prazo: 15(quinze)dias.

0012792-09.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005037-31.2014.403.6100) CELIA MORAES DE ROSA(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Anote-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0005037-31.2014.403.6100 a oposição dos presentes embargos. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos.

0013770-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035359-98.1995.403.6100 (95.0035359-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ARY WALTER SCHIMID X HELENA DE PAULA SCHIMID X NELSON MORITA X MOACIR SZOCHOR X PAULO BUSKO X HANS KOCHMANN X JOAO BATISTA DOS SANTOS X HELGA RIESER X ANESIA SEBASTIANA DE BARROS ANGELICI X MARY BORGES TANCREDI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da ação principal. Manifeste-se o embargado no prazo de 10 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020164-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMAR COM/ DE CALCADOS E ACE X ANDRE BARONIAN X SIMPAD BARONIAN NETO

Reza a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXVIII, que no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Parte-se assim da premissa que cabe ao órgão jurisdicional zelar permanentemente pela gestão razoável de tempo, a fim de que possa ser observada a celeridade processual, sendo-lhe atribuída também a gestão do acervo processual não resolvido, quer pela falta de citação ou não localização de bens passíveis de penhora. As diligências para efetivação de tais medidas não dependem dos autos para sua efetivação, mas sim de diligências extraprocessuais. (pesquisa e localização do devedor e de bens a serem penhorados). A informação do resultado das pesquisas já demonstra que não houve por parte do credor abandono da causa, não sendo necessária a juntada de quantidade significativa de papéis com informação negativa. A informação positiva, esta sim, merece acolhida aos autos já que embasará o prosseguimento do feito. É responsabilidade do credor a guarda de tais documentos, cabendo sua juntada aos autos se e quando intimado para tanto. Assim, indefiro o pedido de juntada dos autos do resultado das pesquisas, facultando ao credor a juntada na forma digitalizada. Aguarde-se o prazo para impugnação. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0021539-79.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019182-29.2013.403.6100) RESIDENCIAL CAMPI DEI FIORI(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X EDIVALDO PAULO SANTOS DA SILVA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA)

D E C I S Ã O Vistos, etc. Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, ao argumento de que a parte impugnada não faria jus aos referidos benefícios por não ser considerada necessitada para os fins da Lei n.º 1.060/50 que regulamenta a concessão de assistência judiciária. A impugnante afirma que o autor não preenche os requisitos para a concessão da assistência judiciária, uma vez que é proprietário do imóvel objeto da ação principal, localizado nesta Capital e, portanto, demonstra ter padrão financeiro superior se comparado aos brasileiros comuns. Sustenta, também, que antes de haver deferido o benefício da justiça gratuita deveria o Juízo ter solicitado as cópias das últimas três declarações de imposto de renda de pessoa física, a fim de ratificar a alegada condição financeira. Instado a se manifestar, o impugnado afirmou que o apartamento a que alude o impugnante é financiado, que fez prova de suas condições financeiras precárias. Salientou que o impugnante não trouxe prova em contrário capaz de demonstrar as alegações feitas de forma temerosa e sem amparo legal. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. No presente incidente, o impugnante insurge-se contra a decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora ao argumento de que, por não ser pobre e necessitada no sentido jurídico do termo, não se enquadraria nos requisitos da Lei 1.060/50. Não assiste razão ao impugnante. O impugnante afirma que o fato, por si só, de o autor ser proprietário de imóvel na capital de São Paulo, afastaria a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pretende que este Juízo reconsidere a decisão, ou ao menos, determine a apresentação de declaração de imposto de renda do impugnado. Com efeito, em que pesem as alegações do impugnante, não há como supor que o impugnado detém condições de arcar com as custas

judiciais, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, porque teve êxito em adquirir um imóvel financiado em 360 (trezentos e sessenta meses), cujo contrato foi firmado com base no Programa Minha Casa Minha Vida. A prova em sentido contrário deve ser produzida pela parte que impugna a assistência judiciária. A convicção deste Juízo é no sentido de que basta a simples alegação daquele que alega fazer jus ao referido benefício, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Nesse sentido, diz a jurisprudência: PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - AUTOS APARTADOS - APELAÇÃO - DECLARAÇÃO DO REQUERENTE - DEPÓSITOS EM POUPANÇA - SUPOSIÇÃO DO PADRÃO DE VIDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - RECURSO IMPROVIDO 1) A assistência judiciária é garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2) Para o deferimento da justiça gratuita, basta simples declaração do requerente e pode ser decretada em qualquer grau de jurisdição e qualquer fase processual. 3) Há necessidade de comprovação pela outra parte da suficiência de patrimônio do requerente, o que não restou provado. 4) Apelação improvida. (AC 00124837120034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:28/04/2009 PÁGINA: 903 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nos termos do 1º, do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, há presunção de pobreza em prol daquele que afirma não possuir condições de pagar custas e verbas honorárias sem prejuízo do próprio sustento ou o de sua família. Tal presunção não foi elidida pelas alegações trazidas aos autos pelo impugnante. Assim, a parte autora ora impugnada, ao afirmar seu estado de miserabilidade, preencheu os requisitos exigidos pela lei assistenciária devendo, portanto, ser beneficiado pelos favores por ela oferecidos. Neste aspecto: JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1060/50. ART. 5, INC. 74 DA CF-88. 1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta uma simples afirmação da parte que não está em condições de pagar as custas e os honorários de advogado. 2. Não havendo prova contra a afirmação de situação de pobreza do autor, tal benefício deve ser mantido. 3. O art. 5, inc. 74 da CF 88 não colide com o disposto no art. 4 da Lei 1060/50. (AC nº 96.04.00373-9/RS, 4ª Região, rel. Juíza LUIZA DIAS CASSALES, v.u., j. 21.06.96, DJ 24.07.96). Desta forma, verifico que o impugnante não apresentou os elementos de convicção deste juízo para a exclusão do benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte autora, prevalecendo a presunção juris tantum de necessidade da parte, não se justificando a irresignação da impugnante, mantendo-se, destarte, a decisão que concedeu o benefício. Ante as considerações expendidas, REJEITO a presente impugnação, mantendo a parte autora assistida pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual impugnação desta decisão, sem manifestação das partes, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016662-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA REGIS CAPELLI GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGIS CAPELLI GREGORIO

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para Impugnação (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio. 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0017050-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS PEDRO SPAGNOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS PEDRO SPAGNOL

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes

destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para Impugnação (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio.6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009803-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MICHEL DE ALMEIDA DOS SANTOS

Fls. 35: Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. Cancelo a audiência designada para o dia 03 de setembro de 2014. Determino o recolhimento do mandado nº 0002.2014.00708, independente de cumprimento. Outrossim, fica a parte autora incumbida de informar nos autos eventual acordo das partes. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

3ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3546

ACAO CIVIL PUBLICA

0014121-56.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Inicialmente, converto o feito em procedimento ordinário de natureza coletiva. Promova a autora o recolhimento das custas judiciais, vez que é associação privada que recebe recursos financeiros para a sua manutenção, inclusive declarando imposto de renda -ano 2014 - fls. 101/115. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Oportunamente, ao SUDI para a reclassificação da presente ação. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022867-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIRIO PIEDADE ROSA

Fls. 118: Ciência à autora. Após, arquivem-se os autos, findos. Int.

MONITORIA

0005679-14.2008.403.6100 (2008.61.00.005679-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X MARIA DO SOCORRO BARBOSA X EDINELSON MARQUES BARBOSA

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 99, inciso V da Lei 11.101/2005, devendo a autora comunicar a este Juízo o encerramento da recuperação judicial. Arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0023538-09.2009.403.6100 (2009.61.00.023538-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RALPH DE CARVALHO RETZ SILVA(SP221607 - EDUARDO FIGUEREDO DE

OLIVEIRA)

Mantenho a decisão de fls. 112 por seus próprios fundamentos. Façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004582-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HILDETE SANTOS DE MELO

Vistos. Trata-se de ação monitória, lastreada em contrato particular de abertura de crédito, por meio do qual pleiteia a parte autora a expedição de mandado de pagamento, com a consequente convalidação do mandado inicial em título executivo judicial, nos termos do art. 1102-C, do CPC. Após a regularização da inicial (fls. 25/28), foi determinada a expedição de mandado, não se logrando êxito na localização da requerida (fl. 35), tendo-se tentado, então, diligências por meio de pesquisa nos sistemas Web-Service (Receita Federal) a qual, igualmente, restou negativa (fl. 44). Determinada a intimação da parte autora a fornecer novo endereço do réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (fl. 46), reiterou a autora o pedido para consulta ao sistema Bacenjud, ainda não realizada (fl. 51). A fl. 52 foi determinada a redistribuição dos autos, em virtude de alteração de competência da 20ª Vara, sendo redistribuído os autos a esta Vara e determinada a consulta ao sistema Bacenjud 2.0 (fl. 53). A partir dos endereços obtidos foram efetuadas novas diligências, as quais, contudo, igualmente restaram negativas (fls. 60/61). A fl. 63 foi determinada a intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do 1º, do artigo 267, do CPC (fl. 63). Expedido e cumprido o referido mandado (fl. 66), requereu a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para realização de diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Detran (fl. 70), o que lhe foi deferido (fl. 71). A fl. 73, alegando dificuldades em apresentar as pesquisas em Juízo, a autora requereu dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, sendo, então, advertida acerca da não realização de diligências a seu cargo desde maio/2013, motivo pelo qual foi determinado que se aguardasse por mais cinco dias pela juntada das pesquisas, sob pena de extinção (fl. 74). A fl. 74 verso foi certificado o decurso do prazo para manifestação da parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que apesar de expressamente advertida e intimada pessoalmente a promover o andamento ao feito (fl. 66), notadamente a informação acerca do endereço para citação da ré, limitou-se a parte autora a requerer a concessão de prazo de trinta dias, em setembro/2013 (fl. 70), solicitação igualmente reiterada em março/2014, sob a alegação de dificuldades para apresentar as pesquisas em Juízo (fl. 73), e mesmo advertida acerca de sua inércia em promover o regular andamento ao feito, permaneceu silente (fl. 74), sem promover os atos necessários ao andamento do feito, resta caracterizado o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias. Observo que a ausência de atendimento a ato judicial no curso da ação, por mais de 30 dias, enseja o enquadramento no inciso III do art. 267 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INÉRCIA QUE CARACTERIZA DESINTERESSE DO AUTOR. - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias, deixando de promover os atos e diligências que lhe competir. - A inércia se caracteriza pela falta de interesse demonstrada pela parte em dar seguimento ao processo. - O poder discricionário do Juiz leva em conta, também, a necessidade que o Poder Judiciário tem em dar um andamento mais célere as tantas ações que hoje se fazem presente nas Sedes Jurisdicionais. - Tendo a parte sido intimada a suprir a falta e tendo-lhe sido concedido prazo para tal, nada impede a extinção do processo. - A Constituição Federal não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o Juiz ou Tribunal de as razões de seu convencimento, o que ocorreu no presente caso. - Recurso improvido. (TRF-2 - AC: 301090 2000.51.01.027145-2, Relator: Desembargadora Federal REGINA COELI M. C. PEIXOTO, Data de Julgamento: 07/10/2002, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data::22/11/2002 - Página::293). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ABANDONO, ART. 267, III, DO CPC. 1º DO ART. 267 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em que pese a sentença recorrida estar fundamentada no artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse de agir, impende consignar que o seu efeito, em verdade, é o de extinção por abandono da causa, prevista no inciso III do referido dispositivo legal. Não se trata, pois, de falta de uma das condições da ação, mas desatendimento de deliberação judicial. 2. A ausência de atendimento a ato judicial no curso da ação, por mais de 30 dias, enseja eventual enquadramento no inciso III do art. 267 do CPC, a exigir a intimação pessoal nos termos do 1º do mesmo dispositivo, como condição para a extinção. E, como visto, ao contrário do que alega a CEF, a sentença extintiva foi precedida de sua intimação pessoal, conforme mandado e certidão anexados aos autos. A esse respeito: STJ, AGESP 1320219, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE 04/09/2013; STJ, AGARESP 339302, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE 05/09/2013; TRF2, AC 521513, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA, E-DJF2R 11/06/2012. 3. Configurado o abandono da causa ante a falta de manifestação por mais de 30 dias, e tendo havido a intimação pessoal de que trata o 1º do art. 267 do CPC, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, é medida que se impõe. 4. Apelo conhecido e desprovido. (TRF-2 - AC: 199651010727430, Relator: Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, Data de Julgamento: 15/01/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação:

24/01/2014). Observo ser incabível, no caso, eventual invocação da Súmula 240 do STJ, que prevê que a extinção do processo, por abandono da causa depende de requerimento do réu, uma vez que na hipótese em tela, o abandono da causa ocorreu antes da citação e integração da ré à lide. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013964-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO ARAUJO DE SOUSA FILHO(PI002547 - JOSE LUIZ PIRES DE CARVALHO FORTES CASTELO BRANCO FILHO)

A teor do disposto no artigo 267, 4º, do CPC, manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência da ação (fls.94/95), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0015580-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON ALVES SOUZA

Trata-se de ação monitoria promovida pela CEF em face de NELSON ALVES SOUZA, para a cobrança da quantia de R\$ 18.114,19, atualizada até 11/08/2011, relativa ao Contrato CONSTRUCARD nº 00301016000029010. Foi determinada a citação do réu (fl. 33), restando as tentativas infrutíferas, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 40, 55 e 62). Intimada a dar efetivo andamento ao feito (fls. 65, 80 e 82), a autora ficou-se inerte, conforme certidões de fls. 79 - verso e 82 - verso. Inexiste no sistema processual o protocolo de qualquer petição da parte autora, dando prosseguimento ao feito. Desse modo, é manifesta a perda do interesse processual. Outrossim, sem a localização do réu, fica impossibilitado o prosseguimento da ação, impondo a extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (aperfeiçoamento da relação processual entre autor e réu). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e/ou VI, do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0016118-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMERICO FERNANDES DE FARIA FILHO

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021951-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE HENRIQUE RITA

Trata-se de ação monitoria promovida pela CEF em face de ALEXANDRE HENRIQUE RITA, para a cobrança da quantia de R\$ 22.528,59, atualizada até 03/11/2011, relativamente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa) nº 00000036761 (fl. 29) e n 01000018075 (fl. 35). Foi determinada a citação do réu (fl. 42), restando as tentativas infrutíferas, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 49 e 56). Intimado a dar efetivo andamento ao feito (fls. 58, 64, 70 e 72), o autor ficou-se inerte, conforme última certidão de fl. 72 - verso. Inexiste no sistema processual o protocolo de qualquer petição da parte autora, dando prosseguimento ao feito. Desse modo, é manifesta a perda do interesse processual. Outrossim, sem a localização do réu, fica impossibilitado o prosseguimento da ação, impondo a extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (aperfeiçoamento da relação processual entre autor e réu). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e/ou VI, do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000986-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM QUINTINO NETO

Trata-se de ação monitoria promovida pela CEF em face de JOAQUIM QUINTINO NETO, para a cobrança da quantia de R\$ 15.288,22, atualizada até 06/01/2012, relativa ao Contrato CONSTRUCARD nº 003277160000045956. Foi determinada a citação do réu (fl. 27), restando as tentativas infrutíferas, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 35 e 51). Intimada a dar efetivo andamento ao feito (fls. 57), a autora ficou-se inerte, conforme certidões de fls. 91 e 92. Inexiste no sistema processual o protocolo de qualquer petição da parte autora, dando prosseguimento ao feito. Desse modo, é manifesta a perda do interesse processual. Outrossim, sem a localização do réu, fica impossibilitado o prosseguimento da ação, impondo a extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (aperfeiçoamento da relação processual entre autor e réu). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e/ou VI, do Código de Processo Civil. Uma vez

transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003286-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELOY DE LIMA MARQUES SANTOS X EVERALDO MARQUES DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória promovida pela CEF em face de ELOY DE LIMA MARQUES SANTOS e EVERALDO MARQUES DOS SANTOS, para a cobrança da quantia de R\$ 20.338,17, atualizada até 31/01/2013, relativa ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0249.185.0003920-55. Foi determinada a citação dos réus (fl. 44), restando infrutífera a citação do réu Eloy de Lima Marques Santos, contudo o réu Everaldo Marques dos Santos foi citado, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 48/49 e 50/51). Intimada a dar efetivo andamento ao feito com relação ao réu não localizado, a autora quedou-se inerte, conforme certidões de fls. 56 e 59 - verso. Inexiste no sistema processual o protocolo de qualquer petição da parte autora, dando prosseguimento ao feito. Desse modo, é manifesta a perda do interesse processual com relação ao réu não citado. Outrossim, sem a localização desse réu, fica impossibilitado o prosseguimento da ação, impondo a extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (aperfeiçoamento da relação processual entre autor e réu). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com relação ao réu Eloy de Lima Marques Santos, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e/ou VI, do Código de Processo Civil. Com relação ao réu citado, Everaldo Marques dos Santos, intime-o para a fluência do prazo de 15 (quinze dias) para o pagamento da dívida cobrada ou para oferecer embargos monitórios, nos termos dos artigos 1.102.b e 1.102-C do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005071-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOELDA DANEK

Anote-se a interposição do agravo retido. Manifeste-se a agravada no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013782-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008824-68.2014.403.6100) HAMILTON NELSON SIVIERO JUNIOR X RITA APARECIDA DE LIMA SIVIERO(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Anote-se a interposição nos autos da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Tendo em vista a proposta de acordo de fls. 06, suspendo o curso da execução pelo prazo de trinta dias para tratativas na via administrativa, devendo os embargantes comparecerem à agência do contrato e o departamento jurídico da CEF repassar à agência as informações necessárias. Int.

0013896-36.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008824-68.2014.403.6100) RITA APARECIDA DE LIMA-TELEINFORMATICA - EPP(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Anote-se a interposição nos autos da execução. Apensem-se aos autos dos Embargos nº 0013792-94.2014.403.6100, de idêntico teor, opostos pelos executados pessoas físicas, e aguarde-se o cumprimento do quanto lá determinado, tornando conclusos oportunamente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015827-84.2008.403.6100 (2008.61.00.015827-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAB IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X CATARINA BITAR KANNAB(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X ANTOINE KANNAB(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO E SP312159 - OTAVIO HENRIQUE SIMÃO E CUCINELLI)

Fls. 381/384 e 417/419: Requer a co-executada CATARINA BITTAR KANNAB, antiga proprietária do imóvel penhorado e arrematado em leilão por R\$ 630.000,00 o levantamento do valor de R\$ 443.195,37 que entende que lhe seria devido após descontada a comissão do leiloeiro, o pagamento ao credor e a penhora no rosto dos autos oriunda da justiça trabalhista. Impugna a executada o pedido de levantamento do valor relativo ao IPTU pelo Município de São Paulo, alegando que não há execução fiscal em curso, sendo o juízo fiscal o único competente para determinar as medidas judiciais cabíveis para a satisfação compulsória do crédito. Acrescenta que parte dos débitos estaria prescrita. Observo, inicialmente, que eventual discussão sobre a exigibilidade dos débitos relativos ao IPTU desborda do âmbito desta ação. No mais, acolho a impugnação ao levantamento pelo Município de todos os valores indicados como devidos a título de IPTU, eis que apenas parte deles é objeto de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, assistindo razão à executada quando alega que a Fazenda Pública deve se valer dos meios processuais adequados para obter a satisfação de seu crédito. Contudo, tampouco cabe o levantamento pela

executada, eis que os tributos devem ser retidos, nos termos do artigo 130 do Código Tributário Nacional, ficando reservados nos autos até a manifestação do Juízo competente. Anoto, por fim, a intempestividade do pedido de levantamento do saldo remanescente pela executada, uma vez que ainda não houve a destinação dos créditos preferenciais e o pagamento ao credor, atrasados pelo o tumulto processual causado tanto pelas intervenções da executada quanto pela resistência em desocupar o imóvel arrematado, que exigiu a intervenção de força policial. Isto posto, cumpra-se o quanto já determinado às fls. 370, oficiando-se à CEF para transferir o valor de R\$ 90.370,19 para conta à ordem do Juízo da 42ª Vara do Trabalho. Intime-se novamente a exequente para que apresente o demonstrativo atualizado do débito, para o que já fora intimada em 16/01/2014, advertindo-a de que no silêncio será acatado o cálculo da executada de fls. 394. Se apresentado o demonstrativo, abra-se vista à executada e, nada mais sendo oposto, expeça-se o alvará em favor da exequente. Não havendo manifestação da exequente, expeça-se o alvará de levantamento pelo valor constante de fls. 394. Ultimadas tais providências, oficie-se à agência depositária para que informe o saldo remanescente na conta e após expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, descontando-se o valor informado a título de IPTU, que deverá ficar retido nos autos até nova decisão. P. I. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013261-55.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023133-70.2009.403.6100 (2009.61.00.023133-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(GO008570 - ADRIANA MENDONCA SILVA MOURA)

Intime-se o devedor para o cumprimento da sentença, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo autor em guia de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no mesmo artigo e prosseguimento da execução. No mesmo prazo, poderá a executada apresentar cópias dos Bilhetes de Viagem do Idoso emitidos desde janeiro deste ano, conforme indicado pelo exequente. Nesse caso, abra-se vista ao autor para manifestação e eventual recálculo do valor devido.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005636-04.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X TARGET AVIACAO LTDA(SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a Infraero a juntada de cópia do contrato, bem como, de eventuais aditivos, realizados com a empresa Oceanair Linhas Aéreas Ltda referente à área maior, igualmente objeto de concessão (contrato principal, a vencer em 19/09/2014), informando, ainda, se no referido contrato consta cláusula que autorize a parte concedente, independentemente de anuência do concessionário, realizar licitações com subconcessionários. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8505

MANDADO DE SEGURANCA

0003805-38.2001.403.6100 (2001.61.00.003805-7) - PETER MICHAEL GLODZINSKI X RIOITI NAKANO X SHIGUERU MIYAKE X VITOR ROBERTO FERNANDES X WALTER MORRONE(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando a concordância pela parte impetrante com a metodologia dos cálculos elaborados pela União Federal (fls. , expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda na proporção apresentada à fl. 1799. A Instituição bancária deve ainda informar o saldo remanescente, no total de seu valor histórico. Confirmado tal procedimento pela Caixa Econômica Federal, abra-se

vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição de alvará de levantamento em favor dos impetrantes. Int.

0023869-69.2001.403.6100 (2001.61.00.023869-1) - NEW SKIES SATELLITES LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA/SP
Vistos, etc. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEW SKIES SATELLITES LTDA, objetivando a não incidência de imposto de renda, diante do disposto no artigo 7 da Convenção do Brasil-Reino dos Países Baixos, aprovado pelo Decreto Legislativo 60/90. Alega, em síntese, que os rendimentos auferidos com a atividade por ela desenvolvida (provimento de capacidade de satélite) não alcançam nenhuma das categorias de incidência isolada. A liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 137/156. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Foi proferida sentença às fls. 167/171, que julgou improcedente o pedido, denegando a segurança e cassando a liminar. Em face à sentença, a impetrante apresentou apelação (fls. 183/197). A impetrada, por sua vez, apresentou contrarrazões às fls. 270/273. Às fls. 438/445, foi proferido acórdão que negou o provimento da apelação. Inconformada, a impetrante interpôs Recurso Especial (fls. 452/474), alegando a negativa de vigência e violação ao Decreto n 355/91, que promulgou a Convenção para se evitar a bitributação entre Brasil e Reino dos Países Baixos, pendente de julgamento até a presente data. Contrarrazões do Recurso Especial às fls. 531/549. A impetrante informa que, incidentalmente ao presente Mandado de Segurança, ajuizou medida cautelar (distribuído em 14/04/2008, sob n. 2008.03.00.013400-1), pleiteando liminar para o fim de ser autorizado o depósito integral e em dinheiro, do valor atualizado do crédito tributário, tanto em relação ao período pretérito quanto aos fatos geradores futuros, visando suspender a exigibilidade do crédito tributário. Liminar deferida, conforme decisão acostada às fls. 560/563. Contudo, tendo em vista o julgamento de mérito da ação principal (este mandado de segurança), a medida cautelar foi julgada prejudicada. Com efeito, naqueles autos, foram determinadas a migração dos depósitos e a transferência da conta judicial (1181.635.00002849-4) para os presentes autos. Às fls. 595/595vº o Recurso Especial foi admitido, sendo aos autos encaminhados eletronicamente ao Superior Tribunal de Justiça. Em 05 de maio de 2014, os autos foram recebidos em Secretaria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Às fls. 605/606, foram juntadas guias de depósito judicial. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos, verifiquei que a Caixa Econômica não informou a este Juízo acerca da transferência efetuada. Destarte, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o extrato da conta n. 0265.635.00706027-3. A fim de concentrar todas as guias de depósito, determino a abertura de autos suplementares. Cumpre salientar que todas as guias deverão ser juntadas nesses autos, inclusive as guias de fls. 605/606. Desentranhem-se e juntem-se. Após, remetam-se os autos ao Arquivo sobrestado, em vista das disposições da Resolução n. CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013. Int.

0003465-55.2005.403.6100 (2005.61.00.003465-3) - SERGIO RICARDO FILARDI GUARITA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)
Intime-se a Impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das porcentagens de conversão em renda apresentadas pela União Federal às fls. 709/720. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos extrato com o valor histórico total da conta n. 0265.635.00230092-6. Int.

0011237-88.2013.403.6100 - EMBU S/A ENGENHARIA E COM/(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS SAO PAULO SANTA MARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do Impetrante (fls. 160/181), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Dê-se vista ao Impetrado para apresentar suas contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0019491-50.2013.403.6100 - PASSAMANARIA SAO VITOR LTDA(SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo as apelações da Impetrante (fls. 347/376), e do Impetrado (fls. 389/395), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Dê-se vista às partes para apresentar suas contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0000497-37.2014.403.6100 - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM

TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da Impetrante (fls. 121/135), e do Impetrado (fls. 136/169), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Dê-se vista às partes para apresentar suas contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0009735-80.2014.403.6100 - CONTROLE TECNOLOGIA LTDA.(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL 532/546: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Já tendo sido prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011120-63.2014.403.6100 - FLEXMAG PRODUTOS MAGNETICOS LTDA - ME(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Fls. 307/317: Ante as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega da Receita Federal em São Paulo, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao aditamento do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora. Cumpra salientar que deve o impetrante fornecer a segunda via da petição inicial, com as cópias dos documentos, para notificação da autoridade coatora ora apontada, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009; Cumprida a r. determinação, remetam-se os autos ao SEDI. Após, requisitem-se as informações. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para prolação de sentença, ocasião em que será apreciada a questão da alegação de incompetência do Inspetor da Alfândega da Receita Federal em São Paulo. Intime-se.

0011692-19.2014.403.6100 - GE EQUIPAMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA(SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO E SP316381 - ALINE NERY BONCHRISTIANI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GE EQUIPAMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, inseridos no Processo Administrativo nº 16692.720013/2014-00. Afirma o impetrante, em apertada síntese, que protocolizou, em 17/02/2014, manifestação de inconformidade/impugnação em face do Processo Administrativo n. 16692.720013/2014-00. Aduz que, embora a impugnação tenha sido reconhecida, adveio despacho, em 25/04/2014, com os seguintes termos: retorne o presente e à origem para prosseguimento da cobrança. Desta feita, o impetrante formulou o pedido de certidão conjunta, sendo constatada a permanência dos débitos do aludido processo administrativo. Narra, ainda, que 05/05/2014, foi expedida pela Receita Federal do Brasil certidão positiva de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União. Assevera que a impetrante não foi notificada da íntegra do julgamento de sua manifestação de inconformidade, bem como de sua impugnação. Salienta que apenas foi informada sobre seu indeferimento, sem qualquer fundamentação. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 12/88). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 91). É O RELATÓRIO. DECIDO. Fls. 95/97: Recebo como emenda à inicial. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, presença de dano irreparável ou de difícil reparação no curso do processo, bem como da verossimilhança das alegações. Em suas razões, a impetrante alega que não teve acesso à fundamentação do indeferimento de sua manifestação de inconformidade/impugnação em face do Processo Administrativo n. 16692.720013/2014-00. Em que pese o acostamento nos presentes autos dos documentos integrantes ao Processo Administrativo em apreço, colho que o impetrante não apresentou cópias das folhas após o termo de análise de solicitação de juntada, a saber, fls. 134/148. Entendo que estes documentos são essenciais ao deslinde do presente feito, visto que possivelmente tratam-se de manifestações da autoridade coatora, não sendo possível, neste momento, aferir as argumentações do impetrante. Dessa maneira, não vislumbro o requisito da verossimilhança das alegações apto a amparar a pretensão posta neste mandamus. Pelo exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

0014090-36.2014.403.6100 - NEYEN COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob

pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas.2) fornecer uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009;3) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Ademais, constato que o Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil é parte ilegítima, por não ter competência legal para praticar os atos tidos como coatores pela impetrante.A Portaria MF nº 203/2012, de 14 de maio de 2012, dispôs sobre o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Do artigo 302, conclui-se que a competência para aplicar pena de perdimento de bens de mercadorias e valores é atribuída ao Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo.Destarte, determino a retificação ex officio do polo passivo da demanda para excluir o Sr. CHEFE DA ALFÂNDEGA RECEITA DEFERAL DO BRASIL, substituindo-o pelo Sr. INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA RECEITA DEFERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.Ao SEDI para a retificação da autuação.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0014290-43.2014.403.6100 - BRUNNA PAULINO DE OLIVEIRA(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) fornecer duas vias da petição inicial, com as cópias dos documentos, para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009;2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil;3) apresentar declaração de hipossuficiência.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001456-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ERICA TATIANE DE SOUZA LOPES

Ante a certidão de fl. 45, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018866-84.2011.403.6100 - FOCCAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

A sentença (fls. 295/296vº) transitada em julgado condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios.Estes foram arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.Intime-se o Requerente para que deposite o valor apresentado na fl. 457, a título de honorários advocatícios, utilizando-se, para tanto, no preenchimento da guia DARF o código de receita 2864, conforme requerido à fl. 456.Int.

0012242-14.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COM/ FARMACEUTICO(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 173/182: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta do Requerido.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012964-20.1992.403.6100 (92.0012964-1) - MANOEL MORALES RUBINO X MARIA MEDEIROS ALVES X MARIANGELA PALADINO RIBEIRO X MASSAO MIURA X OSWALDO DOMINGUES X OSWALDO SHIGUEHARO NASARAKI X PAULO SERGIO RIBEIRO X PEDRO SCATUZZI(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X PEDRO SIDNEY FERREIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X ROMILDO BORELLA X ROSA TOCHIKO UMEKI(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140000122 E 20140000123, em 18.08.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027167-30.2005.403.6100 (2005.61.00.027167-5) - FATER PRODUTOS FARMACEUTICOS E DE HIGIENE LTDA - ME(SP028977 - NIRCE DO AMARAL MARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140000904, em 18.08.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009674-30.2011.403.6100 - HILDA ISABEL SIQUEIRA CORONATO X ELCIO CORONATO X JOSE EDISON CORONATO(SP261186 - TERCIO FELIPPE BAMONTE) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140000903, em 18.08.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021585-02.1975.403.6100 (00.0021585-6) - ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP017819 - PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ABRIL COMUNICACOES S.A. X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140000944 E 20140000945, em 18.08.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0741121-06.1985.403.6100 (00.0741121-9) - COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X CENTRAL PAULISTA DE INSEMINACAO ARTIFICIAL LTDA X ITAPORA MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA X JORGE WOLNEY ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X JORGE ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140000097 AO 20140000107, em 18.08.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0741909-10.1991.403.6100 (91.0741909-0) - DECIO VIZZOTTO X MARIA LUCIA COLOGNESE VIZZOTTO X ANA CLAUDIA CARLINI MINCHILLO X CLAUDINOR CARLINI X CELSO RENATO CARLINI X JOSE MARTINS ORTEGA X LUIZ CARLOS MARTINS ORTEGA X BENEDITO MARIA FERNANDES FIGUEIRA X JOSE PESSOA X ADEMIR DE SOUZA BRAMBILLA X EVA APARECIDA VIEIRA MARTINS(SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E SP012223 - ROMEU BELON

FERNANDES E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP142826 - NADIA GEORGES E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DECIO VIZZOTTO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA COLOGNESE VIZZOTTO X UNIAO FEDERAL X ANA CLAUDIA CARLINI MINCHILLO X UNIAO FEDERAL X CLAUDINOR CARLINI X UNIAO FEDERAL X CELSO RENATO CARLINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MARTINS ORTEGA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MARIA FERNANDES FIGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE PESSOA X UNIAO FEDERAL X ADEMIR DE SOUZA BRAMBILLA X UNIAO FEDERAL X EVA APARECIDA VIEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA X LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO X JULIANA BELON FERNANDES COGO X ROMEU BELON FERNANDES FILHO X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON X CRISTIANA BELON FERNANDES(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140000133, em 18.08.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012958-13.1992.403.6100 (92.0012958-7) - ESCOLASTICA DE MELLO X JOSE CARLOS FERREIRA X LORELLE BURLEY KNOTTS X PLINIO DE MELLO X LUIZ ANTONIO FERREIRA X PEDRO BARADEL X ORLANDO BARADEL X VITO BARADEL X ANTONIO GAVITI X PEDRO SERGIO VISNARDI X NORBERTO VISNARDI X AQUILLE VISNARDI X PELLEGRINO VISNARDI X IVETE GUTIERREZ(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP078698 - MARCOS ANTONIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ESCOLASTICA DE MELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X LORELLE BURLEY KNOTTS X UNIAO FEDERAL X PLINIO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO BARADEL X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BARADEL X UNIAO FEDERAL X VITO BARADEL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GAVITI X UNIAO FEDERAL X PEDRO SERGIO VISNARDI X UNIAO FEDERAL X NORBERTO VISNARDI X UNIAO FEDERAL X AQUILLE VISNARDI X UNIAO FEDERAL X PELLEGRINO VISNARDI X UNIAO FEDERAL X IVETE GUTIERREZ X UNIAO FEDERAL(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140000135 AO 20140000146, em 18.08.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9) - ERNESTO NASCIMENTO FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X ERNESTO NASCIMENTO FILHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20140000116 E 20140000117, em 18.08.2014, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM. Juíza Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4754

ACAO CIVIL PUBLICA

0025063-89.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO(SP233644B - MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ E SP146721 - GABRIELLA FREGNI) X UNIVERSIDADE SAO MARCOS(SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE E SP126580 - FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação civil pública, proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO e UNIVESIDADE SÃO MARCOS, objetivando que sejam condenadas a manter o mínimo de um terço de seu corpo docente em regime de dedicação integral, bem como no pagamento de indenização de R\$ 500.000,00 para reparação de danos morais coletivos. Informa que, em razão de reportagem veiculada em 12.05.2008 no jornal Folha de São Paulo, instaurou o processo administrativo n.º 1.34.001.003697/2008-92 para apurar o descumprimento do artigo 52, III, da Lei n.º 9.394/96 pela UNICID e pela Universidade São Marcos. Aduz que o Ministério da Educação instaurou os procedimentos de supervisão n.ºs 23000.014962/2010-21 e 23000.014961/2010-87 para apurar os fatos, constando-se irregularidades. Sustenta que a exigência de percentual mínimo do corpo docente em regime de tempo integral visa garantir o comprometimento do docente com as atividades desenvolvidas pelas universidades, como a atividade docente em sentido estrito, projetos de pesquisa, extensão e planejamento didático etc., bem como que o descumprimento implica danos morais coletivos. Determinada a manifestação prévia das rés (fl. 45), a SECID (mantenedora da UNICID - Universidade Cidade de São Paulo) informou que mantém o percentual mínimo de docentes em regime de dedicação integral, sendo que em 2009 esse percentual atingiu 40,7% e em 2010, 39,34%, bem como que o MEC apurou constar o percentual de 39% do corpo docente em regime de tempo integral (fls. 51/104). A Universidade São Marcos alegou o cumprimento da exigência legal, tendo atribuído o apurado pelo MPF a uma falha na atualização dos dados junto ao MEC (fls. 107/126 e 130/147). Foi deferida à fl. 154, conforme requerimento do autor (fls. 149/153), a expedição de ofício ao MEC para manifestação sobre o cumprimento do artigo 52, III, da Lei n.º 9.394/96, sobre a verificação in loco quanto ao atendimento dessa exigência e sobre a tramitação dos procedimentos instaurados. O MEC prestou informações, às fls. 158/164 e 194/195, em que registra o cumprimento da exigência legal pela UNICID, observado na avaliação in loco, e, quanto à Universidade São Marcos, indicou que não apresenta conceito institucional, está em processo de credenciamento, não sendo possível afirmar o cumprimento da exigência legal haja vista que não houve avaliação local. Em atenção ao requerido pelo autor (fl. 166), a SECID informou os pontos que impugnou do relatório do MEC (fls. 169/190). O autor requereu a apresentação de cronograma para as avaliações in loco (fl. 200) e o MEC informou o descumprimento da Universidade São Marcos e a impossibilidade de definir cronograma para encerramento do processo relativo à UNICID (fls. 207/216). Foi determinada, à fl. 222, a priorização do processo de supervisão relativo à UNICID, ao que o MEC informou a necessidade de observância da tramitação regular do procedimento legal, tratando-se o procedimento de supervisão de atividade contínua, dinâmica, dialética e complexa. (fls. 228/262). Às fls. 269/270, consta decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação das rés. A SECID foi citada (fl. 282) e o representante legal da Universidade São Marcos não foi localizada para citação (fl. 277). O autor requereu a desistência da ação em relação à Universidade São Marcos, tendo em vista o seu descumprimento, com interrupção de suas atividades e a ausência de bens suficientes para suportar eventual condenação (fls. 288/291). É o relatório. Decido. Inicialmente, homologo o pedido formulado pelo MPF de desistência da ação quanto à Universidade São Marcos. Contudo, não reconheço a existência de interesse processual no que tange ao requerimento para prosseguimento do feito em relação à SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO. A demanda está fundada em suposto descumprimento do artigo 52, III, da Lei n.º 9.394/96, relativo à manutenção do mínimo de um terço do corpo docente da universidade em regime de tempo integral. O Ministério Público Federal instaurou o procedimento administrativo n.º 1.34.001.003697/2008-92 com base em matéria jornalística veiculada em noticiário (Folha de São Paulo e Folha Online) de que várias instituições de ensino superior (IES) descumpririam a exigência legal, dentre elas a UNICID (fls. 21/26). Para apuração do noticiado foi expedido ofício à UNICID que informou manter 35,78% de seu corpo docente em regime de tempo integral (fls. 33/35), e ao MEC, que informou a instauração de procedimento de supervisão n.º 23000.014961/2010-87, com notificação para a UNICID expedida em 12.11.2010 (fls. 37/41). Em 16.12.2010, de forma prematura, a presente ação civil pública foi ajuizada, promovendo o MPF, no curso do processo, indagações ao Ministério da Educação - MEC sobre o andamento do procedimento de supervisão, em que seriam averiguadas as irregularidades questionadas pelo MPF e outras abordadas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES. O MEC informou (fls. 158/164) que, no âmbito do procedimento de supervisão, foi realizada por comissão designada pelo INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira avaliação in loco, no interstício de 12 a 16 de dezembro de 2010, que constatou o cumprimento da exigência legal sub judice, prosseguindo a tramitação administrativa em relação a outras

dimensões do plano de desenvolvimento institucional (PDI). O Relatório de Avaliação n.º 86292 (fls. 89/104) identifica nominalmente os docentes da UNICID, com sua titulação e regime de trabalho, concluindo a comissão avaliadora, em suas considerações sobre a dimensão 5 do PDI, que a IES possui pelo menos 1/3 do corpo docente em regime de tempo integral, num total de 459 docentes, sendo que 181 (39%) dos docentes possuem tempo integral na IES. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, p. 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Em que pese ser função institucional do Ministério Público a proteção de direitos difusos e coletivos considerados relevantes, como, evidentemente, a educação, a prestação jurisdicional pretendida deve ser voltada a casos concretos em que haja efetiva necessidade de intervenção judicial. A notícia jornalística que veiculava suposto descumprimento de exigência legal relativa à educação superior, embasando o início ao procedimento administrativo do MPF, não se demonstrou plausível já em avaliação do MEC realizada in loco nos dias antes do ajuizamento da demanda. Não observo a necessidade ou utilidade da intervenção judicial no caso concreto, em que não restou minimamente demonstrado o alegado descumprimento pela UNICID quanto ao disposto no artigo 52, III, da Lei n.º 9.394/96, inclusive conforme constatado pelo MEC em procedimento próprio e de sua competência na forma das Leis n.ºs 9.394/96 e 10.861/04 e do Decreto n.º 5.773/06. Quanto ao ponto, observo que a atuação do MEC vem sendo efetiva, tanto que houve o descredenciamento da Universidade São Marcos, o que motivou a desistência parcial da demanda pelo MPF. No que diz respeito à SECID, igualmente o MEC não tem se mostrado omisso, restando apenas a visita in loco, a ser agendada conforme procedimento administrativo interno daquele órgão. É evidente que, caso o autor entenda que o MEC tem demorado excessivamente na efetivação de tais visitas, nada impede que venha novamente a juízo; no entanto não por meio da presente demanda, uma vez que referido objeto foge ao pedido formulado. No mais, após a visita em questão, igualmente pode o autor ingressar com nova demanda, desde que esta se mostra efetivamente necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: (i) homologo a desistência manifestada pela parte autora (fls. 288/291) em relação à UNIVERSIDADE SÃO MARCOS e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. (ii) ante a falta de interesse processual relativo à SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que ainda não houve contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MONITORIA

0010553-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RODRIGO REIS ARAN

Vistos. Tendo em vista que já houve prolação de sentença de mérito, transitada em julgado, recebo a petição da parte autora comunicando a composição amigável extrajudicial (fl. 75) como desistência da execução. Assim, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VIII c/c 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026483-66.2009.403.6100 (2009.61.00.026483-4) - Z.T.R IND/ CERAMICA LTDA X FABRICA DE SACOS MONTANHA LTDA X FERMARA REFRIGERACAO IND/ COM/ LTDA X FRIGORIFICO SANTO EXPEDITO LTDA X FRIGOL COML/ LTDA X CERAMICA NATALE PETRI LTDA X CERAMICA NEVAMI LTDA EPP X TEXCOM TEXTIL COML/ LTDA X DINAEL CARVALHO X ALVARO DE CARVALHO X JOSE CARLOS DE CARVALHO X VILSON DE CARVALHO X ANTONIO CLAUDIO VICENTE X CLAUDEMIR VICENTE (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, alegando haver omissão na sentença quanto ao termo final relativo aos juros remuneratórios, à Súmula Vinculante n.º 10 e ao princípio da separação dos poderes. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas

hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a autora pretendia tivesse sido reconhecido. No que tange aos juros remuneratórios, verifica-se que a embargante pretende o reconhecimento de prescrição afastada expressamente na sentença. Ademais, uma vez reconhecido como devido o pagamento desses juros eles são exigidos até a data do efetivo pagamento. Em relação à suposta violação ao princípio da separação dos poderes, recorro à ré que é função constitucional do Judiciário coibir violações eventualmente perpetradas tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo (artigo 5º, XXXV, da CF), estando a sentença devidamente fundamentada quanto à violação verificada no caso concreto, em razão de dispositivos legais incoerentes com a ordem constitucional. Reporto à parte que, ao juiz, no exercício de suas atividades judicantes, é garantida ampla independência funcional, manifesta através do princípio do livre convencimento, de forma que possa tomar suas próprias decisões sem imposições nem influências de outras pessoas ou órgãos, mesmo dos órgãos superiores da própria Magistratura. Ainda, especificamente quanto à Súmula Vinculante n.º 10, deve a parte se atentar que é dirigida apenas a órgão fracionário de tribunal. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

0017060-43.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X LOJANET COMERCIO ELETRONICO LTDA

Vistos. Trata-se de ação ordinária promovida por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de LOJANET COMERCIO ELETRÔNICO LTDA. visando ao pagamento do montante de R\$ 142.854,05 (cento e quarenta e dois reais, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos) atualizado até setembro/2013, com base nas faturas n.ºs: - 86.10.00.5057 (Contrato n.º 40021629 - fls. 67/71), com vencimento em 02/12/2011; - 86.12.00.5385 (Contrato n.º 09812000 - fl. 72), com vencimento em 19/01/2012; - 86.10.00.4672 (Contrato n.º 9912170896 - fls. 73/74), com vencimento em 11/11/2011; - 99.11.00.7346 (Contrato n.º 9912276510 - fls. 75/91), com vencimento em 12/12/2011; - 99.12.00.7749 (Contrato n.º 9912276510 - fls. 92/108), com vencimento em 11/01/2012; - 99.10.01.2750 (Contrato n.º 9912276510 - fls. 109/121), com vencimento em 19/01/2012; - 99.01.00.8464 (Contrato n.º 9912276510 - fls. 122/133), com vencimento em 11/02/2012; - 99.02.00.8676 (Contrato n.º 9912276510 - fls. 134/142), com vencimento em 11/03/2012; - 99.03.01.0242 (Contrato n.º 9912276510 - fls. 143/147), com vencimento em 11/04/2012; Citada em 01/11/2013 (fl. 560), a ré ficou inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para eventual contestação. Decretada sua revelia (fl. 562), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito, ante a revelia, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 319 e 330, II, do Código de Processo Civil. Conforme os documentos acostados aos autos pela parte autora, as partes firmaram contratos de prestação de serviço de entrega de encomendas e SEDEX, e venda de produtos sob ns 40021629, 09812000, 9912170896 e 9912276510. Após a prestação de serviços, a autora emitiu as faturas ns 86.10.00.5057, 86.12.00.5385, 86.10.00.4672, 99.11.00.7346, 99.12.00.7749, 99.10.01.2750, 99.01.00.8464, 99.02.00.8676, 99.03.01.0242, cujos valores pretende ver exigidos. A autora apresenta documentos nos quais se verifica a aposição de assinatura atestando o recebimento e/ou a prestação do serviço contratado por pessoas que, ao que a prova dos autos indica, representam a ré. Em razão da revelia, não houve impugnação a tais documentos ou apresentação de documentos que pudessem comprovar a quitação de tais débitos. Às fls. 549, a parte autora demonstra que encaminhou Notificação Extrajudicial à ré para pagamento dos valores aqui cobrados. O Aviso de Recebimento acostado às fls. 550 dá conta de que o recebimento da notificação pela ré se deu em 18/07/2012. A autora informa que até o presente momento não se verifica o pagamento das faturas em apreço, resultando em um saldo devedor no valor de R\$ 142.854,05 (cento e quarenta e dois reais, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos) atualizados até 30/09/2013. A citação da ré nos presentes autos se deu em 01/11/2013, na pessoa de seu representante legal Rolf Miguel Winge. Decorrido o prazo legal para contestação, sua revelia foi decretada em 05/06/2014. O silêncio do réu importa confissão quanto aos fatos alegados. Assim, devidamente constituído e comprovado o débito, reconheço o direito do autor ao recebimento dos valores aqui cobrados, que deverão ser atualizado pelos índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidos juros de mora de 1% ao mês. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a LOJANET COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA. ao pagamento à ECT da quantia de R\$ 142.854,05 (cento e quarenta e dois reais, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos) atualizada até 30/09/2013, sobre o que incidirá correção monetária pelos índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidos juros de mora de 1% ao mês. Condeno a ré ao recolhimento integral das

custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000504-29.2014.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP276788 - HENRIQUE FERNANDES DE BRITTO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por TAM LINHAS AÉREAS S.A., alegando haver obscuridade na sentença em razão de considerações sobre a obrigação aduaneira de informar, o instituto da denúncia espontânea regulado pelo artigo 102 do Decreto-Lei n.º 37/66, a impossibilidade de considerar infração as retificações de declarações, a ausência de prejuízo à fiscalização e de início de procedimento fiscal. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada obscuridade, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a autora pretendia tivesse sido reconhecido. Registro que os argumentos elencados pela autora repisam aqueles que fundamentaram seu pedido na inicial. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014212-20.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009739-88.2012.403.6100) ANTONIO HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(SP296270 - CINTIA MORAIS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte embargante (fl. 110) e julgo extinto a processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante a composição amigável nos autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0009739-88.2012.403.6100, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009739-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(SP296270 - CINTIA MORAIS DE MIRANDA)

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 67/71), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante a desistência manifestada pelo executado nos embargos à execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos dos Embargos à Execução n.º 0014212-20.2012.403.6100, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0017691-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MULTIFIN SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA EPP X THAMIRES ZABOTTO DA COSTA X SERGIO MESQUITA PIMENTA

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 102/112), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Determino o desbloqueio dos ativos financeiros de fls. 46/47. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0008626-31.2014.403.6100 - TORC DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(MG064603 - CHRISTIANA CAETANO G BENFICA E MG053261 - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por TORC DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE COSMÉTICOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO/SP, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos ao segurado durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de concessão de auxílio-doença, auxílio acidente, aviso prévio indenizado, adicional de férias gozadas e indenizadas. Requer, ainda, que seja reconhecido seu direito a restituição e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência de correção pela Selic a incidir desde o recolhimento até a compensação. Aditamento à inicial (fls. 152/156). O pedido liminar foi deferido (fls. 158/160), assegurando ao autor o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, no período de 15 dias que intermedeiam a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, sobre o adicional de um terço de férias, as férias gozadas e o aviso prévio indenizado. Notificada (fl. 167), a Autoridade Administrativa prestou informações (fls. 182), requerendo, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da inadequação da via eleita, e no mérito afirma a regularidade das exações incidentes sobre as verbas não excluídas por lei. Afirma ainda a impossibilidade de compensação dos valores antes do trânsito em julgado da decisão que a conceder. A União Nacional interpôs Agravo de Instrumento (fls. 183/193) em face da decisão que concedeu a liminar. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito (fls. 195/201). É o relatório. Decido. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. O pedido da impetrante é o de abstenção de cobrança de tributo que alega ser ilegal, verificando-se, portanto, a subsunção do fato à norma, motivo pelo qual deixo de acolher a preliminar suscitada pela ré. Passo à análise de mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição social será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. Aviso prévio indenizado Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado, inclusive o aviso prévio especial, e seus reflexos nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição. O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Férias gozadas Por não haver efetiva prestação de serviço pelo trabalhador em gozo de férias, tampouco serem incorporados esses benefícios à aposentadoria, não reconheço o caráter retributivo dos valores pagos a título de férias, de sorte a não incidir a contribuição. Anoto que a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, alterou sua jurisprudência, até então dominante, para declarar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor de férias gozadas pelo empregado. Terço constitucional de férias gozadas Considerando que terço constitucional referente às férias gozadas possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, reconheço a não incidência da contribuição. No mesmo sentido decidiu a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Auxílio-doença e Auxílio-acidente Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS para pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Da compensação Considero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN, que estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic

(composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluiu a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3 desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos indébitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. DISPOSITIVO Ante o exposto: a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA especificamente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado, férias, terço constitucional de férias gozadas e auxílio-doença e auxílio-acidente, e complementações, pagas pelo empregador durante o afastamento por incapacidade laborativa do empregado; bem como, para declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecedem a impetração. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0018376-24.2014.4.03.0000, comunique-se o teor desta à 2ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

ALVARA JUDICIAL

0001791-27.2014.403.6100 - EMERSON COLACO (SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Vistos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, proposto por EMERSON COLAÇO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao Programa de Integração Social - PIS e a condenação da requerida no ressarcimento de honorários contratuais. Informa que sua falecida mãe era sua dependente e que, em razão do tratamento de saúde para o diagnóstico de leucemia mieloide aguda, recebeu diversas faturas do Hospital Oswaldo Cruz para cobrança de despesas hospitalares, no total de R\$ 61.971,51. Citada (fl. 61), a ré apresentou contestação, às fls. 68/74, sustentando que as hipóteses para levantamento são previstas de forma taxativa em lei, a qual está adstrita na qualidade de mera gestora dos fundos e em observância ao princípio da legalidade. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 77/79). A autora ofereceu réplica e recolheu as custas processuais (fls. 81/84). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Anoto que a requerida não se insurge contra os fatos narrados na inicial, mas tão somente indica não poder liberar valores do FGTS ou do PIS fora das hipóteses legais, dada sua vinculação estrita à lei na qualidade de mero agente operador dos Fundos. A questão cinge-se, assim, à verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo autor para levantamento dos valores depositados em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao Programa de Integração Social - PIS. As hipóteses para o levantamento do saldo das contas fundiárias estão previstas no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 e no artigo 4º, 1º, da Lei Complementar n.º 26/75; Lei n.º 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº

2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)LC n.º 26/75: Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. O requerente comprova que sua genitora, incluída como sua dependente em plano privado de saúde de assistência à saúde (fl. 54), foi acometida de leucemia mieloide aguda (fl. 19), resultando em óbito ocorrido em 02.06.2011. Sustenta o autor a necessidade de levantamento dos valores depositados em suas contas fundiárias em razão de cobrança de despesas hospitalares referentes ao tratamento de sua falecida mãe. Contudo, verifica-se que todos os serviços hospitalares foram contratados diretamente pela Sr.ª Edna Perri Colaço (fls. 21/37), sem qualquer vinculação do requerente como devedor ou garantidor do débito. Ademais, as cobranças foram enviadas exclusivamente em nome daquela senhora (fls. 38/51), sendo que não há nos autos comprovantes de pagamento das faturas, a fim de verificar quem de fato arcou com tais pagamentos. Registro, ainda, que a falecida deixou bens, viúvo e mais uma filha além do requerente (fl. 20). Considerando o tempo decorrido desde o óbito da genitora do requerente e o ajuizamento desta demanda, bem como o fato de que as dívidas foram contraídas apenas pela falecida, respondendo os herdeiros pelas dívidas apenas na proporção do que lhes coube da herança (artigo 1997 do CC), não reconheço a presença dos requisitos legais para levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS e ao PIS ou hipótese que mereça o afastamento do rol taxativo por subsunção à finalidade social desses Fundos. Cessada, há muito, a situação fática que poderia demandar a liberação de valores das contas fundiárias do requerente, a fim de que o trabalhador pudesse atender as necessidades prementes de sua genitora, acometida de doença grave, devem os recursos do trabalhador permanecer depositados nas respectivas contas fundiárias, a fim de serem utilizados de acordo com as hipóteses legais ou em caso de efetiva necessidade de proteção à sua dignidade humana ou de seus familiares. Indevido o levantamento, resta prejudicado o pleito relativo a ressarcimento de honorários contratuais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Condene o requerente no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC.P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6925

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011944-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TANIA SILVA DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 98, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação

MANDADO DE SEGURANCA

1540570-42.1975.403.6100 (00.1540570-2) - PIRELLI S/A CIA/ INDUSTRIAL BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Diante do requerimento formulado pela União Federal a fls. 75, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal requisitando à referida instituição financeira que esta proceda à transformação total em pagamento definitivo do montante depositado nos presentes autos (depósito de fls. 14). Após a efetivação da conversão, intime-se a União Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em nada sendo requerido, certifique a Secretaria o trânsito

em julgado da sentença prolatada a fls. 64, após, intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se o primeiro tópico desta decisão.

0001809-05.2001.403.6100 (2001.61.00.001809-5) - LABORPACK EMBALAGENS LTDA(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Ciência da redistribuição e desarquivamento dos autos.Fls. 272/276: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso XVI, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994. Proceda a Secretaria à anotação no sistema de acompanhamento processual do nome do Dr. Marco Aurélio Gerace, OAB/SP n. 122.584 para fins de intimação, retirando-se posteriormente ao decurso do prazo acima concedido.Decorrido o prazo acima sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0009819-94.2012.403.6183 - VICENTE FLAVIO BARIZZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante a fls. 235/241, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intimem-se, inclusive a União Federal acerca da sentença de fls. 227/230 e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0023619-16.2013.403.6100 - ELECTRO PLASTIC S A(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante a fls. 514/553, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intimem-se, inclusive a União Federal acerca das decisões de fls. 478/480 e fls. 507/507-verso e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000201-15.2014.403.6100 - JOSE DE SOUSA LIMA(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante a fls. 77/84, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intimem-se, inclusive a União Federal acerca da sentença proferida a fls. 69/72 e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000660-17.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FRANCHISING(SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES E SP319132 - GABRIELA JUNQUEIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante a fls. 270/288, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intimem-se, inclusive a União Federal acerca da sentença proferida a fls. 256/258-verso e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001469-07.2014.403.6100 - VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente impetrado por VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A e suas filiais, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que pleiteiam as impetrantes seja concedida a segurança para a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária destinada à Seguridade Social e a Terceiros sobre as seguintes verbas: (i) auxílio doença e acidente, especificamente a parcela devida pela empresa nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento; (ii) o terço constitucional de férias, calculado sobre as férias gozadas e não gozadas, inclusive suas integrações e diferenças em outras rubricas; (iii) férias; (iv) aviso prévio indenizado, inclusive suas integrações e diferenças em outras rubricas (v) salário maternidade/paternidade; (vi) 13º salário; (vii) horas extras; (viii) adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade; (ix) adicional de transferência; (x) vale transporte e vale refeição pagos em dinheiro e (xi) auxílio creche, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título a partir dos

cinco anos anteriores à distribuição do presente feito. Sustenta que, diante do previsto nos artigos 195, inciso I da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, verifica-se a impossibilidade de se incluir verbas que não visam remunerar a efetiva prestação de serviços, em especial as de cunho indenizatório, na base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador sobre a folha de salário de seus empregados. Juntos procuração e documentos (fls. 28/65). A decisão de fls. 70/75 deferiu parcialmente a medida liminar, a fim de autorizar a impetrante VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A a não efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a seus empregados a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias dos benefícios; adicional de um terço constitucional das férias; aviso prévio indenizado, vale transporte em pecúnia e auxílio creche, bem como afastou a extensão de seus efeitos às filiais da mencionada impetrante, determinando a exclusão das mesmas do polo ativo da ação. Informações prestadas a fls. 86/108. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento nº 0003183-66.2014.403.0000 da decisão que concedeu parcialmente a liminar (fls. 109/123), ao qual foi negado seguimento (fls. 143/162). A impetrante opôs embargos de declaração da referida decisão (fls. 129/137), os quais foram parcialmente acolhidos a fim de determinar que a impetrante abstenha-se de efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária também sobre férias não gozadas e indenizadas (fls. 139/140). O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo seu regular prosseguimento (fls. 171/172). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. Não há preliminares a serem tratadas. Passo ao exame do mérito. Com relação ao alcance do conceito contribuições previdenciárias, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 00327008720124030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 11/06/2013). Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, conseqüentemente também serão consideradas indevidas as contribuições para terceiros sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do prevê o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007. Feitas tais considerações, verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante separadamente. No que diz respeito ao terço constitucional de férias, este Juízo curva-se ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que, após o julgamento da PET nº 7.296/PE, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre referida verba. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da PET nº 7.296/PE, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (Processo AGRESP 201001534400 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2011) (negritei) Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em decorrência de doença que antecedem ao gozo dos benefícios de auxílio-doença, verifica-se ser dominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciar contraprestação ao trabalho, não têm natureza salarial. Vejamos o que o TRF da 3ª Região

entende sobre o tema: APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias e o aviso prévio indenizado também não devem servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituírem verbas que detêm natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e licença paternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Recurso da parte autora e remessa oficial parcialmente providos. (APELREEX 00123499720104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1669898 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR TRF3 Órgão julgador EGUNDA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013) (negritei) No que toca ao auxílio-acidente, que não se confunde com o auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, é benefício previdenciário previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, não tendo qualquer semelhança com o auxílio-doença. O mesmo pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das sequelas. O valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei n.º 8.212/91, como previsto no seu art. 28, 9. Trata-se de benefício previdenciário, que portanto, não é pago pelo empregador, mas exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES REVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO PAGO EXCLUSIVAMENTE PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, assiste razão à empresa contribuinte, uma vez que o acórdão embargado foi obscuro, pois consignou que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, por motivo de acidente. Quando, na verdade, deveria constar que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, bem como não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes (EERESP 200802153302 EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098102 Rel. BENEDITO GONÇALVES STJ PRIMEIRA TURMA DJE DATA:17/11/2009 (negritei) Quanto ao aviso prévio indenizado, o C. Supremo Tribunal Federal, na ocasião de apreciação da medida cautelar na ADI 1659 (Min. Moreira Alves, DJ 08-05-1998 PP-00002 EMENT VOL-01909-01 PP-00040), entendeu pela impossibilidade de tributação em razão de sua natureza indenizatória e afastou a eficácia do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14, que determinava a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho. Vale trazer à colação a decisão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA. 1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. 3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. 4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000616751 Processo: 199738000616751 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 13/03/2009 Documento: TRF10293712 Fonte e-DJF1 DATA:27/03/2009 PAGINA:795 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) (negritei) Já com relação ao auxílio-creche, o tema não comporta maiores digressões diante do enunciado da Súmula n 310 do E. Superior Tribunal de Justiça, que exclui tal verba do salário de contribuição, conforme segue: Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Quanto ao salário maternidade, ainda que se trate de benefício recebido em substituição à remuneração mensal da trabalhadora, trata-se de verba que deve ser incluída no salário-de-contribuição por expressa determinação legal, constante no 2 do Artigo 28 da Lei n 8.212/91. Relativamente à licença paternidade, o benefício encontra previsão no inciso XIX do artigo 7 da Constituição Federal e, por configurar licença remunerada, sobre ele incide a contribuição previdenciária, conforme segue: É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-

maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:09/11/2009).As verbas referentes a férias não-gozadas e indenizadas, por expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91), não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores.No que tange às férias efetivamente gozadas, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre tal rubrica incide contribuição previdenciária, haja vista que não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido.(Processo AI 200903000146263 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187) (negritei)Com relação ao vale transporte em pecúnia, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 478.410/SP, A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.. Todavia, no que atine ao auxílio-alimentação pago em pecúnia, é devida a contribuição, diante de sua natureza remuneratória (TRF da 3ª Região, AMS 00125490720104036100).Quanto aos valores pagos a título de horas extras, verifica-se que os mesmos ostentam caráter salarial, uma vez que são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento. Anote-se que o Supremo Tribunal Federal tem precedentes acerca da exclusão das horas extras das contribuições previdenciárias de servidores públicos, o que não se confunde com os valores devidos pelos empregadores, incidentes sobre a folha de salários. Registre-se que os incisos IX, XVI e XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal tratam os valores pagos a tais títulos como remuneração, de forma que sobre eles deve incidir a tributação.Cite-se que este é o entendimento do E. STJ, conforme segue:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (Processo AGRESP 201001534400AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL1210517 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2011). NegriteiQuanto ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, verifica-se que os mesmos ostentam caráter salarial, uma vez que, tal como as horas extras, são pagos como retribuição ao trabalho

realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento. Este é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, noturno, de periculosidade e insalubridade, em razão do seu caráter salarial. 2. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00055479720124036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838587 - REL DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI TRF3 PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013) (negritei) No mesmo sentido das verbas acima tratadas, o adicional de transferência, previsto no art. 469, 3º, da CLT, por ter natureza salarial, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AgRg no Ag n. 1207843, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.10.11; REsp n. 1217238, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10). Com relação ao décimo terceiro salário, o mesmo integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, conforme decidido no REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. Nesse passo, a título ilustrativo, trago à colação julgado proferido pela 2ª Turma do STJ, nos autos do Recurso Especial 200600142548 - Resp 812871, julgado em 07/10/2010 e publicado no DJE de 25/10/2010, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido. (negritei) Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da impetrante à compensação das quantias ora reconhecidas como indevidas. Caberá à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. A compensação tributária está previsto no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação. Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Seu parágrafo 1º assim dispõe: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Nesse passo, o que se pode concluir, é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei n 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS. Da mesma forma, cada contribuição destinada a terceiros somente pode ser compensada com a contribuição devida ao mesmo órgão. Ressalte-se, que no que diz respeito às contribuições previdenciárias, estas têm regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o único do artigo 26 da Lei 11457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS. Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e

de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8212/91. Saliendo, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência das contribuições previdenciárias, bem como para terceiros, sobre os valores recebidos pelos empregados da impetrante a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecederam ao gozo do benefício de auxílio doença, auxílio acidente, auxílio creche, vale transporte em pecúnia e férias não gozadas autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação aplicável. Denego a segurança em relação ao salário maternidade, à licença paternidade, às férias gozadas, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, auxílio alimentação pago em pecúnia e 13º salário. Custas ex-lege. Não há honorários advocatícios. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O

0001646-68.2014.403.6100 - KENTISA COMERCIO DE VERDURAS E LEGUMES LTDA (SP084174 - SILVANO COVAS E SP168845 - ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS E SP310091 - ELIS ABILIO COVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante a fls. 74/134, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intimem-se, inclusive a União Federal acerca da sentença de fls. 65/68-verso e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002534-37.2014.403.6100 - JBS S/A (SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante seja prorrogado o regime especial de admissão temporária, com suspensão parcial de tributos, da aeronave Hawker Beechcraft, modelo B300 (King Air), com número de série do fabricante FL-564 e prefixo brasileiro PP-JBJ, pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Alega que celebrou contrato internacional de arrendamento simples/locação com proprietário estrangeiro, no qual arrendou, por prazo determinado, a aeronave acima mencionada. Sustenta que em 20/10/2011, a aeronave foi desembarçada sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária com suspensão parcial de tributos, pelo prazo fixo de 24 (vinte e quatro) meses. Afirma que em 20/09/2013 prorrogou o contrato de arrendamento por mais 60 (sessenta) meses e em 26/09/2013 requereu a prorrogação do regime de admissão temporária, a qual foi indeferida pela Seção de Administração Aduaneira (SAANA) em 04/10/2013. Argumenta que tal indeferimento é ilegal e fere o princípio da irretroatividade de normas restritivas, pois a negativa do Fisco baseia-se na nova redação dada pelo Decreto nº 8.010/2013 ao artigo 373, 1º do Decreto 6.579/2009 (Regulamento Aduaneiro), apesar de o fato gerador dos tributos incidentes na importação e o desembarço aduaneiro da aeronave haverem sido realizados sob a égide da redação original de tal dispositivo. Aduz, ainda, subsidiariamente, que a prorrogação pleiteada atende os comandos da nova redação do artigo 373, 1º do Regulamento Aduaneiro, visto que a aeronave é utilizada para os fins determinados legalmente. Juntou procuração e documentos (fls. 15/165). A fls. 171/171-verso foi deferida a medida liminar, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0006056-39.2014.403.0000 pela União Federal (fls. 215/224), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 227/229). Instada a impetrante adequou o valor dado à causa e recolheu custas em complementação a fls. 174/176. A impetrante informou que, apesar de concedida a liminar, a autoridade impetrada recusou-se ao seu cumprimento (fls. 184/185) e requereu o encaminhamento de novos ofícios para tal mister, o que foi indeferido por este Juízo, que esclareceu o alcance e os efeitos da decisão questionada (fls. 187). Informações prestadas a fls. 189/208, intempestivamente, conforme certidão de fls. 211. O Ministério Público Federal absteve-se de opinar, diante da inexistência de interesse que justificasse sua intervenção (fls. 234/235). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. A negativa de prorrogação ao regime especial de admissão temporária requerida pela impetrante encontra-se legalmente amparada e, portanto, não merece reparos. Dispõem os artigos 373 e 374 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), com redação dada pelo Decreto nº 8.010/2013: Art. 373. Os bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica ficam sujeitos ao pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições

estabelecidos nesta Seção (Lei nº 9.430, de 1996, art. 79; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 14). 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados a venda.(...).Art. 374. O regime será concedido pelo prazo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira, prorrogável na medida da extensão do prazo estabelecido no contrato, observado o disposto no art. 373.(...) Grifos Nossos. Consta dos autos, porém, que a aeronave arrendada é utilizada apenas para transportar os acionistas, conselheiros, diretores e colaboradores da empresa impetrante, o que afasta a possibilidade de prorrogação do regime de admissão temporária. Ocorre que, apesar de referido regime aduaneiro haver sido concedido sob a égide da redação originária do artigo 373, 1º, do Decreto nº 6.759/2009, que definia de forma diversa a utilização econômica do bem, o respectivo pedido de prorrogação, datado de 26/09/2013, deve observar a nova definição legal, que exige o emprego dos bens na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados a venda, o que não restou comprovado nos autos. Nesse ponto, não há que se falar em violação a direito adquirido, já que inaplicável à apreciação dos pressupostos e critérios fáticos autorizadores da prorrogação do regime aduaneiro especial anteriormente concedido, do qual houve total fruição por parte da impetrante. Vale ressaltar, ainda, que a jurisprudência colacionada pela impetrante, a fim de corroborar com a tese da inaplicabilidade da nova redação do artigo 373, 1º, do Decreto 6.759/2009, não se aplica ao presente caso, tal como salientado pela autoridade impetrada. Isso porque, os citados arestos do Superior Tribunal de Justiça referem-se à impossibilidade de cobrança de impostos no ingresso temporário de bens estrangeiros em relação aos contratos de arrendamento firmados antes de 1º de janeiro de 1999. O entendimento da Corte Superior, para tais casos, dá-se no sentido de que a exigência de impostos incidentes na importação, proporcional ao tempo de permanência do bem em território nacional, só se tornou possível após a regulamentação do artigo 79 da Lei nº 9.430/96, o que se deu pelo Decreto nº 2.889/98 que, por expressa previsão, aplica-se apenas aos contratos de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo firmados a partir de 1º de janeiro de 1999. Tanto é assim que, todos os julgados colacionados pela impetrante são anteriores ao Decreto 8.010/2013, que estabeleceu as novas condições exigidas para a concessão/prorrogação do regime de admissão temporária, estas sim, discutidas nos autos. Isto posto, DENEGO a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento nº 0006056-39.2014.403.0000, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

0003972-98.2014.403.6100 - MARIA RAQUEL TROYA HERNANDEZ(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo a apelação da Impetrante de fls. 194/207, somente no efeito devolutivo. Vista ao Impetrado para contrarrazões. Intimem-se, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009574-70.2014.403.6100 - L B R ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por LBR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em que pleiteia a impetrante seja concedida a segurança para a o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que a obrigue a recolher Contribuição Previdenciária e Contribuição para Terceiros incidentes sobre as seguintes verbas: adicional constitucional de 1/3 sobre as férias, férias gozadas, adicional noturno, adicional de periculosidade, aviso prévio indenizado, horas extras, salário maternidade e 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/enfermidade, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, com a devida correção monetária, incidência de juros e expurgos admitidos pelo Judiciário. Sustenta que, diante do previsto nos artigos 195, inciso I da Constituição Federal e artigos 28, inciso I e 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, verifica-se a impossibilidade de se incluir verbas que não visam remunerar a efetiva contraprestação de serviços (de natureza indenizatória e/ou previdenciária) na base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador sobre a folha de salário de seus empregados. Juntou procuração e documentos (fls. 43/231). A União Federal manifestou interesse em ingressar na lide e foi incluída no polo passivo da presente ação (fls. 264). A autoridade impetrada prestou informações e suscitou preliminar relativa à inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 246/261). O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo seu regular prosseguimento (fls. 267/268). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. Inicialmente, afasto a preliminar relativa à inadequação da via eleita, pois não se trata de impetração contra lei em tese, mas sim contra a exigência concreta do pagamento da

contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas discutidas, com o conseqüente reconhecimento do direito à compensação. Ademais, pacífico o entendimento da adequação do mandado de segurança para afastar exigência de tributos e contribuições por vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, não se tratando de impetração contra lei em tese. (AMS - 195191/TRF 3ª Região). Passo ao exame do mérito. Com relação ao alcance do conceito contribuições previdenciárias, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 00327008720124030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 11/06/2013). Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, conseqüentemente também serão consideradas indevidas as contribuições para terceiros sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do prevê o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007. Feitas tais considerações, verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante separadamente. No que diz respeito ao terço constitucional de férias, este Juízo curva-se ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que, após o julgamento da PET nº 7.296/PE, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre referida verba. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da PET nº 7.296/PE, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (Processo AGRESP 201001534400 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2011) (negritei) Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em decorrência de doença que antecedem ao gozo dos benefícios de auxílio-doença, verifica-se ser dominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciar contraprestação ao trabalho, não têm natureza salarial. Vejamos o que o TRF da 3ª Região entende sobre o tema: **APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.** I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias e o aviso prévio indenizado também não devem servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituírem verbas que detêm natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e licença paternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Recurso da parte autora e remessa oficial parcialmente providos. (APELREEX 00123499720104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1669898 - Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR TRF3 Órgão julgador EGUNDA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013) (negritei) Quanto ao aviso prévio indenizado, o C. Supremo Tribunal Federal, na ocasião de apreciação da medida cautelar na ADI 1659 (Min. Moreira Alves, DJ 08-05-1998 PP-00002 EMENT VOL-01909-01 PP-00040), entendeu pela impossibilidade de tributação em razão de sua natureza indenizatória e afastou a eficácia do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14, que determinava a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho. Vale trazer à colação a decisão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA. 1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. 3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. 4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000616751 Processo: 199738000616751 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 13/03/2009 Documento: TRF10293712 Fonte e-DJF1 DATA:27/03/2009 PAGINA:795 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) (negritei) Quanto ao salário maternidade, ainda que se trate de benefício recebido em substituição à remuneração mensal da trabalhadora, trata-se de verba que deve ser incluída no salário-de-contribuição por expressa determinação legal, constante no 2º do Artigo 28 da Lei n 8.212/91. No que tange às férias efetivamente gozadas, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre tal rubrica incide contribuição previdenciária, haja vista que não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas a título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (Processo AI 200903000146263 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187) (negritei) Quanto aos valores pagos a título de horas extras, verifica-se que os mesmos ostentam caráter salarial, uma vez que são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento. Anote-se que o Supremo Tribunal Federal tem precedentes acerca da exclusão das horas extras das contribuições previdenciárias de servidores públicos, o que não se confunde com os valores devidos pelos empregadores, incidentes sobre a folha de salários. Registre-se que os incisos IX, XVI e XXIII do Artigo 7 da Constituição Federal tratam os valores pagos a tais títulos como remuneração, de forma que sobre eles deve incidir a tributação. Cite-se que este é o entendimento do E. STJ, conforme segue: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS.

INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (Processo AGRESP 201001534400AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL1210517 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2011).

Negritei Quanto ao adicional noturno e adicional de periculosidade, verifica-se que os mesmos ostentam caráter salarial, uma vez que, tal como as horas extras, são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento. Este é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. NOTURNO. INSALUBRIDADE.

PERICULOSIDADE. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, noturno, de periculosidade e insalubridade, em razão do seu caráter salarial. 2. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00055479720124036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838587 - REL DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI TRF3 PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013) (negritei) Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da impetrante à compensação das quantias ora reconhecidas como indevidas. Caberá à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. A compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação. Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Seu parágrafo 1º assim dispõe: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Nesse passo, o que se pode concluir, é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS. Da mesma forma, cada contribuição destinada a terceiros somente pode ser compensada com a contribuição devida ao mesmo órgão. Ressalte-se, que no que diz respeito às contribuições previdenciárias, estas têm regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o único do artigo 26 da Lei 11457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS. Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8212/91. Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência das contribuições previdenciárias, bem como para terceiros, sobre os valores recebidos pelos empregados da impetrante a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias que antecederam ao gozo do benefício de auxílio doença, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação aplicável. Denego a segurança em relação ao salário maternidade, às férias gozadas, horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade. Custas ex-lege. Não há honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O

0009895-08.2014.403.6100 - ALTINO BERNARDO DE MORAIS JUNIOR (SP216876 - ELISANGELA TRAJANO SCOTT) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANÍSIO TEIXEIRA - INEP X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN (SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR)

Considerando o informado pelo Sr. Oficial de Justiça a fls. 122, forneça o Impetrante o correto endereço do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP a fim de viabilizar a sua notificação para que preste informações nos presentes autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010778-52.2014.403.6100 - CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A(SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 285/289: Indefiro a expedição de ofício à autoridade impetrada, reportando-me ao decidido a fls. 200/201 e fls. 216/216-verso, sendo que as questões consideradas pelo Impetrante serão analisadas por este Juízo quando da prolação da sentença. Publique-se esta decisão e, considerando o informado pela União Federal a fls. 259, aguarde-se a eventual interposição de recurso acerca da decisão de fls. 255 ou seu decurso de prazo, após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, posteriormente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

0011362-22.2014.403.6100 - ENZO GAUDINO MENDES(SP119360 - EVALDO DE ALMEIDA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Considerando o informado pela autoridade impetrada a fls. 124/126, intime-se o Impetrante para que este proceda ao aditamento da exordial, incluindo no polo passivo da presente ação os candidatos relacionados a fls. 124, tendo em vista que possuem interesse jurídico no presente feito, nos termos do decidido a fls. 109/111, juntando para tanto as contrafês necessárias à expedição dos competentes mandados de citação. Isto feito, expeça-se Carta Precatória nos endereços indicados a fls. 124 para citação dos candidatos ali relacionados. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para a prolação de sentença. Publique-se esta decisão e a de fls. 121. DECISÃO DE FLS. 121: Considerando o lapso temporal transcorrido sem que a autoridade impetrada tenha providenciado o cumprimento do disposto a fls. 111 no que se refere à indicação do nome e qualificação dos candidatos que foram aprovados e que concorrem para a mesma vaga do Impetrante, consigno o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que possa comprovar o seu cumprimento, após o que prossiga-se nos termos do aludido despacho. Oficie-se. Intime-se.

0014178-74.2014.403.6100 - QUANTA TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 408/427: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Publique-se esta decisão e, após, aguarde-se a vinda das informações ou seu decurso de prazo, posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0014310-34.2014.403.6100 - VIDA ALIMENTOS LTDA(MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA E MS014798 - THIAGO BAETZ LEO DE SOUZA E MS015880 - EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto por VIDA ALIMENTOS LTDA. e filial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecida a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas indenizatórias pagas aos seus empregados: auxílio doença ou acidente (15 primeiros dias de afastamento), férias usufruídas ou gozadas, terço constitucional de férias, férias indenizadas e respectivo adicional, aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional, abono de férias, 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, auxílio creche/babá e salário-maternidade. Ao final, requer seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Em sede liminar, requerem suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Alegam, em suma, que tais pagamentos não integram o salário, constituindo verbas de natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Juntaram procurações e documentos (fls. 25/153). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Antes de iniciar a análise da medida liminar, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca do alcance da decisão proferida na presente demanda. A filial indicada na inicial encontra-se sediada em outro Estado da Federação, que não se encontra no âmbito de atuação do Delegado da Receita Federal em São Paulo, razão pela qual os efeitos da decisão ora proferida restringe-se apenas à impetrante matriz. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, inicialmente, não conheço da alegação relativa à inclusão das filiais das recorrentes como beneficiárias da decisão mandamental. Vários motivos inclinam-me a tanto: (a) as recorrentes não apontaram qual dispositivo de lei federal fundamenta a pretensão, pelo que atrai, por analogia, a Súmula 284/STF; (b) embora, em última instância, quem suporta os efeitos financeiros da decisão proferida em mandado de segurança seja a pessoa jurídica, não há como negar que a autoridade coatora deve cumprir a ordem mandamental com observância da circunscrição do território abrangido pela sua atuação; (c) disso resulta que, proferida a ordem mandamental, esta não pode ser estendida a circunscrições de outras autoridades que não foram chamadas a compor um dos polos da relação jurídica. Rejeito, portanto, o pleito de inclusão das filiais das recorrentes como beneficiárias da decisão mandamental. (REsp 1288958 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS Data da Publicação

24/11/2011). Quanto ao pedido liminar, ausente o periculum in mora necessário à concessão da medida postulada em sede liminar. A impetrante alega indevidos os recolhimentos a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos, pugnando pela compensação. Verifico que os tributos ora impugnados são recolhidos há anos, e que não ocasionará nenhum prejuízo à parte caso a medida seja concedida somente ao final. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, em se tratando de suspensão de crédito tributário, o periculum in mora necessário para concessão de tutela antecipada somente resta configurado quando o interessado comprovar que o recolhimento da exação tem o potencial de sacrificar seriamente o desenvolvimento regular da atividade empresarial e, em consequência, colocar em risco a existência da própria pessoa jurídica (Processo AG 201002010031122 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 186559 Relator(a) Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 15/08/2013). Dessa forma, ausente um dos pressupostos, não há como deferir a medida na atual fase processual. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante junte aos autos o original da guia de custas iniciais paga, sob pena de extinção do feito. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União Federal, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do mencionado artigo. Considerando que o impetrante já o incluiu no polo passivo, havendo manifestação de interesse em ingressar nos autos, não haverá necessidade de remessa ao SEDI. Todavia, se não houver manifestação de interesse de ingresso no feito, deverá ser solicitado eletronicamente ao SEDI sua exclusão do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da filial do polo ativo da ação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0014478-36.2014.403.6100 - SIMONE, PAULO, ANA E MEDICOS ASSOCIADOS LTDA.(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Através do presente pretende a Impetrante seja lhe assegurado em sede de liminar o direito de apurar o Imposto de Renda e a contribuição social sobre o lucro mediante a base de cálculo correspondente a 8% e 12% da receita bruta, respectivamente, sob o argumento de que sua atividade econômica (anestesia e anestesiologia) é equiparada a serviços hospitalares. Argumenta a existência de recente entendimento do STJ sobre o tema favorável ao seu pleito (RESP nº 1.116.399-BA julgado em sede de recurso repetitivo em 18/12/2009). É o relato. Decido: Considerando que a matéria em questão restou pacificada pela Seção de Direito Público do E. STJ no julgamento do RESP 1116399/BA em 28/10/2009 sob o regime do artigo 543-C do CPC, bem ainda que as atividades desempenhadas pela Impetrante - atinentes à anestesia e anestesiologia - encaixam-se, a princípio, na conceituação de prestação de serviços hospitalares conferida por aquele E. Tribunal, verifico que faz a mesma juízo à aplicação das alíquotas pleiteadas, alterando entendimento anteriormente esposado. Do acima explicitado decorre a existência do fumus boni juris. O periculum in mora advém da exigência mensal dos tributos em alíquotas superiores às efetivamente devidas e de todas as consequências negativas que surgirão caso a Impetrante não se submeta a tal recolhimento. Por estas razões, defiro a liminar pleiteada, assegurando à Impetrante o direito de efetuar o recolhimento IRPJ sob a alíquota de 8%, bem ainda da CSSL sob a alíquota de 12%, até ulterior decisão deste Juízo. Providencie a Impetrante a complementação das contrafés apresentadas, juntando para tanto cópias da inicial, sob pena de extinção dos autos e consequente cassação da medida liminar. Isto feito, notifique-se o impetrado para prestar informações, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Oportunamente ao MPF e após voltem cls para sentença. Int.

0014750-30.2014.403.6100 - PENNACCHI & CIA/ LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Incialmente afastado a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no quadro indicativo de fls. 92/93, eis que em todos aqueles já houve prolação de sentença. Quanto ao pedido de liminar, postergo a sua apreciação para após a vinda das informações, caso em que as autoridades impetradas deverão esclarecer acerca da alegada cobrança em duplicidade. Providencie a Impetrante a juntada da via original da procuração, sob pena de extinção dos autos. Isto feito, notifiquem-se as autoridades impetradas. Expeça-se ofício ao representante judicial da União Federal e oportunamente voltem conclusos. Int.-se.

0014782-35.2014.403.6100 - NODAJI ELETRONICA LTDA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NODAJI ELTRÔNICA LTDA em face

do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em que pretende a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do entendimento majoritário do Plenário do E. STF, impedindo que a autoridade impetrada pratique qualquer ato tendente à cobrança do tributo em questão. Juntou procuração e documentos (fls. 37/238). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar. A despeito deste Juízo já haver decidido conforme posicionamento firmado pelo STJ (Súmula 68), curvo-me à tendência do C. STF, no sentido da impossibilidade de inclusão dos impostos indiretos na base de cálculo do PIS e da COFINS. No julgamento do Recurso Extraordinário 240.758/MG pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o relator Ministro Marco Aurélio, posicionou-se pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS, acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Ainda que o Recurso Extraordinário verse apenas sobre o ICMS integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, a mesma interpretação pode ser estendida ao Imposto sobre Serviços - ISS, porquanto se trata também de imposto indireto, embutido no preço do serviço prestado, conforme já decidido pelo E. TRF da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível 00207901420124013300/BA, Relatora Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, julgado em 08/03/2013 e publicado no e-DJF1 em 10/05/2012. Ante o acima exposto, merece a medida liminar ser deferida. Ressalto, no entanto, que o C. STJ já firmou entendimento de que, para efeitos fiscais, a matriz e as filiais de uma empresa são considerados estabelecimentos autônomos, com personalidade jurídica e identificação próprias. Também não se pode deixar de lembrar que o artigo 127, II, do Código Tributário Nacional dispõe ser o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento. Assim, de acordo com o acima exposto e ao contrário do pretendido pela Impetrante, consigno que a presente liminar tem validade somente para o estabelecimento matriz. Dito isto DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, indefiro-o. De acordo com precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça, a concessão de tal benefício é excepcional às pessoas jurídicas, somente sendo possível às mesmas desde que comprovada, nos termos da Lei 1060/50, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo, o que incorre no presente caso. Nesse passo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante proceda inicialmente à retificação do valor atribuído à causa a fim que seja consentâneo com o valor econômico ora pretendido, promovendo, ato contínuo, o recolhimento das custas processuais correspondentes, sob pena de extinção dos autos. Providencie a Impetrante, em igual prazo, as cópias necessárias à formação da contrafé, também sob pena de extinção dos autos. Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, retornando, oportunamente, cls para sentença. Indefiro, por fim, o pedido de publicação do feito em nome do Dr André Afonso de Lima, eis que o mesmo não consta da procuração acostada aos autos. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003493-08.2014.403.6100 - NEY ANDERSON GUIMARAES SALDANHA - ME(SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) Despacho de fls. 116: Considerando o certificado a fls. 114, proceda a Serventia à regularização da sentença acostada a fls. 110/111. Após, republique-se. Cumpra-se. Sentença de fls. 110/111: Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, em que pretende a requerente seja autorizada a prestar caução atinente a direito creditório adquirido no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), por meio de cessão de crédito reconhecida por sentença transitada em julgado nos autos de ação que tramita perante a 6ª Vara Federal de Brasília. Pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes às inscrições na dívida ativa nºs 80.6.11.064820-04, 80.2.11.037569-37, 80.7.13.027769-85, 80.6.13.080677-33, 80.2.13.0338756-54 e 80.6.13.080678-14, com a finalidade, ainda, de que seja expedida Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa nos termos do artigo 206 do CTN. Sustenta que a possibilidade de antecipação de garantia por meio de medida cautelar fiscal encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 24/52). Pedido liminar indeferido a fls. 56/56-verso. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 65/105, alegando, em preliminar, ausência de documentos essenciais. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Instada a se manifestar acerca da contestação, a requerente ficou-se inerte (fls. 108-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar de falta de documentos essenciais, tendo em vista que a documentação é suficiente para o julgamento do feito. Ademais, eventual fato impeditivo ao direito postulado deveria ser demonstrado pela União Federal, a teor do disposto no art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.123.669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução fiscal, garantir o juízo de

forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.No presente caso, o pleito é de autorização para prestar caução atinente a direito creditório adquirido no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), por meio de cessão de crédito reconhecida por sentença transitada em julgado nos autos de ação judicial em fase de execução nº 2008.34.00.017975-6 que tramita perante a 6ª Vara Federal de Brasília.Todavia, tal pleito não prospera.A Requerida salienta em sua contestação que a única modalidade de cessão de créditos que pode ser aceita pela União Federal se dá por ocasião da prévia expedição de um precatório judicial, o qual será objeto da referida cessão e que equivaleria a um título passível de garantir/quitar os débitos perante o Fisco.Ocorre que, conforme documentação trazida aos autos pela requerida, a garantia oferecida pela requerente carece de liquidez e certeza, uma vez que a titularidade dos valores cedidos permanece sendo do autor original, considerando que aquele Juízo autorizou o ingresso do requerente no feito, bem como de outros cessionários, apenas na qualidade de assistente, sempre enfatizando que tal autorização não importa juízo de valor sobre a validade dos negócios jurídicos que o ensejaram ou sobre os destinatários dos valores a serem recebidas pela Exequente (fls. 82/91).Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme ementa segue:TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE. CAUÇÃO.CESSÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. Pode o devedor, antecipando-se à execução fiscal, oferecer em juízo, como caução, bens suficientes para garantia da futura execução, por meio de medida cautelar, para fins de expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (art. 206 do CTN). O oferecimento de caução consistente em cessão de créditos relativa a ação de desapropriação, cuja precatório está suspenso por força de ação civil pública, não tem liquidez para garantir o fornecimento da certidão de regularidade fiscal.(TRF - 4ª Região - Apelação Civil 200970010002667 - Segunda Turma - Relator Desembargador Artur César de Souza - julgado em 21/10/2009 e publicado em 29/09/2009)Isto posto, considerando que a garantia ofertada é inidônea, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação nos termos do artigo 269, I do CPC.Condeno a requerente a arcar com custas e honorários que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.P.R.I..

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010216-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOSE CARLOS BERNARDO DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação

CAUTELAR INOMINADA

0759581-41.1985.403.6100 (00.0759581-6) - GERSON ALVES CAVALCANTE X MARIA RITA PREMICE CAVALCANTI(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os presentes autos encontravam-se no arquivo (sobrestado) desde 27 de julho de 1988 aguardando manifestação da Caixa Econômica Federal acerca do depósito efetuado a fls. 80-verso em seu favor, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 80-verso em favor da Caixa Econômica Federal.Ademais, verifico que a Caixa Econômica Federal sucedeu o Banco Nacional de Habitação (BNH), assim sendo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para regularizar o polo passivo da presente ação, procedendo-se à substituição do BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO (BNH) por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal para que esta regularize sua representação processual nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Isto feito, cumpra-se o primeiro tópico da presente decisão e, com a juntada da via liquidada do alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Remetam-se os autos ao SEDI e, após, publique-se.

0006537-35.2014.403.6100 - JANDUHY DA SILVA MUNIZ JUNIOR(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc.Pela presente Medida Cautelar pretende o autor seja determinado à ré a suspensão de todo e qualquer ato executivo extrajudicial até julgamento desta ação, em especial a expedição da carta de arrematação e sua averbação na matrícula do imóvel, como também a vedação para que a ré formalize qualquer contrato com o eventual arrematante, com a manutenção na posse do autor, autorizando-se ainda o depósito judicial de metade das prestações vencidas e continuidade das vincendas.Sustenta, em síntese, ter firmado contrato com a ré em 31 de maio de 2011, tendo ocorrido, após, declínio em seus ganhos mensais em razão de um golpe dado pelo seu sócio, que o deixou totalmente endividado por um curtíssimo período, encontrando-se atualmente em vias de recuperar

sua total capacidade de solvência. Aduz que a execução extrajudicial prevista na Lei 9514/97 é arbitrária, e ofende a Constituição Federal. Acrescenta que a mesma está eivada de vícios, eis que não foi cientificado pessoalmente acerca dos leilões extrajudiciais agendados, além de não ter sido observado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 27 da Lei supracitada entre a consolidação da propriedade e a data da realização do leilão extrajudicial. Juntou procuração e documentos (fls. 19/67). A fls. 72 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, tendo sido determinado que o autor procedesse à emenda da inicial para o fim de atribuir valor da causa correspondente ao conteúdo econômico da demanda, o que foi feito a fls. 74. A medida liminar foi indeferida (fls. 75/76). Contra referida decisão, o requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 81/95), ao qual foi negado seguimento (fls. 103/106). Em contestação a fls. 112/192, a Caixa Econômica Federal preliminarmente sustenta carência de ação diante da consolidação da propriedade em nome da CEF em data anterior à propositura da demanda, a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente e a inépcia da inicial diante da inobservância do disposto na Lei nº 10.931/2004. No mérito, pugna pela total improcedência do pedido. A fls. 193 a CEF informou que inexistem valores a serem devolvidos ao ex-mutuário decorrentes da alienação do imóvel, tendo em vista que o valor da arrematação foi inferior ao valor da dívida. Réplica a fls. 196/206. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Afasto a preliminar relativa à inépcia da inicial, pois intenciona o autor por meio desta cautelar suspender os procedimentos relativos à execução extrajudicial do imóvel financiado, afastando-se a aplicação do artigo 50 da Lei 10931/04. Já exigência de comprovação do pagamento das despesas afetas ao imóvel, prevista no artigo 49 do mesmo diploma legal, tem o escopo de manter os efeitos de eventual medida antecipatória concedida, o que não se verifica no presente caso, diante do indeferimento do pedido liminar (fls. 75/76). Rejeito a alegação de carência de ação, tendo em vista que, embora o feito tenha sido protocolado posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira, ocorrida em 03 de junho de 2013, a ação cautelar tem por objeto a suspensão da venda do imóvel a terceiros sob a alegação de inconstitucionalidade do procedimento previsto na Lei nº 9.514/97. Desnecessária a inclusão do terceiro adquirente, posto não ter participado do contrato em comento. Passo ao exame do mérito. O procedimento de execução extrajudicial ora impugnado encontra-se amparado em dispositivo legal. Na verdade, a Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, dentre outras providências, apenas autorizou à instituição financeira, que é a proprietária do bem, a retomar o imóvel em caso de inadimplência. Na forma do Artigo 22 da Lei supra referida, a alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. A propriedade definitiva, portanto, pode ser determinada de duas formas. A primeira ocorre com o pagamento da dívida, hipótese que o devedor, ou fiduciante, tem direito ao cancelamento do registro da propriedade fiduciária (Artigo 23). A segunda forma ocorre quando o devedor não cumpre o acordado, e deixa de pagar as parcelas do financiamento, ocasião em que consolidar-se-á, nos termos do artigo 26, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, medida adotada pela ré. Ademais, a parte autora não logrou demonstrar qualquer ofensa à Constituição Federal, o que inviabiliza a concessão da medida postulada em sede liminar. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: (Processo AC 201061050077473 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 637911 Relator(a) JUIZA SILVIA ROCHA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011 PÁGINA: 227) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97.

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei nº 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido. - grifo nosso. Deve-se ressaltar que a ação cautelar visa assegurar a efetividade da prestação jurisdicional objeto da ação principal, que sequer foi ajuizada pelo mutuário, conforme informações do Sistema de Movimentação Processual. Por estas razões, rejeito a pretensão formulada pelo autor e julgo improcedente a presente medida cautelar, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o Autor a arcar com honorários advocatícios que arbitro em R\$

5.000,00 (cinco mil reais) em favor da ré, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011473-06.2014.403.6100 - MARCELLO ANTUNES TALAMO(SP308512 - JAQUELINE BRIZANTE ORTENY) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, em que pretende o requerente a sustação de protesto do título mencionado na inicial. Juntou procuração e documentos (fls. 08/29). Foi deferida a medida liminar e determinado que o requerente providenciasse a retificação do polo passivo, bem como o valor atribuído à causa (fls. 33/33-verso). Foi juntada aos autos a comprovação de interposição de agravo de instrumento (fls. 36/48). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. A presente não tem condições de prosperar. Verifica-se que o requerente, tendo sido intimado a regularizar o polo passivo da presente ação, não providenciou sua correta indicação, tendo se limitado a aduzir que indicou a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e não o Procurador, conforme constou erroneamente da autuação. No entanto, ressalto que tanto o Procurador como a Procuradoria não são o polo passivo correto no presente feito. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente deferida. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal acerca da prolação da presente sentença, considerando o agravo de instrumento nº 0017861-86.2014.403.0000. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012306-24.2014.403.6100 - REINALDO CARIAS DE MORAIS X LUCIVANDA DE OLIVEIRA(SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS. 283 Fls. 259 e 260/280: Recebo as petições como aditamento da inicial. Segue sentença em separado. FLS. DA SENTENÇA 284 : Vistos, etc. Pleiteiam os requeridos na presente ação a concessão de medida liminar para o fim de que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade da dívida, bem como seja a ré vedada a promover a execução extrajudicial do contrato, e do leilão do imóvel, assim como para que retire o nome dos mutuários nos cadastros negativos. Após o indeferimento da liminar, a fls. 260/280 alegaram a ocorrência de fato novo, no sentido de que apenas um dos mutuários recebeu a notificação da realização dos leilões, razão pela qual deve ser declarada a nulidade da notificação que ensejou a suposta mora da co-autora. Nos autos da ação principal, distribuída sob o nº 0013060-63.2014.403.6100, pleiteiam os autores em sede de tutela antecipada, o cancelamento de leilão do imóvel, bem como seja determinado à ré que se abstenha de incluir seus nomes nos cadastros de inadimplentes e seja autorizada a realização de depósito das parcelas vincendas e vencidas. Alegaram, também a ocorrência de fato novo, no que atine à notificação da realização do leilão a apenas um dos mutuários. Considerando a identidade de finalidade em ambas as ações, bem como que houve pedido de antecipação de tutela nos autos da ação ordinária, o qual foi apreciado e indeferido, o presente feito merece ser extinto sem resolução do mérito. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte dos requerentes em dar continuidade ao presente feito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, conforme o disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex-lege. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 0013060-63.2014.403.6100 Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008211-48.2014.403.6100 - JOSE LUIZ BERTIN X VANIA APARECIDA SETOLIN BERTIN(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em consulta ao sistema processual do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que até a presente data não foi proferida decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014969-10.2014.403.000 interposto pela parte autora contra a decisão proferida a fls. 137/137-verso, conforme extrato anexo. Assim sendo, considerando que decorreu o prazo concedido à parte autora para comprovar nos autos o depósito das parcelas vincendas e vencidas, casso a tutela antecipada concedida a fls. 95 e 137/137-verso. Comunique-se esta decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Após, tornem conclusos para deliberação. Registre-se. Cumpra-se e intime-se.

0009648-27.2014.403.6100 - VERGILIO CARLOS BROCHINI X IVANILDES GONZAGA BROCHINI(SP265092 - ALEKSANDRA DIAS CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária pretendem os Autores a antecipação da tutela jurisdicional que lhe assegure o depósito judicial das prestações relativas às parcelas vincendas com base nos valores que entendem devidos, ou seja, no montante de R\$ 269,69, de modo a ilidir eventual mora dos mesmos até julgamento do mérito. Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório do necessário. Decido. Fls. 69/72 e 74/76: recebo como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Procedam-se às anotações necessárias. Defiro, outrossim, o desentranhamento das guias DARE recolhidas indevidamente a fls. 49/52 dos autos pelos autores, os quais deverão proceder a substituição de tais documentos por cópias simples. Quanto ao pedido de tutela antecipada, a impossibilidade deste Juízo, em sede de cognição sumária, proceder a uma estimativa do valor correto da prestação, aliada ao fato de que não há nos autos prova inequívoca de que as prestações estejam sendo reajustadas de forma diversa da pactuada, fazem concluir pela ausência da verossimilhança da alegação. Considerando que os requisitos legais devem apresentar-se concomitantemente, a análise do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação resta prejudicada diante do acima exposto. Isto Posto, pelas razões elencadas INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0009717-59.2014.403.6100 - NUCLEO ASSISTENCIAL IRMAO ALFREDO(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por Núcleo Assistencial Irmão Alfredo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional visando a autora seja determinada a emissão da certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa para o fim de que sejam concedidos os benefícios das isenções fiscais das Leis 12101/09 e 11547/07. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/55. A fls. 56 foi determinada a emenda da inicial, o que foi feito a fls. 57/80, sustentando a autora que protocolou pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS nos termos da Lei 12.101/09 c/c a Lei tempestivamente, em julho de 2012, e que nos termos do 2º do artigo 24 da referida Lei tal certificação permaneceria válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação. A fls. 81 a emenda da inicial foi recebida, tendo sido ainda postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a contestação, ofertada a fls. 107/135. É o relatório. Decido. Da análise dos autos verifico a ausência da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Isto porque a Ré, em sua contestação, deu conta de que a autora não juntou o CEBAS anteriormente concedido informando o prazo de validade de sua certificação e comprovando, assim, a tempestividade do pedido de prorrogação, tendo observado este Juízo que, de fato, referido documento não foi acostados autos. Também aduziu a Ré que, ao contrário do alegado pela autora, a autoridade administrativa teria informado que consta em nome da mesma somente um pedido de concessão do certificado e não de renovação, cuja situação atual é em análise, bem ainda que o certificado anterior teve seu término de validade em 2010, o que leva este Juízo a crer, ao menos em sede de cognição sumária, própria do presente momento processual, que a autora deveria, com efeito, ter protocolizado novo pedido de concessão, até agora não comprovado nos autos, o que demanda dilação probatória. Nesse passo, considerando que os requisitos autorizadores da antecipação da tutela jurisdicional devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca da presença do perigo irreparável ou de difícil reparação resta prejudicada em face do acima exposto. Isto Posto, INDEFIRO TUTELA PLEITEADA. Manifeste -se a autora em réplica, pós o que voltem conclusos para nova deliberação. Int. -se.

0012652-72.2014.403.6100 - ETIL COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por ETIL COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia a autora a antecipação da tutela jurisdicional para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do PERD/COMP nº 42796.16112.201.212.1.3.04-9752. Aduz que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS previstas nas Leis 10637/02 e 10833/03 respectivamente, sendo certo que no mês de janeiro de 2012 apurou recolhimento de PIS superior ao devido, já que teria um débito de PIS apurado neste período no valor de R\$ 36.561,10, ao passo que teria efetuado o recolhimento em guia DARF no valor de R\$ 46.275,31, o que gerou a entrega da PERD/COMP supracitada. Sustenta que a mesma foi transmitida apenas em 20 de dezembro de 2012, sendo que o órgão fiscalizador entendeu que a compensação seria referente ao mês de janeiro de 2012 quando na verdade deveria ter sido realizada em fevereiro do mesmo ano. Argumenta que a compensação declarada não foi homologada pela autoridade administrativa, por não conhecer a mesma nenhum dos créditos informados, o que resultou na cobrança do valor de R\$ 46.275,31. Argumenta que o fato de ter cometido erro na entrega da PERD/COMP não pode ser fato constitutivo de crédito tributário que já foi integralmente pago. Esclarece que apresentou uma segunda PERD/COMP em 12 de junho de 2013 com o intuito de retificar a declaração enviada de forma errônea. Com a inicial vieram a procuração de fls. 10 e os documentos de fls 11/66. A fls. 67 foi concedido à autora o prazo de 10

(dez) dias para que regularizasse a sua representação processual, bem ainda para apresentasse cópia da PER/DCOMP 42796.16112.201.2012.3.04-9752, o que foi feito a fls. 68/107. É o relato. Fundamento e Decido. Recebo a petição de fls. 68/107 como emenda à inicial. Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo ativo a fim de que passe a constar NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A. Quanto ao pedido formulado em sede de tutela antecipada, inicialmente ressalto que a parte autora fez menção na inicial a vários documentos, deixando, no entanto, de numerá-los, o que dificultou a compreensão deste Juízo acerca do alegado. Acrescento ainda que não cabe ao juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, de modo que somente cabe a esta a análise da segunda PER/COMP enviada com o intuito de retificar a primeira declaração, supostamente errônea e que teria gerado o débito ora em discussão. A par disso, saliento que não foi oferecida qualquer garantia visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo certo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu no sentido que é consolidada a jurisprudência no sentido de que não suspende a exigibilidade fiscal nem impede o curso da execução fiscal a mera propositura de ação anulatória, sem que tenha havido depósito em Juízo do valor questionado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468733 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012). Tais constatações levam, assim, este Juízo a concluir pela inexistência da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, um dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Considerando que os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação resta prejudicada. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intime-se.

0013062-33.2014.403.6100 - ADRIANA OLIVEIRA BARBOSA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA E SP338423 - JOHN PAULO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Diante da planilha apresentada a fls. 37/43 e considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0014101-65.2014.403.6100 - ANTONIO MORAIS NETO X IVONE LOPES DE SOUZA X JOAO LINO CONCEICAO X JOSE ALVES DE ARAUJO X JOSE PEREIRA GUABIRABA X JOSE VICENTE DE SOUZA X LAERCIO CAETANO AFONSO X MARIA LUCIA GOES CABRAL X NEUSA TANI X OSVALDO REIS E SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP110023 - NIVECY MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por se tratar de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Assim sendo, tendo em vista que a ação é titularizada por 10 (dez) autores e, considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda, em relação aos autores Antonio Moraes Neto, Ivone Lopes de Souza, João Lino Conceição, José Alves de Araújo, José Vicente de Souza, Laércio Caetano Afonso e Oswaldo Reis e Silva, residentes em São Paulo - SP e Neusa Tani, residente em São Bernardo do Campo - SP. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos desmembrados e remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital e ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo - SP. Prossiga-se nestes autos somente em relação aos coautores José Pereira Guabiraba e Maria Lucia Goes Cabral. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e, após, cumpra-se.

0014183-96.2014.403.6100 - CLAUDIO EUZEBIO DA SILVEIRA(SP310736 - MOZART GOMES MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal de Santo André - SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0014258-38.2014.403.6100 - IRENE LOPES DOS SANTOS(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece

competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0014263-60.2014.403.6100 - EDINOEL LEITE DOS SANTOS(SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI E SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS E SP320363 - XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0014415-11.2014.403.6100 - OMAR PENNA MOREIRA FILHO(SP119351 - SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO E SP146313 - ADRIANA SCARPARI QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0014641-16.2014.403.6100 - DAX COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por DAX COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELLI em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia a autora a antecipação da tutela jurisdicional que a autorize a não destacar o IPI na nota fiscal no momento da saída da mercadoria de procedência estrangeira do seu estabelecimento na sua revenda para o mercado interno, permanecendo o pagamento do IPI exclusivamente na ocasião do embarço aduaneiro. Em síntese, sustenta a autora que vem sendo bitributada no que diz respeito ao IPI, pois além de recolher referido imposto no momento do desembaraço, vem recolhendo o imposto no momento da saída para revenda dos produtos, o que entende indevido. Com a inicial vieram a procuração de fls. 22//23 e os documentos de fls 25/249. É o relato. Fundamento e Decido. Verifica-se ausente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, haja vista a existência de jurisprudência dominante no STJ no sentido de que o IPI incide no desembaraço aduaneiro e também na saída do estabelecimento do importador por ocasião da operação de revenda, ante a ocorrência de fatos geradores distintos. Nesse sentido (REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.13, DJE 11.09.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/13, DJE 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013) Considerando que os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação resta prejudicada pelas razões acima. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Providencie a Secretaria ao desentranhamento do CD-ROM de fls. 236 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo no sistema de rede desta Vara, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. Isto feito, cite-se. Intime-se.

0014671-51.2014.403.6100 - GLOBAL SERVICOS LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP254217 - ADRIANA MIYUKI ISHIDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária movida por GLOBAL SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional visando a autora seja permitida a compensação dos valores dos saldos negativos do IR, da CSSL, referentes ao 3º e 4º trimestres de 2005. Juntou procuração e documentos (fls. 12/701). É o relatório. Decido. Afasto, de início, a possibilidade de prevenção dos presentes autos com aquele indicado no termo de prevenção, eis que pela sua simples leitura pôde-se verificar a diversidade de objetos. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, pretende a Autora a sua concessão para o fim de que lhe seja permitido o direito à compensação dos valores dos saldos negativos do IR e da CSSL referentes ao terceiro e quatro trimestres de 2005. O pedido de compensação encontra óbice na disposição contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o qual dispõe ser vedada a compensação mediante o aproveitamento do tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, ausente a verossimilhança da alegação. Também não há a presença do perigo irreparável ou de difícil reparação. Considerando que os valores que autora pretende compensar já foram recolhidos aos cofres públicos, não vislumbro a ocorrência de prejuízo no fato de a mesma aguardar o trânsito em julgado da decisão final a ser

proferida nos presentes autos. Ademais, a própria autora afirmou na inicial que, diante da necessidade da expedição da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, viu-se compelida a efetuar o parcelamento dos respectivos valores, suspendendo, assim, a exigibilidade do referido crédito tributário. Isto Posto, INDEFIRO TUTELA PLEITEADA. Providencie a autora a juntada da procuração em sua via original, bem ainda a complementação das custas processuais, sob pena de extinção dos autos. Isto feito cite-se e Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7612

MONITORIA

0000759-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000759-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GIRLS&FRIENDS LTDA ME - INDIANA GATE X DOURINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

1. Fls. 183/213: a carta precatória nº 136/2013, expedida por este juízo originalmente à Justiça Federal de Belo Horizonte/MG e redistribuída à Justiça Estadual da Comarca de Conselheiro Lafaiete/MG, não foi integralmente cumprida. Houve diligências em apenas dois dos três endereços indicados. 2. Assim, comprove a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual da Comarca de Conselheiro Lafaiete/MG para expedição da carta precatória para diligência na Rua Amintas Junqueira, 107, bairro JK, Conselheiro Lafaiete/MG. 3. Comprovado o recolhimento pela CEF dos valores devidos à Justiça Estadual, será determinada a expedição da carta precatória. Publique-se.

0013696-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO COSTA DA SILVA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

1. Fls. 151/176: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo réu, representado pela Defensoria Pública da União. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a DPU.

0016749-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA REZENDE ESTANISLAU

1. Fls. 141/150: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela ré, representada pela Defensoria Pública da União. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a DPU.

0001735-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAIS DA SILVA COSTA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Fls. 137/138: fica a ré, representada pela Defensoria Pública da União, intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União (DPU).

0019162-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON MARIANO RIZZO

1. Fls. 153/182: recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pelo réu, EDSON MARIANO RIZZO, representado pela Defensoria Pública da União. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. 3. No mesmo prazo, esclareça a autora a inclusão da expressão IOF na memória de cálculo e informe, de modo claro e exposto, se está ou não a

cobrar valores a esse título. A autora tem a obrigação legal de informar o consumidor, de modo claro e expresso, se houve ou não a cobrança desse tributo, presentes a expressa isenção legal de IOF para a operação de crédito em questão e a cláusula décima primeira do contrato, que afasta a incidência desse imposto. Foi a autora quem inseriu, na memória de cálculo, a expressão IOF, razão por que deve esclarecer se o fez incorretamente e se nada está a cobrar a título de IOF. Publique-se.

0020189-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PAULO HENRIQUE CARDOZO (Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da parte ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 17.617,30 (dezesete mil seiscentos e dezesete reais e trinta centavos), em 26.10.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela parte ré, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 0988.160.0000343-58, firmado em 21.06.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). A parte ré não foi encontrada nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal (fls. 33/34 e 46/48). Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 53/54, 55/59, e 65/66) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 67), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial da parte ré (fl. 68) e opôs embargos ao mandado monitorio inicial (fls. 77/105), recebidos no efeito suspensivo (fl. 108) e não impugnados pela autora (fl. 109, verso). Determinado à autora que esclarecesse e justificasse a inserção do IOF na memória de cálculo (fl. 111), a autora não se manifestou (fl. 111, verso). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A oposição dos embargos com impugnação por negativa geral. Além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitorio inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor. Os embargos opostos ao mandado monitorio inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandado monitorio inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitoria, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitoria) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitoria), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitorio, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito duplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitorio inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitorio inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitoria. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitoria os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitoria, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitorio inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é

admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito dúplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitorio inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitorio inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitorio inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitoria, meio de defesa sem efeito dúplice. Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente: i) à pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima sétima, não cobrados pela autora nesta demanda; ii) à cláusulas décima segunda e décima nona, que autorizam o débito das prestações em conta corrente e a utilização, pela autora, do saldo de qualquer conta para liquidar obrigações previstas no contrato. Conforme já salientado, não cabe nos embargos pedido contraposto de revisão de cláusulas contratuais que não dizem respeito aos valores em cobrança; iii) ao registro do nome do réu em cadastros de devedores inadimplentes; e iv) ao imposto sobre operações financeiras - IOF, que não está sendo cobrado pela autora. A operação é isenta de IOF, conforme previsto no artigo 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007, e na cláusula décima primeira. A inserção da palavra IOF na planilha decorreu do uso de planilha de cálculos padronizada, cujo modelo acaba sendo aproveitado pela CEF para cálculos relacionados a outras operações bancárias em que há incidência desse imposto. Na memória de cálculo, nas colunas de que consta a palavra IOF, há, na realidade, a cobrança outros encargos contratuais que não o IOF (correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e prestação total representada pela soma daqueles). Daí por que o lançamento de valores nessas colunas não diz respeito ao IOF, que não é cobrado. A capitalização mensal de juros remuneratórios a partir do inadimplemento O contrato autoriza a capitalização mensal de juros remuneratórios a partir do inadimplemento. A cláusula décima quarta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Neste ponto - capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento - os embargos não podem ser acolhidos. A questão da capitalização dos juros remuneratórios no prazo de utilização do limite contratado (cláusulas oitava, nona e décima) A cláusula oitava do contrato estabelece que A taxa de juros de 1,98% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Esta cláusula trata dos juros contratuais mensais incidentes sobre o saldo devedor, devidos na prestação, calculada por meio do sistema de amortização previsto no contrato (tabela Price). Não há, nessa cláusula, nenhuma determinação de capitalização (incorporação desses juros ao saldo devedor). Tais juros são devidos mensalmente, com a parcela de amortização. Não há previsão de capitalização de juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). Quanto aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite de crédito (cláusula nona), prazo esse de seis meses contados da data da assinatura do contrato (parágrafo primeiro da cláusula sexta), o contrato prevê que tais encargos (do período de utilização do crédito) serão incorporados ao saldo devedor, que servirá de base para determinar os encargos mensais calculados com base na tabela Price, no período de amortização, quando passam a ser exigíveis as parcelas de amortização e juros (cláusula décima). Desse modo, o contrato autoriza expressamente que, sobre o saldo devedor, no período de utilização de crédito, incidam juros contratuais e correção monetária pela TR, bem como que, sobre esse saldo (atualizado e acrescido dos juros contratuais), quando do início do período de amortização, incida a tabela Price. Daí por que há previsão no contrato de incidência dos juros contratuais

mensais, devidos a partir do período de amortização, calculados pela tabela Price, sobre o saldo devedor atualizado e já acrescido de juros no período de utilização do capital. Caso se classificasse tal procedimento como capitalização de juros, esta seria válida, nos termos da fundamentação já exposta acima, com base no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. A questão da capitalização de juros remuneratórios ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. Ainda a questão da capitalização de juros remuneratórios: possibilidade em razão de expressa previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Ainda que ignorados todos os fundamentos expostos acima, a capitalização de juros remuneratórios, isto é, a incorporação de juros remuneratórios não liquidados ao saldo devedor é lícita, em razão de prever o contrato taxa mensal de 1,98% e taxa anual de juros de 26,5261%. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em precedente representativo da controvérsia (art. 543-C), de que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Capitalização de juros moratórios Conforme se extrai da memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal que instrui a petição inicial da ação monitória (fl. 20), a autora incorporou juros moratórios ao saldo devedor e sobre este aplicou novos juros moratórios. Houve capitalização de juros moratórios. Cabe saber se o contrato autoriza a capitalização de juros moratórios, isto é, a incorporação de juros moratórios ao saldo devedor e a incidência sobre este de novos juros moratórios. A resposta é negativa, conforme se extrai do parágrafo segundo da cláusula décima quarta do contrato, que, ao tratar dos encargos devidos em caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, não prevê a capitalização de juros moratórios nem a incorporação deles ao saldo devedor: Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,333333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. A mesma cláusula décima quarta, no parágrafo primeiro, quando tratou da incidência de correção monetária e de juros remuneratórios, em caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, autorizou expressamente a capitalização destes (juros remuneratórios), ao dispor: Parágrafo Primeiro -

Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Assim, quando o contrato autoriza a capitalização de juros, ele o faz expressamente, no caso dos juros remuneratórios, estabelecendo a capitalização mensal. No caso dos juros moratórios, o contrato não autorizou a capitalização mensal. Ausente expressa autorização contratual para a capitalização dos juros moratórios, a capitalização mensal desses juros, realizada pela autora, não pode ser mantida. Os juros moratórios devem incidir de forma simples e em conta separada, sobre o saldo devedor atualizado e acrescido dos juros remuneratórios capitalizados. Afastada a capitalização dos juros moratórios, o valor a constituir do título executivo judicial, nesta sentença, considerada a memória de cálculo apresentada pela própria autora, é de R\$ 13.406,61 (treze mil quatrocentos e seis reais e sessenta e um centavos), em 24.03.2012. Esse valor corresponde ao saldo devedor na data do vencimento antecipado da dívida, antes da incorporação da primeira parcela de juros moratórios ao saldo devedor. Tal valor deverá ser acrescido das prestações 7 e 8, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados na forma da cláusula décima quarta, parágrafo primeiro. Incidirão, finalmente, os juros moratórios simples (sem capitalização nem incorporação ao saldo devedor), em conta separada, sobre o saldo devedor atualizado e acrescido dos juros remuneratórios capitalizados. A pretensão de afastamento da mora e de repetição dos valores cobrados indevidamente não procede a pretensão de afastamento da mora. Os valores relativos aos juros moratórios capitalizados foram cobrados após o inadimplemento, e não no período da normalidade. A mora da parte ré já existia antes da cobrança dos juros moratórios capitalizados, de modo que não decorreu dessa cobrança. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a descaracterização da mora ocorre apenas em caso de cobrança ilegal de encargos no período da normalidade: Em relação à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (...) (REsp 1396500/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 06/11/2013). Finalmente, não cabe a condenação da autora a pagar à parte ré, em dobro, com base no artigo 940 do Código Civil, os valores dos juros moratórios cobrados de forma capitalizada. Isso porque não houve comprovação de má-fé por parte da autora, e sim divergência de interpretação sobre a cláusula contratual que estabelece a incidência de juros moratórios. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a interpretação de que a sanção prevista no artigo 940 do Código Civil vigente (1.531 do Código Civil de 1916) - pagamento em dobro por cobrança de dívida já paga - somente pode ser aplicada quando comprovada a má-fé do credor (AgRg no AREsp 302.306/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 04/06/2013). Dispositivo Resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 13.406,61 (treze mil quatrocentos e seis reais e sessenta e um centavos), em 24.03.2012, a ser acrescido das prestações 7 e 8, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados na forma da cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, e dos juros moratórios simples (sem capitalização nem incorporação ao saldo devedor), até a data do efetivo pagamento. Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno o réu a restituir à autora as custas recolhidas por esta e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0022467-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LELIO DA COSTA SIMOES

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 14.937,89 (quatorze mil novecentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), em 29.11.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 1652.160.0000745-25, firmado em 22.06.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). O réu não foi encontrado nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal (fls. 31/32 e 47/48). Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 95 e 96/100 e 106/107) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 108), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial da ré (fl. 127) e opôs embargos ao mandado monitório inicial (fls. 111/135), recebidos no efeito suspensivo (fl. 138) e não impugnados pela autora (certidão de fl. 138, verso). Determinado à autora que esclarecesse e justificasse a inserção do IOF na memória de cálculo (fl. 141), a autora não se manifestou (fl. 143). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A oposição dos embargos com impugnação por negativa geral Além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador

especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor. Os embargos opostos ao mandado monitório inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito dúplice aos embargos opostos ao mandado monitório inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitória) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitória), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitório, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito dúplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitório inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitório inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitória. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitória os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitória, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito dúplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitório inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitório inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitória, meio de defesa sem efeito dúplice. Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente: i) à pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima sétima, não cobrados pela autora nesta demanda; ii) à cláusula décima nona, que autoriza a autora a utilizar saldo de qualquer conta para liquidar obrigações previstas no contrato. Conforme já salientado, não cabe nos embargos pedido contraposto de revisão de cláusulas contratuais que não dizem respeito aos valores em cobrança; iii) ao imposto sobre operações financeiras - IOF, que não está sendo cobrado pela autora. A operação é isenta de IOF, conforme previsto no artigo 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007, e na cláusula décima primeira. A inserção da palavra IOF na planilha decorreu do uso de planilha de cálculos padronizada, cujo modelo acaba sendo aproveitado pela CEF para cálculos relacionados a outras operações bancárias em que há incidência desse imposto. Na memória de cálculo, nas colunas de que consta a palavra IOF, há, na realidade, a cobrança outros encargos contratuais que não o IOF (correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e prestação total representada pela soma daqueles). Daí por que o lançamento de valores nessas colunas não diz respeito ao IOF, que não é cobrado. Coação O réu afirma nulidade do contrato, por vício de coação, pois à parte contratante não resta nenhuma possibilidade de adequação do contrato à sua vontade, sendo que a esta não restaria sequer a alternativa de buscar outro fornecedor, porque todo o sistema de fornecimento deste serviço pertence unicamente à CEF, ou seja, ao consumidor desejoso de reformar/começar/terminar sua residência, através do CONSTRUCARD, tem que, obrigatoriamente, se submeter às condições impostas pela fornecedora embargada sob pena de ficar sem moradia digna para residir, o

que contraria de imediato os direitos básicos do consumidor, dispostos no art. 6 do CDC. Não procedem tais afirmações. O fato de o contrato ser de adesão não gera vício de consentimento em virtude de coação. Não há na tradição de nosso direito nenhuma relação entre contrato de adesão e coação. Além disso, a autora não era a única fornecedora do capital. A ré poderia contratar empréstimo de dinheiro em qualquer instituição financeira, em outra modalidade de crédito, como, por exemplo, empréstimo consignado em folha, e utilizar o capital para a finalidade que bem entendesse. Se as condições do empréstimo oferecido pela autora eram muito mais vantajosas que as ofertadas pelas demais instituições financeiras, então se trata de mais uma prova de que não houve o afirmado vício. A capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. O contrato autoriza a capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. A cláusula décima quarta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Neste ponto - capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento - os embargos não podem ser acolhidos. A questão da capitalização de juros ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização

da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. Ainda a questão da capitalização de juros: possibilidade ante expressa previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Ainda que ignorados os fundamentos expostos acima, a capitalização de juros seria possível em razão de prever o contrato taxa mensal de 1,98% e taxa anual de juros de 26,53%. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em precedente representativo da controvérsia (art. 543-C), de que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). O termo inicial dos juros moratórios e a possibilidade de cobrança à taxa de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Pretende o réu que os juros moratórios não sejam cobrados no percentual de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso ou que incidam apenas a partir da citação. Não procedem tais pedidos. O parágrafo único da cláusula décima quinta do contrato estabelece que No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. Além disso, o parágrafo segundo da cláusula décima quarta dispõe que Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. O contrato autoriza, desse modo, a incidência de juros moratórios desde o vencimento da obrigação em atraso, além de estabelecer que a mora se verifica de pleno direito, desde o inadimplemento. Não há ilegalidade nessas cláusulas. O Código Civil dispõe que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor e o obriga ao pagamento dos juros convencionais ou acordados entre as partes. Nesse sentido os artigos 397, 406 e 407: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. Apenas se houvesse no contrato previsão de comissão de permanência é que ficariam afastados os juros moratórios e os juros remuneratórios, a partir do inadimplemento, a teor das Súmulas 472 do Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Tendo presente que o contrato não prevê comissão de permanência, são devidos os juros remuneratórios, os juros moratórios e a correção monetária nos termos nele previstos, sem que tal cobrança represente exigência de encargos pelo mesmo fundamento. Tais encargos não têm a mesma finalidade. A correção monetária apenas preserva o valor da moeda contra os efeitos da inflação; os juros moratórios indenizam o credor ante o não recebimento da prestação no prazo contratado; os juros contratuais remuneram o capital emprestado, não tendo a finalidade de indenizar o credor tampouco de corrigir o capital. Por força do contrato, que tem fundamento de validade no citado artigo 397 do Código Civil, tratando-se de obrigação positiva e líquida, o devedor é constituído de pleno direito em mora, a partir da data do inadimplemento, e não do ajuizamento da demanda ou da citação, esta aplicável (data da citação), como termo inicial, relativamente aos juros, apenas às obrigações ilíquidas. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. INADIMPLEMENTO. MORA EX RE E MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. 1.- Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Cuidando-se de responsabilidade contratual, porém, os juros de mora não incidirão, necessariamente, a partir da citação. 2.- Nas hipóteses em que a mora se constitui ex re, não se sustenta que os juros moratórios incidam apenas a partir da citação, pois assim se estaria sufragando casos em que, a despeito de configurada a mora, não incidiriam os juros correspondentes. 3.- Quando se tratar de obrigação positiva e líquida, os juros moratórios são devidos desde o inadimplemento, mesmo nas hipóteses de responsabilidade contratual. 4.- Recurso Especial provido (REsp 1257846/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012). Capitalização de juros moratórios. Conforme se extrai da memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal, ela incorporou juros moratórios ao saldo devedor e sobre este aplicou novos juros moratórios. Houve capitalização de juros moratórios. Cabe saber se o contrato autoriza a capitalização de juros moratórios, isto é, a incorporação de juros moratórios ao saldo devedor e

a incidência sobre este de novos juros moratórios. A resposta é negativa, conforme se extrai do parágrafo segundo da cláusula décima quarta do contrato, que, ao tratar dos encargos devidos em caso de imp pontualidade na satisfação de qualquer obrigação, não prevê a capitalização de juros moratórios nem a incorporação deles ao saldo devedor: Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,333333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. A mesma cláusula décima quarta, no parágrafo primeiro, quando tratou da incidência de correção monetária e de juros remuneratórios, em caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, autorizou expressamente a capitalização destes (juros remuneratórios), ao dispor: Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Assim, quando o contrato autoriza a capitalização de juros, ele o faz expressamente, no caso dos juros remuneratórios, estabelecendo a capitalização mensal. No caso dos juros moratórios, o contrato não autorizou a capitalização mensal. Ausente expressa autorização contratual para a capitalização dos juros moratórios, a capitalização mensal desses juros, realizada pela autora, não pode ser mantida. Os juros moratórios devem incidir de forma simples e em conta separada, sobre o saldo devedor atualizado e acrescido dos juros remuneratórios capitalizados. Afastada a capitalização dos juros moratórios, o valor a constituir do título executivo judicial, nesta sentença, considerada a memória de cálculo apresentada pela própria autora, é de R\$ 12.924,76 (doze mil novecentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), em 29.09.2012. Esse valor corresponde ao saldo devedor na data do vencimento antecipado da dívida, antes da incorporação da primeira parcela de juros moratórios ao saldo devedor. Tal valor deverá ser acrescido das prestações 13 e 14, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados na forma da cláusula décima quarta, parágrafo primeiro. Incidirão, finalmente, os juros moratórios simples (sem capitalização nem incorporação ao saldo devedor), em conta separada, sobre o saldo devedor atualizado e acrescido dos juros remuneratórios capitalizados. A pretensão de afastamento da mora Não procede a pretensão de afastamento da mora. Os valores relativos aos juros moratórios capitalizados foram cobrados após o inadimplemento, e não no período da normalidade. A mora da parte ré já existia antes da cobrança dos juros moratórios capitalizados, de modo que não decorreu dessa cobrança. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a descaracterização da mora ocorre apenas em caso de cobrança ilegal de encargos no período da normalidade: Em relação à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (...) (REsp 1396500/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 06/11/2013). O pedido de correção monetária do valor do empréstimo desde a celebração do contrato pelo manual de cálculos da Justiça Federal ou a partir da data do ajuizamento Não há nenhum interesse processual no pedido de substituição do índice de correção monetária previsto no contrato, a Taxa Referencial - TR, pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal. O contrato estabelece a correção monetária do débito pela Taxa Referencial. No período do contrato, desde a data de sua assinatura, os índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, são corrigidos monetariamente pela variação do IPCA-E, calculado pelo IBGE, conforme previsto nesse ato normativo. É público e notório que o IPCA-E do IBGE tem apresentado variação muito superior à da TR. Tal fato pode ser demonstrado por meio da calculadora do cidadão, disponível no sítio na internet do Banco Central do Brasil. Corrigindo monetariamente, a partir de 21 de julho de 2010, data da assinatura do contrato, até março de 2014, o valor hipotético de R\$ 1,00 (um real), resultam os seguintes valores atuais, pelo IPCA-E e pela TR, respectivamente: Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE) Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE) Dados informados Data inicial 07/2010 Data final 03/2014 Valor nominal R\$ 1,00 (REAL) Dados calculados Índice de correção no período 1,2469843 Valor percentual correspondente 24,6984300 % Valor corrigido na data final R\$ 1,25 (REAL) Resultado da Correção pela TR Dados básicos da correção pela TR Dados informados Data do início da série 21/07/2010 Data do vencimento da série 01/03/2014 Data do efetivo pagamento (atraso) 01/03/2014 Valor nominal R\$ 1,00 (REAL) Dados calculados Índice de correção no período 1,0230386 Valor percentual correspondente 2,30386 % Valor corrigido na data final R\$ 1,02 (REAL) Afirmação demora no ajuizamento da demanda Finalmente, não houve demora no ajuizamento da demanda. A autora pode ajuizar a demanda no prazo prescricional. Vencida antecipadamente a dívida em 14.11.2010, a demanda foi ajuizada em 19.04.2011, dentro do prazo prescricional. De qualquer modo, mesmo se a demanda houvesse sido ajuizada no dia seguinte ao do vencimento antecipado da dívida, a ré em nenhum momento manifestou a intenção de liquidar o débito tampouco procurou a agência em que contratado o financiamento para renegociá-lo. Ajuizada a demanda no dia seguinte ao do vencimento, o efeito prático seria o mesmo. Não se decreta nulidade sem prejuízo. A autora não tem se valido dessa demora para enriquecer ilicitamente com juros moratórios ou correção monetária sobre o débito. Considerados o volume de contratos de financiamento que ela administra e os índices de inadimplemento, não se pode atribuir essa afirmada demora à suposta intenção dela em elevar o débito com juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária, a fim de obter ganhos em prejuízo do mutuário. A autora firmou o contrato para receber em dia o empréstimo, que deveria ter-lhe sido restituído nos termos previstos no ajuste, e não para auferir ganhos com a inadimplência dos mutuários. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar

parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 12.924,76 (doze mil novecentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), em 29.09.2012, a ser acrescido das prestações 13 e 14, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados na forma da cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, e dos juros moratórios simples (sem capitalização nem incorporação ao saldo devedor), até a data do efetivo pagamento. Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0000432-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MR ART BORDADOS E CONFECÇOES LTDA X JUARI ANSCHAU X JOVANI ANSCHAU

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 244), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 68.128,13 (sessenta e oito mil cento e vinte e oito reais e treze centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 31.10.2012, acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fl. 237). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de guia de depósito à ordem deste Juízo.

0005285-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL AUGUSTO VALENTIM CENSON(SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA)

1. Fl. 114: não conheço do pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de extinção do processo ante a superveniente perda do interesse processual decorrente da composição amigável entre as partes. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 269 do CPC (fls. 107/109). Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 2. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, nada estabelece em relação às custas. Tendo a CEF recolhido metade das custas e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá ao réu recolher sua parte das custas. 3. Expeça a Secretaria carta de intimação do réu, a fim de que, em 15 (quinze) dias, recolha a outra metade das custas, no valor de R\$ 136,99, na Caixa Econômica Federal por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. 4. Defiro o pedido da autora de desentranhamento dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias. No prazo de 10 dias apresente a autora as cópias e retire os documentos originais. Publique-se.

0023437-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X WANDERSON BARBOSA SOARES

Fica a Caixa Econômica Federal intimada do trânsito em julgado da sentença bem como para, em 15 dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de extração de certidão de não-recolhimento das custas processuais e seu encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, para inscrição como Dívida Ativa da União, em cumprimento às determinações contidas na sentença de fls. 44/45.

0010188-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LARTISAN EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X RICARDO PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA

1. Fls. 253/255: afastado a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no

quadro de fls. 296/297, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. As demandas têm como objeto a cobrança de crédito decorrente de contratos distintos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes². Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelos réus como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, os réus ficarão isentos das custas processuais e dos honorários advocatícios.³ Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0013463-32.2014.403.6100 - JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENILDA APARECIDA DA SILVA - ME X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Cumpram-se as providências deprecadas.². Expeça a Secretaria mandado.³. Efetivada a citação, comunique-se ao juízo deprecante, por meio eletrônico, para os fins do 2º do artigo 738 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003176-10.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004982-

17.2013.403.6100) MIGUEL DERELLI - ESPOLIO X LILIAN APARECIDA MAZOTTI DERELI (SP048646 - MALDI MAURUTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

O embargante, intimado para apresentar o inteiro teor da memória de cálculo que a embargada apresentou com a petição inicial da execução, constante dos autos da execução, documento esse essencial para o julgamento destes embargos, não se manifestou (fls. 59/59, verso). Desse modo, o embargante deixou de apresentar documento existente nos autos da execução, indispensável ao ajuizamento dos embargos à execução, que tramitam sem apensamento aos autos da execução. Este motivo é suficiente, por si só, para extinguir estes embargos à execução sem resolução do mérito, por ser impossível o julgamento da controvérsia sem a memória de cálculo que a embargada apresentou nos autos da execução. Além disso, o embargante não cumpriu o artigo 739-A, 5º, do CPC, segundo o qual Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, apesar de os embargos à execução versarem excesso de execução. Conforme jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nem sequer é necessária oportunidade para o embargante cumprir o 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, sendo cabível o indeferimento liminar da petição inicial quanto ao fundamento relativo ao excesso de execução, se não apresentada com a petição inicial dos embargos a memória de cálculo do embargante: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º, do CPC). 2. Com a edição da Lei n. 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 - por exemplo, art. 475-L, 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução para inibir, no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias. 3. A explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo. 4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos (REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013). Dispositivo Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e XI, 283 e 284, cabeça e parágrafo único, e 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios porque a embargada não impugnou os embargos. Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução. Transmita o Gabinete cópia desta sentença, por meio de correio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos da apelação n.º 0010304-18.2013.4.03.6100, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao traslado da respectiva certidão para os autos da execução e ao arquivamento definitivo dos presentes autos de embargos à execução (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020697-12.2007.403.6100 (2007.61.00.020697-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X MARIAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP274340 - LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP267500 - MARIANA GONÇALVES DAVOLI) X RODOLFO ROSAS ALONSO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MARIA DO CEU ROSAS ALONSO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X ANDRE BATALHA DE CAMARGO(SP206883 - ANDRÉ BATALHA DE CAMARGO) X HERACLIDES BATALHA DE CAMARGO FILHO(SP206883 - ANDRÉ BATALHA DE CAMARGO)

1. Fls. 759/770 e 773/776: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Cumpra a Secretaria o determinado no item 6 da decisão de fl. 754vº.3. Solicite a Secretaria informações à 2ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo/RS, nos autos da reclamação trabalhista n.º 0032500-51.2003.5.04.0302, sobre o integral cumprimento do ofício n.º 54/2014 (fl. 755), conforme determinado no item 3 da decisão de fl. 754.Publique-se. Intime-se.

0012226-70.2008.403.6100 (2008.61.00.012226-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS(SP196214 - CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X ANTOINE BOUDHORS X MARC BOUD HORS X CHRISTIAN BOUD HORS X CAROLINE BOUD HORS

Em 26.05.2008 a exequente ajuizou execução em face de FÁBRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA., MARGARIDA DE JESUS LOPES e ANTONIE BOUDHORS. FÁBRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA. e MARGARIDA DE JESUS LOPES foram citados e opuseram embargos à execução, julgados improcedentes e que aguardam julgamento de apelação deles pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.ANTONIE BOUDHORS não foi citado porque faleceu. Requerida e deferida a habilitação de seus sucessores, MARC BOUD HORS, CHRINSTIAN BOUD HORS e CAROLINE BOUD HORS, e da viúva dele, MARGARIDA DE JESUS LOPES, desde novembro de 2013 aguarda-se a apresentação, pela exequente, de cópias legíveis da petição inicial da execução, para instrução do mandado de citação desses sucessores, uma vez que as cópias juntadas nas fls. 154/168 não são legíveis (fls. 148, 152, 174, 177, 179).Intimada pessoalmente para apresentar cópias legíveis da petição inicial da execução, no prazo improrrogável de 30 dias, cujo respectivo mandado de intimação pessoal foi juntado aos autos em 07.05.2014 (fls. 179 e 181) a exequente requereu novo prazo de 30 dias (fl. 183) e, em 16.05.2014 (fls. 184/188) apresentou nova nota de débito atualizada, sem apresentar quatro cópias legíveis da petição inicial para instruir o mandado de citação, conforme fora determinado (certidões de fls. 193 e 195).Ante o exposto, indefiro o aditamento da petição inicial da execução, julgando-a extinta, nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, em relação aos sucessores de ANTONIE BOUDHORS, a saber, MARC BOUD HORS, CHRINSTIAN BOUD HORS, CAROLINE BOUD HORS e MARGARIDA DE JESUS LOPES, esclarecendo que esta permanece nos autos da qualidade de parte original da causa, e não como sucessora do executado falecido.A execução prossegue apenas em face de FÁBRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA. e MARGARIDA DE JESUS LOPES, esta apenas na condição de parte original, e não como sucessora de ANTONIE BOUDHORS.Oportunamente, decorrido o prazo para interposição de recursos em face desta decisão, será determinada ao Setor de Distribuição - SEDI que proceda à exclusão, do polo passivo da execução, de MARC BOUD HORS, CHRINSTIAN BOUD HORS e CAROLINE BOUD HORS.Sem honorários advocatícios porque não houve citação dos executados ora excluídos.Registre-se. Publique-se.

0021261-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021261-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X REGINA HORUGEL SABATINI X THEREZINHA MARTHA HORUGEL

1. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (n.º 0008.2014.00179 - fl. 281).2. Fl. 289: fica a exequente intimada a comprovar, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas e emolumentos devidos ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 88,27 (oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), correspondente à averbação da penhora efetuada no imóvel.Publique-se.

0016919-29.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE ARAUJO COSTA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA)

1. Fl. 172: defiro o requerimento da União. Nomeio o leiloeiro GUILHERME VALLAND JUNIOR, registrado na JUCESP n.º 407, com endereço na Rua Moraes de Barros n.º 190, bairro Campo Belo, São Paulo, SP, telefone n.º

(11) 5092-3606 e correio eletrônico guilhermevalland@terra.com.br, depositário judicial do imóvel penhorado (fl. 155), nos termos dos artigos 666, inciso II, do Código de Processo Civil e Resolução nº 315/2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 2. Comunique a Secretaria ao leiloeiro, por meio de correio eletrônico, sobre a nomeação dele acima determinada. 3. Para alienação judicial do imóvel penhorado, cujos leilões ocorrerão no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS (Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos), com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, ficam designados estes dias e horários: i) 13.11.2014 às 11:00 horas (1º leilão) e 27.11.2014 às 11:00 horas (2º leilão) da 134ª Hasta Pública Unificada; 4. Fica intimado o executado, JOSÉ ARAÚJO COSTA, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seu advogado (fl. 76) da designação das hastas públicas nas datas acima especificadas nos termos e para os fins do artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil. 5. Remeta a Secretaria, por meio do malote, expediente para a Central de Hastas Públicas Unificadas, a fim de incluir estes autos nas hastas públicas acima designadas, com a observação de que há penhoras anteriores sobre o imóvel. 6. Após a remessa do expediente acima determinado, publique-se. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0004643-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DIMI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS X PAULO SERGIO DE MIRANDA X SILVIO PEREIRA GOMES

1. Fls. 280/281: provejo os embargos de declaração opostos pela exequente para deferir, com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados PAULO SÉRGIO DE MIRANDA (CPF n.º 087.947.058-52) e SILVIO PEREIRA GOMES (CPF n.º 004.006.608-81), até o limite de R\$ 111.401,03 (cento e onze mil quatrocentos e um reais e três centavos), em 30.04.2011.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. 5. Não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada DIMI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. 6. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS (CPF n.º 001.334.288-69). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 234/254). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS (CPF n.º 001.334.288-69), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada. 7. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. 8. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados,

bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

0022939-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSUE GOMES BRAGANCA NETO

1. Em 10 dias, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução.2. Esclareço que a nomeação de curador especial para o executado, citado por edital, ocorrerá se houver penhora de bens dele, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial do executado sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens de executada citada por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-a atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.Publique-se.

0004998-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X L 10 DECORACOES LTDA X MOACIR ABILIO DE LAZARO X PAULO DO ROSARIO SAUNIERES

1. Em 10 dias, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução.2. Esclareço que a nomeação de curador especial para os executados, citados por edital, ocorrerá se houver penhora de bens deles, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial dos executados sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens de executados citados por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.Publique-se.

0011957-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X INAILSON NUNES DA SILVA

1. O veículo objeto desta busca e apreensão não foi localizado, assim como o réu (fl. 70).A Caixa Econômica Federal pede na petição inicial, se não for localizado o veículo, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com fundamento no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a expedição de novo mandado de citação, a fim de que o executado efetue o pagamento do débito, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.A providência é cabível. A conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial está prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 911/1969:Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.Ante o exposto, defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de título extrajudicial.3. Por haver sido frustrada a ordem judicial de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, que não foi encontrado pelos oficiais de justiça, assim como o executado, determino à Secretaria que proceda ao registro no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de penhora e de restrição de circulação total do veículo, a título de arresto, com fundamento no artigo 653 do Código de Processo Civil.4. O executado, INAILSON NUNES DA SILVA, CPF nº 063.945.548-47, deverá ser citado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.5. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.6. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado intimando-o. 7. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis, bem como intime-se o executado do arresto do veículo financiado, já efetivado por meio de Renajud, arresto esse que será convertido em penhora.8. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 9. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 10. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.11. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo

267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do executado ou pedindo a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do executado, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.13. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0013307-78.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HUIS CLOS MODA E CONFECÇAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Decreto a nulidade da citação da executada HUIS CLOS MODA E CONFECÇÃO LTDA. porque realizada indevidamente na pessoa de Francisco Maldonado Neto (fl. 29), que, na data em que realizada tal citação, não era sócio tampouco representante legal daquela pessoa jurídica (fls. 53/61). 2. Fica a penhora de fl. 30 levantada, independentemente de qualquer outra formalidade, pela simples publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, bem como o depositário indicado no item 1 acima liberado desse encargo.3. Ante o ingresso voluntário aos autos (fls. 35/46), dou a executada HUIS CLOS MODA E CONFECÇÃO LTDA. por citada.4. Fl. 75: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada HUIS CLOS MODA E CONFECÇÃO LTDA. (CNPJ nº 07.758.534/0001-20) até o limite de R\$ 22.610,35 (vinte e dois mil seiscentos e dez reais e trinta e cinco centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 21.05.2014 (fl. 76) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fls. 25 e verso.No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

0017509-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VALDNELMA COSTA TAVARES ME X VALDNELMA COSTA TAVARES

1. Expeça a Secretaria novo mandado de citação das executadas, VALDNELMA COSTA TAVARES ME e VALDNELMA COSTA TAVARES, para cumprimento no endereço fornecido pela exequente na petição de fl. 113: Rua Barão do Rio da Prata, 185 - apto 51, Cidade Nova Heliópolis, São Paulo/SP, CEP: 04231-004.

0023595-85.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROGERIO TUFY INATI - ME(SP230031 - TELMA ROCHA NOVAIS)

1. A fim de observar os princípios da economia processual e da duração do processo em tempo razoável, o executado deverá abster-se de apresentar mensalmente os comprovantes de depósitos, para ser juntados aos autos.De um lado, caberá à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento e, em caso de falta de pagamento, proceder ao desarquivamento dos autos e apresentar os requerimentos que entender cabíveis.De outro lado, o executado, uma vez liquidadas todas as prestações do parcelamento, poderá, em uma única petição, proceder à juntada aos autos de todos os respectivos comprovantes e pedir a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, a fim de aguardar notícia de extinção do parcelamento ou requerimento de prosseguimento da execução em caso de inadimplemento.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006655-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDO BARBOZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO BARBOZA DA SILVA

1. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, nada estabelece em relação às custas. Tendo a CEF sido intimada antes da

conciliação para recolher a outra metade das custas (fl. 161) e não dispondo o termo de transação nada a respeito, deve a CEF recolhê-las.2. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Publique-se.

0017524-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEWTON JORGE DO NASCIMENTO JUNIOR(SP170527 - ADEMIR DE FREITAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON JORGE DO NASCIMENTO JUNIOR

1. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, nada estabelece em relação às custas. Tendo a CEF recolhido metade das custas e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá ao réu recolher sua parte das custas.2. Expeça a Secretaria carta de intimação do réu, a fim de que, em 15 (quinze) dias, recolha as custas, no valor de R\$ 94,81, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.307/1996.

0005987-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARNALDO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE JESUS

1. Fl. 95: não conheço do pedido da exequente de concessão de 30 (trinta) dias de prazo para diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis. A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação e o feito foi julgado extinto, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, na audiência realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP (fls. 90/91). Não há valores a executar. 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0008602-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO AURELIO FERNANDES MARTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO FERNANDES MARTINHO

1. Fl. 60: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado MARCO AURELIO FERNANDES MARTINHO (CPF nº 250.835.338-80), até o limite de R\$ 49.471,10 (quarenta e nove mil quatrocentos e setenta e um reais e dez centavos), em 18.4.2013, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fl. 51.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado MARCO AURELIO FERNANDES MARTINHO (CPF nº 250.835.338-80). Os veículos de propriedade desse executado são objeto de alienação fiduciária. Pertencendo os veículos aos credores fiduciários, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. Esta representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.

0011967-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X INEZ BISPO DOS SANTOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INEZ BISPO DOS SANTOS FERNANDES

1,7 1. Fl. 53: julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de desbloqueio do valor penhorado. Não é mais possível a liberação desse valor por meio do BACENJUD. O valor já foi transferido à ordem deste juízo, conforme guia de depósito na fl. 49 (R\$ 146,98). Cabe à exequente apropriar-se desse valor, uma vez que

consumada a transferência dele à ordem deste juízo.2. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo da conta nº 0265.005.00313577-5 (fl. 49), depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.3. Fl. 53: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora sobre os veículos VW/Gol, ano de fabricação 1983, modelo 1983, placa BNF 4024; GM/Chevette SL, ano de fabricação 1982, modelo 1982, placa BFK 4531; GM/Opala Comodoro, ano de fabricação 1981, modelo 1981, placa BRJ 9824; VW/Gol LS, ano de fabricação 1981, modelo 1981, placa CGC 2792; FORD/Corcel II L, ano de fabricação 1978, modelo 1979, placa CCC 6276; VW/Brasília, ano de fabricação 1973, modelo 1973, placa BUF 0792, registrados no RENAJUD, sem restrições, em nome da executada. Junte a Secretaria o registro da ordem de penhora no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.4. Expeça a Secretaria mandado para intimação da executada:i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência dos veículos, já registrada no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça);ii) da avaliação dos veículos acima descritos, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); eiii) da nomeação da executada como depositária dos veículos penhorados, cientificando-a dos deveres desse encargo, a saber, a conservação dos veículos e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.Publique-se.

0017648-50.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X LOGMAIL CENTRO DE SERVICOS LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LOGMAIL CENTRO DE SERVICOS LTDA.

1. Não conheço, por ora, dos pedidos de expedição de mandado de penhora dos bens da executada e de penhora de veículos por meio do sistema RENAJUD. A tentativa de penhora de valores mantidos pela executada através do sistema BACENJUD foi efetuada com o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ informado pela exequente (fl. 02). Entretanto, o número do CNPJ apontado na petição inicial e no item 1 da decisão de fl. 111 está equivocado, conforme extratos de fls. 14 e 16.2. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste do polo passivo o número correto do CNPJ da executada LOGMAIL CENTRO DE SERVIÇOS LTDA: n.º 11.483.626/0001-12.3. Ante o exposto, renovo a ordem de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada LOGMAIL CENTRO DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ n.º 11.483.626/0001-12), no valor de R\$ 15.568,75 (quinze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), para 28.02.2014, nos termos da decisão de fl. 111.Ficam as partes cientificadas da penhora e do resultado desta. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.Publique-se.

0017669-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILSON DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DIAS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fls. 68/69), defiro o requerimento formulado no item b, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 45.743,37 (quarenta e cinco mil setecentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 29.08.2013 (fls. 38 e 40), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 68/69). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14710

MANDADO DE SEGURANCA

0006875-14.2011.403.6100 - MAXMIX COMERCIAL LTDA(SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 619/621: Dê-se ciência à União Federal da conversão comunicada às fls. 609/610 e arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 14711

MANDADO DE SEGURANCA

0016450-03.1998.403.6100 (98.0016450-2) - FRANQUIA S/A COML/ DE ALIMENTOS E UTILIDADES(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Manifeste-se a União Federal acerca do pedido formulado pela impetrante às fls. 451/492. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 14712

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014560-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO RAMPA MATOS

Publique-se o despacho de fls. 110.Em face da informação da secretaria, informe a CEF os dados da empresa contratada como depositária dos bens porventura apreendidos nestes autos.Cumprido, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 98/101 para nova tentativa de citação do réu nos endereços fornecidos às fls. 113.Silente a CEF, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 110:Fls. 109: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e SIEL para a localização do endereço atualizado do réu RICARDO RAMPA MATOS.Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu, bem como a busca e apreensão do veículo indicado às fls. 79 no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas acima indicados e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0014506-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KLEBER BATISTA DE FARIA

Publique-se o despacho de fls. 78.Em face da informação da secretaria, informe a CEF os dados da empresa contratada como depositária dos bens porventura apreendidos nestes autos.Cumprido, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 63/69 para nova tentativa de citação do réu nos endereços fornecidos às fls. 81/82.Silente a CEF, venha-me os autos conclusos para extinção.Int.PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 78:Fls. 77: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL para a localização do endereço atualizado do réu.Após a realização da pesquisa, proceda-se à realização da diligência de fls. 63 no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas acima indicados e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0020949-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO DOS SANTOS ALVES

Fls. 66/69: Defiro a vista dos autos conforme requerido pela CEF pelo prazo legal.Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0000655-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSEANE SILVA DOS SANTOS

Publique-se o despacho de fls. 55.Em face da informação da secretaria, informe a CEF os dados da empresa contratada como depositária dos bens porventura apreendidos nestes autos.Cumprido, desentranhe-se e adite-se o

mandado de fls. 31/32 para nova tentativa de citação da ré nos endereços fornecidos às fls. 56/58v. Silente a CEF, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 55:Defiro a utilização dos sistemas SIEL, BACENJUD, INFOJUD (WEBSERVICE) para a localização do endereço atualizado da ré ROSEANE SILVA DOS SANTOS.Após a realização da pesquisa, proceda-se à realização da diligência de fls. 66 no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos Sistemas acima indicados e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado da ré acima referida, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004757-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS DANTAS DE OLIVEIRA

Publique-se o despacho de fls. 50.Em face da informação da secretaria, informe a CEF os dados da empresa contratada como depositária dos bens porventura apreendidos nestes autos.Cumprido, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 30/31 para nova tentativa de citação do réu nos endereços fornecidos às fls. 51/53.Silente a CEF, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 50:Vistos em inspeção. Fls. 49: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, WEBSERVICE e SIEL para a localização do endereço atualizado do réu.Após a realização da pesquisa, proceda-se ao cumprimento do mandado no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas acima indicados e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007275-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO SCHUSSLER

Publique-se o despacho de fls. 57.Em face da informação da secretaria, informe a CEF os dados da empresa contratada como depositária dos bens porventura apreendidos nestes autos.Cumprido, expeça-se Carta Precatória no endereço fornecido pelo sistema INFOJUD de fls. 58.Silente a CEF, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 57:Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e SIEL para a localização do endereço atualizado do réu LEANDRO SCHUSSLER.Após a realização da pesquisa, proceda-se à diligência de fls. 36 no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas acima indicados e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado do réu acima referido, no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro a expedição de ofício ao SERASA, uma vez que tal providência compete à parte autora que dispõe de meios competentes para a realização da diligência.Int

0011939-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA LOPES SANTOS MOREIRA

Publique-se o despacho de fls.38.Em fase da informação da secretaria, informe a CEF os dados da empresa contratada como depositária dos bens porventura apreendidos nestes autos.Cumprido, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls.28/29 para nova tentativa de citação da ré nos endereços fornecidos às fls. 39/42. Silente a CEF, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 38:Vistos em inspeção.Fls. 37: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, WEBSERVICE e SIEL para a localização do endereço atualizado da ré Maria Aparecida Lopes Santos Moreira.Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação da ré no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas acima indicados e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado da ré acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0012309-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA CONCEICAO SOARES REIS

Publique-se o despacho de fls. 37.Em face da informação da secretaria informe a CEF os dados da empresa contratada como depositária dos bens porventura apreendidos nestes autos.Cumprido, expeça-se carta precatória ao juízo de Taboão da Serra, para nova tentativa de citação da ré nos endereços fornecidos às fls. 38/40.Silente a CEF, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0013263-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALTEIR BRASILIANO DA SILVA FILHO

Publique-se o despacho de fls. 37.Em face da informação da secretaria, informe a CEF os dados da empresa contratada como depositária dos bens porventura apreendidos nestes autos.Cumprido, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 27/28 para nova tentativa de citação do réu nos endereços fornecidos às fls. 38/40v.Silente a CEF, venham-me conclusos os autos para extinção.Int.PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 37:Vistos em inspeção. Fls. 36: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, WEBSERVICE e SIEL para a

localização do endereço atualizado do réu. Após a realização da pesquisa, proceda-se ao cumprimento do mandado no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas acima indicados e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado dos réus acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MONITORIA

0018225-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S FERNANDES - AUTO PARTES E FERRAMENTAS LTDA X SERGIO FERNANDES X LILIANE NAZARE DA COSTA SILVA

Fls. 166: Expeça-se Carta Precatória para citação de Liliane Nazaré da Costa Silva nos endereços indicados às fls. 166. Quanto aos demais réus - S FERNANDES - AUTO PARTES E FERRAMENTAS LTDA e SERGIO FERNANDES, aguarde-se a realização da diligência acima determinada. Int.

0011545-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS CARLOS SILVA

Fls. 124: Esclareça a CEF seu requerimento uma vez que os endereços apontados já foram diligenciados. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0016399-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA APARECIDA FONSECA X CLEUZA FERREIRA SANTOS LOMBARDI X ANTONIO CARLOS DA CAMARA LOMBARDI

Fls. 137/166: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pela CEF. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 133. Int.

0005402-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FGC PRESTADORA DE SERVICOS PARA INDUSTRIA TEXTIL EIRELI - ME X WILSON NUNES DE QUEIROZ

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 393.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054232-44.1998.403.6100 (98.0054232-9) - MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0006540-87.2014.403.6100 - COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA.(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 626: Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme requerido. Fls. 607/625: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Informe a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos eventual efeito suspensivo ao AI 0013580-87.2014.403.0000. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 463/606. Int.

0010592-29.2014.403.6100 - JULIO FUGIWARA(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 91/93: Recebo como aditamento à inicial. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado

Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição, com urgência.Int.

0012341-81.2014.403.6100 - MARCOS ANTONIO GARCIA(SP266450A - REGIS ELENO FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP252905 - LEONARDO RUIZ VIEGAS)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição, com urgência.Int.

0012765-26.2014.403.6100 - WELLINGTON MESQUITA SANTANA - ME(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição, com urgência.Int.

0013729-19.2014.403.6100 - ORANDIR TAPPI(SP235399 - FLORENTINA BRATZ E SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0013823-64.2014.403.6100 - KLEDSON HUGO BASSO(SP334554 - GISELE ALVAREZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição, com urgência.Int.

0013845-25.2014.403.6100 - GILDEVAL SANTANA DOS SANTOS(SP146850 - KARLENA

ALBUQUERQUE MARTINS E SP101296 - SIRLEY DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Int.

0013988-14.2014.403.6100 - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(SP065092 - EDMIR ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL

Afasto as prevenções apontadas no Termo de fls. 45/46, visto tratar-se de assuntos diversos. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: - O recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e no Anexo IV do Provimento-COGE nº. 64 de 28/04/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, venham-me conclusos. Int.

0013997-73.2014.403.6100 - ROSENEIDE DOS SANTOS(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES E SP202524 - AZENILDA TOMAZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0014075-67.2014.403.6100 - RUTH PASTRE DA SILVA(SP192147 - MARCELO NUNES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Requer a autora a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios que porventura venham a ser condenados, sem que com isso afete sua economia familiar. Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com ao art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, a referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008). Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Junior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. Ed. Revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006 p. 1184). No caso dos autos verifica-se que a autora é pensionista militar, tendo juntado às fls. 73/92 comprovantes mensais de rendimentos. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, quando há nos autos elementos probantes de sua capacidade econômica de arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência. Em face do exposto, indefiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios por ela recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0014192-58.2014.403.6100 - AMALIA MARIA ITALIA CROPPO(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0014278-29.2014.403.6100 - ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Após venham em conclusos para análise de antecipação de tutela. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032767-61.2007.403.6100 (2007.61.00.032767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA X MARCELO FRANKLIN DA SILVA

Em vista do noticiado pelo Juízo de Barueri às fls. 193, providencie a CEF instrumento de procuração, assim como o recolhimento da diligência do oficial de justiça, necessários ao cumprimento da Carta Precatória n.º 066/2014. Cumprido, remeta-se o quanto solicitado ao Juízo Deprecado. Int.

0012221-48.2008.403.6100 (2008.61.00.012221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO R R LTDA X MARIA LUCIA DE ASSIS ROLIM X EDVAL ALVES ROLIM

Fls. 111: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado dos executados. Após a realização da pesquisa, proceda-se à sua citação nos endereços encontrados. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e os informados nos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado dos réus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação a eles. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da pesquisa BACENJUD de fls. 119/120.

0008954-34.2009.403.6100 (2009.61.00.008954-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELCIO APARECIDO PIRES COMERCIO X ELCIO APARECIDO PIRES

Fls. 183/187: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 62, 85, 148, 170/174, 180 e 181 pelo oficial de justiça, da certidão de fls. 161 referente às consultas pelos sistemas Webservice, Infojud, Renajud e Siel (fls. 64) e do detalhamento de ordem de requisição de informações pelo sistema BACENJUD às fls. 163/164, o réu encontra-se em local ignorado, razão pela qual defiro a sua citação por edital, nos termos do art. 231, inciso II, do CPC. Expeça-se edital para a citação do referido réu, com prazo de 20 (vinte) dias, publique-se no órgão oficial bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Int.

0007289-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIO DANIEL

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, na qual a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, formula pedido de aditamento à inicial, a fls. 57/58, a fim de que a presente seja convertida em ação de execução de título extrajudicial. O pedido merece deferimento, uma vez que antes da citação o pedido e a causa de pedir podem ser modificados, sem o consentimento do réu, a teor do art. 264 do Código de Processo Civil. Com efeito, no caso em exame, verifica-se do mandado de fls. 44 que a determinação era para que se procedesse com a busca e apreensão para que, cumprida a diligência, fosse o réu citado. Contudo, embora o bem não tenha sido apreendido, uma vez que a esposa do réu informa que o veículo objeto da presente busca e apreensão fora roubado em 26/11/2011 conforme cópia do Boletim de Ocorrência n.º 8890/2011 (fls. 47/50), o mesmo foi citado. Desta forma, uma vez que contrária à disposição do mandado e do contido a fls. 23/24, torno nula a citação. Outrossim, há que se levar em conta a natureza executiva da ação de busca e apreensão, bem como o fato da credora possuir título executivo extrajudicial consistente no contrato de financiamento assinado pelo devedor e duas testemunhas, juntado a fls. 11/13 (art. 585, II, CPC), o qual lhe confere a possibilidade de ajuizar ação executiva (art. 5.º, Decreto-lei n.º 911/69). De tal sorte, não se afigura razoável impor ao credor nova propositura de ação de execução, eis que a conversão requerida não implicará em nenhum prejuízo à parte contrária e, sobretudo, atende aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual. Portanto, defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial

por quantia certa.Ao SEDI para retificação da autuação. Após, providencie a Caixa Econômica Federal a atualização do valor a ser executado.Cumprido, cite-se.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda.O requerimento de fls. 58, item b, será apreciado oportunamente.Int.

0009654-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABRINA WINTER

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, na qual a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, formula pedido a fls. 62/64, a fim de que a presente seja convertida em ação de execução de título extrajudicial.O pedido merece deferimento, uma vez que antes da citação o pedido e a causa de pedir podem ser modificados, sem o consentimento do réu, a teor do art. 264 do Código de Processo Civil.Com efeito, no caso em exame, verifica-se do mandado de fls. 52 que a determinação era para que se procedesse com a busca e apreensão para que, cumprida a diligência, fosse a ré citada.Contudo, embora o bem não tenha sido apreendido, uma vez que a ré afirma que o veículo se encontra com seu advogado, Dr. Joel, pois estão em negociação com a autora (fls. 53), a mesma foi citada.Desta forma, uma vez que contrária à disposição do mandado e do contido a fls. 37/38, torno nula a citação.Outrossim, há que se levar em conta a natureza executiva da ação de busca e apreensão, bem como o fato da credora possuir título executivo extrajudicial consistente no contrato de financiamento assinado pelo devedor e duas testemunhas, juntado a fls. 10/15 (art. 585, II, CPC), o qual lhe confere a possibilidade de ajuizar ação executiva (art. 5º, Decreto-lei nº 911/69). De tal sorte, não se afigura razoável impor ao credor nova propositura de ação de execução, eis que a conversão requerida não implicará em nenhum prejuízo à parte contrária e, sobretudo, atende aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual. Portanto, defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial por quantia certa.Ao SEDI para retificação da autuação. Após, providencie a Caixa Econômica Federal a atualização do valor a ser executado.Cumprido, cite-se.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda.O requerimento de fls. 64, item b, será apreciado oportunamente.Int.

0014361-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CJLB COMERCIO DE BIJUTERIAS, MODA E DECORACAO EIRELI - EPP X MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA X SILVANA SILVA DE ANDRADE

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004948-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X NILDA VALENTIM

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 28, manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 31/34.

0008648-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ISABELA CRISTINA DE ALMEIDA

Notifique-se.Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada a retirar os autos em Secretaria, em baixa definitiva.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016217-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DEBORA IZABEL MENDES X DOUGLAS ALEX SATIL PEREIRA

Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 131/142, devolvendo-a ao Juízo Deprecado de Itaquaquecetuba, juntamente com a informação prestada pela CEF às fls. 144/145.Int.

Expediente Nº 14713

MANDADO DE SEGURANCA

0013488-79.2013.403.6100 - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 364/365: Tendo em vista a manifestação da União (fls. 354/354-vº), bem como do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária (fls. 355//356-vº) de que os depósitos efetuados nos autos da Ação Cautelar

nº 1999.61.00.013663-0, referente ao período de apuração de 04/2013, com vencimento em 05/2013, depositado no dia 21.05.2013, no valor de R\$ 1.684.048,20 não foram corretamente transferidos para a conta judicial aberta em 14.11.2013, nº 0265/635/00708149, vinculada aos autos da Ação nº 0013982-56.2004.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Federal, manifeste-se a impetrante acerca do alegado, comprovando documentalmente, a transferência acima solicitada, conforme requerido às fls. 354-vº, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 14715

MANDADO DE SEGURANCA

0010056-18.2014.403.6100 - TB COMERCIO DE PERFUMES LTDA.(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TB Comércio de Perfumes LTDA contra ato vinculado ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, com pedido de liminar, visando que a autoridade conheça do Recurso Voluntário interposto nos autos do processo administrativo n.º 19515.721291/2011-62, com seu regular encaminhamento ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 40/157 e 162/172). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Informações prestadas às fls. 178/190, informando a autoridade que o Recurso Voluntário mencionado pelo impetrante na peça preambular já foi encaminhado ao CARF, o qual detém a competência para analisar tanto sua tempestividade quanto propriamente seu mérito. Razão assiste à autoridade impetrada, neste último ponto. De fato, conforme se verifica no artigo 19, II, da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n.º 256/2009, incumbe aos presidentes das Seções do CARF negar seguimento ao recurso apresentado intempestivamente, desbordando a primeira parte do pedido - o conhecimento do Recurso Voluntário - da competência da autoridade impetrada. In verbis: Art. 19. Aos presidentes das Seções incumbe, ainda: I - [...] III - [...] III - como presidente de Câmara, negar, de ofício ou por proposta do relator, seguimento ao recurso apresentado intempestivamente, quando não houver o pré-questionamento em relação ao prazo de sua interposição. Destarte, tendo em vista o esgotamento da medida de urgência requerida, uma vez que o processo administrativo n.º 19515.721291/2011-62, conforme documentos de fls. 189/190, já foi encaminhado ao CARF, julgo prejudicada a apreciação da liminar. Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas às fls. 178//190. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0014684-50.2014.403.6100 - JIMMY YU WEN GHANG(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JIMMY YU WEN CHANG em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, objetivando provimento liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de autuá-lo, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo. Alega o impetrante, em breve síntese, que a autoridade vem lhe obstando o livre exercício de sua atividade de técnico de tênis de mesa junto a Associação Jabaquara de São Paulo - AJAB, bem como o acompanhamento de seus jogadores junto aos torneios realizados pela Confederação Nacional de Tênis de Mesa e da Federação Paulista de Tênis de Mesa, sob o argumento que tal ofício é prerrogativa de profissional de Educação Física registrado no Sistema CONFED/DREFs, em virtude do advento da Lei n.º 9.696/98. Aduz, entretanto, que no texto normativo da mencionada Lei inexistente qualquer restrição ao técnico ou treinador de tênis de mesa, uma vez que seu campo de atuação se restringe à parte técnica e tática, não envolvendo nenhuma atividade de preparação física. Sustenta que a restrição imposta pela autoridade coatora consiste em ofensa ao artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, bem como viola o princípio da legalidade. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Procuração e documentos juntados às fls. 21/55. É o breve relato. Decido. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em uma análise perfunctória do feito, reputo presentes os requisitos para a concessão da liminar. Pretende o impetrante provimento liminar visando a sua não autuação pelo exercício de técnico de tênis de mesa sem o registro no Conselho Regional de Educação Física. A Lei n. 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de Profissional de Educação Física, mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e/ou técnicos de tênis de mesa nos Conselhos de Educação

Física. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao Profissional de Educação Física - coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e/ou técnicos de tênis de mesa. Como se vê, a atividade de técnico esportivo não é exclusiva do profissional de Educação Física e nem lhe é inerente. Com efeito, tal profissional é possuidor de conhecimentos que não são adquiridos exclusivamente pela via acadêmica, no caso do impetrante, por sua experiência prévia como jogador nessa modalidade, não sendo cabível conceder interpretação elástica ao diploma legal, para obrigar a tais profissionais que cumpram os requisitos exigidos para a inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, sob pena de violação ao princípio da legalidade. A propósito, transcrevo o art. 2º da Lei n.º 9.696/98: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. A corroborar tal entendimento, cito o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo: APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.650/93. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE TREINADOR A DETERMINADA CATEGORIA. MERA PREFERÊNCIA AOS GRADUADOS EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES TÍPICAS DE TREINADOR NÃO INCLUSAS NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ART. 3º DA LEI Nº 9.696/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CREF4/SP RESTRITA AOS TREINADORES DIPLOMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E INSCRITOS NA AUTARQUIA. 1- Pretende o recorrente obter declaração da necessidade de os Treinadores Profissionais de Futebol inscreverem-se no Conselho Regional de Educação Física, submetendo-se à fiscalização da autarquia. 2- O artigo 3 da Lei n 8.650/93 estabelece tão somente preferência, no sentido de ser recomendável o exercício da profissão de treinador de futebol por diplomados em curso de educação física. Também não há na Lei n 9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física. 3- Competindo à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se inexistir nos diplomas correspondentes regras que vinculem ou obriguem o técnico de times de futebol a possuir qualquer diploma de nível superior. 4- Pode ou não o Treinador Profissional de Futebol ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão. 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AC 200861000210195, Relator Juiz RICARDO CHINA Sexta Turma, DJF3 CJ1 16/03/2011, p. 541). Da mesma forma: ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. MONITOR E TREINADOR DE FUTEBOL. EX-ATLETAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1983). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DESCRITAS NA LEI GERAL (LEI N. 9.696/1998). 1. O expressão preferencialmente constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. 3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de Profissional de Educação Física, mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física. 4. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao Profissional de Educação Física não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e monitores de futebol. 5. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral) não tem o condão de revogar a Lei n. 8.650/1993 (lei específica), porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º, 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 6. No tocante às Resoluções 45 e 46, de 2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao STJ interpretar seus termos para concluir se tal ato normativo subalterno se amoldaria ou extrapolaria a Lei n. 9.696/1998, uma vez que não compete a esta Corte interpretar atos normativos destituídos de natureza de lei federal. Todavia, leis não se revogam nem se limitam por

resoluções. Se tais resoluções obrigam treinadores e monitores de futebol não graduados a se registrarem em Conselho Regional de Educação Física, estarão extrapolando os limites da Lei n. 9.696/1998. 7. Não se permite ao CONFEF e ao CREF4/SP realizar interpretação extensiva da Lei n. 8.650/1993 ou da Lei n. 9.696/1998, nem exercer atividade administrativa de ordenação (poder de polícia) contra treinadores e monitores de futebol, ex-atletas não diplomados em Educação Física, sob pena de ofensa ao direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido.(RESP 201301461920, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2013 ..DTPB:.)O periculum in mora resta, igualmente, caracterizado, uma vez que o impetrante está impedido de acompanhar seus jogadores em torneios realizados pela Confederação Nacional de Tênis de Mesa e da Federação Paulista de Tênis de Mesa.Com base em tais razões, DEFIRO A LIMINAR, no sentido de determinar a autoridade impetrada que se abstenha de autuar o impetrante pelo exercício da atividade de técnico de mesa, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento da decisão e notificando-a para prestar informações, no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intímem-se.

Expediente Nº 14716

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013263-25.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X CASTRO EMPRESA DE TAXI LTDA - ME X NELSON GOMES DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista a devolução do mandado nº 0009.2014.01026 conforme fls. 36/49, manifeste-se a parte autora.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8456

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008501-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 70. Tendo em vista a informação de fl. 71, apresente a parte autora endereço válido e atualizado da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007322-75.2006.403.6100 (2006.61.00.007322-5) - JOSE DE SOUZA AMORIM NETO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Dê-se ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal Cível. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009174-66.2008.403.6100 (2008.61.00.009174-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS LUIZ VICENTE ROMAO

Fl. 171: Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0024540-48.2008.403.6100 (2008.61.00.024540-9) - ANTONIO DE PADUA GALVAO X MIRIAM CASEMIRO GALVAO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO

DOS METROVIARIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito a esta Vara. Diante do teor da decisão de fl. 423, esclareça o advogado Dr. Carlos Alberto de Santana se continua no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009864-90.2011.403.6100 - PROCEX ASSESSORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Providencie a para autora, no prazo de 15 dias, certidão de objeto e pé referente à Execução Fiscal n. 462.01.2006.001464-7, em andamento no Anexo Fiscal da Comarca de Poá - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013342-09.2011.403.6100 - SONIA APARECIDA META PEREIRA X JANAINA META ALBACETI AMORIM(SP119842 - DANIEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da manifestação de fl. 133, reputo prejudicada a publicação do despacho de fl. 132. Fl. 133: Manifeste-se a parte autora, bem como se possui interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001378-48.2013.403.6100 - RICARDO PUCCI X MARIA BETANIA MARINHO APOLINARIO PUCCI(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP217957 - FABIO ABRIGO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 306, 307 e 308/311: Inicialmente, encaminhe-se ofício à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, com cópia do CD-Rom de fl. 316, solicitando esclarecimentos acerca dos procedimentos utilizados para fim de transmissão do domínio útil, bem como se há registro de eventuais ocorrências relativas ao imóvel sub judice nesta ação sob procedimento ordinário. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001465-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO DOMINGUES DA SILVA

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003044-84.2013.403.6100 - TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Diante das manifestações das partes, bem como da análise documental a ser realizada no presente feito, arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Proceda a parte autora ao depósito dos honorários, em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 19 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão da prova pericial. Após a juntada do comprovante de depósito, tornem os autos conclusos para designação de dia para comparecimento do perito em juízo, na forma do artigo 431-A do CPC. Int.

0012002-59.2013.403.6100 - ROGERIO DA SILVA ANTONIO X DANIELE ALCANTARA POLLON(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021525-95.2013.403.6100 - VIVIAN CRISTINA BARBOSA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 286 - Fls. 276/285: Mantenho a decisão de fls. 272/273 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento ora interposto pela parte autora. Int. Fl. 297 - Diante do teor da decisão de fls. 293/296, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0021942-48.2013.403.6100 - FATIMA CRISTINA LIMA ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022068-98.2013.403.6100 - SHUHEI TAKAOKA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 124/251: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000009-82.2014.403.6100 - TEXTIL CAMBURZANO S/A(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES E SP252856 - GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES E SP170628A - LUCIANO BENETTI TIMM) X UNIAO FEDERAL

A parte autora requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar o valor certo e determinado do crédito tributário efetivamente devido. Entendo que a prova pericial é pertinente, porquanto a análise dos documentos e da escrituração da autora não se cinge ao critério jurídico, demandando o conhecimento técnico-contábil. Por isso, defiro a produção da referida prova técnica, nos termos do artigo 420 do Código de Processo Civil. Para tanto, determino as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial o contador Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail cjunqueira@cjunqueira.com.br). Intime-o para apresentar estimativa de honorários devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000484-38.2014.403.6100 - NOVA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP045689 - PLINIO TIDA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000922-64.2014.403.6100 - SAMUEL HENRIQUE JOSE DO NASCIMENTO(RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001053-39.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO COVRE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0001337-47.2014.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP327008A - ANA PAULA ALVES DA COSTA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001416-26.2014.403.6100 - PAULO ROBERTO DE SOUZA LIMA(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de

FGTS. Aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0002679-93.2014.403.6100 - SERGIO RICARDO BALSAMO(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, ante o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 4º da Lei federal n.º 1060/50. Anote-se. Sem prejuízo, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o 3º parágrafo do despacho de fl. 36. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002690-25.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO DE CAMPOS(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, ante o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 4º da Lei federal n.º 1060/50. Anote-se. Sem prejuízo, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o 3º parágrafo do despacho de fl. 42. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006781-61.2014.403.6100 - DENILSON FORTE(SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a petição de fl. 52 como aditamento à inicial. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0007765-45.2014.403.6100 - OSVALDO DE JESUS(SP122979 - JOAO NOVAIS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008314-55.2014.403.6100 - CARLOS FUMIO USHIMA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Providencie a parte ré a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo-se aos autos a procuração original ou cópia autenticada. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria, conforme determinado à fl. 79. Int.

0008606-40.2014.403.6100 - CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Providencie a parte ré a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo-se aos autos a procuração original ou cópia autenticada. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria, conforme determinado à fl. 43. Int.

0008680-94.2014.403.6100 - IRACI BERNARDINO DA SILVA(SP222776 - ADELAIDE MARGARIDA LUCATELLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (fls. 161/170), bem como apresente contraminuta ao agravo retido interposto às 155/160, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001451-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSIVALDO TAVARES DA SILVA X DENISE MARCIANO DA COSTA

Cumpra a parte autora o disposto no Art. 872 do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se

os autos. Int.

0006051-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROSANGELA SILVA TRINDADE X RUI ALVES DA TRINDADE

Diante da juntada do mandado de intimação devidamente cumprido, intime-se a requerente para comparecer na Secretaria deste Juízo para retirada definitiva dos autos, nos termos do art. 872 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se baixa na distribuição. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009774-77.2014.403.6100 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH) X UNIAO FEDERAL

Diante da juntada do mandado de intimação devidamente cumprido (fls. 1236/1237), intime-se a requerente para comparecer na Secretaria deste Juízo para retirada definitiva dos autos, nos termos do art. 872 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se baixa na distribuição. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8457

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019545-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALOISIO ROSA TEMOTEO

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor para a oitiva do Senhor Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal. Para tanto, esclareça o autora qual a Agência da Instituição Financeira Ré se dirigiu. Com efeito, observo que a documentação carreada aos autos dispensa a produção de demais provas. Outrossim, quanto à juntada de documentos novos, serão admitidos aqueles destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, consoante a dicção do Art. 397, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para a designação de audiência, a qual também terá caráter de audiência de conciliação, razão pela qual determino às partes que tragam suas respectivas propostas. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0014920-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO PAULO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 74/77), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

DEPOSITO

0020945-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO MOREIRA PERES(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP289327 - FERNANDO HENRIQUE BEZERRA FOGACA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 74/82: Converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, nos termos do artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 911, de 1969. Destarte, manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos dos artigos 901 e seguintes, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, encaminhe-se comunicação eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, com cópia do presente despacho para a alteração da classe da presente demanda, devendo constar DEPÓSITO. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032237-57.2007.403.6100 (2007.61.00.032237-0) - EDMUR DE ALMEIDA(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 135/175 e 177/258: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000561-52.2011.403.6100 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Fl. 1292: Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pelas partes. Int.

0023559-14.2011.403.6100 - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na propositura da presente demanda, tendo em vista a impetração anterior do mandado de segurança nº 0000875-22.2009.404.7205, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Blumenau/SC. Sem prejuízo, traga a Autora em igual prazo certidão de inteiro teor da referida ação. Cumprida a determinação supra, abra-se vista dos autos à União Federal e, após, retornem os autos conclusos. Int.

0014074-53.2012.403.6100 - PEDRO APARECIDO DA SILVA X JOSINA ANTUNES SOUSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda de desconhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a revisão de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Considerando que a questão aludida não se circunscreve apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial revela-se imprescindível, razão pela qual defiro a sua produção. Destarte, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial o contador WALDIR LUIZ BULGARELLI (Telefone: 11-3811-5584); 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 129), o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; 3) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil; 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0017984-88.2012.403.6100 - ESPALLARGAS E CIOCHETTI ADVOCACIA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 162/164: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos novamente conclusos para sentença. Int.

0020922-56.2012.403.6100 - TANIA REGINA COUTINHO LOURENCO(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca das petições de fls. 205/210 e 211/220, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001419-15.2013.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DF014128 - PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE) X UNIAO FEDERAL
Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 235/243, ficando a parte autora intimada a retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização por reciclagem, conforme já determinado à fl. 254. Oportunamente, considerando o teor da decisão de fls. 283/286, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013773-72.2013.403.6100 - DAIENE WATUZZY ALVES PEREIRA(SP332521 - ALEXANDRE ANTONUCCI BONSAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X UNIESP - UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Dê-se vista dos autos à parte autora, bem como aos corrêus UNIÃO FEDERAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, para especificarem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a sua pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se os corrêus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE acerca da petição de fl. 124, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017268-27.2013.403.6100 - RAIMUNDO PEREIRA LIMA FILHO(SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 95: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020148-89.2013.403.6100 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 265: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020828-74.2013.403.6100 - MARIA DA GLORIA PIRES FERREIRA X ANTONIO VICENTE PIRES FERREIRA X ROMEU PIRES FERREIRA JUNIOR(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

O pedido trazido a Juízo configura apenas e tão somente questão de direito, razão pela qual impõe-se o seu julgamento antecipado. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0021088-54.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X DERCIO CARVALHO XAVIER

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 78/79), no prazo de 10 (dez) dias.

0022002-21.2013.403.6100 - GILBERTO DE OLIVEIRA BRITO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ilustre Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0022479-44.2013.403.6100 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

O pedido trazido a Juízo configura apenas e tão somente questão de direito, razão pela qual impõe-se o seu julgamento antecipado. Além disso, o pedido de produção de prova testemunhal não pode ser deferido, uma vez que não foi justificada a sua pertinência. Com efeito, observo que a documentação carreada aos autos dispensa a produção de demais provas. Quanto à juntada de documentos novos, serão admitidos aqueles destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, consoante a dicção do Art. 397, do Código de Processo Civil. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0023341-15.2013.403.6100 - REINALDO JUSTINO DOS SANTOS X RIVADAVIA BERGARA SOBRINHO X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS X ROSANGELA DO ROCIO ARKATEN X RUBENS VICENTE FERREIRA DA SILVA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Requeru a parte autora a realização de prova testemunhal, para a comprovação dos fatos narrados na petição inicial. Com efeito, observo que as questões a serem dirimidas não carecem da produção de prova oral, porquanto podem ser resolvidas à luz da prova documental já carreada aos autos. Destarte, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Outrossim, quanto à juntada de documentos novos, serão admitidos aqueles destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, consoante a dicção do Art. 397, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, apresente a parte ré a íntegra dos Boletins n.º 24, de 19.06.2008 e n.º 25, de 20.06.2008, bem como da Orientação Normativa n.º 03, de 17.06.2008 e do Acórdão 1.038/2008 - TCU Plenário - TC 009.019/2007-0, mencionados no documento de fl. 235, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0041589-08.2013.403.6301 - VANESSA MAZETTO FERREIRA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada. Diante da manifestação da parte ré de fl. 156, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0057043-28.2013.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-71.2014.403.6100) ANDRESSA CRISTINA ZORGETTI(SP218236 - ERIKA KHOURI RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Apensem-se os presentes autos aos de

n.º 0001995-71.2014.403.6100. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a juntada da via original, ou cópia autenticada, da procuração de fl. 05; 2. a emenda da petição inicial, nos termos do Art. 282, incisos V e VI do Código de Processo Civil; 3. o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0004052-62.2014.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004244-92.2014.403.6100 - LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006834-42.2014.403.6100 - HIKEN ELETRONICA LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020271-87.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação de rito sumário movida por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, para o ressarcimento de despesas eventualmente pagas pela autora em razão de contrato de seguro. A ré apresentou contestação (fls. 122/191) e a autora manifestou-se em réplica (fls. 194/232). Em síntese, a controvérsia se resume em reconhecer ou não a responsabilidade da parte ré pelo dano causado em veículo automotor, decorrente de colisão com animal solto por omissão quanto ao dever de vigilância do tráfego viário. Com efeito, a ocorrência do sinistro está devidamente comprovada nos autos, mediante Boletim de Acidente de Trânsito formalizado pela Polícia Rodoviária Federal (fls. 52/57), pelo que observo a desnecessidade de produção de outras provas. No caso, a prova dos fatos é essencialmente documental, motivo pelo qual indefiro a prova oral, com fundamento no artigo 400, inciso I, do CPC. Faculto às partes a juntada de novos documentos que julgarem necessários à presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001995-71.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDRESSA CRISTINA ZORGETTI(SP218236 - ERIKA KHOURI RODRIGUES)

As partes trouxeram notícia da existência de ação de reparação de dano causado em acidente de veículo, proposta pela ré, em trâmite no E. Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, proposta em 06.11.2013, na qual foi efetivada a citação em 07.03.2014 (fl. 99). Compulsando os autos, verifico que a citação na presente demanda deu-se em 28.02.2014 (fl. 42). É, portanto, de se aplicar ao presente caso a regra do artigo 219 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Destarte, determino a expedição de mensagem eletrônica à 11ª Vara-Gabinete do E. Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, solicitando os bons préstimos daquele E. Juízo no sentido de remeter a esta Vara Federal Cível os autos n.º 0057043-28.2013.4.03.6301, por dependência aos presentes autos, para processamento e julgamento de ambos os feitos conjuntamente, a fim de se evitar a prolação de decisões

conflitantes.Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo concedido pela decisão de fl. 61.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008728-53.2014.403.6100 - ABP IMPORTADORA, COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a requerente o determinado pelo Art. 872 do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010746-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCAS CAPELATI ARGETE X FABIANA GONSALVES DE LIMA

Defiro a prova pericial requerida pela parte ré.1) Nomeio como perito judicial contador Aléssio Mantovani Filho (Telefone: 11-9987-0502); 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal;3) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil;4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil;5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil.Intimem-se.

Expediente Nº 8489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004069-70.1992.403.6100 (92.0004069-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711131-57.1991.403.6100 (91.0711131-2)) DOUGLAS RADIOLETRICA S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Regularize a autora a procuração de fl. 240, fornecendo nova procuração, indicando o nome do representante legal da autora com poderes de representação da sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0041671-85.1998.403.6100 (98.0041671-4) - FOTOPOLIMEROS FOTOGRAV LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0009972-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007204-26.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X WILSON DE OLIVEIRA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

0013425-20.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017267-38.1996.403.6100 (96.0017267-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MANOEL FERNANDO MARQUES X MANUEL FERNANDES MARQUINA(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO E SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0750915-51.1985.403.6100 (00.0750915-4) - FELIPE SANTOS PRADO X ANTONIO CARLOS DORACIO

MENDES X ALDO MORENO CALAZANS X CLARA SANTIAGO DO NASCIMENTO X GENESIO KOITI SUETAKE X JOSE CARLOS AFONSO DA IGREJA X MARIA EUGENIA BOUGUSON FERRAZ X MARLENE MASAKO ITO X MIRIAN BURJAILI PEGORARO X MIRIAN LURIKO OZAWA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Fls. 1113/1183: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0092768-37.1992.403.6100 (92.0092768-8) - ALTA LATINA QUIMICA LTDA - MASSA FALIDA(SP030156 - ADILSON SANTANA E SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ALTA LATINA QUIMICA LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0015084-02.1993.403.6100 (93.0015084-7) - SEVERINA ALVES BARBOSA X MARCOS ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO X MARIO CESAR DE FIGUEIREDO(SP309351 - MARCOS ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARCOS ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X MARIO CESAR DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0007359-54.1996.403.6100 (96.0007359-7) - ANNA MARIA DE JESUS X ANTONIA BONAVOGLIA - ESPOLIO X ANTONIETA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS RAMOS DOS SANTOS X ANTONIO DA SILVA QUEIROZ X ANTONIO FERRAZ COSTA NETO X ANTONIO HELENA ROSA X ANTONIO JOSE VALVERDE RODRIGUES X ANTONIO LUISI X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X HERMINIA CORREA PINTO(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ANNA MARIA DE JESUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIA BONAVOGLIA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIETA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO CARLOS RAMOS DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO DA SILVA QUEIROZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO FERRAZ COSTA NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO HELENA ROSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO JOSE VALVERDE RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO LUISI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de execução de sentença na qual a parte autora pretende o recebimento de quantia por meio de ofício requisitório. Com efeito, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta na Constituição da República. Dispõe o seu artigo 100, in verbis: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (redação imprimida pela

Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Consta-se que a forma de pagamento de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública está totalmente regrada por norma de envergadura constitucional. Sua observância é imperativa, marcando a natureza vinculada dos atos dispostos ao resultado final, que é o efetivo pagamento. Destaco, a propósito, as ponderações de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior: Como dito, a Constituição criou um sistema conducente da satisfação dos débitos judiciais do Poder Público. Com efeito, a Administração já se sujeita a regime especial, em que não se submete aos caminhos ordinários da execução (penhora, praxeamento etc.). Tal prerrogativa, contudo, não induz tenha ela o direito de constituir uma relação inextinguível com seus credores, que seriam saldados em pequenas parcelas anuais e vitalícias, salvo se se concebesse o fim de qualquer índice inflacionário (grafei) E prosseguem os citados constitucionalistas: Segue-se que a matéria, atualmente, tornou-se incontroversa: não se expedem repetidos precatórios, mas só um, no bojo do qual devem ser realizados, no exercício seguinte ao da apresentação até 1º de julho, todos os pagamentos aptos à solução do débito. (grafei) (in Curso de direito constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 360) Assentes tais premissas, é inegável que a satisfação de títulos executivos judiciais em desfavor da Fazenda Pública deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público. Impõe-se definir quais os seus consectários. Correção monetária O 1º do artigo 100 da Carta Magna (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30/2000) dispõe acerca da obrigação da inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifei). Por conseguinte, o regramento constitucional prevê a correção monetária dos valores inclusos em precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, que refletirá até a data do efetivo pagamento. Afinal, a atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Nesta diretriz, não há dúvida que o valor inscrito no título executivo judicial deve ser corrigido monetariamente até o momento em que o pagamento se concretiza. Destaco, a propósito, a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Para que a cadeia de precatórios complementares não se tornasse eterna ou infundável, a Emenda Constitucional n. 30 introduziu alterações no art. 100 da constituição, dispondo que: a) o cumprimento seria feito até o final do exercício seguinte à apresentação do precatório; b) durante esse prazo, o montante do precatório ficaria sujeito a correção monetária, de sorte que o respectivo cumprimento seria feito pelo valor atualizado na data do efetivo pagamento; c) não se incluíram na referida atualização os juros de mora, certamente porque se entendeu que, havendo um prazo legal para o pagamento, não estaria o devedor, dentro dele, em mora. (grafei) (in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 63) Por conseguinte, se não houve o devido cômputo da correção monetária até a data da expedição do ofício precatório, o credor da Fazenda Pública tem o direito de receber a diferença, que deverá ser requisitada em complementação, com a presunção de que a atualização foi procedida entre a referida expedição e o prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Juros de mora No entanto, o artigo 100 da Carta Magna é omissivo no que tange à incidência dos juros de mora. Por isso, surge a questão da sua aplicabilidade, que deve ser dirimida. Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002). Refletindo no processo, a questão da mora da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na forma prevista na coisa julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável. Em contrapartida, os aludidos juros não recaem no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento, visto que a Fazenda Pública detém o aludido prazo constitucional para tanto. Sob outra ótica: neste interregno não há mais mora, pois há prazo expresso em norma de assento constitucional. apreciando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou inteligência, consoante informam os seguintes julgados, in verbis: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e

ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 305186/SP - Relator Ministro Ilmar Galvão - j. em 17/09/2002 - in DJ de 18/10/2002, pág. 49)1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. 3. ART. 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 30, DE 2000. 4. INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DAS ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO ATÉ 1º DE JULHO, DATA EM QUE TERÃO SEUS VALORES ATUALIZADOS. 5. PRAZO CONSTITUCIONAL DE PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE. 5. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, QUANDO NÃO HÁ ATRASO NA SATISFAÇÃO DOS DÉBITOS. 6. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (grafei)(STF - Tribunal Pleno - RE nº 298616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. em 31/10/2002 - in DJ de 03/10/2003, pág. 10)RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 362519/PR - Relator Ministro Moreira Alves - j. em 26/11/2002 - in DJ de 19/12/2002, pág. 102)RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, 1º DA CF/88 (REDAÇÃO ORIGINAL). 1. A decisão agravada encontra-se bem fundamentada, na medida em que se reportou à posição adotada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 298.616, rel. Min. Gilmar Mendes, para concluir que o Tribunal a quo não deu a correta interpretação ao art. 100, 1º da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000).2. Com relação à suposta ocorrência de coisa julgada, ausente o necessário prequestionamento do tema, a impedir sua apreciação nesta sede extraordinária (Súmulas STF nº 282 e 356).3. Os agravantes buscam, na realidade, rediscutir matéria já pacificada pela Corte, atinente à inoportunidade de juros moratórios se a Fazenda Pública realiza o pagamento dentro do prazo do art. 100 1º da CF. Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 2ª Turma - AgR nº 398273/RS - Relatora Ministra Ellen Gracie - j. em 17/02/2004 - in DJ de 12/03/2004, pág. 50) Os juros de mora podem voltar a fluir na hipótese em que a Fazenda não concretiza o pagamento na forma do artigo 100, 1º, da Lei Maior, ou seja, se não cumpre a obrigação até o final do exercício financeiro seguinte dos ofícios encaminhados até 1º de julho. Isto porque volta a depender exclusivamente de dotação orçamentária, a cargo do Poder Público. Porém, surge divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal. Ressalvo que entre estes dois marcos ocorre a expedição do ofício. Para dimensionar bem a situação, colho novamente a preleção de Humberto Theodoro Júnior:Dois órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do juiz de 1º grau, mas só se completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o ofício requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o precatório propriamente dito para o órgão da administração encarregado do cumprimento da sentença. (itálico no original)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 51) Conforme se infere, a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o precatório para a Administração Pública (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil). Decerto, a expedição do ofício requisitório e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal não ocorrem de imediato. Mesmo porque, no âmbito da Justiça Federal, é necessária a prévia intimação das partes acerca do teor da requisição (artigo 12 da Resolução nº 438, de 20/05/2005, do Conselho da Justiça Federal), o que, por si só, provoca intervalo entre a confecção e o protocolo do ofício junto à Presidência da respectiva Corte Federal. Somam-se ainda outras circunstâncias que resultam em lapso de tempo até que o ofício requisitório do juiz da execução seja expedido e entregue ao seu destinatário: a necessidade de observância de cronograma na Vara e de prolação de decisões sobre novos requerimentos apresentados após a consolidação do valor reconhecido no título executivo judicial. Em todas as circunstâncias supra, a Fazenda Pública está impedida de interferir, visto que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não se pode mais imputar mora à parte, razão pela qual os juros decorrentes tornam-se indevidos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1. O pagamento é forma de extinção da execução. Pago o valor constante do ofício precatório dentro do prazo assinalado no artigo 100, 1º da CF, não há falar-se em cômputo de juros moratórios entre a data de elaboração do cálculo e a da expedição do precatório, porquanto ausente a mora do devedor. 2. Inscrito o precatório no Tribunal, há previsão constitucional para que seja realizado o pagamento até o final do exercício seguinte, desde que o precatório tenha sido apresentado até 1 de julho do ano anterior. Desta forma, a não ocorrência da satisfação do precatório no prazo constitucional acarreta a incidência de juros de mora apenas no período decorrido entre o dia seguinte a data do

exercício seguinte ao que o valor do precatório deveria ter sido depositado, ou seja, em 1 de janeiro de 2001 e a data do depósito judicial, em 09 de janeiro de 2002. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 218147/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/10/2006 - in DJU de 04/12/2006, pág. 543) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1- Agravo regimental prejudicado. 2- Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 3- Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, tudo em atenção ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº30/2000. 4- Exclusão dos juros moratórios na nova conta elaborada pela contadoria com o fito da expedição de precatório complementar. Inexistência de mora da agravante. (Precedentes do STF, RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ:18/10/2002 e do STJ, EDRESP nº 640302, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ:22/08/2005).5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 254974/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 08/11/2006 - in DJU de 11/12/2006, pág. 428) Outrossim, friso que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em precatório complementar, quando respeitado o prazo constitucional de pagamento, conforme elucidam os seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar.Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 487593/PA - Relator Ministro Eros Grau - j. em 23/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 47)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entra a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido.II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório complementar. Jurisprudência da Corte.III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.IV - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 4525809/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 20/06/2006 - in DJ de 18/08/2006, pág. 22)PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.- No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP) (EREsp 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial).- Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168).- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (grafei)(STJ - Corte Especial - AERESP nº 612230/PI - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 23/11/2006 - in DJ de 18/12/2006, pág. 277)CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO.1. A inclusão de juros de mora no precatório complementar só se justificaria se houvesse efetivo atraso no depósito em descumprimento do art. 100, 1º, CF. A não incidência de juros de mora a não ser naquela hipótese é afirmada na Súmula nº 52 do TRF/4ª Região e, mais relevante, foi assim entendido pela 1ª Turma do STF no RE nº 305.186 julgado em 17/9/2002 (rel. Min. Ilmar Galvão).2. No âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante dezoito meses se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento.3. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 188926/SP - Relator Des. Federal Johansom Di Salvo - j. em 29/03/2005 - in DJU de 27/04/2005, pág. 205) Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; f) não recaem ditos juros em precatório complementar ; e g) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a continua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a

expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Destarte, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 779/787), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 778. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 210.744,02 (duzentos e dez mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dois centavos), em relação aos coautores Antonieta de Oliveira Silva, Antônio C. Ramos Santos, Antônio Heleno Rosa, Antônio Luisi e Antônio Luiz dos Santos, bem como honorários de sucumbência no valor de R\$ 21.074,40 (vinte e um mil, setenta e quatro reais e quarenta centavos), atualizados para o mês de março de 2014. Intime-se.

0017267-38.1996.403.6100 (96.0017267-6) - MANOEL FERNANDO MARQUES X MANUEL FERNANDES MARQUINA(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO E SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MANOEL FERNANDO MARQUES X FAZENDA NACIONAL X MANUEL FERNANDES MARQUINA X FAZENDA NACIONAL

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

0030249-16.1998.403.6100 (98.0030249-2) - NORIS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X NORIS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009772-10.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004762-68.2003.403.6100 (2003.61.00.004762-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CLAUDIO TERVYDIS(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO) Aguarde-se a o prazo da publicação do despacho de fl. 134 dos autos principais. Após, tornem esta impugnação conclusa para prolação de decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003117-96.1989.403.6100 (89.0003117-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X IBRAHIM MACHADO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO X CLAUDIA LOUREIRO BODE MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X FRANCISCO ASSIS MACHADO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MARIO FLAVIO MACHADO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X CLAUDIA LOUREIRO BODE MACHADO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A Fls. 357/359: Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0050627-56.1999.403.6100 (1999.61.00.050627-5) - FRAIHA INCORPORADORA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X FRAIHA INCORPORADORA LTDA

Fls. 319/323: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004762-68.2003.403.6100 (2003.61.00.004762-6) - CLAUDIO TERVYDIS(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CLAUDIO TERVYDIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 132/133: Indefiro, posto que a CEF foi condenada a efetuar o levantamento dos valores existentes na conta vinculada do autor, bem como a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Por conseguinte, a CEF foi condenada a pagar apenas honorários advocatícios, conforme o teor do despacho de fl. 122.

0016431-11.2009.403.6100 (2009.61.00.016431-1) - MILTON PAULINO DE CAMARGO X MARIA SANTANA CAVALCANTE(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(PR014578 - GILBERTO GEMIN DA SILVA) X MILTON PAULINO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SANTANA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃOChamo o feito à ordem.Torno sem efeito a decisão de fl. 262, tendo em vista que o autor protocolizou petição de embargos de declaração por fac-símile, em 18/07/2014. O autor opôs embargos de declaração (fls. 263/268) em face da decisão proferida à fl. 256, sustentando que houve contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela autora. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da própria decisão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Portanto, as incongruências devem ser no corpo da própria decisão, e não na sua conjugação com outras decisões ou cotejo com provas nos autos. Tampouco no enquadramento jurídico da questão.Verifico, assim, que o escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fl. 256 inalterada. Intime-se.

Expediente Nº 8518

DESAPROPRIACAO

0009465-97.1970.403.6100 (00.0009465-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AURORA MICHAEL FEINER(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP209843 - CARLA ALVES ROSSETTO E SP047584 - IVONE DA COSTA E CASTRO)

DECISÃOTrata-se de Ação de Desapropriação promovida pela União Federal em face de Aurora Michael Felner.Em 16/03/2005 foi proferida a decisão de fls.808/818 que, entre outras determinações, concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para que fosse comprovado nos autos a propositura de procedimento de inventário ou arrolamento visando a partilha do direito à indenização discutido, ante a extinção do mandato, sob pena de serem considerados nulos todos os atos praticados pelos advogados constituídos por Aurora Michael Felner após a sua morteEm face daquela decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.019260-7, ao qual, em 27/07/2005, foi indeferida a concessão de efeito suspensivo (fls. 850/852).Posteriormente, por força da r. decisão de fls. 873/874, proferida por este Juízo em 14/06/2006, foram declarados nulos todos os atos praticados neste processo pelos advogados constituídos por Aurora Michael Felner após a data de seu falecimento, ocorrido em 18/09/1996, e determinada a expedição de ofício nesses termos:...Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia desta decisão e solicitando o cancelamento do Precatório nº 2000.03.00.001090-8, com a conseqüente conversão em renda da União Federal dos valores depositados e ainda não levantados...Tendo sido expedido o Ofício nº 606/2006 - SEC, de 14/07/2006, (fl. 876), solicitando o cancelamento do Precatório nº 2000.03.00.001090-8, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que fossem prestadas informações acerca do levantamento efetuado (fls. 916/931), o que foi atendido por intermédio do Ofício nº 002/2009 - GJ, de 09/01/2008 (fls. 940/942).Às fls. 959/961 verso foi juntada cópia de V. Acórdão, proferido em 15/06/2011 e transitado em julgado em 23/08/2011 (fl. 962), pelo qual a Egrégia Turma Y do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgou prejudicado o Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.019260-7.Em 28/04/2014 foi proferida a decisão de fl. 1146, afastando o pedido de prescrição da pretensão executiva, tendo em vista a suspensão do processo com o falecimento da ré, determinando a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento do Precatório nº 2000.03.00.001090-8, indeferindo a fixação de multa à parte ré e deferindo o prazo de 60 (sessenta) dias para a habilitação dos sucessores da parte expropriada.Em face das r. decisões acima foi expedido, em 14/07/2014, o Ofício nº 0275/2014-SEC(asq) (fl. 1194).Todavia, tendo em vista a determinação do Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região à fl. 1232, no sentido de determinar o esclarecimento quanto ao pedido de cancelamento do Precatório, cuja providência estaria condicionada à devolução de todos os valores levantados ou ao reconhecimento de total quitação da execução, impõe-se a desconsideração, por ora, do pedido de cancelamento, rogando, contudo, a manutenção do sobrestamento do Precatório e respectivo bloqueio dos valores para fins de saneamento destes autos quanto aos valores recebidos, à legitimidade passiva e, ainda, à solução do erro material dos cálculos pendente. Expeçam-se ofícios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando as providências acima, e ao Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Miracatu-SP, determinando a remessa a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, de certidão atualizada do imóvel objeto da certidão de fls. 785/789. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5895

USUCAPIAO

0008636-85.2008.403.6100 (2008.61.00.008636-8) - ALMIR DOS SANTOS(SP132764 - ANA CELINA FRANCA RIBEIRO E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA) X JURACI DOS SANTOS(SP224351 - SIMONE PAULA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Os sucessores do falecido autor Almir dos Santos manifestaram-se às fls. 262-269 para dizer que o inventário não está finalizado. A mensagem eletrônica acostada à fl. 269 informa que o 26º Tabelionato de Notas estava providenciando a minuta do inventário. Assim, em face do tempo decorrido, manifestem-se os habilitantes para apresentar a referida escritura de inventário e os documentos necessários à habilitação. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002459-62.1995.403.6100 (95.0002459-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X PEDRO ANTONIO SARUBO(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO)
Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, SERÁ INTIMADA a PARTE RÉ da juntada do ofício e documentos às fls. 153-168, para manifestação no prazo legal de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0026517-32.1995.403.6100 (95.0026517-6) - CARLOS ALBERTO COLIVATI(SP125923 - ISABEL CRISTINA SARTORI CAZAROLI E SP122870 - LUCIENE BEZERRA DA COSTA) X EDSON ROQUE RAPOSEIRO X EDUARDO ROQUE RAPOSEIRO X HENRIQUE MARCOS SARTORI X KATIA GALAVOTI VEAQU X ISABEL CRISTINA SARTORI X MARCELO DE ALMEIDA BRAGA X NEUZA FRONZI DE OLIVEIRA X SILVIO LUCIO FERREIRA X SOLANGE APARECIDA BONGIOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Em cumprimento ao determinado na sentença, É INTIMADA a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0022742-38.1997.403.6100 (97.0022742-1) - ANTONIO DOS SANTOS X SALVADOR LEITE DA SILVA X JOSE JUSTINO DOS SANTOS X ANDRELINO CANDICO BEZERRA X PAULO FELIX SANTANA(SP140956 - DION ALLY FERREIRA DE BRITTO E SP106444 - ROBERTO DA SILVA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0007671-59.1998.403.6100 (98.0007671-9) - AARAO DE LIMA X FRANCISCO DEMONTIER DO NASCIMENTO X JORGE PEREIRA MACIEL FILHO X JOSE JUAREZ RODRIGUES X JOSEFA TOMAZ DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO CORDEIRO X MANOEL ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MOISES DOS SANTOS X OSCAR DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0014392-85.2002.403.6100 (2002.61.00.014392-1) - PEDRO SILVEIRA MAIA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E SP184916 - ANA CAROLINA CAMPOS MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0004921-35.2008.403.6100 (2008.61.00.004921-9) - CLAUDIR VALERIANO DA SILVA X FRANCISCA MARIA ALENCAR SILVA(SP254158 - LUCIANA FERNANDES TOSTA E SP135072 - ANDREA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

CLAUDIR VALERIANO DA SILVA E OUTRO ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Proferida sentença nos termos do artigo 285-A do CPC, a parte autora interpôs apelação, a qual o TRF3 deu provimento para anular o decidido e determinar o prosseguimento com produção de prova pericial e novo julgamento. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 512-570). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular e pediu a realização de prova pericial. Foi realizada tentativa de conciliação que restou infrutífera (fls. 579-581). Decido. Ilegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal e Legitimidade da EMGEA. Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º [...] Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, apesar de a parte autora não ter ajuizado a presente ação contra a EMGEA e a Caixa Econômica Federal, ambas as rés apresentaram contestação conjunta, o que afasta eventual prejuízo à empresa gestora, que se encontra representada nos autos. Assim, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Solicite-se à SUDI a anotação. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no polo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Prescrição A ré arguiu preliminar de mérito, aduzindo que a ação está prescrita, uma vez que desde a data em que foi firmado o contrato decorreu prazo superior ao previsto em lei para se pleitear a anulação ou rescisão contratual. O pedido formulado pela parte autora nestes autos não é de anulação ou rescisão,

do contrato ou de suas cláusulas; os autores pediram, na inicial, a revisão do contrato, assentando a maneira como gostaria que fosse elaborada a conta que apura o valor das prestações mensais. Além disso, sendo a obrigação da parte autora o pagamento de encargos mensais e sucessivos, ter-se-ia, se fosse o caso, apenas o efeito da prescrição no tocante aos períodos anteriores aos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Assim, não se deu prescrição alegada. Rejeito, por conseguinte, a preliminar de prescrição arguida pela ré. Prova pericial Nomeio o perito Sr. Sidney Baldini, cadastrado no sistema AJG da 3ª Região e cuja remuneração obedecerá o disposto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde já, os honorários periciais pelo valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos se assim o desejarem. Intimem-se.

0016623-70.2011.403.6100 - MOACYR FERNANDES CRUZ JUNIOR X ILZA BITTENCOURT CRUZ(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIR CORRÊA FERREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora da manifestação e documentos apresentados pela CEF às fls. 574-607, nos termos do artigo 398 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000452-04.2012.403.6100 - AGRINALDO INACIO DA SILVA X ANTONIO GADELHA LOURENCO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, SERÁ INTIMADA a PARTE AUTORA da juntada de petição e documentos às fls. 197-198, para manifestação no prazo legal de 05 (cinco) dias.

0020521-57.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI E SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RENATO ANTONIO DE PAULA X NADIA NESTORENKO TREVISAN
Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 22/2014 Folha(s) : 3811ª
Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020521-57.2012.403.6100 Sentença(tipo C) O CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF e de RENATO ANTONIO DE PAULA e NADIA NESTORENKO TREVISAN, cujo objeto é cobrança de cotas condominiais. O autor narrou, em sua petição inicial, que os réus são proprietários de uma unidade condominial e que, em virtude disto, estariam obrigados a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. Afirmou que os réus estão em débito por da falta de pagamento das prestações do condomínio e que exauriu os meios amigáveis de recebimento da dívida. Requereu a procedência do pedido da ação para condenação da ré ao pagamento do valor das prestações vencidas, com correção monetária, juros moratórios e multa moratória, a contar do vencimento das parcelas em atraso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios e das parcelas vincendas. A CEF apresentou contestação na qual arguiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis e de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou não ser o caso de incidência de correção monetária a partir do vencimento da dívida, nem de multa e juros moratórios. Requereu a improcedência do pedido. A parte autora requereu a desistência da ação em relação à CEF e informou a composição amigável com os demais réus (fls. 99-102). Foi determinado à ré que se manifestasse sobre a desistência da ação (fl. 103). Em manifestação ao pedido de desistência da parte autora, a ré informou que não se opõe ao acordo, mas reiterou o pedido de reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (fl. 109). É o relatório. Fundamento e decido. Desistência da ação e legitimidade passiva O autor informou realização de acordo com os corréus e desistiu da ação em face da CEF. Como já havia decorrido o prazo de resposta, a desistência somente seria possível com a concordância da ré. Esta reiterou sua ilegitimidade passiva. Embora a dívida condominial constitua uma obrigação propter rem, a legislação específica sobre alienação fiduciária de imóvel prevê que Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário viera a ser imitado na posse. Portanto, a CEF é parte passiva ilegítima desta ação. Quanto ao acordo tabulado, não existe óbice algum a sua homologação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 533,07 (quinhentos e trinta e três reais e sete centavos), equivalente a sexta parte do mínimo previsto na tabela de

honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos).O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados.Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. DecisãoReconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, em face dela, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar à CEF as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 533,07 (quinhentos e trinta e três reais e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 16 de janeiro de 2014.

0003821-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AURICELIA ARAUJO DE LIMA

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0013526-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO BERNARDES FERRARI BORGES

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0020648-58.2013.403.6100 - ALL PARTS ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0012034-30.2014.403.6100 - ALBERTO PEDREIRA MAGALHAES X DANIEL OLIVEIRA PAIVA X IVAN DE SANTANA X JULIANA VALADARES OLIVEIRA X MARIA ADRIANA PEDREIRA MAGALHAES X NEIDE REGINA DE SOUZA X RICARDO ANSELMO MARIN(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0012097-55.2014.403.6100 - IZAIAS ANTONIO DA SILVA(SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI E SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0012108-84.2014.403.6100 - CICERA MARIA DE OLIVEIRA(SP123044A - JOSE CARLOS DA SILVA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A

INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0012221-38.2014.403.6100 - VANDERLEI DE SOUZA(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0012261-20.2014.403.6100 - CRISTINA MARIA VIEGAS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0012310-61.2014.403.6100 - CLAUDIO FANTIN(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.
Int.

0012379-93.2014.403.6100 - CARLOS CABRAL DE JESUS(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0012798-16.2014.403.6100 - GUAIRA SOBIECKI TEIXEIRA(SP200197 - FRANCISCA QUELINDEJARA VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0013115-14.2014.403.6100 - GRETHE FERREIRA LOBO(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0029941-62.2007.403.6100 (2007.61.00.029941-4) - ROGERIO MEDINA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP246048 - PRISCILA ALVES SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 229, tendo em vista que o processo foi julgado extinto sem resolução de mérito e a CEF não foi citada. Em face do decurso de prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012720-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X WANDERSON MARTINS DA SILVA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X MERCIA COSTA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Expediente Nº 5909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0571246-09.1983.403.6100 (00.0571246-7) - LUIZ MARCONDES ROCHA X ANATALIA RUIZ MARCONDES ROCHA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0006024-73.2010.403.0000.Tendo em vista que foi dado provimento ao agravo para afastar o desconto da contribuição previdenciária, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora Anatalia Ruiz Marcondes Rocha do valor depositado, mantido à disposição deste Juízo, indicado no extrato de fl. 355 (conta n. 1181.005.50455973-6).Para tanto, informe a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Prazo: 5 (cinco) dias.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

0675390-63.1985.403.6100 (00.0675390-6) - BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Fl. 411: Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0939576-43.1987.403.6100 (00.0939576-8) - CAL SINHA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCAREOS X CIPAPEL COM/ E IND/ DE PAPEL LTDA X JORGE CHUERI X JORGE CHUERI - FILIAL X JORGE CHUERI - FILIAL X COSUPA - CONSTRUTORA SUL PAULISTA LTDA X KLOCKER UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X AUTO POSTO FABRI LTDA(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 438: Defiro o prazo de 30 dias para habilitação dos sócios remanescentes. Comprovada a transferência dos valores determinada à fls. 421 ao Juízo da execução, após ciência às partes, sem que haja manifestação para o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0010121-87.1989.403.6100 (89.0010121-8) - CLAUDEMIRO CEZAR CASSEMIRO(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP090821 - JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETTO E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Conclusos por determinação verbal.Suspendo o cumprimento da decisão de fl. 320, na qual determinei a retificação das minutas dos ofícios requisitórios, pois ainda não há trânsito em julgado no agravo de instrumento n. 0014614-39.2010.403.0000.A data do trânsito em julgado (ou concordância com os cálculos ou decurso de prazo para interposição de recurso) é requisito obrigatório para preenchimento do ofício requisitório. Ademais, no presente caso, o objeto do agravo de instrumento é eventual reconhecimento de prescrição, não havendo valor incontroverso a ser executado.Assim, aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0014614-39.2010.403.0000.Int.

1301797-42.1994.403.6100 (94.1301797-2) - NELSON FURLAN(SP112312 - ADRIANE DE OLIVEIRA BRUNHARI E SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VALDIR BENEDITO ROSA)

1. Fl. 394: Forneça o IPEM cálculo atualizado do valor a ser executado. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.2. Informe o IPEM os números do RG e CPF do advogado que constará no alvará de levantamento, em 5 (cinco) dias.3. Oficie-se ao Banco do Brasil (sucessor do Banco Nossa Caixa) para que

informe o número da conta e agência para onde foi transferido o valor do depósito judicial indicado na guia de fl. 06. Instrua-se o ofício com cópia da referida guia.4. Com as informações, cumpra-se o determinado na sentença de fl. 334, com a expedição de alvará de levantamento em favor do IPPEM, do valor depositado, indicado na guia de fl. 06. Int.

0006179-95.1999.403.6100 (1999.61.00.006179-4) - COBERPLAN - IMPERMEABILIZACAO E ISOLACAO TERMICA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Em vista da concordância da União com os cálculos da parte autora e da informação de que não oporá embargos, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Cumprida a determinação, elabore-se a minuta do ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0020111-04.2009.403.6100 (2009.61.00.020111-3) - SEARCH FOR SECURITY E VIGILANCIA LTDA(SP294415 - THIAGO LUIZ COUTO SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

Esta execução teve início em 01/2013 para recebimento de R\$ 1.526,73 (valor em julho de 2013). Da análise dos autos verifica-se que o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e ficou-se inerte e a penhora por meio do Bacenjud foi tentada, com resultado negativo. Expedido mandado de Penhora, o devedor não foi localizado. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Ao acionar o Poder Judiciário, o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Enorme é o gasto com expedição de carta precatória e mandados de penhora, registro de penhora, publicação de editais, realização do leilão, etc.. Ademais, o exequente não pode deixar de levar em conta ainda, os seus gastos para a perpetuação deste processo, tais como certidões em cartórios judiciais e extrajudiciais, diligências de oficiais de justiça, custas processuais, custo das horas trabalhadas de advogados, gasto com os deslocamentos, etc.. O custo para continuar tentando realizar qualquer tipo de penhora é superior ao montante devido. A experiência ensina (por falta de estatísticas que a comprovem) que na quase totalidade dos processos o crédito não é recuperado e o trabalho foi em vão. Havendo indicação de bens, maior ainda é o gasto com expedição de carta precatória e mandados de penhora, registro de penhora, publicação de editais, realização do leilão, etc.. A dívida cobrada é inferior a R\$ 20.000,00. E, por isso, cabe tomar como exemplo, a determinação da União de não ajuizar ações de execução fiscal de débitos de valor menor que R\$ 20.000,00 (Portaria MF n. 75, de 22/03/2012). Conclui-se que do cotejo entre o custo e o benefício, o resultado é a ausência do interesse processual na execução do crédito. Decisão Diante do exposto, suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026957-91.1996.403.6100 (96.0026957-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032067-76.1993.403.6100 (93.0032067-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É O ADVOGADO DA EMBARGADA INTIMADO do teor da minuta do ofício requisitório expedido.

MANDADO DE SEGURANCA

0019715-13.1998.403.6100 (98.0019715-0) - COBANSA S/A ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP020240 - HIROTO DOI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003363-04.2003.403.6100 (2003.61.00.003363-9) - YOUNG LINE CONFECÇÕES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E BA025722 - VICTOR RODRIGUES RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0028796-

30.2010.403.0000.Arquidem-se os autos.Int.

0022470-63.2005.403.6100 (2005.61.00.022470-3) - MARCELO HLEAP(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Fl. 420: Defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor do impetrante, utilizando-se os dados informados à fl. 420.Liquidado o alvará, solicite-se à CEF que informe o saldo remanescente na conta e expeça-se ofício de conversão, conforme determinado à fl. 409, item 3.Noticiada a conversão, dê-se vista dos autos à União e, após, arquivem-se os autos.Int.

0026349-73.2008.403.6100 (2008.61.00.026349-7) - SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E RJ071477 - LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO) X SECRETARIO GERAL DA JUNTA COMERCIAL DE SAO PAULO - JUCESP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032067-76.1993.403.6100 (93.0032067-0) - INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X INDIANA SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0032067-76.1993.403.6100Sentença(tipo C)INDIANA SEGUROS S/A executa título judicial em face da UNIÃO.Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 18 de julho de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035493-13.2004.403.6100 (2004.61.00.035493-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X METALPARK ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X METALPARK ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0035493-13.2004.403.6100 Sentença(tipo B)A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT executa título judicial em face de Metalpark Engenharia Comércio e Construções Ltda.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 07 de agosto de 2014 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664231-26.1985.403.6100 (00.0664231-4) - TRISTAO COML/ E PARTICIPACOES LTDA(SP016639 - GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TRISTAO COML/ E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, do depósito de fl. 291, conforme requerido à fl. 421,

intimando-a a promover a sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com o cumprimento, aguarde-se nova comunicação de pagamento no arquivo sobrestado. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0743826-74.1985.403.6100 (00.0743826-5) - EMPRESA PALADAR S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 191: remetam-se os autos ao SEDI para correção. Após, cumpra-se o despacho de fls. 189. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0035651-59.1990.403.6100 (90.0035651-2) - FASA DORREMBERG SISTEMAS DE COMBUSTAO LTDA X CAUDURO MARTINHO ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA X RETIFICA JUIZ DE FORA LTDA(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0013216-52.1994.403.6100 (94.0013216-6) - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA E SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0013301-18.2006.403.6100 (2006.61.00.013301-5) - SERGIO ITIRO SUDA X DIRCE JUNKO SUDA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Cumpra a secretaria o 2º parágrafo do despacho de fl. 299. Após, dê-se ciência à parte autora da petição de fl. 303. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059065-42.1997.403.6100 (97.0059065-8) - CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA X ELOISA PITWAK(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JERONYMO PINTO DE OLIVEIRA X MARIA DAS MERCES NUNES DA CUNHA X WANDERLEI FRANCISCO PIRES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISA PITWAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONYMO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS MERCES NUNES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEI FRANCISCO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 457: expeça-se alvará à coautora Eloisa Pitwak, para levantamento do valor que remanesce depositado, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS (PRF). I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0014363-37.2000.403.0399 (2000.03.99.014363-4) - NANCI MILANI BERNARDES X REGINA ANGELA BERTAN KISIELOW X REGINA CELIA DE OLIVEIRA DIAS X ROSA LIMA DE OLIVEIRA X FRANCISCO RENATO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA FEU DE BRITO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X NANCI MILANI BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA ANGELA BERTAN KISIELOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA FEU DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Oficie-se ao E. TRF, 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente à requisição de pequeno

valor à fl. 239. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor de Francisco Renato de Oliveira, conforme procuração de fl. 274, intimando-o para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032607-41.2004.403.6100 (2004.61.00.032607-6) - SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO X BANCO DO BRASIL S/A X SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 445/446: defiro. Expeça-se alvará à parte autora para levantamento da verba de sucumbência depositada pela CEF (fls. 421 e 440), intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Indefiro, entretanto, a constrição em face do Banco do Brasil, tendo em vista a informação de fls. 448. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do BANCO DO BRASIL S/A em lugar do BANCO NOSSA CAIXA S/A, em razão da sucessão havida. Após, proceda a Secretaria a anotação requerida às fls. 348. Intime-se, por fim, o BANCO DO BRASIL S/A para promover o pagamento, em favor da parte autora, da quantia de R\$ 4.015,70 (quatro mil, quinze reais e setenta centavos), a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 401/402, e de R\$ 278,33 (duzentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos), a título de multa, nos termos do requerimento de fls. 403, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir de novembro de 2013, mediante depósito judicial, que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 4988

ACAO CIVIL PUBLICA

0025450-56.2000.403.6100 (2000.61.00.025450-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Manifeste-se a COHAB acerca da petição de fls. 1742/1768, em 10 (dez) dias.

DEPOSITO

0019313-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X TIAGO JOAQUIM LAURIANO

Considerando as consultas de fls. 350/351, requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias.I.

0019039-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO SOTERO MENDES

Face à certidão de fl. 91, requeira a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

0019042-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHRISTOFER DO NASCIMENTO FELICIANO

Face à certidão de fl. 107, requeira a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

0013553-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE PEREIRA DA SILVA

Face à certidão de fl. 89, requeira a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

DESAPROPRIACAO

0272815-26.1980.403.6100 (00.0272815-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X NICOLAU NUNCIO VIGORITO X ANDRE CESAR VIGORITO X NICOLAU NUNCIO VIGORITO JUNIOR X PAOLA MARIA VIGORITO X SANDRA MARIA VIGORITO CANTERGIANI(SP055416 -

NIVALDO PEREIRA DE GODOY E SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ(SP257397 - JANAINA DALOIA RUZZANTE) X INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ(SP257397 - JANAINA DALOIA RUZZANTE) X MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES(SP294501 - MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES)

Fls. 1135/1145: indefiro. Mantenho o despacho de fl. 1134, devendo a secretaria expedir os ofícios requisitórios nos termos ali expostos.I.

0009221-98.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE) X PEDRO AFONSO DOS SANTOS(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X CIBELE CAVALHEIRO PERES(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Expeça-se alvará do depósito de fl. 409 em favor do perito, intimando-o para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Considerando que não há mais prova a ser produzida, dou por encerrada a fase instrutória e, nos termos do art. 454, 3º do CPC, concedo às partes o prazo comum de 20 (vinte) dias para apresentação de memoriais.I.

MONITORIA

0026334-41.2007.403.6100 (2007.61.00.026334-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA PEREIRA BERSANI X MARCO ANTONY GUADAGNIN - ESPOLIO(SP155562 - DÉBORA REGINA DE OLIVEIRA)

Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0016208-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA ISABEL DA SILVA BUCHINI

Fls. 243: Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das últimas 03 (três)declarações do Imposto de Renda dos executados, a fim de que se possa localizar eventuais bens passíveis de penhora. Indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento de valores, visto que o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD foi devidamente transferido à CEF, conforme ofício juntado às fls. 218/220.Int.

0003039-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERON RAIMUNDO DA SILVA

A autora opõe embargos de declaração, apontando contradição na sentença, insurgindo-se contra a extinção do processo. Alega que, por um erro de seu sistema, requereu a citação do réu em endereços nos quais ele já não havia sido localizado, o que ensejou a extinção do feito. Sustenta que o protocolo de petição, ainda que com endereços já fornecidos, demonstra sua boa fé, alegando que sua intenção era o fornecimento de endereço novo para diligência. Por fim, busca esclarecimentos acerca da não observância do prazo concedido pelo despacho de fls. 155.A contradição que permite a oposição de embargos de declaração é aquela verificada no bojo da sentença, entre as proposições ali manifestadas. Eventual alegação de contradição da sentença com documentação carreada aos autos evidencia o caráter infringente dos declaratórios e remete a discussão irremediavelmente para a apelação, via recursal adequada para se postular a reforma da decisão impugnada.Nesse sentir, não há contradição na sentença ora impugnada que, diante do descumprimento do despacho que determinava a indicação de endereço novo para tentativa de citação do requerido, julgou extinto o processo, sem exame do mérito.Igualmente não procede a insurgência da parte autora contra a não observância do prazo de 10 dias, dado pelo despacho de fls. 155 para que ela promovesse a citação do requerido. Isso porque a Caixa, cumprindo despacho anterior (fls. 153), acabou por indicar, por meio da petição de fls. 156, endereços para a diligência, não obstante o requerido neles não havia sido anteriormente localizado.Sendo assim, não havia razão alguma para se aguardar o transcurso do prazo de 10 dias concedido pelo despacho de fls. 155, com a apresentação da petição de fls. 156.À embargante, contudo, remanesce a possibilidade de se valer do disposto no artigo 296, do Código de Processo Civil, por ocasião da interposição de apelação.Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I..São Paulo, 14 de agosto de 2014.

0003163-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZIANA DE JESUS MARTINS

Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0020216-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA TARIFA DE ABREU GRECO

Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0000780-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERREIRA SANTOS

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0018144-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLUCI MARIA DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014545-07.1991.403.6100 (91.0014545-9) - ALBERTO GAMEIRO X JOSE CARLOS GONCALVES DA CUNHA X VICENTE BATTISTA NETO - ESPOLIO X NEYDE GAMEIRO BATTISTA X VICENTE BATTISTA JUNIOR X MARIA GLORIA BATTISTA X PAULO JOSE BATTISTA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0620405-37.1991.403.6100 (91.0620405-8) - MARCIO LUCATO X WALDYR LUCATO - ESPOLIO X MARCIO LUCATO X LUIZ ANTONIO SOUZA LIMA DE MACEDO X WALTER DE SOUZA X PIKIELNY CONSULTORIA LTDA(SP014050 - ROSA BONDARENKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Considerando a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.I.

0666321-94.1991.403.6100 (91.0666321-4) - FABIO CANDALAFT X CENTRO AUTOMOTIVO CALUNGA LTDA(SP094993 - FABIO CANDALAFT E SP092810 - CLAUDIO CINTRA ZARIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FABIO CANDALAFT X UNIAO FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO CALUNGA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito de fl. 234, em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168/2011. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0691522-88.1991.403.6100 (91.0691522-1) - LUCIA ADAIR GHIROTTO ZAMBELLI X MANOEL JOAQUIM CASTRO X WALDEMAR HENRIQUE CASSIMIRO X CLOVIS MARTINS GUIMARAES(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 240: promova o coautor CLÓVIS MARTINS GUIMARÃES a juntada de procuração com autorização para recebimento de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0087793-69.1992.403.6100 (92.0087793-1) - JOSE CARLOS DE AZEVEDO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X BANCO GERAL DO COM/ S/A(SP113888 - MARCOS LOPES IKE)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0018397-92.1998.403.6100 (98.0018397-3) - ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 90/93: Manifeste-se o autor acerca da alegação da CEF de que não localizou conta vinculada em seu nome. Int.

0038255-09.1999.403.0399 (1999.03.99.038255-7) - FABIO SALERNO(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0047877-15.1999.403.0399 (1999.03.99.047877-9) - SERGIO LIMA AUGUSTO X BRASILINO FELIX DE SANTANA(SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0001772-12.2000.403.6100 (2000.61.00.001772-4) - ROBINSON DE OLIVEIRA LUZ X BEATRIZ HELENA VELLOZO LUZ(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO E SP061544 - JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO E SP095975 - BENJAMIN DISTCHEKENIAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)
Apresente a parte autora, em 5 (cinco) dias, as cópias necessárias para a citação do Banco Central, inclusive cópia da petição de início da execução.Cumprido, cite-se.I.

0018708-39.2005.403.6100 (2005.61.00.018708-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018358-90.2001.403.6100 (2001.61.00.018358-6)) COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ABC(SP168082 - RICARDO TOYODA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0032111-07.2007.403.6100 (2007.61.00.032111-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PLENI TECNOLOGIA LTDA - ME
Defiro a suspensão do processo nos termos do art. 791, II do CPC, conforme requerido à fl. 264, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.I.

0005327-22.2009.403.6100 (2009.61.00.005327-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELENA DE PAULA SALLES(SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES)
Manifeste-se a CEF acerca do despacho de fl. 175, em 5 (cinco) dias.I.

0017594-89.2010.403.6100 - SONIA MARENGO ALVES(SC030264 - EDUARDO TARANTO ALVES) X UNIAO FEDERAL
Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.I.

0024807-49.2010.403.6100 - ELASTOFILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 1099: atente a parte autora para a informação de fl. 1096, com relação ao pedido de expedição de alvará de levantamento. Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0020424-91.2011.403.6100 - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA X JOAO JOSE NOVAIS X JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA(PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fl. 333: manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias.I.

0018848-29.2012.403.6100 - LAERCIO DA SILVA GALDINO(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)
O autor ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando sejam os requeridos obrigados a proceder à sua internação em unidade hospitalar ou mesmo domiciliar (em

sistema home care), mediante o custeio de todas as despesas, até o falecimento do autor, sob pena de aplicação de multa diária. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, o feito teve regular prosseguimento, vindo posteriormente a Juízo a notícia de falecimento do autor (fls. 695/696). Instadas, as partes cogitaram da perda superveniente do objeto da ação, pleiteando a extinção do feito (fls. 698/699, 700/701, 711, 712, 713, 715). É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação deve ser julgada extinta, sem resolução do mérito, diante da morte superveniente do autor e da intransmissibilidade da presente ação. A pretensão deduzida pelo autor consistia na condenação da parte requerida à obrigação de fazer consubstanciada na manutenção de sua internação até o advento do falecimento. Note-se, portanto, que a presente demanda não pode ser transmitida aos herdeiros do autor, dado que o direito por ele pretendido possui evidente natureza personalíssima, que inviabiliza a substituição processual. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Diante da particularidade do caso concreto e considerando ser o autor beneficiário da gratuidade processual (fls. 74), deixo de condená-lo, por seus herdeiros, ao pagamento de custas processuais e verba honorária. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, 19 de agosto de 2014.

0019734-28.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS SILVA(SP166130 - CARLOS MOLteni NETO) X UNIAO FEDERAL X ROSSI MONZA IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0022949-12.2012.403.6100 - MARCELO GIGLIOTTI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0023267-58.2013.403.6100 - EDEGNO DE SOUZA ALVES(SP215784 - GLEIBE PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos. Int.

0003146-72.2014.403.6100 - FERNANDO JOSE ALFONSO ARUTA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP224134 - CAROLINA BIELLA)

O autor ajuíza a presente ação sob rito ordinário, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante à incidência do imposto de renda sobre montante recebido de forma acumulada em sede de ação judicial anteriormente proposta, condenando-se os requeridos à restituição do tributo que entende indevidamente pago a tal título, consoante valor que indica. Qualifica-se como servidor público municipal. Aduz ter ajuizado ação sob rito ordinário em face da Municipalidade de São Paulo, na qual postulava a concessão de reajuste em seus vencimentos, bem como o pagamento de parcelas em atraso (processo n.º 178/96, distribuído perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo). Acrescenta que o referido pleito foi julgado procedente, motivo por que recebeu valores atrasados por meio de ofício precatório, montante esse sobre o qual incidiu imposto de renda, tributação que entende indevida e que impugna na presente demanda. Cogita, ainda, sobre a incidência tributária baseada no regime de competência. Citada, a União Federal apresenta contestação. Aponta a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição e bate-se pela improcedência do pedido. O Município de São Paulo também oferece defesa. Entende configurada a coisa julgada, já que a matéria restou incontroversa no juízo de execução da ação anteriormente proposta, sede na qual deveria ter sido levantada a insurgência trazida a estes autos. Pelo mesmo fundamento, suscita a preliminar de ausência de interesse processual. Saliencia a ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da demanda. Levanta a prejudicial de prescrição. No mais, refuta os argumentos lançados pelo autor. Intimado, o demandante deixa escoar o prazo para apresentação de réplica. Instadas as partes, ambos os réus esclarecerem o desinteresse na dilação probatória, enquanto o autor quedou-se silente. É o relatório. Decido. De pronto, impõe constatar na espécie a ilegitimidade passiva da União Federal. Sobre a situação formada nos autos, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o seguinte entendimento, consoante julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO JUDICIAL QUE VISA AO RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO E À RESTITUIÇÃO DE

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ESTADO DA FEDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO.1. Em relação à alegada contrariedade ao art. 480 do CPC, o recurso especial não deve ser conhecido em razão da falta de prequestionamento da matéria disciplinada nesse dispositivo legal. Os recorrentes nem sequer suscitaram pronunciamento sobre a aludida norma, nos embargos declaratórios por eles opostos perante o Tribunal de origem.2. Afasta-se a alegada violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses dos embargantes. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia.3. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 989.419/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao Imposto de Renda retido na fonte (DJe de 18.12.2009). Confirmam-se, por outro lado, os seguintes precedentes desta Corte, no sentido da ilegitimidade ad causam da União para figurar no pólo passivo de ações ajuizadas por servidores públicos estaduais, distritais ou municipais visando ao reconhecimento de isenção ou à restituição do Imposto de Renda retido na fonte pelos Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias ou fundações: AgRg no REsp 1.045.709/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 21.9.2009; AgRg no Ag 430.959/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 15.5.2008; REsp 874.759/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.11.2006.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, no sentido de que embora pertença aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o produto da arrecadação do Imposto de Renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas respectivas fundações (arts. 157, I, e 158, I, da CF/88), compete à União cobrar o mencionado tributo (arts. 153, III, da CF/88, e 43 do CTN), não lhe retirando a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de repetição do indébito tributário a sistemática de repartição das receitas tributárias. O entendimento pessoal ressalvado pelo Relator encontra respaldo, ainda, nos arts. 18, 2º, do Decreto-Lei 1.089/70, e 5º, 1º, do Decreto-Lei 1.198/71, bem como no Parecer PGFN/CRJ/Nº 168/2005.5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (REsp 963837, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, DJe 6/8/2010 - grifei)À luz da jurisprudência cristalizada acima mencionada, a extinção do feito em relação à requerida União Federal é de rigor.Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação à ré União Federal, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, segunda figura do Código de Processo Civil.CONDENO o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da União Federal, estes fixados no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado por ocasião do pagamento, o que faço com esteio no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Considerando que remanesce no feito o réu Município de São Paulo, em relação ao qual falece competência a este Juízo para o conhecimento do pedido, redistribuam-se os autos à Justiça Estadual para processamento.P.R.I.São Paulo, 18 de agosto de 2014.

0004230-11.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X HELIO TERRIBILLE(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0007881-51.2014.403.6100 - KEIPER DO BRASIL LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0009653-49.2014.403.6100 - CONIBASE COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCOES LTDA(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009965-25.2014.403.6100 - DULCE CARDOSO PONTES(SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES E SP208510 - RENATA CATELAN) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 68/156), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012407-61.2014.403.6100 - NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 295/317), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014240-17.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012155-58.2014.403.6100) MIRENE JETER LAVANDER PEREIRA(SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apensem-se aos autos da ação cautelar nº 0012155-58.2014.403.6100. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0277327-18.1981.403.6100 (00.0277327-9) - APARECIDA FAZIO TOLEDO X ROSELITA TADEU FAZIO X MARLENE TOLEDO DO NASCIMENTO X RENATO TADEU FAZIO MARACO X ROSANA TADEU FAZIO MARACO X LUIZ CARLOS TOLEDO X ANTONIO DE TOLEDO(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Fls. 398: manifeste-se a parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007622-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061349-23.1997.403.6100 (97.0061349-6)) IRONEIDE GOMES DA SILVA X JOAO ALMEIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO)

Fls. 54/55: Intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada do débito, demonstrando a evolução do saldo devedor desde a data da Contratação, nos termos do requerido pela DPU. Após, apreciar o pedido de prova pericial contabil. Int.

0009605-90.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018547-

48.2013.403.6100) SAMILE MARIA DO NASCIMENTO(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 92: Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Considerando que o executado citado por edital é representado pela defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016776-35.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007198-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007198-5)) RONALDO DE JESUS(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MIRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fl. 83, em 5 (cinco) dias.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019920-77.1977.403.6100 (00.0019920-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP037123 - MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X GILDEMAR APARECIDO SENEM X MARILENA DE LOURDES SENEM(SP071238 - JOEL JOSE DE QUEIROZ FILHO E SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Fls.185: Defiro o desentranhamento do documento juntado às fls. 181/182, estranho aos autos, devendo a CEF retirá-lo, mediante recibo nos autos.Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.Int.

0005239-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JINZAI ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA ME X LINCOLN MORIKAZU MURAMOTO X ERICA TAKAKO MURAMOTO SHIROMA

Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0015789-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAMINHO DE ABROLHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO ECOLOGICO LTDA X ADRIANA NOVI CRISTOVAO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Fls. 91: Defiro à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004530-70.2014.403.6100 - TELE PERFORMANCE TELECOMUNICACOES LTDA.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante TELE PERFORMANCE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja assegurado o direito líquido e certo que reputa possuir de aderir ou incluir débitos fiscais na modalidade de parcelamento prevista no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002 (parcelamento simplificado), independente do limite imposto no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Relata, em síntese, que teve indeferido pedido de parcelamento na modalidade simplificada, prevista pelo artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 sob o fundamento de que o somatório do saldo devedor de todos os parcelamentos simplificados em curso excede o limite de um milhão de reais previsto pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Argumenta que o diploma administrativo extrapolou sua função de operacionalizar a lei, impondo limitação do valor dos débitos não previsto no diploma legal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/49. A liminar foi deferida (fls. 54/59). Notificada (fl. 66), a autoridade apresentou informações alegando que o parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, conforme previsto pelo artigo 14-F do mesmo diploma legal. Afirma que o artigo 29 do diploma administrativo regulamentador é claro ao prever que o somatório dos parcelamentos simplificados em curso não pode ultrapassar R\$ 1.000.000,00 e sustenta que como o parcelamento é uma das causas de suspensão da exigibilidade, as condições para sua concessão ou deferimento devem ser interpretadas literalmente. A União requereu seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 74/80), tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 81). O E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 82/84). Deferido o pedido de ingresso da União no feito (fl. 85). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 89/91). É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente mandamus foi ajuizado com o objetivo de que seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante de aderir ou incluir débitos fiscais na modalidade de parcelamento simplificado prevista no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002, independente do limite de R\$ 1.000.000,00 estipulado pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Referido dispositivo legal assim prevê: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. Buscando disciplinar diversas modalidades de parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, em 23.12.2009 foi publicada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, conforme previsto no artigo 14-F do diploma legal: Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. Ao tratar do parcelamento simplificado, o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, com redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 12/2003, previu o seguinte: Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Parágrafo único. O somatório do saldo devedor de todos os parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, não poderá exceder o valor estabelecido no caput. Como se percebe, o artigo 29 do diploma administrativo regulamentador estabeleceu restrição ao parcelamento simplificado, limitando a inclusão nesta modalidade de débitos cujo valor não ultrapasse um milhão de reais. Previu, ainda, em seu parágrafo único, que caso o contribuinte já possua outros parcelamentos simplificados em curso - caso da impetrante - a soma do saldo devedor de todos não poderá ultrapassar o mesmo limite. No caso dos autos, a limitação do valor dos débitos da impetrante passíveis de parcelamento a um milhão de reais restou devidamente comprovada na comunicação juntada à fl. 22. Ocorre, contudo, que não há no texto do diploma legal instituidor do favor legal qualquer restrição quanto ao limite de valor dos débitos a serem incluídos na modalidade simplificada de parcelamento. Diversamente, o que se percebe é que se tratando de parcelamento simplificado, o legislador ordinário inclusive reduziu as restrições à sua adesão, afastando desta modalidade as vedações contidas no artigo 14 da Lei nº 10.522/02, conforme previsão do parágrafo único do artigo 14-C do mesmo diploma legal. O que se extrai, portanto, é que ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado, o diploma administrativo desbordou dos limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê semelhante restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal. Nestas condições, entendendo o pedido de liminar formulado pela impetrante deve ser acolhido,

autorizando o parcelamento simplificado dos débitos inscritos em dívida discutidos nos autos sem a restrição de valor prevista pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Neste sentido, transcrevo: TRIBUTÁRIO. LEI 10.522/02. VEDAÇÕES. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. INAPLICABILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO. 1. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 14 e incisos, estabelece vedações à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores. 2. O mesmo diploma legal, em seu art. 14-C, prevê a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, ao limitar o quantum a ser parcelado, inovou em matéria onde a lei ordinária não tratou, violando, pois, o princípio da reserva legal. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (negritei)(TRF 5ª Região, Terceira Turma, AC 00025821220124058201, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJE 21/10/2013) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VALOR SUPERIOR A R\$500.000,00. POSSIBILIDADE. PORTARIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença concedeu segurança para determinar que o impetrado proceda ao parcelamento simplificado do débito referenciado, em nome do impetrante, sem as limitações do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, bem como se abstenha de negar a expedição de CPD-EN, com fundamento na inadimplência da referida dívida. 2. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 constitui espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia resulta, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos por leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares. 3. O art. 29 do referido diploma infralegal aponta exegese que rompe com a hierarquia normativa que deve ter com a lei de regência, in casu, Lei nº 10.522/02, o que implica afronta ao princípio da legalidade estrita, porquanto estabelece condição não prevista em lei. 4. Caso típico de ato normativo que extrapola de seu poder regulamentar. Inexiste lei em sentido estrito que proíba a concessão de parcelamento simplificado de valor superior a R\$ 500.000,00. 5. Vastidão de precedentes do colendo STJ e deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (negritei)(TRF 5ª Região, Terceira Turma, APELREEX 00019179320124058201, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJE 11/09/2013) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante aderir ou incluir débitos fiscais na modalidade de parcelamento simplificado prevista no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002, independente do limite imposto no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I. São Paulo, 15 de agosto de 2014.

0006568-55.2014.403.6100 - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A impetrante BIMBO DO BRASIL LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado às autoridades que considerem os pagamentos realizados pela impetrante, computando os descontos previstos na Lei nº 11.941/09 na modalidade pagamento à vista de débitos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não previdenciários e não parcelados anteriormente, com a consequente extinção das inscrições em dívida ativa discutidas nos autos. Relata, em síntese, que optou por aproveitar os benefícios trazidos pela Lei nº 12.865/2013 que reabriu o prazo para parcelamento ou pagamento à vista de débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Argumenta que a opção pelo pagamento à vista deveria ser formalizada por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) apenas nos casos em que o contribuinte desejasse utilizar o prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL. Entretanto, no caso de opção pelo pagamento à vista puro e simples bastava o recolhimento da DARF, identificando o débito recolhido e realizando o pagamento com os descontos no próprio código de receita em questão. Afirma que após o recolhimento de todos os DARFs verificou que os débitos objeto de pagamento à vista com os descontos concedidos pela Lei nº 11.941/09 permanecem ativos com a imputação dos valores recolhidos, permanecendo em cobrança apenas os valores relativos aos descontos concedidos pela Lei que não foram considerados pelas autoridades. Sustenta que preencheu todos os requisitos da Lei nº 11.941/09 e realizou o pagamento dos débitos à vista na forma da regulamentação lançada pelas autoridades coatoras que, ainda assim, negaram à impetrante o direito líquido e certo aos descontos oferecidos pela legislação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/659. A análise do pedido de liminar foi reservada para após apresentação das informações (fls. 664/665). Notificado (fl. 768), o Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações (fls. 673/764) arguindo ilegitimidade passiva, vez que os débitos consubstanciados nas inscrições em Dívida Ativa discutidas nos autos são de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado do Espírito Santo. Entende, assim, que cabe ao Procurador Estadual da Fazenda Nacional no Estado do Espírito Santo informar a

respeito das alegações/pedidos que guardam relação com os débitos que estão sob sua administração. Notificado (fl. 767), o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou informações (fls. 769/774) arguindo ilegitimidade para se manifestar sobre débitos inscritos em dívida ativa da União, cabendo tal análise exclusivamente à PFN que foi a responsável pela inscrição. Intimada a se manifestar (fl. 775), a impetrante requereu o prosseguimento do feito com a concessão da liminar, ao argumento de que a matriz está autorizada a impetrar mandado de segurança em defesa dos direitos da pessoa jurídica (fls. 777/780). É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente mandamus foi ajuizado com o objetivo de que as autoridades reconheçam e considerem os pagamentos realizados pela impetrante com os descontos previstos na Lei nº 11.941/09 na modalidade pagamento à vista de débitos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não previdenciários e não parcelados anteriormente, com a consequente extinção das inscrições em dívida ativa discutidas nos autos. Examinando os autos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Com efeito, segundo conceito jurisprudencial pacificado, autoridade coatora é aquela que pratica o ato inquinado de ilegal ou se omite quando deveria praticá-lo. Neste sentido, transcrevo julgado do C. STJ: AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO DIPLOMA PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. QUEM ORDENA OU PRATICA O ATO ILEGAL. MERO EXECUTOR. INVIABILIDADE DE INTEGRAR O PÓLO PASSIVO DO MANDAMUS. 1. Constatando-se que os ora Réus impetraram o Mandado de Segurança n.º 596031351, contra ato do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, na medida em que o presidente da fundação foi mero executor do ato emanado do Governador do Estado, é de se afastada a legitimidade da fundação para integrar o pólo passivo do writ. 2. A autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal; ou, ainda, que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade; não a configurando o mero executor do ato impugnado. Precedentes. 3. A ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória calcada no inciso V do art. 485 do Diploma Processual é aquela evidente, direta, aberrante, observada primo oculi, não a caracterizando aquela que demandaria, inclusive, o reexame das provas da ação originária, tal como ocorre na hipótese. Assim, é descabida a tese de ofensa ao art. 47 do Código de Processo Civil. 4. Ação rescisória improcedente. (negritei)(STJ, Terceira Seção, AR 200100154018, Relatora Laurita Vaz, DJE 01/02/2010) No caso concreto, o impetrante pretende as autoridades considerem os pagamentos realizados por guia DARF computando os descontos previstos na Lei nº 11.941/09 para fins de extinção das inscrições em dívida ativa discutidas nos autos. Entretanto, conforme documentos de fls. 680/764, as inscrições em dívida ativa guerreadas são de atribuição da Procuradoria do Espírito Santo. Nestas condições, eventual cômputo dos valores recolhidos, bem como aplicação dos descontos previstos na Lei nº 11.941/09 para fins de extinção das inscrições em dívida ativa é tarefa que incumbe ao Procurador da Fazenda Nacional do Espírito Santo. De outro lado, mostra-se descabido o ajuizamento contra o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, vez que eventual ordem a ser concedida nestes autos não poderia ser por ele cumprida, já que não as inscrições em questão são de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional do Espírito Santo. Face ao exposto, DECLARO a impetrante CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO, e julgo extinto o processo entre as partes, sem resolução meritória, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquivase. P. R. I. São Paulo, 18 de agosto de 2014.

0013810-65.2014.403.6100 - PRANDINI & MIZUTANI CONSTRUCOES S/A(SP164449 - FABRICIO DE CARVALHO SERAFINI E SP018758 - SAURO SERAFINI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

A impetrante PRANDINI & MIZUTANI CONSTRUÇÕES S/A opôs embargos declaratórios (fls. 484/495) contra a decisão de fls. 479/481 alegando que a decisão embargada padece do vício da contradição. Alega, em síntese, que o presente mandado de segurança é preventivo, razão pela qual não poderia ter elaborado prévia compensação se o objetivo da impetração é o reconhecimento do direito de compensar sem o risco de sofrer punição pelo fisco. Sustenta que a concessão de liminar suspendendo a exigibilidade dos débitos não implica o reconhecimento do direito de compensá-los e argumenta que a Súmula nº 212 do C. STJ é inaplicável ao caso. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, não vislumbro na decisão embargada a alegada contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do CPC. Registro, neste sentido, que a contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios deve ser caracterizada entre os próprios termos da decisão e não aquela supostamente existente entre a decisão e as alegações das partes, elementos dos autos ou texto de lei. Neste sentido é o julgado do E. STF: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Inexistência das alegadas contradição e omissão no acórdão embargado. 3. A contradição que autoriza o emprego dos embargos declaratórios é aquela que se verifica entre os fundamentos do julgado, ou entre estes e a sua conclusão. O instituto não se presta à rediscussão do mérito da causa, mesmo que a partir de suposta analogia - ademais inexistente - com outros precedentes da Corte. 4. Embargos declaratórios rejeitados.

(negritei)(STF, Segunda Turma, RE-AgR-ED 453281, Relator Gilmar Mendes, 23.05.2006)No caso em análise, a embargante não apontou qualquer contradição na sentença embargada, manifestando apenas sua insatisfação quanto aos fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de liminar. Assim quando os embargos visam apenas rediscutir matérias já devidamente apreciadas evidencia-se seu caráter infringente, devendo a embargante buscar a via processual adequada para questionar a sentença. Confirmamos o julgado do STF: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO (CPC, art. 535, I e II). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM INCORPORADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. Impossibilidade de oposição de embargos de declaração apenas para provocar rediscussão da matéria apreciada. II - O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico de reajuste de vantagem funcional incorporada. Precedentes. III - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STF, Primeira Turma, RE-ED 561743, Relator Ricardo Lewandowski, 01/06/2010). Registre-se, por necessário, que a própria impetrante reconhece que o objeto do presente mandamus é a declaração do direito de realizar a compensação tributária. Ainda que o pedido de liminar se refira à suspensão da exigibilidade de débitos que ainda serão objeto de compensação, eventual acolhimento do pedido in initio litis implicaria o reconhecimento do direito de efetuar a compensação, bem como a existência de créditos suficientes à extinção dos débitos na forma do inciso II do artigo 156 do CTN, o que é incabível em sede de liminar, conforme já registrado na decisão embargada. Destarte, não demonstrada a ocorrência da contradição alegada pela embargante, devem os embargos declaratórios ser rejeitados. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida. P.R.I. São Paulo, 15 de agosto de 2014.

0014206-42.2014.403.6100 - JOAO ADREANO GUIMARAES (SP223954 - ELIENE SANTOS TAVARES SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O impetrante JOÃO ADREANO GUIMARÃES requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO a fim de que seja matriculado no 8º período do curso de Direito do campus Vergueiro da instituição de ensino impetrada, com a consequente liberação de seu RA, bem como sejam abertas as PRAs necessárias para que tenha oportunidade de ser aprovado nas matérias em que se encontra pendente de aprovação. Relata, em síntese, que teve negada matrícula para o oitavo semestre do curso de direito oferecido pela IES impetrada em seu campus Vergueiro por força da Resolução Uninove nº 39/2007 que condiciona a promoção para o 7º, 8º, 9º e 10º semestres à aprovação em todas as disciplinas dos semestres anteriores. Assim, como chegou ao fim do sétimo semestre carregando vinte e uma disciplinas, foi informado que deveria pagar sua rematrícula e retroagir para o 4º semestre. Argumenta que em relação às disciplinas reprovadas o aluno deve cursar a PRA - Programa de Recuperação de Estudos; entretanto, muitas vezes não consegue efetuar a matrícula no sistema de recuperação em razão da limitação de vagas oferecidas pela universidade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/30. É o relatório. Passo a decidir. A liminar deve ser deferida. Segundo o impetrante, o impetrado não permite a continuidade do curso no 8º período sob a alegação da necessidade de aprovação prévia nas dependências que possui, como exigido pela Resolução Uninove nº 39/2007. Em consulta ao sítio eletrônico da instituição de ensino impetrada, verifico que em 14 de dezembro de 2007 o Reitor da universidade editou a Resolução nº 39 nos seguintes termos: Resolução UNINOVE nº 39, de 14 de dezembro de 2007. Dispõe sobre pré-requisitos para o curso de Direito. O Reitor do Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso XII do art. 14 do Estatuto e, tendo em vista o deliberado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE, em sessão de 14/12/2007, baixa a seguinte: RESOLUÇÃO: Art. 1º Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. (negritei) Art. 2º A regra prevista no Art. 1º só produzirá efeitos a partir do segundo semestre de 2008, aplicando-se no primeiro semestre de 2008 a regra geral para promoção de semestre letivo, prevista em Resolução própria. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Eduardo Storopoli Reitor Assim, nos termos do diploma administrativo, a promoção aos 7º, 8º, 9º e 10º semestres fica condicionada à aprovação em todas as disciplinas relativas aos semestres anteriores. Todavia, em que pese a instituição de ensino gozar de autonomia administrativa, é forçoso reconhecer que o requisito imposto aos alunos do sétimo, oitavo, nono e décimo semestres de não possuir qualquer disciplina a ser cursada em regime de dependência ou adaptação não se mostra minimamente razoável, porquanto desprovido da devida justificativa educacional se comparado à inexistência da mesma vedação aos semestres anteriores. Face ao exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade coatora que proceda à matrícula do impetrante no oitavo semestre do curso de Direito, com a consequente liberação de seu registro acadêmico, sem prejuízo da possibilidade de cursar as disciplinas de dependência de modo concomitante com o semestre letivo, desde que este seja o único óbice à sua inclusão. Providencie a impetrante cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação

contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal, manifestando-se sobre a abertura das PRAs para as disciplinas pendentes de aprovação pelo impetrante, bem como comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 14 de agosto de 2014.

0014844-75.2014.403.6100 - HAROLDO RODRIGUES DA SILVA (SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O impetrante HAROLDO RODRIGUES DA SILVA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NOVE DE JULHO - UNINOVE a fim de que seja matriculado no 7º período do curso de Direito da instituição de ensino impetrada. Relata, em síntese, que não consegue realizar matrícula para o sétimo semestre do curso de direito oferecido pela IES impetrada por força da Resolução Uninove nº 39/2007 que condiciona a promoção para o 7º, 8º, 9º e 10º semestres à aprovação em todas as disciplinas dos semestres anteriores. Assim, como chegou ao fim do sexto semestre carregando doze disciplinas, foi informado que deveria bloquear o semestre e cursar as dependências no PRA - Programa de Recuperação de Alunos, para posteriormente continuar o curso normalmente. Afirmo que é membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia e observa a santidade do sábado a partir do por do sol da sexta-feira, mas que a universidade não dá alternativa para realizar provas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/26. É o relatório. Passo a decidir. A liminar deve ser deferida. Segundo o impetrante, o impetrado não permite a continuidade do curso no 7º período do curso de Direito sob a alegação da necessidade de aprovação prévia nas dependências que possui, como exigido pela Resolução Uninove nº 39/2007. Em consulta ao sítio eletrônico da instituição de ensino impetrada, verifico que em 14 de dezembro de 2007 o Reitor da universidade editou a Resolução nº 39 nos seguintes termos: Resolução UNINOVE nº 39, de 14 de dezembro de 2007. Dispõe sobre pré-requisitos para o curso de Direito. O Reitor do Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso XII do art. 14 do Estatuto e, tendo em vista o deliberado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE, em sessão de 14/12/2007, baixa a seguinte: RESOLUÇÃO: Art. 1º Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. (negritei) Art. 2º A regra prevista no Art. 1º só produzirá efeitos a partir do segundo semestre de 2008, aplicando-se no primeiro semestre de 2008 a regra geral para promoção de semestre letivo, prevista em Resolução própria. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Eduardo Storopoli Reitor Assim, nos termos do diploma administrativo, a promoção aos 7º, 8º, 9º e 10º semestres fica condicionada à aprovação em todas as disciplinas relativas aos semestres anteriores. Todavia, em que pese a instituição de ensino gozar de autonomia administrativa, é forçoso reconhecer que o requisito imposto aos alunos do sétimo, oitavo, nono e décimo semestres de não possuir qualquer disciplina a ser cursada em regime de dependência ou adaptação não se mostra minimamente razoável, porquanto desprovido da devida justificativa educacional se comparado à inexistência da mesma vedação aos semestres anteriores. Face ao exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade coatora que proceda à matrícula do impetrante no sétimo semestre do curso de Direito. Providencie a impetrante cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal, bem como comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 19 de agosto de 2014.

0001327-91.2014.403.6103 - GABRIEL OTAVIO MORAES DE CARVALHO MACHADO REIS (SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

O impetrante GABRIEL OTÁVIO MORAES DE CARVALHO MACHADO REIS ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP a fim de que possa efetuar matrícula e frequentar as aulas do curso de Ciência e Tecnologia no período noturno da Universidade Federal de São Paulo, Campus São José dos Campos. Relata, em síntese, que foi aprovado no vestibular para o curso Interdisciplinar em Ciência e Tecnologia, no período noturno da Universidade Federal de São Paulo, campus São José dos Campos. Convocado formalizar matrícula em 06.03.2014 das 15h às 19h, ficou impossibilitado de comparecer por problemas de saúde, conforme atestado por médico. Ao procurar a instituição impetrada no dia seguinte ao designado, revê negado o pedido de

matrícula. Sustenta tratar-se de caso de força maior a justificar a matrícula em dia diverso daquele designado pela instituição de ensino. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/15. O feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal de São José dos Campos (fl. 16) que declinou da competência para uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 18/19). A liminar foi deferida (fls. 26/30). Notificada (fls. 39/40), a autoridade apresentou informações (fls. 41/95) alegando que conforme o item nº 26 do edital, o horário de matrícula em 06.03.2014 ocorreu das 15h às 19h, não tendo sido evidenciado que o impetrante ou seu representante tentaram entrar em contato com a secretaria acadêmica neste dia a fim de obter esclarecimentos de como poderiam proceder no caso de não comparecimento por motivo de força maior. Afirma que o edital prevê a possibilidade da realização de matrícula por terceiro portando procuração específica e alega que havia tempo hábil para o impetrante reunir os documentos necessários para a efetivação de matrícula por representação. O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (fls. 97/98). A Unifesp noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 101/149) e requereu seu ingresso no feito (fls. 150/155). O agravo interposto pela Unifesp foi recebido na forma retida e mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, bem como deferido o ingresso da Unifesp no feito na qualidade de interessada (fl. 156). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança que objetiva a concessão de ordem para determinar à autoridade que efetue a matrícula do impetrante em curso superior no qual foi aprovado em vestibular, autorizando-o a frequentar as respectivas aulas, ao argumento de que a matrícula não fora efetuada na data determinada por motivo de força maior. Os documentos que instruíram a inicial revelam que o impetrante foi aprovado em vestibular para o curso Interdisciplinar em Ciência e Tecnologia no período noturno do campus de São José dos Campos da Unifesp, conforme documento de fl. 9/10. No que se refere aos procedimentos para a matrícula, deveria o impetrante comparecer no Campus São José dos Campos - ICT Parque Tecnológico em 06.03.2014 das 15h às 19h para formalização, nos termos do documento de fl. 11. Ocorre, contudo, que o impetrante não pode comparecer em tal data por estar acometido por náuseas e vômitos, conforme atestado no documento de fl. 13, tendo sido indicada a permanência em repouso por dois dias. Com efeito, a causa que impossibilitou o impetrante em comparecer na data estipulada para formalização da matrícula caracteriza hipótese de força maior devidamente comprovada, razão pela qual lhe deve ser assegurado o direito de efetuar a matrícula em dia diverso daquele designado. Neste sentido, transcrevo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PERDA DO PRAZO PARA MATRÍCULA. MOTIVO DE DOENÇA. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional, sobre ser ilegítimo o indeferimento de pleito de matrícula, sob fundamento de perda de prazo, se esta decorreu de circunstâncias alheias à vontade do estudante, demonstrativas de caso fortuito ou de força maior, como verificado no caso em exame, em que a perda do prazo ocorreu por motivo de doença, comprovada nos autos. 2. Remessa oficial não provida. (negritei) (TRF 1ª Região, Sexta Turma, REOMS 200936000027246, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, e-DJF1 28/03/2014) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que efetue a matrícula e autorize o impetrante a frequentar as aulas do curso de Ciência e Tecnologia no período noturno da Universidade Federal de São Paulo, Campus São José dos Campos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I. São Paulo, 15 de agosto de 2014.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008456-59.2014.403.6100 - KAPADIO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

A parte autora ajuíza a presente cautelar, objetivando seja a ré condenada a exhibir o documento que indica. Alega que mantém relacionamento bancário com a instituição requerida, mas foi surpreendida com apontamento de dívida junto ao SERASA no valor de R\$ 10.855,31, referente ao contrato nº 0800000000000016, a qual não reconhece por considerar cobrança abusiva e improcedente. Aduz que tentou obter a cópia do aludido contrato junto à requerida, mas não obteve sucesso. Busca, assim, com a presente medida, seja determinada a apresentação do referido documento. A liminar foi deferida. Citada, a ré oferece contestação. Aponta a ausência de interesse de agir. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. Instada, a parte autora apresenta réplica. Intimadas ambas as partes, a postulante esclarece o desinteresse pela dilação probatória, enquanto a ré acosta os documentos de fls. 99/122, sobre os quais se manifesta a autora, dando-se por ciente (fls. 125). É O RELATÓRIO D E C I D O: Trata-se de processo cautelar de exibição de documento em que a parte autora busca a condenação da instituição requerida para que esta traga aos autos o contrato e documentos indicados. Inicialmente, afastado o preliminar de ausência de interesse de agir. A cautelar de exibição de documento tem previsão legal e regramento próprio, podendo dela valer-se a parte que precisa ver exibido documento que será utilizado como prova em posterior processo de conhecimento. Portanto, presente o interesse processual. Passo ao exame do mérito. Verifico que a requerida exibiu os documentos cuja apresentação a autora pleiteia na exordial. Assim, considerando que o processo atingiu o seu objetivo, há de ser ele encerrado, por sentença. Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO o

processo, com resolução do mérito, e deixo de condenar a requerida ao pagamento de verba honorária tendo em conta a natureza da lide, de caráter preparatório e, de conseguinte, pela não existência de vencido, na dicção do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 19 de agosto de 2014.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009615-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CAUE MIGUEL DE LIMA X LILIAN APARECIDA PEREIRA DA COSTA

1. Defiro o pedido. 2. Intime-se conforme requerido. 3. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da intimação, devolvam-se os presentes autos à requerente, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0728262-45.1991.403.6100 (91.0728262-1) - NOVA METRAGEM IMP/ EXP/ E CONFECÇOES LTDA X LUMIPLAST IND/ DE ACESSORIOS DE METAIS LTDA X CAMPILAV - EMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA E REPRESENTACAO LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP330276 - JESSICA PEREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

1. Haja vista a conversão de parte do valor depositado nos autos em apenso em renda da União e o levantamento do montante remanescente em favor da autora (fls. 192/193, 211/212 e 215), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO no tocante à postulante Nova Metragem Imp. Exp. e Confecções Ltda, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Em relação às autoras Lumiplast Ind. de Acessórios de Metais Ltda e Campilav - Empresa Campineira de Lavanderia e Representação Ltda, já restou assente nos autos (fls. 218, 233 e 284) a necessidade de comprovação, pela parte demandante, das bases de cálculo dos tributos cogitados no tocante aos períodos não reconhecidos pelo Fisco na presente cautelar. Com efeito, a decisão transitada em julgado nos autos principais (processo nº 92.0002212-0) sedimentou a inexistência de relação jurídica entre as partes quanto ao recolhimento da contribuição PIS nos moldes em que exigida pelos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, mantida a incidência tributária nos termos da Lei Complementar nº 7/70, com a inclusão na base de cálculo do tributo das parcelas referentes ao ICMS, IPI e ISS (fls. 272, 275/277 e 281/282). A fim de determinar o montante a ser levantado pelas autoras e aquele a ser convertido em renda da União - a ser extraído dos depósitos judiciais acostados em apenso - consoante o quanto transitado em julgado, necessário se faz que, em relação aos períodos nos quais a Administração não detenha em seus sistemas declarações lançadas pelas próprias demandantes - a exemplo do que ocorreu com a totalidade dos valores depositados pela autora Nova Metragem Imp. Exp. e Confecções Ltda e com parte das quantias depositadas pela autora Lumiplast Ind. de Acessórios de Metais Ltda - as postulantes comprovem efetivamente a base de cálculo do período, sob pena de apuração de tributo sobre base fictícia. Assim, ao contrário do quanto alegado pela parte autora, não basta mero cálculo aritmético a ser feito sobre os depósitos judiciais existentes nos autos, mas sim efetiva e contundente demonstração da base de cálculo verificada no período para as empresas demandantes. Permanecendo a insurgência da parte postulante com a diretriz fixada pelo Juízo, deve ela valer-se da via recursal adequada para o questionamento da matéria, ficando desta feita assentado o referido entendimento. Assim, determino a expedição do quanto necessário a fim de que sejam convertidos em renda da União e levantados pela autora os valores apontados pela União a fls. 174/175 relativos aos depósitos judiciais da autora Lumiplast Ind. de Acessórios de Metais Ltda. No mais, após exauridas as providências para o cumprimento da determinação acima, aguarde-se no arquivo sobrestado nova provocação pelas autoras Lumiplast Ind. de Acessórios de Metais Ltda (quanto ao período de apuração compreendido entre julho de 1992 e junho de 1993 e respectivos depósitos judiciais) e Campilav - Empresa Campineira de Lavanderia e Representação Ltda (quanto à totalidade do período de apuração e respectivos depósitos judiciais), provocação essa que deverá vir acompanhada da devida comprovação da base de cálculo dos períodos por meio de documentação idônea. Int. São Paulo, 19 de agosto de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029074-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029074-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DIAS X MARIA DAS DORES BORBA LESK X OTTO LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES BORBA LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTTO LESK

Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

ALVARA JUDICIAL

0012599-91.2014.403.6100 - ANTONIO MAURIVALDO TEIXEIRA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para

sentença. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022037-78.2013.403.6100 - POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X MOLISE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Trata-se de ação ajuizada por Potenza Engenharia e Construção Ltda. e Molise Serviços e Construções Ltda. em face da União Federal, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, visando a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios previdenciários concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, bem como das contribuições destinadas a outras entidades (SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), em relação à remuneração paga/creditada aos seus empregados a título de férias gozadas, adicional de férias de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento e salário-maternidade. Em síntese, a parte-autora sustenta que não é admissível a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Em razão da urgência, a parte-autora pede a antecipação de tutela. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica em irregular restrição do patrimônio dos contribuintes. A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo das contribuições em questão. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para

definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Assim, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tal entendimento também se aplica às contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios previdenciários concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, pois ambas têm a mesma base de cálculo. Da mesma forma, as contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, já que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não dos tributos em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Do aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) Do adicional de 1/3 de férias Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: **Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(...)Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira**

Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a

incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.) Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravamento regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...) (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Das férias gozadas Em relação às férias gozadas, acolho o entendimento adotado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que alterou a jurisprudência até então dominante naquela Corte para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de férias gozadas pelo empregado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. (...) 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. (...) (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente Em relação aos primeiros quinze dias do auxílio doença pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244) Do salário-maternidade Também entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade. Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino. Assim, ante ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida para afastar a incidência das contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios previdenciários concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, bem como das contribuições destinadas a outras entidades

(SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), em relação à remuneração paga/creditada aos seus empregados a título de férias gozadas, adicional de férias de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento e salário-maternidade e, por conseguinte, reconhecimento suspensa a exigibilidade do crédito tributário em relação a tais verbas até decisão final.

0002699-84.2014.403.6100 - MARIA LUCIA DE MORAES BORGES CALDERONI(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido às fls.2795/2796, esclareça, especifique e justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, as provas que pretende produzir, devendo: 1) Listar quais documentos e para quais órgãos pretende fazer a requisição, devendo indicar os respectivos endereços, bem como verificar e afirmar se os mesmos ainda não foram juntados aos autos. 2) Apresentar o rol de testemunhas com nome, local de trabalho, profissão e endereço com o CEP. FLS.2.800/2.808: Intimem-se as partes para cumprimento. Int.

0003792-82.2014.403.6100 - DANIEL RODRIGO DELLATORRE NICOLAU X CAROLINA SEIXAS DA SILVA NICOLAU(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Comprove a CEF, no prazo de 48 horas o cumprimento da tutela antecipada deferida às fls.127/136. Int.

0011111-04.2014.403.6100 - ELAINE FILETTI GARCIA(SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELAINE FILETTI GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando, em sede de tutela antecipada, ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sob o argumento de amortização de saldo devedor de financiamento imobiliário, bem como, em sentença, ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, em síntese, a parte-autora sustenta que adquiriu um imóvel por meio de financiamento imobiliário junto à CEF (fls. 14/24), e que pretende amortizar o saldo devedor do financiamento com os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS. Todavia, a parte-ré negou o levantamento dos recursos, sob o fundamento de que somente pode ser utilizado para pagamento de financiamentos obtidos por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação, o que não é o caso dos autos. Sustenta a parte-autora que os dispositivos do FGTS para aquisição da casa própria, não vedam o levantamento do FGTS para pagamento de financiamento imobiliário, mesmo que firmado à margem do SFH. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 34). A CEF contestou (fls. 45/61). É o breve relatório. Passo a decidir. De início, lembro que há vedação ao deferimento de liminares e tutela antecipada em casos de saque e movimentação do FGTS, conforme disposto no art. 29-B, da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela Medida Provisória 2.197/43, de 24.08.2001, cujos efeitos se projetam na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001). Reconheço que o E.STF entende ser possível que lei proíba o deferimento de liminares em determinados temas, sem mácula ao princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição), tal qual decidiu a pretexto do art. 1º da Lei 9.494/1997, na ADC 04-DF (entendimento do qual guardo reservas). Todavia, mesmo no caso da mencionada Lei 9.494/1997, o próprio E.STF admite o deferimento de liminares em casos que versem sobre matéria pacificada pela jurisprudência do próprio pretório excelso, ou pelos tribunais competentes para decidir com definitividade (nesse sentido, veja-se, por exemplo, a decisão proferida na Reclamação - AgRg - 1.067/RS, Rel. Min. Octavio Galloti, de 17.06.99, Informativo STF 154, de junho de 1999, pág.01). Dito isso, no caso dos autos, não devem ser aplicadas as limitações impostas pelo art. 29-B, da Lei 8.036/1990, ante à pacífica jurisprudência dos tribunais acerca do direito ao levantamento do saldo na conta vinculado do FGTS em caso de doença grave, ainda que não elencada no art. 20, da Lei 8.036/1990. Indo adiante, estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que foi acostado aos autos documentação indicando a contratação de financiamento imobiliário para aquisição de moradia, com prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta meses), do qual a autora já quitou 107 parcelas, restando saldo devedor de aproximadamente R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Indica que possui em sua conta vinculada do FGTS aproximadamente R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), conforme atesta extrato de fls. 25. Assim, não obstante o elevado valor do saldo indicado nos autos, é legítimo o direito de o trabalhador fazer uso em vida de recursos que lhes são devidos,

particularmente quando decorrentes de décadas de labor. Acrescente-se, ainda, a natureza alimentar das verbas em questão, sedimentando a urgência na tutela pretendida. Pois bem, é verdade que os motivos que ensejaram a criação do FGTS (que passam desde as garantias ao desemprego involuntário até a criação de poupança pública para investimentos estatais) dão razão a atos normativos legais e infralegais que delimitam as hipóteses de movimentação na conta vinculada do trabalho, admitindo casos expressos para saques. A possibilidade de levantamento do FGTS para liquidação ou amortização de saldo devedor decorrente de financiamento imobiliário está prevista expressamente na legislação, a saber: art. 20, V, VI e VI da Lei 8.036/1990: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (...) Por certo, a interpretação extensiva aos dispositivos legais pertinentes é própria e adequada, no sentido de assegurar o direito à moradia, assegurado pelo artigo 6º da Constituição Federal, que lhe serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para o levantamento dos depósitos de FGTS. O direito à moradia é direito fundamental da pessoa humana e um direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal, não sendo possível obstar-se o levantamento do saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo. À vista de tais considerações, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas a e b da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea b, do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. Na esteira do entendimento acima explanado, destaca-se o seguinte precedente do E. STJ, nos autos do RESP 201100971547, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA: 14/06/2011: ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A quaestio iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do

jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido. Grifei e negriteiE também, no mesmo sentido, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, como podemos verificar nos autos do AI 00153063320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CEF PARA OFERECIMENTO DE CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI 8.036/90 ATENDIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não prospera a arguição de nulidade argüida pela CEF, por ausência de intimação para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 557, 1º-A, prevê a possibilidade de o relator decidir de imediato o agravo de instrumento, quando preenchidos os requisitos ali enumerados. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - R.I./S.T.F., art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-Agr/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). Nesse sentido, também se manifesta este Tribunal, consoante exemplifica os seguintes precedentes: AI 00208657320104030000, Des. Federal Nelson Bernardes, TRF3 - Nona Turma, CJ1 Data :12/12/2011. Fonte Republicação; AI 200903000050065, Des. Federal Diva Malerbi, TRF3 - Décima Turma, DJF3 CJ1 Data: 27/01/2011, pág. 1902; e AI 201003000099949, Des. Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - Segunda Turma, DJF3 CJ1 Data: 15/07/2010, pág. 358. 2. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas a e b da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea b, do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. 3. Hipótese em que os agravantes lograram êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada, em sede de mandado de segurança, devendo ser deferida a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos

impetrantes, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário celebrado com o Itaú Unibanco S.A. 4. A concessão do direito pleiteado fundamenta-se no direito à moradia dos agravantes, como decorrência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo certo que eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar os agravantes à perda do imóvel, o que, certamente, não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 5. Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida. Negado provimento ao agravo legal. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. No que concerne à prova inequívoca do alegado, os autos trazem documentos que comprovam saldos dos valores reclamados, bem como que o imóvel adquirido pelos autores foi objeto de financiamento (ainda que fora do âmbito do SFH), contrato nº 7.0981.0014967-6 da Caixa Econômica Federal (fls. 14/24). Assim, deve ser deferida a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário celebrado com CEF. Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida, para ordenar a CEF a imediata liberação do saldo existente na conta vinculado do FGTS da parte-autora, vinculando sua destinação ao pagamento do contrato de financiamento indicado nos autos. No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Intimem-se.

0012503-76.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte-autora a sua representação processual juntando aos autos cópia dos seus atos socieira r r r Pios autalizados, bem como informe o nome do subscripturo do instrumento de procuração de fls. 62. 2. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de desistência. Int.

0013072-77.2014.403.6100 - COSMO AMARO FERNANDES(SP300147 - NIVALDO BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0013279-76.2014.403.6100 - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0013615-80.2014.403.6100 - JULIANA DA CRUZ GARCIA COSTA(SP340460 - MARCELO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0013618-35.2014.403.6100 - BIOVIDA SAUDE LTDA.(SP182750 - ANDREA GONCALVES SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por BIOVIDA SAUDE LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de antecipação de tutela, visando à suspensão e posterior declaração de nulidade da execução fiscal nº 0002373-16.2011.502.0041, em trâmite na 41ª Vara do Trabalho de São Paulo, bem como suspensão de eventual hasta pública para alienação dos bens penhorados naquela ação. Para tanto, em síntese, sustenta que foi lavrado auto de infração n 80 5 11 002310-45 contra si e que, com a expedição da Certidão de Dívida Ativa (processo administrativo 46736007070/2007-70), foi ajuizada a ação de execução fiscal acima mencionada, para cobrança de multa no valor de R\$ 98.425,48 (noventa e oito mil quatrocentos e vinte e cinco

reais e quarenta e oito centavos). Alega ser indevida a multa, pois eivados de vícios o auto de infração e o processo administrativo em questão. É o breve relatório. Passo a decidir. Entendo que a Justiça Federal é incompetente para o processamento e julgamento da presente ação, pois essa atribuição é da Justiça do Trabalho. Com efeito, nos termos do art. 114 da Constituição Federal (na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004), compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho (abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios), as ações que envolvam exercício do direito de greve, as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores, os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data (quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição), as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, e as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Nos moldes desse mesmo art. 114 da Constituição (com as modificações promovidas pela Emenda Constitucional 45/2004), caberá à Justiça Trabalhista a execução, de ofício, das contribuições sociais, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. No caso dos autos, a parte autora insurge-se contra multa imposta em razão de infração cometida pela violação dos artigos 41 e 47 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Claro está que o caso enquadra-se na hipótese prevista no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, pois que o objeto destes autos refere-se à penalidade administrativa imposta à empresa empregadora por órgão de fiscalização das relações de trabalho. Oportunamente, observo que o art. 114 da Constituição (na redação imposta pela Emenda Constitucional 45) tem eficácia imediata, e cuida de competência processual material (e, portanto, absoluta), vale dizer, incide de plano nos feitos em andamento (já que as normas de cunho processual aplicam-se aos processos em curso). Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação, e determino a remessa dos autos à Justiça Trabalhista desta Capital, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0013635-71.2014.403.6100 - CLAUDIO LUIZ DOURADO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013640-93.2014.403.6100 - ALMERINDO JOSE FERREIRA X ADELINA DA CONCEICAO TOMAZ X MARIA LUIZA THOMAZ FRANGIOSI X MAURO PERRENOUD ARESE X JOSE DE ALENCAR MONTEIRO X JOSE CUSTODIO FILHO X JEAN MARCEL CUSTODIO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP331012 - GINO JOSE CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico pretendido por autor individualmente é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0013676-38.2014.403.6100 - EDITH CRISTINA SILVA PINHEIRO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de e-mail ao SEDI informando o número para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0013690-22.2014.403.6100 - MERY CONSUELO SANTOS ALVES(SP256649 - FABIO MELMAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0013814-05.2014.403.6100 - MARIO AMATO X ROGERIO PINTO COELHO AMATO X OTAMAR S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES(SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO E SP220743 - MICHELLE LANDANJI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

1. Admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos, conforme requerido, e, por conseguinte, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 2. De outro lado, a parte-ré deverá tomar as providências necessárias para a não inclusão do nome da parte-autora nos órgãos de proteção ao crédito, inclusive o CADIN (em sendo as dívidas relatadas nos autos os únicos motivos motivadores dessa inscrição), até decisão final. Intime-se e Cite-se.

0013820-12.2014.403.6100 - ALLAM DA SILVA REIS(SP166877 - ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0014089-51.2014.403.6100 - ALBERTO PINTO RIBEIRO SOBRINHO(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0014126-78.2014.403.6100 - DEBORA REGINA GONCALVES TAMIELLO(SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0014161-38.2014.403.6100 - ANA CRISTINA BASSO CHAVES X JULIO CESAR CHAVES OLIVEIRA BASSO X CELIO SOARES DIAS X APARECIDA FRANCESQUINI DA CUNHA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de e-mail ao SEDI informando o número para cadastramento do feito no sistema JEF, uma vez que, o benefício econômico pretendido por autor individualmente é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0014212-49.2014.403.6100 - CELIA REGINA NUNES POLIZEL(SP252647 - LIDIANE PRAXEDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0014303-42.2014.403.6100 - ANDRE NAWAF GHOUSSAIN(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.3. Com a resposta da União Federal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, inciso I, do CPC, para manifestação. 4. Por fim, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013536-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031083-54.1977.403.6100 (00.0031083-2)) MARIA EUTALIA SAMPAIO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOCIME SOCIEDADE CIVIL DE MELHORAMENTOS LTDA

Defiro os benefícios da justiça gratuita.1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, deve a parte autora:a) promover a regularização de sua representação processual;b) emendar a inicial para o fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado.c) fornecer as cópias necessárias à formação da contrafé, para instrução do mandado citatório.2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, CITE-SE e, oportunamente, apensem-se aos autos 0031083-54.1977.403.6100.4. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

Expediente Nº 8210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021695-64.1976.403.6100 (00.0021695-0) - MARIA LINA GOUVEIA RODRIGUES X TAMEM MUSSI JORGE X OSNAIDE JORGE PRIMO X ANISIO DA CUNHA BARBOSA X LAZARA APARECIDA DE BARROS DA CUNHA BARBOSA(Proc. NATAL JOSE MAUAD E SP015523 - OSNAIDE JORGE PRIMO E SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP007364 - MILTON BASAGLIA E SP008281 - JOSE OLYMPIO NOGUEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..A UNIÃO FEDERAL opõe embargos de declaração em face de sentença proferida às fls. 800/814, que julgou procedente o pedido formulado de declaração de incorporação ao seu patrimônio de área descrita no laudo pericial de fls. 260/293 destes autos, bem como o de sua condenação ao pagamento de indenização, corrigida monetariamente, além de juros compensatórios e moratórios.A embargante sustenta que houve omissões na sentença devido à não aplicação de dispositivos da legislação vigente ao caso em tela.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à União, porquanto não há falar-se em contradições, obscuridades e omissões na sentença. Na verdade, neste recurso, a embargante indica supostas omissões quanto à aplicação do art. 15-B do Decreto-lei n 3.365/1941 e art. 100 da Constituição Federal; do art. 3º da Medida Provisória 1.577/97, da Súmula 408 do STJ e do art. 5, XXIV da Constituição Federal; da Súmula 345 do STF; e do art. 27, 1º, do Decreto-lei n 3.365/1941. Busca com tais alegações, no entanto, que seja afastado o entendimento manifestado pelo Juízo, e não que este esclareça qualquer omissão quanto a ele.Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão. Busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença.Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos

pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

0021166-53.2010.403.6100 - IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO E SP228490 - TATIANE TAMINATO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Trata-se de ação proposta por IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANHA S/A em face da FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP e outro, visando à anulação de multa imposta pelo PROCON ou, alternativamente, a responsabilidade solidária da INFRAERO pelo pagamento desta multa. Em síntese, a parte autora relata que, em 07/07/2008, o Aeroporto Internacional de Guarulhos teve suas pistas fechadas para pousos e decolagens por razões meteorológicas, ocasionando a aterrissagem da aeronave da autora (vôo 6825, oriundo de Madri) no Aeroporto de Viracopos - Campinas, onde teria sido obrigada a permanecer em solo por mais de cinco horas. Alega que, durante este período, não pôde desembarcar seus passageiros, ante a ausência de autorização da INFRAERO. Afirma que buscou por diversas vezes esta autorização, mas não logrou êxito. Declara que, apesar de não ter responsabilidade pelo ocorrido e de ter oferecido aos passageiros a devida e integral assistência, o PROCON/SP condenou a parte autora ao pagamento de multa no valor de R\$ 64.016,08 (sessenta e quatro mil, dezesseis reais e oito centavos), por supostas ofensas ao direito dos consumidores. Tendo em vista a decisão do PROCON, que negou provimento ao recurso administrativo interposto pela autora, e por entender que a multa cominada é descabida, seja por não possuir o PROCON/SP competência para autuar companhias aéreas, seja pelo fato de que a INFRAERO deveria ser responsabilizada pelo ocorrido, pugna a parte autora pela concessão de tutela antecipada que determine a suspensão da exigibilidade do débito decorrente do auto de infração em questão, a fim de obstar qualquer cobrança judicial até decisão final. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido, autorizando a realização de depósito judicial no montante integral da multa imposta em decorrência do auto de infração n.º 0590 D7, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do débito (fls. 307/309). Citado, o PROCON/SP apresentou contestação (fls. 328/351). Antes de combater o mérito, ressaltou que a parte autora foi autuada por não garantir a devida assistência aos consumidores que permaneceram por mais de cinco horas dentro da aeronave após o pouso, deixando, portanto de fornecer serviços adequados e eficientes, infringindo o artigo 22 do CDC. Afirmou que, reconhecida a existência da relação de consumo, não pode ser afastada a aplicação das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor (CDC). Ressaltou a inexistência de conflito de competência entre o PROCON e a ANAC, uma vez que possuem áreas de atuação distintas. Asseverou que as afirmações feitas pela parte autora não foram comprovadas. Pugnou pela subsistência do auto de infração e da multa imposta. Às fls. 365/368, o PROCON/SP informou que o montante depositado seria insuficiente para a suspensão da exigibilidade. Citada, a INFRAERO apresentou contestação (fls. 387/391). Asseverou que a estrutura aeroportuária não foi o motivo para a demora no desembarque dos passageiros. Relatou que a partir do momento que o destino do voo 6825 foi alterado para o Aeroporto de Viracopos, a parte autora tinha duas opções: aguardar a melhora de condições de visibilidade do Aeroporto de Guarulhos ou contratar os serviços disponíveis para o desembarque de seus passageiros. Afirmou que a parte autora escolheu a primeira opção, mantendo os passageiros a bordo por mais de 5 horas, somente tendo optado pelo desembarque em Viracopos quando o turno de trabalho de tripulação havia sido extrapolado. Réplica às fls. 413/428. Foi juntado comprovante de depósito de valor complementar, para os devidos fins de direito. A parte autora requereu a produção de prova documental e de prova oral (fls. 430/431). A INFRAERO solicitou a produção de prova testemunhal (fl. 432). A parte autora requereu a juntada da tradução de documentos acostados à petição inicial (fls. 434/453). O PROCON/SP esclareceu que não teria provas a produzir (fl. 458). O requerimento para a produção de prova oral foi indeferido (fl. 464). Em face desta decisão, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 468/472) e a INFRAERO interpôs agravo de instrumento (fls. 473/529). Às fls. 541/543, o PROCON/SP apresentou contraminuta ao agravo retido. Em atenção ao Ofício n.º 2740304 - UTU3 (fls. 553/554), foram prestadas as informações requisitadas na forma do art. 527, IV, do CPC (fls. 555/556). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 566/567). À vista da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0018374-59.2011.403.00000 (fls. 560/564), tanto a parte autora quanto a INFRAERO providenciaram o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução (fls. 568/595 e 596/600). À fl. 601, foi determinada a expedição de Carta

Precatória para oitiva das testemunhas indicadas pela INFRAERO na cidade de Porto Alegre - RS. À fl. 660, as partes tiveram ciência do retorno da Carta Precatória de fls. 612/657. A audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento foi designada para o dia 09/04/2014. Neste dia, foi colhido o depoimento da testemunha indicada pela parte autora. Após a apresentação das alegações finais (fls. 668/674, 675/677 e 678/684), os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. São as partes legítimas e bem representadas, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de validade e desenvolvimento regular da relação processual. Primeiramente, cumpre analisar a questão levantada pela parte autora no sentido de que o PROCON não teria competência para aplicação de multas a companhias aéreas, tendo em vista a existência de agência reguladora que fiscaliza o setor. A atividade fiscalizadora e normativa das agências reguladoras não exclui a atuação do PROCON. Toda vez que as condutas praticadas no mercado de consumo atingirem o interesse de consumidores, é legítima a atuação do PROCON para aplicar as sanções administrativas previstas em nosso ordenamento jurídico. A atuação do PROCON não deve ser confundida com o exercício da atividade realizada pelas agências criadas por lei, cuja preocupação não se restringe à defesa dos interesses particulares dos consumidores, mas abrange toda a execução do serviço público. A legitimidade do PROCON para impor sanções administrativas está amparada na legislação em vigor e sedimentada na jurisprudência. A propósito, vale conferir os seguintes julgados do E. STJ, nos quais foi estabelecida a competência do PROCON para aplicação de sanções em setor regulado por agência estatal: PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO PROCON MUNICIPAL. QUANTUM ARBITRADO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COMPETÊNCIA DO PROCON. ATUAÇÃO DA ANATEL. COMPATIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 07/STJ. 1. Não houve o devido prequestionamento dos artigos 17, 24, 25, 26, e 28 do Decreto n. 2.181/97, e 57, do CDC, nem tampouco da tese trazida no recurso especial em relação ao quantum arbitrado na multa aplicada. Desta forma, o recurso especial não ultrapassa o inarredável requisito do prequestionamento em relação à referida norma (557, 1º), do CPC Incidência, por analogia, da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal de Federal. 2. E, mesmo se assim não fosse, a discussão acerca da proporcionalidade da multa aplicada, justamente tendo em conta o que dispõe o art. 57 do CDC, encontra obstáculo a seu conhecimento com fundamento no verbete sumular referido, pois a aferição, no caso concreto, dos parâmetros de condenação não pode ser feita sem análise de fatos e provas. 3. A análise referente aos pressupostos caracterizadores da litigância de má-fé, com o fim de reformar conclusão obtida pelo acórdão recorrido, implica o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. O entendimento do Tribunal recorrido, no sentido de que o Procon tem poder de polícia para impor multas decorrentes de transgressão às regras ditadas pela Lei n. 8.078/90, está em sintonia com a jurisprudência do STJ, pois sempre que condutas praticadas no mercado de consumo atingirem diretamente os consumidores, é legítima a atuação do Procon para aplicar as sanções administrativas previstas em lei, decorrentes do poder de polícia que lhe é conferido. Acresça-se, para melhor esclarecimento, que a atuação do Procon não inviabiliza, nem exclui, a atuação da Agência reguladora, pois esta procura resguardar em sentido amplo a regular execução do serviço público prestado. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (STJ, RESP 200900991018/ RESP - RECURSO ESPECIAL - 1178786 Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 - grifado) PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA DA SANÇÃO. VALIDADE DA CDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COMPETÊNCIA DO PROCON. ATUAÇÃO DA ANATEL. COMPATIBILIDADE. 1. A recorrente visa desconstituir título executivo extrajudicial correspondente à multa aplicada por Procon municipal à concessionária do serviço de telefonia. A referida penalidade resultou do descumprimento de determinação daquele órgão de defesa do consumidor concernente à instalação de linha telefônica no prazo de 10 (dez) dias. 2. No que concerne à alegação de divergência jurisprudencial, o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, ante a ausência de similitude fática entre o acórdão paradigma e o acórdão impugnado. Com efeito, o exame da razoabilidade e da proporcionalidade das multas aplicadas nos acórdãos cotejados foi apreciado sob o contexto específico de cada caso concreto, que retratam condutas diversas, com peculiaridades próprias e potenciais ofensivos distintos. 3. Não se conhece do recurso no tocante à apontada contrariedade aos arts. 17, 24, 25, 26 e 28 do Decreto Federal 2.181/97; e ao art. 57 do CDC, pois realizar a dosimetria da multa aplicada implica no revolvimento dos elementos fáticos probatórios da lide, ensejando a aplicação da Súmula 07/STJ. Verifica-se o mesmo óbice quanto à aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade. 4. Não há violação ao art. 535, II, do CPC quando o acórdão recorrido examina todos os pontos relevantes à resolução da lide, apenas não acolhendo a tese sustentada pela recorrente. 5. Sempre que condutas praticadas no mercado de consumo atingirem diretamente o interesse de consumidores, é legítima a atuação do Procon para aplicar as sanções administrativas previstas em lei, no regular exercício do poder de polícia que lhe foi conferido no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Tal atuação, no entanto, não exclui nem se confunde com o exercício da atividade regulatória setorial realizada pelas agências

criadas por lei, cuja preocupação não se restringe à tutela particular do consumidor, mas abrange a execução do serviço público em seus vários aspectos, a exemplo, da continuidade e universalização do serviço, da preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e da modicidade tarifária. . 6. No caso, a sanção da conduta não se referiu ao descumprimento do Plano Geral de Metas traçado pela ANATEL, mas guarda relação com a qualidade dos serviços prestados pela empresa de telefonia que, mesmo após firmar compromisso, deixou de resolver a situação do consumidor prejudicado pela não instalação da linha telefônica. 7. Recurso conhecido em parte e não provido. (STJ, RESP 200900859751/RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138591, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/10/2009 - grifado) Assim, no que se refere à possibilidade do PROCON fiscalizar a atividade da parte autora e aplicar penalidade em virtude de descumprimento à legislação de proteção ao consumidor, não há qualquer ilegalidade no auto de infração lavrado. Passo, então, a análise dos demais argumentos da Autora. O PROCON procedeu à lavratura do auto de infração n.º 0590 D7, processo administrativo n.º 1661/08, condenando a parte autora ao pagamento de multa no valor de R\$ 64.016,08 (sessenta e quatro mil, dezesseis reais e oito centavos), por entender que a parte autora não garantiu a devida assistência aos consumidores, que permaneceram por mais de 5 horas dentro da aeronave após o pouso no Aeroporto de Viracopos - Campinas, sem alimentação e sob más condições de higiene. A parte autora sustenta a tese de que a INFRAERO deve ser responsável pelos acontecimentos descritos, uma vez que não teria permitido o desembarque dos passageiros no aeroporto de Viracopos, nem autorizado a decolagem da aeronave para o aeroporto de Guarulhos. Razão não assiste à parte autora, senão vejamos. Em sua peça de defesa, a INFRAERO asseverou que a estrutura aeroportuária não foi o motivo para a demora no desembarque dos passageiros. Relatou que a partir do momento que o destino do voo 6825 foi alterado para o Aeroporto de Viracopos, a parte autora tinha duas opções: aguardar a melhora de condições de visibilidade do Aeroporto de Guarulhos ou contratar os serviços disponíveis para o desembarque de seus passageiros. Alegou que a parte autora escolheu a primeira opção, mantendo os passageiros a bordo por mais de 5 horas. Esta assertiva foi corroborada pelo depoimento da Sra. Regina Linden Ruaro. A depoente afirmou que o comandante da aeronave não tinha a autorização da Ibéria para desembarcar os passageiros, tendo em vista que a Autora não queria pagar as taxas do aeroporto. Ademais, a própria testemunha indicada pela parte autora afirmou que não tem conhecimento exato se houve ou não autorização de desembarque pelo aeroporto de Viracopos. Assim, durante o curso da instrução processual, a Autora não logrou comprovar a alegação apresentada na petição inicial de que a demora no desembarque dos passageiros tenha ocorrido por culpa da INFRAERO. Diante da ausência de comprovação dos fatos alegados, faz-se de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido de responsabilização da INFRAERO pelos acontecimentos. Assim, resta prejudicado o pedido de reconhecimento da responsabilidade solidária da INFRAERO pelo pagamento da multa imposta. Por outro lado, a própria Autora confessou que os passageiros permaneceram todo o período (mais de cinco horas) sem alimentação, já que o estoque havia se esgotado no curso da viagem (fl. 5). Como se não bastasse, a Sra. Lygia Eleonora Estrella, testemunha indicada pela parte autora, afirmou que a situação dentro da aeronave era bastante tensa, por exemplo, já não havia mais comida, nem água para a tripulação e os passageiros. Enquanto a depoente Sra. Regina Linden Ruaro afirmou que o tratamento oferecido pela parte autora foi desumano, já que por todo o período os passageiros ficaram sem comida e sem bebida. Ora, se a Autora optou por aguardar a liberação para prosseguimento da viagem para o Aeroporto de Guarulhos, somente tendo escolhido realizar o desembarque no Aeroporto de Viracopos após várias horas de espera, ela deveria, ao menos, ter providenciado alimentação para ser entregue na aeronave, visando minimizar o desconforto sofrido pelos passageiros. Não tendo assim agido, deu razão à aplicação da multa pelo PROCON, por ter infringido o art. 22, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Diante de tudo que foi exposto, resta comprovada a infração à legislação consumerista. Por fim, o pedido de diminuição do valor da multa igualmente não merece prosperar. De acordo com o art. 56, do CDC, as infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, à sanção administrativa de multa, dentre outras, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e daquelas definidas em normas específicas. Tendo em vista o disposto no art. 57, a pena de multa, deve ser graduada de acordo com a infração, a vantagem auferida e a condição econômica, devendo ser aplicada mediante procedimento administrativo. O PROCON agiu de acordo com a discricionariedade que lhe é permitida, decidindo, dentre as penalidades cabíveis, aquela que, no seu entender, melhor se ajustava à infração verificada, cabendo ao Judiciário verificar se o valor da multa não excedeu os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Entendo que o PROCON, ao impor a multa, observou as normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio e que o montante de R\$ 64.016,08 foi arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade, não cabendo a sua redução. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. O depósito permanecerá à disposição do Juízo até o trânsito em julgado. P.R.I.

0014259-28.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo - SINDSEF/SP em face da União Federal e do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, buscando afastar a exigência de Imposto de Renda de Pessoas Físicas (IRPF) e de Contribuição Previdenciária sobre adicional de 1/3 de férias gozadas regularmente (terço constitucional de férias) por servidores públicos substituídos. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração, alegando omissão no julgado. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, no conteúdo da sentença exarada, mais especificamente às fls. 226/228, consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. A sentença foi clara no sentido de que o adicional constitucional de 1/3 sobre férias gozadas regularmente, em razão de sua natureza salarial, está sujeito à imposição do IRPF. Portanto, não há qualquer omissão a ser sanada. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intimem-se.

0014813-60.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo - SINDSEF/SP em face da União Federal e da FUNASA - Fundação Nacional de Saúde, buscando afastar a exigência de Imposto de Renda de Pessoas Físicas (IRPF) e de Contribuição Previdenciária sobre adicional de 1/3 de férias gozadas regularmente (terço constitucional de férias) por servidores públicos substituídos. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração, alegando omissão no julgado. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, no conteúdo da sentença exarada, mais especificamente às fls. 245/247, consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. A sentença foi clara no sentido de que o adicional constitucional de 1/3 sobre férias gozadas regularmente, em razão de sua natureza salarial, está sujeito à imposição do IRPF. Portanto, não há qualquer omissão a ser sanada. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intimem-se.

0021482-61.2013.403.6100 - UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), combatendo o reembolso de despesas médico-hospitalares ao Sistema Único de Saúde (SUS), previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998. Em síntese, a autora alega ser indevida a cobrança relativa a valores decorrentes de serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS a seus clientes, consubstanciada nas GRUs nº 45.504.040383-4 (processo administrativo nº 33902.376199/2011-09), nº 45.504.042220-0 (processo administrativo nº 33902.008803/2004-30), nº 45.504.042270-7 (processo administrativo nº 33902.009111/2011-38) e nº 45.504.042298-7 (processo administrativo nº 33902.095329/2004-78), em razão da prescrição para cobrança desses créditos. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento do excesso de cobrança pelo uso de critério de cálculo cujos valores são superiores à própria tabela do SUS. Foi depositado nos autos o valor questionado pelas partes (fls. 217/218). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 219/246), combatendo o mérito. Às fls. 248/249, a autora requereu a exclusão do pedido referente à GRU nº 45.504.042.270-7, em razão de ter sido cancelada administrativamente pela ANS, com o que a ré concordou. Intimadas para que especificassem as provas que pretendiam produzir, a autora silenciou e a ré requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi

processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A ANS é parte legítima para o presente feito, não havendo se falar em litisconsórcio passivo necessário com a União ou com entes estaduais ou municipais. Ainda que a decisão preferida neste feito possa ter repercussão econômica em face dessas pessoas jurídicas de Direito Público, isto não impõe o litisconsórcio com a ANS em feitos nos quais se atacam atos administrativos dessa agência, mesmo porque a ela cabe a representação do SUS no tocante ao procedimento de ressarcimento combatido (seja com a edição de normas, bem como fixação de valores da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, apresentação de cobrança às operadoras de planos de saúde e a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos). Não há que se falar, também, em óbice para a análise do presente feito em face de efeito vinculante decorrente de decisão do E.STF na Adin 1931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa. Pelo que consta, a mencionada decisão foi pelo indeferimento de liminar em sessão de julgamento realizada em 03.09.2003, sendo que essa ação ainda está pendente de julgamento definitivo. Como se sabe, ainda que a decisão definitiva em controle concentrado de constitucionalidade tenha natureza ambivalente, a liminar nessas ações assume natureza de tutela antecipada, de maneira que somente terá efeito vinculante se deferida (e não quando indeferida, já que para tanto pode faltar urgência ou a necessária segurança do direito invocado para a antecipação do julgamento). Dessa maneira, é inaplicável ao presente caso o disposto no art. 28 da Lei 9.868/1999 (que cuida do julgamento definitivo de ação direta de inconstitucionalidade e de ação declaratória de constitucionalidade), bem como é inaplicável o disposto no art. 21 da mesma Lei 9.868/1999 no que concerne à ação declaratória de constitucionalidade, já que a mencionada decisão liminar do E.STF foi exarada em ação direta de inconstitucionalidade (Adin 1931/DF), e, mesmo que fosse extensível a quaisquer dessas ações, tal provimento do E.STF deveria ser expresso (o que não é o caso dos autos). De início, cabe julgar parte do pedido extinto sem julgamento de mérito por falta de interesse processual, devido à perda de interesse superveniente, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Conforme notícia a autora às fls. 248/249, a GRU n 45.504.042.270-7 foi cancelada pela ANS em via administrativa após o ajuizamento da presente ação, motivo pelo qual não mais subsiste motivo para apreciação por este juízo quanto ao mérito a que atine tal cobrança. No mérito, com relação às demais GRUs apontadas nos autos, o pedido deve ser julgado improcedente. Primeiramente, é importante afirmar que a dignidade da pessoa humana representa fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da Constituição), revelando-se com valor-fonte de todo o sistema moral e jurídico da sociedade brasileira contemporânea, emergindo como matriz de todos os direitos e garantias fundamentais (até como reflexo da tendência mundial de prevalência dos direitos humanos). A dignidade da pessoa humana não se preocupa apenas com a existência biológica do ser humano, mas com a satisfação das mínimas condições de vida que assegurem existência digna (aliás, princípio da ordem econômica, conforme art. 170, caput, do ordenamento constitucional vigente). Procurando concretizar a dignidade da pessoa humana, os arts. 194 e seguintes do ordenamento constitucional de 1988 prevêm a Seguridade Social, integrada pela saúde, pela previdência e pela assistência social. Por esse motivo, a saúde é direito social que ostenta status de direito e garantia pétrea (art. 60, 4º, IV, combinado com o art. 5º, caput e 2º, bem como art. 6º, todos da Constituição). Embora reconheça divergências quanto à aplicabilidade jurídica imediata do direito à saúde (pois o art. 5º, 1º, da Constituição, subsume-se ao caput desse artigo, razão pela qual não seria aplicável aos demais direitos e garantias fundamentais), sigo, por convicção, o entendimento do E.STF, o qual, julgando tratamento de paciente da AIDS, asseverou que a interpretação de norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconstitucional, combinando o art. 5º com o art. 196 (Agr. Reg. em RE 271.286, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 24.11.2000). Desse modo, acredito que as previsões constitucionais sobre saúde versam sobre direito fundamental individual, de natureza social, dotadas de aplicabilidade imediata, até porque, em grande parte de suas previsões, a concretização depende tão somente de atos administrativos ou privados, desvinculadas de edição de lei (e, em assim sendo necessário, o mandamento constitucional potencialmente seria norma de eficácia contida ou relativa restringível). Em razão da extraordinária importância da saúde, há ampla proteção normativa, tanto no Direito interno (como a Constituição Federal, as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas Municipais, e legislação ordinária de todas as unidades federativas, p. ex., no plano federal, a Lei 8.080/1990, a Lei 9.313/1996, a Lei 9.797/1999, e as normas da ANVISA e da ANS) quanto na ordem internacional (como os arts. 22 e 25 da Declaração da ONU de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU de 1966, a Convenção dos Direitos da Criança, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, e o Acordo na OMC-Trips, prevendo regras sobre patentes, em princípio refletida na Lei 9.279/1996). Sobre o que pode ser reclamado pelos titulares no tocante a tratamentos voltados à vida e à saúde, o art. 196, caput, da Constituição, fala em acesso universal, indicando todos os tratamentos e meios de proteção à saúde. O mesmo art. 196, II, do ordenamento de 1988, observa que as ações e os serviços públicos de saúde constituem um sistema único (embora regionalizado e hierarquizado) que visa o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, de maneira que devem alcançar tanto os tratamentos básicos e vitais, como também aqueles que envolvam os meios científicos mais eficazes e evoluídos para a defesa da saúde. O titular do direito à vida e à saúde é todo ser humano, consoante expressa previsão do art. 196, caput, da Constituição, o qual afirma que a saúde é direito de todos, com acesso universal e igualitário. Desse modo, qualquer pessoa que esteja no Brasil pode reclamar o direito à saúde,

seja brasileiro ou estrangeiro (conforme coerente interpretação do art. 5º, caput, da Constituição, sendo irrelevante o fato de o indivíduo ser residente ou não no Brasil). É inexigível idade ou outro requisito especial para assegurar essa proteção, alcançando o trabalhador, o estudante, a dona de casa, o preso por crime hediondo etc.. Nos moldes do art. 196, caput, da Constituição, a saúde é dever do Estado, vale dizer, da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, em responsabilidade solidária (conforme decisão do E.STJ, no RESP 325.337, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. José Delgado), razão pela qual os tratamentos imprescindíveis (na rede pública ou privada) podem ser exigidos de qualquer um deles, individualmente ou de todos ao mesmo tempo. Note-se que, para implementar o direito à vida e à saúde, os Poderes Estatais de todas as unidades federativas devem desenvolver políticas públicas (econômicas e sociais) para redução dos riscos de doença e para permitir o acesso irrestrito aos tratamentos e medicamentos. É ainda importante destacar que todos terão acesso à saúde, independentemente de sua condição financeira individual, mas o tratamento não inserido nos padrões básicos do Sistema Único de Saúde-SUS (ou seja, aqueles disponíveis apenas na rede privada, no Brasil ou no exterior) poderá ser reclamado do Poder Público apenas quando imprescindíveis, tanto pelos brasileiros quanto pelos estrangeiros, tão somente se a pessoa não tiver meios de custeá-los sem prejudicar suas condições mínimas de sobrevivência. Em outras palavras, a importância do direito à vida e à saúde justifica o dever do Estado custear os tratamentos imprescindíveis, mesmo quando esses estiverem disponíveis apenas na rede privada, porém, subsidiariamente, exclusivamente para aqueles que não puderem pagá-los com recursos próprios sem prejudicar a sobrevivência (pois seria desigual, desproporcional e imoral pagar para quem pode custeá-los, quando há tantas outras prioridades públicas carecendo de recursos (tal como a notória insuficiência de recursos para a educação e para habitação, por exemplo). Para viabilizar amplo atendimento àquele que tem condições financeiras para custear tratamentos sem prejuízo de sua sobrevivência, o art. 199 da Constituição permite empreendimentos privados na área de assistência à saúde, que participam de forma complementar do SUS (mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos). Portanto, o Poder Público atua diretamente na área de saúde, mas também faz parcerias com empreendimentos privados, tanto que o art. 197 da Constituição prevê que ao Poder Público cabe (nos termos da lei) regulamentar, fiscalizar e controlar as ações e serviços de saúde, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Reconheço que o grande problema do direito à saúde é o elevado custo econômico, mas é por isso que o ordenamento constitucional colocou a Seguridade Social (na qual se insere a saúde) como dever de toda sociedade e do Estado, sendo financiado por ambos (art. 194, caput e art. 195, caput), de modo que todos os cidadãos são corresponsáveis com o Estado pela preservação da vida e da saúde, assim como famílias, ONGs, e até empreendimentos privados. Os recursos orçamentários que sustentam o sistema público de saúde advêm basicamente de tributos, especialmente das contribuições que custeiam a Seguridade Social, previstas no art. 195 da Constituição, combinado com outros preceitos do mesmo ordenamento (tais como o art. 239). Diante da magnitude da importância da saúde, e da envergadura dos gastos exigidos para viabilizar um sistema eficiente, a Constituição de 1988 ainda previu fontes complementares, de natureza tributária e outras diversas (inclusive remuneratória ou indenizatória). A esse respeito, cuidando de outras fontes tributárias para o financiamento da Seguridade Social, o art. 195, 4º da Constituição, prevê que a denominada competência tributária residual, mediante a qual a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I, vale dizer, podem ser instituídas novas contribuições, desde que mediante lei complementar, e desde que sejam não-cumulativas e ainda não tenham o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo de contribuição para a Seguridade já existente. Por sua vez, dispondo sobre fontes de outras naturezas (vale dizer, não tributárias), o art. 198, 1º, da Constituição, expressamente prevê que O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Ao mencionar que o SUS será financiado por outras fontes, além das orçamentárias (que incluem os tributos), tratando-se de tema pertinente à Seguridade Social, por óbvio que tais fontes estão na sociedade (art. 194, caput e art. 195, caput, ambos da Constituição), no que se sobressaem os empreendimentos privados que atuam na área de saúde. É verdade que as instituições privadas são importantes parceiras do Poder Público, mas também é certo que o foco desses empreendimentos é o lucro (coerente com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º, IV, da Constituição), tanto que as escassas verbas do poder público não podem ser destinadas para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos (art. 199, 2º, da Constituição). Buscando essas outras fontes de financiamento mencionadas pelo art. 198, 1º, da Constituição, a Lei 9.656/1998 exige, de empreendimentos privados, valores a título de reembolso ou ressarcimento em razão de atendimentos feitos por segurados de tais entidades em hospitais conveniados ao SUS. À luz do que foi exposto, o fundamento constitucional dessa exigência é o art. 198, 1º, da Constituição, e não o art. 195, 4º, do mesmo ordenamento constitucional, o que basta para afastar as referências à matéria tributária, especialmente regras atinentes à violação da competência tributária residual. Dessa maneira, o art. 32, da Lei 9.656/1998 (na redação dada pela MP 2.177-44/2001, cujos efeitos se prolongam nos moldes do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), estabelece que Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus

consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Esse ressarcimento será efetuado pelas operadoras dos planos privados de assistência à saúde para a entidade prestadora de serviços (quando esta possuir personalidade jurídica própria), e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela Agência Nacional de Saúde (ANS). Para a efetivação desse ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor, devendo a operadora efetuar o ressarcimento até o 15º dia após a apresentação da cobrança pela ANS (mediante crédito dos valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso). O ressarcimento não efetuado no prazo será acrescido de juros de mora (contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração) e multa de mora de 10%, ficando ainda sujeitos à inscrição em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora será revertido ao Fundo Nacional de Saúde. Caberá ainda à ANS a função regulamentar para fixar normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados. Analisando a natureza jurídica da verba exigida nos termos do art. 32 da Lei 9.656/1998, a atentando para as categorias de obrigações existentes no Direito Brasileiro, conclui-se que a exigência em questão não tem natureza tributária tão somente em razão de seu fundamento constitucional serem as outras fontes a que se refere o art. 198, 1º do ordenamento de 1988. Particularmente acredito que tem natureza de tributo qualquer obrigação pecuniária compulsória devida ao Poder Público, expressa em moeda, instituída em lei, que não constitua sanção por ato ilícito, e que cobrada mediante atividade administrativa. Porém, é forçoso reconhecer que há raras exceções expressamente previstas no ordenamento constitucional, nas quais a exigência tem as características de tributo mas assim não é juridicamente considerada (o que é de extrema relevância, já que não se aplicam as disposições constitucionais e as legais destinadas à matéria tributária). Em face da Constituição de 1967 (com a Emenda 01/1969) havia várias modalidades de exações que se assemelhavam a tributos, mas na Constituição de 1988 essas hipóteses são escassas. A esse respeito, note-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, considerada como direito social do trabalhador sem natureza tributária (art. 7º, III, da Constituição, e cobrado nos moldes da Lei 8.036/1990), embora seja exigência em moeda, compulsória, imposta pelo ius imperium do Estado, sem constituir sanção por ilícitos (o que já não é o caso do FGTS da Lei Complementar 110/2001, que tem natureza de contribuição social geral, amparada no art. 149 da Constituição). Dito isso, à luz do acima exposto, verifico que a exigência feita pelo art. 32 da Lei 9.656/1998 é outra imposição pecuniária compulsória que não é sanção por ato ilícito e, ainda assim, não tem natureza tributária (embora tenha todas as características de tributo) ante ao previsto no art. 198, 1º, da Constituição, que admite a exigência de outras fontes de custeio para o sistema de saúde (além das orçamentárias, compostas pelos tributos). Mesmo que sejam empregadas expressões como ressarcimento ou reembolso para a exigência do art. 32 da Lei 9.656/1998, não me parece que assim seja. Ressarcir ou reembolsar pressupõe que algo foi feito por quem exige o ressarcimento ou reembolso àquele de quem se exige, o que não ocorre no caso em tela; se pessoa física serviu-se de rede pública de saúde (embora titular de plano de saúde privado), é ela quem poderia estar sujeita a tal imposição de ressarcir ou de reembolsar, e não a operadora de plano privado de assistência à saúde por ela contratada (exceto se o contrato privado assim previsse). Observe-se que não é o caso de se falar em ressarcimento ou reembolso por parte da pessoa física, diante da gratuidade de acesso ao SUS. Também não há que se falar em enriquecimento ser causa por parte das operadoras dos planos privados de assistência à saúde, pois a essas cumpre assegurar ao seu cliente o acesso à rede privada de saúde, não tendo como impedi-lo de, livremente, escolher a rede pública (SUS) para ser atendido. Daí porque a justificativa para a imposição em questão não ter natureza tributária é a vontade do Constituinte de 1988 ao prever, no art. 198, 1º, outras fontes de financiamento do SUS, bem como a do Legislador ao editar a Lei 9.656/1998. Note-se que, nesse art. 198, 1º, da Constituição, a norma de regência é a lei ordinária, já que a imposição de lei complementar se faz apenas em casos nos quais há previsão constitucional expressa. Partindo da premissa acima discutida, tomando a exação em tela como de natureza não tributária, a autora aduz que seria aplicável, pois, o que dispõe o Código Civil acerca da prescrição para essa cobrança, a saber: 03 (três) anos de prazo prescricional, conforme disposto no art. 206, 3º, IV, do Código Civil. Não pode prosperar o entendimento pretendido pela parte autora. A despeito de a cobrança feita pela ANS, com fulcro no art. 32 da Lei 9.656/98, não poder ser considerada tributo, no que se refere à prescrição é inaplicável o referido dispositivo do Código Civil, que trata de direito privado. Diante da ausência de regra própria e específica para o caso em tela, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, com a seguinte dicção: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Tal aplicação se justifica na medida em que, estando o Estado sujeito ao prazo de 05 (cinco) anos para ser acionado por seus débitos, escorreita a regra de que possa no mesmo prazo cobrar o particular. A respeito desse tema em especial, o STJ manifestou-se no julgamento do Recurso Especial 1.376.186-PR (2013/0085474-0) - Relator Ministro Herman Benjamin, cuja decisão foi publicada em 10/05/2013, in verbis: Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no

Decreto 20.910/1932. Nesse mesmo sentido, confira-se o julgado proferido na 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32, PARÁGRAFO 8º, DA LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO. 1. A exigência judicial pela ANS dos valores devidos ao SUS com base no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal do Decreto n.º 20.910/32, por ser este o diploma específico aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo que envolvam as pessoas jurídicas de direito público da Administração. 2. Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito pela Administração - o que, in casu, ante a ausência de discussão administrativa do débito, ocorreu quando a embargante foi notificada pela primeira vez a pagar o débito - e a instauração da execução fiscal, é de ser decretada a prescrição da pretensão de cobrança. (TRF4 5009585-41.2012.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 24/01/2013) Pelo que se tem nos autos, os valores cobrados pela ANS referem-se a internações ocorridas nos períodos de fevereiro/2003 a março/2008. Aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos do acima exposto, tem-se que expiraria o prazo para cobrança desse ressarcimento, no primeiro e mais antigo caso, em 2008, e no último e mais recente, em 2013. Antes desses termos, porém, foram expedidos ofícios notificando a autora para pagamento: no caso dos atendimentos ocorridos de fevereiro a abril de 2003, em março de 2004; no caso dos de janeiro a março de 2004, em agosto de 2004; e, finalmente, no caso dos de fevereiro e março de 2008, em maio de 2011. Não resta configurada, pois, inércia da ré além do prazo que lhe confere o Decreto n.º 20.910/32. A questão que se coloca, ainda, é acerca da razoabilidade de a legislação exigir esses valores da rede privada de saúde. A esse respeito, penso que é justo cobrar das operadoras dos planos privados de assistência à saúde a imposição em foco, pois o art. 32 da Lei 9.656/1998 exige valores justamente em situações nos quais potencialmente haveria dispêndio por parte do empreendimento privado, mas seu cliente optou pelo atendimento no SUS. Pelo princípio da solidariedade no custeio da Seguridade Social, estampado em diversos preceitos constitucionais (p. ex., no art. 194, caput, no art. 195, caput e no próprio art. 198, 1º), em último caso, até seria possível cogitar a viabilidade de o SUS cobrar pelo atendimento daqueles que têm condições financeiras para custear o tratamento (sendo possível presumir tal capacidade financeira para aquele que possui convênio, seguro ou plano de saúde privado). Observe-se que essa exigência não ofenderia a isonomia, que pressupõe tratar o igual de maneira igual, e o desigual de maneira desigual, na medida da desigualdade. Não há ofensa ao acesso ao SUS. Primeiro porque o titular de convênio, plano ou seguro privado de saúde não ficará privado de ser atendido no sistema público. Segundo, porque a exigência em questão é feita das operadoras dos planos privados de assistência à saúde em razão de pessoas que presumivelmente apresentam condições financeiras diferenciadas (justamente pelo convênio, plano ou seguro privado do qual é titular). Afinal, não há ofensa aos contratos entre operadoras dos planos privados de assistência à saúde e segurados, pois a cobrança imposta pela Lei 9.656/1998 é sempre em face de atendimentos futuros, cuja relação é entre operadoras dos planos privados de assistência à saúde e pessoa jurídica de Direito Público. É importante observar que, nos termos do art. 32, 8º, da Lei 9.656/1998 (na redação dada pela MP 2.177-44/2001), Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Ora, esse padrão de fixação de montantes a reembolsar é justo e razoável, pois tem por referência a média entre o preço a ser pago ao SUS e aqueles praticados pelas operadoras de produtos de saúde, sendo esses os critérios adotados para a tabela TUNEP. Pelos mesmos motivos, vejo válidos os mecanismos de cobrança e de destinação dada pela Resolução-RE nº 1, de 30 de março de 2000 e demais aplicáveis), que se inserem em matéria tipicamente regulamentar (não reservada exclusivamente à lei). Por esses argumentos, a universalidade do atendimento à saúde feita pelo SUS não é impeditivo para a imposição da Lei 9.656/1998, ao mesmo tempo em que não há que se falar em obrigação da parte-autora em colocar à disposição dos beneficiados serviços em locais fora da área contratada ou de ausência de contrato ou convênio com os hospitais públicos. Realmente, o fundamento em tela é de ressarcimento ou reembolso em razão de a parte-autora não ter prestado um serviço pelo qual recebeu de seu conveniado ou associado, sendo que esse serviço foi efetivamente prestado pelo SUS, que deve ser financiado por outras fontes admitidas pelo art. 198, 1º, da Constituição, sobre o que a Lei 9.656/1998 impôs a verba ora atacada (daí porque é indiferente o fato de atendimentos prestados pela parte-autora serem fora de sua área de cobertura). Pela documentação acostada aos autos, atinente às GRUs acima indicadas, os períodos de internação são posteriores à Lei 9.656/1998. Observe-se que a jurisprudência caminha para validar a exigência do art. 32 da Lei 9.656/1998, como se pode notar no julgamento liminar da ADI-MC 1931/DF, Pleno, v.u., DJ de 28.05.2004, p. 003, Rel. Min. Maurício Corrêa. Nesse julgado, o E. STF deferiu, em parte, a medida cautelar, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição, quanto ao artigo 35-G (hoje renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória nº 2177-44/2001), em seus incisos I a IV, 1º, incisos I a V, e 2º (redação dada pela Medida Provisória nº 1908-18/1999); conheceu, em parte, da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9.656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e, e indeferiu o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos demais dispositivos, por violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Em face da suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP nº 2177-44/2001), suspendeu também a eficácia da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da

Medida Provisória nº 1908-18/99. A ementa é a seguinte: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. No mesmo sentido, decidiu o E. STJ, afirmando que a exigência em foco não tem natureza tributária. A esse respeito, note-se o AGRESP 670807, Primeira Turma, m.v., DJ de 04.04.2005, p. 211, Rel. Min. José Delgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º). 1. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01). 2. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. 3. Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso especial. No E. TRF da 3ª Região, note-se o decidido no AG 204530, Sexta Turma, v.u., DJU de 05.11.2004, p. 327, Relª. Desª. Federal Consuelo Yoshida: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/1998. NATUREZA REPARATÓRIA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente a recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 2. Tal exigência não se reveste de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos, razão pela qual, mostra-se desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, assim, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 3. Ausência de qualquer documento comprobatório acerca da alegada descon sideração sumária dos recursos interpostos na esfera administrativa, a sustentar eventual inobservância do devido processo legal. 4. Precedente do E. STF (ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ, 28/05/2004) 5. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. Por fim, não há que se falar em perecimento do direito de a Administração Pública impor a cobrança combatida nos autos pelo fato de a parte-autora ter feito impugnação administrativa. Com efeito, a imposição questionada decorre de lei expressa, de maneira que o mero decurso de prazo previsto para decisão administrativa não tem o condão de validar a pretensão deduzida em impugnações administrativas contrárias à lei. É certo que a Administração Pública pode

anular os atos praticados ao arrepio da lei, sendo impróprio falar em ato jurídico perfeito ou em direito adquirido obtido por procedimento contrário ao ordenamento validamente editado. Com efeito, esse é o entendimento extraído do art. 5º, XXXVI, da Constituição, abrigado pela Súmula 346, do E.STF, segundo a qual a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. No mesmo sentido, anote-se a Súmula 473, do mesmo E.STF, segundo a qual a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Sobre o tema, convém ainda lembrar que a Lei 9.784/1999, em seu art. 54, estabelece que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, enquanto o 1º desse dispositivo fixa que no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento, e o 2º prevê que considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Sobre o montante exigido da rede privada a propósito do ressarcimento combatido, acredito que a normatização da matéria em tela não é exclusiva de lei, podendo ser tratada por resoluções tais como as combatidas nos autos (que fixam Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP). Em alguns temas é necessário reconhecer elasticidade à função regulamentar exercida pelo Poder Executivo (seja pela Administração Pública direta, seja pela indireta, inclusive fundações e autarquias), pois a realidade contemporânea exige que as leis cuidem apenas dos assuntos estruturais da sociedade, cabendo aos regulamentos e demais atos normativos da Administração Pública a definição das normas técnicas, especialmente as cambiantes (normas de conjuntura). Por isso, acredito que o princípio da universalidade ou da generalidade dos atos legislativos (abrigados em preceitos como o art. 5º, II, e 48, caput, da Constituição de 1988), asseguram que o Legislativo (com a sanção do Executivo) pode cuidar de qualquer tema (excluídos os privativos de cada um dos Poderes da República), o que é definido como Princípio da Legalidade, traduzindo a precedência da Lei em face do Regulamento (consoante o art. 84, IV, da Constituição). Todavia, embora a lei possa tratar de qualquer tema e tenha precedência sobre atos regulamentares, isso não significa que ela deva tratar de todos os detalhes de cada um dos temas (o que somente é exigido para os assuntos estruturais, configurando a denominada reserva legal ou reserva legal absoluta), pois não é possível exigir que a lei disponha sobre particularidades, do que decorre a validade de o regulamento fixar direitos e obrigações expressos ou implícitos nas leis (quando então esses atos do Executivo serão editados em virtude de lei, consoante previsão do art. 5º, II, da Constituição, configurando a reserva legal relativa). Ainda que o montante do ressarcimento possa ser fixado em tabelas TUNEP, particularmente vejo potencial violação da igualdade e da razoabilidade quando a ANS exige o ressarcimento com base em valores diversos daqueles pagos pelo SUS para os mesmos procedimentos (indicados em Tabela SIH/SUS). É importante observar que, nos termos do art. 32, 8º, da Lei 9.656/1998 (na redação dada pela MP 2.177-44/2001), Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Em meu entendimento, essa distinção de valores pagos para os mesmos procedimentos viola ainda os princípios que sedimentam o Estado Democrático de Direito, uma vez que há um critério diverso quando o poder público tem a obrigação de pagar e outro quando tem a prerrogativa de receber. Contudo, a despeito de meu entendimento, a opinião dominante se afirmou no sentido de que os valores indicados na Tabela TUNEP são justos e razoáveis, pois têm por referência a média entre o preço a ser pago ao SUS e aqueles praticados pelas operadoras de produtos de saúde, além do que a TUNEP é discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, cujo colegiado é composto por gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, por representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS (Resolução CONSU 23/1999). Assim, a despeito de meu posicionamento pessoal, curvo-me ao entendimento da jurisprudência dominante no sentido de que a TUNEP é válida em razão de ter sido democraticamente produzida, afirmando-se como média dos valores reais praticados, em observância ao art. 32 da Lei 9.656/1998, e, pelos mesmos motivos, são válidos os mecanismos de cobrança e de destinação dada pela Resolução-RE nº 1, de 30 de março de 2000 e demais aplicáveis, que se inserem em matéria tipicamente regulamentar (não reservada exclusivamente à lei). A esse propósito, lembro o decidido pelo E.TRF da 3ª Região, na AC 1327064, Sexta Turma, v.u., DJF3 de 13/10/2008, Rel. Juiz Miguel Di Pierrô: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE DO RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS- LEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES E DA TABELA TUNEP - LEGITIMIDADE DE INSCRIÇÃO NO CADIN...5. Legalidade das resoluções da ANS. O art. 32, da Lei nº 9.656/98 autoriza aquela agência reguladora a baixar resoluções para conferir operatividade ao comando legal, sem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 6. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999). Por essa razão, não prospera a alegação de que de a tabela contém valores irrealistas, e de que não fora cumprido o disposto no 5º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. No mesmo sentido, no E.TRF da 1ª Região, note-se a AC 200235000137423, Sexta Turma, v.u., DJ de 20/08/2007, p. 86,

Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO AO SUS EM RAZÃO DE ATENDIMENTOS PRESTADOS A FILIADOS A PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI N 9.656/98. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STF E STJ. 05. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealistas. No E.TRF da 2ª Região a matéria foi tratada na AC 374195, Sexta Turma Especializada, v.u., DJU de 14/01/2009, p. 216, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros:ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - LEGALIDADE - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE. 4. A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000. 5. O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco.... No E.TRF da 4ª Região, note-se a AC, Quarta Turma, v.u., , D.E. de 18/08/2008, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha:OPERADORAS DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. - Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP - não são arbitrários, pois sua elaboração foi realizada de modo participativo, inclusive com presença dos representantes das operadoras de planos de saúde.... Afinal, o procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos primados do devido processo legal previsto no art. 5º, LV, da Constituição, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, pois é enviada notificação ao plano de saúde com dados suficientes para a compreensão do que é cobrado e porque é cobrado (incluindo o procedimento realizado no SUS, o beneficiário e a data da realização), sendo ainda viabilizada ao interessado a impugnação da exigência. Somente após a apreciação definitiva dos recursos apresentados pelo interessado é que são tomadas as providências finais de cobrança, em respeito ao devido processo legal.Na situação posta nos autos: com relação à GRU n 45.504.042220-0, tem-se que após o recebimento da notificação pela autora em 01/03/2004, foi imediatamente instaurado processo administrativo, recebendo-se a impugnação formulada pela autora; da decisão final do processo n 33902.008803/2004-30, proferida na esfera administrativa, foi a autora intimada por via postal em 02/09/2013. No que se refere à GRU n 45.504.042298-7, tem-se que após o recebimento da notificação pela autora em 06/08/2004, foi imediatamente instaurado processo administrativo, recebendo-se a impugnação formulada pela autora; da decisão final do processo n 33902.095329/2004-78, proferida na esfera administrativa, foi a autora intimada por via postal em 03/09/2013. E, finalmente, com relação à GRU n45.504.040383-4, tem-se que após o recebimento da notificação pela autora em 23/05/2011, foi imediatamente instaurado processo administrativo, recebendo-se a impugnação formulada pela autora; da decisão final do processo n 33902.376199/2011-09, proferida na esfera administrativa, foi a autora intimada por via postal em 10/07/2013. Em todos os casos, pois, não há se falar em cerceamento de defesa que porventura maculasse o procedimento administrativo. Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, o pedido referente à GRU n 45.504.042.270-7; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido referente às GRUs nº 45.504.040383-4, nº 45.504.042220-0 e nº 45.504.042298-7. Honorários em 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Com relação ao pedido de fls. 248, com o qual a União concordou às fls. 252, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do valor indicado na referida petição. Quanto ao montante remanescente, aguarde-se o trânsito em julgado para a destinação do depósito judicial indicado nos autos. P.R.I. e C..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009638-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MASTERMEDICAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP X SERGIO JOSE CORREIA NETO

Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Mastermedical Comércio Importação e Exportação de Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda - EPP e Sérgio José Correia Neto, visando à satisfação de obrigação estampada em Cédula de Crédito Bancário. Para tanto a parte exequente sustenta, em síntese, que, em 13/07/2009, a executada Mastermedical Comércio Importação e Exportação de Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda - EPP emitiu em seu favor a Cédula de Crédito Bancário no. 0300.000.372-9, figurando como co-devedor Sérgio José Correia Neto. Alega que em razão do

descumprimento das obrigações assumidas pelos executados e à vista da força executiva conferida ao referido título por força da Lei nº. 10.931/2004, não lhe restou outra alternativa a não ser o ajuizamento da presente ação visando compelir os executados ao pagamento da importância de R\$ 39.048,81, correspondente ao saldo devedor posicionado para 30/05/2014. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a inadequação do título executivo apresentado, de modo a inviabilizar a presente ação executiva. É certo que a existência ou não de título executivo é tema que deve ser analisado de ofício pelo Magistrado. Com efeito, a ação de execução por título extrajudicial deve estar lastreada em um dos instrumentos indicados no art. 585 do CPC ou ainda em título ao qual, por disposição expressa, a lei atribua força executiva. Prescreve o artigo 585, II, do Código de Processo Civil que o documento público ou particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial. O art. 586, por seu turno, estabelece que a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. À luz desses dispositivos, conclui-se que o contrato de abertura de crédito denominado crédito rotativo não autoriza o manejo, pelo credor, da via executiva, por faltar-lhe um desses requisitos essenciais, qual seja, o da liquidez. Isso porque nos contratos dessa natureza a instituição financeira disponibiliza por um determinado prazo um limite de crédito a ser utilizado pelo correntista, no momento e no montante que este último julgar necessário. Não há, portanto, a disponibilização de um valor certo em uma data determinada, condições aptas a conferir ao título o atributo da liquidez, indispensável à executoriedade pretendida. Destaque-se que a iliquidez desses contratos de abertura de crédito (mesmo o rotativo) não se altera pela apresentação de memória de cálculo ou extrato de conta-corrente. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 233 sedimentou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo, pacificando ainda a questão ao editar a Súmula 247, segundo a qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitória. A experiência nos mostra ser comum a vinculação de um título de crédito, normalmente uma nota promissória, aos contratos dessa natureza como tentativa de suprir a falta de liquidez do instrumento originário. Esse expediente, contudo, não será suficiente para suprir a iliquidez originária. Isso porque a vinculação de um título de crédito a um contrato subtrai sua autonomia cambiária original, contaminando o título com as características do próprio contrato. Assim, mostrando-se ilíquido o contrato ao qual se liga o título cambiário, comprometida estará a liquidez deste último. Esse o entendimento que se extrai da Súmula 258 do E. STJ ao dispor que a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. O art. 585, VIII do CPC reconhece ainda como títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva, o que nos remete à Lei nº. 10.931/2004, que em seu art. 28 assim dispõe: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Importante ressaltar, contudo, que o status de título executivo extrajudicial conferido pela lei não decorre da atribuição nominativa conferida ao título pelas partes, mas da essência e dos atributos que o caracterizam. Não se pode, portanto, relevar a ausência dos requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. De acordo com a documentação acostada aos autos, a co-executada Mastermedical Comércio Importação e Exportação de Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda - EPP emitiu, em 13/07/2009, a Cédula de Crédito Bancário nº. 0300.000.372-9 (fls.11/18), aditada em conformidade com o Termo de fls. 19/24, em favor da Caixa Econômica Federal, reconhecendo referido título como representativo da dívida decorrente da utilização do crédito rotativo colocado à sua disposição com o acréscimo dos encargos financeiros pactuados. Nos termos da cláusula primeira da Cédula em questão, a Caixa abre à empresa ora executada um crédito rotativo com limite fixado em R\$ 5.000,00, exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente mantida pelos devedores junto à instituição financeira credora, possibilitando, dentro do valor contratado disponível, o pagamento de cheques emitidos e que, na sua apresentação, estejam com insuficiência de fundos, bem como para possibilitar o débito de qualquer importância que a creditada autorizar. Esses dados são suficientes para demonstrar que, conquanto a denominação dada ao documento que aparelha a presente execução seja de Cédula de Crédito Bancário, o que se tem é uma avença com claros contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, operação que inviabiliza a utilização da via processual eleita consoante entendimento sedimentado nas Súmulas 233 e 247 do STJ pela inexistência de título executivo. Sobre o tema, note-se o decidido pelo E. TRF da 3ª Região no AI 505959, Relator Desembargador André Nekatschalow, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 20/0/2013: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. GIROCAIXA OP183. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. Segundo a Súmula n. 233 do Superior

Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não obstante o instrumento firmado conter a denominação Cédula de Crédito Bancário, se for verificado que se trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente (TRF da 3ª Região, AI 00034073820134030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.04.13; AC n. 00165922120094036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.07.12; AC n. 00069854120104036102, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 18.09.12). 3. Trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas (fls. 25/41). Essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante do disposto no art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 4. Agravo legal não provido..No mesmo sentido decidiu o E.TRF da 3ª Região na AC 1520581, Relator Desembargador Antonio Cedenho, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 26/07/2012: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. I - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. II - Cédula de Crédito Bancário que não se constitui em título executivo. Precedentes. Não houve omissão na decisão embargada. III - Embargos de Declaração não provido..Destaco, por fim, o entendimento adotado pelo E.TRF da 4ª Região na AC 2007.70.15.002336-1, Relator Des. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Quarta Turma, v.u., DE de 05/05/2008: EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ.- Nos termos da Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial.- No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CREDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula.Portanto, inexistente título executivo extrajudicial com os requisitos previstos na legislação de regência (particularmente os arts. 585 e 586 do Código de Processo Civil) dando amparo à presente execução, de forma que esta ação não reúne condições para seu processamento, sem prejuízo do ulterior ajuizamento da medida processual hábil para a satisfação dos interesses da instituição financeira credora.Assim, diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao título invocado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 3º, combinado com o art. 598, art. 614, I, art. 618, I e art. 795, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com os registros necessários.P.R.I. e C..

MANDADO DE SEGURANCA

0011800-82.2013.403.6100 - MS MULTI COMUNICACAO LTDA(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799A - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado por MS Multi Comunicação Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições ao SAT/RAT e entidades terceiras, incidentes sobre os valores pagos a título de férias gozadas, adicional de 1/3 sobre as férias, 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, salário maternidade/paternidade, aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, décimo terceiro salário, adicional noturno, vale-alimentação, vale-transporte, auxílio-educação e auxílio-creche. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença às fls. 130/147, em face da qual a parte impetrante apresenta embargos de declaração (fls. 175/178), alegando omissão.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos, porquanto são tempestivos. No mérito, assiste razão à parte embargante, com relação à contribuição destinada ao Sesc, Inkra e Sebrae, bem como no tocante ao pedido de repetição de indébito mediante ação de execução de sentença mandamental, em face da Fazenda Pública, nos moldes do art. 730 do CPC.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para que a sentença passe a figurar, a partir de fls. 146, com a seguinte redação: [...] Pois bem. Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem parcial pertinência. Tendo em vista a data do ajuizamento deste feito, deve ser garantido o direito à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da Lei Complementar n.º 118/2005), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento.Impende observar, por oportuno, ser descabido o pedido de execução de sentença nos moldes do art. 730 do CPC, haja vista a inadequação da via eleita do mandado de segurança para a pretensão executória. A propósito, anota-se o teor da Súmula n.º 269 do C. STF, nos seguintes termos: O mandado de segurança não é

substitutivo de ação de cobrança, bem como da Súmula n.º 271, também do C. STF, assim redigida: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Assim, uma vez assegurado o direito à recuperação do indébito, a compensação deverá ser feita apenas após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária. Os valores a compensar serão acrescidos apenas da taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. Por fim, no que se refere às contribuições destinadas ao Sesc, ao Incra e ao Sebrae, considerando que a parte impetrante não incluiu referidas entidades no pólo passivo da ação mandamental, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, o pedido deve ser extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC. Não há condenação em verbas honorárias nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Em face de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, especificamente no que se refere às contribuições destinadas ao SESC, INCRA e SEBRAE, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC. Com relação às demais contribuições, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para afastar a incidência da contribuição social do salário de educação e da contribuição destinada ao SAT/RAT sobre os valores atinentes aos primeiros 15 dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, adicional de 1/3 sobre as férias, aviso prévio indenizado, vale-transporte, auxílio-creche e auxílio-educação, assegurando-se, por conseguinte, o direito a compensar o que recolheu indevidamente a esse título, observado o prazo prescricional quinquenal. No que concerne ao pleito de restituição dos valores indevidamente pagos, por meio de ação de execução, nos moldes do art. 730 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação. A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Os valores depositados nos autos permanecerão à disposição do Juízo até o trânsito em julgado da sentença, quando então será apreciada a sua destinação, em conformidade com o julgado. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º da Lei 12.016/2009). P.R.I. De resto, mantendo, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Intimem-se.

0022739-24.2013.403.6100 - BONCRISTIANO INFORMATICA LTDA - EPP(SP068283 - ELIANA TADEO GARCIA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Boncristiano Informática Ltda. em face do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo - SP, buscando ordem que lhe assegure a emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND). Em síntese, a parte-impetrante alega que procedeu à liquidação de seus débitos fiscais, por meio da adesão a parcelamento. Afirma que requereu a expedição de CND (requerimento n.º 20130106419) para fins de extinção de processo em trâmite na 11ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo. Contudo, mesmo com a quitação da dívida, a Receita Federal se recusa a emitir CND, assegurando somente a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, até que se proceda à baixa definitiva no sistema informatizado. Pugna por decisão liminar que lhe assegure a emissão de CND. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 50/51). A autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 58/63. O Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide, manifestando-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (fls. 65/66). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 68). Instada a se manifestar, a parte-impetrante informou o interesse no prosseguimento do feito, por entender que o não fornecimento da CND é ilegal. É o breve relatório. Passo a decidir. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado para assegurar à parte-impetrante a emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND). Muito embora a parte-impetrante haja manifestado interesse no prosseguimento do feito, não vislumbro tal possibilidade. Note-se que às fls. 74/75, foi informada a possibilidade de emissão da CND em nome da impetrante. Sendo assim, no caso em exame, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda de objeto da demanda. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do

feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0002022-54.2014.403.6100 - ROBERT JOSEPH DIDIO(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Robert Joseph Didio em face do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, visando o levantamento do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em razão de demissão sem justa causa. Para tanto, sustenta que foi empregado da empresa Pró Técnica Paulista Ltda. desde 01.09.2001, sendo demitido, sem justo motivo, em 27.12.2013, e teve a sua rescisão contratual devidamente homologada. Todavia, ao solicitar o levantamento do seu saldo da conta vinculada do FGTS, teve o seu pedido indeferido sob o fundamento de que é devedor da Caixa Econômica Federal (CEF), cujos valores são objeto da ação de cobrança, autuada sob nº 0006839-06.2010.4.03.6100, ainda pendente de decisão final (fl. 12). Assevera a parte-impetrante que não há fundamento legal para retenção dos valores depositados na conta fundiária. Ao contrário, sustenta que há expressa previsão na lei autorizando o levantamento. Pede liminar para a imediata liberação do montante depositado. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 33). Deferida a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 33). Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009, a CEF requereu o seu ingresso no feito (fls. 47). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 47/74). Às fls. 76/78, o pedido liminar foi apreciado e deferido para ordenar que a autoridade impetrada libere o saldo depositado na conta vinculada do FGTS da parte-impetrante (tão somente em relação aos valores atinentes aos depósitos, como os devidos acréscimos legais, efetuados pela ex-empregadora Pro Técnica Ltda). Em face desta decisão, a CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 85/92), cujo provimento foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 107). Deferido o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009, conforme requerido às fls. 47. Tendo em vista a manifestação da parte-impetrante às fls. 96/97, a autoridade impetrada foi intimada a cumprir, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a decisão de fls. 76/78, ou declinar os motivos pelos quais se nega ao cumprimento da determinação judicial. O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 103/105), opinando pela concessão da segurança. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser concedida. Note-se que o direito ao imediato levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS (realizados pela ex-empregadora) está atrelado ao contido no art. 20 da lei 8036/1990, que poderá ser movimentada nas hipóteses previstas na legislação de regência. O art. 20 da lei 8036/1990 elenca as situações em que a conta vinculada do FGTS poderá ser movimentada e, nos termos do inciso I desse preceito, a despedida sem justa causa (inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior) autoriza o levantamento do saldo. No caso dos autos, a parte-impetrante comprova que foi empregada da empresa Pro Técnica Ltda., tendo ingressado em 01.09.2001, e teve o seu contrato de trabalho rescindido em 27.12.2013, cujo motivo do afastamento foi a dispensa sem justa causa, conforme dados constantes do Termo de Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 15), devidamente homologado em 31.01.2014. Portanto, faz jus a parte impetrante à liberação do saldo existente em conta vinculada do FGTS, relativamente a ex-empregadora Pro Técnica Ltda., ante a expressa previsão contida no art. 20, inciso I da Lei nº 8.036/1990. A ação de cobrança movida pela CEF em razão de pagamento a maior relativamente aos expurgos inflacionários, não tem o condão de afastar a hipótese legal para levantamento, posto inexistir previsão legal para tanto, nem tampouco decisão judicial determinando a retenção (ou compensação) do montante devido na referida ação de cobrança, ainda pendente de decisão final. Os eventuais direitos de crédito da CEF em relação à ora impetrante deverão ser buscados por via própria, e não pela retenção de verba de FGTS que se revela como direito fundamental do trabalhador. Assim, considerando que a dispensa sem justa causa é motivo suficiente para o levantamento dos valores depositados na conta fundiária, é óbvio o direito de a parte-impetrante levantar o saldo creditado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para ordenar que a autoridade impetrada libere o saldo depositado na conta vinculada do FGTS da parte-impetrante (tão somente em relação aos valores atinentes aos depósitos, com os devidos acréscimos legais, efetuados pela ex-empregadora Pro Técnica Ltda.). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 11ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0009682-66.2014.4.03.0000. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0002272-87.2014.403.6100 - ANA RITA GOMES BARBOSA(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS) X DIRETOR DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ana Rita Gomes Barbosa em face do Diretor da Fundação Getúlio Vargas (FGV), buscando ordem que lhe assegure a revisão da nota ou, alternativamente, conceda novo prazo para interposição de recurso. Em síntese, a parte-impetrante noticia que, em 17.11.2013, realizou concurso público para provimento de cargos de Professor da Educação Básica II do quadro do magistério da Secretaria de Estado da Educação. Alega que, apesar de ter obtido 43 pontos na avaliação, não teve a sua prova dissertativa corrigida. Aduz que, em 13.12.2013, enviou e-mail solicitando senha para que tivesse a oportunidade de entrar com o recurso, que estaria disponibilizado no site da FGV entre 13.12.2013 e 14.12.2013. Afirma que obteve a resposta com a senha de acesso somente no dia 17.12.2013, quando já havia expirado o prazo para recorrer. Pugna por provimento jurisdicional que lhe garanta a revisão da prova ou, alternativamente, conceda novo prazo para interposição de recurso. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fl. 20). A autoridade impetrada apresentou informações, encartadas às fls. 30/113. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 115). Instada a se manifestar, a parte-impetrante quedou-se inerte (fl. 115-v). É o breve relatório. Passo a decidir. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado para buscar provimento jurisdicional que garanta à parte-impetrante a revisão da nota ou, alternativamente, a concessão de novo prazo para interposição de recurso. Tendo em vista o pedido formulado neste feito, e o teor das informações prestadas, esclarecendo os critérios para julgamento da prova, e que a ora impetrante obteve pontuação abaixo do mínimo necessário para a correção de sua prova dissertativa, bem como o fato de que, embora intempestivo o recurso para revisão da prova, encaminhado em 20.12.2013, o mesmo foi apreciado, conforme comprova documento o documento de fls. 112/113. Muito embora a parte-impetrante tenha sido intimada a se manifestar sobre as informações prestadas, quedou-se inerte (fl. 115-v). Sendo assim, no caso em exame, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda de objeto da demanda. Não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0002338-67.2014.403.6100 - RALPH MARQUETTI TEIXEIRA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ralph Marquetti Teixeira em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, visando ordem para que seja declarada a ilicitude dos extratos bancários colhidos sem qualquer autorização judicial, bem como o desentranhamento desses extratos do Processo Administrativo em curso perante a DRJ (nº 19515.722956/2013-17). Em síntese, a parte-impetrante sustenta que, em 05.12.2012, foi lavrado auto de infração nº 19515.722956/2013-17, sob o fundamento de que no ano-calendário de 2010 transitaram pelas contas de sua empresa (Teixeira Importação e Exportação de Papeis Ltda.) recursos financeiros não justificados, constituindo contra si, solidariamente, o crédito tributário no importe de R\$ 23.044.681,79. Assevera que, no decorrer do procedimento de fiscalização, a autoridade, por meio de ofício, sem autorização judicial, requisitou da instituição financeira Banco Itaú Unibanco S/A informações sobre a movimentação financeira de sua empresa e que o termo de verificação fiscal baseado nessas informações viola o sigilo bancário, a intimidade e sua vida privada. Pede liminar. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 65). A petição de fls. 67/68 foi recebida como emenda da inicial (fl. 71). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 73/85). Intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a União Federal requereu o seu ingresso no feito (fl. 86). O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 90/104). Em face dessa decisão, a parte-impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 112/141), o qual teve a antecipação de tutela recursal indeferida (fls. 142/143). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua

manifestação quanto ao mérito da lide, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 146/147). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser denegada. Em razão das competências constitucionais atribuídas ao Poder Público, decorre o poder-dever de fiscalização do cumprimento da legislação. É nesse contexto que se inserem dispositivos como o art. 197, do CTN, que confere prerrogativas à autoridade administrativa para exigir informações de diversos estabelecimentos que, mesmo sem se revestirem da qualidade de contribuintes ou responsáveis (os terceiros desse art. 197), devem informar o que foi determinado pelo Fisco. Esse poder-dever conferido às autoridades públicas tem vários propósitos, dentre eles apurar ilícitos (por vezes criminosos) por parte de alguns sujeitos passivos. Por isso, o CTN permite o cruzamento de dados fiscais, mediante o qual a autoridade fiscal diligencia em face de documentos de terceiros para verificar a exatidão dos dados e da realidade dos sujeitos passivos da obrigação tributária fiscalizada. Esse preceito do CTN não deixa dúvida acerca do dever de esses estabelecimentos comerciais, bancários etc., prestarem as informações exigidas sobre as operações de contribuintes e responsáveis, pois tais devem ser requisitadas mediante intimação escrita. Abrindo exceção à regra geral de prestação obrigatória de informações ao Fisco, o parágrafo único do art. 197 do CTN reconhece o denominado sigilo bancário, bem como o sigilo advogados e dos eclesiásticos, além do sigilo de fonte (como o dos parlamentares e jornalistas) e todos aqueles decorrentes de cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão, assegurados pela Constituição ou pela lei para proteção à intimidade e à vida privada, para defesa do interesse público e até mesmo para assegurar a liberdade profissional. Todavia, a indisponibilidade do interesse público e a impossibilidade de o sigilo servir como escudo protetor de atos ilícitos tem levado a conflitos jurídicos e jurisprudenciais interessantes, renovados sistematicamente na história normativa brasileira, abrangendo bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras ou equiparadas (inclusive administradoras de cartões de crédito). O sigilo bancário já foi objeto de vários atos normativos, como o art. 38 da Lei 4.595/1964, e da Lei Complementar 105/2001 (que deu amplo tratamento à matéria). Sob o aspecto político e também filosófico, todo cidadão é favorável à apuração de delitos, pois é inadmissível que algumas pessoas cometam ilícitos e depois busquem guarida nos direitos e garantias fundamentais para se livrarem de legítimas punições. Já sob o aspecto jurídico, as divergências surgem sobre a natureza jurídica, a previsão normativa e o alcance do sigilo bancário, sobre o que acredito que o sigilo está amparado na Constituição de 1988, como garantia específica (e não como direito fundamental), ao passo em que terá natureza de dever fundamental para aqueles obrigados a guardar sigilo. Acredito que o sigilo bancário está protegendo a vida privada do contribuinte, prevista no art. 5º, X, da Constituição de 1988 (afastando ilações sobre a necessidade de transferência ou comunicação de dados prevista no art. 5º, XII), mas admito que essa distinção é complexa (especialmente se os conceitos de intimidade, vida privada e privacidade forem contextualizados com honra, imagem e outros correlatos). As informações bancárias via correio ou e-mail também têm a proteção do sigilo de correspondência. Convém lembrar que há padrões de sigilo bancário que variam em razão dos demais interesses legítimos que devem ser conjugados ou harmonizados com a proteção à vida privada ou à intimidade do contribuinte. De modo geral, o sigilo bancário é amplo e irrestrito, a ponto de impedir que as instituições financeiras e equiparadas prestem quaisquer informações sobre seus clientes (p. ex., operações realizadas, saldos de contas etc.). Contudo, em outros casos o sigilo é mitigado ou reduzido, pois, mesmo sem quebrá-lo, as instituições financeiras e equiparadas são obrigadas a informar às autoridades públicas (especialmente as tributárias) certas características de operações realizadas por seus clientes, compatibilizando esse direito de seus clientes a outros interesses jurídicos e sociais legítimos. Portanto, o sigilo bancário não impede os trabalhos de fiscalização estatal pertinente à matéria tributária, razão pela qual a Administração Pública poderá impor às instituições financeiras a apresentação de obrigações acessórias, indicando tanto a natureza das operações de seus clientes como também a individualização do contribuinte, seja pelo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), a exemplo das denominadas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte prestadas pelas instituições financeiras (DIRFs, apresentadas em meio magnético). Declarações periódicas sobre as movimentações financeiras realizadas por seus clientes, p. ex., devem ser ofertadas pelas instituições financeiras, pois não ofendem o sigilo bancário, que se encontra mitigado pelos demais interesses legítimos que convergem para essa situação. Enfatizo que o sigilo não se estende à mera solicitação de extratos bancários quando de trata de fiscalização federal, justamente porque a Receita Federal já recebe as movimentações bancárias dos contribuintes como legítimo instrumento para a fiscalização da CPMF, vale dizer, os extratos se inserem nos válidos limites do sigilo bancário mitigado, como necessidade da harmonização dos vários interesses conjugados. Nessas hipóteses, a vida privada das pessoas fiscalizadas deve ser protegida apenas no mínimo essencial (p. ex., a origem dos recursos, os motivos privados e íntimos do gasto ou do investimento, e as razões do pagamento sobre o qual incidiu), quando então estaria sendo devassada a privacidade do sujeito fiscalizado. É imprescindível proporcionalizar e acomodar essas previsões constitucionais igualmente relevantes, quais sejam, de um lado a proteção à vida privada, e, de outro, a necessidade de o Fisco apurar a ocorrência e regularidade da obrigação tributária prevista em lei. Definido o sigilo

bancário como garantia fundamental à vida privada dos contribuintes e um dever fundamental das instituições financeiras e equiparadas, trata-se de prerrogativa absoluta quanto à titularidade (pois devem ser assegurados a todos) e também quanto à impossibilidade de alteração normativa (cláusula pétrea, art. 5º, 2º, combinado com o art. 60, 4º, IV, da Constituição). Todavia, quanto ao exercício, o sigilo bancário claramente revela-se como garantia relativa dos contribuintes, pois a harmonia das liberdades públicas com o interesse social impede que os direitos, garantias e deveres fundamentais sirvam de abrigo para atos ilícitos, ou como impeditivos da aplicação da responsabilidade civil ou penal. O E.STF, no MS 23452 / RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 12-05-00, p. 020, concluiu que Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitadas os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. De um lado, motivado pelo interesse público ou social, temos o poder-dever de o Estado e punir atos ilícitos e de apurar eventual tributo devido, e, de outro lado, temos a proteção à vida privada (garantia individual também contra abusos do Estado, regra imperativa no Estado de Direito) e o dever fundamental de sigilo das instituições. Assim, a solução passa pela relativização dessa garantia (método de solução implícito no ordenamento constitucional de 1988, ou amparado pelo devido processo legal substantivo descrito no seu art. 5º, LIV), motivo pelo qual o sigilo bancário pode ser quebrado (seja da conta-corrente, seja de investimentos, e até mesmo dos cofres em bancos e das faturas apresentadas às empresas de cartão de crédito), permitindo que o Poder Público saiba dos motivos e demais detalhes íntimos e privados das operações dos contribuintes. O ponto crucial dos problemas jurídicos gerados pelo sigilo bancário é definir quem pode ordenar diretamente sua quebra. Na ausência de regra constitucional expressa definindo a competência para determinar diretamente a quebra do sigilo bancário, deve-se recorrer aos meios de integração do ordenamento, realçando os princípios gerais de Direito Constitucional, pelos seus institutos consagrados, particularmente a separação de poderes à luz da razoabilidade, proporcionalidade e da realidade concreta. Obviamente nenhuma pessoa física ou jurídica de Direito Privado está autorizada a ordenar a quebra do sigilo bancário. Por sua vez, não é qualquer autoridade pública que pode decretar diretamente essa quebra, justamente porque se trata de garantia a direito fundamental, motivo pelo qual somente autoridades dotadas de imparcialidade e desprovidas de interesse específico (no caso concreto) é que podem ordenar a quebra desse sigilo. Em outras palavras, pode decretar a quebra do sigilo bancário somente a autoridade pública que esteja motivada pela apuração da verdade real e pelo pleno cumprimento do interesse público, desde que não seja parte interessada na apuração dos fatos que justificam esse procedimento extremo. Essa delimitação decorre da lógica da separação de poderes assentada em séculos de experiência negativa com a concentração de prerrogativas, motivo pelo qual o Judiciário reúne a capacidade para decretar a quebra do sigilo bancário (pois obviamente o exercício da função jurisdicional naturalmente lhe atribui prerrogativas para determinar essa providência, sempre no interesse da Justiça e do bom Direito). Contudo, a quebra do sigilo bancário não está sujeita à cláusula de reserva absoluta de Jurisdição, pois não é apenas o Judiciário que pode determiná-la. A reserva de jurisdição ocorre apenas quando houver ordem constitucional expressa, o que não ocorre no caso de quebra de sigilo bancário, de modo que também as comissões parlamentares de inquérito podem ordenar a quebra do sigilo bancário, pois ostentam as mesmas prerrogativas e deveres do Judiciário apenas no tocante à investigação do fato determinado que ensejou sua criação (conforme art. 58 da ordem de 1988). Os membros do Ministério Público também têm essa prerrogativa, amparada pelo art. 129, VI, e VIII, da Constituição, bem como pelo art. 8º, II e IV, 2º, da Lei Complementar 75/1993, e pelo art. 81, da Lei 8.625/1993 que, segundo precedentes jurisprudenciais, alcança ao menos fatos relacionados ao manuseio indevido de verbas públicas. No caso dos autos, consta que em face da empresa Teixeira Importação e Exportação de Papeis Ltda., da qual o ora impetrante é sócio (e incluído na autuação como responsável solidário), foi instaurado procedimento de fiscalização, por meio do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 08.90.00.2012.04898-3, datado de 1º.12.2012, com objeto de apurar IRPJ, referente ao período de 01/2010 a 12/2010, com prazo de execução até 29 de janeiro de 2013, com prorrogações, a saber: 29 de maio de 2013; 26 de setembro de 2013 e 24 de janeiro de 2014. Iniciado o procedimento fiscal, a empresa Teixeira Importação e Exportação de Papeis Ltda. foi intimada, com relação ao ano calendário de 2010, a apresentar, entre outros documentos, os extratos bancários relativos as contas bancárias de titularidade da empresa junto as instituições financeiras que deram origem a movimentação financeira. Outrossim, também foi intimada a comprovar, mediante a apresentação de documentação idônea, a escrituração e origem dos recursos depositados e/ou creditados em suas contas bancárias. Após diversas intimações, como não houve por parte da referida empresa o cumprimento do quanto solicitado, em 16.04.2013 foi lavrado Auto de Embaraço a Fiscalização, e, em decorrência, foi solicitada a emissão e expedida a Requisição de Informação sobre movimentação financeira (RMF) nº 0819000-2013.00202-2, junto ao Banco Itaú S/A, sendo atendida pela instituição financeira. Em face

dessa requisição de informações dirigida ao Banco Itaú S/A é que se insurge a parte-impetrante por entender que tal conduta fere o sigilo bancário, pois inexistente autorização judicial para tanto. Pois bem, com o advento da Lei Complementar nº 105/2001, a questão atinente ao sigilo bancário foi alterada. Referida LC dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências, e foi objeto de regulamentação por meio do Decreto nº 3.724/2001. Portanto, a lei complementar referida autoriza expressamente (nos termos do 3º, art. 1º e art. 6º) às autoridades fazendárias o acesso aos dados do contribuinte para os fins de identificação e quantificação do encargo fiscal. É expressa e inequívoca no sentido de prever casos específicos de iniciativa administrativa, sem que com isso se possa ser invocada lesão à direito de dimensão constitucional. Impõe-se, no caso, a exegese harmônica do Texto Constitucional compatibilizando-se o exercício dos direitos consagrados no art. 5º, XII com a previsão contida no 1º, do art. 145, pertinente a identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte para fins de tributação. Em relação à administração tributária, a Lei Complementar nº 105/2001 estabeleceu o dever de informação, acerca de operações financeiras, mas restrito ao necessário para a identificação dos titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados, nos termos do 2º, do art. 5º. Para o exercício desta competência, é que se permite, diante das informações prestadas e da efetiva necessidade/indispensabilidade, apurada em prévio processo administrativo ou procedimento fiscal em curso, o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras pelas autoridades competentes (artigo 6º). Pelo que consta dos autos, restou cabalmente demonstrada a necessidade de requisição de dados bancários, tendo em vista que, em meio a procedimento de fiscalização, devidamente intimada para comprovar, mediante a apresentação de documentação idônea, a escrituração e origem dos recursos depositados e/ou creditados em suas contas bancárias, não apresentou os documentos solicitados, caracterizando, pois, embaraço à fiscalização. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região, como se pode notar na AMS 00238572120024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 524: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. SIGILO BANCÁRIO. ART. 5º, XII. LEI 4.595/64, ART. 38. LEI COMPLEMENTAR 105/2001, ART. 1º, 3º, ART. 6, ÚNICO. PROCEDIMENTO FISCAL. DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À INVtigo 1º, 1º a 3º do artigo 2º, artigo 9º), especifica a competência judicial e as situações sujeitas à reserva judicial (4º do artigo 1º, caput e 1º do artigo 3º, artigo 7º) e - no mesmo sentido - no âmbito parlamentar (artigo 4º). No que concerne à administração tributária, a LC nº 105/01 estabeleceu o dever de informação, acerca de operações financeiras, mas restrito ao necessário para a identificação dos titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (2º). Para o exercício desta competência, é que se permite, diante das informações prestadas e da efetiva necessidade/indispensabilidade, apurada em prévio processo administrativo ou procedimento fiscal em curso, o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras pelas autoridades competentes (artigo 6º). Note-se que, em qualquer caso, as informações prestadas ou os dados apurados pela fiscalização encontram-se amparados pelo sigilo fiscal (5º do artigo 5º), ficando a quebra do sigilo bancário fora das hipóteses autorizadas, assim como o uso indevido das informações cobertas pelo sigilo fiscal, por servidores públicos, sujeitos às sanções penal, civil e administrativa. Em coerência com a legislação complementar, a Lei nº 10.174, de 09.01.2001, introduziu alteração no artigo 11 da Lei nº 9.311/96, permitindo que a Secretaria da Receita Federal, de posse das informações sobre a movimentação financeira de titulares de contas bancárias (2º: informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações), utilize-as para a apuração de divergências e, em face delas, para instauração de procedimento administrativo, tendente à verificação da existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições, e para o lançamento de crédito porventura existente (3º, com a redação dada pela referida lei), dentro da técnica de cruzamento de dados, compatível com a outorga constitucional de competência à administração tributária para identificar a efetiva capacidade contributiva dos administrados, aplicando, na prática, o princípio da isonomia (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). O artigo 6º da LC nº 105/01 foi regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10.01.2001, que, dentre outras providências, instituiu o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF: artigo 2º) e a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF: artigo 4º), e indicou os casos de indispensabilidade para o efeito de exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras (artigo 3º). Como se observa, é possível reconhecer que a legislação foi minuciosa e criteriosa na identificação das situações sujeitas à denominada quebra do sigilo bancário e dos procedimentos de fiscalização, resguardando, por meio de sigilo fiscal, as informações prestadas e os dados aferidos pelo exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras, e reservando o seu uso a fins específicos, que não transcendem ao que necessário para o regular, justificado, proporcional e razoável exercício da competência constitucional e legal que possui o Estado-Administração de arrecadar os tributos e fiscalizar o cumprimento das obrigações fiscais. Tampouco procede a tese de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Com efeito, inexistente direito adquirido a não-prestar informações ou a não-recolher tributos em face de situações tributáveis, desde antes, mas apenas, e eventualmente, a possibilidade de invocação de decadência ou prescrição, para impedir a constituição ou a execução, respectivamente, do crédito tributário, quando decorridos os prazos, para tanto, legalmente fixados. Por

isso é que se deve compreender que a criação de mecanismos de fiscalização e apuração de crédito tributário por lei nova não impede a sua aplicação mesmo no período anterior, desde que ainda possua o Fisco o poder de imposição, seja constituindo, seja revisando o lançamento efetuado pelo contribuinte. Em casos que tais, não se trata, por evidente, de criação ou majoração de tributo, com alteração da legislação vigente na data do fato gerador, mas apenas e tão-somente de aferição da existência de tributo, devido conforme a lei da época, mas, eventualmente, não recolhido ou não declarado pelo contribuinte: em suma, a legislação impugnada não cria nem majora, em absoluto, qualquer tributo, mas apenas permite que o Fisco combata a sonegação fiscal, quando e se existente, o que é muito diferente. No âmbito do procedimento administrativo, com direito à ampla defesa, tem o contribuinte o direito de justificar a origem dos recursos, identificados pelo Fisco como não-declarados, e impugnar eventual apuração e constituição de crédito tributário, não se podendo, porém, suprimir o poder-dever da Administração de promover, observado o devido processo legal, a fiscalização, tendente à apuração de débitos fiscais. Improcedente, por fim, a tese de cerceamento de defesa, primeiramente porque os atos do procedimento fiscal foram todos praticados em nome e no endereço declinado pelo contribuinte, com exceção do Termo de Embarço à Ação Fiscal, lavrado com o objetivo apenas de autorizar a aplicação de multa de ofício, mas que, diante da intervenção voluntária do contribuinte, teve seus efeitos cessados com a concessão, por duas vezes, de prazo para manifestação, os quais foram descumpridos, sem qualquer justificativa administrativa, sendo apenas impetrado o mandado de segurança, cujos fundamentos e pedidos, como observados, não revelam a existência de direito líquido e certo. Precedentes. Sendo assim, a pretensão da parte-impetrante não merece acolhimento, impondo-se a denegação da segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Não há condenação em verbas honorárias nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 86. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 4ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0007749-58.2014.4.03.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0002610-61.2014.403.6100 - PRISCILA VIANA JORGE(SP221734 - RAFAEL DE AZEVEDO MARQUES ENDRES) X COORDENADOR/REPRESENTANTE DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA)

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Priscila Viana Jorge em face da Coordenadora do Curso de Direito da Universidade Anhembí Morumbi, buscando ordem que permita a colação de grau e a obtenção de certificado de conclusão do curso de Direito. Para tanto, em síntese, aduz a parte-impetrante que no ano de 2012, após análise curricular, por meio de transferência externa, ingressou no 7º semestre da faculdade de Direito da Universidade Anhembí Morumbi, cursando todas as matérias de adaptação e concluindo o curso. Todavia, a autoridade impetrada alega que, para a colação de grau e expedição do certificado de conclusão, deveria cursar 2 (duas) matérias adaptativas ainda pendentes. Assevera que não há nenhuma pendência quanto à conclusão das matérias a serem cursadas, e que cumpriu com todas as exigências para conclusão do curso, inclusive apresentou monografia e realizou o estágio obrigatório. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 47). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 56/123). Instada a manifestar-se, a parte-impetrante ficou-se inerte (fls. 124vº). O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 125/128). O Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de intervenção neste feito, manifestando-se pelo natural e regular prosseguimento da ação. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99. pág. 197), assim aceito a competência. No caso dos autos, a parte-impetrante busca ordem que permita a colação de grau e a obtenção de certificado de conclusão do curso de Direito. Contudo, a presente ação mandamental não merece prosseguir, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito. No caso em apreço, constata-se que a questão posta nos autos tornou-se controvertida, exigindo produção de prova incompatível com a via mandamental eleita. Pois bem, considerando o teor das informações prestadas, a autoridade impetrada assevera que pela análise de Currículo para aproveitamento de Estudos, datado de 25.03.2011 (fls. 38/41), consta que a disciplina de Direito Administrativo - Licitação encontra-se selecionada dentre as disciplinas a cursar, o que impede, por óbvio, a conclusão do curso e consequente expedição do certificado de conclusão, e também a colação de grau pretendida. Cientificada do teor das informações, a parte-impetrante não apresentou manifestação, conforme certidão de fls. 124vº. De fato, a cópia do Histórico Escolar juntado pela autoridade impetrada (fls. 99/101) informa que a matéria Direito Administrativo - Licitação não foi cursada pela parte-impetrante, sendo essa, portanto, a única pendência à conclusão do curso de Direito. Considerando que a via eleita exige prova pré-constituída, e que não houve a comprovação de que cursou referida matéria, de rigor a denegação da segurança. Como se sabe, o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como remédio) a direitos violados

por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, V.U., DJU 23.5.94, P. 12.552, no qual restou assentando que fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontrovertidos, a necessidade de dilação probatória para acerto dos fatos, impõe a denegação da segurança. O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, V.U., DJU 30.5.94, P. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. O elemento adequação não se encontra satisfeito no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante as dúvidas existentes com relação do direito. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação à direito líquido e certo) torne-se inviável quando pairam substanciais dúvida acerca de fatos pertinentes à própria existência do direito e à sua eventual violação por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada (nos termos acima aduzidos), exigindo, por consequência, a produção de prova, descabida neste feito. Assim, não é possível vislumbrar, in casu, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao direito invocado pela parte-impetrante, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a inadequação de via mandamental para o deslinde da lide. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os devidos registros. P.R.I.C.

0006504-45.2014.403.6100 - MARCEL PAULO REZENDE X MARCIA DE CAMPOS DANTAS REZENDE(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcel Paulo Rezende e Márcia de Campos Dantas Rezende em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a conclusão de requerimento administrativo de transferência do domínio útil de imóvel de imóvel da União. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a data de propositura da ação, não havia analisado o procedimento administrativo n.º 04977.002170/2014-56, visando sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) sob o RIP n.º 7047.0104593-88. O pedido liminar foi apreciado e parcialmente deferido para que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do processo administrativo em exame, manifestando-se diretamente à parte impetrante, apresentando as razões de sua decisão (fls. 27/30). Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União Federal requereu o seu ingresso no feito (fl. 36). O Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de intervenção no caso dos autos, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fls. 40/41). O julgamento foi convertido em diligência para a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da decisão de fls. 27/30. Às fls. 46/47, a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo n. 04977.002170/2014-56 foi concluído, com a inscrição da parte impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP n. 7047.0104593-88. Instada a se manifestar, a parte-impetrante não demonstrou interesse no prosseguimento do feito (fl. 49). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda de objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado visando ordem para a autoridade coatora concluir o procedimento administrativo de transferência do domínio útil de imóvel adquirido pela parte-impetrante. Ocorre que às fls. 46/47, a autoridade impetrada informou o cumprimento do julgado, procedendo à conclusão do requerimento administrativo n. 04977.002170/2014-56, com a inscrição da parte impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP n. 7047.0104593-88. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A

prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0006818-88.2014.403.6100 - EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A- ETEP(SP196670 - FERNANDO VAISMAN) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Empresa Paranaense de Transmissão de Energia S/A - ETEP em face do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo e do Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP, visando garantir o processamento de recurso interposto no processo administrativo n.º 11610.010655/2006-28. Em síntese, a impetrante alega que o processo administrativo em questão foi remetido ao arquivo, sem qualquer intimação. Aduz violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, do devido processo legal e da publicidade. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fl. 188). A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fl. 197). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 198/216 e 219/225). Deferido o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido às fls. 197. (fl. 234). Às fls. 242/243, a parte impetrante afirmou que, diante da necessidade de emissão da certidão de regularidade fiscal, optou por dispender de recursos para oferecer garantia na Execução Fiscal, a fim de discutir a irregularidade da cobrança efetuada naqueles autos. Dessa forma, em razão da perda do objeto, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda de objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado visando ordem para garantir o processamento de recurso interposto pela parte impetrante no processo administrativo n.º 11610.010655/2006-28. Ocorre que às fls. 242/243, a parte impetrante afirmou que, diante da necessidade de emissão da certidão de regularidade fiscal, optou por dispender de recursos para oferecer garantia na Execução Fiscal, a fim de discutir a irregularidade da cobrança efetuada naqueles autos. Dessa forma, em razão da perda do objeto, a impetrante requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0008450-52.2014.403.6100 - WOLF HACKER & CIA LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Wolf Hacker & Cia Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, objetivando ordem para desbloqueio de bens levado a efeito no processo administrativo de arrolamento n.º 13807.005588/2001-43. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante sustenta que foi lavrado termo de arrolamento de bens (fls. 21/27). Aduz que os débitos que ensejaram o arrolamento de bens foram inseridos no parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, e que no ano de 2013 efetuou o pagamento antecipado do saldo devedor desses débitos, conforme comprovam as guias DARFs de fls. 64/68. Todavia, sobre os bens objeto do arrolamento ainda persistem as restrições nos órgãos registrares. Pede liminar. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 77). Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009, a União Federal requer o seu ingresso no feito (fls. 85). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações argüindo ser parte ilegítima (fls. 86/89). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. De plano, verifico que a autoridade impetrada é parte

ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental. No caso dos autos, a impetração visa determinar o desbloqueio de bens levado a efeito no processo administrativo de arrolamento nº 13807.005588/2001-43, lavrado em 24.05.2001 (fls. 21). Compulsando os autos, verifico que os débitos que deram ensejo ao Termo de arrolamento de bens foram inscritos em dívida ativa da União em 25.09.2002 (fls. 30/56). Outrossim, também verifico que esses débitos foram incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009 (modalidade art. 3º DEMAIS DÉBITOS NO ÂMBITO DA PGFN - fls. 58/62), e quitados antecipadamente conforme comprovam as guias DARFs de fls. 64/68. Pois bem, o art. 64, da Lei 9.532/1997, dispõe: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014). GRIFEI. No caso em apreço, os débitos inseridos no parcelamento já se encontravam inscritos em dívida da União quando da adesão ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009. Assim, incumbe à autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional as providências pertinentes para a anulação dos efeitos do arrolamento, nos termos dos 8º e 9º do art. 64, da Lei 9.532/1997. Logo, patente a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Por outro lado, não cabe ao Magistrado, sem iniciativa da parte-impetrante, substituir o pólo passivo por ele indicado na inicial da impetração, ao constatar a ilegitimidade deste, por ser outra a autoridade responsável pelo ato impugnado. Nesse sentido, destaco: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 145/186 e STF-RT 691/227, in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51 3ª Nota, p.1120). A ilegitimidade passiva é causa suficiente para a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que o Mandado de Segurança deve ser impetrado em face da autoridade coatora que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, possuindo, inclusive, poderes para desfazer o ato contestado, ou seja, aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). A indicação equivocada da autoridade impetrada resulta, afinal, na impossibilidade de realização do contraditório e da ampla defesa, do que decorre a violação à essência do due process of law. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência que não os admite em mandados de segurança. Custas ex lege. Por tudo isso, há que se reconhecer a carência da ação, ante a ilegitimidade da parte indicada como autoridade impetrada, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Ao SEDI, para inclusão da União Federal no pólo passivo, conforme requerido às fls. 85. P.R.I. e C.

0011291-20.2014.403.6100 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS(SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Francisco Cesar Reginaldo Farias em face do Superintendente Regional do INSS em São Paulo, objetivando ordem para que seja atendido sem a necessidade de agendamento e sem restrição da quantidade de requerimentos que poderá realizar (obtenção de certidões, protocolos, etc.). Para tanto, a parte-impetrante aduz que é advogado e que atua predominantemente no âmbito administrativo previdenciário, daí porque, ao representar interesses de seus clientes, quando do pedido de benefício, tem-lhe sido exigido agendamento prévio para atendimento. Afirma que mesmo possuindo toda a documentação necessária, não lhe é franqueado o direito de protocolar tais pedidos, causando-lhe enormes prejuízos, dentre eles a desistência do seu patrocínio no procedimento administrativo por parte dos beneficiários. Sustenta ofensa à legislação de regência, bem como ao seu direito, como advogado, de exercer sua profissão com liberdade, fulminando precisamente o art. 7º, incisos I, VI, XI, XIII, XIV e XV. Pede liminar. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 29/34). Em face desta decisão, a parte-impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 63/76). O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fls. 40/55). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (fls. 56/58). O Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de intervenção no caso dos autos, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fls. 60/61). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser denegada. Primeiramente, noto que a parte-impetrante, litigando em causa própria, alega que está sendo cerceado o seu exercício profissional e outras prerrogativas em razão de agendamento e limites quantitativos de requerimentos formulados ao INSS, visando a concessão de benefícios. Sobre isso, de início destaco que a parte-impetrante não está impedida de atender seus clientes, orientando-os ou mesmo preparando toda a documentação necessária ao protocolo de requerimentos administrativos de concessão de benefício. Isso o INSS não proibiu e nem poderia fazê-lo, pois trata-se de atividade lícita e conforme a liberdade de profissão assegurada pelo ordenamento constitucional de 1988. A limitação imposta pelo INSS, e combatida na impetração, diz respeito aos efeitos que os denominados agendamentos proporcionam, seja com relação ao tempo de espera entre o requerimento e o efetivo atendimento, seja no que tange a limites quantitativos de requerimento por pessoa. E nesse ponto não verifico violação a direito líquido e certo, nos moldes da presente impetração. É notório que os cidadãos e cidadãs brasileiras encontram dificuldades para a obtenção de benefícios previdenciários, tanto para a compreensão da legislação e dos requisitos para seus pleitos, quanto para a própria dedução desses pleitos perante o INSS (ou até mesmo perante o Poder Judiciário, em caso de lide). Para auxiliar todos aqueles que não têm familiaridade com leis e requerimentos perante o Poder Público, profissionais como a parte-impetrante prestam serviços (normalmente remunerados) que muitas vezes se estendem até a conferência do benefício concedido (por não são raros os relatos de erros nessas implantações). Ocorre que a notoriedade das dificuldades de acesso ao INSS, com as filas que se formavam nas madrugadas (ainda que frias) levou o Poder Público a providências tais como o agendamento, visando a proteção da própria saúde e integridade física e moral dos segurados e seus dependentes. Por óbvio que o agendamento traz prazo de espera, mas organiza situação de fato que antes estava desorganizada, e que levava normalmente a situações até mesmo injustas (p. ex., no caso de facilidades eventualmente obtidas nas longas e intermináveis filas, pelas quais pessoas com a saúde debilitada não podiam se submeter sem graves sacrifícios). Note-se que agendamento ou envelopamento são providências que são usadas em outros entes da Administração Pública, quando se deparam com excessiva carga de trabalho e procuram dar forma e organização para enfrentarem tais circunstâncias. Outra providência razoável é a limitação ao número de requerimentos, o que é providência saudável em casos nos quais trata-se de temas envolvendo hipossuficientes, que precisam de certo monitoramento. Note-se que essas restrições não atingem a liberdade de trabalho dos prestadores de serviço dessa área, os quais ainda poderão organizar toda a documentação dos segurados para protocolo (não pelos prestadores, mas pelo próprio titular do benefício ou seu dependente). As providências ora combatidas harmonizam a liberdade de trabalho e o direito de petição (que não são os únicos mandamentos constitucionais que regem a matéria litigiosa) com a igualdade de tratamento aos cidadãos que buscam o Poder Público, refletindo a impessoalidade e a busca pela eficiência que orientam os atos administrativos. Convém ainda lembrar que, como regra geral, todas as matérias litigiosas estão sujeitas à apreciação pelo Poder Judiciário, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, expresso no art. 5º, XXXV, da Constituição, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Essa previsão normativa alcança tanto as lesões efetivamente configuradas quanto as potenciais (ameaça), vale dizer, que ainda não ocorreram. Disso também decorre o poder geral de cautela dos membros do Poder Judiciário e também o princípio da unidade da jurisdição (já que o sistema jurídico brasileiro não contempla a denominada dualidade ou pluralidade de jurisdição, com tribunais administrativos com exclusividade para julgamentos de certos temas, p. ex.). Somente as expressas ou implícitas restrições previstas na Constituição Federal pelo Poder Constituinte Originário (ilimitado, por

definição) podem excluir (temporária ou permanentemente) matérias da apreciação do Judiciário. Tanto as leis (ordinárias ou complementares) como os demais atos normativos infraconstitucionais não podem restringir a apreciação de temas pelo Judiciário. Mesmo as emendas constitucionais também não podem restringir o âmbito de atuação do Judiciário, já que o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional é cláusula pétrea, seja por conta da separação de poderes, seja especialmente em razão de o acesso ao Judiciário ser garantia fundamental a múltiplos direitos. Para acessar o Poder Judiciário, é essencial a existência de um requisito básico, qual seja, a existência de lide (pretensão resistida) sobre qualquer tema ou matéria, efetivamente configurada ou potencial (sob pena de inexistência de interesse de agir justificando a necessidade de intervenção judicial). No entanto, permanentemente não podem ser objeto de apreciação judicial as questões interna corporis dos outros poderes, questões de mérito relativas a ato discricionário ou facultativo, questões políticas, e questões atinentes à soberania. Contudo, em todas essas modalidades, há relativização, primeiro porque é possível o controle jurisdicional em se tratando de aspectos formais. Quanto ao mérito, excepcionalmente também é possível o controle jurisdicional, desde que existe violação aos limites expressos que delimitam os atos, ou, se empregados conceitos jurídicos indeterminados, houver violação à razoabilidade, à proporcionalidade e aos demais princípios orientadores da Administração Pública. Em relação à matéria interna corporis, ou de soberania, o Judiciário poderá analisar questões que ofendam o devido processo legal (seja substancial, seja procedimental), ou ainda a moralidade e demais princípios da administração pública. Igualmente o ato discricionário e as questões políticas estão submetidas ao devido processo legal (substancial e procedimental), moralidade e demais princípios da administração pública. Por todo o exposto, nota-se que há restrições à apreciação do Judiciário, notadamente em se tratando do controle judicial do mérito dos atos administrativos, o que pode ser feito somente em situações excepcionais, sob pena de violação à separação de poderes que representa tanto um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito (art. 2º da Constituição de 1988), como também cláusula pétrea (art. 60, 4º, III, do mesmo ordenamento constitucional vigente). Dito isso, cabe acrescentar que, no caso dos autos, as providências de agendamento e os limites quantitativos combatidos (estabelecidos por atos como a Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010) se inserem em campo discricionário do INSS, cujas providências estão dentro de padrões razoáveis, daí porque abrigadas pela Constituição e pelas leis de regência, de maneira que não podem ser afastadas pelo Judiciário. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região na AMS 00044994320114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014: ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 5. Reexame necessário e recurso de apelação providos. Sendo assim, a pretensão da parte-impetrante não merece acolhimento, impondo-se a denegação da segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o ingresso do INSS no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, conforme requerido. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 4ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento nº 0018360-70.2014.4.03.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0014840-38.2014.403.6100 - GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, visando a concessão

de ordem para o fim de compelir a impetrada a fornecer senha para atendimento visando à comprovação de regularidade fiscal da impetrante e consequente expedição de Certidão Conjunta Negativa - ou Positiva com Efeitos de Negativa - de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Recebidos os autos neste Juízo, imediatamente foi solicitada pela impetrante a desistência do feito (fls. 80/82). É o relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado. Não apenas não se formou a relação jurídico-processual, vez que autoridade coatora sequer chegou a ser notificada, mas também tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 80/82, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

CAUTELAR INOMINADA

0009041-19.2011.403.6100 - BANCO INDUSVAL S/A(SP028801 - PAULO DELIA) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar ajuizada por BANCO INDUSVAL S.A. em face da União Federal pugnando pela aceitação de fiança bancária ou de títulos públicos visando a suspensão da exigibilidade de créditos tributários relativos ao Processo Administrativo 16327.001944/2004, que gerou a dívida ativa 80 6 11 083032-63. Em síntese, a parte-autora afirma que pretende combater as imposições tributárias indicadas em ação própria, motivo pelo qual busca provimento cautelar que suspenda a exigibilidade das mencionadas cobranças mediante oferta de garantia idônea (fiança bancária ou títulos públicos) atinente ao montante integral litigioso, nos moldes do art. 151 do CTN, e que lhe seja assegurado o direito à obtenção de certidões positivas de débitos com efeito de negativa e não inscrição de seu nome no CADIN. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 224/226). A União Federal contestou (fls. 240/255). Consta a interposição de agravo de instrumento (fls. 274/278 e 328/339). Carta de fiança foi ofertada e aceita pela União Federal (fls. 303/310 e 323/234). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As preliminares apresentadas se confundem com o mérito. Quanto ao tema de fundo, geralmente os providimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. Tratando-se de ação cautelar em matéria tributária, acrescente-se o art. 1º, da Lei 8.437/1992, segundo o qual não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal, ao passo que o 3º desse mesmo artigo impõe que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. No caso dos autos, reconheço o periculum in mora, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou

outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa, com cobrança indireta (impossibilidade de obtenção de CNDs e outros meios) ou exigência direta pelo Poder Público mediante satisfação forçada dos direitos fazendários. Sobre a aparência do direito invocado, primeiramente, verifico que a Constituição e a legislação processual brasileira asseguram diversos modos legítimos de defesa aos sujeitos passivos que se sintam ameaçados ou lesados em seus supostos direitos. Antes ou depois do ato administrativo supostamente lesivo, ficam à disposição do contribuinte ou do responsável diversas ações, tais como ação declaratória, mandados de segurança e ação anulatória (observados requisitos processuais pertinentes), e até mesmo exceção de pré-executividade e embargos à execução fiscal. Ocorre que o sujeito passivo da obrigação tributária restará exposto aos meios indiretos de cobrança da imposição tributária, em especial ficará privado da obtenção de certidões positivas de dívidas fiscais com efeito de positiva. Nesse contexto surge o cabimento de ações cautelares para caução de montante litigioso, o E.STJ, 1ª Seção, ERESP 574107, processo n.º 200502078110, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 28/03/2007, v.u., DJ 07/05/2007, p. 269, RDDT vol.:142, p. 133: 1. A Seção de Direito Público do STJ firmou o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Arts. 206 e 151 do Código Tributário Nacional (EREsp n. 815.629/RS, relatora p/ o acórdão Ministra Eliana Calmon, DJ de 6.11.2006). Ressalva de entendimento pessoal do relator em sentido diverso.. É evidente que a aceitação de bens como caução em ações cautelares preparatórias de ulterior discussão deve se cingir às possibilidades jurisdicionais próprias dos pleitos cautelares. Isto posto, e considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário ou evitar cobranças indiretas nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de caução para fins de paralisação dos meios indiretos de cobrança. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e impedem a exigência indireta de imposições tributárias. Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Dessa maneira, a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa é regrada pelo CTN e por diversos outros atos normativos federais, de modo que depende do cumprimento de requisitos excepcionais para sua expedição. É nessa perspectiva que emerge tanto o interesse de agir para a presente ação, quanto o próprio cabimento de mérito da pretensão deduzida na inicial. A fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o 3º desse mesmo artigo dispõe que a garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. A Fazenda Nacional aceita a fiança bancária como garantia de litígios tributários, como se pode notar na Portaria PGFN 644, de 1º.04.2009 (com alterações da Portaria PGFN 1.378, de 16.10.2009), desde que por tempo indeterminado, ou prazo renovável. Por óbvio que a Instituição Financeira deverá avisar a Receita Federal caso a fiança pereça por algum motivo. No mesmo caminho está o seguro garantia, tratado na Portaria PGFN 1153/2009. Com a suspensão regular da exigibilidade do crédito tributário, por certo deverão ser expedidas certidões positivas de débito com efeito de negativa. Com essas observações, pela documentação acostada aos autos, a carta de fiança foi ofertada pela parte-autora e aceita pela União Federal (fls. 303/310 e 323/234). Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

para admitir a fiança bancária indicada nos autos como garantia do montante integral da exigência fiscal do Processo Administrativo 16327.001944/2004 que gerou a dívida ativa 80 6 11 083032-63, restando suspensa a exigibilidade do crédito tributário durante o período de validade dessa fiança, com o compromisso de a Instituição Financeira avisar a Receita Federal caso esse termo de garantia pereça por algum motivo. A Fazenda Pública também poderá rever se essa antecipação de garantia é suficiente, podendo impor eventuais diferenças. Deverá ser expedida certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), em sendo o motivo para tanto os débitos cujos valores foram objeto da caução deferida nesta ação. Na certidão deverá ser consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo a parte-requerente a diligente informação a quem de direito. A presente dívida não deverá ser anotada no CADIN enquanto vigente a fiança bancária ora indicada. Sentença dispensada da remessa oficial tendo em vista atos normativos da própria Procuradoria da Fazenda Nacional. Tratando-se de tema pacificado, fixo honorários em R\$ 100,00. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária 0018775-91.2011.403.6100. Com o transitório, arquivem-se os autos desta ação cautelar. P.R.I..

0019473-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018775-

91.2011.403.6100) BANCO INDUSVAL S/A(SP028801 - PAULO DELIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar ajuizada por BANCO INDUSVAL S.A. em face da União Federal pugnando pela aceitação de fiança bancária visando a suspensão da exigibilidade de créditos tributários relativos ao Processo Administrativo 16327.001944/2004, que gerou a dívida ativa 80 2 11 048066-79. Em síntese, a parte-autora afirma que pretende combater as imposições tributárias indicadas em ação própria, motivo pelo qual busca provimento cautelar que suspenda a exigibilidade das mencionadas cobranças mediante oferta de garantia idônea (fiança bancária) atinente ao montante integral litigioso, nos moldes do art. 151 do CTN, e que lhe seja assegurado o direito à obtenção de certidões positivas de débitos com efeito de negativa e não inscrição de seu nome no CADIN. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 223/227). A União Federal contestou (fls. 251/255). Consta a interposição de agravo de instrumento (fls. 237/250, 257/261 e 276/286). Carta de fiança foi ofertada e aceita pela União Federal (fls. 19/26 e 289/300). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Quanto ao tema de fundo, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. Tratando-se de ação cautelar em matéria tributária, acrescente-se o art. 1º, da Lei 8.437/1992, segundo o qual não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal, ao passo que o 3º desse mesmo artigo impõe que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. No caso dos autos, reconheço o periculum in mora, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa, com cobrança indireta (impossibilidade de obtenção de CNDs e outros meios) ou exigência direta pelo Poder Público mediante satisfação forçada dos direitos fazendários. Sobre a aparência do direito invocado, primeiramente, verifico que a Constituição e a legislação processual brasileira asseguram diversos modos legítimos de defesa aos sujeitos passivos que se sintam ameaçados ou lesados em seus supostos direitos. Antes ou depois do ato administrativo supostamente lesivo, ficam à disposição do contribuinte ou do responsável diversas ações, tais como ação declaratória, mandados de

segurança e ação anulatória (observados requisitos processuais pertinentes), e até mesmo exceção de pré-executividade e embargos à execução fiscal. Ocorre que o sujeito passivo da obrigação tributária restará exposto aos meios indiretos de cobrança da imposição tributária, em especial ficará privado da obtenção de certidões positivas de dívidas fiscais com efeito de positiva. Nesse contexto surge o cabimento de ações cautelares para caução de montante litigioso, o E.STJ, 1ª Seção, ERESP 574107, processo n.º 200502078110, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 28/03/2007, v.u., DJ 07/05/2007, p. 269, RDDT vol.:142, p. 133: 1. A Seção de Direito Público do STJ firmou o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Arts. 206 e 151 do Código Tributário Nacional (EREsp n. 815.629/RS, relatora p/ o acórdão Ministra Eliana Calmon, DJ de 6.11.2006). Ressalva de entendimento pessoal do relator em sentido diverso.. É evidente que a aceitação de bens como caução em ações cautelares preparatórias de ulterior discussão deve se cingir às possibilidades jurisdicionais próprias dos pleitos cautelares. Isto posto, e considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário ou evitar cobranças indiretas nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de caução para fins de paralisação dos meios indiretos de cobrança. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e impedem a exigência indireta de imposições tributárias. Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Dessa maneira, a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa é regrada pelo CTN e por diversos outros atos normativos federais, de modo que depende do cumprimento de requisitos excepcionais para sua expedição. É nessa perspectiva que emerge tanto o interesse de agir para a presente ação, quanto o próprio cabimento de mérito da pretensão deduzida na inicial. A fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o 3º desse mesmo artigo dispõe que a garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. A Fazenda Nacional aceita a fiança bancária como garantia de litígios tributários, como se pode notar na Portaria PGFN 644, de 1º.04.2009 (com alterações da Portaria PGFN 1.378, de 16.10.2009), desde que por tempo indeterminado, ou prazo renovável. Por óbvio que a Instituição Financeira deverá avisar a Receita Federal caso a fiança pereça por algum motivo. No mesmo caminho está o seguro garantia, tratado na Portaria PGFN 1153/2009. Com a suspensão regular da exigibilidade do crédito tributário, por certo deverão ser expedidas certidões positivas de débito com efeito de negativa. Com essas observações, pela documentação acostada aos autos, a carta de fiança foi ofertada pela parte-autora e aceita pela União Federal (fls. 19/26 e 289/300). Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para admitir a fiança bancária indicada nos autos como garantia do montante integral da exigência fiscal do Processo Administrativo 16327.001944/2004 que gerou a dívida ativa 80 2 11 048066-79, restando suspensa a exigibilidade do crédito tributário durante o período de validade dessa fiança, com o compromisso de a Instituição Financeira avisar a Receita Federal caso esse termo de garantia pereça por algum motivo. A Fazenda Pública também poderá rever se essa antecipação de garantia é suficiente, podendo impor eventuais diferenças. Deverá ser expedida certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), em sendo o motivo para tanto os débitos cujos valores foram objeto da caução deferida nesta ação. Na certidão deverá ser consignado que os atos jurídicos

praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo a parte-requerente a diligente informação a quem de direito. A presente dívida não deverá ser anotada no CADIN enquanto vigente a fiança bancária ora indicada. Sentença dispensada da remessa oficial tendo em vista atos normativos da própria Procuradoria da Fazenda Nacional. Tratando-se de tema pacificado, fixo honorários em R\$ 100,00. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária 0000171-48.2012.403.6100. Com o transitio, arquivem-se os autos desta ação cautelar. P.R.I..

0008559-66.2014.403.6100 - IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA.(SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES E SP177351 - RAFAEL FEDERICI E SP293791 - CIBELE BISCHOF GOMES) X UNIAO FEDERAL Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar ajuizada por IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, buscando provimento jurisdicional para depósito do montante de tributo, nos termos do art. 151, II, do CTN, bem como para expedição de certidão conjunta negativa de débito (CND, ou Positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206, do CTN).Em síntese, a parte-requerente alega que, ante a existência de restrições junto à Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, foi negada a expedição da pretendida certidão. Alegando que ainda não foi ajuizada a ação de execução (em face da qual seria possível oferecer à penhora quaisquer bens ou direitos, nos termos previstos nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.830/1980, para ser possível interpor embargos), nesta ação a parte-requerente puna pelo depósito judicial, sustentando a urgência do provimento pretendido em face de a desejada certidão negativa de débitos ser vital para suas atividades empresariais.Às fls. 56 foi determinada a emenda da inicial, para prestação de esclarecimentos e atribuição de valor da causa compatível com o benefício econômico almejado, o que foi cumprido às fls. 59/102.Às fls. 103/109 foi proferida decisão deferindo a liminar requerida, para o fim de admitir o depósito do crédito tributário indicado nos autos e, por conseguinte, com fulcro no art. 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda principal.Às fls. 112/116 a requerente juntou as guias de depósito judicial dos débitos relacionados aos processos fiscais listados na inicial.Citada, a União ofereceu contestação às fls. 120/126, apresentando preliminares e combatendo o mérito. É o relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No que concerne à preliminar de carência de ação aventada pela União, embora seja possível argumentar a falta de interesse para esta ação cautelar (já que os depósitos pretendidos podem ser feitos em face da ação de conhecimento correspondente), especialmente ante ao teor do Provimento 58, de 21 de outubro de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (que acolhe depósitos judiciais voluntários independentemente de tutela judicial e de ação cautelar, sob o pálio do art. 151, II, do CTN), curvo-me ao entendimento pacificado no E.TRF da 3ª Região, em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito, daí porque assiste razão ao pedido formulado na inicial.Quanto ao tema de fundo, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. Tratando-se de ação cautelar em matéria tributária, acrescente-se o art. 1º, da Lei 8.437/1992, segundo o qual não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal, ao passo que o 3º desse mesmo artigo impõe que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. No caso dos autos, reconheço o periculum in mora, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa, com cobrança indireta (impossibilidade de

obtenção de CNDs e outros meios) ou exigência direta pelo Poder Público mediante satisfação forçada dos direitos fazendários. Sobre a aparência do direito invocado, primeiramente, verifico que a Constituição e a legislação processual brasileira asseguram diversos modos legítimos de defesa aos sujeitos passivos que se sintam ameaçados ou lesados em seus supostos direitos. Antes ou depois do ato administrativo supostamente lesivo, ficam à disposição do contribuinte ou do responsável diversas ações, tais como ação declaratória, mandados de segurança e ação anulatória (observados requisitos processuais pertinentes), e até mesmo exceção de pré-executividade e embargos à execução fiscal. Ocorre que o sujeito passivo da obrigação tributária restará exposto aos meios indiretos de cobrança da imposição tributária, em especial ficará privado da obtenção de certidões positivas de dívidas fiscais com efeito de positiva. Nesse contexto surge o cabimento de ações cautelares para caução de montante litigioso, o E.STJ, 1ª Seção, ERESP 574107, processo n.º 200502078110, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 28/03/2007, v.u., DJ 07/05/2007, p. 269, RDDT vol.:142, p. 133: 1. A Seção de Direito Público do STJ firmou o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Arts. 206 e 151 do Código Tributário Nacional (EREsp n. 815.629/RS, relatora p/ o acórdão Ministra Eliana Calmon, DJ de 6.11.2006). Ressalva de entendimento pessoal do relator em sentido diverso. Isto posto, e considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário ou evitar cobranças indiretas nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supralegais ou extralegais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de caução para fins de paralisação dos meios indiretos de cobrança. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e impedem a exigência indireta de imposições tributárias. Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Dessa maneira, a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa é regrada pelo CTN e por diversos outros atos normativos federais, de modo que depende do cumprimento de requisitos excepcionais para sua expedição. Com a suspensão regular da exigibilidade do crédito tributário, por certo deverão ser expedidas certidões positivas de débito com efeito de negativa. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para admitir o depósito do crédito tributário no valor de R\$ 485.370,00 (atualizado até 27/05/2014) e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda principal. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Sentença dispensada da remessa oficial tendo em vista atos normativos da própria Procuradoria da Fazenda Nacional. Tratando-se de tema pacificado, fixo honorários em R\$ 100,00. Custas ex lege. Oficie-se à CEF para que proceda à alteração de vinculação dos depósitos de fls. 113/116, não mais para esta ação cautelar, mas para a ação ordinária 0011377-88.2014.403.6100. Após, traslade-se cópia desta sentença e dos documentos referentes à alteração determinada (guias, ofícios da Caixa Econômica Federal etc.) para aqueles autos. Com o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos desta ação cautelar. P.R.I. e C.

Expediente Nº 8217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004962-31.2010.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, as condições financeiras das partes, o tempo dispendido pelo expert e o mercado de trabalho local, arbitro os honorários definitivos do Sr. Perito Judicial em R\$ 9.442,50 (nove mil e quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos). Intime-se o perito nomeado nos autos para início dos trabalhos periciais, tendo em vista o depósito dos honorários às fls. 1551.Int.

0008085-66.2012.403.6100 - FACILITA PROMOTORA S.A.(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, as condições financeiras das partes, o tempo dispendido pelo expert e o mercado de trabalho local, arbitro os honorários definitivos do Sr. Perito Judicial em R\$ 10.880,00 (dez mil e oitocentos e oitenta reais), previamente depositados pela parte autora, conforme fls. 588. Intime-se o perito para início dos trabalhos periciais. Int.

0017602-95.2012.403.6100 - COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X RPA EDITORA TRIBUTARIA LTDA ME(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE)

Tendo em vista a ausência de regularização da representação processual, conforme determinação de fl.81, publicação de fl.92 e certidão de fl.95, exclua a secretaria o nome do advogado da parte ré Luiz Renato Ordine do sistema de movimentação processual, prosseguindo-se o feito nos termos do artigo 322 do CPC.Defiro o depoimento pessoal do representante legal da ré, srº José Ribamar Pereira de Abreu, cujo endereço foi indicado à fl.75.Defiro a prova testemunhal devendo a parte autora providenciar o rol de testemunhas com nome, endereço com o CEP e profissão.Indefiro a prova emprestada do possível inquérito policial, que até o momento não se tem notícia de ter sido aberto, tendo em vista o contraditório parcial, a diferença de objetivos e partes.Defiro a juntada de documentos.Após venham os autos conclusos para agendamento da audiência. Int.

0010016-70.2013.403.6100 - FE.LIPS COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista todo o tempo já decorrido defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora às fls.412. Int.

0011230-96.2013.403.6100 - SATMO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fls. 119/121: À vista do trânsito em julgado, providencie o executado o pagamento do débito, conforme planilha apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0007537-70.2014.403.6100 - MOACIR ABES(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0007782-81.2014.403.6100 - TIETE VEICULOS S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de quinze dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I do CPC. Int.

0010240-71.2014.403.6100 - DANIELSON RAMOS VIEIRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0011493-94.2014.403.6100 - BERENICE DA SILVA FERREIRA X JOAO DA SILVA FERREIRA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Considerando o teor da contestação apresentada pela CEF, dou por prejudicado o pedido de tutela antecipada formulado, tendo em vista que não houve a inclusão do nome da parte-autora nos órgão de proteção ao crédito, conforme comprovam os documentos que acompanham a contestação. 2. No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Intimem-se.

0013032-95.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CITY SANTANA(SP074825 - ANTONIO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção apontada às fls. 32/35, por tratarem de cobrança de condomínio de apartamento diverso do referido nestes autos, ou seja, possuem causa de pedir e pedidos diferentes. Observo a possibilidade de conversão do procedimento adotado pelo autor para o rito ordinário a fim de obter maior celeridade processual. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO AO INVÉS DO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. INÉPCIA POR ESCOLHA INADEQUADA DE PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Não há inépcia da inicial pela adoção do rito ordinário para as ações previstas no art. 275 do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido, mas negado provimento. (STJ -Resp 737260/MG). Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração devida. Após, cite-se, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

0013712-80.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Afasto a prevenção apontada às fls. 74/105. Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos pelo rito sumário. Verifico, nesta oportunidade, a possibilidade de conversão do procedimento adotado pelo autor para o rito ordinário a fim de obter maior celeridade processual, sem prejuízo às partes. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO AO INVÉS DO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. INÉPCIA POR ESCOLHA INADEQUADA DE PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Não há inépcia da inicial pela adoção do rito ordinário para as ações previstas no art. 275 do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido, mas negado provimento. (STJ -Resp 737260/MG). Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração devida. Após, cite-se, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009695-98.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007684-96.2014.403.6100) CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA)

Vistos etc.. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta por CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP em ação movida por LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA- autos nº 0007684-96.2014.403.6100, com amparo no art. 258 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC). Para tanto, a impugnante sustenta que a ora impugnada deixou de apresentar qualquer cálculo que possa justificar o valor de R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais) atribuído à causa. Regularmente intimada, a impugnada apresentou manifestação, combatendo a pretensão deduzida (fls. 09/11). É o breve relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à impugnante. Convém lembrar que o valor atribuído à causa é base para cálculo das custas judiciais, cuja natureza é tributária, configurando-se como taxa pela prestação efetiva de serviço público específico e divisível, do que decorre a aplicação das regras do Código Tributário Nacional (CTN). Sendo assim, no que concerne às custas ou taxas judiciárias, há fato gerador (distribuição da ação judicial), base de cálculo (valor da causa ou da condenação pretendida), alíquota (ad valorem ou fixa), sujeito passivo (autor da ação) e sujeito ativo (pessoa jurídica de direito público que fiscaliza e arrecada a exação). Obviamente essas custas não podem ser elevadas a ponto de inviabilizar o acesso à jurisdição e o devido processo legal (garantidos, respectivamente, no art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição), devendo a exigência se situar dentro de padrões razoáveis e proporcionais à relação econômica versada nos autos. Por esse motivo, é imperioso pôr limites nessa exação, aliás, como em toda incidência tributária existente no sistema brasileiro. Sobre isso, já decidiu o E. STF, na Adin MC 1926/PE, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., DJ de 10.06.1999, pág. 02, dentre outros precedentes no mesmo sentido. Dessa breve exposição, nota-se que o valor da causa é relevante,

justamente porque é sobre ele que se faz o cálculo de um tributo que deverá ser recolhido à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, à União Federal. É verdade que o valor da causa também tem importância para as partes, não só porque cabe ao autor da ação recolher as custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei 1.060/1950), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos, tanto que o Código de Processo Civil - CPC, no art. 261, prevê o incidente de impugnação ao valor da causa a ser intentado pelo réu. No caso dos autos, o valor indicado na inicial é de R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais), sendo este o valor do pedido da condenação em indenização por danos morais. O valor da causa nas ações de indenização por danos morais deve guardar correspondência com o montante almejado, motivo pelo qual está adequada a indicação feita pela ora impugnada. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INDICAÇÃO. VALOR CERTO E DETERMINADO. EQUIVALÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Acórdão fundado nos elementos fáticos: ao firmar a conclusão do valor da causa, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ. 2. O valor da causa nas ações de indenização por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurado pelo autor, em razão de que deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão, não podendo atribuir valor menor. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1148167 SP 2009/0009302-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 07/04/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2011) Posto isso, rejeito a presente impugnação. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, arquivando-se estes autos com os registros cabíveis. Intimem-se.

0009696-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005500-70.2014.403.6100) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA)

Vistos etc.. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO (OAB/SP) em ação movida por GINO ORSELLI GOMES - autos nº 0005500-70.2014.403.6100, com amparo no art. 258 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC). Para tanto, a impugnante sustenta que a ação principal não conta demonstração inequívoca dos cálculos em que o autor se baseia para justificar o valor de R\$ 163.764,31 (cento e sessenta e três mil setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos) atribuído à causa. Regularmente intimada, a impugnada apresentou manifestação, combatendo a pretensão deduzida (fls. 08/12). É o breve relatório. Passo a decidir. Assiste parcial razão à impugnante. Convém lembrar que o valor atribuído à causa é base para cálculo das custas judiciais, cuja natureza é tributária, configurando-se como taxa pela prestação efetiva de serviço público específico e divisível, do que decorre a aplicação das regras do Código Tributário Nacional (CTN). Sendo assim, no que concerne às custas ou taxas judiciárias, há fato gerador (distribuição da ação judicial), base de cálculo (valor da causa ou da condenação pretendida), alíquota (ad valorem ou fixa), sujeito passivo (autor da ação) e sujeito ativo (pessoa jurídica de direito público que fiscaliza e arrecada a exação). Obviamente essas custas não podem ser elevadas a ponto de inviabilizar o acesso à jurisdição e o devido processo legal (garantidos, respectivamente, no art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição), devendo a exigência se situar dentro de padrões razoáveis e proporcionais à relação econômica versada nos autos. Por esse motivo, é imperioso pôr limites nessa exação, aliás, como em toda incidência tributária existente no sistema brasileiro. Sobre isso, já decidiu o E.STF, na Adin MC 1926/PE, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., DJ de 10.06.1999, pág. 02, dentre outros precedentes no mesmo sentido. Dessa breve exposição, nota-se que o valor da causa é relevante, justamente porque é sobre ele que se faz o cálculo de um tributo que deverá ser recolhido à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, à União Federal. É verdade que o valor da causa também tem importância para as partes, não só porque cabe ao autor da ação recolher as custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei 1.060/1950), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos, tanto que o Código de Processo Civil - CPC, no art. 261, prevê o incidente de impugnação ao valor da causa a ser intentado pelo réu. No caso dos autos, pretende-se a anulação de processo administrativo disciplinar instaurado na esfera da OAB mediante representação formulada por Francisco de Paula Farias, que culminou na determinação de devolução de valores devidos ao representante, bem como a suspensão e imposição de multa ao ora impugnado. O valor indicado na inicial de R\$ 163.764,31 (cento e sessenta e três mil setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos) refletiria o cálculo dos valores atualizados referentes à devolução a ser feita e à multa imposta, explicitados às fls. 12 deste feito. Observo, entretanto, que no referido processo administrativo a questão da obrigatoriedade de devolução de valores ao Sr. Francisco de Paula Farias era incontroversa. Às fls. 31 dos autos principais, inclusive, encontra-se acostado Termo de Acordo, firmado em 05/02/1996 pelo Sr. Francisco, pelo impugnado, Sr. Gino Orselli Gomes, e por mais duas testemunhas, em que o Sr. Gino compromete-se a devolver o valor de R\$ 18.607,98 (dezoito mil seiscentos e sete reais e noventa e oito centavos) em três

parcelas sucessivas a partir de 05/04/1996. Como pretende discutir a legalidade do processo administrativo disciplinar, o que eventualmente poderá ser objeto de proveito econômico em decorrência de julgamento de mérito da ação principal será a multa imposta administrativamente, que pode vir ou não a ser desconstituída. A obrigação de devolução de valores, entretanto, frente ao documento já apontado, é indiscutível, a despeito de poderem ser revistos eventuais elementos acessórios, como garantias prestadas, índices de correção etc.. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O INTERESSE ECONÔMICO EM DISCUSSÃO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. I - Consoante já decidiu esta Corte, nas ações declaratórias, o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Incidência da Súmula 83/STJ. II - Incide a Súmula 83/STJ também em recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional. III. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag: 744932 MG 2006/0029022-8, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 19/06/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.07.2008 p. 1) Dessa forma, o valor atribuído à causa deve corresponder apenas ao montante indicado como referente à multa imposta, que pelo que se tem às fls. 11, é R\$.22.374,40 (vinte e dois mil trezentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos). Posto isso, acolho em parte a presente impugnação, devendo o valor da causa nos autos principais ser retificado para R\$ 22.374,40 (vinte e dois mil trezentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, arquivando-se estes autos com os registros cabíveis. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004981-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X AROLDO DANTAS COSTA

Manifeste-se a CEF a respeito da certidão do sr. oficial de justiça de fls.33/34, no prazo de 10 dias. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0006974-76.2014.403.6100 - VITEX AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Int.

Expediente Nº 8228

DESAPROPRIACAO

0505227-55.1982.403.6100 (00.0505227-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X LINO MARINO MATSUDA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062164-20.1997.403.6100 (97.0062164-2) - BUNGE ALIMENTOS S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BUNGE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0062986-69.1999.403.0399 (1999.03.99.062986-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038071-27.1996.403.6100 (96.0038071-6)) C M T O - CIA/ MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO(SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES E SP135824 - MAURICIO CESAR

PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a prescrição da execução, arquivem-se os autos baixa findo. Intimem-se.

0002227-40.2001.403.6100 (2001.61.00.002227-0) - OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0027088-85.2004.403.6100 (2004.61.00.027088-5) - MARIA APARECIDA PINTO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante da certidão de fls. 370, estes autos serão remetidos ao arquivo sobrestado até a decisão final a ser proferida no AI interposto.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022866-21.1997.403.6100 (97.0022866-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008472-09.1997.403.6100 (97.0008472-8)) VEPE IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X VEPE IND/ ALIMENTICIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0040551-36.2000.403.6100 (2000.61.00.040551-7) - UNIMICRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIMICRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0026959-51.2002.403.6100 (2002.61.00.026959-0) - CALDEIRA E CIA/ LTDA X CALDEIRA E CIA/ LTDA - FILIAL(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSS/FAZENDA X CALDEIRA E CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0027963-21.2005.403.6100 (2005.61.00.027963-7) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X MARCELO FRANCISCO DA SILVA PIMENTEL(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0008067-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008067-6) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0025251-19.2009.403.6100 (2009.61.00.025251-0) - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X SARAIVA E SICILIANO S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026624-42.1996.403.6100 (96.0026624-7) - MARIA INES COSTA FERREIRA TORRES(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. JOAO AUGUSTO FAVERY DE A. RIBEIRO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MARIA INES COSTA FERREIRA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista aos exequentes para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. /2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processuaNo silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0028398-92.2005.403.6100 (2005.61.00.028398-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO E SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à exequente (União) para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o

COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0013745-46.2009.403.6100 (2009.61.00.013745-9) - ERNST ISRAEL LOWENSTEIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ERNST ISRAEL LOWENSTEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

15ª VARA CÍVEL

Dr. NILSON MARTINS LOPES JÚNIORMM. Juiz Federal TitularBel.ª Priscila Marie InoueDiretora de Secretaria

Expediente Nº 1792

MONITORIA

0033859-74.2007.403.6100 (2007.61.00.033859-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X DANIELA PORTAL JORGE(SP258948 - JULIANO DE PAULA IGNACIO) X IGOR BLUMTRITT GENNARI(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0006902-02.2008.403.6100 (2008.61.00.006902-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DARCI DE PAULA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0011013-92.2009.403.6100 (2009.61.00.011013-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X 4 PRO GESTAO E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA X LUIZ ROBERTO MOSELLI(SP116123 - ANA ROSELI DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA LUCCHESI(SP116123 - ANA ROSELI DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0018284-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAILMA MARIA DE LIRA RODRIGUES DA SILVA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0129053-83.1979.403.6100 (00.0129053-3) - CETENCO ENGENHARIA S/A(SP262317 - VIVIAN VILARINO PEDRON ROYO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0663906-51.1985.403.6100 (00.0663906-2) - SJL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada

sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0740885-54.1985.403.6100 (00.0740885-4) - MARIA ADA CHERUBINI X OSWALDO DA SILVA AROUCA X JOAO CHERUBINI NETO X MARINA DULCE MOREIRA CHERUBINI X MARIO RUY CHERUBINI X AUGUSTA TEIXEIRA CHERUBINI(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP194784 - CLAUDIO MADID) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 583 - ELISABETH MINOLLI DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0033731-21.1988.403.6100 (88.0033731-7) - ANTONIO MARCOS JUVENCIO DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP210115 - KEILA NASCIMENTO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015525-22.1989.403.6100 (89.0015525-3) - ALEXANDRE MAZZULLI ALCOLEA(SP057867 - CARMEN PORTO OLIVEIRA E SP094095 - TANIA APARECIDA PORTO OLIVEIRA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifeste-se a União Federal, sobre o pedido de fls. 63/84.Int.

0044044-70.1990.403.6100 (90.0044044-0) - SEAGRAM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Tendo em vista que os presentes autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, sobreste-se em secretaria o presente feito, até decisão final do recurso interposto. Cumpra-se. Int.

0681002-69.1991.403.6100 (91.0681002-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667349-97.1991.403.6100 (91.0667349-0)) MECAPRE MECANICA DE PRECICAO LTDA(SP039798 - ALBERTO JOSE GONCALVES NETTO E SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0015270-59.1992.403.6100 (92.0015270-8) - DIMINGOS MARQUIORI X MARIA JOSE DA SILVA BULL X DIVANEIDE APARECIDA SANTINHO GRAMA SOARES(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0017189-83.1992.403.6100 (92.0017189-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741491-72.1991.403.6100 (91.0741491-9)) LUCILIA JUNQUEIRA(SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI) X EDUARDO RODRIGUES PERPETUA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0038424-09.1992.403.6100 (92.0038424-2) - MARCIA REGINA TAKEUCHI(SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0077732-52.1992.403.6100 (92.0077732-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076098-21.1992.403.6100 (92.0076098-8)) FRESINBRA INDL/ S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0093494-11.1992.403.6100 (92.0093494-3) - FUNDO ELETRONICO ITAU - FUNDO DE APLICACAO FINANCEIRA - FAE(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0029536-17.1993.403.6100 (93.0029536-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) SEVERINO BEZERRA DA SILVA X SHIGUERU MIYAKE X SHINJI YOSHINO X SHIZUKA SAIKI KOBO X SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS X SIDNEY LENCI X SIGISMUNDO EDSON PALAIA X SIGUEO FUJITA X SILVANA MARIA FRANCO DO O(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0017873-37.1994.403.6100 (94.0017873-5) - NUTY ALIMENTOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0027385-44.1994.403.6100 (94.0027385-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021888-49.1994.403.6100 (94.0021888-5)) POLIMOLD INDUSTRIAL S/A(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0605534-94.1994.403.6100 (94.0605534-1) - EDMUR FERREIRA DE CAMARGO FILHO(SP102382 - PAULO VOSGRAU ROLIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL - BCN(Proc. JOSE TASSO DE MAGALHAES PINHEIRO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0015683-67.1995.403.6100 (95.0015683-0) - METALPACK EMBALAGENS S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0003273-40.1996.403.6100 (96.0003273-4) - BENEDICTA APPARECIDA BARBOSA X EDISON PONTE X LUCIANA CAMPOS PEREIRA X NILTON ODAIR BARBOSA X OLGA PINTO GAGLIARDI X SEIZI TOBINAGA X TAUANA CAMPOS PEREIRA X JOSE RAFAEL MENESES PEREIRA X WOLFGANG DONNERSTAG X ROBERTO FERNANDO PINHEIRO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0039780-97.1996.403.6100 (96.0039780-5) - DIGIMAT INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0041235-97.1996.403.6100 (96.0041235-9) - JAIR AMORIM BENTO X JOSE CARLOS DIAS X JOAO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO ANTONIO TAVARES X GERALDO FRANCISCO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0051824-17.1997.403.6100 (97.0051824-8) - MARTA MINUCCI X CELSO FEITOSA DE SA X GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X ALTAIR PEREIRA BUENO X AURO LUCINDO CARDOSO X PEDRO DONIZETE BATISTA X LINON ROSE OLIVEIRA STANISCIA X JOAO MARQUES X VALCIR COLLI(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0035515-81.1998.403.6100 (98.0035515-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030493-42.1998.403.6100 (98.0030493-2)) CIRINEU JOSE DA COSTA(SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0044346-21.1998.403.6100 (98.0044346-0) - PIO ANTONIO NOGUEIRA(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ADAIL BLANCO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0039739-59.1999.403.0399 (1999.03.99.039739-1) - JOSE CAMARGO X MARIA DE LOURDES DUARTE ALVES X Jael PEDROSO CORREA X MAURO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR X SANDRO RENATO GONCALVES X PATRICIA AGUIAR DE FREITAS X CARMEN TERESA MATHEUS DIAS X SEIJI TANAKA X SONIA APARECIDA CARMELO X JESSE DA COSTA CORREA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006276-95.1999.403.6100 (1999.61.00.006276-2) - JOSE FELIX RIBEIRO X JOSE FIGUEIREDO X JOSE FRANCISCO CORREIA DE PAULA X JOSE FURQUIM CAMPOS X JOSE ISRAEL GUEDES RODRIGUES X JOSE LIBERATO ISIDORO X JOSE LOURENCO GARCIA GONCALVES X JOSE MARIA BARONE X JOSE MARIA JACINTO X JOSE MARIA PADILHA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP130296 - VALERIA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0041744-23.1999.403.6100 (1999.61.00.041744-8) - ADVANCED ELETRONICS DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0008324-24.2000.403.0399 (2000.03.99.008324-8) - MARIO LUIZ BONSAGLIA X LUIZ FERNANDO AUGUSTO X MONICA NICIDA GARCIA X DARCY SANTANA VITOBELLO X ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA X FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI X JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA X ANA LUCIA AMARAL X IEDA MARIA ANDRADE LIMA X LUCIA HELENA ROSAS DE AVILA FEIJO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0060087-64.2000.403.0399 (2000.03.99.060087-5) - JOSE NARCISO MOREIRA(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES E SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0066429-91.2000.403.0399 (2000.03.99.066429-4) - DORIVAL LUIZ ROSA X ERIVALDO JOSE DOS SANTOS X JOAO MARQUES DE TOLEDO X OSCAR JOSE FLAUSINO X PAULO MASSAYUKI OTINO X RUBEM MARCOLINO RODRIGUES X SAMUEL VICENTE MARTINS X SUELY APARECIDA UZUN X VALDENIO SOARES SIQUEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0013650-31.2000.403.6100 (2000.61.00.013650-6) - NITRIFLEX S/A IND/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0031702-75.2000.403.6100 (2000.61.00.031702-1) - ALBERTO SACRAMENTO X ALVARO HIROSHI ABE X ANTONIO FLAVIO SALGADO X DIRCE THEREZINHA SARPI NOGUEIRA X FANY DAVID VITALI(SP240787 - BRUNO RICARDO PALACIO) X MARIA ELZA RODRIGUES SANTOS X MARIO KAITI GOTO X MAURO GOUVEIA GOMES X RUBENS FELIZARDO X WILSON VITORIO PAIANO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE L. DO NASCIMENTO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP154603 - MARCOS PAULO VERISSIMO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0046622-54.2000.403.6100 (2000.61.00.046622-1) - RAIMUNDO COSTA ARRUDA X REGINA APARECIDA PALOSCHI MUNHOZ X REINALDO AFONSO SOARES X RICARDO CORREIA BORGES X ROBERTO DEL CID(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0005508-04.2001.403.6100 (2001.61.00.005508-0) - AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP174320 - JULIANA WILLENS LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0007186-54.2001.403.6100 (2001.61.00.007186-3) - SILVIO GOMES DA SILVA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0030257-85.2001.403.6100 (2001.61.00.030257-5) - SUELI APARECIDA STRACHINO FERNANDES X DANIELA STRACHINO FERNANDES X RACHEL STRACHINO FERNANDES X LINO FERNANDES NETO - MENOR (SUELI APARECIDA STRACHINO FERNANDES)(SP192062 - CRISTIANE ZANARDI CREMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0006237-93.2002.403.6100 (2002.61.00.006237-4) - METALURGICA ARIAM LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada

sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0006621-56.2002.403.6100 (2002.61.00.006621-5) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0007451-22.2002.403.6100 (2002.61.00.007451-0) - FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP302648 - KARINA MORICONI)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0018715-36.2002.403.6100 (2002.61.00.018715-8) - GENILDO LOPES DE SOUZA X AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO GORDINHO LTDA(SP087333 - NORMA ABIB SIQUEIRA CARRETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0005593-19.2003.403.6100 (2003.61.00.005593-3) - JACQUES WOLKOVIER(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X CONSULADO GERAL DA REPUBLICA DO HAITI(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA) X GEORGE SAMUEL ANTOINE(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0014352-69.2003.403.6100 (2003.61.00.014352-4) - MARIA MAY MALTA SIMONSEN(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0024641-61.2003.403.6100 (2003.61.00.024641-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013941-26.2003.403.6100 (2003.61.00.013941-7)) CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A(SP195131 - SÉRGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR E SP182180 - FABIA FERNANDES CARVALHO E SP194934 - ANDREA CRISTINA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182180 - FABIA FERNANDES CARVALHO E SP194394 - FLÁVIA LONGHI E SP162329 - PAULO LEBRE)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0006369-82.2004.403.6100 (2004.61.00.006369-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030549-02.2003.403.6100 (2003.61.00.030549-4)) EXPRESS TRANS IMPORT - TRANSPORTES LTDA(SP180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0010370-13.2004.403.6100 (2004.61.00.010370-1) - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0015984-96.2004.403.6100 (2004.61.00.015984-6) - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS REIS X INEZ ANTUNES DE OLIVEIRA DOS SANTOS REIS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada

sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0032601-34.2004.403.6100 (2004.61.00.032601-5) - TERUMI SHINGAI X GUILHERME ANSELMO PAGANI X BENEDITO ALVES X DULCINEIA PRSIDA LOCATELLI GUSTELLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0009642-35.2005.403.6100 (2005.61.00.009642-7) - MARIA SUELY DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X MARIA SUELY DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017663-97.2005.403.6100 (2005.61.00.017663-0) - BENICIO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0020209-28.2005.403.6100 (2005.61.00.020209-4) - JOSE FERNANDO CESARINO(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0024637-53.2005.403.6100 (2005.61.00.024637-1) - FABIO GOMES DOS SANTOS X MAURA SANDRA CANDIDO DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0005770-75.2006.403.6100 (2006.61.00.005770-0) - MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEARIO LTDA X MENDES HOTEIS TURISMO E ADMINISTRADORA LTDA X TOTEMMAR BAR RESTAURANTE E DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X ALPAMAR ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

Tendo em vista que os presentes autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, sobreste-se em secretaria o presente feito, até decisão final do recurso interposto. Cumpra-se. Int.

0011590-75.2006.403.6100 (2006.61.00.011590-6) - METALURGICA CARTEC LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0023846-50.2006.403.6100 (2006.61.00.023846-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012061-91.2006.403.6100 (2006.61.00.012061-6)) ANA LUCIA CERSOSIMO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0008542-74.2007.403.6100 (2007.61.00.008542-6) - SABRINA DA SILVA(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Tendo em vista que os presentes autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, sobreste-se em secretaria o presente feito, até decisão final do recurso interposto. Cumpra-se. Int.

0011331-46.2007.403.6100 (2007.61.00.011331-8) - APARECIDA DE LIMA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0018680-03.2007.403.6100 (2007.61.00.018680-2) - ROBERTO LUIZ ROVERSO X NEUSA RANGEL DA CRUZ ROVERSO X MARIA GARGANO ROVERSO X GUIDO ROVERSO FILHO X MARIA LUIZA ROVERSO(SP079399 - GILMAR LIMA VERISSIMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0021898-39.2007.403.6100 (2007.61.00.021898-0) - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP053316 - MAURO MUNHOZ E SP239897 - LINCOLN AKIHIRO YASSUI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0022392-98.2007.403.6100 (2007.61.00.022392-6) - DAVID MARIOTTI(SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007263-19.2008.403.6100 (2008.61.00.007263-1) - RITA FERREIRA DE OLIVEIRA X ITAMAR BUENO VENDRAMINI X JOSE ALBERTO BORGES X VAGNER OLIVEIRA SANTOS X ISAIAS ALVES SARAIVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0007491-91.2008.403.6100 (2008.61.00.007491-3) - BENEDITO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0001944-36.2009.403.6100 (2009.61.00.001944-0) - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0002557-56.2009.403.6100 (2009.61.00.002557-8) - JOSE ANTONIO AUTIERE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0002861-55.2009.403.6100 (2009.61.00.002861-0) - VERA MARIA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0006138-79.2009.403.6100 (2009.61.00.006138-8) - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0015968-69.2009.403.6100 (2009.61.00.015968-6) - COLP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X AMPAT COMERCIO E IMOVEIS LTDA X MANIPUERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ARPA COMERCIAL E CONSTRUCAO LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0019561-09.2009.403.6100 (2009.61.00.019561-7) - ADEMIR SILVA FERNANDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0023617-85.2009.403.6100 (2009.61.00.023617-6) - RENATO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0024991-39.2009.403.6100 (2009.61.00.024991-2) - LUIZ ALEXANDRE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0027036-16.2009.403.6100 (2009.61.00.027036-6) - CRISTINA YAMAMOTO X DANILO GONCALVES X EDMILSON CREMASCO X ELVIO CAMPISI MALFI X JOAO CHILA CAETANO X MAGALI DE OLIVEIRA LEMOS X MARIA DE FATIMA NASCIMENTO X MARIA HELENA NOGUEIRA TENORIO X MERCEDES PAULA GUIMARAES X WILSON APARECIDA GARCIA CORREA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0013796-23.2010.403.6100 - EDUARDO GERSON ROTHSCHILD(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0019605-91.2010.403.6100 - CLEBER ALBERTO DE MORAES X JOAO BATISTA SOARES X JOSE MAMORO YAMASHIRO X WILSON TAKAHASHI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0004217-80.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X BANCO ABN AMRO S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004576-30.2012.403.6100 - VINICIUS MELO IENZURA X MAIK EHRESMANN(SP308527 - MONICA SECUNDO GOUVEIA PINHEIRO DE PAIVA E SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0015943-51.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP305383 - RUBENS VENTURA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0004853-75.2014.403.6100 - SINDICATO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA REGIAO METROPOLITANA DE SAO PAULO - SINDAP(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça o autor o ajuizamento da presente ação pelo rito ordinário, sob pena de extinção do feito. Int.

0010869-45.2014.403.6100 - DEIVED CHARLES EVANGELISTA(SP261085 - MARCIA MARIA ANDREOS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento da decisão de fl. 81 por mais 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0011506-93.2014.403.6100 - MARGARIDA PEDROSO PERAMEZZA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 34/38 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0014411-71.2014.403.6100 - JUCILENE GOMES DE BARROS(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO: 0014411-71.2014.403.6100AUTORA: JUCILENE GOMES DE BARROS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Vistos. Inicialmente indefiro o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, ante a informação no contrato de compra e venda de imóvel, de que a autora teria renda mensal de R\$ 9.998,33. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto, sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. Com efeito, é dever da parte autora indicar como valor da causa a quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que se pretende um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de acórdãos do e. TRF da 3ª Região, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. ART. 258, CPC. 1. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 2. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 3. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 4. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. (TRF3, AI 00717186220054030000, AI - Agravo de Instrumento - 245905, Relator(a) Juiz Convocado Rubens Calixto, Judiciário em Dia - Turma D, e-DJF3 Judicial: 08/09/2011, p. 655). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI Nº 1.060/50 - POSSIBILIDADE - VALOR DA CAUSA - ADEQUAÇÃO - ART. 258, CPC - BENEFÍCIO PLEITEADO - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 6. Acerca da adequação do valor atribuído à causa estabelece o art. 258 do Código de Processo Civil: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. 7. A exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.) (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10ª ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495). 8. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 9. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da

determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 10. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 11. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. 12. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 13. (...). 14. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3, AI - Agravo de Instrumento - 409744, AI 00184156020104030000, Relator(a) Desembargador Federal Nery Junior, Órgão julgador Terceira Turma, e-DJF3: 28/10/2010 p. 965).Na hipótese em testilha, a autora pretende repetição em dobro de valores pagos em comissão de corretagem e aplicação de taxa SACRE, decorrentes do contrato de compra e venda de imóvel, assim como condenação do réu em indenização por danos morais e atribuiu o valor da causa em R\$ 72.660,00. Destarte, é essencial que a autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos.Intime-se.São Paulo, 15/08/2014RENATA COELHO PADILHAJuíza Federal Substituta

0014470-59.2014.403.6100 - ETILUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226421 - ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN E SP206719 - FERNANDA HERRERA ROSS) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0014470-59.2014.403.6100AUTOR: ETILUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA RÉUS: UNIÃO FEDERAL Vistos.ETILUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, objetivando provimento judicial que determine a liberação de mercadorias importadas indicadas na inicial, declarando a inexigibilidade do pagamento do direito antidumping previstos na Resolução nº 3, expedido pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX e publicado no Diário Oficial da União em 17/01/2014, e decorrente da Resolução nº 57 de 24 de julho de 2013. Requer também a restituição dos valores de R\$ 303.514,73 pagos à União a este título. Em síntese, alega que em decorrência da Resolução nº 3 do CAMEX, que aplicou direito antidumping definitivo pelo prazo de até 05 anos, às importações brasileiras de produtos de louça para mesa, originários da República Popular da China, a autora teve retidos os containers nº CADU4006464/5200366/40 GP/1017, e CADU4002833/519590/40GP/1044, desde maio de 2013, e os containers nº GESU6228733, NYKU4108435 e NYKU4231331, desde junho de 2013, ante a ausência de pagamento.Alega que a mencionada resolução vem sendo aplicada, inclusive, às mercadorias importadas antes de sua edição, com violação aos princípios do ato jurídico perfeito, da irretroatividade legal e da segurança jurídica. A petição inicial veio instruída com documentos : invoices (189/213), extratos de declaração de importação (215/252).É o breve relatório. Decido.A autora, objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a imediata liberação dos containers indicados na inicial, assim como a restituição do valor recolhido à União em decorrência dos direitos antidumping. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No presente caso, não verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim entendida como aquela que é clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar, conforme preleciona Humberto Theodoro Júnior (in Código de processo civil anotado, 11ª edição, Ed. Forense, pág. 201). Deveras, nesta fase de cognição sumária, não há como aferir quaisquer irregularidades nas cobranças para desembaraço aduaneiro decorrentes de direitos antidumping discutidos. Insta ressaltar que as medidas antidumping constituem mecanismos tendentes à proteção do mercado interno, vale dizer, seu cunho é eminentemente defensivo contra práticas comerciais desleais por parte do país exportador.Não merece guarida a alegação de ilegalidade das tarifas antidumping em virtude da ausência de participação da Autora no processo administrativo.Estabelece o art. 13, 1º, do Decreto 1.602/95, que no caso em que o número de exportadores, produtores, importadores conhecidos ou tipos de produtos sob investigação seja de tal sorte expressivo que torne impraticável a determinação do parágrafo anterior, o exame poderá se limitar: a) a um número razoável de partes interessadas ou produtos, por meio de amostragem estatisticamente válida com base nas informações disponíveis no momento da seleção; ou b) ao maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país em questão.À evidência, a ausência da participação de todos importadores no procedimento que concluiu pela fixação das tarifas de antidumping decorre do fato de que a tarifa se põe entre os Estados Importador e Exportador, vale dizer, decorrente de medidas concorrenciais praticadas por um Estado e que prejudicam o mercado de outro. A consideração da ilegalidade da tarifa implicaria a abertura total das exportações dos produtos com severas consequências ao mercado nacional e, quiçá, seu completo aniquilamento

naquela específica área sob proteção especial de medidas de salvaguarda. Ademais, não verifico a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no presente caso. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Cite-se o réu. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2014. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0014630-84.2014.403.6100 - JAQUELINE PEREIRA DA ROCHA (SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0014630-84.2014.403.6100 AUTORA: JAQUELINE PEREIRA DA ROCHA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Jaqueline Pereira da Rocha propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de inexistência da dívida cobrada pela ré no montante de R\$ 2.144,25 (dois mil cento e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 salários mínimos. Alega, em síntese, que foi surpreendida ao verificar que seu nome passou a constar indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao contrato n.º 001002160000071564 da ré no valor de R\$ 2.144,25; que tal débito é indevido, pois nunca teve relação jurídica com a ré; e que tal inscrição lhe causou grande sofrimento, impedindo que efetue qualquer tipo de transação comercial. A petição inicial foi instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 08/15). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Com efeito, os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005). (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). (grifo nosso). No caso em foco, a parte autora pretende a declaração de inexistência da dívida com a ré, bem como a indenização por danos morais, decorrentes, da alegada cobrança indevida de valores contratados. Pois bem, em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e a declaração de inexistência da dívida, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no artigo 259, I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). Quanto ao conteúdo econômico pretendido, o valor da causa deve ser estipulado em torno de R\$ 2.144,25 (dois mil cento e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), como apontada pela parte autora (fls. 03), correspondente ao valor de cobrança que afirma ser indevida, por não ter pactuado qualquer contrato ou, ainda, por não ter contraído qualquer obrigação que justifique tal cobrança. Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor da obrigação que a parte autora pretende

ver-se desonerada (dano material), além da indenização a título de dano moral, a qual deve ser compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, CC 00127315720104030000, Juiz Convocado Márcio Mesquita, - Primeira Seção, e-DJF3:13/07/2012) (grifo nosso).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 29/04/2013, e-DJF3: 14/05/2013) (grifo nosso).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do

valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, AI 200903000262974, AI - Agravo de Instrumento - 379857, Relator(a) Juiz Rodrigo Zacharias, Oitava Turma, DJF3: 11/05/2010, p. 341) (grifo nosso).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido.(TRF3, AI 201103000005388, AI - Agravo de Instrumento - 428104, Relator(a) Juíza Lucia Ursaiá, Nona Turma, DJF3: 18/03/2011, p. 1117) (grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O valor da causa, nas ações previdenciárias em que haja pedido cumulado de indenização por danos morais, deve corresponder à eventual condenação material, não podendo ser elevado arbitrariamente, com o objetivo de afastar a competência dos juizados especiais federais. - Não provimento do agravo legal.(TRF3, AI 201003000243015, AI - Agravo de Instrumento - 415023, Relator(a) Juiz Carlos Francisco, Sétima Turma, DJF3: 11/02/2011, p. 913) (grifo nosso).AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3, AI 200803000461796, AI - Agravo de Instrumento - 356062, Relator(a) Juíza Eva Regina, Sétima Turma, DJF3: 04/10/2010, p. 1997). (grifo nosso).Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em 50 salários mínimos (R\$ 36.200,00), verifica-se a sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide, no importe de R\$ 2.144,25 (dois mil cento e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral em até duas vezes a importância pleiteada para a declaração de inexistência do débito, qual seja, R\$ 2.144,25 (dois mil cento e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), o que resulta num importe total da causa de R\$ 4.288,50 (quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos).Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para a sua apreciação.Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral.Em virtude do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 15ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 15/08/2014.RENATA COELHO PADILHAJuíza Federal Substituta

0014631-69.2014.403.6100 - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA(SPI88821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0014631-69.2014.403.6100AUTOR: CARLOS AUGUSTO TEIXEIRARÉ: UNIÃO FEDERALVistos.Carlos Augusto Teixeira propõe a presente ação ordinária, com pedido

de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, objetivando provimento judicial que determine a suspensão do débito apontado pela SPU até decisão final nos autos. Alega, em síntese, que a União lançou uma guia DARF de laudêmio em seu nome, com base em um instrumento público de procuração que foi posteriormente substabelecido; que lhe foi outorgada procuração em 29/03/2001 para lavrar a escritura de venda e compra de imóvel aforado; que a outorgante posteriormente decidiu distratar a negociação e a venda do imóvel foi realizada para o Sr. Carlos do Santos Romero, e procuração foi substabelecida para outras pessoas; que mesmo diante do distrato houve o lançamento do laudêmio que foi pago; que o comprador do imóvel o vendeu, em 09/12/2008, ao Sr. Wagner José Moraes, atual proprietário, conforme escritura pública de venda e compra lavrada; que independente do ocorrido a autoridade lançou guias darfs de laudêmio em nome dos procuradores, dentre eles o autor, identificando-o como cedente; que solicitou administrativamente, em 19/12/2012, o cancelamento da cobrança, tendo a União retirado a cobrança do sistema; que passados um ano e meio a União efetuou novamente o lançamento da guia; que recebeu ameaças de que o não pagamento da guia implicará na inclusão de seu nome no CADIN, bem como a propositura de ação judicial e inscrição em Dívida Ativa da União; que há abuso de autoridade pela cobrança de laudêmio com base em procuração pública. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/65). É o breve relatório. Decido. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a ré. Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2014. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034240-29.2000.403.6100 (2000.61.00.034240-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP062397 - WILTON ROVERI E SP158690 - MAIRA REGINA CICILIANO) X LUCIA RIZZO (SP172403 - CELSO EDUARDO FARIA CORACINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0001585-57.2007.403.6100 (2007.61.00.001585-0) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS (SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009570-43.2008.403.6100 (2008.61.00.009570-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020183-37.2000.403.0399 (2000.03.99.020183-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X HILDEGARDA SCHNEIDER ALVES DE OLIVEIRA X MARIA BELGO MILITAO DE OLIVEIRA X MARIA THEREZA ARRUDA DE CERQUEIRA SANTOS X SUELI PERONDI BAGAROLLO X VERA MARILIA CAMPOS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0022869-87.2008.403.6100 (2008.61.00.022869-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031167-54.1997.403.6100 (97.0031167-8)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X JOSE EDUARDO ROSA DA SILVA X IEDA IRMA LAMAS CUNHA X MYRTHES CASTANHEIRA X MARIA JOSE AGUIRRE ARMELIN X GILBERTO CARVALHO (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0008533-44.2009.403.6100 (2009.61.00.008533-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001785-93.2009.403.6100 (2009.61.00.001785-5)) CELIA OLGA DOS SANTOS (Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0024003-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024003-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0047951-04.2000.403.6100 (2000.61.00.047951-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X OSVALDO JOAO CHECHIO X SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0000570-48.2010.403.6100 (2010.61.00.000570-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742429-67.1991.403.6100 (91.0742429-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MARIA DO CARMO BORGIO X ARIZIO GOMES PINTO X JOSE MONTEIRO FERREIRA X LUIZ CARLOS FISCHER X EVA EDMEA DO CARMO CARVALHO(SP170286 - JERSSER ROBERTO HOHNE)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006774-26.2001.403.6100 (2001.61.00.006774-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740885-54.1985.403.6100 (00.0740885-4)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR) X MARIA ADA CHERUBINI X OSWALDO DA SILVA AROUCA X JOAO CHERUBINI NETO X MARINA DULCE MOREIRA CHERUBINI X MARIO RUY CHERUBINI X AUGUSTA TEIXEIRA CHERUBINI(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP194784 - CLAUDIO MADID)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0018991-33.2003.403.6100 (2003.61.00.018991-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027385-44.1994.403.6100 (94.0027385-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X POLIMOLD INDUSTRIAL S/A(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0020795-02.2004.403.6100 (2004.61.00.020795-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0681002-69.1991.403.6100 (91.0681002-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X MECAPRE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP039798 - ALBERTO JOSE GONCALVES NETTO E SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0017285-44.2005.403.6100 (2005.61.00.017285-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015270-59.1992.403.6100 (92.0015270-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DIMINGOS MARQUIORI X MARIA JOSE DA SILVA BULL X DIVANEIDE APARECIDA SANTINHO GRAMA SOARES(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0662740-81.1985.403.6100 (00.0662740-4) - S J L CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0763539-98.1986.403.6100 (00.0763539-7) - PEDREIRAS CANTAREIRA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0036324-86.1989.403.6100 (89.0036324-7) - FREIOS VARGA S.A.(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA

ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência ao requerente do desarmamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0032357-57.1994.403.6100 (94.0032357-3) - EMPRESA CINEMATOGRAFICA SUL BRISTOL LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0004815-30.1995.403.6100 (95.0004815-9) - METALPACK EMBALAGENS S/A X METALPACK EMBALAGENS S/A - FILIAL(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0035452-27.1996.403.6100 (96.0035452-9) - CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0030493-42.1998.403.6100 (98.0030493-2) - CIRINEU JOSE DA COSTA(SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS E Proc. MARCELO CORREA VILLACA E Proc. CESAR CAPUTO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0013941-26.2003.403.6100 (2003.61.00.013941-7) - CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A(SP195131 - SÉRGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR E SP182180 - FABIA FERNANDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182180 - FABIA FERNANDES CARVALHO E SP194934 - ANDREA CRISTINA ZANETTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0015804-17.2003.403.6100 (2003.61.00.015804-7) - MARIA LUCIA PEREIRA(SP060204 - OSVALDO GONCALVES MARIA E SP134286 - WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Tendo em vista que os presentes autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, sobreste-se em secretaria o presente feito, até decisão final do recurso interposto. Cumpra-se. Int.

0030617-15.2004.403.6100 (2004.61.00.030617-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009575-07.2004.403.6100 (2004.61.00.009575-3)) ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0021479-87.2005.403.6100 (2005.61.00.021479-5) - CLEBER BLANCO X ALDINEIA APARECIDA APARICIO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0001592-83.2006.403.6100 (2006.61.00.001592-4) - MARIA DE FATIMA NUNES SANTOS X MARCIO PEREIRA ALVES DE SOUSA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0023129-38.2006.403.6100 (2006.61.00.023129-3) - ALDINEIA APARECIDA APARICIO X CLEBER BLANCO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0001413-18.2007.403.6100 (2007.61.00.001413-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018766-08.2006.403.6100 (2006.61.00.018766-8)) MAXCRAFT IMP/ E EXP/ LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031167-54.1997.403.6100 (97.0031167-8) - JOSE EDUARDO ROSA DA SILVA X IEDA IRMA LAMAS CUNHA X MYRTHES CASTANHEIRA X MARIA JOSE AGUIRRE ARMELIN X GILBERTO CARVALHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X JOSE EDUARDO ROSA DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0020183-37.2000.403.0399 (2000.03.99.020183-0) - HILDEGARDA SCHNEIDER ALVES DE OLIVEIRA X MARIA BELGO MILITAO DE OLIVEIRA X MARIA THEREZA ARRUDA DE CERQUEIRA SANTOS X SUELI PERONDI BAGAROLLO X VERA MARILIA CAMPOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP166459E - LUCIANA BARROS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X HILDEGARDA SCHNEIDER ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BELGO MILITAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZA ARRUDA DE CERQUEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PERONDI BAGAROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARILIA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0047951-04.2000.403.6100 (2000.61.00.047951-3) - OSVALDO JOAO CHECHIO X SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X OSVALDO JOAO CHECHIO X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011977-71.1998.403.6100 (98.0011977-9) - VITTORIO SARRAINO X BONIFACIO JOSE DE ALCANTARA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA ALCANTARA X CILMARA DE OLIVEIRA ALCANTARA X JOSE CARLOS OLIVEIRA ALCANTARA X EDNA CARLA DOS PASSOS LIMA X JOSE ROBERTO OLIVEIRA ALCANTARA X ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA ALCANTARA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ALCANTARA X MARTINS BRAGA DA CUNHA - ESPOLIO X CONCEICAO BARBOSA BRAGA X BENEDITO MANOEL DE OLIVEIRA X MANUEL GERALDO DOS SANTOS X CONCEICAO VIEIRA CARVALHO X EDUARDO PELOSO RAJOY X JOSE CARLOS MENDES DE SOUZA X MARIA EUNICE DA COSTA LIMA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP123475 - FABIO AKIRA MUNAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VITTORIO SARRAINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BONIFACIO JOSE DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTINS BRAGA DA CUNHA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MANOEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X MANUEL GERALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO VIEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PELOSO RAJOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MENDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUNICE DA COSTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 333: Nada a deferir, vez que em nenhum momento foi requerido os benefícios da Justiça Gratuita. Ressalto que, estando os autos findos, eventual requerimento neste sentido é juridicamente impossível. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021366-07.2003.403.6100 (2003.61.00.021366-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005593-19.2003.403.6100 (2003.61.00.005593-3)) CONSULADO GERAL DA REPUBLICA DO HAITI(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X JACQUES WOLKOVIER(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0663688-23.1985.403.6100 (00.0663688-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X SJL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0764821-74.1986.403.6100 (00.0764821-9) - PEDREIRAS CANTAREIRA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

Expediente Nº 1838

ACAO CIVIL PUBLICA

0011303-54.2002.403.6100 (2002.61.00.011303-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024631-85.2001.403.6100 (2001.61.00.024631-6)) ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - AFABESP(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP144318 - TELMA HIRATA HAYASHIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP043143 - CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES) X BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Vistos.Fl.2494: conforme requerido pelo Sindicato-autor, aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração opostos em face das decisões proferidas nos agravos de instrumento nº 2013.03.00.011995-0 e nº 2013.03.00.013684-4.Intimem-se pessoalmente a União e o Banco Central do Brasil.Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005679-38.2013.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA(SP294269 - ELVIS APARECIDO DE CAMARGO) X MARIA APARECIDA MASCHIO PIRES(SP214609 - PAULO ROGÉRIO BITTENCOURT)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando-as e justificando-as, de maneira pormenorizada, sob pena de indeferimento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para saneador ou sentença. Intimem-se.

HABEAS DATA

0012971-40.2014.403.6100 - JAIR RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCESSO: 0012971-40.2014.403.6100IMPETRANTE: JAIR RIBEIRO DE SOUZAIMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos.Trata-se de habeas data impetrado por JAIR RIBEIRO DE SOUZA em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a efetuar a exclusão do nome do impetrante do Cadastro Nacional de Mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - CADMUT, assim como

determinar a liberação do FGTS da conta vinculada do impetrante. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 06/21).Instado a regularizar a petição inicial, o impetrante apresentou petição de fls. 28/32.Recebo a petição de fls. 28/32 como aditamento da exordial.Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 9º, da Lei 9.507/97. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 08/08/2014.RENATA COELHO PADILHAJuíza Federal Substituta

0013241-64.2014.403.6100 - MARCELO DE JESUS AUGUSTO SILVEIRA(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X COMANDANTE BASE ADM APOIO IBIRAPUERA-MINIST DEFESA-COMANDO MIL SUDESTE

Vistos.Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 9º, da Lei 9.507/97.Intimem-s

MANDADO DE SEGURANCA

0000031-73.1996.403.6100 (96.0000031-0) - ANTONIO CASTRO JUNIOR(SP111131 - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO X SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA ADMINISTRACAO E REFORMA DO ESTADO - MARE(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE E Proc. LUIS CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que os autos foram digitalizados, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo (sobrestado) futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Int.

0002883-70.1996.403.6100 (96.0002883-4) - RACE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos.Fl.396: remetam-se os autos ao Setor de Passagem de Autos, conforme solicitado.Em face da solicitação do E.TRF-3, resta prejudicado os embargos de declaração opostos pela impetrante.Int.

0007333-22.1997.403.6100 (97.0007333-5) - SCOPUS INFORMATICA S/A X SCOPUS TECNOLOGIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos. Fls.146/182: manifeste-se a impetrante. Int.

0014595-52.1999.403.6100 (1999.61.00.014595-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010430-59.1999.403.6100 (1999.61.00.010430-6)) CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A X COPER CONSORCIO OPERADOR DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA(SP081445 - MAURO GRECCO) X GERENTE DA REGIONAL DE FISCALIZACAO DO INSS DA LAPA-SP(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Int.

0019213-40.1999.403.6100 (1999.61.00.019213-0) - AEROPORTO CIA/ DE AUTOMOVEIS(SP112337 - VALMIR CAMPOS DE OLIVEIRA E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0043769-06.2000.403.0399 (2000.03.99.043769-1) - CESAR REIS COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI E SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014086-53.2001.403.6100 (2001.61.00.014086-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057101-87.1992.403.6100 (92.0057101-8)) MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-

SP(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Int.

0020944-66.2002.403.6100 (2002.61.00.020944-0) - APPLE COMPUTER BRASIL LTDA(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP183663 - FABIANA SGARBIERO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que os autos foram digitalizados, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo (sobrestado) futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Int.

0023135-84.2002.403.6100 (2002.61.00.023135-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018032-96.2002.403.6100 (2002.61.00.018032-2)) ITORORO VEICULOS E PECAS LTDA(SP125187 - ARCANJO ANTONIO NOVO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos.Fl.370: expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0011805-22.2004.403.6100 (2004.61.00.011805-4) - SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA DO ESTADO DE SAO PAULO - SELUR X SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA - SELURB(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos.Fls.501/508: manifeste-se a União Federal.Defiro a devolução dos documentos que instruíram a petição de fls,501/505, uma vez que foram acostados em formado digital (fl.508).Intimem-se.

0019041-54.2006.403.6100 (2006.61.00.019041-2) - VOTORANTIM FINANÇAS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Int.

0026396-18.2006.403.6100 (2006.61.00.026396-8) - PACHECO IMOVEIS LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP136805E - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que os autos foram digitalizados, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo (sobrestado) futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Int.

0006170-34.2006.403.6183 (2006.61.83.006170-0) - ANDREA FELIZOLLA(SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE ITAPECIRICA DA SERRA-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Int.

0027103-49.2007.403.6100 (2007.61.00.027103-9) - ARUGAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP208958 - FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Int.

000034-08.2008.403.6100 (2008.61.00.000034-6) - BANCO SAFRA S/A(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Vistos.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Intimem-se

0021738-43.2009.403.6100 (2009.61.00.021738-8) - ANTONIO CARLOS GOMES NOGUEIRA(SP141183 - MARIO SOARES MONTEIRO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Int.

0008490-73.2010.403.6100 - EVA VALERIA PEGO EVANGELISTA X JANDIRA VEIGA BARBOSA X MARA REGINA ANDRADE X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X REGINALDO DE CARVALHO X SERGIO ALEXANDRE ALVES(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Int.

0000406-65.2010.403.6106 (2010.61.06.000406-5) - METAPUBLICA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTAO PUBLICA LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Int.

0016294-24.2012.403.6100 - DAN RODRIGUES LEVY(PA011963 - DAN RODRIGUES LEVY) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) 15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0016294-24.2012.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DAN RODRIGUES LEVY IMPETRADOS: PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP e UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO SENTENÇA TIPO AVistos.Dan Rodrigues Levy propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Pró-reitor de Administração da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, objetivando a concessão de segurança que determine a anulação do ato administrativo que rescindiu o contrato de trabalho firmado para o cargo de professor assistente temporário e reconheça o seu direito à contratação. Alega, em síntese, que prestou concurso simplificado para o cargo de Professor Temporário, na área de Direito, ofertado pela Universidade Federal de São Paulo; que, após todas as fases do concurso público simplificado, foi homologada a sua aprovação em primeiro lugar para o cargo de Professor Assistente Temporário, conforme publicado no D.O.U, em 05/07/2012; que, após todos os trâmites legais para a regular admissão, foi celebrado o contrato com o início da vigência, em 06/08/2012; que, no momento da celebração contratual de prestação de serviço, o impetrante demonstrou que não possuía vínculo com a Administração Pública Federal (através da declaração de extinção do contrato com a Universidade Federal de São Carlos); que a partir da assinatura do contrato, começou a exercer normalmente a sua função de professor universitário; que, no dia 31/08/2012, foi publicado no D.O.U. a rescisão do seu contrato de trabalho, com fundamento no artigo 9º, inciso III, da Lei 11.784/2008; que tal artigo não trata de contratação de Professor Substituto Temporário, tampouco de casos de rescisão contratual de servidor público temporário; que o impetrado agiu em desconformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, pois não houve a instauração de processo administrativo,

sindicância ou qualquer outro meio que possibilitasse a sua prévia manifestação; e que não houve a remuneração do período em que exerceu a função de professor universitário. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 30/55), tendo sido deferido pelo Juízo (fls. 61). O Juízo deferiu em parte o pedido de concessão de medida liminar para suspender o ato administrativo que determinou a rescisão do contrato de trabalho do impetrante com a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, bem como para reestabelecer o contrato firmado entre as partes, até o julgamento do mérito do mandamus (fls. 59/67). Devidamente notificado, o Pró-reitor de Administração da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP apresentou informações alegando, em suma, que não houve qualquer ato ilegal, pois o ato está legalmente amparado pelo disposto na Lei n.º 8.745/93, que trata de contratação por tempo determinado (para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal), a qual prevê em seu artigo 9º, inciso III, a impossibilidade de contratação, para exercício de cargo de Professor Temporário de Instituição Federal de Ensino Superior, de indivíduos que tenham encerrado contrato de trabalho em período inferior a 24 meses; e que a tentativa de proceder com a inclusão do impetrante em folha de pagamento foi obstada pelo próprio Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, tendo em vista o vínculo anterior com a Universidade Federal de São Carlos (fls. 74/81). A Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, postulou pelo seu ingresso no feito e apresentou informações alegando, em síntese, que não ocorreu lesão a direito líquido e certo do impetrante, tendo sido legítimo o ato que rescindiu o contrato de prestação de serviços temporários, nos termos do artigo 9º, da Lei n.º 8.745/1993, na medida em que é vedada a recontração do contratado, com fundamento na referida lei, salvo na hipótese prevista no inciso I, do seu artigo 2º, que não se aplica ao caso (fls. 86/93). A UNIFESP informou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0030147-67.2012.4.03.0000/SP, perante o e. TRF da 3ª Região, contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar e postulou pela reconsideração do Juízo (fls. 95/102), o qual deferiu o seu ingresso no feito e manteve a sua decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 103). Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0030147-67.2012.4.03.0000, negando-lhe seguimento (fls. 122/128). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 134/137). É o breve relatório. Decido. O impetrante pleiteia, no presente mandamus, a concessão de segurança que determine a anulação do ato administrativo que rescindiu o contrato de trabalho firmado para o cargo de professor assistente temporário e reconheça o seu direito à contratação. A questão merece mera confirmação da liminar proferida às fls. 59/67, dada a natureza satisfativa de tal provimento e, sobretudo, pelo fato de que as informações prestadas pela Autoridade Impetrada em nada alteraram o quadro fático e jurídico da análise feita em provimento liminar. Vale frisar, neste aspecto, que a natureza mandamental da tutela pretendida no presente processo reclama provimento jurisdicional individualizado e definitivo, conquanto a medida de urgência deferida tenha se mostrado satisfativa no plano dos fatos. À vista de tais circunstâncias cabe ressaltar, inclusive, que a perda do objeto não se aplicaria ao caso em apreço, uma vez que tal fenômeno processual ocorre apenas naqueles casos em que o indissociável aspecto da necessidade-utilidade da pretensão autoral resta atingido por causas exógenas (estranhas, portanto, aos efeitos judiciais advindos de decisões proferidas durante o processamento do pleito). Nessa medida, nos casos em que a satisfação da tutela pretendida é obtida antecipada e provisoriamente - tal como nos casos de concessão de liminar em mandado de segurança - o mais adequado é a certificação exauriente do *meritum causae*. Objetiva-se, com isso, ir além da precariedade ínsita a uma decisão judicial precária, proferindo sentença, sujeita, assim, aos efeitos da coisa julgada formal e material. Nessa base, passo a transcrever os fundamentos da decisão liminar de fls. 59/67, os quais passam a fazer, assim, parte integrante desta sentença (eis que, saliente-se, não houve modificação dos fatos desde o cumprimento da liminar e, tampouco, houve inovação jurídica na prestação das informações, conforme acima destacado) *in verbis*: Afasto, por ora, a alegação de que a rescisão do contrato do impetrante através do D.O.U. violaria os princípios da ampla defesa e do contraditório. Isso porque, a princípio, o artigo 143, da Lei n.º 8.112/90 não se aplicaria ao presente caso, na medida em que o impetrante foi contratado como servidor público temporário, cuja regulamentação se dá pela Lei n.º 8.745/93. O artigo 11, da Lei n.º 8.745/93 define quais os artigos da Lei n.º 8.112/90 são aplicáveis ao pessoal contratado nos termos da Lei n.º 8.745/93, sendo que o artigo 143 da Lei n.º 8.112/90 não está entre eles. Da mesma forma, não há que se falar em ausência de fundamentação legal do ato de rescisão. Muito embora a autoridade impetrada tenha indicado o artigo 9º, inciso III, da Lei n.º 11.784/08, no lugar da Lei n.º 8.745/93, com a redação dada pela Lei n.º 11.784/08, verifica-se que o impetrante soube exatamente do que se tratava; desse modo, o mero erro de digitação não pode ser indicado como falta de motivação. Melhor sorte assiste ao impetrante quando propugna pela inconstitucionalidade do artigo 9º, inciso III, da Lei n.º 8.745/93, com a redação dada pela Lei n.º 11.784/08. O artigo 9º, inciso III, Lei n.º 8.745/93, com a redação dada pela Lei n.º 11.784/08, dispõe que: Art. 9º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá: (...) III. ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes decorridos 24 (vinte e quatro meses) do encerramento do seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei. Tal artigo contraria frontalmente o princípio constitucional da isonomia pois estabelece tratamento diverso para pessoas em idêntica situação. Vale dizer, não é razoável impedir que alguém possa ser novamente contratado para determinada função, sob o argumento de uma possível perpetuação do vínculo ou suposta hipótese

de conluio com a Administração Pública. O caráter provisório deve ser atrelado à função de servidor temporário e não à pessoa que foi aprovada. Nesse sentido é o voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator Dr. Paulo Roberto de Oliveira Lima, proferido nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação do Mandado de Segurança nº 72.575/CE, conforme trecho abaixo transcrito:(...) Com efeito, tratando-se de discriminação estabelecida em lei, pra que se afirme válida perante o princípio constitucional da isonomia, essa discriminação deveria se assentar em uma desigualdade fática. Nunca é demais lembrar que a isonomia é tratar com igualdade os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam. Mas não é só. Além de uma desigualdade de fato, é preciso que a discriminação tenha relação com essa desigualdade. Não basta a existência de uma desigualdade entre duas situações para que se possa estabelecer tratamentos totalmente dispares entre elas, a bel prazer do legislador. Para que o tratamento desigualitário não constitua discriminação injustificada, mesmo diante de realidades distintas, é preciso que essa discriminação guarde conexão lógica com a desigualdade de fato. Em outras palavras, é preciso que a desigualdade de fato justifique a discriminação. No caso dos autos, essa condição desenganadamente inexistente. A desigualdade de fato existe entre o candidato qe nunca foi contratado e o candidato já contratado no período anterior a 24 meses não se justifica a proibição estabelecida para o último. A desigualdade entre o candidato já contratado e o candidato ainda não contratado só existe do ponto de vista pessoal do candidato, ou seja, o professor que já foi contratado uma vez já se beneficiou da oportunidade de prestar serviços à administração e ser remunerado por eles, enquanto o outro não. Mas essa desigualdade pessoal nenhuma importância pode ter para a administração pública, com se sabe, não se realiza no interesse do particular, mas no interesse público. Quando a administração pública seleciona seus servidores, o que deve nortear a escolha é a busca do candidato mais qualificado ou que apresente melhor desempenho. O interesse público está acima de qualquer consideração de ordem pessoal, que não prejudique o desempenho do serviço público.(...)Desse modo, o impedimento à nova contratação temporária de professor substituto ou visitante, antes do prazo de 24 (vinte e quatro) meses do dies ad quem do contrato anterior, já foi declarado Inconstitucional pelo Plenário deste egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em 23.10.2002, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade naAMS nº 72575-CE, por atentar contra os princípios constitucionais da isonomia e da acessibilidade aos cargos públicos. Segue abaixo transcrita a ementa proferida no feito acima identificado:ADMINISTRATIVO. SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR SUBSTITUTO. PARTICIPAÇÃO DE PROFESSOR JÁ CONTRATADO. VEDAÇÃO. LEI 8.745/93. Atenta contra o princípio constitucional da isonomia a vedaçãoestabelecida em lei para a contratação de professor substituto que já foi contratado dentro do período de 24 meses; Se violação ao art. 37, IX da Constituição Federal existe, essa violação é na própria perpetuação da contratação temporária pela Administração Pública, de quem quer que seja, ao invés darealização de concurso público para provimento de cargo em caráter efetivo; não na participação do impetrante no processo seletivo, que, em princípio, é objetivo e isonômico; Declaração da inconstitucionalidade do art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93. Ainda que assim não fosse, há de se destacar que o impetrante, antes de firmar contrato com a UNIFESP, firmou contrato com a Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, mediante aprovação de concurso público de Provas e Títulos para Professor Substituto, tendo sido contratado pelo período de 12/03/2012 a 31/07/2012, conforme declaração de fls. 39. O novo contrato firmado com a UNIFESP, oriundo do processo seletivo diverso (Edital nº 274/2012), foi assinado em 06/08/2012, produzindo seus efeitos jurídicos a partir de tal data. Constata-se, como é bem de ver, que não se trata de renovação de contrato, tal como previsto na vedação contida no inciso III, do artigo 9º, da Lei nº 8.745/93, com a redação dada pela Lei nº 11.784/08, já que as entidades contratantes são diversas, razão pela qual impõe-se afastar a apontada restrição legal. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI N.º 8.745/93. PROFESSOR SUBSTITUTO. CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO ANTES DE DECORRIDO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES. INSTITUIÇÕES DE ENSINO DISTINTAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO LEGAL. 1. O art. 9.º, inciso III, da Lei n.º 8.745/93 proíbe a realização de novo contrato temporário antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento do anterior. 2. Todavia, a vedação legal não incide na hipótese em tela, em que a nova contratação se dá em cargo distinto, correspondente a entidade diversa da anterior, por não se constatar a renovação da contratação. 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (RESP nº 503823, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ 17/12/2007, pág. 00287)A aplicação do prazo de 24 (vinte e quatro) meses entre um contrato temporário e outro em face da Administração Pública somente se aplica no caso de renovação contratual, pressupondo-se, assim que seja para o mesmo cargo e na mesma entidade, após findado o tempo integral do contrato por prazo determinado, o que não é o caso do impetrante. Na espécie, não há continuidade entre o primeiro e o segundo contrato com a Administração Pública, na medida em que a segunda avença é feita com outra instituição de ensino e após a extinção do primeiro contrato. Em face do exposto, CONCEDO a segurança, confirmando a liminar concedida às fls. 59/67, para cancelar o ato administrativo que determinou a rescisão do contrato de trabalho do impetrante com a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, restabelecendo o contrato firmado entre as partes.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09).P.R.I.O.São Paulo, 24/07/2014 RENATA COELHO PADILHAJuíza Federal Substituta

0021665-66.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT 15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0021665-66.2012.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SENTENÇA TIPO CVistos. BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de segurança para o fim de obter perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a baixa definitiva dos CNPJs das empresas incorporadas, com a respectiva extinção dos respectivos fundos de investimentos estrangeiros, conforme descrito na petição inicial. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls.16/308). O feito encontrava-se em regular andamento quando o impetrante requereu a desistência da impetração (fls. 426). É o breve relatório. Decido. A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), independe da anuência da autoridade impetrada, consoante o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (grifo nosso)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 411477/PI - Relator Ministro Eros Grau - data do julgamento: 18/10/2005 - in DJ de 02/12/2005, pág. 09) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO PEDIDO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS. A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Ao advogado subscritor do pedido de desistência foi substabelecido o instrumento de mandato que expressamente confere aos procuradores da agravada poderes especiais para desistir. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 287978/SP - Relator Ministro Carlos Britto - data do julgamento: 09/09/2003 - in DJ de 05/03/2004, pág. 23) Ante o exposto, considerando-se o pedido de desistência do impetrante, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0021832-83.2012.403.6100 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Int.

0000413-70.2013.403.6100 - MARISA GOMES MARTINS VITORINO(SP258553 - PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0000413-70.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARISA GOMES MARTINS VITORINO IMPETRADA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Marisa Gomes Martins Vitorino propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a concessão de segurança para declarar a nulidade do lançamento fiscal n.º 2010/433858777544980. Alega, em suma, que recebeu uma notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, informando que em relação à Declaração de Ajuste Anual, entregue em 24/06/2010, relativa ao exercício de 2010, ano calendário de 2009, constatou-se suposta omissão de rendimento, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 184.894,93, recebido em decorrência de processo judicial nº 0020704-82.2003.405.8300, proposto pela impetrante e outros demandantes, em face da União Federal. Conforme relato da impetrante, após o trânsito em julgado da sentença, que determinou a restituição de valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda, a autora efetuou o levantamento do montante em 09/04/2009, vindo a Receita Federal efetuar indevidamente o lançamento de ofício. Por tratar-se de rendimento não tributável, reconhecido judicialmente, sobre o qual não incide Imposto de Renda Pessoa Física, a impetrante entende que o auto de infração lavrado em seu desfavor deve ser anulado, pois caracteriza constrangimento ilegal. Compulsando os autos, noto que, não obstante a fase processual em que o processo se encontra, há a necessidade de regularizar o valor da causa. É curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de

algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, examinando-se a documentação encartada aos autos, em especial a notificação de lançamento presente às fls. 11/13 e a pretensão da impetrante em declarar a nulidade do do lançamento fiscal discutido, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme transcrito: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) Destarte, é essencial que a parte Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intimem-se. São Paulo, 31/07/2014. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0001710-15.2013.403.6100 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA (SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0001710-15.2013.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA EMBARGANTE: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA. SENTENÇA TIPO MVistos. ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA. opõe os presentes embargos de declaração às fls. 205/207, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 196/198, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a existência de omissão quanto ao pedido de reconhecimento do direito ao aproveitamento do saldo credor via DACON - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). A omissão pressupõe a existência de questão sobre a qual o juiz deixou de se pronunciar. Ao que se extrai da decisão embargada, o juízo manifestou-se no tocante à compensação do indébito tributário, restando prejudicada a apreciação do pedido de aproveitamento do saldo credor de forma diversa. Demais disso, o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) encontra-se atualmente extinto, nos termos da IN/RFB n.1.441/2014. Os argumentos destes embargos revelam, em verdade, o inconformismo da Embargante quanto ao teor da sentença impugnada. Entretanto, os declaratórios não servem à reforma do decisum, por si só, por um mero descontentamento da parte. Para tanto, cabe-lhe o manejo dos instrumentos processuais adequados. Assim, considerando a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, os embargos de declaração devem ser rejeitados. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los. P.R.I.

0004664-34.2013.403.6100 - NELSON SACHO (SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0004664-34.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NELSON SACHO IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DEFIS) e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT) SENTENÇA TIPO AVistos. Nelson Sacho propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Diretor de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda e da Diretoria da Receita Federal, objetivando a concessão de segurança que determine o restabelecimento da isenção do IRPF, tendo em vista ser portador de enfermidade grave (neoplasia maligna). Alega, em síntese, que era beneficiário da isenção de IRPF e que em virtude de interpretação equivocada da lei, tendo em vista a regressão da doença, referida isenção foi cancelada. Entretanto, esclarece que continua o tratamento e controle da doença, razão pela qual faz jus à manutenção da isenção do IRPF sobre seus proventos. Aduz que a Lei nº 9.250/95, que alterou a legislação do imposto de renda pessoa física,

inseriu o parágrafo 1º, no referido artigo, determinando que o serviço médico oficial fixasse prazo de validade do laudo pericial, nos casos de moléstias passíveis de controle. Sustenta que o supracitado diploma legal não elencou quais seriam as doenças consideradas como passíveis de controle, cabendo a outra lei ordinária suprir tal omissão. No entanto, a União Federal editou um Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, trazido pela Portaria nº 797/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que tem sido utilizado pela ré na análise dos requerimentos formalizados pelos substituídos da autora que objetivem a concessão de isenção do imposto de renda conferido pelo artigo 6º, da Lei 7.713/88 (com redação da Lei 11.052/04), suprimindo a lacuna legal e enquadrando a maioria das doenças graves previstas na lei, como passíveis de controle e/ou recuperação e conseqüentemente, conferindo prazo de validade aos laudos periciais de modo que os substituídos sejam compelidos obrigatoriamente à submeterem-se a reavaliação perante o serviço médico da ré. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 10/28). Em decisão de fls. 33/35 foi deferida a prioridade de tramitação, nos termos do estatuto do idoso, e foi dado prazo de 10 dias para a indicação correta da autoridade para figurar no pólo passivo. O Impetrante requereu a alteração do pólo passivo, indicando como autoridades coatoras, o Delegado da Receita Federal de Fiscalização Tributária em São Paulo e o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 155/156). Devidamente notificada, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 186/187 e fls. 195/196, combatendo os argumentos da impetrante, defendendo a legalidade da conduta. O Juízo deferiu em parte o pedido de concessão de medida liminar, determinando que as autoridades impetradas adotassem providências para o restabelecimento da isenção pleiteada (fls. 207/217). A União Federal (Fazenda Nacional) informou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0025330-23.2013.403.0000/SP, perante o e. TRF da 3ª Região, contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar (fls. 236/253). Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0030147-67.2012.4.03.0000, negando-lhe seguimento (fls. 122/128). O Ministério Público Federal apresentou petição, informando que não haveria existência de interesse público que justificasse a sua manifestação no feito (fls. 276/277). Em comunicação eletrônica de fls 279/284, foi informada a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, na forma como suscitada, pois indevida. Com efeito, a impetrante postula não somente o deferimento da isenção, mas a imediata extinção dos descontos, a qual é da competência da referida autoridade impetrada. No caso em tela, aduz a autora ter sido acometida de neoplasia maligna da glândula tireóide (CID 10 C 73), doença elencada em rol inserido na legislação pertinente a ensejar a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física no que tange ao proventos percebidos a título de aposentadoria. Conforme ofício da Divisão de Gestão de Pessoas, do Ministério da Fazenda - DIGEP (fls. 190/191), juntado aos autos pela autoridade impetrada, o servidor aposentado obteve a concessão da isenção no período de março de 2007 a março de 2012. A partir do mês de abril de 2012, os descontos nos proventos do servidor voltaram a ocorrer, tendo sido feita solicitação de nova reavaliação pela junta médica oficial em maio de 2012. Feita perícia médica, foram solicitados novos exames médicos, mas estes não teriam sido apresentados. A questão merece mera confirmação da liminar proferida às fls. 207/217, sobretudo, pelo fato de que as informações prestadas pelas Autoridades Impetradas em nada alteraram o quadro fático e jurídico da análise feita em provimento liminar. Nos casos em que a satisfação da tutela pretendida é obtida antecipada e provisoriamente - tal como nos casos de concessão de liminar em mandado de segurança - o mais adequado é a certificação exauriente do meritum causae. Objetiva-se, com isso, ir além da precariedade ínsita a uma decisão judicial precária, proferindo sentença, sujeita, assim, aos efeitos da coisa julgada formal e material. Nessa base, passo a transcrever os fundamentos da decisão liminar de fls. 207/217, os quais passam a fazer, assim, parte integrante desta sentença (eis que, saliente-se, não houve modificação dos fatos desde o cumprimento da liminar e, tampouco, houve inovação jurídica na prestação das informações, conforme acima destacado) in verbis:(...)O artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/98, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, determina que: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Por outro lado, o artigo 30, da Lei nº 9.250/95 dispõe que: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções que tratam os incisos XIV e XXI do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose). Consta-se que o dispositivo legal supratranscrito não estabelece o rol de doenças que sejam passíveis de controle

ou recuperação, não havendo, inclusive, autorização legal para que as referidas doenças sejam listadas e/ou verificadas em ato infra-legal, como pretende a ré, por meio do Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, trazido pela Portaria nº 797/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Com efeito, apenas a legislação ordinária poderia estabelecer dentre o rol taxativo de doenças aptas a conferir a seus beneficiários a isenção de imposto de renda, aquelas doenças que estariam sujeitas a controle e aquelas que não estariam. Uma portaria ministerial emanada do Poder Executivo não tem competência para normatizar tal questão, ainda mais quando se tem em conta a ausência de previsão legal a tanto. Ora, o benefício da isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem por escopo desonerar quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros relativos ao tratamento da enfermidade. A ré, ao utilizar o manual em comento para a análise dos pedidos de isenção ao imposto de renda conferido pelo artigo 6º, da Lei nº 7.713/88 (com a redação da Lei nº 11.052/04), está impedindo que o permissivo legal alcance o seu objetivo. Isso porque, diante da omissão legislativa acerca de quais doenças graves estariam sujeitas a controle, a ré objetivando suprir referida lacuna legal, vem enquadrando a maioria das doenças graves previstas em lei, como passíveis de controle e/ou recuperação, conferindo validade aos laudos periciais, de modo que os substituídos da autora fiquem compelidos periodicamente a se submeterem a reavaliação perante o serviço médico da ré. E muitas vezes, revogam a isenção dos beneficiários, sob o argumento de que, não apresentam, naquele momento, os sintomas da doença grave; ou, que a doença se encontraria paralisada; ou ainda criando níveis de progressão da doença. Cabe salientar, que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que: o fato da Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença não justifica a revogação o benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros (RESP 120.2820/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 28/09/2010, DJe 15/10/2010; MS 15261/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 1º Seção, j. 22/09/2010, DJe 05/10/2010). Como se sabe, a maioria das doenças graves elencadas na Lei nº 7.713/88 (com a redação da Lei nº 11.052/04) não têm cura e ainda que a doença não esteja em atividade, o portador faz jus à isenção, uma vez que o espírito da lei é justamente o de favorecer o tratamento ao seu portador, ainda que seja para impedir a sua manifestação no organismo ou a sua recidiva. E não é outro o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.002.932-SP (ART. 543-C DO CPC)(...) 4. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ(RMS 32.061/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.8.2010).(…)(REsp 1235131 / RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 22/03/2011, DJe 25/03/2011) TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIAMALIGNA. LEI N.º 7.713/88. DECRETO N.º 3.000/99. PROVA DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.1. Controvérsia que gravita em torno da prescindibilidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna para que servidora pública aposentada, que sofreu extirpação da mama esquerda em decorrência da referida doença, continue fazendo jus ao benefício isencional do imposto de renda previsto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88.2. Os proventos da inatividade de servidora pública, portadora de neoplasia maligna, não sofrem a incidência do imposto de renda, ainda que a doença tenha sido adquirida após a aposentadoria, a teor do disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. No mesmo sentido, determina o artigo 39, inciso XXXIII, do Decreto n.º 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, ao tratar dos rendimentos isentos ou não tributáveis das pessoas físicas. (Precedentes do STJ em casos análogos: REsp 673741/PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 09.05.2005; REsp 677603/PB, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 25.04.2005; RESP 184595/CE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.06.2000; REsp 141509/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ de 17.12.1999; e REsp 94512/PR, Relator Ministro Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 31.05.1999).3. Acórdão calcado na tese de que a Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 8.541/92, isenta do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de neoplasia maligna, desde que a enfermidade seja contemporânea à isenção, corroborando esse entendimento a exigência de prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle, consubstanciada no 1º, do artigo 30, da Lei 9250/95.4. Deveras, a regra insculpida no art. 111 do CTN, na medida em que a interpretação literal se mostra insuficiente para revelar o verdadeiro significado das normas tributárias, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de interpretar e aplicar as normas de direito, de se valer de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico que integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas (RESP n.º 411704/SC, Rel. Min. João Otávio de

Noronha, DJ de 07.04.2003). 5. O Sistema Jurídico hodierno vive a denominada fase do pós-positivismo ou Estado Principiológico na lição de Norberto Bobbio, de sorte que, na aplicação do direito ao caso concreto, é mister ao magistrado inferir a ratio essendi do princípio maior informativo do segmento jurídico sub iudice. 6. Conseqüentemente, a aplicação principiológica do direito implica em partir-se do princípio jurídico genérico ao específico e deste para a legislação infraconstitucional, o que revela, in casu, que a solução adotada pelo Tribunal a quo destoa do preceito constitucional da defesa da dignidade da pessoa humana. 7. Deveras, a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico. 8. Restabelecimento da sentença de primeiro grau, segundo a qual a questão acerca de a autora ser ou não portadora de doença que isenta de imposto de renda é eminentemente técnica. O perito afirma, sem possibilidade de qualquer dúvida, que a autora é portadora da doença. Assim, para a improcedência seria preciso que o réu trouxesse elementos técnicos capazes de afastar o laudo, e, no entanto, em primeiro lugar - diversamente do que fez o assistente da autora (fl. 316) - nada trouxe a confirmar a sua afirmação de que são considerados, pelos critérios médicos atuais, como livres da doença quando atingem 10 (dez) anos do diagnóstico, sem evidenciar qualquer sinal de progressão da mesma, e em segundo lugar o afirmado por sua assistente técnica não se sustenta já que o que afirma é nada menos do que o seguinte: existem chances de cura, após o período preconizado de acompanhamento e tratamento, caso não surjam recidivas e metástases (sic), isto é, o paciente pode ser considerado curado, desde que a doença não volte... (fls. 366/367). 9. Acórdão recorrido que, em algumas passagens do voto-condutor, reconheceu que: 1) a cura, em doenças com alto grau de retorno, nunca é total; organismos que apresentam características favoráveis ao desenvolvimento da doença podem sempre contrai-la de novo, mas será eventualmente um novo câncer, não aquele câncer anterior; 2) a questão não é definir se a autora está definitivamente curada; 3) o que se pode dizer é que, no momento, em face, de seu histórico pessoal, não apresenta ela sintomas da doença - em outras palavras, não é portadora da doença, não está doente; e 4) a autora não é, no momento e felizmente, portadora de câncer nem sofre da moléstia. Não faz jus, em que pese o sentido humano de seu pedido e o sofrimento físico e psicológico por que vem passando nesses longos anos, à isenção pretendida. 10. Outrossim, consoante jurisprudência da Corte, a reavaliação da prova delineada no próprio decisório recorrido, suficiente para a solução do caso, é, ao contrário do reexame, permitida no recurso especial (REsp 723147/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 24.10.2005; AgRg no REsp 757012/RJ, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 683702/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 02.05.2005). 11. Recurso especial provido. (RESP Nº 734.541 - SP, Relator : Ministro Luiz Fux, j. 02/02/2006, DJ 20/02/2006) TRIBUTÁRIO - AÇÃO MANDAMENTAL - IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - NEOPLASIA MALIGNA - LEI N. 7.713/88 - DECRETO N. 3.000/99 - NÃO-INCIDÊNCIA - PROVA VÁLIDA E PRÉ-CONSTITUÍDA - EXISTÊNCIA - CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - PRECEDENTES. 1. Cinge-se a controvérsia na prescindibilidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna, para que servidor o público aposentado, submetido à cirurgia para retirada da lesão cancerígena, continue fazendo jus ao benefício isencional do imposto de renda, previsto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88. 2. (...) 3. O mesmo argumento utilizado pela Corte de origem tem a virtude de afastar a alegação de violação dos artigos 30, caput e 1º da Lei n. 9.250/95 e 39, 4º, do Regulamento do Imposto de Renda, a saber: o Decreto n. 3.000/99, feita pelo recorrente. 4. Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006. 5. O art. 111 do CTN, que prescreve a interpretação literal da norma, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de apreciar e aplicar as normas de direito, de valer-se de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico, os quais integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192.531/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17.2.2005, DJ 16.5.2005.) 6. Recurso especial improvido. (REsp 967693 / DF, Relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04/09/2007, DJ 18/09/2007, p. 296) Em face do exposto, CONCEDO a segurança, confirmando a liminar concedida às fls. 207/217, para determinar que seja restabelecida a isenção de imposto de renda do impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09). P.R.I.O.

0009612-19.2013.403.6100 - UNIVAL COM/ DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT 15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0009612-19.2013.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA EMBARGANTE: UNIVAL COMÉRCIO DE VÁLVULA E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA. SENTENÇA TIPO MV vistos. UNIVAL COMÉRCIO DE VÁLVULA E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS

LTDA. opõe os presentes embargos de declaração às fls.311/313, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 299/306, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a omissão respeitante ao direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398).Ao que se extrai da decisão embargada, o juízo manifestou-se no tocante à compensação do indébito tributário. Por óbvio, restou prejudicada a apreciação do pedido de restituição. Demais disso, é inadequada a via mandamental para se pleitear restituição de indébito, pois, segundo sólido entendimento jurisprudencial, o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula n.º 269/STF), bem como não produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula n.º 271/STF) e consoante Súmula 223/STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Os argumentos destes embargos revelam, em verdade, o inconformismo da Embargante quanto ao teor da sentença impugnada. Entretanto, os declaratórios não servem à reforma do decisor, por si só, por um mero descontentamento da parte. Para tanto, cabe-lhe o manejo dos instrumentos processuais adequados.Assim, considerando a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, os embargos de declaração devem ser rejeitados.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los. P.R.I.

0010338-90.2013.403.6100 - SAWARY CONFECÇOES LTDA X SAWARY CONFECÇOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0010338-90.2013.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA EMBARGANTE: SAWARY CONFECÇÕES LTDA E FILIAL SENTENÇA TIPO MVistos.SAWARY CONFECÇÕES LTDA E FILIAL opõe os presentes embargos de declaração às fls. 386/393, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 374/380, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que a r. sentença não abordou os pontos respeitantes à exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de salário-maternidade pelas embargantes a suas funcionárias gestantes, bem como às férias gozadas, além da não aplicabilidade do artigo 170-A do CTN.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398).Em que pese o inconformismo das embargantes, no mérito, entendo que não lhes assiste razão. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.Com efeito, este Juízo deixou bem explícito o seu posicionamento na sentença e formou a sua convicção.Assim, entendo que a questão trazida aos autos em sede de embargos de declaração não deve ser acolhida. Em verdade as embargantes demonstram seu inconformismo em relação ao critério de julgamento adotado por este Juízo, impugnando a sentença proferida.Desse modo, não há o que se falar em omissão quando o fundamento acolhido na sentença, por questão lógica, prejudica os demais argumentos trazidos pela parte embargante (RTJ 160/354).Assim:o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207).Em verdade, o recorrente apresenta mero inconformismo com o julgado, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias.Assim, considerando a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, os embargos de declaração devem ser rejeitados.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los. P.R.I.

0012516-12.2013.403.6100 - ANA PAULA ALBUQUERQUE TEIXEIRA(SP245171 - ANA PAULA ALBUQUERQUE TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA N.0012516-12.2013.4.03.6100 IMPETRANTE: ANA PAULA ALBUQUERQUE TEIXEIRA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO CVistos.ANA PAULA ALBUQUERQUE TEIXEIRA propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada proceda ao imediato recebimento do protocolo dos requerimentos de benefícios administrativos, obtenção de certidões com ou sem procuração, vistas dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 (dez) dias, independentemente de agendamento, senhas e filas, conforme descrito na inicial.A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 18/20).Determinado a impetrante que sanasse as

irregularidades respeitantes à juntada de uma contrafé com documentos que a acompanharam, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei n.º 12.016/09; a indicação da pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, por força do art. artigo 6º, da Lei n.º 12.016/09; e a juntada de uma contrafé para dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos dos art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09 (fls.24), contudo, a impetrante limitou-se a requerer dilação do prazo, que foi indeferido (fls. 27/28). Pois bem. Verifico, preliminarmente, que a impetrante não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0012550-84.2013.403.6100 - SUNSET IMP/ E EXP/ LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0012550-84.2013.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA EMBARGANTE: SUNSET IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. SENTENÇA TIPO MVistos. SUNSET IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. opõe os presentes embargos de declaração às fls. 193/196, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 183/186, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a existência de erro material na digitação do artigo respeitante à compensação do indébito tributário. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS n.º 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Ao que se extrai da decisão embargada, o juízo manifestou-se no tocante à compensação do indébito tributário. Os argumentos destes embargos revelam, em verdade, o inconformismo da Embargante quanto ao teor da sentença impugnada. Entretanto, os declaratórios não servem à reforma do decisum, por si só, por um mero descontentamento da parte. Para tanto, cabe-lhe o manejo dos instrumentos processuais adequados. Assim, considerando a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, os embargos de declaração devem ser rejeitados. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los. P.R.I.

0013433-31.2013.403.6100 - JOSE MILTON VIEIRA SANDES FERREIRA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA OAB/SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

15ª VARA CÍVEL PROCESSO N.º 0013433-31.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: JOSE MILTON VIEIRA SANDES FERREIRA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB/SP SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende o Impetrante garantir as pontuações necessárias para a aprovação no 10º Exame de Ordem Unificado. Alega, em apertada síntese, que em virtude da ocorrência de injustiça na correção da prova não foi aprovado no certame. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/59. O pedido liminar foi indeferido (fls. 106). A autoridade coatora apresentou informações arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, assim como carência da ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, alega, em síntese, que a banca, composta por três examinadores, conferiu-lhe avaliação negativa e impediendo o acesso à aprovação, após verificar, corrigir e graduar sob a ótica do Exame da Ordem a peça produzida pelo candidato, no uso normal e regular de suas atribuições e dentro da criteriologia estabelecida pelo certame (fls. 74/94). O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 114/117). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, visto que o presidente da Comissão de Estágio e Exame da Ordem é a autoridade coatora, no âmbito da ação mandamental em que são discutidos os critérios de correção em Exame da OAB. A matéria respeitante à preliminar de carência de ação confunde-se com o próprio mérito da causa, pelo que será analisado conjuntamente, o que se passa a fazer. Passo à análise do mérito. A Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. Nesse passo, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no Exame de Ordem, nos termos estabelecidos na Lei n.º 8.906/94 e no Provimento 109/2005. O impetrante pretende obter o reconhecimento da adequação de sua peça prática e questões e a consequente aprovação no respectivo exame, fundamentando sua pretensão na certeza de ter confeccionado a prova prática e questões de acordo com o problema proposto e pelo fato de estar bem preparado. Ocorre, contudo, que, o indeferimento do recurso do Impetrante faz supor que a comissão examinadora considerou insuficientes seus argumentos, mantendo sua reprovação pelos fatos anteriormente expostos. Cumpre-

me esclarecer que com relação aos critérios adotados pelo Examinador, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato coimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO PARA OS SERVIÇOS NOTARIAL E DE REGISTRO. APRECIÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA BANCA EXAMINADORA PARA A FORMULAÇÃO DE QUESTÕES, CORREÇÃO DA PROVA E ATRIBUIÇÃO DE NOTAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conquanto a Administração tenha certa discricionariedade na elaboração de normas destinadas à realização de concursos públicos, devem elas, como qualquer outro ato administrativo, estar de acordo com a Constituição Federal e toda a legislação infraconstitucional que rege a atividade pública. Daí é que se torna possível a intervenção do Poder Judiciário em causas que digam respeito aos concursos públicos todas as vezes em que for observada eventual violação dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao edital. 2. Hipótese em que a recorrente, visando à declaração de nulidade de diversas questões formuladas na prova objetiva aplicada no Concurso Público de Remoção para os Serviços Notarial e de Registro do Estado do Rio Grande do Sul, limitou-se a sustentar supostas impropriedades quanto à formulação das questões e à avaliação das respostas. 3. Não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração, na formulação, correção e atribuição de notas nas provas de concurso público, quando fixados de forma objetiva e imparcial (RMS 18.877/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 23.10.2006). 4. Recurso em mandado de segurança desprovido. (RMS 18.560/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. 10.4.2007, DJ 30.4.2007, p. 282). Demais disso, a atribuição de nota o Impetrante, decorrente da realização da prova prática pela comissão de exame de ordem, constituiria ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que a Impetrante seria colocada em situação de vantagem frente aos demais candidatos que, eventualmente, teriam sido avaliados através dos mesmos critérios. Nesta senda, não vejo ilegalidade ou arbitrariedade na conduta impugnada pela impetrante já que respeitado o princípio da isonomia. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009 e custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 24/07/2014 RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0013685-34.2013.403.6100 - NESTOR RUBEN SZMULEWICZ X JUCI DO NASCIMENTO DO CARMO X GABRIEL DE CASTRO GUILHERME X FELIPE DE ANDRADE BARROS X JOSE CARLOS IGNACIO JUNIOR (SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0013685-34.2013.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: NESTOR RUBEN SZMULEWICZ, JUCI DO NASCIMENTO DO CARMO, GABRIEL DE CASTRO GUILHERME, FELIPE DE ANDRADE BARROS E JOSÉ CARLOS IGNÁCIO JÚNIOR. IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SENTENÇA TIPO AVistos. Nestor Ruben Szmulewicz, Juci do Nascimento do Carmo, Gabriel de Castro Guilherme, Felipe de Andrade Barros e José Carlos Ignácio Júnior impetram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Presidente do Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos Do Brasil, objetivando a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada que deixe de exigir dos impetrantes o pagamento de taxas e filiação à Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, em futuras apresentações, expedindo-se a permissão de apresentação. Para tanto, argumentam, em síntese, que são músicos e exercem essa atividade artística comercialmente, através de shows que realizam em todo território Nacional; que o impetrado está criando óbices para que os impetrantes exerçam livremente suas profissões ao exigir cobranças de anuidades e a expedição de notas contratuais para a realização de apresentações, além da filiação dos músicos junto aos quadros de registro da OMB, ferindo a garantia constitucional do livre exercício profissional; e que já está pacificado nos Tribunais que a OMB não pode exigir a filiação dos músicos nem o pagamento de taxas para a emissão de permissão para se apresentarem. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 13/39). O Juízo deferiu o pedido de concessão de medida liminar (fls. 54/56). Devidamente notificado, o Presidente do Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil apresentou informações alegando, preliminarmente, a carência do direito de ação, a ausência de ato coator da autoridade impetrada, a sua ilegitimidade passiva, a impossibilidade jurídica do pedido e que a causa de pedir não corresponde à pretensão. No mérito, postula pela denegação da segurança, alegando em síntese, que os impetrantes demonstram que querem exercer a profissão sem atender os requisitos legais; que pretendem exercer a profissão sem inscrição no órgão de fiscalização e sem o pagamento da anuidade o que está em desconformidade com a Lei n.º 3.857/60 (fls. 63/83). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 85/86). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita aos impetrantes, na forma como requerido na exordial. No presente mandamus,

pretendem os impetrantes a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada que deixe de exigir dos impetrantes o pagamento de taxas e filiação à Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, em suas futuras apresentações, expedindo-se a permissão de apresentação. Afasto as preliminares suscitadas pelo Presidente do Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil, pois infundadas. Com efeito, o pedido da ação é possível, não sendo defeso em lei, bem como não se verifica a ausência da causa de pedir, nem do interesse processual dos impetrantes, na medida em que pretendem afastar a obrigação imposta pela autoridade impetrada, a qual detém legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, pois é a autoridade responsável pelo ato combatido. No mérito, cumpre relembrar que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Notadamente, a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger, tais como as profissões que expõem a riscos jurídicos de suma importância, como a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio. Entretanto, a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão e não se apresenta como uma atividade perigosa ou prejudicial à sociedade, de forma a se tornar obrigatória a sua regulamentação, sendo incompatível com a Constituição Federal a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), bem como de pagamento de anuidade, para o exercício da referida profissão. Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, tem reafirmado tal entendimento, conforme se pode verificar das seguintes ementas de acórdãos, abaixo transcritas: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, Repercussão Geral No Recurso Extraordinário 795467/SP, Relator(a): Ministro Teori Zavascki, Plenário, 30.05.2014; Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, DJE: 24/06/2014) (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (STF, RE 414426, RE - Recurso Extraordinário, Relator(a): Ellen Gracie, 2ª Turma, 18.10.2005; Decisão: A Turma, acolhendo proposta do Ministro Gilmar Mendes, deliberou afetar ao Plenário do Supremo Tribunal Federal o julgamento do presente feito. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 17. 11.2009. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso extraordinário. Autorizados os relatores a decidirem monocraticamente os casos idênticos. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Plenário, 01.08.2011) (grifo nosso). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-Agr 555320 RE-Agr - Agr. Reg. no Recurso Extraordinário, Relator (a) Luiz Fux; 1ª Turma, 18/10/2011). (grifo nosso). No mesmo sentido, também o e. TRF da 3ª Região, conforme se pode verificar da seguinte ementa de acórdão, in verbis: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM

DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão foi pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, que, em 1º de agosto de 2011, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426 (rel. Min. Ellen Gracie), de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina, por entender que o exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe (Informativo nº 634). Remessa oficial improvida.(TRF3, REOMS 00016453620124036106, REOMS - Reexame Necessário Cível - 346254, Relator(a): Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3: 03/10/2013)Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade impetrada que afaste a exigência de inscrição dos impetrantes perante a Ordem dos Músicos do Brasil e se abstenha da prática de qualquer ato sancionatório em razão da ausência de tal inscrição.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão, comunicando o teor desta decisão.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo da ação para constar como autoridade impetrada o Presidente do Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil. Não se aplica o reexame necessário ao presente caso, nos termos do 3º, do artigo 475, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.C.

0014559-19.2013.403.6100 - MARIA ODETE TEIXEIRA FRANCO - INCAPAZ X FELIPE TEIXEIRA FRANCO(SP320355 - TIARA KYE SATO) X CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Vistos. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido, nos termos do disposto no art. 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014688-24.2013.403.6100 - STAPLES BRASIL COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0014688-24.2013.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA EMBARGANTE: STAPLES BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA. SENTENÇA TIPO MVistos. STAPLES BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA. opõe os presentes embargos de declaração às fls. 570/574, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 556/565, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que a r. sentença contém obscuridade e omissão em face do pedido inicial, requerendo sejam sanados os vícios. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Em que pese o inconformismo da embargante, no mérito, entendo que não lhes assiste razão. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Com efeito, este Juízo deixou bem explícito o seu posicionamento na sentença e formou a sua convicção. Assim, entendo que a questão trazida aos autos em sede de embargos de declaração não deve ser acolhida. Em verdade a embargante demonstra seu inconformismo em relação ao critério de julgamento adotado por este Juízo, impugnando a sentença proferida. Desse modo, não há o que se falar em omissão quando o fundamento acolhido na sentença, por questão lógica, prejudica os demais argumentos trazidos pela parte embargante (RTJ 160/354). Assim: o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, o recorrente apresenta mero inconformismo com o julgado, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los. P.R.I.

0017011-02.2013.403.6100 - FERNANDO ANTONIO PAIVA DO COUTO(SP138420 - WILLIAM FERNANDO DA SILVA) X GERENTE REG DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL-ANAC-SP-

GER REG IV

Vistos.Fl.182: manifeste-se, por derradeiro, sobre a certidão do oficial de justiça, considerando que informou endereço já objeto de diligência. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0017239-74.2013.403.6100 - SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0017239-74.2013.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA EMBARGANTE: SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA. SENTENÇA TIPO

MVistos.SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA. opõe os presentes embargos de declaração às fls. 841/844, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 824/832, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que a r. sentença contém omissão quanto ao critério material das contribuições previdenciárias, bem como omissão e contradição quanto ao terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias gozadas e ao salário-maternidade. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Em que pese o inconformismo da embargante, no mérito, entendo que não lhe assiste razão. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Com efeito, este Juízo deixou bem explícito o seu posicionamento na sentença e formou a sua convicção. Assim, entendo que a questão trazida aos autos em sede de embargos de declaração não deve ser acolhida. Em verdade a embargante demonstra seu inconformismo em relação ao critério de julgamento adotado por este Juízo, impugnando a sentença proferida. Desse modo, não há o que se falar em omissão quando o fundamento acolhido na sentença, por questão lógica, prejudica os demais argumentos trazidos pela parte embargante (RTJ 160/354). Assim: o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, o recorrente apresenta mero inconformismo com o julgado, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Assim, considerando a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, os embargos de declaração devem ser rejeitados. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los. P.R.I.

0018107-52.2013.403.6100 - ANA LUZIA DE TOLEDO - INCAPAZ X LILIANE DE TOLEDO(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL 15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0018107-52.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANA LUZIA DE TOLEDO - INCAPAZ IMPETRADOS: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP e UNIÃO FEDERAL. SENTENÇA TIPO AVistos. Ana Luzia de Toledo, representada por sua genitora, Liliane de Toledo, propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Comandante da 2ª Região Militar e da União Federal, objetivando a concessão de segurança que determine o restabelecimento de benefício previdenciário de pensão por morte, declarando-se a ilegalidade da decisão que interrompeu o seu pagamento. Alega, em síntese, que a impetrante é menor impúber; que por meio do processo de guarda nº 85/2002, tramitado na Vara Distrital de Piquete, Comarca de Lorena, Estado de São Paulo, foi conferida a sua guarda ao avô, o Sr. José Evaristo de Toledo, que era ex-funcionário público aposentado, o qual veio a falecer, em 13/06/2011, habilitando-a ao recebimento da pensão previdenciária; que por meio do despacho nº 07 - CBS Civ- SIP/2, de 04/07/2013, a autoridade impetrada reconheceu que o ato de concessão da pensão era ilegal, determinando a abstenção do seu pagamento à impetrante; que tal determinação viola direitos assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 29/45). O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido pelo Juízo (fls. 50). A União Federal postulou pelo seu ingresso no feito (fls. 58), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 61). Devidamente notificado, o Comandante da 2ª Região Militar apresentou informações postulando, em síntese, pela legalidade do cancelamento do benefício da impetrante, nos termos da Orientação Normativa nº 7, de 19/03/2013, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEGEP/MP) (fls. 59/60). A impetrante informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0027684-21.2013.4.03.0000 perante o e. TRF da 3ª Região em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 63/91). Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0027684-21.2013.4.03.0000 que lhe negou seguimento (fls. 93/97). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 100/102). É o breve relatório. Decido. Pretende a impetrante, no presente mandamus, a concessão de segurança que determine o restabelecimento de benefício previdenciário de pensão por morte, declarando-se a ilegalidade da decisão que interrompeu o seu pagamento. É cediço que não existe direito

adquirido a regime jurídico previdenciário, sendo que para os casos de concessão do benefício de pensão por morte, aplica-se a legislação em vigor à data do óbito do seu instituidor, em razão da aplicação do princípio do tempus regit actum, pois em matéria previdenciária aplica-se a lei vigente na data da ocorrência do fato, isto é, da contingência geradora da necessidade com cobertura pela seguridade social e como o óbito é a contingência geradora da necessidade com cobertura previdenciária, a pensão é concedida de acordo com as normas vigentes na data do óbito do segurado. Nesse sentido, já pacificou o entendimento do c. STF e do c. STJ, conforme as ementas de acórdãos abaixo transcritas: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE.** 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, ARE-AgR 763761, ARE-AgR - Ag.Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Teori Zavascki. 2ª Turma, 03.12.2013.) (grifo nosso) **ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - DIREITO ADQUIRIDO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - PENSÃO POR MORTE - FATO GERADOR - ÓBITO - TEMPUS REGIT ACTUM.** 1 - (...) 2 - O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício. A pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito. (...) 4 - Precedentes (REsp nºs 243.297/RN e 443.503/SC). 5 - Recurso conhecido nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido. (STJ, RESP - Recurso Especial - 259718, Relator(a): Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ: 22/04/2003, p. 250) (grifo nosso) Importa destacar, ainda, que o colendo STJ, editou a súmula n.º 340, consolidando o referido entendimento, in verbis: Súmula 340: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. No caso em testilha, a impetrante recebia o benefício da pensão por morte na condição de menor sob guarda, em razão do óbito de seu avô, o Sr. José Evaristo de Toledo, ex-funcionário público civil aposentado do Ministério da Defesa, o qual faleceu no dia 13/06/2011, conforme a certidão de óbito apresentada nos autos (fls. 38). Com efeito, a alínea b, do inciso II, do artigo 217, da Lei 8.112/90, elenca o menor sob guarda no rol de beneficiários da pensão por morte dos servidores públicos, in verbis: Art. 217. São beneficiários das pensões: (...) II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; (grifo nosso). Ocorre que a Lei n.º 9.717/98, em seu artigo 5º, proibiu que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos das três esferas governamentais concedessem benefícios distintos daqueles previstos no regime geral, ou seja, revogou dos Regimes Próprios de Previdência Social, as categorias de pensão civil não previstas na Lei n.º 8.213/91, entre estas as destinadas ao menor sob guarda judicial, prevista na alínea b, inciso II, do artigo 217, da Lei n.º 8.112/90. Dessa forma, verifica-se que a antiga redação do 2º, do artigo 16, da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. No entanto, o óbito do segurado, se deu quando já havia ocorrida a alteração do 2º, do artigo 16, da Lei n.º 8.213/91 pela medida provisória n.º 1.523/1996, convertida na lei n.º 9.528/97, o qual deixou de prever a concessão do benefício da pensão por morte ao menor sob guarda judicial, conforme se verifica em sua nova redação, a saber: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997). Desse modo, o ato da Autoridade Impetrada que determinou o cancelamento do benefício à impetrante não se encontra revestido de nenhuma ilegalidade, pois amparado nos termos da lei, não havendo direito adquirido, já que, conforme explanado, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão previdenciária por morte é aquela vigente ao tempo do óbito do segurado. Ademais, conforme bem ressaltado pelo Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal, Dr. Cotrim Guimarães, Relator do Agravo de Instrumento n.º 0027684-21.2013.4.03.0000 (fls. 94/97), a previsão normativa do artigo 33, 3º, da Lei n.º 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, não tem o condão de amparar a pretensão da impetrante, pois prevalece o critério normativo da especialidade, conforme o entendimento já sedimentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, consoante as ementas de acórdãos, abaixo transcritas: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/96 (LEI N.º 9.528/97). EXCLUSÃO DO MENOR SOB GUARDA DO ROL DOS DEPENDENTES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PREVALÊNCIA DA NORMA PREVIDENCIÁRIA.** 1. Com a edição da Lei n.º 9.528/97, o menor sob guarda deixou de ter direito ao benefício de pensão por morte do segurado, não lhe socorrendo, tampouco, a incidência do disposto no art. 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ante a natureza específica da norma previdenciária. Precedentes da e. Terceiro Seção. 2. In casu, tendo ocorrido o óbito da segurada/guardiã em 8 de março de 2001, já na vigência,

portanto, da Lei n.º 9.528/97, a embargada não tem direito à pensão por morte de sua avó. 3. Embargos de divergência providos.(STJ, ERESP - Embargos de Divergência em Recurso Especial - 859277, Relator(a): Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJE: 27/02/2013) (grifo nosso)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ECA. ROL DE DEPENDENTES. EXCLUSÃO. PREVALÊNCIA DA NORMA PREVIDENCIÁRIA. 1. Em consonância com julgados prolatados pela Terceira Seção deste Tribunal, a alteração trazida pela Lei 9.528/97, norma previdenciária de natureza específica, deve prevalecer sobre o disposto no art. 33, 3º, do Estatuto da Criança e Adolescente. 2. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP - Embargos de Divergência em Recurso Especial - 869635, Relator(a): Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Terceira Seção, DJE: 06/04/2009) (grifo nosso)Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009 e custas processuais na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.C.

0018710-28.2013.403.6100 - INSTITUTO DOS ARQUITETOS DO BRASIL DEPTO DE SAO PAULO(SP267224 - MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos. Dê-se ciência à União Federal (PFN) de todo o processado. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0019495-87.2013.403.6100 - PROTENDIT - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI E SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0019495-87.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PROTENDIT CONTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO AVistos. Protendit Construções e Comércio Ltda. propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a concessão de segurança que determine às autoridades impetradas que efetuem a baixa das inscrições n.ºs 80.5.04.013702-59 e 80.5.04.013703-30, referentes ao processo administrativos n.ºs 43.334-000020/2003-61 e 46.334-000021/2003-13; a reclassificação no Extrato da Situação Fiscal, pertinente ao processo administrativo n.º 19515.722.606/2012-70, passando de débitos/pendentes da Receita Federal para Exigibilidade Suspensa na Receita Federal, garantindo a expedição de Certidão Negativa de Tributos Federais. Alega, em suma, que ao tentar extrair a Certidão Negativa de Tributos Federais, verificou a existência de débitos/pendências lançados na Receita Federal e na Procuradoria da Fazenda Nacional; que em relação ao débito/pendência na Receita Federal trata-se de um processo administrativo sob n.º 19515.722.606/2012-70 decorrente de um Auto de Infração PIS/COFINS, no qual apresentou tempestivamente impugnação, o que é fato gerador de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, conforme previsto no artigo 151, do CTN; que os apontamentos de débitos/pendências criaram óbices ao direito da impetrante, impedindo a obtenção da Certidão Negativa de Tributos Federais; que as inscrições na Dívida Ativa n.ºs 80.5.04.013702-59 e 80.5.04.013703-30 foram inseridas equivocadamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pois os débitos inexistem; e que a cobrança de tais débitos é ilegal e indevida. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (fls. 14/73). O Juízo indeferiu o pedido de concessão de medida liminar (fls. 79). Devidamente notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional na 3ª Região apresentou informações alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, no que concerne às inscrições de n.º 80504013702-59 e 80504013703-3 - multas impostas por Órgão de Fiscalização das Relações de Trabalho e a impossibilidade jurídica de discutir inscrições ajuizadas em ações cíveis. No mérito postula, em suma, que, em conformidade com o artigo 205, do Código Tributário Nacional, somente é expedida a Certidão Negativa de Débito na hipótese do requerente não apresentar qualquer débito em seu nome; que as inscrições de n.ºs 80504013702-59 e 80504013703-30 foram submetidas à análise, a qual concluiu pela quitação das multas em âmbito administrativo e pelo cancelamento da cobrança; que as inscrições em Dívida Ativa apresentadas neste writ, não mais obstam a expedição da Certidão Negativa de Débitos; e que, em consulta ao Relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão expedido em nome da impetrante, constam diversas outras inscrições em seu nome, a impedir a expedição da Certidão pretendida (fls. 90/109). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo DERAT/SP apresentou informações alegando, em síntese, que o processo administrativo n.º 19515.722606/2012-70 já se encontra com a situação regularizada e com a exigibilidade suspensa; que o processo foi enviado a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP para análise da impugnação; e que existem outros débitos impeditivos para a expedição da Certidão no âmbito Receita Federal do Brasil

(fls.110/120). O impetrante opôs Embargos de Declaração (fls. 121/144) os quais foram declarados prejudicados pelo Juízo, o qual deferiu à medida liminar requerida determinando que às autoridades impetradas expedissem, em favor da impetrante, a Certidão Positiva de Débito com Efeitos da Negativa, nos termos do artigo 206, do CNT, no prazo legal, bem como que justificassem, em caso de emissão de certidões positivas (fls. 145). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional na 3ª Região informou que não há, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nada que obste a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal e que caso a impetrante não possua nenhum outro débito no âmbito da Receita Federal do Brasil a expedição da certidão ocorre diretamente pela Internet (fls. 155/165). A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa pretendida pela impetrante foi expedida em 16/12/2013 (fls. 166). O Ministério Público Federal informou não haver interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide e postulou pelo prosseguimento do feito (fls. 170/172). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afastando as preliminares de incompetência absoluta do Juízo e de impossibilidade jurídica de discutir inscrições ajuizadas em ações cíveis, na forma como suscitada pela autoridade impetrada, pois infundadas. Com efeito, embora as inscrições de n.º 80504013702-59 e 80504013703-3 refiram-se a multas impostas por Órgão de Fiscalização das Relações de Trabalho, a impetrante almeja que a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheça que tais débitos já foram pagos, de forma que não discute o mérito das multas impostas, mas a permanência delas como fator impeditivo para a emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida, diante do pagamento ocorrido. Nesse sentido, cumpre destacar a seguinte ementa de julgado do c. STJ, a saber: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O mandado de segurança que versa o direito de o impetrante obter certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, de débitos fiscais, ainda que oriundos de inscrição na dívida ativa de penalidade imposta pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, revela pleito diverso de sua causa debendi. 2. A competência, em se tratando de mandado de segurança, é fixada à luz do art. 2º da Lei 1.533/51, o qual dispõe que, verbis: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser supostamente pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais; Nesta esteira, se o ato reputado como coator é de autoria do Procurador Chefe da Fazenda Nacional no Estado do Espírito Santo, consubstanciado na negativa de expedição de certidão negativa de débito, subjaz a competência da Justiça Federal comum. 3. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1.ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo. (STJ, CC 200600268965, CC - Conflito de Competência - 60177, Relator(a): Luiz Fux, Primeira Seção, DJE: 20/10/2008). No mérito, a impetrante pleiteia, no presente mandamus, a concessão de segurança que determine a expedição em seu favor de Certidão Negativa de Tributos Federais. Recorde-se que o artigo 5º, inciso XXXIV, letra b, da Constituição Federal de 1988, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões, titularizável por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações. No presente caso, com base nas informações apresentadas pelas autoridades impetradas, verifico que o Procurador Chefe da Fazenda Nacional informou que promoveu o cancelamento das inscrições n.ºs 80.5.04.013702-59 e 80.5.04.013703-30, referentes aos processos administrativos n.ºs 46.334-000020 e 46.334-000021/2003-13, de forma que não mais se constituem óbices à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 101/102); bem que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo providenciou a reclassificação no Extrato da Situação Fiscal da impetrante pertinente ao processo administrativo n.º 19515.722.606/2012-70 para constar como exigibilidade suspensa (fls. 110/120). Considerando ainda que o relatório de débitos de fls. 103/109 não aponta a existência de outros débitos exigíveis e que já houve a expedição da Certidão Positiva com efeito de negativa almejada pela impetrante (fls. 166), impõe-se reconhecer o seu direito líquido e certo a referida certidão e não a certidão negativa, conforme postulado na exordial. Observo, ademais, que embora já noticiada nos autos sobre a expedição da Certidão Positiva com efeito de negativa, como tal providência se deu em razão da decisão judicial é o caso de reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante e não de perda superveniente do objeto do mandamus. Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais, nos termos do artigo 206, do CNT. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão, comunicando o teor desta decisão. Após o decurso do prazo recursal e independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 31/07/2014. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0019845-75.2013.403.6100 - FULL FIT IND/ IMP/ E COM/ LTDA(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à autoridade coatora para que tome conhecimento da

decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.139/144).Intimem-se as partes. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0020805-31.2013.403.6100 - NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Autos: 00208053120134036100Vistos.Oficie-se, novamente, à autoridade coatora para que se manifeste quanto à alegação da impetrante de que a liminar concedida às fls. 28/29-v não teria sido cumprida, considerando que o ofício expedido foi endereçado ao Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo.Para tanto, fixo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0003187-55.2013.403.6106 - ANA CAROLINA DOMINGOS X LUANA GORAYEB X RICARDO PALAMARTCHUK(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0003187-55.2013.4.03.6106 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANA CAROLINA DOMINGOS, LUANA GORAYEB e RICARDO PALAMARTCHUK IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SENTENÇA TIPO AVistos. Ana Carolina Domingos, Luana Gorayeb e Ricardo Palamartchuk impetram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Presidente do Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil, objetivando a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada que deixe de exigir dos impetrantes o pagamento de taxas e filiação à Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, em futuras apresentações, expedindo-se a permissão de apresentação. Argumentam, em síntese, que são músicos e fazem parte de uma banda musical apresentando-se em bares, casas de shows, clubes, festas, etc; que, embora não sejam músicos profissionais, o impetrado condiciona às suas apresentações musicais ao pagamento de mensalidade e/ou anuidade junto à OMB, agindo de forma coercitiva e criando óbices para que os impetrantes exerçam livremente suas profissões; que o impetrado efetua cobrança de anuidades e exige expedição de notas contratuais para a realização de apresentações, além da filiação dos músicos junto aos quadros de registro da OMB, ferindo a garantia constitucional da liberdade de expressão e da livre associação; que não possuem condições financeiras para se filiarem à OMB; que a Lei n.º 3.857/60 foi revogada pela Constituição Federal de 1988; e que já está pacificado nos Tribunais que a OMB não pode exigir a filiação dos músicos nem o pagamento de taxas para a emissão de permissão para se apresentarem. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 08/24), tendo sido deferido pelo Juízo (fls. 46/48). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo da 1ª Vara da Federal da Seção Judiciária de São José do Rio Preto (fls. 25). Instados pelo Juízo (fls. 27), os impetrantes postularam pela emenda da inicial (fls. 29/30) e o r. Juízo da 1ª Vara da Federal da Seção Judiciária de São José do Rio Preto determinou a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (fls. 31). O Juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto proferiu decisão declinando da competência e determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 34). Os presentes autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 37), o qual deferiu parcialmente o pedido de concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada afastasse a exigência de inscrição dos impetrados perante a Ordem dos Músicos do Brasil, bem como se abstinisse da prática de ato sancionatório em razão da ausência de tal inscrição (fls. 46/48). Devidamente notificado, o Presidente do Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil apresentou informações alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a ausência da causa de pedir e do interesse para o ingresso da ação, a sua ilegitimidade passiva, e a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do litígio, uma vez que se trata de relação de trabalho, conforme previsto no artigo 114 da Carta Magna e EC 45. No mérito, defende, em síntese, que os impetrantes pretendem exercer a profissão de músico sem a devida inscrição no órgão de fiscalização e sem o pagamento de anuidades, em desconformidade com a Lei n.º 3.857/60 (fls. 55/80). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança pleiteada (fls. 82/84). É o breve relatório. Decido. No presente mandamus, pretendem os impetrantes a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada que deixe de exigir dos impetrantes o pagamento de taxas e filiação à Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, em futuras apresentações, expedindo-se a permissão de apresentação. Inicialmente, afastas as preliminares suscitadas pelo Presidente do Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil, pois infundadas. Com efeito, o pedido da ação é possível, não sendo defeso em lei, bem como não se verifica a ausência da causa de pedir, nem do interesse processual dos impetrantes, na medida em que pretendem afastar a obrigação imposta pela autoridade impetrada, a qual detém legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, pois é a autoridade responsável pelo ato combatido. Ademais, reconheço a competência desse juízo federal para o processamento do feito, não havendo que se falar na competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, da Constituição da República de 1988, uma vez que a obrigatoriedade de registro para o exercício profissional não se trata de relação de trabalho. No mérito, cumpre lembrar que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei

estabelecer. Notadamente, a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger, tais como as profissões que expõem a risco bens jurídicos de suma importância, como a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio. Entretanto, a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão e não se apresenta como uma atividade perigosa ou prejudicial à sociedade, de forma a se tornar obrigatória a sua regulamentação, sendo incompatível com a Constituição Federal a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), bem como de pagamento de anuidade, para o exercício da referida profissão. Nesse sentido, o Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, por maioria, tem reafirmado o entendimento, conforme se pode verificar das seguintes ementas de acórdãos, abaixo transcritas: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, Repercussão Geral No Recurso Extraordinário 795467/SP, Relator(a): Ministro Teori Zavascki, Plenário, 30.05.2014; Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, DJE: 24/06/2014) (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (STF, RE 414426, RE - Recurso Extraordinário, Relator(a): Ellen Gracie, 2ª Turma, 18.10.2005; Decisão: A Turma, acolhendo proposta do Ministro Gilmar Mendes, deliberou afetar ao Plenário do Supremo Tribunal Federal o julgamento do presente feito. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 17. 11.2009. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso extraordinário. Autorizados os relatores a decidirem monocraticamente os casos idênticos. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Plenário, 01.08.2011) (grifo nosso). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 555320 RE-AgR - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Relator (a) Luiz Fux; 1ª Turma, 18/10/2011). (grifo nosso). No mesmo sentido, também o e. TRF da 3ª Região, conforme se pode verificar da seguinte ementa de acórdão, in verbis: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão foi pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, que, em 1º de agosto de 2011, por unanimidade dos votos,

desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426 (rel. Min. Ellen Gracie), de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina, por entender que o exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe (Informativo nº 634). Remessa oficial improvida.(TRF3, REOMS 00016453620124036106, REOMS - Reexame Necessário Cível - 346254, Relator(a): Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3: 03/10/2013)Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade impetrada que afaste a exigência de inscrição dos impetrantes perante a Ordem dos Músicos do Brasil e se abstenha da prática de qualquer ato sancionatório em razão da ausência de tal inscrição.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão, comunicando o teor desta decisão.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo da ação, nos termos da decisão de fls. 34, para constar como autoridade impetrada o Presidente do Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil. Não se aplica o reexame necessário ao presente caso, nos termos do 3º, do artigo 475, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.C.

0003467-10.2014.403.6100 - EDSON SHIGUERU SHIMOKAWA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.59, nos termos do disposto no art. 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004221-49.2014.403.6100 - PENTAGONO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca da petição da impetrante de fl.208, sobretudo diante da alegação de descumprimento da decisão que deferiu parcialmente o pleito liminar.Int.

0004765-37.2014.403.6100 - FABIO LEONEL BORGES(MG126182 - MARY ANNE AZEVEDO KIL) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Vistos.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0007886-73.2014.403.6100 - DANIEL PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS) X DELEGADO POLICIA FEDERAL CHEFE DELEGACIA CONTROLE SEG PRIVADA SRPF/SP

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO: 0007886-73.2014.403.6100IMPETRANTE: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS JUNIORIMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA EM SÃO PAULOVistos.Daniel Pereira dos Santos Junior propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Polícia Federal da Delegacia de Controle de Segurança Privada em São Paulo, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que, até o julgamento final do mandamus, se abstenha de impedir o impetrante de participar de curso de reciclagem em segurança pessoal privada, exigido para qualificação de vigilante, em razão de figurar como réu em processo criminal (Processo n.º 0000134-25.2013.8.26.0405), em curso perante o Juízo da 1ª Vara Criminal de Osasco/SP.Alega, em síntese, que é vigilante; que nos termos da lei 7.102/83 e 10.826/03 tem o dever de a cada 2 anos realizar o curso de reciclagem, sob pena de perder o registro junto ao órgão público competente; que buscou se matricular para a realização do curso, mas sua matrícula foi negada pela autoridade impetrada, em razão de estar respondendo ao processo criminal supracitado; que a decisão da autoridade viola o princípio constitucional da presunção da inocência; e que o impetrante responde no referido processo criminal em razão de ter sofrido acidente automotivo, no qual os policiais alegaram que o impetrante apresentava sinais de embriagues, mas que não há nenhuma condenação e o suposto delito não teve nenhuma violência ou grave ameaça.A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 13/103).É o breve relatório. Decido.Pretende o impetrante, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que, até o julgamento final do mandamus, se abstenha de impedir o impetrante de participar de curso de reciclagem em segurança pessoal privada, exigido para qualificação de vigilante, em razão de figurar como réu em processo criminal (Processo n.º 0000134-25.2013.8.26.0405), em curso perante o Juízo da 1ª Vara Criminal de Osasco/SP.A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), isto é, do ato impugnado puder resultar a

ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.No que tange ao primeiro requisito, observo que foi negada ao impetrante a realização de matrícula em curso de Vigilante Patrimonial, sob a justificativa de apresentar processo criminal em andamento na Comarca de Osasco, sob o nº 0000134-25.2013.8.26.0405 (fls. 100).Todavia, o direito invocado pelo impetrante encontra amparo no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Brasileira, in verbis:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;Com efeito, por força do princípio constitucional da presunção de inocência, a jurisprudência vem firmando entendimento de que apenas se deve considerar como antecedente criminal a condenação definitiva, após o trânsito em julgado. Neste sentido, já decidi a 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica no seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE CLÁUSULA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO. CURSO DE VIGILANTE. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. PROFISSIONAL INDICIADO CRIMINALMENTE. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - 2ª Turma - EERESP nº 20090129931 - Relator Min. Mauro Campbell Marques - j. 16/12/2010 - in DJE de 08/02/2011). (grifo nosso).Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris).Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na realização de sua matrícula em curso de reciclagem pode acarretar a impossibilidade de renovação da licença de vigilante ao impetrante, condição necessária ao exercício de sua profissão.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de impedir a matrícula e frequência do impetrante em curso de reciclagem de vigilantes, bem como a homologação do certificado de conclusão do curso, por motivo de ação penal em curso, sem condenação definitiva. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 01/08/2014.RENATA COELHO PADILHAJuíza Federal Substituta

0008065-07.2014.403.6100 - MUNICH RE DO BRASIL RESSEGURADORA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0008065-07.2014.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MUNICH RE DO BRASIL RESSEGURADORA S.A. IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO DE SÃO PAULO SENTENÇA TIPO C. Vistos. MUNICH RE DO BRASIL RESSEGURADORA S.A. impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos respeitantes ao PIS e COFINS, nos valores de R\$29.000,25 e R\$178.463,03, com a consequente expedição da Certidão de Tributos Federais e Dívida Ativa da União, negativa ou positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 18/134). A r. decisão de fls. 139 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Em informações, a autoridade apontada como coatora aduz que os débitos objetos do presente feito enquadram-se à situação de denúncia espontânea e serão transferidos para controle em processo administrativo e extintos, não sendo óbices para a emissão de certidão de regularidade fiscal (fls. 114/146). Em informações complementares, a autoridade coatora noticia que as declarações e pagamentos efetuados pelo contribuinte se enquadram no disposto no caput do artigo 138 do CTN, bem como que os débitos de PIS e COFINS dos períodos de apuração 09/2013, nos valores de R\$29.000,25 e R\$178.463,03, respectivamente encontram-se extintos (fls. 155/158). O(a) representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique a sua intervenção, razão pela qual retornou os autos sem pronunciamento acerca do conflito de interesses que constitui o objeto deste feito (fls. 160/162). É o breve relatório. Decido. O impetrante almeja a suspensão da exigibilidade dos débitos respeitantes ao PIS e COFINS, nos

valores de R\$29.000,25 e R\$178.463,03, bem como a expedição da Certidão de Tributos Federais e Dívida Ativa da União, negativa ou positiva com efeitos de negativa. O feito encontrava-se em regular andamento quando a própria autoridade coatora informou que as declarações e pagamentos efetuados pelo contribuinte se enquadram no disposto no caput do artigo 138 do CTN, bem como que os débitos de PIS e COFINS dos períodos de apuração 09/2013, nos valores de R\$29.000,25 e R\$178.463,03, respectivamente encontram-se extintos, portanto, não sendo óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal da impetrante (fls.155/158). Pois bem. Restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0008221-92.2014.403.6100 - CURRICULUM TECNOLOGIA LTDA (PR017613 - AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Fl.372: mantenho a decisão de fls.338/340-verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do disposto no art. 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, remetam-se os autos ao MPF, para parecer, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0009178-93.2014.403.6100 - ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA X MADESCH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 0009178-93.2014.403.6100 IMPETRANTES: ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA e MADESCH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP; PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO; e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO. Vistos. Asvotec Termoindustrial Ltda. e Madesch Empreendimentos E Participações Ltda. propõem o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo; do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo; e do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a Contribuição Social Geral prevista no artigo 1º, da Lei Complementar n.º 110/01, bem que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final da lide, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN; e que a autoridade impetrada se abstenha, ainda, de praticar qualquer ato punitivo em razão do não recolhimento da referida contribuição, em especial quanto à emissão de Certificado de Regularidade de FGTS. Alegam, em síntese, que estão sujeitas à contribuição referida, devida na hipótese de demissão de empregado sem justa causa e incidente à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do respectivo contrato de trabalho e o adicional de 0,5% previsto pelo art. 2º da mesma lei; que a finalidade da contribuição era de financiar o custeio do déficit gerado nas contas vinculadas ao FGTS, em razão da obrigação de o governo federal creditar nessas contas os complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos inflacionários ocorridos nos anos calendários de 1989 a 1991, em cumprimento a decisões do STF; que tal finalidade foi alcançada em janeiro de 2007, mas que a contribuição permanece sendo exigida em afronta ao artigo 149, da CF/88; que o produto da arrecadação da Contribuição tem sido utilizado para financiar outras despesas estatais, como o Programa Minha Casa Minha Vida; que a permanência da exigência da contribuição é inconstitucional; e que tem o direito a não mais se sujeitar ao seu pagamento, bem como receber os valores indevidamente recolhidos, respeitando o prazo quinquenal de prescrição. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 41/1079). Instados pelo Juízo (fls. 1086/1087), as impetrantes postularam pela emenda da petição inicial (fls. 1089/1090). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, recebo as petições de fls. 1089/1090 como aditamento da exordial. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para retificar o valor dado à causa. A parte impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de cobrar, bem que suspendam a exigibilidade do crédito tributário referente à Contribuição Social Geral prevista no artigo 1º, da Lei Complementar n.º 110/01, até decisão final da lide, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN; e que se abstenham, ainda, de praticar qualquer ato punitivo em razão do não recolhimento da referida contribuição. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris);

e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida. Não verifico, ao menos em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de concessão de medida liminar. Com efeito, no presente caso, não constato a relevância do fundamento invocado pelas impetrantes, mormente à constatação de que a Contribuição Social combatida pela autora, prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01, encontra amparo na legislação de regência e a suspensão de sua cobrança implicaria, em princípio, admitir-se a atuação do juiz como legislador positivo, ferindo-se a tripartição constitucional dos Poderes. Nesse sentido, cumpre destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 5ª Região, a saber: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (TRF5, AC 200984000113341, AC - Apelação Cível - 514785, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE: 13/05/2011, p. 111). Demais disso, o periculum da demora também não se sustenta, pois o fato de a parte impetrante ter que se submeter ao pagamento de contribuição legalmente estabelecida, ainda que posteriormente reconhecida a sua inconstitucionalidade, não é suficiente à concessão da medida liminar pretendida. Ademais, as impetrantes mesmo comprovam que já recolhem há muito tempo tal contribuição e não há nenhum risco de perecimento de direito, vez que os valores pagos a tal título, em caso de procedência da ação, poderão ser compensados. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentarem informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 08/08/2014. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0010061-40.2014.403.6100 - SANTO AMARO RENT A CAR LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO
Vistos. Fl. 119: mantenho a decisão de fls. 56/58 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se

0012082-86.2014.403.6100 - ROSANE TRONDI MAZZARIOL (SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS) X CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 0012082-86.2014.403.61.00 IMPETRANTE: ROSANE TRONDI MAZZARIOL IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM

SÃO PAULO. SETENÇA TIPO CVistos. Rosane Trondi Mazzariol propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Chefe de Serviço Pessoal Inativo do Ministério da Saúde em São Paulo, objetivando a concessão de segurança que determine o pagamento integral da parcela de seu benefício, sem os descontos efetuados em decorrência da Carta Circular nº 2.017/2013, do Ministério da Saúde, assim como a restituição dos valores descontados nas parcelas anteriores. Alega, em síntese, que é pensionista do servidor do Ministério da Saúde, Sr. Celso Mazzariol, desde 07/11/2005, e que, em decorrência de revisão realizada pelo órgão, conforme notificação de fls. 18/25, teve o valor mensal de seu benefício previdenciário reduzido praticamente pela metade, por ato unilateral. Aduz que não foi parte nos procedimentos administrativos adotados junto ao TCU, que teriam resultado no desconto, restando desrespeitados os princípios do devido processo legal e a ampla defesa. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 16/25). É o breve relatório. Decido. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. A impetrante, no presente mandado de segurança, interposto em 03/07/2014, visa obter a declaração de nulidade da revisão feita em seu benefício, pelo Ministério da Saúde, em cumprimento de determinação do TCU. Conforme o relato na inicial, a impetrante tomou conhecimento do ato em dezembro de 2013, através da carta circular nº 2.017/2013 (fl. 18), de forma que se impõe reconhecer, no presente caso, a decadência do seu direito de interpor o mandamus, pois já ultrapassado, em muito, o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei federal nº 12.016/2009. Destaca-se que o c. Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade deste prazo para a impetração do mandado de segurança, editando a Súmula nº 632, que ora transcrevo: É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Ante o exposto, por força do transcurso do prazo decadencial para a impetração, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei federal nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o decurso, arquivem-se os autos, observadas as regularidades formais. Custas processuais pela impetrante. P.R.I.C. São Paulo, 31/07/2014. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0012899-53.2014.403.6100 - D ALTOMARE QUIMICA LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, examinando-se a documentação encartada aos autos, em especial o montante que visa compensar, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PE CUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que a parte Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0013312-66.2014.403.6100 - CELSO GABRIEL DE REZENDE(MG108062 - MARIA DA CONCEICAO

SILVA AGUILAR REZENDE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Por derradeiro, providencie a parte impetrante a indicação do endereço para a notificação da autoridade coatora e intimação da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 282, II, do Código de Processo Civil. Intime-se

0013636-56.2014.403.6100 - JOSE RICARDO FORTI DI CREDDO (SP322773 - FELIPE MORAES MARTINS E SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 0013636-56.2014.403.6100 IMPETRANTE: JOSÉ RICARDO FORTI DI CREDDO IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE Vistos. José Ricardo Forti di Creddo propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Reitor da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, objetivando determinação de que a autoridade impetrada adote imediatamente os procedimentos necessários ao aditamento do seu contrato de FIES; que libere o seu acesso à Universidade para assistir as aulas e participar de todas as atividades do curso de medicina, computando a sua presença, enquanto não se operacionalizar o aditamento do FIES e a sua rematrícula, sob pena de multa; e agende nova data para que realize as provas aplicadas no dia 31/07/2014. Ao final, requer que seja reconhecido o seu direito de ter aditado o seu contrato de financiamento estudantil. Alega, em síntese, que é acadêmico do curso de medicina na UNINOVE e que concluiu o 4º semestre do curso em meados de junho; que foi beneficiário do Programa de Financiamento Estudantil - FIES, do governo federal; que não pode fazer o aditamento do seu financiamento no final do 3º semestre, por não ter obtido o aproveitamento de 75% nas matérias cursadas; que resolveu suspender o seu FIES durante o 4º semestre e arcar com os custos das mensalidades; que ao concluir o referido semestre e tendo obtido aproveitamento superior a 75% nas matérias cursadas solicitou e realizou todos os procedimentos necessários para obter o aditamento não simplificado de seu contrato de FIES para o 5º semestre; que não consegue realizar o aditamento de seu FIES, pois o impetrado se nega a realizar os procedimentos internos para tanto; e que tal negativa lhe ocasiona grande prejuízo na medida em que o impede de renovar a sua matrícula para o 5º semestre, bem como de realizar provas referentes ao semestre anterior restritas aos alunos rematriculados. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 15/43). Instado pelo Juízo (fls. 47), o impetrante postulou pela emenda da petição inicial (fls. 50/56). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido às fls. 02 e recebo a petição de fls. 50/56 como aditamento da exordial. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para retificar o valor atribuído à causa. Pretende o impetrante, em sede de liminar, a determinação de que a autoridade impetrada adote imediatamente os procedimentos necessários ao aditamento do seu contrato de FIES; que libere o seu acesso à Universidade para assistir as aulas e participar de todas as atividades do curso de medicina, computando a sua presença, enquanto não se operacionalizar o aditamento do FIES e a sua rematrícula, sob pena de multa; e agende nova data para que realize as provas aplicadas no dia 31/07/2014. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Quanto ao ponto, é de se ressaltar que o impetrante não comprova, *ab initio*, que é a autoridade impetrada quem impede a renovação do financiamento estudantil almejado, tendo anexado aos autos, inclusive, o comprovante da UNINOVE, em resposta a sua solicitação, informando da necessidade de regularizar a sua situação perante o agente financeiro (fls. 36). Quanto à alegação de impedimento de assistir as aulas e adentrar a faculdade, em razão do bloqueio do seu registro de aluno pela não realização de sua rematrícula, não constato, também, a relevância do fundamento invocado pelo impetrante, posto que não comprovou, no presente momento, estar quite com as mensalidades da instituição e a instituição de ensino superior não está obrigada a proceder à rematrícula de aluno inadimplente, consoante dispõe expressamente o artigo 5º da Lei federal nº 9.870/1999, in verbis: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grafei) Em casos similares já se pronunciaram as 3ª e 6ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE PARA O FORNECIMENTO DE DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO - ILEGALIDADE - ART. 6.º DA LEI N.º 9.870/99. 1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a rematrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 9.870/99. 2. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6.º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a *exceptio non adimpleti contractus*. 3. Precedentes da Turma. 4. Por outro lado, é abusiva a retenção de certificado de conclusão de curso com a

finalidade de forçar o aluno ao pagamento das mensalidades atrasadas, dificultando sua inscrição no exame da OAB. Resta à instituição de ensino socorrer-se das vias judiciais para a cobrança das parcelas devidas. 5. Remessa oficial improvida. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - REOMS n.º 262833/SP - Relator Desembargador Federal Nery Junior - Data da decisão: 17/11/2004, in DJU de 13/04/2005, pág. 221) (grifo nosso). AGRADO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO DE NATUREZA PRIVADA. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. VEDAÇÃO LEGAL. 1. Preliminarmente resta prejudicado o agravo regimental. 2. De acordo com os artigos 5º, 6º e 1º, da lei nº 9.870/99, não comete ato ilegal o responsável por instituição de ensino superior particular que se nega, em face da inadimplência de aluno, relativa as mensalidades da entidade, a efetuar matrícula. Caráter oneroso do contrato de prestação de serviços condicionado ao adimplemento das mensalidades. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou favoravelmente a negativa da renovação de matrícula por instituição de ensino superior por motivo de inadimplência do aluno (Medida Liminar concedida na ADIN nº 1.081-6). 4. Prejudicado o agravo regimental, restando improvido o agravo de instrumento. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 201785/SP - Relator Desembargador Federal Lazarano Neto - data da decisão: 04/08/2004, in DJU de 27/08/2004, pág. 686) (grifo nosso). Assim sendo, em que pese o fato do impetrante poder vir a sofrer eventuais prejuízos, inexistindo nos autos prova da alegada ilegalidade da conduta praticada pela autoridade impetrada, não reconheço a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e officie-se. São Paulo, 07/08/2014. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0013658-17.2014.403.6100 - MOTA 3 SUPERMERCADOS LTDA (SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, examinando-se a documentação encartada aos autos, em especial o montante que visa compensar, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PE CUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que a parte Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0013777-75.2014.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO (SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS E SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 0013777-75.2014.403.6100 IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO CVistos. Companhia Brasileira de

Estireno, propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda a retificação da GPS, relativa à competência 03/2014, com a consequente expedição da Certidão Conjunta Positiva com efeito de Negativa de Débitos relativos aos tributos previdenciários em seu favor, atestando a sua regularidade fiscal. Alega, em síntese, que necessita da certidão de regularidade fiscal, mas que para a sua emissão possui um apontamento impeditivo no valor de R\$ 11.868,30, relativo à divergência GFIP 03/2014; que, em 17/04/2014, efetuou o pagamento do referido débito por meio de Guia da Previdência Social - GPS; que por equívoco o valor devido foi digitado no campo errado; que solicitou, em 24/07/2014, a retificação de GPS, contudo, foi informada que o prazo para a retificação da GPS é de 30 dias úteis; que a certidão de regularidade fiscal que possui venceu em 14/06/2014; e que o prazo para a análise do pedido de retificação é muito extenso e que a demora na análise do pedido de retificação lhe causará diversos prejuízos. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 14/37). Instado pelo Juízo (fls. 42), a impetrante postulou pela emenda da exordial e informou que houve a retificação da GPS, não restando qualquer impeditivo para a emissão da certidão almejada (fls. 45/48). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 90/93 como aditamento da exordial. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. No presente mandamus, a impetrante almeja a obtenção de segurança que determine à autoridade impetrada que proceda a retificação da GPS, relativa à competência 03/2014, com a consequente expedição da Certidão Conjunta Positiva com efeito de Negativa de Débitos relativos aos tributos previdenciários em seu favor, atestando a sua regularidade fiscal, de modo que a causa de pedir da ação seria a demora da Autoridade Impetrada em proceder à retificação da GPS referida. Deveras, a impetrante informou e comprovou que houve a retificação da GPS relativa à competência 03/2014 (fls. 48), de forma que restou descaracterizada a mora da Administração em proceder a retificação da GPS pretendida, caracterizando-se a carência do direito de ação, por perda superveniente do interesse de agir da impetrante, pois não há mais a omissão a ser suprida com o presente mandamus. Ademais, não reside o interesse da impetrante também quanto à determinação da expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, pois como informou em sua petição inicial, a retificação da GPS implica na automática expedição da certidão almejada (fls. 12). Ante o exposto, por força da ocorrência de carência superveniente, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VI, do C.P.C. combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o decurso, arquivem-se os autos, observadas as regularidades formais. Custas processuais pela impetrante. P.R.I.C.

0014465-37.2014.403.6100 - CSC COMPUTER SCIENCES DO BRASIL LTDA(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 0014465-37.2014.403.6100 IMPETRANTE: CSC COMPUTER SCIENCES DO BRASIL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP. Vistos. CSC Computer Sciences do Brasil Ltda propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, objetivando a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada que receba, processe e aprecie o mérito do pedido de restituição de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008, a ser apresentado em papel, afastando qualquer alegação fazendária no sentido de que o crédito pleiteado estaria prescrito e/ou decaído, bem como qualquer ato tendente a não aceitar o protocolo do pedido de restituição. Alega, em síntese, que tentou formalizar pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2008, no montante de R\$ 471.983,08, mas a autoridade impetrada negou-se a sequer receber o seu pedido de restituição tanto na forma eletrônica, quanto na forma manual, alegando que o mesmo seria intempestivo; que é ilegal a negativa da autoridade de não receber o seu pedido; que o pedido é tempestivo e não houve a prescrição do seu direito. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 13/82). É o breve relatório. Decido. Pretende a impetrante, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que receba, processe e aprecie o mérito do pedido de restituição de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008, a ser apresentado em papel, afastando qualquer alegação fazendária no sentido de que o crédito pleiteado estaria prescrito e/ou decaído, bem como qualquer ato tendente a não aceitar o protocolo do pedido de restituição. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida. No entanto, verifico que o pedido liminar formulado é idêntico ao pedido final, encerrando o seu caráter

satisfativo, que esgotaria todo o objeto do mandamus. Acerca da liminar satisfativa, pontuou a Desembargadora Federal Sylvia Steiner no julgamento da apelação em mandado de segurança nº 97.03.024957-4: A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. (grifo nosso) Diferentemente do que acontece com a antecipação de tutela, a medida liminar visa apenas a acautelar o direito do impetrante até a decisão final, que pode confirmá-la ou revogá-la. Destarte, acaso fosse concedida a medida liminar no presente feito, estaria se adiantando o provimento final com o reconhecimento da não ocorrência de prescrição do crédito que a impetrante pretende compensar. Ademais, no presente caso, ao menos nessa fase de cognição sumária, não constato a negativa da autoridade impetrada em receber o pedido da impetrante, impondo-se o devido contraditório. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 15/08/2014 RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0014548-53.2014.403.6100 - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(RS029023 - GUSTAVO NYGAARD) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, examinando-se a documentação encartada aos autos, em especial o montante que visa compensar, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PE CUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que a parte Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0014890-64.2014.403.6100 - IVANIA SANTOS DE SOUZA(SP327419 - ANA PAULA PEREIRA) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA,TECNOLOGIA-SP
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 0014890-64.2014.403.6100 IMPETRANTE: IVANIA SANTOS DE SOUZA IMPETRADO: DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP. Vistos. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido pela impetrante. No presente caso, a impetrante deve promover a correta indicação da autoridade que deve figurar no pólo passivo da presente ação, considerando que o ato que pretende afastar não é da competência da autoridade indicada. Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. Eis, a propósito, a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (grifei) (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 29ª edição, 2006, pág. 63) Assim, providencie a impetrante, no prazo de 10 dias, a emenda da inicial para indicar corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento da exordial. Após ou decorrido o prazo para tanto

in albis, retornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 19/08/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

16ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 14087

MONITORIA

0016672-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS VIEIRA DE SOUZA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 137. Encaminhe a Secretaria a carta precatória ao Juízo Deprecado. Providencie o requerente, se for o caso, o recolhimento das custas diretamente no Juízo Deprecado devendo, para isso, acompanhar a distribuição da deprecata. I.

0019867-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALTO TEIXEIRA ROCHA

Reconsidero a decisão de fl. 121. A carta precatória será remetida ao Juízo deprecado por este Juízo. Envie-se ao Juízo deprecado a carta precatória a ser expedida à fl. 120, instruindo-a com cópia desta decisão. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0651261-28.1984.403.6100 (00.0651261-5) - ARMANDO CABRAL DE MEDEIROS X LUIS ROBERTO MEDEIROS X MARISA MEDEIROS X THAYNA LEMOS MEDEIROS X AURORA CARDOSO TREME X BERNADETE DE LEMOS VELLOSO X CARLOS DE ALENCAR AQUINO X CELINA REMONDI X CLEIDE MARIA BURATTO X CYRO FESSEL FAZZIO X DIVA TERESINHA DE BARROS TONIOLO X ELIAS BAUAB X ELIDA NUNES DE SOUZA X ELOMIR ANOMAL PEREIRA X EROILDA BILHALVA FLORES X HELIA SILVA CURTOLO X IGNES PAURO ROJAS X IDINA MONTEIRO FIDALGO X ILDEBRANDO ZOLDAN X JACKSON GRANGEIRO GUIMARAES X MARIA ANNA FRANGELLI GUIMARAES X INES DO CARMO GUIMARAES X REGINA MARIA GUIMARAES EVANGELISTA DE SOUZA X JOSE GUIDO SOARES X JOSE SPINOLA MAGALHAES X JOSEFINA GUERRA SPOLON X LUCILA MARTINS CARVALHO X LUIZ ROBERTO CHRISTIANI X MARIA EDITH VASCONCELLOS MEDEIROS X MARIA EUGENIA LASSERRE GOMES X MARIA KAMIL X MARIA DE LOURDES DOS REIS LISBOA X MARILIA BEZERRA X MARINA SOLER DE ARAUJO X MARIO VALDO AVANCINI X MARLY BINDO X MIGUEL CARLOS MARTINS X NELSON DE AQUINO FILHO X NYDIA PICCHI MENDES X NORMA LOTTI X NORMA MUSITANO X SORAYA DE MELLO MUSITANO X ONDINA MONTEIRO GRATI X RENATO CORREA SANDRESCHI X FLAVIO SILVEIRA SANDRESCHI X LUCAS VALERIO SANDRESCHI - INCAPAZ X KELLY CRISTINA VALERIO IAZETTA X ROSAUREA DOS ANJOS COSTA X SALVADOR GROSSI X SOLANGE MARIA LIXA PACHECO BORGES X WALKIRIA DOS SANTOS PEREIRA X ZULEIDE MOREIRA DE SOUZA CAVALCANTE(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP176898A - AIRTON SILVÉRIO E SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI E SP021266 - NEIDE MARZOCCA SALDANHA N DA GAMA E SP300656 - DANIEL GEMIGNANI E SP306170 - VICTOR BIAZZI SEISDEDOS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Na hipótese de não haver requerimentos que importem decisão judicial, os autos retornarão ao arquivo no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0010766-72.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008312-22.2013.403.6100) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo. I.

0021793-52.2013.403.6100 - MAHER CHAER X GISELE MARIA DE SOUZA CHAER(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1 - Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 131/133, de levantamento das quantias depositadas na conta n.º 0265.005.705980-1. Primeiro, porque nos extratos de fls. 132/133 não há indicação de que a referida conta seja vinculada a estes autos. Segundo, porque às fls. 29/29vº determinou-se o depósito, pela parte autora, das prestações do financiamento imobiliário nos mesmo valores cobrados pela Caixa Econômica Federal. Assim, ainda que os depósitos realizados na conta n.º 0265.055.705980-1 sejam referentes às parcelas do financiamento imobiliário objeto desta demanda, a quantia depositada abrange não apenas o valor incontroverso como também os valores impugnados pela parte autora nestes autos. 2 - No momento processual oportuno as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir. A autora na petição de fl. 130 requereu produção de prova pericial contábil. A ré requereu, às fls. 131, o julgamento antecipado da lide. Defiro a realização de prova pericial contábil. Nomeio para a realização da perícia o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br. 3 - Devem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar os quesitos a serem respondidos pelo perito e indicarem seus assistentes técnicos, precisando-lhes os nomes, endereços, telefones e e-mails para contato pelo perito do Juízo. 4 - Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para apresentar sua estimativa de honorários e o prazo de realização do laudo. 5 - Apresentados os honorários, intimem-se as partes e, não havendo impugnação, a autora deverá efetuar depósito à ordem desse Juízo em até 15 (quinze) dias. 6 - Realizado o depósito, intime-se o perito a iniciar seus trabalhos. 7 - Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes a apresentar suas alegações finais, em 10 (dez) dias. 8 - Após, venham conclusos para sentença. I.

0008509-40.2014.403.6100 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

1 - Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de preclusão, especificar as provas que pretende produzir, de forma justificada. 2 - Reconsidero a decisão de fls. 79/80 na parte em que determinou a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional de Porto Alegre/RS. À União é conferida a prerrogativa de intimação pessoal mediante entrega dos autos com vista. 3 - Dê-se ciência à ré acerca do depósito efetuado pela parte autora às fls. 90/93. 4 - Não conheço, por ora, das alegações formuladas pela parte autora às fls. 94/97, tendo em vista que ainda não houve intimação da ré para ciência do depósito realizado. I.

0011143-09.2014.403.6100 - VILLA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP155412 - EDNA FLORES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

1 - Considerando a informação de fl. 109, cadastre-se, no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, os advogados Luciano de Souza (OAB/SP n.º 211.620) e Leandro Cintra Vilas Boas (OAB/SP n.º 234.688). 2 - Tendo em vista que o instrumento de procuração de fl. 44 é uma cópia, intime-se o réu a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentado a via original do referido documento. 3 - Publique-se esta decisão e, novamente, a sentença de fls. 107/107. Sentença de fls. 104/104: Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Cuida a espécie de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Villa Factoring Fomento Mercantil Ltda em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, objetivando que a Ré se abstenha de exigir a sua inscrição no quadro de associados do CRA-SP, bem como se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa, suspendendo-se as cobranças em processos administrativos já existentes, incluindo a multa decorrente do Auto de Infração n.º S003735, Processo n.º 006230/2014 e Notificação n.º 006164. Relata, em síntese, que é empresa de fomento mercantil que atua exclusivamente na modalidade convencional, ou seja, na compra de crédito oriundo de vendas mercantis de seus clientes e prestação de serviços convencionais, dentre eles, análise de risco e cobrança de créditos, antecipação de recursos para compra de matéria-prima, insumos ou estoques. Afirma que a atividade de factoring é exercida por profissional com treinamento específico que em nada se assemelha àquela desenvolvida pelo administrador. Aduz, porém, que foi surpreendida por uma notificação e imposição de multa pela falta de registro cadastral no Conselho Réu. Diz que apresentou defesa administrativa, mas esta não foi acolhida, sendo notificada para sanar a irregularidade, sob pena de imposição de multa em dobro. Sustenta, porém, a desnecessidade de filiação e contratação de administrador, vez que a Lei 4769/65, artigo 2º, não faz qualquer referência às atividades desenvolvidas pelos operadores de factoring e ressalta que a venda e compra de crédito, envio de boletos, não demanda conhecimento de administração. Juntou documentos. A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara postergou a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, verifico que o ponto crucial desta demanda é definir qual a natureza da empresa, ora autora. Para concessão de provimento jurisdicional da tutela antecipada, deve ser preenchido todos os requisitos do artigo 273, caput e incisos do Código de Processo

Civil. Entretanto, compulsando os documentos anexados pela parte autora, verifico que esta não comprova a verossimilhança de suas alegações. Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios é remansosa no sentido de que as empresas que desenvolvem atividade de factoring sujeitam-se ao registro no Conselho Regional de Administração, em virtude do exercício da atividade preponderante utilizar-se de conhecimentos e técnicas relacionadas ao profissional de administração. Precedentes: STJ, EDREsp 1297606, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 19/12/2012; TRF-1, AC 200038000312126, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, e-DJF1 de 29/11/2013, p. 444; TRF-3, AMS 339068, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 19/12/2012; TRF-5, AC 467382, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, DJE de 16/06/2010, p. 226. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0014058-31.2014.403.6100 - JOSE IVANILDO DA SILVA (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial com a indicação de sua profissão, sob pena de indeferimento. Postergo o requerido quanto a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I

0014307-79.2014.403.6100 - CLAUDIA APARECIDA MORENO (SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a aplicação dos índices de correção monetária sobre as contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da autora. À causa foi atribuído o valor de R\$ 7.298,21 (sete mil duzentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos) e a matéria não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). O valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que a competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 16.ª Vara Federal Cível para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. I.

0014427-25.2014.403.6100 - EDILSON JOSE DA PIEDADE(SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO E SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial com a indicação de sua profissão, sob pena de indeferimento. Postergo o requerido quanto a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000655-92.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FRANCESCO DASSISI(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Chamo o feito à ordem. 1 - Tendo em vista a informação constante no documento de fl. 234, de que o depósito de fl. 230 está à disposição do Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Regional II (Santo Amaro) da Comarca de São Paulo, reconsidero o último parágrafo da decisão de fls. 263/264. 2 - Expeça-se ofício à 6ª Vara Cível do Fórum Santo Amaro em São Paulo, solicitando-se a transferência do depósito de fl. 230, para agência n.º 0265 da Caixa Econômica Federal, à ordem e à disposição deste Juízo. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035773-18.2003.403.6100 (2003.61.00.035773-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X PROJETO COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X FABIO GONCALVES

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fl. 428. I.

0000253-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000253-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO E SP323073 - MARCIA REGINA ZAMPERLINE TOMIATTI) X JOSE VANILDES ZAMPERLINI

Vistos em Inspeção. Fls. 466/487: Manifeste-se a parte executada. Outrossim, OFICIE-SE ao Juízo Deprecado,

solicitando informações acerca do andamento da Carta Precatória nº. 001/2013, expedida às fls. 398. Após, tornem conclusos. Int.

0008201-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GMD BIJOUTERIA LTDA - EPP X GILBERTO MARQUETO RIGONATTI

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fl. 92. I.

0014623-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANUTAI WEB COM/ E SERVICO ELETRONICO LTDA X ANTONIO PULCHINELLI JUNIOR X MICHIEL FRANS KERBERT

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 176. O endereço do executado é requisito indispensável da petição inicial: .PA 1,5 Art. 282 - A petição inicial indicará: .PA 1,5 I-.....; II- os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.; III-; Portanto, o ônus de efetuar diligências hábeis a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, por seus próprios esforços: Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º.....; 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º..... Nesse sentido: Consuma-se, porém, a prescrição ou a decadência se, por culpa do autor, a citação não é determinada ou não ocorre no prazo, como, p. ex., se deixa de juntar com a inicial documento indispensável (RJTJESP 113/445), ou não junta procuração, nem indica o endereço do réu (RTJ 121/32 e STF-RT 609/207) Gize-se que, dentre as medidas legais previstas à disposição do demandante é o requerimento de citação por edital: Art. 221. A citação far-se-á: I-.....; II-.....; III- por edital; IV-..... A citação por edital integra os meios pelos quais o demandante realiza diligências a fim de localizar o réu não encontrado no endereço fornecido na inicial: Art. 231. Far-se-á a citação por edital: I-.....; II- quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; III-.....; Não há norma que transfira ao judiciário, esse já assoberbado de suas próprias ocupações, não competindo ao Juízo o exercício de atividade probatória supletiva: Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso concreto (STJ-3ª T., REsp 364.424, Min. Nancy Andrighi, j. 4.4.02, DJU 6.5.02) Inclusive, após efetivada a citação editalícia o demandante poderá, ao seu alvitre, requerer a utilização do sistema BACENJUD para localização de ativos financeiros do demandado, sem que isso implique ilegalidade. O demandante, empresa pública, tem a seu dispor consultas franqueadas a bancos de dados de diversas prestadoras de serviços e órgãos, como por exemplo SERASA, SPC, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis, Cartórios de Protestos, sistemas do FGTS e do PIS etc, sem que haja necessidade de intervenção judicial para acesso a esses. Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbre relevante interesse da Justiça. Quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras, de forma a moralizar as execuções, em atendimento ao princípio da efetividade. Ou seja, o sistema BACENJUD não foi criado para obtenção de informações cadastrais. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, do TRF da 2ª Região no AG 201302010168396 de relatoria da Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Pelas razões expostas, indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar os endereços dos executados não citados. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o resultado da penhora on line em face do executado MICHIEL FRANS KERBERT. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

0023496-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CRISTINA DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 46. O endereço do executado é requisito indispensável da petição inicial: Art. 282 - A petição inicial indicará: I-.....; II- os nomes, prenomes, estado civil, profissão,

domicílio e residência do autor e do réu; III-; Portanto, o ônus de efetuar diligências hábeis a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, por seus próprios esforços: Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispêndência e faz litigiosa a coisa; e ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º.....; 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º..... Nesse sentido: Consuma-se, porém, a prescrição ou a decadência se, por culpa do autor, a citação não é determinada ou não ocorre no prazo, como, p. ex., se deixa de juntar com a inicial documento indispensável (RJTJESP 113/445), ou não junta procuração, nem indica o endereço do réu (RTJ 121/32 e STF-RT 609/207) Gize-se que, dentre as medidas legais previstas à disposição do demandante é o requerimento de citação por edital: Art. 221. A citação far-se-á: I-.....; II-.....; III- por edital; IV-..... A citação por edital integra os meios pelos quais o demandante realiza diligências a fim de localizar o réu não encontrado no endereço fornecido na inicial: Art. 231. Far-se-á a citação por edital: I-.....; II- quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; III-.....; Não há norma que transfira ao judiciário, esse já assoberbado de suas próprias ocupações, não competindo ao Juízo o exercício de atividade probatória supletiva: Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso concreto (STJ-3ª T., REsp 364.424, Min. Nancy Andrighi, j. 4.4.02, DJU 6.5.02) Inclusive, após efetivada a citação editalícia o demandante poderá, ao seu alvitre, requerer a utilização do sistema BACENJUD para localização de ativos financeiros do demandado, sem que isso implique ilegalidade. O demandante, empresa pública, tem a seu dispor consultas franqueadas a bancos de dados de diversas prestadoras de serviços e órgãos, como por exemplo SERASA, SPC, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis, Cartórios de Protestos, sistemas do FGTS e do PIS etc, sem que haja necessidade de intervenção judicial para acesso a esses. Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbre relevante interesse da Justiça. Quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras, de forma a moralizar as execuções, em atendimento ao princípio da efetividade. Ou seja, o sistema BACENJUD não foi criado para obtenção de informações cadastrais. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, do TRF da 2ª Região no AG 201302010168396 de relatoria da Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johonson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Pelas razões expostas, indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do executado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0018884-37.2013.403.6100 - PORTO ITAPEVA LTDA(SP315643 - PAULO ROBERTO GARRIDO LUCAS) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 318/320: Recebo a apelação apresentada pela autoridade impetrada no efeito meramente devolutivo. Intime-se a impetrante para que apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0022294-06.2013.403.6100 - JOAO ALVES DE QUEIROZ FILHO(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 844/950: Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo, uma vez que atribuição de efeito suspensivo à apelação de sentença proferida em mandado de segurança é medida incompatível com sua natureza mandamental e seu caráter célere. Ademais, houve denegação da segurança, não havendo qualquer medida que permita eventual suspensão. Dê-se vista dos autos para a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

Expediente Nº 14088

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021589-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERCULES RODRIGUES DA COSTA

Conheço dos embargos de declaração de fls.110/118, em razão da tempestividade, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não verificar na decisão guerreada as omissões e obscuridades apontadas. A decisão é clara acerca do entendimento deste Juízo sobre as questões postas sub judice, razão pela qual, querendo o embargante alterar o julgado, deverá submeter a questão à apreciação da Superior Instância por meio de recurso cabível, vez que os embargos declaratórios não se prestam a tal fim. Outrossim, para ingressar com a ação executiva, conforme dispõe o artigo 5º do Decreto-lei 911/69, deverá a Caixa Econômica Federal requerer a extinção da presente demanda. Diante do acima exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao SEDI, por correio eletrônico, para que altere a classe processual para ação de depósito. Cumpra a autora o determinado às fls.107/108. Após, cite-se, nos termos do determinado às fls.107/108. Int.

0021877-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANDIRO SEGUNDO DE PAULA ARAO(SP166396 - EMERSON ROSETE VIEIRA)

Fls. 86/89: Diga a CEF acerca da satisfação da execução.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

0272833-47.1980.403.6100 (00.0272833-8) - UNIAO FEDERAL(SP215200 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X ADELIA BERNARDETE COSTA RIBEIRO DE ARAUJO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DA GRACA COSTA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X EIRO HIROTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JUSTINA RIBEIRO STONOGA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JOSE STONOGA SOBRINHO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X LUCAS RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X TEREZA NUNES DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X GABRIEL ARCHANJO RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DAS DORES SILVA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ROMEU DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA APPARECIDA RIBEIRO DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Fls. 1013/1014: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelos expropriados.Fls. 1015: Ciência aos expropriados do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do art. 47, parágrafo 1º da Resolução nº. 168 de 05 de dezembro de 2011.Int.

MONITORIA

0002255-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO VIEIRA DA SILVA

Fl. 88: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0007032-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANE APARECIDA MORENO

Fl. 29: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem,

para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0008844-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLON BEZERRA GONCALVES

Fl. 34: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0009067-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ALEXANDRE AUGUSTO DA PALMA CAUTELA

Fl. 53: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043705-38.1995.403.6100 (95.0043705-8) - RUBENS BARROS FILHO X ALICE ZENILDE MOIA BARROS(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Na hipótese de não haver requerimentos que importem decisão judicial, os autos retornarão ao arquivo no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0009484-72.2008.403.6100 (2008.61.00.009484-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS

1 - Indefiro o pedido de expedição de mandado para citação do réu nos endereços Al. dos Aicás, 392 - ap. 51 - São Paulo/SP e Al. dos Aicás, 392 - ap. 154 - São Paulo/SP, tendo em vista o teor das certidões de fl. 44vº e 104.2 - Expeça-se carta precatória para citação do réu no seguinte endereço: Rua Ibiricu, 24 - Vera Cruz - Porto Seguro/BA - CEP 45810-000.I.

0000435-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA HORVATH - ESPOLIO

Expeça-se carta precatória para citação do espólio de Elza Horvath, na pessoa de Dagoberto Marchese, nos endereços indicados às fls. 103/106.

0010840-92.2014.403.6100 - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP131682 - JOYCE KOLLE VERGARA MARQUES) X CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME(SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de nulidade e inexigibilidade de títulos e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. A causa foi atribuído o valor de R\$ 25.450,00 (vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta centavos) e a matéria não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). O valor da causa

é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que a competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 16.ª Vara Federal Cível para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. I.

0013224-28.2014.403.6100 - ELETRICA ORION COMERCIAL E LOCADORA LTDA - ME(SP273244 - DIMAS TADEU DE ALMEIDA) X PROLUCROS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO)

Trata-se de ação ordinária objetivando condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. À causa foi atribuído o valor de R\$ 21.849,90 (vinte e um mil oitocentos e quarenta e nove reais e noventa centavos) e a matéria não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). O valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que a competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 16.ª Vara Federal Cível para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002970-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ROBERTO MOREIRA

Fl. 77: intime-se a parte exequente para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte exequente em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0003677-95.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X LINE COMPANI COMERCIO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA ME

Fl. 70: intime-se a parte exequente para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte exequente em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0008191-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIAN MATOS EUZEBIO

Fl. 71: intime-se a parte exequente para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte exequente em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0762094-45.1986.403.6100 (00.0762094-2) - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP248851 - FABIO LUIZ

DELGADO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por CNH Latin America Ltda em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de vender seus ativos financeiros (ORTNs) sem a incidência de imposto de renda retido na fonte. Relata, em síntese, que na vigência do Decreto-Lei nº 2073, de 20/12/83, adquiriu junto ao Banco Lar Brasileiro S/A, o montante de 599.112 ORTNs para resgate no mês 03/1986. Afirma que está vendendo seus ativos e o lucro ou prejuízo obtido na operação de venda e compra integrará o resultado operacional do exercício, a crédito ou débito na conta de lucros e perdas, a fim de compor o seu balanço semestral e ou anual como pessoa jurídica que é. Aduz que a legislação não prevê a tributação na fonte em compra e venda de ativos financeiros, porém tem justo receio de que a Instituição Financeira faça a retenção do Imposto de Renda na fonte, em respeito à Instrução Normativa nº 80/85. Sustenta que a IN nº 80/85 fere aos princípios da reserva legal e da legalidade, vez que os Decretos-Leis nºs 2.065/83, 2.072/83 e 1.641/78 não previram tal tributação. Argumenta, ainda, que o disposto no artigo 50 da Lei 7450/85 não alcança compra e venda de ativos emitidos antes de sua entrada em vigor. Justifica, finalmente, a legitimidade passiva da autoridade indicada, afirmando que a retenção do imposto será feita em São Paulo. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 39. A impetrante juntou carta de fiança às fls. 44/45. Nas informações, a autoridade impetrada arguiu a sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que a impetrante está domiciliada à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba. No mérito, aduz que os juros percebidos pelas pessoas jurídicas, produzidos por obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, em razão do Decreto-Lei nº 2065/83, estão sujeitos ao imposto de renda na fonte. Esclarece que a IN nº 80/85 apenas fixou uma orientação, dentro da legislação preexistente e requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Sentença proferida às fls. 59 julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso VI do CPC (ilegitimidade passiva). Apelou a impetrante, sendo os autos remetidos ao E. TRF. O Banco Nacional S/A - em liquidação extrajudicial requereu seu ingresso na lide como terceiro interessado e o desentranhamento da carta de fiança, a ser substituída por cópia autenticada, intimando-se a impetrante para substituição da garantia prestada por outra, a permitir o cumprimento da obrigação em questão. Manifestou-se a União Federal discordando dos pedidos. Indeferimento dos pedidos do Banco Nacional S/A - em liquidação extrajudicial. O E. TRF negou provimento à apelação da impetrante, tendo esta interposto Recurso Especial, que foi admitido e provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou o retorno dos autos à primeira instância para julgamento do mérito do writ. A União Federal requereu a intimação da impetrante para substituição da garantia ofertada. A impetrante manifestou desinteresse na substituição da garantia existente. É a síntese do necessário. Decido. A operação de venda e compra de títulos (ORTNs) tem natureza financeira e não meramente mercantil e autoriza a exigência do imposto de renda retido na fonte, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.338/74 (pessoa física), do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.065/83 e dos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei nº 2.072/83 (ambos quanto à pessoa jurídica). Assim, diante da previsão legal de incidência do imposto de renda retido na fonte sobre operação mercantil de venda de ativos financeiros, não há inconstitucionalidade na Instrução Normativa 80/85. Nesse sentido, a propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a IN nº 80/85, por ter base legal no Decreto nº 85.450/80 e ainda no DL nº 2.065/83, não criou novo tributo. Na verdade, revelou-se exclusivamente expletiva dos tipos de operações sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte, razão pela qual não implicou em violação aos artigos 153, 29 da Constituição pretérita, e 97 do Código Tributário Nacional. (AMS 80008, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2013) Anote-se, outrossim, que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal é uníssona quanto a legalidade da incidência do imposto de renda quando da venda das ORTNs e a constitucionalidade da IN 80/5. Precedentes: AMS 41668, Relator Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJF3 DATA: 11/06/2008 e AMS 188854, Relator Juiz Convocado WILSON ZAUHY, Judiciário em Dia Turma C, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2011 PÁGINA: 162. Ausente, pois, o direito líquido e certo, é de rigor o decreto da improcedência do pedido. Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGO a segurança. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0020243-03.2005.403.6100 (2005.61.00.020243-4) - ADRIANA BERGAMO COUTINHO(SP224556 - FLÁVIA SALLUM GASPAR E SP224575 - KALIL JALUUL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Na hipótese de não haver requerimentos que importem decisão judicial, os autos retornarão ao arquivo no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0020589-70.2013.403.6100 - LUIZ ALBERTO DABAGUE PANELLI X ANTONIO JOAQUIM DA MOTTA CARVALHO X LUIZ CARLOS DE QUEIROS CABRERA(SP307327 - LUISA MANCUSO E SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE

FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Tendo em vista que a notícia de descumprimento de liminar já foi comunicada à Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual já tomou providências (fls. 136/137), não vislumbro a necessidade de se aguardar informação do questionado pelo impetrante para prosseguimento do feito. Não havendo demais diligências a serem tomadas nestes autos, tornem conclusos para sentença. I.

0022673-44.2013.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, objetivando ordem judicial determinando à autoridade impetrada que promova a imediata restituição do indébito reconhecido no Processo Administrativo 10880.729943/2011-74, afastando a compensação de ofício ou a retenção de direito creditório, atrelada à Intimação nº 2559/2013. Alega, em síntese, que seu pedido de restituição foi julgado parcialmente procedente, razão pela qual requereu em 06/03/2013 a imediata devolução da quantia reconhecida. Afirma, porém, que foi intimada da compensação de ofício a ser realizada com débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 10805.450.623/2001-15, 10805.450.971/2001-84, 10805.450.969/2001-13, 10805.450.970/2001-30 e 10805.450.622/2001-62, os quais são inexigíveis porquanto atingidos pela decadência, além de outros 07 (sete) débitos que se encontram regularmente parcelados. Aduz que protocolizou petição ratificando seu direito à restituição, mas a autoridade impetrada ignorou se pleito. Juntou documentos. Liminar apreciada e parcialmente deferida às fls. 99/100. Nas informações, a autoridade impetrada sustentou que, tendo a impetrante discordado da compensação de ofício, obrigou a retenção do valor da restituição até término dos débitos sujeitos à compensação de ofício. Aduz que a situação fática de alterou desde o envio da Intimação 2559/2013, vez que existem outros débitos não discutidos na inicial que estão sujeitos à compensação de ofício. Alega a legalidade da compensação de ofício, ainda que se trate de débitos parcelados. Pediu a denegação da segurança e juntou documentos. A União Federal comprovou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar, requerendo a sua reconsideração. Mantida a decisão que deferiu parcialmente a liminar, tendo, porém, o E. TRF deferido o efeito suspensivo requerido no recurso da União. Manifestação da impetrante às fls. 143/162. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. A impetrante pretende obter decisão judicial que determine a restituição dos créditos reconhecidos no Processo Administrativo nº 10880.729943/2011-74, afastando ato da autoridade que determinou a compensação de ofício. Em relação aos débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 10805.450.623/2001-15, 10805.450.971/2001-84, 10805.450.969/2001-13, 10805.450.970/2001-30 e 10805.450.622/2001-62, observa-se dos documentos dos autos que foi proferida sentença nos autos do Processo nº 0002332-31.2012.403.6100 (Mandado de Segurança), em trâmite perante o Juízo da 11ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, reconhecendo a extinção dos créditos tributários em razão da decadência (fls. 71/77). Não obstante a sentença tenha sido proferida em outubro de 2013, havia decisão liminar de fevereiro de 2012 (fls. 62/63) determinando que tais débitos, em razão de provável decadência, não constituíssem óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal, do que se deduz estarem com a exigibilidade suspensa. Os outros 07 (sete) débitos constantes da relação que acompanha o Termo de Intimação (fls. 52) foram incluídos em parcelamento, inexistindo notícias nos autos de que esteja sendo descumprido. A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, deu nova redação ao artigo 73, caput, da Lei 9.430/96, incluindo o parágrafo único que autoriza a compensação de ofício diante da existência de débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em dívida ativa, em nome do contribuinte. Ocorre que na ocasião em que formulado o pedido de restituição, bem como quando da intimação da impetrante para compensação de ofício - março/2013 e junho/2013, respectivamente vigorava o artigo 73 da Lei 9.430/96, sem as alterações da Lei 12.844/2013. Incumbe anotar que o entendimento jurisprudencial até então consolidado, orientou-se no sentido da ilegalidade da imposição de compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do artigo 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Precedente: STJ, REsp 1213082, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE de 18/08/2011. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PARCELAMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 9º E 10 DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INCLUÍDOS PELA EC 62/2009, INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NO JULGAMENTO DA ADI 4.425. 1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. (REsp 1130680/RS, DJe de 28/10/2010). 2. Constitui ato de cobrança vedado pela lei tributária realizar, de ofício, a compensação com crédito que está com a exigibilidade suspensa ou reter o valor a ser restituído até findar o parcelamento. 3. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, afigura-se

ilegítima a tentativa da Fazenda Nacional de efetivar a compensação do aludido crédito fiscal com eventuais restituições de imposto de renda do impetrante. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput) (STF, ADI 4425, DJE de 19/12/2013). 5. Apelação a que se dá provimento. (TRF-1, AMS, Rel. Des.Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, Oitava Turma, e-DJF1 de 07/03/2014, p. 809) Portanto, as alterações perpetradas pela Lei 12.844/13 no artigo 73 da Lei 9.430/96 devem incidir somente sobre pedidos de restituição feitos sob sua vigência. Assim, presente o direito líquido e certo, a parcial procedência do pedido se impõe. Isto posto, confirmo a liminar de fls. 99/100 e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança para determinar à autoridade impetrada que os débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 10805.450.623/2001-15, 10805.450.971/2001-84, 10805.450.969/2001-13, 10805.450.970/2001-30 e 10805.450.622/2001-62 e os outros 07 (sete) débitos que se encontram regularmente parcelados (cf. relação de fls. 52) não constituam óbices ao pedido de restituição do indébito reconhecido no Processo Administrativo 10880.729943/2011-74. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0023705-84.2013.403.6100 - BROOKSDONNA COM/ DE ROUPAS LTDA X BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA. X BRASIL FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA X BRASIL FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 107/139: Recebo a apelação apresentada pela União Federal no efeito meramente devolutivo. Intimem-se as impetrantes para que apresentem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0004076-90.2014.403.6100 - MARCIO FARIAS BAPTISTA DE SOUZA (RJ178571 - LIDIA NASCIMENTO TORRES) X RESPONSÁVEL TÉCNICO DA BANCA DE EXAME DE TÍTULOS DO CONCURSO PÚBLICO DO INEP (SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Proc. 1380 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por Marcio Farias Baptista de Souza em face do Responsável Técnico da Banca de Exame de Títulos do Concurso Público do INEP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de ser contratado para o cargo de Pesquisador Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais IV. Relata, em síntese, que foi aprovado em todas as etapas do concurso, razão pela qual foi convocado para comprovação de pontuação de títulos, oportunidade em que apresentou os documentos exigidos no edital. Aduz que após a entrega do diploma de matemática, tomou conhecimento da retificação do item 10.7 do edital, bem como de que havia obtido pontuação zero relativa ao título apresentado. Alega que a avaliação quanto à pontuação dos títulos está equivocada, vez que se enquadra nas determinações constantes do edital. Anexou documentos. O feito foi inicialmente distribuído à 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido. Emenda à inicial às fls. 60/63. Aquele D. Juízo declinou da competência em razão da sede da autoridade, determinando a remessa dos autos a Seção Judiciária de São Paulo (fls. 64/66). Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. O INEP requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/09, o que foi deferido às fls. 77. O IBFC - Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação contestou o feito, alegou que o impetrante não enviou seu diploma de graduação em curso superior juntamente com as declarações comprovativas de tempo de experiência profissional, como requisitado no edital de retificação, contrariando o princípio da vinculação ao edital. Aduziu não se tratar de erro da banca examinadora, bem como a inexistência, nos autos, de qualquer documento que justifique o alegado na inicial. Argumentou com a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a intangibilidade do mérito administrativo. Digressionou sobre a ausência dos requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Ratificada a decisão que indeferiu o pedido de liminar. Manifestação do INEP às fls. 102/104. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. O IBFC juntou procuração às fls. 113/114. É a síntese do necessário. Decido. O Edital nº 02 - INEP, de 23/10/2012, retificou o Edital nº 01 - INEP, de 09/10/2012, do concurso para provimento do cargo mencionado à inicial, para fazer constar o seguinte do item 10.7: 10.7 Para fins de Avaliação de Títulos, no quesito Tempo de Experiência, o candidato deverá apresentar diploma ou certidão de conclusão de curso de graduação que

comprove sua conclusão anterior ao início do período de experiência pleiteado na pontuação. O candidato que não enviar seu comprovante de graduação não terá este quesito pontuado. O diploma apresentado pelo impetrante comprova tão somente o nível de escolaridade para o cargo disputado, sendo pontuados os títulos constantes da Tabela do item 10.33 do Edital do Concurso (Especialização, Mestrado, Doutorado e Tempo de Experiência Profissional, após a graduação, em atividades de planejamento, gestão ou pesquisa na área de especialização escolhida ou afins). Nesta toada, a declaração de tempo de exercício como Professor Docente de Matemática (fls. 14) e a certidão de desempenho de atividades como Professor Docente de Física (fls. 15) não atendem aos critérios de Tempo de Experiência profissional nas áreas de planejamento, gestão ou pesquisa, previstas no edital para fins de pontuação de títulos, razão pela qual afigura-se correta a atribuição de nota zero, consoante previsão do item 10.9 do edital (fls. 31). Assim, ausente o direito líquido e certo, é de rigor o decreto da improcedência do pedido. Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGO a segurança. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei n 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0004888-35.2014.403.6100 - JEENE JUNTAS E IMPERMEABILIZACOES LTDA(SPI45197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE E AC002571 - NOBERTO GONCALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. 1- Jeene Juntas e Impermeabilizações Ltda. impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a análise conclusiva dos pedidos de restituição PER/DCOMP n°s 24410.69724.111212.1.6.15-9604; 29195.55395.111212.1.2.15-1957; 37148..17951.111212.1.2.15-9842; 29771.79414.111212.1.2.15-3261; 27353.72630.111212.1.2.15-8097; 021119.73252.121212.1.2.15-0951; 10546.89502.121212.1.2.15-6592; 24514.96353.121212.1.2.15-2881; 10623.26292.121212.1.2.15-4048; 30485.41269.121212.1.2.15-5390; 13131.85976.131212.1.2.15-0725; 08275.55681.131212.1.2.15-4976; 22253.49250.131212.1.2.15-9648; 42669.75335.131212.1.2.15-0803; 00839.40526.13.1212.1.2.15-2349; 31802.69537.141212.1.2.15-2706, averbando que o protocolo dos pedidos já superaram o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto em lei, que estivessem pendentes de apreciação (Lei n° 11.457/07, art. 24). Acompanham a inicial os documentos de fls. 15/65. 2- A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara postergou a apreciação do pedido para após a vinda das informações. 3- A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/2009, o que foi deferido. 4- As informações da impetrada foram devidamente prestadas, registrando o nome correto da autoridade titular da DERAT/SP. No mérito, afirmou que o prazo da Lei n° 11.457/2007 estaria subordinado ao término da instrução que demandaria tempo maior para efetivação, diante das peculiaridades e cautela que o erário público necessita para eventual decisão. Ressaltou a quantidade de processos administrativos, a necessária ordem cronológica, o princípio da isonomia, o da moralidade e o da impessoalidade para inferir que o atendimento à pretensão esposada pela impetrante atentaria contra os princípios referidos. 5- A Juíza Substituta oficiante no processo deferiu o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, concluísse a análise dos requerimentos administrativos apontados às fls. 04/05. 6- Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento, ao qual o E. TRF negou seguimento. 7- O MPF posicionou-se pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. 8- O artigo 37 da Constituição Federal elenca os princípios que norteiam a Administração Pública, nominando em primeiro lugar, talvez por relevância maior, o princípio da legalidade que, é noção cediça, significa que a Administração Pública só pode e deve fazer o que a lei manda, ao contrário dos particulares que podem fazer o que a lei não proíbe. Ora, o busilis do presente mandamus cinge-se ao art. 24 da Lei n° 11.457, de 16 de março de 2007 que diz claramente, sem necessários devaneios: Art. 24 - É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, os autos noticiam que os pedidos de restituição foram protocolizados entre os dias 11 e 14 de dezembro de 2012. Por certo, a CF também enuncia os princípios da razoabilidade, da moralidade e da eficiência. O princípio da moralidade, na presente situação, não acoberta o comportamento da impetrada. Ao contrário, indica a conduta considerada como válida que o administrado deve receber, em tempo razoável, e de maneira eficiente, esta última significando não gerar prejuízos inaceitáveis acarretados pelo decurso do tempo. Quando a lei fixa prazos visa à paz social, tendo por base interregno que considera suficiente para a prática do ato. De conseguinte, considerou que 360 (trezentos e sessenta) dias seriam suficientes para obter-se decisão administrativa, não cabendo à Administração levantar escusas que seriam possivelmente utilizadas em qualquer situação. O excesso de serviço é característica comum no serviço público e, em contrapartida, não serve de respaldo para o particular não cumprir suas obrigações perante o Fisco. 9- A razoabilidade é também manifestada no princípio da segurança jurídica que exige decisão em tempo razoável, não acolhendo a procrastinação, máxime quando a mesma não é bem explicada, como na presente situação. 10- O artigo 24 da lei supracitada está em consonância com o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República do Brasil, que dispõe: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do

processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A razoável duração do processo é o que o legislador entendeu por ser. A não obediência significa irrazoabilidade inaceitável e ineficiência. É o tempo para que o Fisco não tenha prejuízo, possa deliberar e que o contribuinte tenha proteção eficaz. Em face do exposto, concedo a segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, analise e conclua a instrução, julgando os requerimentos formulados, os quais constam do quadro de fls. 04/05 da exordial. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário por força do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. e O.

0010259-77.2014.403.6100 - JECEL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP203184 - MARCELO MANULI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc. 1- Jecel Instalações Industriais Ltda. impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a análise conclusiva dos pedidos de restituição PER/DCOMP's nºs 38219.72221.190412.1.2.15-3706 e 20775.71554.090512.1.2.15-1093, averbando que o protocolo dos pedidos já superou o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto em lei, que estivessem pendentes de apreciação (Lei nº 11.457/07, art. 24). Acompanharam a inicial os documentos de fls. 11/42. 2- A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara apreciou e deferiu o pedido de liminar. 3- As informações foram devidamente prestadas pela impetrada que alegou a sua ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que a impetrante encontra-se estabelecida no município de Mairiporã/SP, cuja circunscrição cabe à DRF Jundiaí, do que resulta na impossibilidade material de cumprimento da ordem liminar. Requer a denegação da segurança com base no artigo 267, VI do CPC. 4- A União Federal interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a liminar. 5- O MPF posicionou-se pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. 6- Nos termos do art. 6º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquele que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No caso presente, verifico que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não é a autoridade legitimada a figurar no polo passivo deste mandamus, tendo em vista que a impetrante possui sede em Mairiporã/SP, cuja circunscrição está afeta à DRF Jundiaí. Destarte, conclui-se que a autoridade impetrada indicada pelo impetrante não é a responsável pelo ato impugnado e nem possui competência para tal. Portanto, vislumbro que a autoridade coatora apontada não está legitimada a figurar no polo passivo desta demanda. Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do impetrado. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. e O.

0014176-07.2014.403.6100 - ROGERIO CESAR PEGORARO VILCHES(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAS) X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR Vistos, etc. Rogério Cesar Pegoraro Vilches impetra o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra o Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar, objetivando a expedição imediata do certificado de registro de atirador. Narra que, em 11/02/2014, protocolizou o requerimento de concessão do certificado de registro de atirador para a prática desportiva, mas até a data do ajuizamento deste feito não houve a conclusão do processo. Sustenta que a demora excessiva para a análise do pedido afronta o disposto no artigo 217, III, da Constituição Federal, bem como o artigo 269, do Regulamento 105, do Decreto Federal nº 3.665/2000, que determina a conclusão do procedimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública na análise do mérito administrativo quanto à concessão do certificado de registro de atirador, como pleiteado na peça vestibular. Contudo, é evidente que a inércia do impetrado traz prejuízos ao impetrante, especialmente diante de expressa determinação legal contida no Decreto Federal nº 3.665/2000, que regulamenta a fiscalização de produtos controlados e, em seu artigo 269, estipula o prazo máximo de 30 (trinta) dias para solução dos processos de qualquer natureza que tramitem em Organização Militar. Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de reativação do certificado de registro (CR) do impetrante, protocolado em 11/02/2014, processo nº CRPFRT/2RM/2014-026987, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, a partir da ciência desta decisão. Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008996-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021378-16.2006.403.6100 (2006.61.00.021378-3)) CONDOMINIO EDIFICIO ROBERTA(SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Na hipótese de não haver requerimentos que importem decisão judicial, os autos retornarão ao arquivo no prazo de 5 (cinco) dias. I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0012488-10.2014.403.6100 - SILVANA KATIA RAMOS ALVES(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIREC - MANUTENCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS - SP
Tendo em vista que a presente demanda, e a ação ordinária nº. 0004673-59.2014.403.6100, têm como autora SILVANA KATIA RAMOS ALVES, sendo o objeto do provimento jurisdicional de ambas as ações, cobranças relativas ao contrato habitacional nº. 85550280895, verifico estar configurada a conexão entre as ações, recomendando-se, desta forma, a reunião dos processos para julgamento conjunto. Diante do acima exposto, com fulcro no artigo 253, I do CPC, remetam-se os autos da presente prestação de contas nº. 0012488-10.2014.403.6100 ao SEDI para que sejam redistribuídos à 13ª Vara Cível, por dependência à ação ordinária nº. 0004673-59.2014.403.6100. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013771-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO GIORGI TENREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO GIORGI TENREIRO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Reconsidero a decisão de fl. 211. A carta precatória será remetida ao Juízo deprecado por este Juízo. Considerando o tempo decorrido desde a expedição da carta precatória de fl. 208, bem como o fato de não estar acostada à contracapa dos autos a via a ser remetida ao Juízo deprecado, providencie a Secretaria o seu cancelamento e a expedição de nova carta precatória, nos termos da anteriormente expedida. Em seguida, envie-se ao Juízo deprecado a carta precatória a ser expedida, instruindo-a com cópia desta decisão. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009845-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X RAFAEL SOARES DO NASCIMENTO X IARA DOMINGOS SANTOS

Fls. 56/57 e 58/59: Manifeste-se a CEF. Fls. 60/79: Outrossim, diga a CEF acerca da realização de composição entre as partes, conforme informado pelo réu (DPU). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0712550-15.1991.403.6100 (91.0712550-0) - WALDOMIRO RODRIGUES(SP034333 - FATIMA COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 167/173: Prejudicado, tendo em vista a sentença extintiva proferida às fls. 162 já transitada em julgado. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006081-18.1996.403.6100 (96.0006081-9) - MARIANA DA SILVA ARAUJO X MARIANA FERNANDES DE SOUZA X MARINALVA DIAS QUIRINO X MARINISA MURAKAMI X MARIO ALFREDO DE

MARCO X MARISA FRASSON DE AZEVEDO X MASSAE NODA X MASUCO NAGANUMA X MAURO ABI HAIDAR X MIHOKO YAMAMOTO(Proc. MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0059365-04.1997.403.6100 (97.0059365-7) - CLEIDE BREVIGLIERI ALMEIDA X WALDETE ALVES CANCELIERI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo o pagamento do precatório expedido às fls.505.

0060534-26.1997.403.6100 (97.0060534-5) - DALVA MARIA BREVE GAROFALO X JOSELINA DANTAS CERQUEIRA X MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA CERQUEIRA X MIGUEL JOAO YASBECK NETO X MIRNA MARTINS LOURENCO JUSTINI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X MINISTERIO DA SAUDE

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0030729-18.2003.403.6100 (2003.61.00.030729-6) - ANTONIO PAVANELLI NETO X JERONIMO SERAFIM DA SILVA X LUIS ROBERTO SQUARISI X OTAVINO MARTINS RIBEIRO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ISABELA SEIXAS SALUM)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0006904-74.2005.403.6100 (2005.61.00.006904-7) - ROSALVO SOARES CAVALCANTE FILHO X MARIA VERONICA COELHO CAVALCANTE X JORGINETE SOARES CAVALCANTE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls.445 e 446: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pelo autor e pela CEF. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010030-35.2005.403.6100 (2005.61.00.010030-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP131957 - IVANIRA PANCHERI E SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA)

Fls.622/623. Ciência às partes. Fls.624/626. Em face das informações prestadas e verificada a justa causa, restituo o prazo à Caixa Econômica Federal - CEF da decisão de fls.618 a teor do disposto no artigo 183, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0003637-50.2012.403.6100 - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X UNIAO FEDERAL

Considerando a ausência de manifestação da União Federal, e a expressa concordância da parte autora (fls.241, FIXO os honorários periciais em R\$7.200,00(sete mil e duzentos reais) devendo a parte autora comprovar o depósito no prazo de 10(dez) dias. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito para entrar em contato com os assistentes técnicos e iniciar os trabalhos, conforme determinado às fls.211. Laudo em 30(trinta) dias. Int.

0016574-92.2012.403.6100 - LIPMAN DO BRASIL COM/ DE ELETRONICOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000417-49.2009.403.6100 (2009.61.00.000417-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030729-18.2003.403.6100 (2003.61.00.030729-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF

CHACCUR) X ANTONIO PAVANELLI NETO X JERONIMO SERAFIM DA SILVA X LUIS ROBERTO SQUARISI X OTAVINO MARTINS RIBEIRO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

A questão já foi apreciada às fls.276, 280 e 285, razão pela qual INDEFIRO o pedido de fls.291/293. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010301-34.2011.403.6100 - ELIO MARIANI(SP076158 - JOAO BATISTA BARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI E Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP148180 - LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA) X SUL AMERICA S.A. X SUL AMERICA CIA/ DE SEGURO SAUDE X SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS S/A

Vistos, etc.ELIO MARIANI propôs a presente ação com o fim de que a ré lhe forneça o medicamento Rituximabe, nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com prescrição médica. Requereu pedido de antecipação da tutela para que a União lhe forneça de imediato do medicamento retro especificado.Narra o autor o fato de ser segurado do Plano de Saúde Sul América sob o nº 4.1843.4184.3001.0011 e portador de Esclerodermia Sistêmica Difusa, com fibrose pulmonar diagnosticada em 2006, doença crônica do tecido conjuntivo que afeta a pele, e algumas vezes órgãos internos O sistema imunológico costuma causar dano a duas áreas principais: os vasos sanguíneos de pequeno calibre e as células produtoras de colágeno localizadas na pele e em todo o organismo. Na esclerose sistêmica, os vasos sanguíneo de pequeno calibre nos dedos das mãos tendem a estreitar e por vezes o fluxo sanguíneo é ocluído. Pequenos cortes nas mãos podem acrescentar uma cicatrização muito lenta, e por vezes evoluem para ulcerações.Relata que até o momento não há cura para a esclerodermia. Alguns tratamentos são dirigidos para sintomas particulares e outros para diminuir a atividade do sistema imunológico.Em março de 2011, o médico do autor notificou o Plano de Saúde sobre a ineficácia do tratamento realizado pelo desenvolvimento do quadro de saúde para pior e requisitou tratamento com RITUXIMABE, do qual existem estudos que apontam respostas animadoras para o tratamento da Esclerodermia Sistêmica.Em 08 de abril de 2011, o plano de Saúde Sul América alegando que o tratamento era experimental, tendo em vista que não constava na bula/manual registrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária rejeitou o pedido. Alega que não é verdade pois cerca de 90% das ações judiciais e pedidos administrativos de rituximabe recebidos pela SES/SP visavam o tratamento de LNH.Após a negativa do plano de saúde, foi encaminhado pedido para a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, sendo negada a solicitação em 11 de maio de 2011.Invoca o artigo 196 da Constituição Federal, bem como artigo 5º, XXV.A decisão de fl. 56 indeferiu a inicial com relação aos réus Sul América SA, Sul América Companhia de Seguro Saúde e Sul América Serviços Médicos SA.A União Federal interpôs agravo retido.Com a inicial vieram documentos.A União contestou alegando preliminarmente a inépcia da inicial tendo em vista a não propositura da ação principal. Alegou sua ilegitimidade passiva, pois a execução das ações de saúde é de atribuição dos Estados e Municípios. Menciona a necessidade de permanência do convênio médico particular no polo passivo da ação. No mérito, afirma a União que as escolhas do Administrador Público levam em consideração aquilo o que é possível para efeitos de igualdade dos usuários do sistema de saúde pública, com a prevalência do interesse coletivo sobre o particular. Destaca que o medicamento não esta no rol dos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde. Ressalta que o autor não é atendido por médico do SUS. Ressalta a necessidade de realização de perícia médica. Requer a improcedência, caso sejam superadas as preliminares.Com a contestação vieram documentos (fls. 84/85)O Município de São Paulo apresentou contestação às fls. 86/104. Alegou, em preliminar, falta de interesse de agir, tendo em vista inexistência de pedido administrativo pelo autor. Alega, ainda, sua ilegitimidade passiva, uma vez que não responde pelo fornecimento de medicamentos excepcionais ou de alto custo. Teceu considerações sobre o SUS. Relata que até julho de 2003, o Município de São Paulo procedia apenas a atendimentos da Atenção Básica Ampliada (ABA), referentes a procedimentos simples ambulatoriais, conforme listagem contida na Portaria Ministerial 176/1999. Essa estipulação era, inclusive, determinada por conta da Portaria MS/GM n. 95/2001. Relata que a partir de 2003 o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo passaram a integrar a gestão Plana do SUS. No entanto, o Estado cuida de algumas questões específicas. Inclusive é o que consta da Deliberação CIB 43, de 30/06/2003. Dentro do âmbito estadual, para o tratamento das ações referentes ao SUS, foi constituída uma Comissão Intergestores Bipartite entre Estado e Municípios, a CIB. Por meio dessa deliberação restou estipulado que o Município está habilitado a exercer seu comando em relação aos prestadores de serviço. Nada dispõe sobre o fornecimento de medicamentos. Menciona, ainda, o artigo 4º da Portaria 409/99, do Ministério da Saúde que estipula que o medicamento dos recursos destinados à Assistência Farmacêutica e Medicamentos Excepcionais deve ficar preferencialmente sob gestão estadual. Destaca a diferença entre prevenção, tratamento e fornecimento de medicamentos. Requer a extinção do processo sem julgamento de mérito.A Fazenda do Estado de São Paulo requereu a juntada do relatório técnico com a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde sobre o pedido feito pelo autor (fls. 106/108).A Fazenda do Estado de São Paulo apresenta contestação alegando que o medicamento não está indicado para a doença da qual o autor é portador, tendo como únicas indicações o tratamento de linfomas não Hodgkin de células B e linfomas difusos de grandes células B. Desse modo, o medicamento é absolutamente experimental, sendo que o Estado não pode ser

compelido a financiar os custos de tratamento não autorizado no Brasil e em nenhum outro país. Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução dos riscos de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitários às ações e serviços para a promoção e recuperação. Uma das formas de cumprimento deste dever é através da regulamentação dos procedimentos e tratamentos autorizados pela ANVISA. Não obstante seja dever do Estado zelar pela saúde, isso deve ser feito com segurança. Desse modo, sendo o medicamento sem registro ou mesmo pleito de registro no Brasil para tratamento de esclerose, consistem em novo recurso terapêutico, cuja eficiência e segurança não foram evidenciadas pelo Ministério da Saúde. A matéria é disciplinada no artigo 6º, parágrafo único e 12 da Lei 6.360/76. No caso, o autor deveria ser submetido ao programa de acesso expandido. Relata, também, que a Secretaria do Estado de Saúde fornece administrativamente alternativas terapêuticas para a doença da qual o autor é portador e há dois medicamentos que poderiam ser recebidos através do Programa de Dispensação de Medicamentos Excepcionais (cloroquina e hidroxicloroquina). Por fim, ressalta que a presente ação constitui uma tentativa de transferir para o Estado tratamento indesejado pela rede privada de saúde, já que o autor possui convênio médico e, portanto, está submetido à disciplina da Lei 9.656/98. O artigo 12 do mencionado diploma elenca quais as exigências mínimas para a oferta e contratação de serviços de assistência privada de saúde, nestas incluídas, dentre outras, as coberturas hospitalares sem limitação de prazo, as despesas médicas de enfermagem e alimentar, os exames, medicamentos e outros produtos necessários durante a internação. A liminar foi indeferida às fls. 313/132. O autor interpôs agravo de instrumento. A União requereu o julgamento antecipado da lide fls. 149/150 e juntou documentos. Contraminuta de agravo retido às fls. 172/181. O autor requereu a realização de prova pericial. O Município de São Paulo não se manifestou. O autor requereu juntada de laudo médico às fls. 202/204. O despacho de fl. 205 intimou a requerente para informar a necessidade do fornecimento do medicamento, bem como a propositura da ação cautelar. O autor não se manifestou (fl. 207). O processo foi feito conclusivo para sentença. É o essencial. Decido. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo, e em especial com a produção da prova pericial. Cuida-se de ação proposta por Elio Mariani a fim de ver a União compelida a lhe fornecer o medicamento Rituximabe que indica, conforme prescrições médicas que junta aos autos. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhida, eis o Sistema Único de Saúde é resultante da ação integrada dos entes federativos - União, Estados, Distrito Federal e Municípios -, sendo cada um o responsável pela manutenção ou melhora da qualidade de vida das pessoas. A atuação de cada ente federativo pode se dar de forma isolada ou em conjunto, porém, em nenhuma das situações o ente demandado pode alegar sua ilegitimidade para a implementação do direito à saúde da pessoa que o chama a dar plena concretude da norma esculpida no artigo 196, da Constituição Federal. Deste modo, a União é parte legítima, já que integrante do Sistema Único de Saúde, sendo desnecessária a intervenção dos demais entes componentes de tal sistema protetivo. O usuário do Sistema Único de Saúde pode escolher o ente federativo que acredita que tem melhores condições para atender seu pleito, sem a necessidade de integração de todos os entes federativos responsáveis pela prestação do serviço de saúde pública. No mérito. A saúde é direito de todos e dever inafastável do Estado - União, Estados, Distrito Federal e Municípios. É um dos mais importantes direitos garantidos pela Constituição Federal, eis que intimamente relacionado ao Direito a Vida, e ao respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Dispõe o artigo 196 da Constituição Federal: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde e, portanto, à vida, devem ser garantidos de forma eficaz e concreta, sem que se fique tão-somente na retórica de um enunciado constitucional. Ressalto que não se pode olvidar que há entraves para o Administrador Público concretizar o direito à saúde, e em consequência o direito à vida, com dignidade. Entretanto, os problemas administrativos podem até ser de difícil resolução para a efetivação do direito à vida, como os de ordem econômica (orçamento público), porém, não podem configurar barreira intransponível a ponto de se lesionar os direitos fundamentais - saúde e vida. Nesse sentido os seguintes julgados: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (ARTS. 5º, CAPUT E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGR IMPROVIDO. O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade de pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Trata-se de bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa consequência indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional(...) (STF AGRG em RE 271.286-8/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, publ. DJ 24/11/2000) No caso em espécie, verifico que se trata de uma medicação

experimental e não houve realização de perícia. Ressalto, ainda, que o autor não se manifestou acerca do despacho de fl. 205. Deste modo, não se tem uma conclusão em relação à eficácia acerca do tratamento com o medicamento pretendido pelo autor. Além disso, os réus apresentaram outras formas de tratamento para o caso do autor, não se negando, portanto à realização deste tratamento (fl. 82 verso e fl. 190). Ante o exposto, julgo com apoio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Arcará a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, a ser rateado entre os réus, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028034-04.1997.403.6100 (97.0028034-9) - EURIDES LUIZ X MARIA LEOPOLDINA AGUIRRE X PAULO GERALDO BARBOSA X ALBERINO SABATINI X ZELIA ANDREAZZI CAVALHEIRO X MARIA PROSELPINA CAMPANHA TREVELLIN X WAGNER CESNA X ERNESTA SUZZARA X JOAO DE SA VIANA X MOACIR GUIMARAES SANCHES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X EURIDES LUIZ X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0013437-15.2006.403.0000, sobrestado, no arquivo. Int.

0048101-19.1999.403.6100 (1999.61.00.048101-1) - TECNOTUBO S/A IND/ DE PECAS TUBULARES(SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA S. MOREIRA) X TECNOTUBO S/A IND/ DE PECAS TUBULARES X INSS/FAZENDA

Considerando o cancelamento do ofício requisitório (fls.343/346), regularize a parte autora o polo ativo apresentando as alterações societárias que ensejaram a discrepância perante a Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Após, expeça-se novo ofício requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017904-66.2008.403.6100 (2008.61.00.017904-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077474-42.1992.403.6100 (92.0077474-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X PLASTIRESINA S/A(SP051190 - HUGO MESQUITA E SP009197 - MYLTON MESQUITA) X PLASTIRESINA S/A X UNIAO FEDERAL X HUGO MESQUITA X UNIAO FEDERAL
Fls.127/131: Mantenho a decisão de fls.124/126, tal como proferida. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016857-91.2007.403.6100 (2007.61.00.016857-5) - ANITA GONCALVES BURACO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANITA GONCALVES BURACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.201/203: Mantenho a decisão de fls.196/197, tal como proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 9302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006715-38.2001.403.6100 (2001.61.00.006715-0) - JOAO MARIA GOULART DUBUS(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls.193/203: Ciência ao autor. Outrossim, digam o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0006488-72.2006.403.6100 (2006.61.00.006488-1) - WALTER MARIANO XAVIER(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 -

MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação à CEF nos termos do artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0026127-08.2008.403.6100 (2008.61.00.026127-0) - JUSCELINO SHIMURA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0012396-96.2014.403.0000, sobrestado, no arquivo. Int.

0002552-34.2009.403.6100 (2009.61.00.002552-9) - DALVA LUCIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando a adesão da autora aos termos da LC nº 110/2001 (fls.219), JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Fls.223: Indefiro o pedido de apresentação dos extratos, tendo em vista a planilha apresentada (fls.217) em que consta a data e os valores sacados. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007749-96.2011.403.6100 - ALEXANDRE SOUZA(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.O Autor ALEXANDRE SOUZA propôs ação indenizatória de danos morais, em face da Ré - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -, objetivando a reparação por danos morais e materiais bem como a retirada do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Requer a indenização em R\$ 66.000,00 por danos materiais e R\$ 66.000,00 por danos morais. Narra o autor que é proprietário de um imóvel na Rua José Mesa Campos, 15, sendo que nunca foi correntista da Caixa Econômica Federal, possuindo conta em outro banco.Relata que o imóvel em que reside foi colocado à venda através do site zap e por imobiliárias foi avaliado em aproximadamente R\$ 395.000,00. O valor da venda do imóvel será utilizado para iniciar um negócio próprio.Alega que tomou conhecimento de que há um apontamento em seu nome a partir de março de 2011, por ter seu nome constando como fiador de um crédito bancário concedido pela Caixa Econômica Federal na agência da cidade de Luizoti - Minas Gerais, crédito solicitado por Fabiano Alves de Souza Lima.O autor alega que não conhece a pessoa mencionada, bem como nunca esteve em Luizoti ou Uberlândia, também não assinou na qualidade de fiador qualquer documento.Em razão da restrição, o autor relata que precisou adiar a abertura da empresa e perdeu comprador interessado na compra de seu imóvel.Em contato com o gerente da agência de Luizoti, foi informado de que o contrato estava com três parcelas em atraso.Inicial instruída com documentos.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando sua ilegitimidade passiva. Caso não seja este o entendimento, requereu, em preliminar, a denúncia à lide da sociedade SOUZA LIMA E VIEIRA INFORMÁTICA LTDA, tendo em vista que o contrato mencionado na inicial se refere a contrato de microcrédito firmado no âmbito de correspondente CAIXA AQUI e a sociedade mencionada. Nos termos do contrato o correspondente para operacionalizar o crédito analisa a solicitação verificando a documentação fornecida. Na cláusula sexta, suscita que é responsabilidade do correspondente conferir a documentação apresentada pelo cliente quando da adesão aos serviços disponibilizados pela Caixa. Nesse sentido, a cláusula sexta dispõe sobre a responsabilidade da empresa indenizar a CEF por qualquer dano causado, inclusive a terceiros. No mérito alega a inexistência de responsabilidade civil da CEF. Destaca que em janeiro de 2011 foi emitida cédula de crédito bancário em nome do autor pela Caixa no valor de R\$ 2.700,00 para financiamento (microcrédito) pela Caixa. Para celebração do contrato em questão é necessário que o interessado apresente ao correspondente CAIXA AQUI todos os documentos exigidos. O valor do contrato seria pago em 24 parcelas de R\$ 181,69 - item II. No entanto nenhuma prestação foi paga. Assim, mesmo que se conclua que o financiamento foi avençado por outra pessoa em posse dos documentos do autor, não se pode responsabilizar a CEF pelos prejuízos arguidos pelo autor. A não ser que fosse realmente grosseira a adulteração, o crédito seria possível em qualquer instituição. Ressalta que a sociedade empresária SOUZA LIMA E VIEIRA INFORMÁTICA LTDA analisar a autenticidade da documentação. A decisão de fl. 102 determinou que a parte autora se manifestasse sobre a contestação, bem como que as partes e indicassem provas.Réplica às fls. 105/127.O despacho de fls. 134 determinou à CEF que apresentasse os documentos pessoais do autor que foram solicitados por ocasião da assinatura do contrato.A Caixa peticionou informando que os documentos não são exigidos pela Caixa e sim pela sociedade SOUZA LIMA E VIEIRA INFORMÁTICA LTDA.Processo foi feito concluso para sentença.É o Relatório. Decido.O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo, sendo basicamente de direito a questão a ser apreciada. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, eis que reservou

o direito de definir os limites e as condições de execução dos serviços prestados pela Souza Lima (Cláusula Segunda, parágrafo segundo) - fl. 75. Em relação à denúncia da lide requerida pela Caixa, desnecessária se faz no presente caso, tanto no que pertine a produção de provas pela Caixa, quanto no que diz respeito ao exercício do direito de regresso. Pelo instrumento firmado, verifica-se que é possível à Caixa obter informações e ter acesso a dados referentes aos contratos estabelecidos entre a loja Souza Lima e terceiros. Vejamos: Cláusula Sexta: DAS OBRIGAÇÕES/RESPONSABILIDADES DO SUBSTABELECIDO - São obrigações e responsabilidades do SUBSTABELECIDO, além das demais previstas neste documento: (...)IV - Indenizar a Caixa por todo e qualquer dano ou prejuízo causado, decorrente de ação dolosa ou culposa de seus empregados; V - responder perante a CAIXA, mesmo no caso de ausência de omissão da fiscalização, indenizando-a, devidamente, por quaisquer atos ou fatos lesivos aos seus interesses, os quais possam interferir na execução do contrato, sejam eles praticados por seus empregados, prepostos ou mandatários. A responsabilidade estender-se-á aos danos causados a terceiros, devendo o substabelecido adotar medidas preventivas contra esses danos, com fiel observância das exigências das autoridades competentes e das disposições legais em vigor. CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - Em conformidade com a Resolução CMN nº 3.110/03, o SUBSTABELECIDO poderá prestar, segundo exclusivo critério da CAIXA, os seguintes serviços: (...)IX - Outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas. (fl. 75). CLÁUSULA SÉTIMA - DO ACERTO FINANCEIRO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (...)Parágrafo Segundo - A prestação de contas contempla a rotina de suprimento de numerário, a remessa de documentos e o crédito dos valores devidos à CAIXA na operação 043, e será efetuada conforme a distância e os prazos definidos pela CAIXA ao SUBSTABELECIDO. (fl. 78). CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO REPASSE DE INFORMAÇÕES OPERACIONAIS. A CAIXA prestará assistência e consultoria, bem como repassará todas as informações, procedimentos, e rotinas necessários para a operacionalização dos serviços em seu nome, o que deverá ocorrer antes do início das atividades e sempre que ocorram inovações operacionais indispensáveis ao exercício da prestação de serviços ao correspondente CAIXA AQUI SUBSTABELECIDO. Parágrafo Primeiro - O SUBSTABELECIDO OBRIGA-SE A CUMPRIR os procedimentos e rotinas operacionais em vigor e acatar todas as novas e eventuais orientações operacionais e administrativas emanadas, as quais serão expedidas por meio de comunicação formal da Caixa, entendendo-se como tal, também as mensagens encaminhadas por meio do equipamento para a captura de transações ao substabelecido. (...)Parágrafo Quinto - O SUBSTABELECIDO receberá material de consulta e demais documentos que definem as diretrizes, os procedimentos e as normas básicas dos serviços a serem prestados, bem como suas alterações e atualizações, devendo preservá-los adequadamente e transmitir aos seus prepostos e empregados as informações ali contidas. (fl. 81). A necessidade de denúncia da lide caberia no caso de inexecução do contrato, contudo, a Caixa busca expandir a cláusula referente à questão de indenização para terceiro alheio à relação contratual, vale dizer, a CEF busca trazer questões de ilícitos no cumprimento do contrato, para fins de denúncia da lide. No entanto, isso não afasta a possibilidade de a Caixa buscar o ressarcimento em ação autônoma por qualquer ilícito ocorrido, a exemplo de um funcionário da empresa lesar a Caixa, etc. Desta forma, se existe um serviço de controle, a CAIXA certamente pode ter acesso a esses dados. A Caixa ao requerer a denúncia da lide e alegar que os documentos só podem ser fornecidos pela empresa Souza Lima, amplia as cláusulas do contrato estabelecido exclusivamente com a Souza Lima. No mérito, o pedido merece acolhida em parte. O autor alega que não realizou o contrato de financiamento com a empresa Souza Lima. A Caixa, por sua vez, tem condições de fazer a prova de que o autor realizou a compra, com a apresentação de notas fiscais relativas à alegada compra e documentos. A Caixa, no caso, não apresentou a nota fiscal que dá suporte ao suposto negócio. Conforme observado no momento da apreciação da preliminar de denúncia da lide arguida pela ré, a Caixa Econômica Federal tem acesso aos documentos inerentes ao contrato. Como não apresentou as respectivas notas fiscais, não se revelaram as condições e a prova de que realmente houve contrato firmado entre o autor e a empresa Souza Lima. A Caixa Econômica Federal foi quem incluiu o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, com base no suposto contrato celebrado entre autor e a empresa Souza Lima. A Caixa, desta forma, ao proceder a conduta de inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes deveria ter tomado o devido cuidado em analisar os documentos que dariam suporte a referida compra e venda. A ré limitou-se a alegar que houve um financiamento e que substabeleceu os termos do contrato CAIXA AQUI à empresa Souza Lima e Vieira Informática Ltda, não podendo ser responsabilizadas pela inscrição, se o autor deu causa ao fato. Apresentou, o suposto financiamento do autor, como contrato de prestação de serviços com a empresa - substabelecimento, mas não demonstrou que a inscrição tenha ocorrido de forma regular - não verificou a existência de nota fiscal embasadora do contrato de compra e venda. Não pode transferir a responsabilidade a terceiro, uma vez que ela, CAIXA, como já observado, deu causa ao evento, ou seja, é possível o acesso aos documentos e a Caixa não analisou as notas fiscais para fazer a conferência antes da inclusão do nome do autor no SPC. O sofrimento de quem tem seu nome incluído no rol dos devedores inadimplentes, sem sê-lo, é manifesto, não precisando ser utilizada muita descrição para aquilatar a dor e a revolta. Evidente, portanto, o abalo sofrido pelo autor, a ensejar, indenização por dano moral. A indenização por dano moral, contudo, deve ser adequada à situação em concreto e dentro dos parâmetros aceitos pela Justiça brasileira, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. No caso, a indenização pretendida pelo Autor não se coaduna com os parâmetros aceitos em situações

como a descrita nos autos. De conseguinte, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No entanto, no que diz respeito à indenização por dano material, não houve prova pela parte autora de que tenha sido prejudicada quanto à pretendida venda do imóvel para iniciar negócio próprio. O autor não comprovou documentalmente que o eventual comprador tenha desistido pelo fato de constatar a restrição. A não realização da venda do imóvel poderia se dar por outros fatores, tais como motivos pessoais do comprador ou simplesmente porque desistiu do negócio. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização moral ao autor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos termos assinalados. Determino, ainda, a exclusão do nome do autor no cadastro dos serviços de proteção ao crédito em virtude da cobrança objeto dos autos. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condene a ré em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil Reais), eis que não foi exigida para a solução da lide a produção de prova outra, além da documental, ou seja, sem maior complexidade de defesa por parte da ré. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0021581-02.2011.403.6100 - JOSE GONZALO TAPIA RIVERA (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

Vistos etc. Cuida de espécie de ação ordinária ajuizada por JOSÉ GONZALO TAPIA RIVERA em face do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando seu registro definitivo nos quadros profissionais do réu, sem a exigência da revalidação de seu diploma, com sustento em princípios constitucionais e tratados internacionais firmados pelo Brasil. Menciona o autor que, em 14 de outubro de 2006, concluiu seu curso de odontologia pela La Universidade Católica de Santa Maria, na cidade de Arequipa, na República do Peru, sendo que, no período de 04 de agosto de 2008 a 21 de julho de 2010, realizou e concluiu o curso de especialização em nível de pós-graduação lato sensu em ortodontia na Universidade Cidade de São Paulo. Narra o autor que, no ano de 2009, participou de cursos de extensão universitária, com a realização de inscrição perante o réu, sendo que no ano de 2010 renovou sua inscrição perante o Conselho. Destaca o autor que em 2011 encontrava-se matriculado, com frequência regular, no curso de mestrado em ortodontia da UNICID. Ressalta o autor o fato de não poder trabalhar sem antes revalidar seu diploma, logo, o interesse pela presente ação. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação foi indeferido em um primeiro momento. O autor agravou. Houve reconsideração do pedido de antecipação. O réu contestou alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, e no mérito defendeu a constitucionalidade e legalidade do ato. Com a contestação vieram documentos. O autor apresentou réplica. Sem provas a serem produzidas. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra diante das provas que já foram produzidas, com o destaque para o fato de que a solução basicamente é de direito. Aprecio as preliminares. O documento de fl. 44 revela o pedido de inscrição perante o Conselho réu. De acordo com o réu (fl. 173), com sustento no artigo 105, da Resolução n 63/2005, a vinculação do profissional com o Conselho Regional ocorre após o registro perante o Conselho Federal. No entanto, verifica-se pelos documentos de fls. 198/201 que a instrução do pedido ocorreu perante o Conselho Regional. Deste modo, a aferição dos requisitos para a inscrição ocorre em nível de Conselho Regional, o que justifica sua legitimidade passiva. Ainda em sede de preliminar, destaque-se a inépcia alegada pelo réu, contudo, não merece acolhida, eis que descritos os fatos com precisão pelo autor, com o detalhamento das normas que supostamente dão suporte ao seu pedido. O réu compreendeu o pedido já que defendeu com precisão em relação a cada tópico apresentado pelo autor como causa de pedir. Portanto, passo ao mérito. O artigo 5, da Constituição Federal, em seu inciso XIII, determina: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Em relação ao profissional com diploma obtido em Universidade estrangeira, a Lei n 9.394/96 assim dispõe em seu artigo 48: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. (destaque meu) No caso para que ocorra o registro do profissional perante o Conselho, é necessária a revalidação do diploma obtido em Instituição de Ensino estrangeira. O Conselho somente efetiva o registro após a revalidação do diploma - princípio da legalidade que é aplicável aos Conselhos que agem como verdadeiras autarquias. Sem a prova da revalidação o Conselho não promove o registro do profissional. A revalidação é feita perante a Universidade Pública. O autor não provou o fato de ter revalidado seu diploma. Deste modo, o Conselho não pode promover o registro do autor. Portanto, a conduta do Conselho não merece reparos, eis tão-somente vem cumprindo a lei que impõe a revalidação do diploma por uma Instituição de Ensino Superior. O Conselho réu não

que se adequa a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma. Isto posto, REJEITO os embargos de declaração. I.

0014667-14.2014.403.6100 - ANTONIO RICI X PATRICIA RICI CARDIM X WILLIANS DE SOUZA CARDIM(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - No presente caso, a autora objetiva a anulação da Cláusula Trigésima do Contrato, que prevê a anulação da execução extrajudicial do imóvel localizado na Rua Itatiaia, 344, apto 62, Vila Guarani, São Paulo. 2 - Verifico que no quadro de prevenção de fls. 51/52 constam ações referentes ao mesmo imóvel - processos 0042271-72.1999.403.6100 e 0058481-04.1999.403.6100, em que a parte autora busca a revisão contratual. No entanto, não é possível verificar se nas referidas ações os autores pretendem também a anulação da cláusula relativa a execução do imóvel. 3 - Desta forma, deverá a parte autora apresentar cópia das petições iniciais referentes aos processos acima mencionados, no prazo de 10 dias. 3 - Intime(m)-se.

0014738-16.2014.403.6100 - JOSE DONIZETH DA SILVA(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 48. Anote-se. 2 - Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. 3 - Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008344-13.2002.403.6100 (2002.61.00.008344-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736134-14.1991.403.6100 (91.0736134-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X PULVITEC S/A IND/ E COM/(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO)

Desapensem-se e arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0036950-08.1989.403.6100 (89.0036950-4) - LUCAS DIESEL DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls. 502/504 - Ciência do desarquivamento do feito. Expeça-se, com urgência, Certidão de Objeto e Pé conforme solicitado às fls. 502. Em nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014802-26.2014.403.6100 - JOSE ELDER DE SANTANA(SP311657 - MICHELLE MARTINS ROCHA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DFF/SP

Preliminarmente, providencie o Impetrante a regularização de sua representação processual e do pedido de assistência judiciária gratuita, eis que o instrumento de procuração de fls.10 e declaração de fls. 23 tratam-se de xerocópias. Intime-se ainda, para que apresente 02 (duas) cópias da petição inicial e dos documentos que a acompanharam, para instrução das contrafés necessárias, bem assim o endereço onde deverá ser notificada a autoridade indicada às fls. 02. Com a regularização, venham-me conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014810-03.2014.403.6100 - ANA CAROLINA VIEIRA MENDES GALLAO(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Ana Carolina Vieira Mendes Gallão propôs a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do procedimento de leilão. Decido. Verifico que o objeto desta demanda identifica-se com o objeto da ação de revisão contratual com repetição de indébito e tutela antecipada nº 0004434-89.2013.403.6100, anteriormente ajuizada perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível. Desta forma, reconheço a prevenção daquele Juízo para apreciar e julgar o presente feito. Ao SEDI para redistribuição. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038514-22.1989.403.6100 (89.0038514-3) - ANTONIO CAIO GOMES PEREIRA X LUIS CARLOS BALTHAZAR BIANCHI X MARIA ELIZABETH AFONSO X SELMA MACHADO CAVALCANTE(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ANTONIO CAIO GOMES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS BALTHAZAR BIANCHI X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH AFONSO X UNIAO FEDERAL X SELMA MACHADO CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0736134-14.1991.403.6100 (91.0736134-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721441-25.1991.403.6100 (91.0721441-3)) PULVITEC S/A IND/ E COM/ X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO E SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X PULVITEC S/A IND/ E COM/ X INSS/FAZENDA
Considerando o cancelamento do ofício precatório (fls.122/125), regularize a parte autora o polo ativo da demanda, apresentando os documentos de alteração societária que ensejaram a divergência perante a Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias.Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0038088-92.1998.403.6100 (98.0038088-4) - PAMIRO AGRO INDUSTRIA S.A.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PAMIRO AGRO INDUSTRIA S.A. X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0735806-84.1991.403.6100 (91.0735806-7) - ROBERTO TIKOTOSHI HONDA(SP106014 - KATIA HENAISSE ABDON E SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X UNIBANCO S/A X ROBERTO TIKOTOSHI HONDA
Homologo o pedido de desistência da presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 267 inciso VIII do CPC, conforme requerido pela União Federal (fls.600). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0028492-69.2007.403.6100 (2007.61.00.028492-7) - ALCIDES ALMEIDA CRUZ-ESPOLIO X TEREZINHA ALMEIDA CRUZ X CARMEN APARECIDA MARTINEZ CRUZ(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CARMEN APARECIDA MARTINEZ CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA ALMEIDA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Apresente a CEF o valor da condenação de honorários fixada às fls.140, no prazo de 10(dez) dias. Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de compensação (fls.142/143). Int.

0009207-46.2014.403.6100 - IACEG COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP118768 - REYNALDO BRAIT CESAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IACEG COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Remetam-se os autos à Seção Judiciária de Goiânia-GO a teor do disposto no artigo 475, P do CPC, conforme requerido (fls.613/616).

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6875

MONITORIA

0028680-62.2007.403.6100 (2007.61.00.028680-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X GRAZIELLE FABIANA CORELLI OLIVEIRA(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X APARECIDA CORELLI DE OLIVEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)

Vistos, Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais (fls. 280 e 282) em favor da CEF. Após, publique-se a presente decisão para intimação da CEF, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011372-09.1990.403.6100 (90.0011372-5) - DERCIO GIL X CARLOS ALBERTO STORTI X DENNIS MARGUTTI X ELIZA TIHARU KOKURA X JOSE ANTONIO BERNARDI(SP094535 - DERCIO GIL JUNIOR E SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 250: Diante do v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.095336-6, manifeste a parte autora no prazo de 20(vinte) dias. Após dê-se vista dos autos à União. Por fim voltem os autos conclusos.

0670388-05.1991.403.6100 (91.0670388-7) - LUIZ SCHALKA X BENJAMIM ANTONIO SEPULVEDA ESPINOZA(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X MARIA ANGELICA FERRERONI(SP070986 - MARBONI PEREIRA JORDAO E SP278604 - LUCIA MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos. Conforme se verifica dos autos, o trânsito em julgado do v. acórdão ocorreu em 17 de abril de 1998 (fls. 69). Apesar de regularmente intimada da r. decisão proferida em 08/09/1998 (fls. 70) para o cumprimento do v. acórdão, a parte autora não se manifestou. O processo foi encaminhado ao arquivo em razão da ausência de manifestação do autor. Quanto ao arquivamento do feito, registro que ele se deu em razão da parte autora deixar de atender as providências determinadas pelo juízo (fls. 70). Para que o arquivamento interrompesse o curso do prazo prescricional, o suspendesse ou o impedisse, teria que haver pronunciamento judicial neste sentido. Tal pronunciamento não existe nos autos. Dessa forma, tendo o processo sido arquivado em razão da inércia do autor, contra este corre o prazo prescricional. A propósito, veja os dizeres do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A embargante alega a existência de omissão e obscuridade, na medida em que não houve inércia nos autos por prazo suficiente a ensejar a prescrição da pretensão executiva. - O marco inicial da contagem da prescrição da pretensão executiva é a data do trânsito em julgado do título judicial, conforme jurisprudência consolidada. Assim, publicado o acórdão em agosto de 1995 e protocolada a memória de cálculo em agosto de 2003, resta clara a superação do interregno quinquenal. - Ainda que se considere como termo inicial do lustrum prescricional a data da publicação do despacho que intima o credor para promover os atos necessários para a execução do título judicial, não há como se negar a ocorrência da prescrição, notadamente porque a interrupção de tal prazo ocorre somente quando a parte autora possibilita a citação da devedora com a instrução adequada do respectivo pedido. No caso concreto, transitado em julgado o v. acórdão, a parte autora foi intimada para requerer o que de direito em 26.03.1997 (fl. 190), com cumprimento apenas em 02.10.2003 (fl. 207), com transcurso de tempo superior a cinco anos, ausentes causas interruptivas do prazo prescricional. - À vista de que não há omissão ou obscuridade apta a ensejar a modificação ou a integração do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, constata-se que pretende a embargante a rediscussão do mérito, inviável nesta via recursal. Ademais, o efeito modificativo almejado não encontra respaldo na jurisprudência, consoante se observa da ementa a seguir: - Embargos de declaração rejeitados. (AC 00207950220044036100, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, levando-se em conta a data do encerramento do prazo

para as providências determinadas - despacho fls. 70 - e a manifestação do autor decorreram mais de 05 (cinco) anos, configurando-se a prescrição intercorrente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação da parte autora, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/2006. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0071022-16.1992.403.6100 (92.0071022-0) - ATSUMI MIYANO X EDITE NARDY SACRAMENTO LIMA NOBRE X JOSE VIANA X LUIZ ALBERTO HEGEDUS X SERGIO NUNES X SHIGUERO MASSAOKA(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0025624-07.1996.403.6100 (96.0025624-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES) X AIR VIAS S/A LINHAS AEREAS - MASSA FALIDA

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Fls. 552-573: Manifeste-se a parte autora (INFRAERO - PRF3ª), esclarecendo se persiste interesse no prosseguimento do presente feito, diante da notícia de habilitação do seu crédito e inclusão no quadro geral de credores da empresa ré (falida em 17/08/1995). Após, venham os autos conclusos para o julgamento da Reconvenção apresentada pelo corréu LUIS CARLOS JACOBUCCI (fls. 310-313). Int.

0016962-20.1997.403.6100 (97.0016962-6) - MARCOS SAVERIO RODRIGUES ZIZARE X CARLOS GOMES X CELSO ALFIERI X NIVALDO APARECIDO VOGLIOTTI X NELSON RIBEIRO SAMPAIO JUNIOR(Proc. MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0016962-20.1997.403.6100 AUTOR(ES): MARCOS SAVERIO RODRIGUES ZIZARE e outros RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor MARCOS SAVERIO RODRIGUES ZIZARE, CARLOS GOMES, NIVALDO APARECIDO VOGLIOTTI e NELSON RIBEIRO SAMPAIO JUNIOR por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor CELSO ALFIERI (Fls. 363) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (fls. 399) em favor da advogada da parte autora, referente aos honorários advocatícios, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006166-62.2000.403.6100 (2000.61.00.006166-0) - SEBASTIANA RODRIGUES DOS SANTOS BORGES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA E SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 342-335: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a planilha atualizada do débito apresentada pela parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0022540-17.2004.403.6100 (2004.61.00.022540-5) - ANGELA MARIA NINI(SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou improcedente a ação e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0028084-83.2004.403.6100 (2004.61.00.028084-2) - PUBLIUS ROBERTO VALLE(SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do r. Sentença que homologou a desistência do autor e considerando a conversão dos valores devidos a título de honorários advocatícios, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005858-79.2007.403.6100 (2007.61.00.005858-7) - MARIO HENRIQUE GUERRA X MARIA GILMA DE MELO(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X MARIO HENRIQUE GUERRA X BANCO ITAU S/A X MARIO HENRIQUE GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GILMA DE MELO X BANCO ITAU S/A X MARIA GILMA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 271-274: Diante da comprovação do cancelamento da hipoteca que recaía sobre o imóvel objeto do presente feito (Av. 05 - 93.690 em 19 de setembro de 1995), julgo prejudicado o pedido do autor de fls. 283. Considerando que a execução foi integralmente satisfeita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0030149-46.2007.403.6100 (2007.61.00.030149-4) - ORCIDES SIMONAILO X CELSO TUNEO CHINEN X MARCOS KENDY LIRA CHINEN X SHEILA YUKARI DE LIRA CHINEN X EURICO BASSO ROLIM X VERA LUCIA FONTANA ROLIM X KEIKO MIURA X REGINA KIYOMI YASUE X JORGE HIDEKI YASUE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em Inspeção. Fls. 249-250: Acolho em parte a manifestação da parte autora (credora). O v. Acórdão transitado em julgado determinou expressamente que, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a aplicação da correção monetária na forma prevista no artigo 454 do Prov. 64/2005, que recomenda a aplicação dos critérios constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC. Assim, determino novamente o retorno dos autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal para que retifique os cálculos apresentados, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2010 deste Juízo, COM URGÊNCIA. Saliento que devem ser observados os critérios fixados no título executivo judicial e, por conseguinte, constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (POUPANÇA). Após, publique-se a presente decisão intimando as partes a se manifestarem no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor e em seguida para a Caixa Econômica Federal. Por fim, voltem os autos conclusos para decidir a Impugnação do Cumprimento da Sentença. Int.

0021499-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021499-1) - ARRAL PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos presentes autos em favor da união. Após dê-se vista dos autos a união (AGU). Por fim, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008474-56.2009.403.6100 (2009.61.00.008474-1) - ANTONIO TABAJARA TRUZZI TUPY(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008988-67.2013.403.6100 - COMERCIO DE FRUTAS ESPIRITO SANTO LTDA(SP288614 - CARLOS WILSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) AUTOS N 0008988-67.2013.403.6100 Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Fazenda Nacional, mediante análise da Receita Federal, em 30 (trinta) dias, acerca da alegação de duplicidade de débitos e recolhimentos, devendo proceder Redarf de ofício, se for o caso. Com a análise, manifeste-se a autora. Após, tornem conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0723888-83.1991.403.6100 (91.0723888-6) - IVARDYR PISSOLATO X DAVID DE SOUZA GIRALDES X ANTONIO SMANIOTO X APARECIDA MAGRI SMANIOTO X JOSE ANTONIO ROS X ISRAEL ROZ CANOS X JOSE DOS SANTOS X JOSE DAMIAO DA SILVA(SP102471 - BACICLIDES BASSO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte exequente não requereu o início da execução relativa aos honorários advocatícios, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0030598-04.2007.403.6100 (2007.61.00.030598-0) - ARMARINHO JORGE LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao autor para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034663-47.2004.403.6100 (2004.61.00.034663-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR(PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR(PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES)

Vistos,Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatório (fls. 740-742 e 759-761), em favor da CEF.Após, publique-se a presente decisão para intimação da CEF que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050048-45.1998.403.6100 (98.0050048-0) - ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP235344 - RODRIGO MARINHO E SP301268 - DIEGO ROMERO COSTA E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(SP157572 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. JOSE MACEDO DA TRINDADE E Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP235344 - RODRIGO MARINHO E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Fls. 1327 e 1329-1332: Indefiro o pedido de pesquisa de bens, haja vista que cabe a parte credora diligenciar para a localização de bens dos executados, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que já foi realizado o bloqueio on line pelo sistema BACENJUD (fls. 1140-1158 e 1203-1216) e nas Certidões dos Srs. Oficiais de Justiça constam a informação de que não foram localizados bens passíveis de constrição judicial.No silêncio dos credores, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 6912

MONITORIA

0007004-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de CÁSSIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA, objetivando a cobrança de crédito decorrente de CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO

sob o nº 94221164-6. Na tentativa de citação da ré CÁSSIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA foram diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça os seguintes endereços: 1º) Rua Dr. Homem de Mello, nº 1085, Perdizes, São Paulo - SP, CEP 04007-002, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a ré em virtude de ter sido informado pelo Sr. José Pereira dos Santos, zelador do edifício, que o citando mudou-se a aproximadamente 03 (três) anos para local por ele desconhecido (fls. 33). 2º) Avenida Adutora, nº 901, Jd Nova Poá, Poá - SP, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a ré, pois foi informado pelo irmão da requerida que ela havia mudado para Rua Arucirã, 36, Bairro Cachoeira, Belo Horizonte/MG (fls. 116). 3º) Rua Alfredo Maia, nº 534, Ponte Pequena, São Paulo-SP, CEP 01106-010-010, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a ré, porque encontrou o imóvel fechado e abandonado (fls. 123). 4º) Rua Arucirã, 36, Bairro Cachoeira, Belo Horizonte/MG, CEP 31999-999. Foi expedida Carta Precatória para citação do réu e distribuída à 10ª Vara da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, tendo sido devolvida pelo Sr. Diretor de Secretaria informando que mencionado endereço é inexistente naquela localidade (fls. 145). 5º) Avenida Armando Ferrentini, nº 563, AP. 53, Paraíso, São Paulo-SP, CEP 04103-030, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a ré por não mais residir no local (fls. 153) e, Avenida Paulista, nº 2028, 11 L Andar, Bela Vista, São Paulo - SP, CEP 01310-927, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citá-la, pois obteve informação na portaria do edifício (Sr. Elcio) que não consta no cadastro de moradora o nome da requerida (fls. 155). 6º) Rua Pinheiros, nº 818, AP/CJ 5, Pinheiros, São Paulo-SP, CEP 05422-001, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a ré, visto que no local funciona o escritório da empresa Lente Viva Filmes, cujo funcionário Tiago Tambelly informou que a citanda é desconhecida no local (fls. 176). 7º) Avenida Dr. Yojiro Takaoka, 4384, Cj. 1014, Alphaville, Santana de Parnaíba - SP, CEP. 06541-038, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a ré, em virtude de ter mudado para local ignorado, conforme informação da Sra. Inara da portaria do edifício (fls. 191) A Secretaria da Vara realizou consulta no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil para obter informações sobre o atual endereço das partes. Foi encontrado o endereço Av. Adutora, 901, Jd Nova Poá, Poá/SP (fls. 159), não obtendo êxito na localização. Realizada consulta ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL obteve-se como resultado eleitor de outra Unidade da Federação (fls. 166). Deferida a consulta ao sistema BACENJUD, foram encontrados endereços. Foram diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça e não foi localizada a ré (fls. 168/169 e 176). A autora alega ter esgotado todos os meios para localização do réu, razão pela qual requer expedição de edital. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização da ré CÁSSIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA, restando demonstrado que ela se acha em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF para a sua citação por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação da ré, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

0021715-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELI RIBEIRO SANCHES (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)
19ª VARA FEDERAL AUTOS: 0021715-92.2012.403.6100 CLASSE: MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉ: SUELI RIBEIRO SANCHES E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF em face de Sueli Ribeiro Sanches, objetivando a cobrança de dívida decorrente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard. Opostos embargos monitorios pela ré (fls. 42/61), sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir e inadequação da via eleita, e, no mérito, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, necessidade de inversão do ônus da prova, restabelecimento do equilíbrio contratual, não aplicação do anatocismo, bem como da Tabela Price, não aplicação da capitalização mensal de juros, nem incorporação dos juros ao saldo devedor, ilegalidade da cláusula mandato e da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, ilegalidade de cobrança de IOF, necessidade da retirada do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito. À fl. 62, indeferida a produção de prova pericial contábil. Às fls. 63/105 a CEF apresenta impugnação, alegando adequação da via eleita, defesa genérica, inexistência de restrição quanto a juros, força vinculante dos contratos, existência de liquidez e certeza, legalidade dos índices contratados aplicados, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ilegalidade da inversão do ônus da prova, da legalidade de aplicação de cláusula acordada entre as partes pelo contrato, quanto à utilização de saldo em conta, aplicação financeira e/ou créditos para liquidação das obrigações assumidas, e o impedimento de exclusão do nome da embargante dos cadastros restritivos de proteção ao crédito, da desnecessidade de perícia contábil, da desnecessidade de pagamento de honorários advocatícios pelo exercício de curadoria especial pela Defensoria Pública da União, da aplicabilidade da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Alega, ainda, que não há cobrança de IOF nos contratos de Construcard, e que os valores informados na planilha referem-se apenas e tão somente ao pagamento dos juros previstos contratualmente e não ao IOF. Interposto agravo retido (fl. 111) de decisão de fls. 62. Apresentada Contraminuta ao Agravo Retido (fl. 119). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Acerca da desnecessidade de prova pericial em casos como o presente, pois se trata de matéria de direito, assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da

3ª Região: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM JUROS MORATÓRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Não ocorrido cerceamento de defesa, por ausência de realização de prova pericial. Planilhas juntadas à inicial apontam a evolução do débito, havendo extrato e cálculos que discriminam de forma completa o histórico da dívida. 2. O contrato de crédito rotativo e o discriminativo de evolução da dívida constantes dos autos são aptos à comprovação do débito, nos termos da Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. (...) (Processo AC 200361130013288 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1033889 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:24/07/2007 PÁGINA: 654 - Data da Decisão 19/06/2007 - Data da Publicação 24/07/2007) Preliminares Não merece amparo a alegação de inadequação da via eleita, visto que o contrato e as planilhas de fls. 09/20 servem de prova escrita sem eficácia de título executivo a configurar o cabimento de ação monitória, em atenção ao art. 1.102-A do CPC. A prova escrita, que a lei exige é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado. O art. 221 do Código Civil pátrio dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que a ré lhe é devedora, consubstanciada em contrato e planilha de evolução da dívida. A suficiência dos documentos em tela à prova do crédito objeto de ação monitória é pacífica, conforme a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução. Juros Remuneratórios Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n.

07. Desta forma, inexistem, para as instituições financeiras, limitações quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64, não se aplicando as limitações das leis da usura e da economia popular. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No tocante ao parâmetro da Lei n. 1.521/51, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Contrato de abertura de crédito. Código de Defesa do Consumidor. Capitalização. Juros. Lei nº 1.521/51. Precedentes da Corte. (...) 2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei n. 1.521/51, diante dos termos da Lei n. 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula n. 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal. (...) (REsp 292.893/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2002, DJ 11/11/2002 p. 210) Especialmente no que toca à atuação do Conselho Monetário Nacional, como é pacífico na jurisprudência, seu poder normativo é legal e constitucional desde que exercido dentro do âmbito da discricionariedade técnica necessária à regulação do complexo e dinâmico mercado financeiro. Ocorre que os parâmetros do Sistema Financeiro Nacional só podem ser estabelecidos mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para definição dos índices de juros compatíveis com o mercado e a política econômica em vigor. Não há, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Nesse sentido: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. (...) 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. (...) CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita propriamente a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato em testilha, firmado em 09/02/2011, prevê juros remuneratórios pós-fixados, à taxa mensal de 1,75% e anual de 23,14%, estabelecidos nos termos de fórmula descrita em sua cláusula 2ª (fl. 09). Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado. Nesse sentido: No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação. Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional. (...) Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso

comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, ad argumentandum, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.(...)(E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2008.70.03.001134-7 UF: PR, Data da Decisão: 09/01/2009 Orgão Julgador: QUARTA TURMA, Fonte D.E. 30/01/2009, Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR) - negritei. No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Tabela Price Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, sendo, portanto, o sistema a ser adotado, nada justificando a adoção de sistema de amortização diverso. O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Assim, diviso a legalidade da cláusula 10ª, que prevê o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Tampouco há que se falar em capitalização, pois as taxas de juros são fixas e cobradas de plano mediante débito automático em conta. Ainda que observada a capitalização mensal em caso de inadimplemento, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificada no caso concreto. Por fim, tampouco há risco de amortização negativa na existência de duas fases de pagamento, de utilização e amortização, pois na primeira embora não se amortize o principal há pagamento dos juros, debitados em conta no mês seguintes, não havendo risco de resíduo de juros para incorporação ou cobrança em conta separada. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida. (...)(AC 00045272320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Cláusula Mandato - Débito Automático O desconto das prestações diretamente por débito automático tem expressa previsão contratual (cláusulas décima segunda e décima nona - fls. 12 e 14) e nada tem de abusivo ou excessivamente oneroso, dado ser medida de conveniência para ambas as partes, de um lado tornando mais prático o pagamento pelo devedor, de outro sendo o meio mais seguro de cobrança pelo credor, largamente utilizado não só para débitos bancários, mas de naturezas diversas. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PENA CONVENCIONAL, VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO.(...) 11- Não há de ser considerada abusiva a cláusula mandato que autoriza a instituição financeira a bloquear a disponibilidade de saldo

das contas dos fiadores, no valor suficiente à liquidação da obrigação vencida. Esta consiste numa garantia de que dispõe a CEF para a manutenção do sistema de financiamento do crédito que foi disponibilizado. (...) (AC 00274372020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Encargos Processuais, Honorários Advocatícios e IOF Prejudicada a análise da alegação de abusividade na exigência de tais verbas. Quanto aos encargos processuais e honorários advocatícios, embora seja efetivamente indevida sua exigência contratual e haja cláusula permitindo sua cobrança, não foram efetivamente exigidas. Quanto ao IOF, o próprio contrato prevê sua isenção, não havendo indícios de que esteja sendo cobrado indevidamente, esclarecendo a CEF em impugnação que sua menção nos campos das planilhas relativos a valor encargos juros correção monetária iof e valor parcela prestação encargos iof decorre de ser referência padrão para diversos contratos bancários, entre outros que demandam a incidência do imposto, mas que este efetivamente não incidiu neste caso. Cadastro de Inadimplentes Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. (...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009) Posto isso, não há ilegalidade na inclusão da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 269, I, do CPC, e rejeito em parte os embargos monitorios opostos, para condenar os réus ao pagamento dos valores exigidos na inicial, na forma do contrato e das planilhas apresentadas, constituindo título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da dívida atualizado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035023-60.1996.403.6100 (96.0035023-0) - ANGELO ROSATO X ANTONIO BARELLA X ARGEMIRO PAULO DA SILVA X CLEOFANES FERREIRA DOS SANTOS X EUGENIO ROSSATTO X FRANCISCO NELSON X GILDO BERALDO X IRINEU INSOGNIA X JORGE CURY X VICTOR GOMES RODRIGUES (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO

ALVES DA SILVA)

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº: 0035023-60.1996.403.6100AUTOR(ES): ANGELO ROSATO e outrosRÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç AO objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos.Homologo a transação noticiada realizada entre o autor JORGE CURY (Fls. 966-967) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento do acordo, depositando os valores descritos às fls. 957-959. Saliento que os valores deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. Nº 0265).Após, manifeste-se a parte autora devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação, no prazo de 30 (trinta) dias.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0033620-51.1999.403.6100 (1999.61.00.033620-5) - IVETE MAIA CARRASCO MINOVES X IVANIR ZANQUINI X MAURISTELA PORTELLA DA SILVA SANGUIM(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA E SP055902 - PERCIVAL JOSE CRISPIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº: 0033620-51.1999.403.6100AUTOR(ES): IVETE MAIA CARRASCO MINOVESRÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç AConsiderando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação a autora IVETE MAIA CARRASCO MINOVES por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos.Homologo a transação noticiada realizada entre a autora IVANIR ZANQUINI (Fls. 200) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Diante da notícia de que a autora MAURISTELA PORTELLA DA SILVA SANGUIM não possuía conta vinculada ao FGTS no período dos expurgos inflacionários, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, por sentença, a execução, nos termos do inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil.Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0022568-48.2005.403.6100 (2005.61.00.022568-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019718-21.2005.403.6100 (2005.61.00.019718-9)) CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM/SP(SP101543 - SOLANGE RODRIGUES PARRA A FERREIRA E SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

19ª VARA CÍVEL FEDERALAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0022568-48.2005.403.6100AUTORA: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULORÉ: UNIÃO FEDERALDECISÃO Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora provimento judicial que declare a nulidade da NFLD nº 35.566.960-9, com o seu consequente cancelamento.Pleiteia, ainda, a compensação dos valores depositados, com débitos vencidos e vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil.Sustenta que as rubricas auxílio excepcional, indenização adicional e participação nos lucros não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária, não devendo assim ser declaradas em GFIP para integrar o salário-de-contribuição.Com relação às demais rubricas não declaradas, questiona o percentual de multa aplicado.A inicial de fls. 02/23 foi instruída com os documentos de fls. 24/364.A União (INSS) apresentou contestação às fls. 382/408, sustentando a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas, bem como consonância do percentual de multa aplicado com a legislação vigente, juntando documentos às fls. 409/437.Réplica às fls. 441/460.Instados a manifestarem-se acerca das provas que pretendem produzir, a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide. A autora quedou-se inerte.A decisão de fls. 531/533 converteu o julgamento em diligência, com suspensão do processo, em decorrência de prejudicialidade externa.A ré peticionou às fls. 535/538, requerendo a retificação do pólo passivo da presente demanda, deferido à fl. 539.O despacho de fl. 544 determinou informe quanto ao andamento processual das ações nºs 2005.61.00.019522-3, 2005.61.00.019519-3 e 2005.61.00.019717-7, cumprido às fls. 545/564, determinando o prosseguimento da ação

ordinária, bem como da ação cautelar, à fl. 566.É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, constato que a lide versa acerca de multa imposta com fundamento no art 32, IV, 5º, da Lei n. 8.212/91, Auto de Infração n. 35.566.960-9, em parte acessória das NFLDs ns. 35.566.950-1, 35.566.948-0 e 35.566.946-3, mas em parte com bases de cálculo a esta autônomas, do período de 01/99 a 12/02, como se extrai de fls. 65/68. De fls. 66/68 se depreende que a multa decorreu de suposta apresentação de GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, tendo por base da folha de pagamento as verbas participação nos lucros e resultados, auxílio excepcional e indenização adicional, estas com crédito tributário apurado nas referidas NFLDs. Todavia, também decorreu de omissões quanto a remuneração sem 13º salário e 13º salário proporcional na GFIP, quanto a verbas pagas em reclamações trabalhistas e de contribuintes individuais, que nada têm a ver com aqueles lançamentos. Tendo em conta a pendência da discussão da incidência ou não da contribuição sobre as verbas participação nos lucros e resultados, auxílio excepcional e indenização adicional outros processos judiciais, ns. 2005.61.00.019522-3, 2005.61.00.019519-3 e 2005.61.00.019717-7, este processo foi suspenso por prejudicialidade. Ocorre que não há prejudicialidade alguma quanto à incidência da multa sobre os valores relativos a diferença de declaração quanto a remuneração sem 13º salário e 13º salário proporcional na GFIP, quanto a verbas pagas em reclamações trabalhistas e de contribuintes individuais, dada a completa autonomia em relação aos valores apurados em razão de diferenças em folha de salário quanto àquelas verbas específicas, mas tampouco quanto à participação nos lucros e resultados, pois a ação anterior que discute esta verba, n. 2005.61.00.019717-7, não diz respeito à NFLD n. 35.566.946-3, 01/99 a 12/02, sobre lucros e resultados pagos em 09/2000, fls. 70/71, principal em relação ao auto de infração n. 35.566.960-9, mas sim à NFLD n. 35.566.945-5, de 07/97 a 11/98, sem qualquer relação com o auto de infração n. 35.566.960-9. Tendo em vista que estes autos não têm por objeto a discussão da NFLD n. 35.566.946-3, cuja nulidade não faz parte do pedido, devendo, assim, ser apreciada apenas como questão prejudicial incidental, bem como que tal NFLD não é tratada em nenhuma das ações judiciais invocadas nestes autos ou suas acessórias (ns. 0022332-6.2005.403.6100 - principal, 2005.61.00.019522-3 - cautelar, 2005.61.00.019519-3-principal, 0006259-15.2006.403.6100 - cautelar, 0008910-20.20.3006.403.6100 cautelar, 0022330-29.2005.403.6100 - principal, 2005.61.00.019717-7 - cautelar), intime-se a autora para que esclareça se esta NFLD efetivamente não é discutida como objeto principal de nenhum outro processo, em 15 dias. Caso seja objeto de alguma lide, no mesmo prazo, apresente a certidão de inteiro teor respectiva; caso não, no mesmo prazo, apresente a autora cópia da NFLD n. 35.566.946-3. Após, em atenção à celeridade e razoável duração do processo, dado que não há necessidade de se aguardar o julgamento das questões autônomas apenas em razão da prejudicialidade parcial no tocante a algumas verbas sobre as quais incidiu a multa aqui tratada, promova-se o desmembramento do feito quanto à discussão das verbas das NFLDs 35.566.950-1, 35.566.948-0 e 35.566.946-3 se e enquanto houver processo pendente de trânsito em julgado que as tenha por objeto, autuando-se em apartado, prosseguindo-se o feito com conclusão para sentença quanto ao mais. Intimem-se.

0008179-24.2006.403.6100 (2006.61.00.008179-9) - GUSTAVO CAMPOS DE AZAMBUJA X PAULA KOSUTA DE AZAMBUJA (SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0008179-24.2006.403.6100 AUTORA: GUSTAVO CAMPOS DE AZAMBUJA E PAULA KOSUTA DE AZAMBUJA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A Relatório Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando provimento jurisdicional destinado a anular a execução extrajudicial do imóvel levado a efeito pela Ré nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66, em especial os leilões e seus efeitos, bem como a averbação da carta de arrematação do imóvel. Pleiteiam, ainda, a revisão do contrato, com a anulação das cláusulas abusivas, condenando a Ré a recalcular o saldo devedor do contrato e as prestações, substituindo a TR pelo menor índice de correção aplicado no mercado financeiro, desde a assinatura do contrato, a exclusão da incidência de juros capitalizados, bem como a substituição da prática de juros compostos pelo regime de juros simples. Alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da execução extrajudicial levada a efeito nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66, bem como a abusividade das cláusulas contratuais no tocante à atualização monetária e aplicação dos juros. Foi proferida decisão às fls. 32, declinando da competência e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, em face do valor dado à causa. Recebidos os autos no Juizado, suscitou-se conflito negativo de competência, em face da incompetência absoluta, com a correção de ofício do valor dado à causa (fls. 35/38). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região declinou da competência para o julgamento do conflito de competência e determinou a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça. O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão reconhecendo a incompetência para o julgamento do conflito de competência e determinando a remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 62/65). O conflito de competência foi julgado procedente para declarar a competência do Juízo da 19ª Vara Federal Cível (fls. 272/274). Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada a citação da CEF. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 311/358, arguindo, preliminarmente, a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente, na qualidade de litisconsorte passivo

necessário e carência da ação. Como prejudicial de mérito, afirmou a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a constitucionalidade e a legalidade da execução extrajudicial nos moldes do Decreto nº 70/66, a regularidade do procedimento, bem como a legalidade das cláusulas contratuais, pugnando pela improcedência da ação. Juntada dos documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial pela CEF às fls. 374/441. Instadas as partes acerca das provas que pretendem produzir, a CEF manifestou-se às fls. 444/446, afirmando caber ao autor o ônus da demonstração da veracidade de suas alegações. Ademais, requer seja reconhecida a decadência da pretensão do autor, reiterando, no mais, os termos da contestação. O autor quedou-se inerte. Intimado a manifestar-se acerca da contestação, o autor não replicou. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O imóvel objeto desta demanda foi adquirido por financiamento concedido à autora em 02/06/2000, por meio de contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito caixa com utilização do FGTS do comprador (Rua Itatupã, n.º 110, esquina com a Viela de Passagem, Vila Andrade, São Paulo/SP), e foi adjudicado pela própria ré, em execução extrajudicial, através de leilão realizado em 28/04/2004 (fls. 374/441). Em 09/11/2009 houve a alienação do imóvel de propriedade da CEF a Carlos Eduardo Benedette Ibrahim, conforme documentos de fls. 371/374, demonstrando que o imóvel foi comprado à vista, com recursos do FGTS. Assim, não tem a parte autora interesse processual na presente demanda, na qual objetiva anular o procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos, bem como a revisão contratual, pois o imóvel não mais lhe pertence desde 28/04/2004, sendo posteriormente adquirido por terceiro de boa-fé. Ainda que vício houvesse na arrematação que deu execução à hipoteca em face da autora, esta já se aperfeiçoou com a definitiva transferência da propriedade a terceiro, se encontra ora sob posse direta de outra pessoa, que sequer tem a ver com a arrematação que se quer anular, pois adquiriu o imóvel em contrato de compra e venda. Dessa forma, tendo em conta os princípios da boa-fé objetiva e da função social que norteiam o vigente Código Civil, os direitos de terceiros de boa-fé devem ser preservados, ainda que amparados em atos inválidos, considerando-se o ato eficaz e irrevocabel, ao menos quanto aos efeitos para este terceiro, conforme princípio que se extrai dos arts. 161, 167, 2º, 879, 1.268 e 1.817 do CC. Posto isso, incabível, mesmo em tese, o pleito anulatório, pois o imóvel já não se encontra mais sob a alçada da ré, de forma que, mesmo em caso de eventual procedência do pedido, não haveria a restituição do imóvel à posse e propriedade da autora, pois protegido o direito do atual possuidor. Fica ressalvado, todavia, o direito à reparação por perdas e danos em face da CEF, se o caso. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a carência de interesse processual, por perda de objeto. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006793-51.2009.403.6100 (2009.61.00.006793-7) - MARIA DA ASSUNCAO CHAVES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº: 0006793-51.2008.403.6100 AUTOR(ES): MARIA DA ASSUNÇÃO CHAVES DE ARAÚJORÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç AO objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor MARIA DA ASSUNÇÃO CHAVES DE ARAÚJO (Fls. 128) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0007497-64.2009.403.6100 (2009.61.00.007497-8) - MARIA AURISTELA FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº: 0007497-64.2009.403.6100 AUTOR(ES): MARIA AURISTELA FERREIRA DA SILVARÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç AO objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor MARIA AURISTELA FERREIRA DA SILVA (Fls. 110) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0014881-78.2009.403.6100 (2009.61.00.014881-0) - JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº: 0014881-78.2009.403.6100AUTOR(ES): JOSÉ DIAS DE OLIVEIRARÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç AO objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos.Homologo a transação noticiada realizada entre o autor JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA (Fls. 161) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0005198-12.2012.403.6100 - CLEUSA MARIA DA SILVA(SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0005198-12.2012.403.6100AUTORA: CLEUSA MARIA DA SILVARÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que determine a revisão das parcelas do saldo residual do contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal, em conformidade com o contrato originalmente assinado e em consonância com as normas legais pertinentes. Pleiteia, ainda, seja declarada a quitação do contrato nos termos da Lei n.º 10.150/00, ou a revisão do contrato, com a condenação das requeridas ao pagamento de danos morais. Por fim, requer seja vedada a cobrança das prestações do saldo devedor acrescidos de mora e correção monetária, bem como se abstenham as rés de promover a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66.Afirma que, após o pagamento de todas as prestações do financiamento imobiliário em questão, em dezembro de 2011, no entanto, após 22 anos pagando o contrato, restou um saldo residual de valor elevado, que ultrapassa em muito o valor do próprio imóvel. As parcelas para pagamento do saldo residual estão em R\$ 5.188,00, não tendo a autora condições de cumprir a obrigação.Sustenta que o saldo devedor não é devido, haja vista que o contrato conta com a cobertura do Fundo de Compensação da Variação Salarial - FCVS.Alega a abusividade do contrato, haja vista a onerosidade excessiva de suas cláusulas, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor.Aduz, ao final, a ocorrência de dano moral, por ato ilícito das rés, por meio de cobrança do débito exorbitante, através de meios constrangedores.A CEF e a EMGEA apresentaram contestação conjunta, às fls. 78/119, alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA. No mérito, relata que a autora firmou contrato de financiamento imobiliário nos moldes do SFH em 01/12/1989, com prazo de 264 meses, havendo o decurso do prazo originalmente contratado em dezembro/2011 e que, diante da existência de saldo residual de responsabilidade do mutuário, houve a prorrogação do prazo por mais 84 meses. Sustenta a ocorrência de prescrição. Argumenta que a ocorrência de anatocismo se dá porque o valor da prestação não é suficiente para cobrir a cota dos juros remuneratórios. Afirma que o reajustamento das prestações nada tem a ver com o reajuste do saldo devedor e que o contrato ora em análise não conta com a cobertura do FCVS. Por fim, ressalta a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 e a inexistência de danos morais. Pugna pela improcedência do pedido.Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, que resultou negativa (fls. 151/152).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 165/167. A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fl. 170), ao qual foi negado provimento (fls. 218/221).A autora replicou às fls. 188/209.Os autos foram convertidos em diligência para determinar a realização de perícia contábil. As partes apresentaram quesitos.O laudo pericial foi juntado às fls. 265/285.As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 288/290 e 296/299.Foi proferida decisão determinando ao Sr. Perito esclareça se, ao longo do financiamento, a autora contribuiu para o FCVS (fl. 307).O Sr. Perito prestou esclarecimentos, informando que a parte autora não contribuiu para o FCVS durante o contrato (fl. 312/313).As partes manifestaram-se às fls. 322/324 e 351/352.A autora requereu, às fls. 326, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, reiterando o pedido feito à fl. 185.Realizada nova audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 359/360).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Preliminares Rejeito as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação.Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve somente a instituição financeira, permanecer no pólo passivo da ação.A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel.

Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Assim, deve ser afastada a alegação de legitimidade ad causam da EMGEA como parte ré. Todavia, tendo em vista ser cessionária dos créditos discutidos, admito sua intervenção na condição de assistente, nos termos do art. 42, 2º, do CPC. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Prejudicial de Mérito Alega a ré a ocorrência de prescrição, dado o decurso do prazo do art. 178, 9º, V do Código Civil. Tal alegação não prospera, visto que o referido dispositivo é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade, enquanto no presente caso se alega nulidade absoluta em razão de ofensa a lei imperativa, hipótese em que o provimento pleiteado é, a rigor, declaratório, para o qual não se fala em prescrição ou decadência. Com efeito, o Código Civil de 2002, espancando qualquer dúvida, dispõe expressamente, em seu art. 169, que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo o que já decorria implicitamente do sistema anterior. Nesse sentido é o seguinte julgado, ainda anterior ao novo Código Civil: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Não é nula a sentença, pois a mesma contém todos os elementos necessários para sua validade. 2. Não há o intuito da prescrição em negócio jurídico que fere o ordenamento jurídico. 3. Ocorre nulidade absoluta em cláusula que afronta a legislação vigente ao Sistema Financeiro da Habitação, na época da sua assinatura. 4. Apelo improvido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604228811 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/10/1998 Documento: TRF400065409 - DJ 18/11/1998 PÁGINA: 631 - LUIZA DIAS CASSALES) Também assim entende o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação. Ação de revisão de contrato. Prescrição. Cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 1. Tratando-se de revisão contratual, não se aplica o prazo de quatro anos pretendido pela instituição financeira com base no art. 178 do novo Código Civil, sequer mencionado pelo acórdão. (...) (REsp 654147/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007 p. 256) Dessa forma, passo ao exame do mérito da lide. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. (Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA

ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.(...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Tabela Price e AnatocismoA despeito do caráter extremamente genérico da causa de pedir, o fundamento concreto que se depreende da inicial é a inexistência de amortização do saldo devedor não obstante o recolhimento de todas as parcelas inicialmente pactuadas, afirmando expressamente que é preciso lembrar que o saldo devedor original não fora amortizado pelas parcelas pagas durante a contratualidade e todo o ônus pelo insucesso da contratação recaiu sobre o devedor que estará assumindo mais ônus financeiros para desvencilhar-se de sua obrigação original.Constato que o alegado vício na amortização está efetivamente presente.Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price como forma de reajuste do saldo devedor.O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price.Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor.A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontradíssimo, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES.Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período.A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.No sentido da legalidade da Tabela Price, bem

como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007). No caso concreto, verifico que o reajuste das prestações e do saldo devedor respeitou o contrato, conforme a análise pericial. No entanto, o saldo devedor residual foi gerado em razão do desequilíbrio financeiro decorrente da divergência entre os índices aplicados para o reajuste das prestações e do saldo devedor. É o que se lê da conclusão do perito nomeado, às fls. 273/274. Confira-se: Conforme devidamente demonstrado na planilha identificada como Anexo A, elaborada pela perícia de acordo com as cláusulas contratuais, constata-se que os valores cobrados pela Ré CEF, estão de acordo com as condições pactuadas. A principal alegação da Autora na exordial, é que cumpriu rigorosamente o contrato, tendo quitado todas as 264 parcelas pelo valor calculado pela CEF, porém ao quitar a última parcela restou o saldo devedor residual no montante de R\$ 257.197,63, que se apresenta muito superior ao valor do imóvel. A origem do saldo devedor é devido ao desequilíbrio financeiro ocasionado pela divergência entre a periodicidade e os índices de correção aplicados para a prestação e acessórios e aplicados ao saldo devedor. Nessa esteira, a despeito da ausência de manifestação conclusiva do perito a respeito da ocorrência de amortização negativa, é possível constatar sua existência durante a evolução do contrato, de acordo com a planilha da própria instituição financeira, acostada às fls. 236/260 dos autos, a partir da 1ª prestação até a 4ª e da 7ª até a 264ª, nas quais o valor da prestação paga pelo mutuário é inferior aos juros cobrados no mês, de tal sorte que a parcela de juros não paga é incluída no saldo devedor, sofrendo a incidência de juros nos períodos subsequentes, acarretando, ainda, desproporcional aumento do saldo devedor, ainda que pagas as parcelas como exigido pela CEF. Considerada ilegal a capitalização de juros e verificada a sua ocorrência no contrato em questão, devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Desta forma, apurando-se os juros não pagos em conta separada, evita-se a capitalização dos juros. Saldo Residual O saldo residual pode ocorrer, excepcionalmente, havendo algum descompasso na atualização do saldo devedor em relação às prestações, sendo, portanto, lícita a estipulação de cláusula determinando seu pagamento pelo mutuário, caso esta hipótese se verifique, pois assim terá ele pago menos que o devido em algum momento na execução do contrato. Nesse sentido: SFH. SACRE. periodicidade de reajuste do saldo devedor. CDC. SALDO RESIDUAL. amortização. Decreto-Lei nº 70/66. 1. Não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro não há porque substituir o Sistema SACRE por qualquer outro, porque isto importaria em violação a ato jurídico

perfeito. 2. No que tange à periodicidade de reajuste do saldo devedor, não se aplica aos contratos de financiamento habitacional a Lei n.º 10.192/2001, mas sim o disposto no art. 28, 4º, inc. I, da Lei n.º 9.069/95, que contém norma expressa sobre o tema. 3. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas. 4. Estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato. 5. A partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, sendo aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor previsto na Resolução n.º 1.980/90, do BACEN. 6. O STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, não havendo óbice, portanto, à previsão contratual expressa acerca da possibilidade de execução extrajudicial. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 389421 Processo: 200551010065746 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZAD Data da decisão: 08/10/2008 Documento: TRF200194272 - DJU - Data::16/10/2008 - Página::219 - Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO) Não há nenhuma ilegalidade nessa cláusula. Sem a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, que não existe mais, o saldo devedor residual, ao final do contrato, é de responsabilidade do mutuário. Não existe nenhuma abusividade nessa cláusula, que preserva o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Tal cláusula decorre mais de cautela do agente financeiro, a fim de resguardar-se de interferências econômicas que gerem o desequilíbrio entre as prestações e a parcela de juros. Todavia, no caso concreto entendendo presente o direito a tal cobertura, dada a obscuridade do contrato e a existência do direito assegurado em lei. Com efeito, neste caso a previsão relativa ao FCVS é obscura, contendo duas cláusulas alternativas, uma prevendo a existência desta cobertura e outra a sua exclusão, a depender do valor de venda ou de avaliação do imóvel, o que for maior, em face de um limite que deveria vir na letra c do quadro resumo contratual: CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COBERTURA PELO FCVS - Em se tratando de financiamento em que o valor de venda ou de avaliação do imóvel, considerado o maior, seja igual ou inferior ao limite estabelecido na letra C deste Contrato, no PES/CP, atingido o término do prazo contratual e uma vez pagas todas as prestações, ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo, antes do término do prazo estabelecido na letra C, e não existindo quantias em atraso, a CEF dará quitação ao DEVEDOR, de quem mais nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente contrato. PARÁGRAFO ÚNICO - Ao financiamento enquadrado nas condições descritas no caput desta Cláusula, não se aplica o previsto na CLAÚSULA DÉCIMA OITAVA. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - NÃO COBERTURA PELO FCVS - Em se tratando de financiamento em que o valor de venda ou de avaliação do imóvel, considerado o maior, seja superior ao limite estabelecido na letra C deste Contrato, no PES/CP, em decorrência do que dispõe o Decreto-Lei n.º 2.349, de 29 JUL 87, no presente contrato de financiamento não haverá contribuição ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, sendo da inteira responsabilidade do DEVEDOR o pagamento de eventual saldo devedor residual, ao término do prazo ajustado, conforme letra C deste instrumento. Como se nota, a aplicação de uma ou outra cláusula depende do limite da tal letra c, que, embora em branco no quadro resumo do contrato, tem previsão legal, em diploma invocado expressamente pela cláusula 18ª, o Decreto-lei n. 2.349/87, que assim dispõe: Art. 1º Os contratos com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação, firmados a partir da data da publicação do presente decreto-lei, somente poderão conter cláusula de cobertura de resíduos dos saldos devedores, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, quando o valor do financiamento não exceder do limite, fixado para esse fim, pelo Conselho Monetário Nacional. Art. 2º Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelo resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Nessa esteira, pouco importa que o contrato não traga expresso o limite, se ele decorre de norma legal que é expressamente invocada como causa de eventual exclusão da cobertura na cláusula 18ª, vale dizer, esta cláusula só pode ser válida se a exclusão da cobertura pelo FCVS for em decorrência do que dispõe o Decreto-Lei n.º 2.349, de 29 JUL 87. Todavia, como atestado pelo laudo pericial, fl. 274, e não refutado pela ré, que se limitou a apontar a ausência de contribuições ao FCVS ao longo do contrato, o limite em vigor na data da sua assinatura era de NCZ\$ 359.200.00, enquanto o valor de venda e avaliação do imóvel era de NCZ\$ 221.183,98, ou seja, o financiamento preencheu os requisitos do Decreto-lei para a cobertura pelo FCVS. Dessa forma, do exame das cláusulas contratuais em cotejo com tal norma constata-se que em decorrência do que dispõe o Decreto-Lei n.º 2.349, de 29 JUL 87 a autora fazia jus à cobertura pelo FCVS, não é a ela aplicável a cláusula 18ª, daí seu direito à aplicação da alternativa cláusula 17ª. Não fosse a cobertura em tela aplicável em decorrência do próprio contrato, que na cláusula 18ª remete a solução das hipóteses alternativas ao Decreto-lei citado, a Resolução n. 1.446/88 estabelecia expressamente que a adoção da cobertura pelo FCVS uma vez atendidos os limites regulamentares era obrigatória: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 18.12.87, com base no artigo 2º do Decreto n. 94.303, de 01.05.87, ad referendum daquele Conselho, tendo em vista o disposto no artigo 7º do Decreto-lei n. 2.291, de 21.11.86, e no artigo 2º do Decreto-lei n. 2.349, de 29.07.87, RESOLVEU: (...) II - Determinar que a aplicação dos recursos captados, referidos na alínea b do item anterior, observará a seguinte diversificação: (...) b) 10% (dez por cento), no mínimo,

em operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valor de até 2.500 (duas mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), observado o disposto no item IV desta Resolução ;(...)VII - Estabelecer as seguintes condições para os financiamentos a que se refere a alínea b do item II:a) cobertura obrigatória do Fundo de Compensação de Variações Salariais(FCVS); Trata-se, assim, de norma de ordem pública que confere direito subjetivo ao mutuário ex lege, aplicável ainda que o contrato não tivesse previsão de cobertura pelo FCVS a depender dos limites pautados no Decreto-Lei n.º 2.349/87. Nesse contexto, sendo a cobertura pleiteada uma imposição legal neste caso, a ausência de cobrança das contribuições ao fundo não pode ser imputada à autora, mas sim à instituição financeira ré, a quem cabia tanto registrar o limite na letra C do quadro resumo quanto realizar as devidas cobranças adicionais em cada prestação. Ressalto que a previsão destas contribuições no contrato é uma consequência da aplicação da cláusula 17ª, não uma condição para tanto, vale dizer, o direito a usufruir do fundo decorre diretamente da cláusula 17ª, em cotejo com o Decreto-lei n. 2.349/87 e a inaplicabilidade da cláusula 18ª, sendo a contribuição um ônus decorrente da mesma cláusula, que indevidamente deixou de ser exigido pela ré, não havendo como afastar o direito legal e contratual da autora por esta omissão a que não deu causa. De outro lado, não há dúvida de que as contribuições ao fundo devem ser realizadas, ainda que a destempo, de forma a se equilibrar o sistema, pelo que cabe à ré regularizar o vício de origem na execução do contrato, recalculando suas parcelas para incluir a contribuição ao FCVS desde a primeira prestação, passando a cobrar como resíduo apenas o saldo que daí resultar, pois este evidentemente não é coberto pelo FCVS, dando quitação integral ao financiamento após seu pagamento. Embora a jurisprudência acerca da hipótese presente seja rara, havendo muitos julgados atestando a inaplicabilidade do FCVS quando o valor do imóvel supera o limite regulamentar, mas poucos em caso de imóveis em valor inferior para os quais a cobertura do fundo esteja sendo recusada, talvez em razão de o equívoco da ré aqui constatado não ser comum, há precedente do Superior Tribunal de Justiça firmando o caráter cogente da cobertura conforme tal limite, no qual se negou provimento a Recurso Especial em que a CEF pleiteava reforma de acórdão em que se determinou a cobertura pela FCVS em caso no qual esta foi originalmente recusada no contrato:ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). LIMITE DE COBERTURA.1. Da interpretação sistemática do Decreto-Lei 2.349/87 e da Resolução 1.446/88, do Conselho Monetário Nacional, conclui-se que os contratos com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), firmados a partir da data da publicação do mencionado decreto-lei e não-regidos pela Lei 8.632/93 (art. 29), somente poderão conter cláusula de cobertura de resíduos dos saldos devedores, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), quando o valor do financiamento não exceder o limite de 2.500 OTN, fixado para esse fim por aquele órgão deliberativo máximo do Sistema Financeiro Nacional.2. É verdade que o Decreto 97.548/89, ao dispor sobre a correção monetária dos saldos devedores de contratos no âmbito do SFH, em seu art. 4º, determina que o Banco Central do Brasil divulgará periodicamente os limites e condições a serem observados nas operações do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Com base nesse decreto, foi editada a Circular 1.511/89, pela Diretoria do Banco Central do Brasil, que enquadrava os financiamentos habitacionais, inclusive para fins de cobertura do FCVS, de acordo com o valor de venda ou de avaliação do imóvel a ser financiado, o que for maior.3. Contudo, o Decreto-Lei 2.349/87, recepcionado pela Constituição Federal em vigor com status de lei ordinária, previu que o limite de cobertura do FCVS seria fixado pelo Conselho Monetário Nacional, e não pelo Banco Central do Brasil, o que torna ilegal a letra a do item 1 da Circular/BACEN 1.511/89, que dispôs sobre a matéria de maneira diversa.4. Recurso especial desprovido.(REsp 605.998/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 233) O acórdão recorrido, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, é assim ementado:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. COBERTURA PELO FCVS. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 2.349/87. NULIDADE DA CLÁUSULA QUE ESTABELECE NOVO PARÂMETRO PARA COBERTURA PELO FCVS.1 - Estabelece o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.349/87 que para a cobertura pelo FCVS, há que se atentar para o valor do financiamento;2 - Tendo a apelada determinado no contrato de financiamento que a cobertura pelo FCVS se condicione ao valor do financiamento ou da avaliação, valendo o que for maior, é de concluir-se pela abusividade da referida cláusula;3 - Sendo certo que o valor da dívida é de R\$ 20.203,78 (vinte mil, duzentos e três reais e setenta e oito centavos), e tendo-se fixado como limite para a cobertura do FCVS em R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), é evidente que o apelante é atingido pela cobertura do referido fundo;4 - Apelação provida. Como se nota, ao manter referido acórdão o Superior Tribunal de Justiça endossou o entendimento de que uma vez atendido o limite regulamentar o mutuário é atingido pela cobertura do fundo, ainda que a inicial aplicação do contrato pela CEF não fosse nesse sentido, hipótese em que evidentemente não havia cobrança de contribuições ao FCVS desde o início.Valores Pagos IndevidamenteOs valores pagos a maior, em decorrência da amortização negativa deverão ser compensados com a diferença a título de contribuições ao FCVS.Dano moral Por fim, embora tenha havido cobranças a maior em razão do método de amortização e do descompasso entre juros e saldo devedor, como já exposto, a cobrança decorrente de mera divergência na execução contratual, sendo o pacto firmado efetivamente com a parte autora de livre vontade, não implica, por si só, dano moral.Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita

a responsabilidade indenizatória do réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves: Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material. (...) Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção. (Tratado..., 1985, p. 637). (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405) É exatamente o que ocorre neste caso, em que a parte autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da cobrança do saldo residual do contrato pela CEF. Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem, pelo que o que se tem é somente dano material, já reparado com a compensação das parcelas pagas a maior. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CES. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. TAXA REFERENCIAL - TR. NÃO COBERTURA DO FCVS. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. MERO DISSABOR.- (...) - No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização.- Em contratos com a existência da cláusula PES aplicada ao reajuste das prestações, quando não suficiente o valor desta para o pagamento dos juros mensais, estes retornam ao saldo devedor, ocasionando a incidência de juros sobre juros no mês seguinte. Este fenômeno chama-se amortização negativa ou anatocismo, situação proibida no ordenamento jurídico brasileiro, questão inclusive objeto da Súmula 121 do STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.) (...) - Embora reconheça que a apresentação do montante devido a título de saldo residual tenha gerado aflições ao autor, não vejo como esse aborrecimento possa representar elemento suficiente à caracterização do dano moral alegado, haja vista sua previsão contratual.- Embora reconheça que o recebimento da notificação de débitos, com a exigência de valores já prescritos, tenha gerado aflições ao autor, não vejo como esse aborrecimento possa representar elemento suficiente à caracterização do dano moral alegado.- Conforme sedimentado na jurisprudência pátria, mero dissabor, como o verificado nos presentes autos, não pode ser elevado à categoria de dano moral a ensejar uma necessária indenização, mas tão somente aquelas agressões que causam grandes aflições e angústias, necessitando, portanto, de reparação.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravos legais desprovidos. (AC 00174594320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2013

..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, é improcedente tal pretensão. Tutela Antecipada A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. É o caso de deferimento parcial do pedido de antecipação da tutela, para determinar a adequação do contrato a esta sentença, suspendendo a exigibilidade dos valores vencidos ou vincendos cobrados em desacordo com esta decisão, mantida a suspensão de quaisquer atos da ré com objetivo de proceder à execução e à inscrição da autora no cadastro de devedores, dos quais deverão ser excluídos, desde que observadas as condições desta decisão antecipatória, a seguir: deverá a CEF revisar o cálculo do contrato de mútuo firmado com o demandante quanto às parcelas anteriores à cobrança de saldo residual, excluindo a capitalização de juros que leva a amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias cujo valor seja obtido sobre o da prestação, tais como seguro e TCA, bem como acrescentando as contribuições ao FCVS, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré a título de tais contribuições. Havendo ainda saldo de contribuições ao FCVS a pagar após a compensação, deverá recalcular parcelas residuais com base apenas em tal saldo, devendo intimar extrajudicialmente os autores, por qualquer meio, a pagar

administrativamente ou depositar em juízo as novas parcelas do saldo de contribuições ao FCVS, para tanto encaminhando os devidos boletos mensais. Fica ressaltado que caso a ré atenda a esta determinação e a parte autora não realizar os pagamentos ou depósitos judiciais conforme o novo cálculo da ré e no prazo devido, fica de plano sustada a liminar, independentemente de interpelação judicial. O periculum in mora também está presente em virtude do risco de alienação extrajudicial do imóvel a terceiros e inscrição da autora em cadastros de inadimplentes. Assim, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão parcial da antecipação da tutela requerida. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à ré seja procedida à revisão do contrato de mútuo do início até a última parcela antes do saldo residual, a fim de excluir a capitalização de juros que leva a amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, e incluir as contribuições ao FCVS, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré a título de tais contribuições. Havendo, após as compensações, saldo restante a título de tais contribuições, deverá ser parcelado como saldo residual separado. Pago tal saldo, deverá ser dada plena quitação ao contrato, aplicando-se sua cláusula 17ª. Defiro o benefício da Justiça Gratuita à parte autora, requerido em 20/06/2012 (fls. 185), cujos efeitos ficam limitados aos atos supervenientes ao pedido. Anote-se. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas processuais proporcionalmente. Ao SEDI para inclusão da EMGEA como assistente litisconsorcial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008960-36.2012.403.6100 - DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA (SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT E SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X BRASILIA CURSOS E CONCURSOS S/C LTDA (SP120158 - MARCO POLO LEVORIN E SP261394 - MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO 19ª VARA FEDERAL CÍVEL AUTOS N.º 0008960-

36.2012.403.6100 AUTORA: DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA. RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e BRASÍLIA CURSOS E CONCURSOS S/C LTDA. S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do registro da marca OBCURSOS (nº 821.301.780) e OBJURIS (nº 828.446.253) concedidos à corré Brasília Cursos e Concursos S/C Ltda. Alega ser uma empresa do setor educacional (atividades de ensino), com registro da marca OBJETIVO junto ao INPI, com direitos de propriedade e exclusividade de seu uso, previstos no art. 129 da Lei 9.279/96. Afirma que tais direitos vêm sendo violados pelas corrés, mormente a corré Brasília Cursos e Concursos Ltda., uma vez que, para identificar suas atividades de ensino, registrou as marcas OBCURSOS e OBJURIS no INPI, gerando colidência com a marca da autora. Defende que as marcas OBCURSOS e OBJURIS podem levar o consumidor a erro, por meio de confusão ou associação indevida, fazendo-o pensar que se trata de uma linha de serviços da autora, já que ambas atuam no mesmo nicho mercantil, violando direitos pré-constituídos, ocasionando concorrência desleal. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/219. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI contestou às fls. 276/283, defendendo a legalidade da decisão administrativa que concedeu o registro da corré Brasília Cursos e Concursos S/C Ltda, já que as marcas sub judice convivem com outros registros formados pelas iniciais OB. A corré Brasília Cursos e Concursos S/C Ltda apresentou contestação às fls. 307/327, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, e no mérito, inexistência de colidência entre as marcas OBCURSOS e OBJURIS com a marca OBJETIVO da autora. Foi requerida a produção de prova pelas partes (fls. 413/414 e fl. 418), deferida a produção de prova pericial às fls. 444/445. Réplica às fls. 419/425 e fls. 426/429. O INPI juntou manifestação técnica às fls. 432/443. Quesitos da autora, bem como indicação de assistente técnico, às fls. 446/448. Quesitos da corré Brasília Cursos e Concursos S/C Ltda às fls. 449/450. Quesitos do INPI, bem como indicação de assistente técnico, às fls. 452/454. Laudo pericial às fls. 459/502. A autora peticionou às fls. 504/506, requerendo a suspensão do processo, em virtude da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0805560-37.2008.4.02.5101, que Obcurso - Cursos Especiais S/C Ltda. move contra Brasília Cursos e Concursos S/C Ltda, o qual foi indeferido à fl. 593. Conclusões apresentadas pela autora sobre o laudo pericial às fls. 537/549, apresentando laudo técnico divergente às fls. 551/578. A corré Brasília Cursos e Concursos S/C Ltda. manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 579/583, bem como sobre a suspensão do processo às fls. 585/586. Conclusões apresentadas pelo INPI sobre o laudo pericial às fls. 589/592. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminares Afasto a preliminar invocada pela corré Brasília Cursos e Concursos S/C Ltda., uma vez que se confunde com o mérito, a ser oportunamente analisado. Mérito Inicialmente, destaco que o julgamento proferido nos autos da ação ordinária nº 0805560-37.2008.4.02.5101, que tramita perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, onde Obcurso - Cursos Especias S/C Ltda. pleiteia, dentre outros pedidos, a nulidade da marca OBCURSOS, de propriedade da empresa Brasília Cursos e Concursos S/C Ltda., não se amolda em questão prejudicial a esta lide, a ensejar a suspensão deste processo, pois a solução desta não depende do resultado de tal demanda, tampouco há risco de decisões contraditórias. O que pode ocorrer é a perda superveniente do objeto nesta ação, em relação ao pedido de nulidade do registro da marca OBCURSOS, pois em

ambos os casos há vinculação do INPI às lides postas em juízo, de modo que eventual provimento em favor de Di Genio e Patti - Curso Objetivo Ltda. e/ou Obcurso - Cursos Especias S/C Ltda. traria efeitos erga omnes, afastando em absoluto a proteção à propriedade industrial da marca discutida, ao menos até possível novo registro regular por sua legítima titular, sendo certo que os efeitos decorrentes do trânsito em julgado de quaisquer dos feitos traz consequências extintivas ao outro. Pretende a autora a nulidade dos registros das marcas OBCURSOS e OBJURIS realizados pelo INPI em favor de Brasília Cursos e Concursos S/C Ltda., sob o fundamento de que tais marcas geram colidência com a marca OBJETIVO, de propriedade da empresa Di Genio e Patti - Curso Objetivo Ltda., ocasionando concorrência desleal, bem como confusão entre os consumidores que integram a parcela mercantil relativa à prestação de serviços educacionais. A solução da controvérsia encontra-se no exame dos logotipos discutidos, em que se verifica que não há identidade suficiente a confundir o mercado consumidor, mormente tendo em conta que o cerne da discussão encontra-se no radical OB. A proteção industrial que se destina a determinada marca compreende sua denominação como um todo, quer por meio da estrutura ortográfica empregada, quer pela simbologia que a torna identificável no seu campo de atuação, juntamente com o trabalho figurativo que amolda suas particularidades, diferenciando-a das demais, in casu, as marcas OBCURSOS e OBJURIS não podem ser tidas como equiparáveis ou passíveis de gerar confusão com a marca OBJETIVO, tendo em vista que o que ambos os logotipos têm em comum, e apenas isso, é o emprego do prefixo OB, o qual não é elemento ortográfico exclusivo de nenhuma das marcas, tampouco representa distinção figurativa no logotipo OBJETIVO, podendo haver distinção suficiente pelos outros elementos. Como bem esclarecido pelo laudo pericial, as iniciais OB formam um prefixo comum no idioma corrente, presente em vários verbetes como OBJETO, OBSTÁCULO, OBSOLETO, OBTENÇÃO, OBSTRUÇÃO, OBSERVAÇÃO, OBSÉQUIO, apenas para citar alguns exemplos. A Lei atual, assim como a doutrina especializada e a mais recente e r. Jurisprudência, são unânimes no posicionamento de que um prefixo genérico é impassível de apropriação por um único titular. Não sendo o prefixo OB sequer o núcleo dos logotipos, não há que se falar em suposta confusão das marcas pelo seu uso, pois estas se diferenciam, deveras, pela simples análise de outros elementos, a primeira distinção, esta sim ideológica, refere-se à notoriedade da marca OBJETIVO no meio educacional, que juntamente com o seu logo, é distinta das demais pela imediata associação que o público alvo, de faixa etária mais jovem, faz com o colégio, em seu ensino médio, e no cursinho preparatório para vestibulares. A marca OBJETIVO está presente nos meios de comunicação da mídia comum, como televisão, internet e jornais não especializados tais como: Folha de São Paulo, O Estado de São Paulo, etc. O mesmo não acontece com o público alvo das marcas OBCURSOS e OBJURIS, de faixa etária mais elevada, buscando ingresso em carreira pública e/ou jurídica, que dispõe de um leque específico de oferta de cursos preparatórios para concursos, e se utiliza de mídia mais específica como o Jornal dos Concursos, sites de internet, etc. Sob os aspectos ortográfico, gráfico e fonético, verifica-se repetição do mesmo prefixo OB, e a distinção entre os radicais sufixos. No conjunto são marcas distintas. A marca OBJETIVO, ainda ideologicamente, é derivada de um termo genérico e de uso comum no idioma pátrio, e distingue-se das demais, OBCURSOS e OBJURIS, pelo fato de estas serem denominações singulares sem significado específico e que não constam do vocabulário da língua portuguesa. Observando os desenhos adotados pelas partes, verifica-se que o prefixo OB questionado neste caso isoladamente considerado, ignorando-se os demais elementos gráficos e ortográficos, não contém qualquer apuro técnico ou gráfico, nas marcas OBJETIVO e OBCURSOS, sendo o mais simples e comum possível, e na marca OBJURIS, tingimento das letras iniciais que não chega a ser um diferencial que a considere autônoma do restante da expressão, mas apenas um destaque, todas sem suficiente forma distintiva, pelo que, a rigor, não se pode sequer presumir que foram inseridos antes dos termos CURSOS e JURIS com o fim de, por si, levar à igualdade de marcas dentre os consumidores do mesmo serviço no mercado, a não ser que, de forma irrazoável, pretendessem a exclusividade no seu uso, o que é expressamente vedado pelo art. 124, VI, da Lei n. 9.279/96, segundo o qual não se registra como marca sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva. Nessa esteira, a solução da questão passa pelo exame dos outros elementos gráficos, que, neste caso, são suficientemente distintivos. O desenho da autora, registrado sob o nº 820.974.536, é composto pela palavra OBJETIVO, com desenho e tamanho das letras iguais, sem destaque em sua escrita, contendo um símbolo distintivo em sua frente. Já os desenhos registrados pela corr Brasília Cursos e Concursos S/C Ltda. possuem símbolos distintivos que integram a expressão utilizada, em relação à marca OBCURSOS (registro nº 821.301.780), desenho e tamanho de letras iguais, com coloração total da letra O na parte final do termo, em relação à marca OBJURIS (registro nº 828.446.253), desenho e tamanho das letras iguais, com coloração total do prefixo OB. Assim, sendo o prefixo OB comum, portanto não distintivo, e não havendo qualquer semelhança entre os outros elementos gráficos empregados, não há que se falar em confusão ou associação com marca alheia ou seus sinais distintivos, tampouco em concorrência desleal. Não sendo colidentes os logotipos, restam prejudicados os demais fundamentos das partes. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o

valor da causa.

0017053-85.2012.403.6100 - SETEONZE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA E SP319049 - NATALIA BISTON DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

AUTOS n.º 0017053-85.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SETEONZE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDARÉ: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP SENTENÇARElatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine ao réu que se abstenha de exigir a anuidade relativa à inscrição dela no Conselho profissional, bem como se abstenha de efetivar o respectivo protesto da prestação em comento e incluir seu nome no cadastro de inadimplentes. Alega que possuía a denominação EGF - Empresa Gestora de Franquias, Assessoria e Participações S/C Ltda, tendo entre outras funções a de administração, hipótese que ensejava sua inscrição junto ao Conselho de Administração - CRA. Sustenta que em 2011, por conta de uma alteração contratual, sua denominação foi alterada para SETEONZE, assim como seu objeto social, na medida em que passou a participar em outras sociedades como sócia quotista ou acionista, exercendo a função de holding. Afirma que, apesar de não ter como objeto social a administração, o Conselho profissional se nega a cancelar sua inscrição, sob o fundamento de que as atividades de quotista e acionista são específicas da área profissional de Administração. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. O Conselho Regional de Administração apresentou contestação às fls. 40/88, sustentando que as empresas que tenham como atividade básica a administração empresarial, financeira e administração de bens de terceiros, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos, são obrigadas a serem registradas no Conselho Regional de Administração. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 91/94). Replicou a parte autora (fls. 98/102). Foi determinada a retificação do pólo ativo às fls. 148. O feito foi convertido em diligência em 31/01/2014 para que a parte autora esclarecesse a evolução societária, bem como justificasse se persistia o interesse processual quando a todos os pedidos. Regularmente intimada (fls. 152v), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprir a decisão de fls. 152. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispositivo Quanto ao pedido de nulidade das anuidades, merece extinção o feito por não apresentação de documento essencial à propositura da ação, cópia do contrato social e alterações devidamente registradas e em ordem cronológica, sem ressalvas ou obscuridades, o que não foi atendido pelos documentos de fls. 106/147, que não guardam coerência com a certidão de fl. 10, alguns com registro civil, outro comercial e outro sem registro, pelo que se fez necessário complementar a documentação com certidões atualizadas da Junta Comercial e de Registro Civil, o que não foi atendido. Quanto ao pedido de desfiliação da autora, há perda de objeto, tendo em vista a alteração contratual mais recente constante dos autos, com modificação do objeto para serviços automotivos, que incontrovertidamente não se sujeitam ao CRA. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigos 283 e 267, IV, do CPC, quanto ao pedido de nulidade das anuidades e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de desfiliação da autora. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0013160-52.2013.403.6100 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0013160-52.2013.403.6100 AUTORA: MAC CARGO DO BRASIL LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇARElatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a nulidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no Auto de Infração nº 0927700/00072/13 lavrado pela Inspeção da Alfândega do Porto de São Francisco do Sul/SC. Alega que foi lavrado contra si o Auto de Infração nº 0927700/00072/13, sob o fundamento de ter cometido infração ao artigo 107, IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo artigo 728, inciso IV, alínea e do Decreto nº 6.759/09, aos artigos 15, 17, 24, 27, 30, 31, 32, 36 a 43, 52 e 53 do Decreto 4.543/02, bem como aos artigos 15, 17, 26, 31, 32, parágrafo único, 33, 37 a 45, 54 e 55 do Decreto nº 6.759/09. Sustenta que o desatendimento à legislação citada teria se consubstanciado pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 800/2007. Aponta que a interpretação da Legislação Aduaneira não está coerente com as normas que tratam do SISCOMEX-CARGA, além de ferir princípios basilares que devem nortear a atuação da Administração Pública e de desrespeitar o quanto exigido pelo Decreto nº 70.235/72. Defende que a atuação é desprovida de esteio fático e normativo, na medida em que a autora jamais deixou de informar sobre suas cargas, nem tampouco as prestou a destempo. Alega que as informações foram prestadas pela autora de maneira idônea e dentro do prazo, o que demonstra a intenção de facilitar a fiscalização da Receita Federal do Brasil. Afirma, portanto, que a Ré deixou de narrar no auto de infração detalhadamente os fatos que originaram a aplicação multa,

hipótese que acarreta a nulidade do auto. A inicial de fls. 02/25 foi instruída com os documentos de fls. 26/74. O pedido de tutela antecipada foi inicialmente indeferido às fls. 79/83. A autora interpôs agravo de instrumento às fls. 93/101, o qual foi convertido em agravo retido às fls. 102/105. A autora peticionou à fl. 107, requerendo a juntada do comprovante de depósito judicial, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito, sendo que o despacho de fl. 166 determinou o depósito da diferença faltante, cumprido à fl. 167, deferida a tutela antecipada às fls. 168/170. A União apresentou contestação às fls. 111/128, defendendo a legalidade da aplicação da multa, em consonância com a legislação vigente, juntando documentos às fls. 129/164. A ré opôs embargos de declaração às fls. 175/175, verso, alegando inexistência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito, vez que o montante depositado não correspondia ao débito integral, tendo o despacho de fl. 180 determinado que a autora integralizasse o valor da dívida. Réplica às fls. 199/208. A autora peticionou à fl. 216, requerendo confirmação quanto ao valor remanescente a ser depositado para fins de suspensão definitiva do crédito. É a síntese do relatório. Decido. Pretende a autora a nulidade de auto de infração em que aplicada multa por atraso em prestação de informações de operação aduaneira, sob os fundamentos de ausência de motivação, não descumprimento do prazo regulamentar dos artigos 22 e 50 da IN n. 800/07, ausência de dolo e ocorrência de denúncia espontânea, dado que a informação foi efetivamente prestada. Consta dos autos que em desfavor da autora foi lavrado auto de infração com fundamento no artigo 107, IV, alínea e, do Decreto-lei n.º 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/03, regulamentado pelo artigo 728, inciso IV, alínea e do Decreto n.º 6.759/09, artigos 15, 17, 24, 27, 30, 31, 32, 36 a 43, 52 e 53 do Decreto 4.543/02, bem como artigos 15, 17, 26, 31, 32, parágrafo único, 33, 37 a 45, 54 e 55 do Decreto n.º 6.759/09, pautando-se o relatório de fiscalização nos prazos estabelecidos pela RFB, mormente a Instrução Normativa n.º 800/07, a descrição da conduta a ser adotada pelo transportador de carga, bem como penalidades advindas de seu descumprimento, consoante legislação de regência, senão vejamos: IN 800/07 (redação anterior às alterações da IN n.º 1.473/2014): Art. 1º O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga. Parágrafo único. As informações necessárias aos controles referidos no caput serão prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pelos intervenientes, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa, mediante o uso de certificação digital: I - no Sistema de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (Mercante), gerenciado pelo Departamento do Fundo da Marinha Mercante (DEFMM), pelos transportadores, agentes marítimos e agentes de carga; e II - diretamente no Siscomex Carga, pelos demais intervenientes. Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa: (...) 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa: (...) IV - o transportador classifica-se em: a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação; b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação; c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas a e b, responsável pela consolidação da carga na origem; d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas a e b, responsável pela desconsolidação da carga no destino; e e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional (...) Art. 7º A informação sobre o veículo transportador corresponde à informação de suas escalas. Art. 8º A empresa de navegação operadora da embarcação ou a agência de navegação que a representante deverá informar à RFB a escala da embarcação em cada porto nacional, conforme estabelecido no Anexo I (...) Art. 22 São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico (...) Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas e ou f do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei n.º 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação (...) Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB n.º 899, de 29 de dezembro de 2008) Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Decreto-lei n. 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no

prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...)IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...)e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; eCódigo Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.Não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa e direito de petição, pois o auto de infração, fls. 37/54, é claro quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato, devidamente descrita a infração como: Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi(ram) apurada(s) infração(ções) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados. 001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTARO presente auto de infração trata da aplicação de penalidade (s) pelo descumprimento de obrigação (ões) acessória (s) pela empresa MAC-CARGO DO BRASIL LTDA - EPP, CNPJ 03.051.284/0001-33, referentes à inserção de informação (ões) no sistema Siscomex Carga fora do prazo estipulado pela Receita Federal do Brasil.(...)Considerando que a retificação de informações prestadas no Siscomex Carga constitui ato relevante no que tange à fiel identificação da operação e da carga, influenciando na análise de riscos e procedimentos a que esta carga estará sujeita;Considerando que a sanção, para os casos aqui tratados, é aplicada por conhecimento Eletrônico MASTER; eConsiderando que Agente de Carga denominado MAC-CARGO DO BRASIL LTDA - EPP, registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ 03.051.284/0001-33, conforme telas do sistema e documentos em anexo, deixou de prestar ou prestou de maneira incorreta, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, como segue:I. Deixou de prestar ou prestou de forma incorreta, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, as informações relativas à informação do Conhecimento Eletrônico - CE constantes da Tabela 1.Apesar de a (s) planilha (s) anexa (s) a este auto de infração, ser (em) objeto da consolidação dos dados extraídos do Siscomex Carga, sistema o qual o autuado tem acesso, a título exemplificativo, são juntados os seguintes extratos:I - Conhecimentos Eletrônicos: 170805043434295 e 170805052360495.Propõe-se, portanto, por estar plenamente configurada a conduta ali tipificada, a aplicação da penalidade prevista na alínea e do inciso IV do art. 107 do decreto-Lei 37/66 para cada Conhecimento Eletrônico - CE, sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007.Assim o auto de infração, com fatos e fundamentos minuciosamente descritos, em cotejo com seu anexo, tabela 1, com a descrição dos dados da carga a que se refere, data da atracação e data e hora da infração, das quais se extrai claramente a apresentação de informações depois da atracação ou após o prazo, e pedido de retificação/alteração após atracação, possibilitando a perfeita análise dos fatos.Tanto é assim que bem se defendeu nestes autos, enfocando pontos específicos do auto de infração, a revelar que a motivação foi suficiente à sua finalidade, trazendo à autora completa compreensão da controvérsia e dos motivos que levaram à aplicação da penalidade.Todavia, não tem amparo nos autos a afirmação de que as informações foram prestadas de maneira integral e tempestiva, não se desincumbindo a autora de seu ônus de desconstituir a presunção de veracidade do ato administrativo.No mérito da autuação, aduz que a informação em tela não foi prestada fora do prazo, pois, nos termos do art. 50 da referida IN, a obrigatoriedade da prestação de informações nos prazos estabelecidos pelo art. 22 da IN 800/07 somente teve vigência a partir de 01/04/09.No entanto, plenamente aplicável à autora o prazo do parágrafo único do art. 50, de informação da carga antes da atracação, o que não foi feito a tempo.Quanto à tipicidade da infração, da mesma forma o art. 107, IV, e do Decreto-lei n.º 37/66 expressamente determina a aplicação de multa em caso de mero atraso na prestação da informação, ao agente de carga. Não há que se falar em denúncia espontânea na hipótese, pois a infração não se resume a não prestação de informações, configurando-se também quando estas são apresentadas fora do prazo, isto é, o que a autora invoca como excludente de punibilidade é a própria infração. Tampouco se exige dolo, pois na esfera administrativa em regra a responsabilidade é objetiva, bastando a imputabilidade para a aplicação da sanção, mormente nos casos de aplicação de simples multa. A sanção aplicada é razoável e proporcional à infração cometida, atraso na prestação das informações devidas, o que dificulta o adequado exercício da fiscalização aduaneira. A multa constitui sanção pelo atraso na prestação das informações devidas, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações aduaneiras. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre neste caso. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO.

ACÇÃO ORDINÁRIA. DÉBITOS. MULTA. ADUANA. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS (CEs). EMPRESA TRANSPORTADORA. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIDA. ART. 37 E PARÁGRAFOS, DO DECRETO 37/66, ALTERADA PELA LEI Nº 10833/03. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138, CTN. NÃO VISUALIZADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente os pedido da autora/apelante, de acordo com o art. 269, I, do CPC, sob o fundamento de que não há como visualizar a ilegitimidade passiva alegada pela empresa ora recorrente, pois ao atuar como agente de carga ou representante da empresa transportadora MSC Mediterranean Shipping Company S.A., não só teve lavrado auto de infração contra si, referente a retificação de 07 (sete) Conhecimentos Eletrônicos (CEs), como restou configurada perante a legislação sua condição de responsável pela mercadoria (Parágrafo 1, do art. 37 do Decreto 37/66, alterado pela Lei n. 10833/03), podendo, portanto, assumir a obrigação de pagar a multa moratória pela outra empresa, no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizado em R\$ 54.246,59 (cinquenta e quatro mil duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), afastando-se, ademais, o entendimento de que ocorreu denúncia espontânea ao presente caso (art. 138 do CTN). 2. Ora, aduz-se que tal situação de mora em que se encontra a empresa ora recorrente deveu-se aos fatos denominados retificações/alterações dos Conhecimentos Marítimos (CEs), referente ao período compreendido entre 12 de abril de 2008 a 07 de maio de 2008. Resta cristalino, através da redação estabelecida pelo Decreto 37/66, alterado pela Lei nº 10833/03 (art. 37, parágrafos e seguintes), no tocante aos controles aduaneiros, que as informações sobre as cargas transportadas devem ser comunicadas antes da chegada de tais mercadorias. 3. Sabe-se, pois, que tais informações apenas forma repassadas após a atracação do navio. Ademais, pela ordem exposta na IN 800/07, a retificação equipara-se a situação de atraso na informação, não podendo-se cogitar a denúncia espontânea como assim entende a apelante. 4. Assim, diante desta situação é que não se pode enquadrar o pedido exposto na exordial e repetido em sede apelativa como denúncia espontânea. Impõe-se que é visualizada a denúncia espontânea quando se declara a existência da dívida e ocorre o pagamento do montante integral do crédito tributário. No caso em tela, ocorreu o contrário, pois teve início o procedimento administrativo em desfavor do contribuinte e posteriormente, o referido contribuinte arguiu a ocorrência da denúncia espontânea. Para tal, observam-se os julgados do STJ: (STJ, AgRg no AREsp 11340/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 27/09/2011) ; (STJ, RESP 884939/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19/02/2009) 5. Apelação improvida.(AC 08001740920124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)Assim, não merece amparo a pretensão deduzida na inicial.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, consoante artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

0018729-34.2013.403.6100 - FRANCISCO CLARO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) 19ª VARA CÍVEL FEDERALACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0018729-34.2013.403.6100AUTOR: FRANCISCO CLARORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora obter provimento judicial que condene o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP) ao autor, servidor público aposentado, desde o ano de 2008, considerando-se a paridade com os servidores da ativa, respeitada a prescrição quinquenal, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas, acrescido de correção monetária e juros desde a lesão, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença.A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/32, requerendo ainda prioridade na tramitação e os benefícios da justiça gratuita, que foram deferidos no despacho de fls. 36.O réu apresentou contestação às fls. 46/92, rechaçando os argumentos esposados na exordial, arguindo, preliminarmente, prescrição bial, e no mérito, afirmando que a lei instituiu que a referida gratificação estabeleceu critérios distintos para servidores aposentados e servidores em atividade, bem como não se trata de vantagem de caráter geral e sim de gratificação pessoal, decorrente de aferição de desempenho individual e institucional. Aduz ainda, que tendo em vista a Súmula nº 339, do STF, que não cabe ao judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, considerando que não tem função legislativa. Os autores apresentaram réplica às fls. 97/104, rebatendo a argumentação expendida pela União Federal, em relação à preliminar e ao mérito, ratificando os fundamentos da peça vestibular.Às fls. 111/116, constam dos autos cópia da decisão proferida no processo nº 0022808-56.2013.403.6100 (Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita), que revogou o benefício da justiça gratuita concedida, determinando que o autor recolhesse as custas processuais devidas. A parte autora apresentou o recolhimento das custas processuais devidas, às fls. 105/106. As partes não possuem interesse na produção de provas e solicitaram o julgamento antecipado da lide (fls. 96 e 109). É O RELATÓRIO. DECIDO.Prescrição O autor, servidor aposentado, pretende ver reconhecido o seu direito à GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO denominada GDAPMP, instituída pela Lei n. 11.907/09, nos mesmos termos daquela paga aos servidores ativos. Aduz a ré a aplicação de prescrição bial nos termos do art. 206, 2º, do CC. Referido argumento não procede pois, conforme a jurisprudência consolidada da Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos,

que adoto sob ressalva do entendimento pessoal, o prazo quinquenal nas relações de Direito Público é aplicável ainda que a lei fixe prazo menor para relações jurídicas privadas semelhantes: CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.251.993/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento no sentido de que, nas ações de indenização contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, em detrimento do prazo trienal, previsto no Código Civil, orientação adotada pela decisão ora agravada. II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1317922/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014) Assim, aplica-se o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32, que dispõe sobre as dívidas passivas da Fazenda Pública. Sendo a gratificação instituída em 2009 e a ação ajuizada em 2013, não há que se falar em prescrição. Mérito da Lide No que toca à equiparação entre os proventos de aposentadoria e a remuneração dos servidores ativos quanto às chamadas genericamente de Gratificações de Desempenho, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, com base no julgamento de dois Recursos Extraordinários, decidiu que a extensão desta vantagem aos inativos nos mesmos valores pagos aos ativos depende da natureza da verba em concreto. As verbas podem ser classificadas em vantagem caráter permanente e geral, ou vantagem funcional, se paga com linearidade e generalidade a todos os exercentes do mesmo cargo, emprego ou função, ou relativas a condições pessoais do servidor, chamadas propter personam, hipótese em que devem ser pagas indistintamente aos inativos com direito previdenciário adquirido nos termos do art. 40, 8º, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98, ou do art. 7º da EC nº 41/2003, que contam com a garantia da a paridade; ou vinculadas ao efetivo exercício de atividade em determinada condição (propter laborem ou pro labore faciendo), hipóteses em que a paridade não se aplica, visto que tais vantagens dependem de real exercício. Nessa esteira, decidiu a Corte Maior que embora as Gratificações de Desempenho tenham por fim majorar a remuneração do servidor conforme o atendimento de certas metas e requisitos de desempenho, sendo, em abstrato, sempre pro labore faciendo, enquanto não regulamentados os critérios de avaliação de desempenho ou de atividade tais verbas revelam natureza de gratificação de caráter geral, já que pagas a todos os ocupantes do mesmo cargo indistintamente, pelo que devem ser pagas aos servidores aposentados e pensionistas com direito à paridade nos mesmos moldes em que é paga aos servidores ativos. Tal questão restou pacificada pelos motivos determinantes da Súmula Vinculante nº 20, publicada no DOU de 10/11/2009, p. 1: A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.404/2002, DEVE SER DEFERIDA AOS INATIVOS NOS VALORES CORRESPONDENTES A 37,5 (TRINTA E SETE VÍRGULA CINCO) PONTOS NO PERÍODO DE FEVEREIRO A MAIO DE 2002 E, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.404/2002, NO PERÍODO DE JUNHO DE 2002 ATÉ A CONCLUSÃO DOS EFEITOS DO ÚLTIMO CICLO DE AVALIAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA NO 198/2004, A PARTIR DA QUAL PASSA A SER DE 60 (SESSENTA) PONTOS. O entendimento é melhor delineado nos seguintes relatos dos informativos de jurisprudência: Gratificação de desempenho a ativos e inativos - 1 Os servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS têm direito à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, prevista na Lei 11.357/2006, em percentual igual ao dos servidores ativos, até a implantação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. Com base nessa orientação, o Plenário, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que discutida, à luz dos artigos 2º; 40, 8º; 61, 1º, II, a; e 169, parágrafo único, da CF, a constitucionalidade de se fixar pagamento de gratificação de desempenho nos mesmos patamares a ativos e inativos. Na espécie, o acórdão recorrido estabeleceu que, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação de desempenho dos servidores em atividade, a gratificação revestir-se-ia de caráter genérico. O Tribunal destacou que, embora a mencionada gratificação tivesse sido prevista com base no trabalho individualmente desenvolvido pelo servidor, norma de transição teria disposto que, independentemente da avaliação e até que esta ocorresse, seriam atribuídos aos servidores, indistintamente, oitenta pontos, de um máximo de cem. Referida pontuação também seria concedida aos pensionistas, aos que tivessem se aposentado de acordo com a regra de transição e àqueles que preenchessem os requisitos para a aposentadoria quando da publicação da EC 41/2003. RE 631389/CE, rel. Min. Marco Aurélio, 25.9.2013. (RE-631389) Gratificação de desempenho a ativos e inativos - 2 Aduziu-se que o acórdão recorrido não conflitaria com a Constituição porque, no período a anteceder a avaliação dos servidores, a gratificação revestiu-se de natureza linear, a ser observada de forma abrangente para ativos e inativos. Asseverou-se que, inexistente a avaliação de desempenho, a Administração não poderia conceder vantagem diferenciada entre servidores ativos e inativos porque não configurado o caráter pro labore faciendo da GDPGPE. Pontuou-se que, adotadas as medidas para as referidas avaliações, seria possível tratar diferentemente ativos e inativos dentro dos critérios legais. Fixou-se, como termo final do direito aos oitenta por cento pelos inativos e pensionistas, a data em que implementado o primeiro ciclo avaliativo. Vencido o Ministro Teori Zavascki, que dava provimento ao recurso. Frisava que a regra do art. 7º-A, 6º, da Lei 11.784/2009, ao dispor que o resultado da primeira avaliação gera

efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor, traria uma avaliação de desempenho com efeitos desde a origem. Observava que, a se considerar a referida disposição, que impõe a retroação dos efeitos da avaliação à vigência da lei, não haveria nenhum período a descoberto em relação a essa mesma avaliação. Consignava que essa gratificação fora, desde 1º.1.2009, de natureza jurídica pro labore faciendo. Assinalava que, nessa linha de entendimento, inspirara-se o Enunciado 20 da Súmula Vinculante [A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.]RE 631389/CE, rel. Min. Marco Aurélio, 25.9.2013. (RE-631389)Gdata e Extensão a Inativos - 1O Tribunal concluiu julgamento de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais Federais que reconheceu, a servidores públicos civis aposentados e pensionistas, o direito a receber a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - Gdata, instituída pela Lei 10.404/2002, no valor correspondente a 60 pontos - v. Informativo 442. Por maioria, o Tribunal conheceu do recurso, ficando vencido o Min. Marco Aurélio que dele não conhecia por considerar tratar-se de matéria legal. No mérito, o Tribunal deu parcial provimento ao recurso para que a Gdata seja deferida, aos inativos, nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a chamada conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação, a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, a partir da qual passa a ser de 60 pontos. O Min. Marco Aurélio deu parcial provimento ao recurso, em menor extensão, para reconhecer, inicialmente, o direito aos 50 pontos (Lei 10.404/2002, art. 7º) e, a partir da Medida Provisória 198/2004, proclamar o direito aos 60 pontos.RE 476279/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19.4.2007. (RE-476279)Gdata e Extensão a Inativos - 2Salientou-se que a Gdata foi instituída como gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável de acordo com critérios de avaliação da instituição e do servidor, mas que tais características não abrangeriam a totalidade da Gdata. Afirmou-se ter sido assegurada a vantagem, no valor mínimo correspondente a 10 pontos, pelo só fato de o servidor encontrar-se em atividade (Lei 10.404/2002, art. 2º, II), e de ter sido estendido esse valor mínimo, inicialmente, aos aposentados e pensionistas, o que atenderia ao que disposto no 8º do art. 40 da CF, na redação da EC 20/98. Asseverou-se que o acórdão recorrido, ao fazer incidir o Enunciado 16 da Turma Recursal, estendera, aos inativos, sob fundamento de falta de razoabilidade do legislador, uma pontuação mínima que não estaria de acordo com aquela garantida aos servidores em atividade nem com a prevista, na Lei 10.404/2002, para os aposentados, baseando-se em disposição legal que abrangeria somente os servidores cedidos ou postos à disposição de outras entidades federativas (Lei 10.404/2002, art. 7º). Ressaltou-se que, sendo gratificação de natureza pro labore faciendo, somente seria devida, aos inativos, a parcela fixa garantida a todos. Esclareceu-se, entretanto, que o mínimo assegurado aos servidores em atividade fora maior durante determinado período, conforme o disposto no art. 6º, da Lei 10.404/2002, que previu que, até 31.5.2002 e até que fossem editados os atos referidos no seu art. 3º, a Gdata seria paga nos valores correspondentes a 37,5 pontos por servidor, aos quais teriam jus também os inativos, já que garantidos a todos os servidores em atividade.RE 476279/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19.4.2007. (RE-476279)Gdata e Extensão a Inativos - 3Considerando-se, por fim, o que disposto no art. 7º da EC 41/2003 (os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União..., em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade...) e no art. 1º da Lei 10.971/2004 (Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluído os efeitos do último ciclo de avaliação, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA.... será paga no valor correspondente a sessenta pontos aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da mesma Lei...), concluiu-se que a Gdata se transformou em uma gratificação geral em sua totalidade, razão pela qual deveria ser estendida na pontuação maior, às autoras - que já recebiam o benefício na data em que EC 41/2003 entrou em vigor -, desde o momento em que os servidores ativos passaram a recebê-la sem a necessidade de qualquer avaliação de desempenho.RE 476279/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19.4.2007. (RE-476279)Gdata e Extensão a Inativos - 4Na mesma linha do entendimento fixado no julgamento anteriormente relatado, o Tribunal, por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais que reconheceu, a servidores públicos civis aposentados, o direito a 50 pontos - v. Informativo 435. Vencido o Min. Marco Aurélio que, pelos mesmos fundamentos que expendera no referido julgamento, desprovia o recurso.RE 476390/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 19.4.2007. (RE-476390) No caso em tela a gratificação discutida é a GDAPMP, instituída pela Lei n. 11.907/09:Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da

Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)(...) 4o A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.(...)Art. 44. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAPMP correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3o Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004.(...)Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será:a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; eIII - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. 1o Para fins do disposto neste artigo, o valor do ponto será calculado levando-se em conta o valor estabelecido para cada jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) 2o O valor do ponto, no caso dos servidores que se submeteram a mais de uma jornada de trabalho, no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria, será calculado proporcionalmente ao tempo que o servidor tiver permanecido em cada jornada. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)Art. 51. A aplicação do disposto nesta Lei em relação à Carreira de Perito Médico Previdenciário e à Carreira de Supervisor Médico-Pericial aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos da aposentadoria e das pensões. 1o Na hipótese de redução da remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação da Carreira, da reestruturação de Tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso. 2o A VPNI de que trata o 1o deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.Portanto, a norma que acolheu a instituição da GDAPMP delegou ao Poder Executivo a atribuição para fixar os critérios e procedimentos específicos de avaliação e desempenho individual e institucional dos servidores.A União noticia nestes autos que referida lei não ainda foi plenamente regulamentada pelo agente competente, pois para o início dos efeitos do ciclo de avaliação dos servidores em atividade deve-se aguardar o contido no art. 6º do decreto: Os critérios e procedimentos específicos da avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.É certo que para esta gratificação em especial a Lei contém uma peculiaridade não presente em outras, de forma a pretender assegurar seu caráter propter laborem mesmo antes do início das avaliações, determinando em seu art. 46, 3o, que enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004., ou seja, em regra, esta gratificação já seria paga desde o início com base em avaliação de desempenho efetivo do

servidor. Ainda assim, a base de cálculo não é o desempenho contemporâneo, mas pretérito, desatualizado, conforme a última avaliação realizada sob amparo da GDAMP, gratificação anteriormente vigente, sucedida pela GDAPMP, de forma que o servidor passa, a rigor, a perceber a gratificação independentemente de seu efetivo desempenho recente, o que fragiliza seu caráter propter laborem, já que as avaliações devem ser anuais ou semestrais, nos termos 2º do art. 46, em sua redação original e atual, dada pela MP n. 479/09, respectivamente. Diferente seria se a lei determinasse que as avaliações continuassem a ser feitas sob as regras da GDAMP até a implementação das regras da GDAPMP, mas não foi o que se definiu. Não fosse isso, há uma cláusula de exceção, aplicável àqueles que não tiveram avaliação para os fins da GDAMP, do art. 45, segundo o qual até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Para estes a gratificação não é vinculada a nenhuma atividade ou desempenho efetivos, paga unicamente pelo exercício do mesmo cargo, no valor correspondente a 80 pontos. Assim, aos que não tenham avaliação efetiva trata-se de gratificação de caráter plenamente geral, devendo ser aplicada no mesmo critério aos inativos com direito à paridade, pois se encontram na mesma condição, o que não se deu, como se vê no art. 50, distinção que não se justifica. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GDAMP E GDAPMP. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. RECEBIMENTO DO MESMO PERCENTUAL PAGO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. CABIMENTO. RECURSO E REEXAME OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da controvérsia ora posta a deslinde cinge-se em verificar alegado direito da autora, servidora pública aposentada, ao recebimento da GDAMP- Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial e da GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária, instituídas, respectivamente, pelas Leis n.ºs 10.876/2004 e 11.907/2009, no mesmo percentual em que foram conferidas aos servidores em atividade. 2. No caso presente, por versar sobre relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Tendo sido proposta a demanda em 23.09.2009, forçoso reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 23.09.2004, com fulcro no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 85 do STJ. 3. As gratificações GDAMP e GDAPMP foram instituídas como vantagens pro labore faciendo, tendo por base o desempenho institucional e individual. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmudou-as em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. (TRF2, AC 200651010110306, Rel Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJ 3.2.2009 e TRF5, AC 200980000050723, Rel Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010). 4. Na espécie, o benefício (aposentadoria) foi deferido à autora antes do advento da EC n.º 41/2003 (fl. 58). Dessarte, encontra-se abarcada pela regra disposta no art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, tendo, portanto, direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios estendidos, de forma genérica, aos servidores em atividade. 5. Não há que se falar em ofensa ao princípio da eficiência, já que as gratificações em comento deixaram de possuir o caráter pro labore faciendo, que permitia a diferenciação entre ativos e inativos. 6. Igualmente inexistente ofensa ao art. 61, 1.º, da CF e ao princípio da separação de poderes, pois o Judiciário não está concedendo aumento a servidores, mas tão somente corrigindo uma incongruência da lei, à luz da própria Constituição Federal. 7. Cumpre ressaltar, outrossim, que não há afronta ao art. 169, 1.º, da CF. Com efeito, o fato de não haver prévia dotação orçamentária não pode cancelar ofensas à Constituição, mesmo porque as parcelas em atraso serão pagas através de precatório, na forma do art. 100 da CF. 8. As parcelas pretéritas deverão ser corrigidas monetariamente a partir da data em que se tornaram devidas, pela tabela de precatórios da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos da MP n.º 2.180-35, que incluiu o art. 1.º-F na Lei n.º 9.494/97. A partir de 29/06/2009, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados na forma da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 9. Possibilidade de compensação de valores eventualmente já recebidos na via administrativa sob o mesmo título. 10. Apelação e remessa necessária improvidas. Sentença mantida. (APELRE 200951010218465, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::29/08/2013.) ADMINISTRATIVO. GDAMP. GDAPMP. PERCEPÇÃO PELOS INATIVOS EM PARIDADE COM OS SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE. 1. Aposentada que busca perceber a GDAMP (Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial) e a GDAPMP (Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária), instituídas, respectivamente, pelas Leis n.º 10.876/2004 e 11.907/2009, na mesma forma em que foram conferidas aos servidores em atividade. 2. Nas situações que envolvam prestações de trato sucessivo, a prescrição alcança, apenas, as parcelas anteriores ao lustro que antecedeu a data da propositura da ação, nos termos da Súmula n.º 85/STJ. Ação proposta em 13/05/2010. Prescrição que atinge as parcelas anteriores a 13/05/2005. 3. A GDAMP foi instituída como vantagem remuneratória devida aos servidores em atividade, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada um deles, no exercício das atribuições de cargo ou função. Contudo, não foram estabelecidos os critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores, tendo sido conferida aos que se encontram em atividade, enquanto não

regulamentada, em pontuação fixa. 4. Ao se estabelecer o pagamento da GDAMP em valor fixo, prescindiu-se de qualquer avaliação de desempenho, o que evidenciou o seu caráter genérico. Por consequência, impõe-se reconhecer que os aposentados e pensionistas fazem jus à percepção da referida vantagem da mesma forma em que foi conferida aos servidores em atividade, em observância ao disposto no art. 40, parágrafo 8º, da CF/88, c/c o disposto na EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005. 5. Com a regulamentação da GDAMP pelo Decreto nº 5.700/2006, cujo art. 4º estabeleceu como marco inicial da avaliação dos servidores o primeiro trimestre de 2006, passou a preponderar a natureza pro labore faciendo da vantagem, de modo que seria justificado o seu pagamento diferenciado para os servidores da ativa, sem que isso se traduzisse em tratamento desigual entre servidores ativos, inativos e pensionistas. 6. A GDAPMP foi instituída com previsão de que, enquanto não expedido o ato do Poder Executivo estabelecendo os critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, deveria ser paga com base nas avaliações realizadas para fins de percepção da GDAMP (art 46, parágrafo 3º, da Lei nº 11.907/2009). 7. Não obstante se pudesse entender que não seria o caso de prevalecer a regra da paridade, para fins de pagamento da GDAPMP aos inativos, já que o seu pagamento sempre esteve atrelado à produtividade do servidor, deve-se ter em conta que o art. 45, da Lei nº 11.907/2009, dispôs que aos servidores não-avaliados a referida gratificação seria devida no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. 8. A Lei nº 11.907/2009 estabeleceu que aos servidores ativos não-avaliados seria cabível uma determinada pontuação; e aos servidores inativos e pensionistas, os quais também não dispunham de condições de serem avaliados, caberia a gratificação em percentual diferenciado. 9. Se o fundamento da distinção entre os percentuais conferidos aos ativos e aos inativos decorre da avaliação do desempenho individual a que os primeiros estão submetidos, na hipótese de não lhes ser aferido tal desempenho, fica descaracterizado aquele fundamento. 10. A GDAPMP deve ser estendida aos aposentados e pensionistas, da mesma forma em que é paga aos servidores em atividade não-avaliados, ou seja, em 80 (oitenta) pontos -art. 45, da Lei nº 11.907/2009. 11. Apelação provida, em parte, para reconhecer à Autora/Recorrente o direito à percepção da GDAMP, em paridade de condições com os servidores em atividade, no período de 13/05/2005 a 1º.06.2006; e da GDAPMP, em 80 (oitenta) pontos, como conferida aos servidores ativos não-avaliados (art. 45, da Lei nº 11.907/2009). 12. Quando do pagamento das parcelas pretéritas devem ser compensados os valores já pagos na via administrativa a título das referidas vantagens. 13. Parcelas em atraso que devem ser pagas com a incidência de correção monetária, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, até a vigência da Lei nº 11.960/09, quando então deverá ser observado o que dispõe este último diploma legal. Honorários advocatícios, a cargo do INSS, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) - art. 20, parágrafo 4º, do CPC.(AC 00028470620104058000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::03/05/2011 - Página::126.)Por conseguinte, não tendo ocorrido a regulamentação efetiva no que concerne às avaliações de desempenho, as pontuações recebidas pelos servidores da ativa sem avaliação devem alcançar os aposentados e pensionistas, pois foram deferidas a estes servidores independentemente de desempenho funcional, evidenciando seu caráter geral, até a implantação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. Por fim, não há que se falar em ofensa à separação dos poderes ou às regras orçamentárias, pois o que se faz é dar aplicabilidade à Constituição, interpretando a lei em conformidade com ela, postura adotada pelo próprio Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados. Quanto aos índices de correção monetária, até a edição da Lei n. 11.960/09 deverão ser observados os índices do manual de cálculos da Justiça Federal. Após tal data, esta lei determina a incidência dos índices de correção da caderneta de poupança, mas esta determinação foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.(...)VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial

de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. (...) 2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária. (EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Assim, o índice a adotar após a edição da Lei n. 11.960/09 será o IPCA. Quanto aos juros a Lei se manteve hígida, pelo que devem ser aplicados juros conforme os critérios da caderneta de poupança, desde a citação. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal ao pagamento de GDAPMP prevista na Lei n.º 11.907/09, com reflexos sobre o 13º salário, nos mesmos critérios aplicados aos servidores ativos sem avaliação, até a implantação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, com correção monetária desde o não pagamento, de acordo com os índices do manual de cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, quando passa a incidir o IPCA, e juros desde a citação pelos índices da caderneta de poupança, nos termos da referida Lei, compensando-se com os valores já pagos administrativamente ao mesmo título. Condene a ré ao reembolso de custas e honorários à razão de 10% do valor da condenação atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000870-68.2014.403.6100 - JOSE AGUIAR DOS SANTOS(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) SENTENÇA - FLS. 96-97:19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 00000870-68.2014.403.6100 AUTOR: JOSÉ AGUIAR DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos e reconhecidos pelo E. STF no RE n.º 226.855-7. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 81/86 sustentando a falta de interesse de agir, em face da adesão pelo autor ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02, realizada antes do ajuizamento da ação, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico a ocorrência de falta de

interesse de agir em razão do acordo extrajudicial efetuado pelo autor com a CEF antes da propositura desta ação, nos termos da LC 110/01, noticiado pela ré em sua contestação às fls. 81/91. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar os benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. SENTENÇA - FLS. 104-105:19ª VARA CÍVEL
FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0000870-68.2014.4.03.6100 EMBARGANTE: JOSÉ AGUIAR DOS SANTOS Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 99/101. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. A CEF demonstrou a adesão do autor aos termos da LC 110/2001, pela internet, bem como o saque de valores depositados na conta, o que pressupõe a sua concordância com as condições do ajuste. O 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01 possibilitou aos titulares das contas vinculadas ao FGTS a formalização de acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento, motivo pelo qual a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão com a Súmula Vinculante n.º 1, que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos, tão somente para integrar a r. sentença de fls. 96/97 com o fundamento acima exarado. P.R.I.

0003093-91.2014.403.6100 - RENATA DE MATOS TAVARES RENNE (SP195137 - VALTER LINO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
19ª VARA FEDERAL CÍVEL AUTOS N.º 0003093-91.2014.403.6100 AUTORA: RENATA DE MATOS TAVARES RENNERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare o cancelamento dos débitos inscritos nos órgãos de proteção ao crédito, decorrentes de contrato de empréstimo celebrado com a parte ré, bem como retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, cumulado com indenização por danos morais e materiais. Sustenta que tais débitos foram indevidamente inscritos nos cadastros de inadimplentes, uma vez que as parcelas do empréstimo eram descontadas diretamente em sua folha de pagamento, estando adimplente com suas obrigações contratuais. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/24. Inicialmente distribuídos à Justiça Estadual, os autos foram remetidos a este Juízo à fl. 31. A CEF apresentou contestação às fls. 35/61, arguindo, preliminarmente, falta de interesse, bem como ilegitimidade passiva, e no mérito, afirmando a responsabilidade da Convenente pela ausência de repasse/atraso no pagamento do extrato, o que elidiria a sua, defendendo a legalidade de sua diligência. Réplica às fls. 89/96. Sem provas a produzir (fl. 87). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminares Com razão a CEF quanto à carência de interesse processual quanto aos pedidos de cancelamento do débito e retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes, tendo em vista que o contrato nº 21.1365.110.0006860-18 foi liquidado em agosto/2013, e o contrato nº 21.1365.110.0007861-52 encontra-se pendente, conforme planilha de evolução contratual e SIPES (fls. 79/83 e fl. 85), informado pela ré, além de em documento de 04/14, fl. 85, não constarem inscrições em seu nome nos cadastros de inadimplentes, em face do que a autora não prova em contrário, além de ter restado silente em sua réplica. Quanto à ilegitimidade passiva da CEF, a questão invocada é de mérito, a ser examinada em momento oportuno. Em relação ao litisconsórcio necessário, a tese da parte ré não pode prosperar, vez que a relação jurídica da cobrança em face da autora e da consequente inscrição em cadastro de inadimplentes não tem participação do Convenente, a quem não compete realizar qualquer cobrança, mas meramente realizar retenções na fonte pagadora. Tampouco merece ser acolhido o pedido de denunciação da lide, pois não há disposição de lei ou contrato que responsabilize de plano em regresso a Convenente em tais casos, de forma que sua inclusão dependeria de discussão desta responsabilidade, ampliando o objeto da lide em desfavor da autora, o que seria incabível em atenção aos princípios da celeridade e economicidade, mormente tendo em conta que se trata de pleito em que se aplica o CDC. Ademais, a cláusula décima, parágrafo terceiro, do contrato firmando entre as partes (fls. 65/72) trata especificamente de casos como este, atribuindo responsabilidade exclusiva à CEF para notificação da devedora da ausência de repasse. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da lide diz respeito à inscrição indevida do nome da autora em cadastro de inadimplentes, decorrente de dívida contraída por meio de empréstimo bancário, gerando danos materiais e morais. Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já

pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) O art. 14 do CDC institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce: Finalizando a discussão quanto ao princípio da reparação integral dos danos, uma outra norma importante é a prevista no art. 17 da Lei 8.078/90, pela qual todos os prejudicados pelo evento (vítimas), mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador ou fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do prestador ou fornecedor. Trata-se do conceito de consumidor por equiparação ou consumidor by stander, que prece aplausos diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa. (Direito Civil, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, Vol. 2, 3ª ed, Método, 2008, p. 479) Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexos causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Acerca da inscrição em cadastros de inadimplentes dispõe expressamente o CDC, em seu art. 43: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da mera inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes decorre o dano moral, que independe da existência de material, bastando sua alegação, pois acarreta restrição ao crédito e fere o bom nome do suposto devedor, provocando-lhe os mais diversos transtornos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009) CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS À TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. LESÃO MINORADA PELO RÉU. I. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição

bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. (...) (RESP 200400967990 RESP - RECURSO ESPECIAL - 659760 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte - DJ DATA:29/05/2006 PG:00252) Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade da ré por danos morais causados à autora. Consta dos autos que a autora realizou com a CEF contratos de crédito consignado CAIXA sob os nºs 21.1365.110.0006860-18 e 21.1365.110.0007861-52. Em meados de dezembro de 2012, a autora foi comunicada de que teria seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de um débito no valor de R\$ 278,09, com data do inadimplemento em 02/11/2012, referente ao contrato nº 21.1365.110.0006860-18 (fls. 20/21). Em 17/10/2013 o nome da autora foi efetivamente inscrito em cadastro de inadimplentes, em decorrência de um débito no valor de R\$ 270,47, com inadimplência desde 02/09/2013, referente ao contrato nº 21.1365.110.0007861-52 (fl. 22). Em 04/12/2013, a autora mais uma vez teve seu nome inscrito, com débito oriundo de 02/09/2013, no valor de R\$ 6.805,93, referente ao último contrato (fl. 23). É incontroverso nos autos que a inadimplência suscitada que deu origem à inscrição dos débitos nos cadastros restritivos ocorreu em virtude de falha na comunicação dos meios administrativos responsáveis pelo desconto das parcelas do empréstimo bancário diretamente na folha de pagamento da autora. Logo, os valores inscritos sempre estiverem adimplidos pela autora, já que as parcelas são consignadas diretamente em seu holerite. Ademais, a ré em momento algum refuta o argumento da autora de que esta estava com suas obrigações contratuais adimplidas, apenas alega ausência de repasse/atraso no pagamento do extrato da Convenente. Nesta esteira, consoante leitura da cláusula décima, parágrafo terceiro, do contrato firmado entre as partes sob o nº 21.1365.110.0007861-52, conteúdo este extensivo ao contrato nº 21.1365.110.0006860-18, já que ambos possuem a mesma natureza de empréstimo consignado, conseqüentemente, mesma redação contratual formal, extrai-se que: Parágrafo Terceiro - Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR, o (a) DEVEDOR (A), após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão (grifo nosso). Todavia, não há nos autos qualquer prova de que a ré cumpriu com a obrigação expressamente prevista no termo celebrado (cláusula 10ª, 3º), qual seja, a de notificar a autora sobre a não ocorrência do repasse do desconto da prestação que foi efetuado em sua folha de pagamento, a fim de possibilitar que esta comprovasse tal desconto, antes de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A contestação aduz que foram enviados avisos de cobrança no endereço registrado para o contrato, mas não faz uma única prova nesse sentido, nada levando a crer que algo lhe foi comunicado, muito menos que eventual comunicação tenha sido no teor exigido pela cláusula contratual citada, de notícia sobre a não ocorrência de repasse e conferindo-lhe prazo de 15 dias para comprovar os descontos. Ressalte-se que o contrato é claro no sentido de exonerar a mutuária de qualquer obrigação meramente comprovando que o desconto foi feito pelo Convenente, pelo que a conduta de incluir o nome da autora nos cadastros restritivos por esta razão, sem observância da formalidade e sem nenhuma verificação nesse sentido, configura falta grave, pois, além de descumprir diretamente o contrato, o que fez por três vezes, é uma temeridade, já que, como se extrai do próprio contrato, o mero não recebimento do repasse pelo Convenente não implica por si só alguma inadimplência por parte do mutuário. Verifica-se, in casu, a ausência de notificação, tendo a ré adotado de plano a medida mais lesiva contra a parte autora, configurado, assim, o descumprimento contratual de modo inconteste, sendo evidente que o mero aviso de inclusão em cadastros de inadimplentes não faz as vezes da notificação para o fim específico de noticiar a ausência de repasse dos valores. Só isso é suficiente para a comprovação de defeito do serviço, visto que ausente a segurança que se pode esperar de serviços bancários. Com efeito, espera-se que as instituições financeiras cumpram com as obrigações contratualmente assumidas. Em outros termos, Em outros termos, a expectativa normal que se tem é que uma vez descontada em folha a parcela decorrente de empréstimo consignado não se tome qualquer ato tendente à sua cobrança em face do mutuário, menos a inclusão do nome do cliente em cadastro de proteção ao crédito e, conforme expresso no contrato, caso o agente de retenção não efetue o repasse tempestivamente, que seja aquele notificado a comprovar o desconto, exonerando-se de qualquer responsabilidade, não que seu nome seja incluído no cadastro de inadimplentes sem que sequer saiba o motivo. Por fim, não há que se falar em responsabilidade exclusiva de terceiro, no caso, a Convenente, pela ausência de repasse/atraso no pagamento do extrato (23217-3 UNASP). Isso porque, tendo em vista a referida cláusula contratual, prevista especialmente para tais casos, a ausência da devida notificação atrai a responsabilidade exclusivamente à CEF, pois se esta comunicação tivesse sido feita a inscrição indevida seria evitada, com o que nada tem a ver a Convenente. Presentes, assim, além do defeito do serviço, o dano e o nexos causal, suficientes configurar sua responsabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM SERVIÇO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. 1. A inclusão do nome da autora no SERASA ocorreu em razão da falta de repasse, pelo Convenente/Empregador, de prestação vencida em 10/04/2009 de contrato de empréstimo, firmado com a CEF, na modalidade de consignação em folha de pagamento. 2. O contrato estabelece notificação, à devedora, da ausência de repasse pelo Convenente. 3. Tal

providência não foi adotada pela ora apelante, de modo que não poderia a CEF negatar o nome da autora, em vista do descumprimento da condição prévia àquela medida. 4. Alegações apresentadas pela CEF demonstram que a ora apelante tinha ciência de que os descontos estavam sendo realizados na folha da autora e que a inadimplência do contrato se deu por falta de repasse da Convenente. 5. A conduta da CEF em negatar indevidamente o nome da autora junto a órgãos de proteção ao crédito caracteriza má prestação do serviço contratado, gerando obrigação de indenizar, por danos morais, independentemente de comprovação de abalo suportado pela apelada. 6. Apelação improvida. (AC 200938070041859, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/03/2013 PAGINA:70.) RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE E DE NOTIFICAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM SERVIÇO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. 1. Inclusão do nome do autor no SERASA em razão de inadimplência da parcela vencida em 05/04/2007, relativa a contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, firmado com a CEF. 2. A parcela que deu ensejo à inclusão do nome do ora apelante em cadastro restritivo foi descontada em sua folha de pagamento. 3. Se o valor descontado não foi repassado à CEF, caberia a esta cobrar do Convenente, o Município. 4. O contrato de empréstimo estabelece em sua cláusula décima, parágrafo terceiro, que, não ocorrendo repasse pela Convenente/Empregador no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após o vencimento da prestação, o devedor se obriga a efetuar o imediato pagamento da prestação. 5. O apelante não foi notificado, pela CEF, da ausência de repasse pelo Convenente. 6. O aviso de inclusão em cadastros de inadimplentes realizado pelos órgãos de proteção ao crédito não substitui a exigência de notificar o autor da ausência de repasse. 7. A conduta da CEF em negatar indevidamente o nome do ora apelante junto a órgãos de proteção ao crédito caracteriza má prestação do serviço contratado, haja vista a adimplência do autor, em relação à obrigação que assumiu. 8. A CEF, conforme art. 186 c/c 927 do CC, está obrigada a reparar o dano moral, independentemente de comprovação de abalo suportado pelo autor. 9. Apelação parcialmente provida. (AC 200741010041066, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/03/2013 PAGINA:67.) Configurada a responsabilidade, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG:00258) Posto isso, dados o dano e a culpabilidade: como agravante do dano o descumprimento contratual direto, que culminou na inscrição indevida do nome da autora no cadastro de inadimplentes, situação esta que se comprova ter sido previamente ameaçada uma vez e se consumado por duas vezes, no período compreendido entre 2012/2013; de outro lado, como atenuante o fato de a instituição financeira ter solucionado tais pendências na via administrativa, não havendo prova de consumação da inscrição no primeiro evento; fixo a indenização pelo dano moral no valor pedido pela autora, que está em conformidade com a média para casos tais, em R\$ 30.000,00, que entendo razoável e compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos juros, este magistrado vinha entendendo que deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano. Além disso, a jurisprudência superior é tranquila quanto à adoção da SELIC como índice que cumula juros e correção monetária civis em relações de direito privado após o Código Civil de 2002, mas ela é hoje menor que 1%, levando à incoerência da incidência de juros isolados maiores que os juros cumulados com correção monetária, situação inevitável caso se adote referida Súmula para o dano moral. Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da referida Súmula mesmo ao dano moral na Rcl 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012, que passo a adotar, sob ressalva de meu entendimento pessoal, em atenção à isonomia e à segurança jurídica. Tal marco é a data da primeira inclusão cuja consumação foi comprovada, 17/10/2013, fl. 22. De outro lado, em relação aos danos materiais, a autora não

comprovou o pagamento em duplicidade dos débitos inscritos nos órgãos de proteção ao crédito, constatando-se que o pagamento de tais parcelas ocorreu em relação às efetivamente devidas, uma única vez, sendo que os débitos dúplices posteriormente foram espontaneamente cancelados pela ré. Havendo mera cobrança em duplicidade, mas não valores pagos indevidamente, não há indébito a repetir, não se aplicando o art. 42 do CDC. Dispositivo Quanto aos pedidos de cancelamento do débito e retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 267, VI, CPC, dada a carência superveniente de interesse processual. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, consoante artigo 269, I, CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 30.000,00, com juros desde 17/10/13, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil. Custas na forma da lei. Sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008497-26.2014.403.6100 - JOSE MANUEL DE FREITAS FERNANDES(SP130608 - MARIA CRISTINA XAVIER) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERAL CÍVEL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0008497-

26.2014.403.6100 AUTOR: JOSÉ MANUEL DE FREITAS FERNANDES RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA

Relatório Trata-se de ação sob procedimento ordinário objetivando o autor provimento jurisdicional que lhe garanta o reconhecimento de vínculo empregatício com a ré referente ao período de 23/11/2006 a 22/11/2010, período no qual exerceu a função de controlador de voo, com a condenação da ré ao pagamento dos reflexos referentes a 13º salário, férias, diferenças de soldo, adicional militar, adicional de habitação, adicional de tempo de serviço, 1/3 de férias e adicional de natal, bem como os recolhimentos das contribuições fiscais e previdenciárias pertinentes. Narra o autor que firmou 04 contratos de prestação de serviços, mediante dispensa de licitação, que perduraram por quatro anos, para exercer o mesmo cargo que ocupou como concursado de 01/08/1977 até 06/11/2006, retornando ao mesmo posto apenas 17 dias após sua reforma. Requereu ainda os benefícios da Justiça Gratuita. Inicial com procuração e documentos (fls. 02/44). Em 21/11/2012, os presentes autos foram distribuídos junto à Justiça do Trabalho da 2ª Região. Audiência realizada em 18/07/2013 (fls. 54), em que a ré juntou contestação (fls. 56/71) e documentos (fls. 72/94). A União, em contestação, alegou, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho e a prescrição do direito de ação. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, ao fundamento da aplicação das regras afeitas ao direito administrativo quanto aos contratos e também às normas que regem os concursos públicos. Em 25/07/2013, a 87ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital acolheu a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciação da presente demanda, declarando a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito e declinou a competência em favor da Justiça Estadual Comum. Redistribuídos os autos a 29ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, foi proferida decisão em 10/10/2013, determinando a remessa dos presentes autos à Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos e recebidos neste Juízo em 28/05/2014. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e cientificadas as partes acerca da redistribuição dos autos. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca da contestação, bem como especificar as provas que pretendia produzir (fls. 107v). A ré se manifestou afirmando não ter mais provas a produzir (fl. 107). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Acerca da alegação de prescrição, sendo a relação jurídica funcional continuativa encerrada há menos de cinco anos da propositura da ação, não há que se falar em prescrição do fundo de direito a ela relativo. Todavia, restam prescritas eventuais prestações financeiras vencidas e não pagas há mais de cinco anos contados da propositura da ação que eventualmente decorram da conversão de regime jurídico funcional pretendida, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. É o que decorre da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito da Lide Quanto ao mérito da lide, não tem razão o autor, mas unicamente tendo em vista a vedação constitucional à cumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de função pública, art. 37, 10, é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Conforme se extrai da contestação da ré, o contrato celebrado com o autor se deu formalmente sob o regime de contrato de gestão, como um contrato de serviço profissional autônomo, contratado sem licitação, por inexigibilidade, com fundamento nos arts. 13 e 25 da lei n. 8.666/93: Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; II - pareceres, perícias e avaliações em geral; III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras; III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico. VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de

1994)(...)Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:(...)II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; Todavia, é evidente que materialmente disso não se trata, pois a função a ser desempenhada é a de controlador de tráfego aéreo, não abarcada pelo referido artigo 13, sequer implicitamente. Ademais, trata-se de cargo existente, previsto em lei e provido por concurso público, hipótese em que o referido contrato de serviços de notória especialização é de plano afastado, sob pena de violação aos princípios que regem a formação de tal vínculo jurídico funcional estatutário, previstos nos incisos do art. 37 da Constituição. Não fosse isso, a espantar qualquer dúvida acerca da ilegalidade do regime empregado, o exercício das atribuições de pessoal imprescindível ao controle do tráfego aéreo em regime emergencial e excepcional, nos termos do art. 37, IX, da Constituição, a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;, foi previsto em lei especial, n. 11.458/07, que em seu art. 3º remete ao regime jurídico dos funcionários temporários de excepcional interesse público federais, previsto na Lei n. 8.745/93, que estabelece um regime estatutário sui generis, inclusive com observância do que dispõem os arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Assim, se as atribuições de controle de tráfego aéreo são exercidas ordinariamente por ocupantes de cargos e para atendimento de situação excepcional emergencial foi editada norma específica criando funções temporárias, é evidente que não há margem jurídica alguma para a contratação pelo regime de serviços autônomos de notória especialização, o que viola de forma flagrante os dispositivos citados da Lei n. 8.666/93, ignora completamente a Lei n. 11.458/07, e, ao não assegurar aos funcionários os direitos e nem observar as vedações estatutárias das Leis ns. 8.745/93 e 8.112/90, ofende também dispositivos destas. Assim, sendo o autor contratado de forma temporária para atendimento de necessidade emergencial de controle de tráfego aéreo, a despeito da roupagem formal dada pela ré, simulada e com o fim declarado de burlar a legislação própria, o autor foi de fato e de direito um típico funcionário temporário de excepcional interesse público de controle de tráfego aéreo, nos termos da Lei n. 11.458/07, devendo, portanto, estar sujeito aos direitos, deveres e vedações deste regime jurídico, que, de outro lado, nada tem a ver com o pretendido regime celetista. Ocorre que, ao contratar para tais funções, sob a roupagem de contratos de serviços autônomos, servidores estatutários aposentados, para desempenharem a mesma função que faziam na ativa, a ré ofendeu a vedação constitucional de cumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de função pública do art. 37, 10, não podendo ser pago qualquer valor ao autor a tal título. Não se ignora o problema relatado na contestação no sentido de que os aposentados seriam os mais indicados a ocupar tais funções temporárias, mas não teriam interesse nisso pela vedação à cumulação de proventos com remuneração, daí a solução dada, recorrendo-se aos contratos de serviços autônomos de notória especialização. Todavia, não é dado à Administração Pública ignorar preceitos legais e constitucionais, por meio de uma simulação com mera aparência de legalidade a algo em fraude assumida às normas incidentes. Caberia, se o caso, a edição e modificação de leis e Emenda à Constituição, não uma artimanha jurídica para mudar a forma mantendo inalterado o conteúdo, para conferir aparência de juridicidade a algo notoriamente ilegal, o que configura precedente inadmissível e perigoso num Estado de Direito, fragilizando a seriedade devida aos parâmetros legais incidentes na espécie, como se devessem ser observados ou não conforme a conveniência, ressaltando-se que a aprovação do Tribunal de Contas não exclui esta conclusão, senão a agrava. Assim, é improcedente a lide, dada a impossibilidade da cumulação verificada. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, consoante artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento), cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para ciência e providências que entender cabíveis acerca do regime jurídico aplicado ao autor e outros em sua mesma situação pela ré, no que toca a inquéritos civis e eventuais ações decorrentes, dados os elementos indicativos de sua inconstitucionalidade e ilegalidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002688-94.2010.403.6100 (2010.61.00.002688-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERA NATALIA FERREIRA DE ALENCAR ME X CICERA NATALIA FERREIRA DE ALENCAR

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0002688-

94.2010.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: CÍCERA

NATALIA FERREIRA ALENCAR ME E CÍCERA NATALIA FERREIRA DE ALENCAR Vistos. Trata-se

execução de título extrajudicial, objetivando a exequente a citação dos executados para o pagamento da quantia de R\$ 26.895,96, relativa ao Contrato de Abertura de Crédito Rotativo representado pela CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 n.º 4150.183.00000466-0. Diante das diversas tentativas

frustradas no sentido de localizar bens do devedor a fim de satisfazer seu crédito, a CEF requereu a desistência da ação, às fls. 172.É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado à fl. 172. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019718-21.2005.403.6100 (2005.61.00.019718-9) - CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO - PRODAM/SP(SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO E SP101543 - SOLANGE RODRIGUES PARRA A FERREIRA E SP121593 - GILMAR FRANCISCO FELIX DO PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

AÇÃO CAUTELARAUTORA: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULORÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA Na ação cautelar, objetiva a requerente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração ora sub judice. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/138. A liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 143). A liminar foi parcialmente deferida às fls. 159/161. A requerente peticionou às fls. 175/180, pleiteando a suspensão integral do crédito tributário, depositando a diferença dos valores não abarcados pela liminar, deferida à fl. 189. A requerida União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 196/199, pugnando pela improcedência do pedido. A União (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento às fls. 200/211, o qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo às fls. 227/231. Réplica às fls. 214/218. O INSS apresentou contestação às fls. 239/265, arguindo, preliminarmente, inadequação da via eleita, e no mérito, a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas. Nova réplica às fls. 277/300. O INSS requereu a retificação do pólo passivo da presente demanda, deferido à fl. 392. É o relatório. Passo a decidir. É o relatório. Trata-se a ação cautelar de direito a tutela jurisdicional de cognição sumária, juízo de verossimilhança acerca de pedido voltado a resguardar o resultado útil do processo principal, mediante medidas conservativas. Tal tutela tem caráter precário e instrumental em relação ao processo principal e são seus requisitos o fumus boni juris, verossimilhança das alegações, e o periculum in mora, perigo de dano irreparável ou de difícil e inserta reparação. O Código de Processo Civil, a partir da permissão legal genérica à concessão de antecipação dos efeitos da tutela, previu no 7º do artigo 273, a fungibilidade desta com as medidas cautelares, razão pela qual entendo que o objeto da ação cautelar se esgota com o ajuizamento da ação principal. Ajuizada a ação principal incidentalmente após o deferimento de liminar na cautelar, entendo cabível a simples conversão da decisão na ação cautelar preparatória em antecipação da tutela da ação principal, ante a expressa fungibilidade, para manutenção dos seus efeitos até decisão final na ação principal. Caso indeferida a liminar, com a superveniente ação principal é caso de simplesmente extinguir a ação cautelar por carência de interesse processual, sem prejuízo da pendência de eventual agravo de instrumento, que, se provido, se considera, da mesma forma, como antecipação de tutela na ação principal. Desta forma, considero a liminar proferida nestes autos como antecipação dos efeitos da tutela da ação principal (AO nº 0022568-48.2005.403.6100), restando patente a carência da ação cautelar pela perda do objeto. Dispositivo Por todo o exposto, dada a perda do objeto deste feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tomando as decisões de fls. 159/161 e 189 como antecipação dos efeitos da tutela no bojo da ação ordinária nº 0022568-48.2005.403.6100, a surtir efeitos até ulterior deliberação na ação principal. Custas pela lei. Sem condenação em honorários neste feito, que serão apreciados conjuntamente ao final da ação principal. Traslade-se cópia desta sentença, das decisões de fls. 159/161, 189 e 227/231 e do depósito judicial, fl. 220, para os autos principais (AO nº 0022568-48.2005.403.6100). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0015409-73.2013.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA E Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

AUTOS Nº 0015409-73.2013.403.6100REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S/AREQUERIDA: UNIÃO FEDERALSENTENÇA Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial que declare que os débitos relativos às contribuições sociais e de terceiros incidentes sobre o terço constitucional de férias, apontados como pendência no relatório de restrições da VIVO S/A (incorporada pela Requerente), fls. 159-287, não constituam óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos à Contribuição Previdenciária e às de Terceiros, nem sejam motivo para inclusão no Cadin, mediante o oferecimento de Carta de Fiança Bancária nº 100413080187000 (fls. 289/290) como garantia do débito fiscal, consubstanciados em GFIPS/DGC nºs 43.385.023-0, 43.385.041-8, 43.385.047-7, 43.385.054-0, 43.385.062-0, 43.385.064-7, 43.385.139-2, 43.385.148-1, 43.345.159-7, 43.385.168-6, 43.385.172-4 e 43.385.178-3. Alega que não pode aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer a carta de fiança e obter a certidão de regularidade fiscal. Liminar deferida às fls. 447/450, acolhendo a instituição da caução da carta de fiança ofertada e determinando que os débitos apontados no relatório de restrições de fls. 159/287 não constituam

óbices à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos previdenciários, e ainda que a Requerida não inscrevesse o nome da Requerente no Cadin. Citada, a União apresentou contestação às fls. 457/472, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo para processar e apreciar a matéria, alegando que seria competente o juízo das Execuções Fiscais, bem como o Juízo de Londrina/Paraná, em virtude da jurisdição da empresa VIVO S/A. No mérito, pugnou pela inadequação da garantia ofertada. A Requerente apresentou réplica às fls. 482/491, rebatendo a argumentação expendida pela União Federal, em relação à preliminar e ao mérito, ratificando os fundamentos da peça vestibular. A Requerente peticionou às fls. 502/525, protestando pela juntada do 1º Termo de Aditamento à Carta de Fiança nº 100413080187000 (fls. 504/505), com o acréscimo de 20% correspondente aos encargos legais, a fim de evitar que o crédito tributário ficasse em aberto por ocasião da inscrição. Instada a se manifestar, inicialmente, a Requerida não aceitou a garantia, alegando a insuficiência do valor para garantia do valor integral (fls. 529/530). Por fim, às fls. 552/553, a Requerida informou que a caução prestada era suficiente para garantir os débitos tributários em tela. Às fls. 554/581, a Requerente peticionou alegando descumprimento por parte da Requerida de decisão judicial proferida em liminar, pois os débitos em discussão nos presentes autos voltaram a figurar como pendência em seu Relatório de Restrições Previdenciárias, o que ensejaria sua inclusão no Cadin Federal. A Requerida se manifestou às fls. 590/599, informando as providências adotadas para a solução da questão e cumprimento da ordem judicial, de forma que a Requerente conseguiu obter certidão previdenciária em 06/06/2014. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminarmente, a Requerida a incompetência deste Juízo, tanto em virtude da matéria, quanto do local, pois alega serem os presentes autos competência de uma Vara de Execuções Fiscais, bem como competência da jurisdição de Londrina/Paraná, em virtude da jurisdição da VIVO/SA estar naquele local, no que não tem razão. Tendo em vista as normas de delimitação das competências das varas especializadas em execução fiscal desta Capital, estas não têm competência para processar e julgar ações de rito ordinário ou cautelares dos particulares, ainda que em conexão com as execuções fiscais, mormente quando a execução sequer foi ajuizada, não havendo processo da Vara especializada ao qual se cogite prevenção, pelo que este Juízo Cível é o competente. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DE FUTURA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA SATISFATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA. I - Conflito negativo de competência suscitado em face de ação cautelar, objetivando garantir ação de execução fiscal, para o fim de viabilizar expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeito de negativa. Dissentimento circunscrito à fixação de competência em face do critério de especialidade da matéria da ação futura. II - A medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de ação futura para manutenção de seus efeitos, seja de execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito. Natureza satisfativa. Afastada a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. III - As medidas cautelares para prestação de caução são comumente ajuizadas perante a Justiça Federal Cível e a especificidade das tutelas nelas pretendidas não enseja risco de conflito de decisões em face de ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança da dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, na forma no inciso IV, do Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. IV - O deslocamento da competência, na hipótese, se admitido, desprezaria a sua repartição no âmbito da 3ª Região, a qual conta com estrutura institucional criada e destinada, exclusivamente, o processamento dos executivos fiscais. A medida descaracterizaria a atuação jurisdicional dos Juízos Conflitantes, pois viabilizaria ao Juízo da Execução Fiscal processar ações cíveis e vice-versa. V - Competência do Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo para processar e julgar a ação cautelar de prestação de caução. VI - Conflito de competência procedente. (CC 00466007920084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/04/2009 PÁGINA: 89 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto à competência territorial, a autora possui sede nesta Capital, observada uma das alternativas do art. 109, 2º, da Constituição, ainda que os débitos discutidos sejam originários de empresa com sede no Paraná, posteriormente incorporada pela autora, que, por sucessão, responde pessoalmente por tais dívidas, nos termos do art. 132 do CTN. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito: Ratifico a liminar deferida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal, Dr. José Carlos Motta, às fls. 447/450, tendo em vista os fundamentos expendidos por ocasião da decisão. Ademais, embora a ré invoque a Portaria PGFN n. 294/10 e afirmado que não contesta a ação em seus termos, contestou inteiramente a pretensão inicial, recusando-se a aceitar a garantia via fiança bancária, apenas porque o débito não está inscrito em Dívida Ativa nem ajuizado em execução fiscal. Ora, se o débito estivesse inscrito e ajuizado não haveria sequer interesse processual na propositura desta ação, pelo que há direta afronta à jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. No que pertinente ao oferecimento da caução através desta ação cautelar, percebe-se que a pretensão da requerente visa à garantia do débito questionado, ainda não ajuizado ou não garantido na respectiva execução fiscal; noutras palavras, a pretensão é antecipar os efeitos da penhora em eventual executivo fiscal e, com isso,

viabilizar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206 do CTN, o que é admitido pela Jurisprudência Superior:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.(...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010)Se de um lado é viável a apresentação de caução real para fins de viabilizar a emissão de certidão de débitos nos termos do artigo 206 do CTN, através de um procedimento que equivale à antecipação de penhora, nos termos do entendimento do E. STJ acima exposto, inescapável é a necessidade de se adotar o procedimento utilizado para a realização da penhora em executivo fiscal para a formalização da caução ora pretendida pela requerente, não tendo a autora direito de meramente oferecer a garantia que bem queira de forma unilateral. Todavia, se a garantia que se pretende oferecer é fiança bancária e a execução ainda não foi sequer ajuizada, o direito à antecipação desta espécie de caução deve ser assegurado ao contribuinte, como seria nos autos da execução fiscal, por força de sua equiparação ao depósito pela LEF, arts. 7º, II, 9º, 3º, 15, I, desde que idônea e suficiente. Acerca da integralidade, anoto que a cautelar posta tem por fim assegurar a garantia de futura execução fiscal, conforme deduzido na inicial, pelo que deve cobrir todos os valores a serem exigidos em tal processo, ainda que não exigíveis neste momento. Dessa forma, sendo o débito em tela ainda não inscrito em dívida ativa, a integralidade da garantia depende do acréscimo de 20% sobre o total, a título de antecipação do encargo legal, Decreto-lei n. 1.025/69, sob pena de restar parcialmente descoberta a futura execução, inviabilizando os fins desta cautelar. Quanto à idoneidade, deve ser apurada pela requerida mediante os critérios da Portaria PGFN n. 1.378/09, notadamente o prazo indeterminado ou cláusula de renovação compulsória, a indexação pela SELIC ou índice que eventualmente venha a substituí-la e renúncia ao benefício de ordem. Além disso, não constando a garantia fidejussória do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não implica suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal, a ação principal. Assim, em parte com razão a autora, assegurando-se ela o direito de oferecer fiança bancária como garantia antecipada, que deverá ser aceita pela requerida, para os fins do art. 206 do CTN, desde que idônea e suficiente, conforme sua avaliação pautada pela Portaria PGFN n.º 1.378/09, sem os demais efeitos de suspensão da exigibilidade. De modo que neste caso a garantia oferecida é suficiente, considerando que a Requerida apresentou Termo de Aditamento da Fiança Bancária com o acréscimo de 20% do valor dos débitos em tela (fls. 502/525), o que foi aceito pela Fazenda como idôneo e suficiente (fls. 552/553). Tais razões justificam a admissibilidade da garantia, tão somente para a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa e a não inscrição no Cadin, não suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Todavia, ainda não ajuizada a ação principal, deve ser mantida a fiança bancária em comento, no aguardo da propositura de eventual execução fiscal a ser noticiada pelas partes, a fim de que para lá seja transferido. Dispositivo Ante o exposto, diante

dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, para reconhecer à Requerente o direito à prévia garantia de futura execução fiscal, assegurando-se que esta dívida não seja óbice à certidão de que trata o art. 206 do Código Tributário Nacional nem justifique sua inclusão no CADIN, mediante fiança bancária, confirmando a liminar de fls. 447/450, ressalvado o direito/dever da Fazenda de ajuizar a execução fiscal. Tendo em vista as dificuldades de sistema noticiadas às fls. 590/592, em razão das quais o afastamento dos óbices discutidos se dá de forma manual, a autora deverá apresentar requerimento formal à ré na hipótese de renovação de certidão de regularidade fiscal ou baixas no CADIN antes de eventual alegação de descumprimento em juízo. Custas ex lege. Em face da sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Aguarde-se sobrestado no arquivo, devendo as partes informarem o ajuizamento de eventual execução fiscal a fim de que a fiança bancária de fls. 504/505 seja para ela transferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4241

MANDADO DE SEGURANCA

0013215-66.2014.403.6100 - CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA X CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA X CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA X CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799A - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls.: 636/641 Rejeito os embargos de declaração opostos pelo impetrante ao argumento de ocorrência de contradição na decisão de fls. 596/608, no que se refere ao pedido de depósito judicial dos valores nestes autos discutidos. De fato, a questão do depósito judicial foi devidamente apreciada, consoante se verifica à fl. 607 e não padece de qualquer contradição. Intime-se. Após, ao Ministério Público Federal.

0013652-10.2014.403.6100 - MARCIA MARIA DE MELO LIMA (RJ156744 - MARIA LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE AVALIACAO OBTENCAO TITULO ESPECIALISTA EM MEDICINA LEGAL E PERICIAS MEDICAS - ABMLPM

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos atos já praticados. Forneça a impetrante o endereço da autoridade impetrada. Intimem-se.

0013888-59.2014.403.6100 - CASA FLORA LTDA (SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO E SP295697 - LEONARDO ARDUINO FEITOSA CEPULVIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure utilizar saldo credor de IPI incidente sobre produtos importados para revenda, para compensação ou ressarcimento, com aplicação da taxa SELIC. Sustenta a impetrante, em síntese, que é contribuinte de IPI equiparada à indústria em operações de importação de bens para revenda, o que ocasiona acúmulo de créditos, já que, consoante entendimento do fisco, falta amparo legal que autorize o aproveitamento deste crédito para restituição e/ou compensação com débitos de outros tributos e contribuições federais. Narra a inicial que a equiparação legal lhe garante acessar as prerrogativas outorgadas ao paradigma, sob pena de violação do princípio da isonomia tributária. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, prevê o Código Tributário Nacional que é contribuinte do IPI, o importador ou quem a lei a ele equiparar (art. 51, I), norma secundada pelo Regulamento do IPI (Decreto 7212/10) que obriga ao pagamento do imposto o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (art. 24, I). Outrossim, prevê que o artigo 256, do Regulamento do IPI que os créditos do imposto serão utilizados mediante dedução nas saídas de produtos (art. 256) e ainda que, in verbis: 1o Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte, observado o disposto no

2o (Lei no 5.172, de 1996, art. 49, parágrafo único, e Lei no 9.779, de 1999, art. 11). 2o O saldo credor de que trata o 1o, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento, tributado à alíquota zero, ou ao abrigo da imunidade em virtude de se tratar de operação de exportação, nos termos do inciso II do art. 18, que o contribuinte não puder deduzir do imposto devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 268 e 269, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).(...)Art. 268. O sujeito passivo que apurar crédito do imposto, inclusive decorrente de trânsito em julgado de decisão judicial, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as demais prescrições e vedações legais (Lei nº 5.172, de 1966, art. 170, Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, Lei no 10.637, de 2002, art. 49, Lei no 10.833, de 2003, art. 17, e Lei no 11.051, de 2004, art. 4o). (destaquei)Nos termos do regulamento o crédito de IPI apurado e não utilizado nas operações de saída a que se refere o caput do artigo 256, poderá ser restituído ou compensado com débitos próprios de outros tributos e contribuições, desde que decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização. De fato, inexistente norma legal que garanta a pretensão da impetrante, a qual importa produtos industrializados para revenda no mercado nacional, ou seja, não acumula crédito de IPI decorrente da atividade industrial propriamente dita, tal situação, no entanto, em que pese os argumentos iniciais, não está em desacordo com a ordem constitucional. O artigo 153, 3º, da Constituição Federal assegura que o IPI será não cumulativo, de modo a assegurar a compensação da incidência tributária na fase posterior de cada operação, de modo que, em última análise, como ocorre em tributos dessa natureza, o custo efetivo compõe o preço do produto para o destinatário final de cadeia de produção. O legislador infraconstitucional ao definir o importador como contribuinte do tributo e fixar as hipóteses e limitações de aproveitamento dos créditos, regras cuja constitucionalidade não se discute, impôs a este a obrigação de recolher o tributo, mas também o equiparou ao destinatário final da operação, que é o sujeito que arca com o custo da tributação. Essa sistemática se justifica porque o industrial ou comerciante estrangeiro, de quem o importador adquire o produto para revenda no mercado nacional, não está sujeito ao IPI, tal como a indústria nacional, assim a incidência do tributo por ocasião da importação equilibra a relação tributária. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco de perecimento, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0014500-94.2014.403.6100 - CRISTINA EUGENIA VALLADAO SAPEI TELES (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 6213.0006294-02). Aduz, em síntese, que adquiriu o domínio útil do referido bem, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro apresentado em junho de 2014. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem adquirido pela impetrante está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas aqui essa condição também está caracterizada, porque a concessão da providência requerida somente por ocasião da prolação da sentença, priva os proprietários do imóvel dele dispor do modo que lhes convier. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido formulado pela impetrante em 11/06/2014 (protocolo 04977.008180/2014-03), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constará a impetrante como foreira do imóvel. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0014670-66.2014.403.6100 - ADEMIR MARQUES (SP112462 - MARCIO PINTO RIBEIRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela

jurisdicional que lhe assegure o cancelamento do registro mantido junto ao impetrado. Sustenta o impetrante, em síntese, que formulou pedido de cancelamento de sua inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, que foi indeferido pela autoridade impetrada, em razão de existência de débitos de anuidades vencidas. Alega que para cobrança de seus débitos a Ordem dos Advogados do Brasil dispõe de meios próprios, não lhe sendo lícito condicionar o desligamento do impetrante ao pagamento das anuidades vencidas. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. A questão discutida nestes autos diz respeito a tentativa de condicionamento do cancelamento do registro na OAB ao pagamento de anuidades atrasadas. O procedimento adotado pela impetrada não encontra amparo legal uma vez que para a cobrança de débitos regularmente apurados e inscritos em dívida ativa a impetrado dispõe da execução fiscal prevista em lei. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO. CANCELAMENTO. OAB - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS ANTERIORES. I - O artigo 11, da Lei nº 8.906/94, não subordina o pedido de cancelamento de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil a nenhuma providência por parte do interessado. II - A OAB não pode condicionar o cancelamento da inscrição ao pagamento de anuidades em atraso. III - O artigo 46 da Lei 8.906/94 dispõe sobre a competência da OAB para fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, constituindo título executivo extrajudicial a certidão relativa a tal crédito, que poderá ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil. IV - Apelação improvida. (TRF2, T8, Rel. Maria Helena Cisne, 31.02.2014, APELRE 201351010089681 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 601298) Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao cancelamento da inscrição do impetrante, desde que não existam outros óbices além da existência de débitos referentes a anuidades em aberto. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0014721-77.2014.403.6100 - ADRIANA HONORIO NOGUEIRA (SP250075 - LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA) X ESCOLA PANAMERICANA DE ARTE

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a impetrante A) A correta indicação de quem deverá figurar no polo passivo, uma vez que o Mandado de Segurança dirige-se contra ato ilegal ou ato arbitrário praticado por autoridade pública, nos termos da lei nº 12.016/2009; B) A juntada do instrumento de mandato original. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0014820-47.2014.403.6100 - ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES (SP075780 - RAPHAEL GAMES) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR DO EXERCITO CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DE PRODUDOS CONTROLADOS - SFPC

Providencie o impetrante: A) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; B) Duas cópias integrais dos autos para instrução dos ofícios de notificação, bem como uma cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação do representante judicial das autoridades impetradas, nos termos da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

Expediente Nº 4246

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003042-23.1990.403.6100 (90.0003042-0) - MARIA DEL PILAR VALLECILLOS QUESADA (SP085048 - SERGIO LUIZ ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 505, informando a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do Ofício nº 83/2013, datado de 20/08/2013 e recebido por esta instituição em 27/08/2013 (fl. 501), o qual determinou a apropriação pela CEF do valor de R\$11.154,52, para maio de 1990, referente ao valor depositado na conta 0265.635.00003036-0. Int.

0038421-25.1990.403.6100 (90.0038421-4) - OSWALDO GONCALVES RODRIGUES X ANTONIA TAVARES DE SOUZA RODRIGUES X MARIA DORALICE AGUEIRA DONCILIO X JOSE CARLOS DONCILIO X SIDNEY BIACCA (SP099877 - BECKY SARFATI KORICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR)
Fl. 383: Defiro a compensação requerida pela Caixa Econômica Federal. Considerando que a decisão transitada em julgada condenou a ré no pagamento de custas antecipadas e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o

valor da causa devidamente corrigido, cujo valor corresponde a R\$ 1.558,90, conforme atualização de fls. 387/389, expeça-se ofício para apropriação em favor da ré do valor consignado nos autos, na conta de depósito judicial nº 00098873-4 - agência 0265 da CEF, devendo permanecer depositado apenas o valor de R\$ 1.558,90, para agosto de 2014, relativo à sucumbência. Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do Ofício, informar a este Juízo o cumprimento desta decisão. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da parte autora, que deverá indicar nome, número do RG, CPF e OAB do procurador que fará o levantamento. Int.

0005397-97.2013.403.6100 - TAKEDA DISTRIBUIDORA LTDA.(SP124269 - ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 137, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a citação da União Federal, sob pena de extinção do feito. Int.

0012861-75.2013.403.6100 - ADELINA APARECIDA ROSA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 190, que indeferiu liminarmente a petição inicial da presente ação de Consignação em Pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os depósitos judiciais mensais efetuados nestes autos, conforme guias juntadas às fls. 186 e 192. Silentes, ao arquivo como baixa findo. Int.

0012863-45.2013.403.6100 - VAGNER DA SILVA CONCEICAO(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 117, que indeferiu liminarmente a petição inicial da presente ação de Consignação em Pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os depósitos judiciais mensais que vêm sendo efetuados nestes autos, conforme guias juntadas às fls. 119/121 e 123. Silentes, ao arquivo como baixa findo. Int.

0012982-06.2013.403.6100 - CLARO S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando as alegações da parte autora contidas na petição de fls. 332/336, reconsidero a decisão de fl. 327. Oficie-se a Delegacia Regional do Trabalho para prestar informações, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a NFGC nº 506.107.892, devendo apresentar a relação dos trabalhadores beneficiários dos depósitos do FGTS exigidos da autora CLARO S/A. Comunique-se, por e-mail, o teor desta decisão, ao E. TRF3, em razão da interposição de Agravo de Instrumento. Int.

0010732-63.2014.403.6100 - LUZIMAR DE JESUS LEITE REIS(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Autorizo os depósitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se a ré, para levantar os depósitos ou oferecer resposta, nos termos do artigo 893, II do Código de Processo Civil. Int.

MONITORIA

0027001-95.2005.403.6100 (2005.61.00.027001-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROBERTO DA COSTA NOEL(SC025134 - LUIZ ANTONIO VOGEL JUNIOR) X ANA MARIA RODRIGUES(SC027239 - DAVID THEODORO FERNANDO CIM)

Cumpram os réus integralmente o despacho de fl. 496, que determinou a juntada de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de cinco dias, à luz do artigo 38 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009589-83.2007.403.6100 (2007.61.00.009589-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X VILLATUR VIAGEM LAZER E TURISMO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 437. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0014965-16.2008.403.6100 (2008.61.00.014965-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X ALFA SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FLAVIO LAERTE SILVA NUNES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ALFREDO SERAFIM MONTEIRO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Intimem-se os réus na pessoa do curador especial, para pagar o valor de R\$11.482,37, para 31/01/2014, apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 374/376, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intimem-se.

0031378-07.2008.403.6100 (2008.61.00.031378-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLINIO RICARDO DE SOUSA X PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME X FERNANDO PONTES DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre certidão de fl. 407. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0009574-46.2009.403.6100 (2009.61.00.009574-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA E SP312796 - VICTOR DA SILVA MOREIRA)

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema RENAJUD E INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD e INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Indique a autora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0025643-56.2009.403.6100 (2009.61.00.025643-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELEN DOS SANTOS SILVA

Cite-se a ré no primeiro e terceiro endereço indicado às fls. 194/195 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. No segundo endereço já houve tentativa frustrada de citação. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0012328-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BARBARA RICELLI

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001716-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOSE DE LIMA

Ciência as partes do ofício de fls. 162, da 24ª Vara Federal de Pernambuco, que designou o dia 27/08/2014, às 16h00 para a realização de audiência de conciliação. Int.

0005494-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE SANTOS SILVA

Oficie-se ao Banco Itaú-Unibanco para que coloque à disposição deste juízo o valor de R\$ 1.342,82, bloqueado pelo sistema BACENJUD (protocolo nº 20140001204418) da conta do sr. Alexandre Santos Silva, em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência 0265. Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Int.

0008708-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UPPER DESIGN LTDA - ME X ALEX URIEN SANCHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0010565-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEVILHA DE FATIMA NOGUEIRA(SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA E SP243218 - FERNANDA BARRETTA GUIMARAES)

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0018254-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AARAO DA COSTA

Indefiro, por ora, o pedido de nova utilização do Bacenjud. Esse sistema já foi utilizado e mostrou-se ineficaz. Não pode o processo depender exclusivamente do uso periódico dessa ferramenta para sua resolução, cabendo ao credor, para o deferimento da reiteração da medida, comprovar a realização de diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Defiro à autora, para tal fim, o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005145-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLARINDA SANDRIN

Tendo em vista o acordo firmado pelas partes, reconsidero o despacho de fl. 65. Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada do documento de fls. 10/17, conforme requerido, no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos como baixa findo. Intime-se.

0005381-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO FRANCISCO DE SOUSA

Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo requerido pela Caixa Econômica Federal. No silêncio ou nada requerendo, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003580-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE EDUARDO HONORIO DA SILVA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0005026-02.2014.403.6100 - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA(SP271557 - JOSE ARRUDA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI)

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0008838-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANA ELIZA HELFSTEIN GARCIA

Em face da certidão do Srº. Oficial de Justiça de fl. 30, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002083-85.2009.403.6100 (2009.61.00.002083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAKOI INDL/ LTDA X ADRIANO CRACHI X MARCO AURELIO CRACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAKOI INDL/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO CRACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO CRACHI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em face da certidão da Srª. Oficiala de Justiça de fl. 232, forneça a exequente, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do executado. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759931-29.1985.403.6100 (00.0759931-5) - SOMMER MULTIPISO IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP019721 - JOSE LUIZ DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0759387-41.1985.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: ACACIO MASSON FILHO, AÉCIO URBANO, ALPASA VEÍCULOS LTDA, ANA MARIA FRANÇA FERRAZ, ANÉSIO URBANO, ANÉSIO URBANO JUNIOR, AOKI S.A., ARAÇATUBA DIESEL S.A., ARADIESEL VEÍCULOS S.A., BAURU DIESEL LTDA., CERÂMICA - STÉFANI S.A., COBRAVE - COMPANHIA BRASILEIRA DE VEÍCULOS, COMERCIAL ARAGUAIA S.A., COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS TAPAJÓS, COMPANHIA COMERCIAL ITATIAIA DE VIATURAS, CONSOLINE S/A VEÍCULOS, CONSTRUTORA STÉFANI NOGUEIRA LTDA, COSMAR VEÍCULOS E MÁQUINAS S.A., COVESA-COMERCIAL OSASCO DE VEÍCULOS S.A., DAVOLI TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA, DIVENA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS NACIONAIS LTDA, EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA., FRANCA VEÍCULOS LTDA., GALVÃO & BARBOSA LTDA, GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS S/A, GUARIZZO S/A - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, IRMÃOS DAVOLI S.A IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO, IRMÃOS MARÃO S.A. - MÁQUINAS E VEÍCULOS, ITATIAIA - S.A. VEÍCULOS MOTORES E PEÇAS, JAÚ DIESEL LTDA., JOÃO MARQUES DA SILVA S.A. DE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO, JOVIRA - VEÍCULOS LIMITADA, LINS DIESEL S.A., MARÃO DIESEL S.A - VEÍCULOS E MOTORES, PIRITUBA VEÍCULOS LTDA., RAMIRES DIESEL DIESEL S.A., REGINA MARIA GUIMARÃES DE AZEVEDO, RODOLFO BORCHOFF, SADIMA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., SAMBAÍBA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., S/A STÉFANI COMERCIAL, SUZANCAR. - COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS, TAXI AÉREO WILSON LTDA, URBANO MOGICAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA., URBANO VEICULOS LTDA.EXECUTADO: UNIÃO FEDERALReg. nº: _____ / 2014 SENTENÇACuida-se de ação ordinária em fase de execução, cujo trânsito em julgado operou-se em 18.09.1990, certidão de fl. 183.Retornando os autos à primeira instância, as partes foram instadas a requererem o que de direito, fl. 190.A decisão de fl. 203 determinou a parte autora que apresentasse cálculo atualizado dos débitos e promovesse a citação.Não tendo havido manifestação da parte, o feito foi arquivado em 13.08.1997 e desarquivado somente em 19.05.2014, certidões de fls. 204 e 205.Assim, cumpre verificar o transcurso do prazo prescricional.É o sucinto relatório. Passo a decidir.De início analiso a ocorrência da prescrição.Discute-se, no caso dos autos, a prescrição da execução. Nesse ponto, deve ser considerado o teor da Súmula 150 do STF, que dispõe:150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação de repetição de indébito, que objetivou a restituição das parcelas pagas ao FNT - Fundo Nacional de Telecomunicações, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO.I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma.II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da

ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. (grifei)IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.V - Apelação improvida.VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 781224; Processo: 200161020008332; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 12/06/2002; Documento: TRF300060342; Fonte DJU, DATA:31/07/2002, PÁGINA: 496; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES).No caso dos autos, verifica-se que desde o trânsito em julgado ocorrido em 18.09.1990 a parte interessada não deu início à execução do julgado.Assim, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015339-62.1990.403.6100 (90.0015339-5) - JOAO CARLOS LAUER CARVALHO(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Considerando que o feito permaneceu arquivado durante o período compreendido entre 27.04.1992 e 19.05.2014, cerca de vinte e dois anos, em razão de irregularidade na representação processual da parte autora, conforme explicitado pelas petições de fls. 13 e 16/18, proceda-se à tentativa de intimação pessoal da parte autora no endereço constante nos autos, expedindo-se, para tanto, carta precatória, a fim de que manifeste eventual interesse no prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0739848-79.1991.403.6100 (91.0739848-4) - VALCINIRA MOREIRA X WILSON DELLA VOLPE X EDNILSON COGO X RUBENS COGO X MARIA APPARECIDA DOS SANTOS X CARMEM SANTOS X PEDRO MOLINA PEREZ X ANTONIO REYNALDO NOGUEIRA DIMPERIO X MARIA CLAUDIA NOGUEIRA DIMPERIO X ANTONIO REYNALDO DIMPERIO X ALVARO CAETANO MARQUES X MARCOS ANTONIO DALOSTTO X OSWALDO NUNES DE SIQUEIRA(SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU E SP110446 - LUIZ MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Fls. 221/222.Analisando o andamento do feito, observo que o acórdão proferido 02.06.1997 em sede de Recurso especial, fls. 211/212, foi publicado no Diário de Justiça em 30.06.1997, conforme certidão de fl. 213. Com o trânsito em julgado, ocorrido em 15.09.1997, certidão de fl. 214, os autos foram devolvidos à primeira instância, onde foi proferido despacho determinando que os exequentes se manifestassem em trinta dias, fl. 216.Referido despacho foi publicado no Diário de Justiça em 05.06.1998, conforme certidão de fl. 217.Como os exequentes não deram início à execução, o feito foi arquivado em 16.09.1998 e assim permaneceu até 29.01.2014, lapso de tempo no qual transcorreu o prazo prescricional quinquenal, (por se tratar de repetição de indébito). Como as publicações supramencionadas foram endereçadas ao advogado subscritor da petição de fls. 221/222, (extrato de publicação anexo), a tramitação do feito foi regular, justificando o seu arquivamento com baixa-findo. Assim, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0038485-64.1992.403.6100 (92.0038485-4) - NERIS SBROGGIO CURY(SP044610 - HUGO LINZMAIER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0038485-64.1992.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃOEXEQUENTE: NERIS SBROGGIO CURYEXECUTADA: UNIÃO FEDERALReg. nº: _____ / 2014SENTENÇACuida-se de ação ordinária em fase de execução.Com o trânsito em julgado do acórdão em 01.07.1996, certidão de fl. 70, e o retorno dos autos à primeira instância, a exequente requereu a concessão de prazo de trinta dias para formular os requerimentos pertinentes, fl. 75.O prazo foi deferido, fl. 76, mas não houve manifestação dos interessados.O feito foi arquivado em 13.01.1999, assim permanecendo até o presente momento.A Súmula 150 do STF, que dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação inicialmente proposta. Em se tratando de ação de repetição de indébito referente aos valores pagos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustível, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR

FEDERAL CATÃO ALVES).A fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO.I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma.II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. (grifei)IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.V - Apelação improvida.VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 781224; Processo: 200161020008332; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 12/06/2002; Documento: TRF300060342; Fonte DJU, DATA:31/07/2002, PÁGINA: 496; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES).No caso dos autos verifica-se que decorridos quinze anos desde o trânsito em julgado, ocorrido em 03.01.1999, os autores não deram início à execução,. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0040461-04.1995.403.6100 (95.0040461-3) - JVS CONSULTORES S/S LTDA - ME(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E SP137471 - DANIELE NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0040461-04.1995.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃOEXEQUENTE JVS CONSULTORES S/S LTDA MEEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALReg. n.º: _____ / 2014SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária, cujo trânsito em julgado operou-se em 01.10.1998, certidão de fl. 190.A execução do julgado foi iniciada em, 10.03.1999, petição de fl. 192, limitando-se à verba honorária, considerando que o valor principal seria compensado.Com o pagamento dos ofícios precatórios, fls. 205 e 212/214, os executados efetuaram o levantamento destes valores, fl. 224, os autos foram arquivados em 31.10.2002, certidão de fl. 225.Com o recebimento dos autos do arquivo em 29.04.2014, certidão de fl. 225 verso, a exequente requereu a execução do valor principal remanescente, ou seja, do montante que não foi objeto de compensação, por petição protocolizada em 22.04.2014, fls. 227/229.É o sucinto relatório. Passo a decidir.A prescrição contra a Fazenda Pública é regida pelo Decreto 20.910/32 que estabelece, em seu artigo 1º:Art. 1º - As dívidas passivas da união, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Assim, o prazo prescricional para a execução de dívidas contra a Fazenda Pública é quinquenal.Analisando o andamento do feito, consigno, no que tange ao valor principal, que a exequente optou pela compensação, tanto que desde o trânsito em julgado a única verba executada nestes autos, foi a honorária.O feito permaneceu arquivado por cerca de doze anos, sendo a execução do valor principal remanescente requerida por meio de petição protocolizada em 22.04.2014, fls. 227/229, após o decurso de quase dezesseis anos do trânsito em julgado do acórdão que reconheceu à exequente o direito de crédito. Isto posto: reconheço a ocorrência da prescrição da execução quanto ao valor principal remanescente e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. declaro extinto o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no que tange a verba honorária.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0038083-94.2003.403.6100 (2003.61.00.038083-2) - JOSE ENOQUE DA COSTA SOUZA(SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º: 0038083-94.2003.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: JOSÉ ENOQUE DA COSTA SOUZA Reg.n.º...../2014 S E N T E N Ç A À fl. 141, a parte exequente informou que não tem interesse na execução da verba honorária. Ora, o exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Posto isso, homologo a desistência requerida, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000575-02.2012.403.6100 - MARIA DE FATIMA PUCCIARELLI(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA

ROCHA SPOSITO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIÃO PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO
Processo nº0000575-02.2012.4.03.6100 PROCESSO : 0000575-02.2012.4.03.6100 AUTOR : MARIA DE FATIMA PUCCIARELLI ADVOGADO ANDERSON DA SILVA SANTOS, OAB/SP 142.205 RÉU CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMGEA ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACI-IE DE OLIVEIRA FABER TERMO DE AUDIÊNCIA Às 13h19min do dia 26.05.2014, na Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, 299 - 1 andar, nesta Capital, onde se encontra o(a) MM. Juiz/Juíza Federal MARCELLE RAGAZONI CARVALHO, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado compareceram as partes e/ou interessados legitimados, acompanhados dos respectivos advogados e preposto, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução. referente ao contrato n. 999801060957-9, é de R\$ 564.755,42, atualizado para o dia 13.05.2014. Para liquidação, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 192.726,73, de uma só vez, no dia 28.07.2014. A parte autora aceita a proposta apresentada para liquidação do financiamento, cujo valor será pago de uma só vez, da seguinte forma: pagamento do valor de R\$ 192.726,73, com recursos próprios. Para tanto, em 28.07.2014, deverá comparecer na agência 0244 - Casa Verde, sita na Rua Doutor Cesar Castiglioni Júnior, 91, Casa Verde, São Paulo/SP, telefone: 3503-1650. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), o termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a) no prazo de 90 (noventa) dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e aceitas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A CEF e o autor também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato, nos termos originalmente cobrados/pactuados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a)/Secretário(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações. obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0009858-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DANYLLO ARAUJO GONCALVES
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º: 0009858-15.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: DANYLLO ARAUJO GONÇALVES Reg. n.º _____ / 2014SENTENÇAA autora propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a procedência da ação para que o réu seja condenado à restituição de R\$ 20.000,00, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, em razão de valores indevidamente recebidos or ele.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/33.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para autorizar o bloqueio via BACENJUD dos saldos existentes nas contas e aplicações bancárias do réu, até o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Após a citação do réu, certidão de fl. 51, a CEF requereu a homologação do acordo, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC e o levantamento dos valores bloqueados, fls. 53/57.O acordo foi homologado pela decisão de fl. 62 e, após a expedição dos alvarás, a CEF confirmou o recebimento dos valores que lhe eram devidos.Assim, a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial.Isto posto, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, considerando o acordo firmado entre as partes, e 794, inciso I, do CPC, em razão do recebimento pela CEF, dos valores cobrados.Após as formalidades de praxe, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0012497-69.2014.403.6100 - AUTO POSTO RETAO DA DUTRA LTDA - ME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0012497-69.2014.403.6100 AUTOR: AUTO POSTO RETÃO DA DUTRA LTDA. RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS (ANP) REG N.º _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta em 11.07.2014, cuja desistência foi requerida por petição despachada em 14.07.2014, fls. 62/63. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo Art. 158 do Código de Processo Civil. No caso dos autos nada impede que o Autor desista da ação vez que a ré ainda não foi citada. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo Autor. Honorários advocatícios indevidos á míngua de sucumbência. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027071-83.2003.403.6100 (2003.61.00.027071-6) - ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0027071-83.2003.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2014 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 223/224, 230 e 233, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031510-21.1995.403.6100 (95.0031510-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-83.1995.403.6100 (95.0001216-2)) DAIHATSU IND/ COM/ DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X DAIHATSU IND/ COM/ DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0031510-21.1995.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: DAIHATSU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E APARELHOS ELÉTRICOS LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014 VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à ré. Da documentação juntada aos autos, fls. 219/220, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a União concordou com os valores depositados, fls. 223/224. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010117-95.2000.403.0399 (2000.03.99.010117-2) - URBANO MOGICAR COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X URBANO MOGICAR COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0010117-95.2000.403.0399 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: URBANO MOGICAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

Reg.nº...../2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 535, 565/566 e 569, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0027122-65.2001.403.6100 (2001.61.00.027122-0) - ANTOINETTE RIZKALLAH KANAAN(Proc. ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP278960 - LUIZ EDUARDO PEREIRA DE MENEZES CAMARA E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X ANTOINETTE RIZKALLAH KANAAN(SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA E SP278960 - LUIZ EDUARDO PEREIRA DE MENEZES CAMARA E SP174873 - FRANCISCO PEREIRA BESERRA E SP111675 - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0027122-65.2001.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ANTOINETTE RIZKALLAH KANAAN EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL Reg. n.º: _____ / 2014 VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 236/237, 250/252, 271/272, 291/292 e 320/321, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0028664-50.2003.403.6100 (2003.61.00.028664-5) - VANDERLEI BERTOLAZZI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI BERTOLAZZI(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0028664-50.2003.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: VANDELEI BERTOLAZZI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2014 VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 76/81, 240/241 e 276, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0030951-49.2004.403.6100 (2004.61.00.030951-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X DAMASCENO REPRESENTACOES LTDA X JOAO ANTONIO PERES DAMASCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMASCENO REPRESENTACOES LTDA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)
TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0030951-49.2004.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADA: DAMASCENO REPRESENTAÇÕES LTDA. REG.º _____ / 2014 SENTENÇA Às fls. 243, a parte exequente requereu a desistência do presente feito, considerando a não localização de bens penhoráveis à plena satisfação do crédito exequendo. Ora, o exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Posto isso, homologo a desistência requerida, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016479-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016479-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ORDEM DOS PARLAMENTARES DO BRASIL(SP020900 - OSWALDO IANNI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORDEM DOS PARLAMENTARES DO BRASIL

1. Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da certidão negativa do oficial de justiça (fl. 384, desconhecido o atual paradeiro da Ordem dos parlamentares do Brasil ou de seus representantes legais), não tendo sido possível efetuar a intimação para informarem sobre quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora. 2. Providenciem os credores nova memória de cálculo atualizada, tendo em vista que a que consta nos autos é de agosto/2013 (fl. 379) e manifestem-se para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 8818

EMBARGOS A EXECUCAO

0013884-22.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007791-77.2013.403.6100) QUEOPS EVENTOS E PARTICIPACOES LTDA ME(SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Apensem-se estes autos aos autos de nº 00077917720134036100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079969-84.1977.403.6100 (00.0079969-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X HELIO ALVARO MOREIRA X CARMEN GIMENEZ MOREIRA
Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de débito atualizado.Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 514.Int.

0764808-75.1986.403.6100 (00.0764808-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X WALTER DE CILLO BODRA X MARIA LUCIA PALMA BODRA X MARCELO AMADEI BARBIELLINI JUNIOR X MARILENE GONCALVES BARBIELLINI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a prescrição alegada. Int.

0025392-58.1997.403.6100 (97.0025392-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X WILSON DA ROSA FERREIRA X MARIO SIDNEY CARDENUTO(Proc. SEM ADVOGADO)
Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de débito atualizado.Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 157.Int.

0047147-07.1998.403.6100 (98.0047147-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CALTER COM/ DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA X ANA PAULA TERNES X DOMINGOS SAVIO SERRANO CALDAS
Tendo em vista o conteúdo dos documentos de fls. 507/548, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA nos presentes autos. Providencie a secretaria as anotações pertinentes.Manifeste-se a parte exequente, acerca dos documentos acima mencionados.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0016466-83.2000.403.6100 (2000.61.00.016466-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MD MONTAGENS S/C LTDA X FLAVIO TROFELLI X SHIRLEY DONATTI TROFELLI(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM)
Manifeste-se o exequente, acerca dos documentos de fls. 339/356.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0009941-17.2002.403.6100 (2002.61.00.009941-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X SUCASA - SUINO, CAPRINO E AGROPECUARIA S/A X JOAO BOSCO FERREIRA GOMES(Proc. PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT E Proc. JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO) X MARCIA HELENA COUTO FERREIRA GOMES(Proc. JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO E Proc. PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT E SP240211B - LUCIENE ALVES DE LIMA)

Retifico o despacho de fls. 569, pois razão assiste à exequente. Tendo em vista o decidido nos Embargos à Execução n.º 2009.61.00.011284-0 (fls. 525/531), determino a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Fortaleza - CE, para fins de reavaliação, alienação judicial e intimação dos executados das referidas diligências pertinentes ao mencionado imóvel. Intime-se e cumpra-se.

0015772-12.2003.403.6100 (2003.61.00.015772-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA - ME
Manifeste-se a parte exequente sobre os documentos de fls. 198/201, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0031711-90.2007.403.6100 (2007.61.00.031711-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIA DE PAULA MODAS LTDA X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)
Cumpra a secretaria o despacho de fls. 144. Int.

0024045-04.2008.403.6100 (2008.61.00.024045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LOPAME COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PAULO ROBERTO FOGAR MEIRELLES X ELISANGELA ARRAIS DE AZEVEDO
Fls. 642: Indefiro o pedido, vez que a providencia requerida já foi realizada, fls. 639. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0007655-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO ROQUE COCUZZA
Chamo o feito a ordem. Tendo sido determinado a citação do executado à fl. 62, foi expedido o mandado de penhora e para evitar futura nulidade, determino a citação do executado no endereço à Rua Conde de Sarzedas, 100 - Sé - São Paulo/SP - CEP 01512-000 e suspendo, por ora, o despacho de fl. 73. Int.

0009743-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JACINTO SERVICOS REPARACAO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA - ME X GENI GOMES JACINTO X JOSE JOAQUIM JACINTO FILHO X THIAGO DANTAS JACINTO(SP289875 - MIRIAM AMORIM DA SILVA)
Tendo em vista que os executados foram citados nas Comarcas de Ilícinea - Minas Gerais e Francisco Morato - São Paulo, promova a parte exequente o recolhimento de custas judiciais para a expedição de Cartas Precatórias para estas Comarcas, com a finalidade de se efetivar a penhora e avaliação dos veículos encontrados. Int.

0001471-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LIMICON CONSTRUTORA LTDA X JUVENAL NASCIMENTO DOS SANTOS X REJANE FERREIRA DOS SANTOS
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente às fls. 89/100. No silêncio sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0002949-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUILHERME GONCALVES DE SANTANA
Cumpra a secretaria o requerido no item C da petição de fls. 48/49, expedindo-se Mandado de Arresto de eventual saldo remanescente de leilão realizado pelo Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN/SP. Int.

0012321-27.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X EMPRESA ABERTA SOLUCOES RAPIDAS LTDA - EPP
Retifico o despacho de fls. 53, para determinar que a parte exequente seja intimada à fornecer mais uma contrafé para fins de citação da Pessoa Jurídica no endereço indicado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 47. Postergo a apreciação do pedido de fls. 52 para quando do retorno do Mandado de Citação da pessoa jurídica executada devidamente cumprido, e quando da expiração do prazo para oferecimento de embargos pela mesma. Int.

0013575-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LETICIA ALVES TEIXEIRA
Defiro o prazo requerido pela CEF às fls. 44/46. Int.

0017327-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUIZ FABIO DOMINGUES
Defiro o prazo requerido pela CEF às fls. 53/55.Int.

0017331-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LINDOMAR JOSE DOS SANTOS
Defiro o prazo requerido pela CEF às fls. 59/61.Int.

0020311-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON RIBEIRO DA SILVA
Defiro o prazo requerido pela CEF às fls. 60/69.Int.

0022485-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO PILON DE ALMEIDA
Primeiramente, e tendo em vista que a petição inicial apontou 02 (dois) coexecutados, remetam-se os autos ao SEDI a fim de se incluir no pólo passivo da ação o coexecutado RICARDO PILON NETTO. Após, cumpra a secretaria o despacho de fls. 144, e em seguida, dê-se vista a CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 149.Int.

0006598-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO SILVA X EVALDO GALVAO PEREIRA
Fls. 126: Preliminarmente, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012423-25.2008.403.6100 (2008.61.00.012423-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662046-49.1984.403.6100 (00.0662046-9)) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Fl. 401 - Ciência às partes. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016966-32.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-23.1993.403.6100 (93.0003268-2)) DEUTSCH SUDAMERIKANISCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Diante da conversão em renda da União Federal e do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

Expediente Nº 8825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0701782-30.1991.403.6100 (91.0701782-0) - SYLVIO DE OLIVEIRA NEVES X MARIA IGNEZ PRUDENTE DE MELLO X JOAO GABRIEL DE MELLO X ADOLFO MONIZ MASSARAO X IVONE YOCHIKO OKUMA HIRANO X EUCLIDES GONCALVES X ANTONIO PEREIRA ESTEVES X PAULO PINHEIRO DA CRUZ X JOSE ROBERTO PATATA X JOAO LUIZ MIRANDA X PIERRE GEORGES NEUFELD X MARCELO ZANDONA X RODRIGO RODRIGUES DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE ULHOA GALVAO X JOSE WALTER GUARDIA X NEWTON CORREA DE CASTILHO JUNIOR X MARIA DE LOURDES DE FREITAS X VALENTIM VICENTE ALVES PEREIRA X ATALIBA OLIVEIRA DE MORAES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006103-71.1999.403.6100 (1999.61.00.006103-4) - AQUILINA LUIZA TORRES DE PAULA SANTOS X ARMELINDA TAKAKO MISHIMA SUGAWARA X ARNALDO NOBUO OGAWA X AZIZ CALIL FILHO X BELY GABRIELA TEIXEIRA GASPAR X CARLOS ALBERTO MAZA DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO SCHMIDT X CARLOS CONTO X CARLOS

DANIEL CLAUDIO(Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante do traslado dos Embargos à Execução juntado às fls. 283/298, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003289-32.2012.403.6100 - GERSON JULIANO COSTA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fl. 207 - Ciência à parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019591-49.2006.403.6100 (2006.61.00.019591-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078776-09.1992.403.6100 (92.0078776-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO DE BLASIO X ANDRES RAMIREZ X JOSE ADEMIR DAL MAS X JOSE ALDO CARRERA X JOSE CAMILO PEGORARO X OSVALDO SOITI MUKAI X VERA LUCIA TOSI ALTIMAN X VICENTE RIBEIRO(SP062312 - JOSE ALDO CARRERA)

Determino o desbloqueio dos valores excedentes. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 234/238, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0020697-75.2008.403.6100 (2008.61.00.020697-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084367-49.1992.403.6100 (92.0084367-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ELITE COM/ DE FRANGOS LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES)

Requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0023654-49.2008.403.6100 (2008.61.00.023654-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007114-14.1994.403.6100 (94.0007114-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E SP073242 - ROBERTO VAILATI)

Fl. 148 - Ciência à parte embargada. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0013371-93.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-71.1999.403.6100 (1999.61.00.006103-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X AQUILINA LUIZA TORRES DE PAULA SANTOS X ARMELINDA TAKAKO MISHIMA SUGAWARA X ARNALDO NOBUO OGAWA X AZIZ CALIL FILHO X BELY GABRIELA TEIXEIRA GASPAR X CARLOS ALBERTO MAZA DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO SCHMIDT X CARLOS CONTO X CARLOS DANIEL CLAUDIO(Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Manifeste-se a parte embargada sobre o pedido de fl. 240.Int.

0015266-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006418-17.2004.403.6103 (2004.61.03.006418-7)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DIPROL QUIMICA LTDA(SP174989 - ED LAMARA WATER DE OLIVEIRA MORAIS)

Determino o desbloqueio dos valores excedentes. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 25/26, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o

que entender de direito.Cumpra-se e intime-se a exequente.

0000527-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003199-78.1999.403.6100 (1999.61.00.003199-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X M L DECORACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0012951-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017544-34.2008.403.6100 (2008.61.00.017544-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PAULO NORBERTO TOLEDO COLLET SILVA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 114.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0015897-28.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013214-23.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X AGNETE RINGIS PIN X EMILIA KIMIE KOSAKA X KATIA ZAIDAN DOS SANTOS X LILIAM MAZZARELLA MATSUMOTO(SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL E SP176040E - MARA CARDOSO DUARTE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0019633-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003289-32.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X GERSON JULIANO COSTA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Defiro a penhora no rosto dos autos da ação ordinária relativo aos honorários sucumbenciais arbitrados nestes autos.Proceda as anotações de praxe.Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da ação ordinária nº 0003289-32.2012.403.6100.Int.

0020754-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026102-73.2000.403.6100 (2000.61.00.026102-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR) X LIDIA LUCIA MACHADO(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE E SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0000215-96.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046968-73.1998.403.6100 (98.0046968-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X TEXPAL QUIMICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009725-87.2002.403.0399 (2002.03.99.009725-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701782-30.1991.403.6100 (91.0701782-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SYLVIO DE OLIVEIRA NEVES X MARIA IGNEZ PRUDENTE DE MELLO X JOAO GABRIEL DE MELLO X ADOLFO MONIZ MASSARAO X IVONE YOCHIKO OKUMA HIRANO X EUCLIDES GONCALVES X ANTONIO PEREIRA ESTEVES X PAULO PINHEIRO DA CRUZ X JOSE ROBERTO PATATA X JOAO LUIZ MIRANDA X PIERRE GEORGES NEUFELD X MARCELO ZANDONA X RODRIGO RODRIGUES DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE ULHOA GALVAO X JOSE WALTER GUARDIA X NEWTON CORREA DE CASTILHO JUNIOR X MARIA DE LOURDES DE FREITAS X VALENTIM VICENTE ALVES PEREIRA X ATALIBA OLIVEIRA DE MORAES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA)

Diante da decisão do agravo de instrumento 0022767-61.2010.403.0000, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0026563-69.2005.403.6100 (2005.61.00.026563-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X ADRIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA X ALEXANDRA COSTA X ALEXANDRE CORDEIRO X ALEXANDRE HILDEBRAND GARCIA X ALEXANDRE SAADI X ALUCIDIO RODRIGUES TEIXEIRA X ANA IZABEL DOS SANTOS X ANA LUISA CARDIERI MARTINEZ X ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA X ANA PAULA BRITTO HORI SIMOES X ANA PAULA ROMANI LIMA MILANEZI X ANDREA FILPI MARTELLO X ANDREA GABRIELA ALBUQUERQUE DA COSTA X ANTONIO

FRANCISCO FERREIRA DE CASTILHO FILHO X ANTONIO WENCESLAU RAMOS X AURO MAKOTO NISHIMURA X CACILDA ALAVARCE X CANDICE ALEXANDRA DUARTE SOBREIRA NUNES X CARLA DE CASTRO CURY X CARLOS HENRIQUE DE MENDONCA COELHO X CINIRA PIRES DE OLIVEIRA OZELO X CLAUDIA DE CASSIA MARRA X CLAUDIA SUELI DOS SANTOS OLIVEIRA X CLAUDIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR X CLAUDIO HENRIQUE HOLZ X CLEONICE ORSI DORIGHELO X CLOVIS EDUARDO TEIXEIRA MACHADO X DACIRLETE DE ATAIDE PEREIRA X DAVI PEPATO X EDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES X EDNA GARCIA LEAL NASCIMENTO X EDUARDO GONCALVES TORRES MARTINS X ELANE OLIVEIRA DUARTE MARTINS X ELAINE APARECIDA TEIXEIRA X ELENICE FERNANDES X ELIANA FERREIRA DE SOUSA BRANCALION X ELIANNA MARIA SCHALL X ELTON LEMES MENEGHESSO X FABIO FUSARO DE ALMEIDA X FABIOLA FIGUEIREDO FERREIRA SIMAO X FERNANDA DORNELES X FERNANDO JOSE SZEGERI X FRANCISCO BARCIELLA JUNIOR X GERALDO DOMINGOS DOS SANTOS DORIA X GERALDO SARTORI GUSMAO X GERMANA MARGARIDA RAMOS X GERSON CRISPIM DA COSTA X GUIDO ZICKUHR JUNIOR X HELOISA ELAINE PIGATTO X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X IVANI CEZAR JAGUSKI FREITAS X JACQUELINE BARBOSA X JOSE ALEXANDRE PASQUAL X JOSE CARLOS VALVERDE JUNIOR X JOSE ROBERTO ALENCAR DA SILVA X JUAREZ PEREIRA ALENCAR X KATERI MARIANO DANIEL NISHINO X KATHIA MARSELHA MARQUES DE OLIVEIRA X KIYOKO FURUSHIMA AKINAGA X LEONILDA CASSIANO DA SILVA X LIDIANNE DE LIMA CERQUEIRA X LILIAN RIBEIRO X LUCIANA BARBOSA CORDEIRO X LUCY DEL POZ RIBEIRO X LUIS CLAUDIO TALASQUI X LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES X LUIZ CARLOS DUARTE X LUIZ MARQUES DE SA JUNIOR X MARA TIEKO UCHIDA X MARCIA LETICIA ALVES X MARCIA GODOI DA SILVA MATOS X MARCIO LUGGERI DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARIA ANGELA ARAUJO MARTINS DE SA X MARIA CRISTINA DE FREITAS X MARIA DA LUZ BRAZ TENREIRO MOREIRA X MARIA HELENA DE ALENCAR X MARIA HELENA GONCALLES X MARIA JOSE ALVES ZIMERER X MARIA JOSE MOREIRA LAGE DA SILVA GOMES X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA LEDUINA DE SANTANA X MARIA ZELIA SOARES DE ALBUQUERQUE X MARIO HIROKI KOHARA X MAURICIO FERREIRA MOCO X MAURICIO JOSE DE SOUZA X MIRIAN CHIPRAUSKI DA SILVA X MONICA DUARTE SIMONATO GAMERO X NANCI ANGELI NAKAD X PAULO BRESSAGLIA X PAULO MENEZES BRAZIL X PRISCILLA ADELIA MONTEZINO X PRISCILLA YAMASAKI X RAIMUNDO FELICIO X RAUL WANDERLEY CARNEIRO X RICARDO MANUEL CASTRO X RITA DE CASSIA NOGUEIRA SOVATTI X RODOLFO VIEIRA DE FREITAS X ROGERIO DE TOLEDO PIERRI X ROGERIO JOSE NOGUEIRA JUNIOR X ROGERIO VIRGINIO DOS SANTOS X RONALDO DA SILVA X ROSEMARY YOSHIOKA COUTINHO X ROSEMEIRE GONCALES GARCIA X SELMA DUENIAS GONCALVES ROSA X SILVIA DE PAULA LIMA X SILVIA KAZUMI KUMOTO X SIRLENE MEIRE OLIVEIRA MARTINS X SOLANGE KIYOMI YASUDA X SONIA REGINA PINHEIRO DOS SANTOS X SUELI GOMES DE MATTOS X TABATTA BORGES DE JESUS X TANIA CRISTINA DA SILVEIRA X TATIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X TEOBALDO RIBEIRO X UMBELINO DA ROCHA BEZERRA X VALERIA CANNAVALE ATRA X VERA LUCIA DE ARAUJO X VICENTE DE PAULO CASTRO TEIXEIRA X WAGNER ANDRADE DE ALMEIDA X WILSON AKIO KOHAMA X WILSON MAZZOLA X ERNESTO MARGARINOS FARINA X JOSE FERNANDO SILVA X SOLANGE CARAM DE MORAES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP302935 - REGINA DE OLIVEIRA SANTOS)

Fl. 192 - Ciência à parte embargada. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 8835

MONITORIA

0035568-86.2003.403.6100 (2003.61.00.035568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X MARIA ANUNCIADORA DE CAMPOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 75. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0026741-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026741-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS X JOSE VIRGINIO DE MORAIS

Ante a inércia da parte autora, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0013340-44.2008.403.6100 (2008.61.00.013340-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MICHELLE DA SILVA MOURA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 65.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0016976-18.2008.403.6100 (2008.61.00.016976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS FABIANO VALERIO PAIXAO

Ante a inércia da parte autora, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0024790-81.2008.403.6100 (2008.61.00.024790-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONAM ALIMENTOS LTDA X MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO X DIEGO RODRIGUES CARVALHO

Diante das certidões de fls. 136 e 138, julgo prejudicado o pedido de fl. 190.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0011124-76.2009.403.6100 (2009.61.00.011124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DELMA APARECIDA ROSA CAMPOS X ROGERIO SANTOS DE OLIVEIRA

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para intimação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0017718-09.2009.403.6100 (2009.61.00.017718-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA ELIZABETH DOS SANTOS X FERNANDO AURELIO BRIGIDO X IVANUZIA DA SILVA BRIGIDO X MARCELO AURELIO BRIGIDO

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0025518-88.2009.403.6100 (2009.61.00.025518-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ SUDERLA ALVES TEIXEIRA X SILVANA JACONIS

Tendo em vista o conteúdo dos documentos de fls. 148/177, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA nos presentes autos. Providencie a secretaria as anotações pertinentes.Manifeste-se a parte autora, acerca dos documentos acima mencionados.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0008332-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO CUSTODIO DA CUNHA

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das contrafês necessárias. Após, se em termos, cite-se o réu nos endereços de fl. 134, expedindo carta precatória, se necessário.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0014958-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAT-BOYS CONFECOES LTDA - ME X DULCINEUMA HOLANDA DA SILVA X FLAVIO BEZERRA DA SILVA JUNIOR

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 304 e 306.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0003602-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO GALAVERNA PINTO

Diante do acordo homologado às fls. 60/61, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0005728-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

SIDNEY MOREIRA

Trata-se de ação Monitória na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 73/74. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 72, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0006323-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO PERES CERQUEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 92 e 94/95. No silêncio, sobretem-se estes autos em Secretaria. Int.

0012360-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO HENRIQUE DE LUCA GONCALVES

Ante a inércia da parte autora, sobretem-se os autos em secretaria. Int.

0012569-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEISLEY SANTOS KWONG

Ante a inércia da parte autora, sobretem-se os autos em secretaria. Int.

0013576-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RAFAEL FERREIRA FARIAS

Diante das certidões do oficial de justiça de fls. 60/61, INDEFIRO a citação do réu nos seguintes endereços: Rua Profª. Maria de Lourdes de S. Nogueira, 46 e R. Estevão Fernandes, 334. Cite-se o réu nos demais endereços fornecidos à fl. 114, expedindo carta precatória, se necessário. Int.

0018312-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA MORAIS LESSA

A sentença de fl. 54 converteu o mandado de pagamento em mandado executivo e à fl. 67-verso, a ré foi intimada para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado à fl. 75. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobretem-se estes autos em Secretaria. Int.

0001853-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMARA SANTANA DA SILVA

Fl. 80 - Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Defiro a consulta de bens passíveis de penhora através do sistema RENAJUD e localizando bens, proceda o cadastramento de restrição de transferência e expeça-se o competente mandado. Int.

0003188-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ATENOGENIO ALVES SANTANA

Tratando-se de valor ínfimo, determino o desbloqueio no valor de R\$ 2,77. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 109/110, intímese pessoalmente o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0004067-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANETE MARTINS

Preliminarmente, intime-se pessoalmente a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do

débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0004424-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DANTAS OLIVEIRA GONCALVES

Intime-se a parte devedora pessoalmente para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0009714-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DINEA DA COSTA ALBUQUERQUE(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0018240-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ELISABETH APARECIDA DE SOUZA X DILMA ALEXANDRE DE MORAES SOUZA
Fls. 94: Preliminarmente, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

0018288-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITOR DIEGO DA SILVA

Ante a inércia da parte autora, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0019152-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X LAERTE GAMA DA CONCEICAO

Intime-se a parte devedora pessoalmente para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0019434-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE CAMARGO

Intime-se a parte devedora pessoalmente para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0000717-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLORILDA TOMAZ FERREIRA

Tendo em vista que um dos endereços apresentados pela parte autora localiza-se na Comarca de Guarujá - SP, promova a autora mais uma contrafé e o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Precatória para aquela Comarca.Após, cite-se conforme requerido. Int.

0001510-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA COMPORTE

Ante a inércia da parte autora, sobrestem-se os autos em Secretaria. Int.

0001639-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BERNARDINO DE SOUZA

Fls. 48: Manifeste-se a CEF especificamente sobre os documentos de fls. 39/44, esclarecendo se o débito em questão foi ou não parcelado e se o pagamento das parcelas está em dia. Após, tornem conclusos. Int.

0006272-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO RODRIGUES

Ante a inércia da parte autora em fornecer contrafés, bem como recolher as custas necessárias à expedição de carta precatória para a comarca de Cotia - SP, sobrestem-se os autos em Secretaria. Int.

0009279-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELOBORBA LEAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO

MAIA)

Ante a inércia da parte autora, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0022220-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE ORDONES FILHO(SP141393 - EDSON COVO JUNIOR)

Indefiro a prova pericial requerida pelo Réu à fl. 81, uma vez que a Autora juntou na petição inicial cópia do contrato de crédito rotativo (fls. 13/14); do comprovante do crédito de R\$ 38.39,10 efetuado em 03.01.2012 na conta corrente (fl. 19) e demonstrativo da evolução dessa dívida (doc. fl. 35), além dos extratos de movimentação da conta corrente. Assim, caberia ao Réu, em sua contestação, apresentar demonstrativo de parte incontroversa do débito, o que não fez, limitando-se a apresentar contestação genérica da dívida, o que impossibilita a produção da prova pericial requerida, ante à falta de delimitação, na contestação, da parcela controversa da dívida. Assim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0009747-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARGARIDA MORSOLETTI FERREIRA X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REG DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA- CRTR - 5 REGIAO-S PAULO

Retifico o despacho de fls. 47 para determinar que a parte autora seja intimada a fornecer as contrafés necessárias para a citação dos réus. Após, cite-se, conforme requerido.Int.

0014704-41.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X INTER COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME

Promova a parte autora o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Diadema - SP. Após, cite-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024745-14.2007.403.6100 (2007.61.00.024745-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIRLENE RODRIGUES LEAO ARMARINHOS LTDA - ME X SIRLENE RODRIGUES LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLENE RODRIGUES LEAO ARMARINHOS LTDA - ME

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0033849-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033849-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MOA TEXTIL LTDA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA) X JAE LIN HONG(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X SIN YUL HONG CHUNG(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOA TEXTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAE LIN HONG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIN YUL HONG CHUNG(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizado. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006811-09.2008.403.6100 (2008.61.00.006811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X UNIAO ARTE MODAS LTDA X LUIZ MACHADO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO ARTE MODAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO ARTE MODAS LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 219.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0021407-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021407-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARISA APARECIDA MONTEIRO(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA) X LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA APARECIDA MONTEIRO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 164 - Ciência à parte ré. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0027466-02.2008.403.6100 (2008.61.00.027466-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X SOTEVE COML/ LTDA X JOSE RAMOS RODRIGUES FILHO X RENATO RAMOS RODRIGUES(SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOTEVE COML/ LTDA

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0019336-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019336-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE NOGUEIRA

Ante a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0019740-40.2009.403.6100 (2009.61.00.019740-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA PEREIRA ROMCY ZACCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA PEREIRA ROMCY ZACCHI

Ante a inércia da parte autora, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0000187-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000187-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X SABDA KRUBNIKI(SP274986 - JOÃO ALEX SANDRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABDA KRUBNIKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABDA KRUBNIKI

Ante a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em Secretaria, até provocação. Int.

0015805-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALERIA NEVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA NEVES MARTINS

Ante a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em Secretaria, até provocação. Int.

0002873-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA RIBEIRO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA RIBEIRO FERRAZ

Ante a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em Secretaria, até provocação. Int.

0015535-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA DEL DUQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA REGINA DEL DUQUE
Tendo em vista que o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD já foi deferido e realizado às fls. 77/78, julgo prejudicado o pedido de fls. 84.Em nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0017032-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTHIA MIRANDA VIEIRA NOVAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTHIA MIRANDA VIEIRA NOVAK

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0018130-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA CRISTINA DA SILVA

Fl. 112 - Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Defiro a pesquisa de bens passíveis de penhora através do sistema RENAJUD.Caso localizado bens em nome da executada, proceda a Secretaria a anotação da restrição de transferência e expeça-se o competente mandado.Int.

Expediente Nº 8838

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029055-34.2005.403.6100 (2005.61.00.029055-4) - FR COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X FR COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Fls. 230/240: Defiro. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, para que se processe a execução do julgado, nos termos do art. 475-P, do CPC. Int.

0017058-78.2010.403.6100 - BOULLEWARS TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BOULLEWARS TRADING IMP/ E EXP/ LTDA

Fl.259: Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Caçador/SC, para que se processe a execução do julgado, nos termos do art. 475-P, do CPC. Int.

Expediente Nº 8840

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405905-96.1981.403.6100 (00.0405905-0) - DULCE ROBILLARD DE MARIGNY PIRES X SERGIO DE MARIGNY PIRES X BEATRIZ DE MARIGNY PIRES ARCI(SP059132 - JOSE MARCOS SOUZA VILLELA PELLEGATTI E SP044950 - JOSE EDUARDO TAVARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DULCE ROBILLARD DE MARIGNY PIRES X UNIAO FEDERAL

Fls. 497/498: Expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 493/494, devendo o patrono dos autores, o advogado José Marcos Souza Villela Pellegatti comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos, no prazo de 05 dias. Após, com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se sobrestado em Secretaria, o pagamento das demais parcelas do precatório. Int.

0026582-32.1992.403.6100 (92.0026582-0) - IRMAOS W D OLIVEIRA LTDA X VALDIR RODERO DE OLIVEIRA X VALDENIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA X DULCE MARIA ARADO DE OLIVEIRA X RICARDO ARADO DE OLIVEIRA X LEANDRO ARADO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IRMAOS W D OLIVEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 335 para determinar a expedição do alvará de levantamento, conforme abaixo:- Para Valdir e Valdenir no valor de R\$ 4.148,72 cada,- Para Dulce no valor de R\$ 2.074,36 e- Para Leandro, Ricardo e Rita no valor de R\$ 691,45 cada.Publique-se o despacho de fl. 352.Int.Despacho de fl. 352 - Intime-se o patrono dos autores para comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 05 dias. Após, com a juntada dos alvarás liquidados, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3811

MONITORIA

0035582-70.2003.403.6100 (2003.61.00.035582-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X BENEDITA APARECIDA DE SANNTANA(SP079662 - ANTONIO CARLOS DE MELO MOURA E SP112642 - CARLOS ALBERTO DE MELO MOURA)

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0005035-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS INVERNIZZI

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0009191-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS EDUARDO ALENCAR

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0021190-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENILDA PEREIRA COSTA

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015210-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER ROBERTO DOS SANTOS

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022706-25.1999.403.6100 (1999.61.00.022706-4) - MOZART FONSECA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E Proc. ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, cumprindo o v.acórdão, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0008734-46.2003.403.6100 (2003.61.00.008734-0) - SOLANGE APARECIDA FRANCHI CLAUDINO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

0009026-94.2004.403.6100 (2004.61.00.009026-3) - REINALDO MISCHIATI COLDIBELI - ESPOLIO(TERESA REBELATO COLDIBELI)(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença promovida pelo autor/exequente (fls. 268/273). Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0004089-07.2005.403.6100 (2005.61.00.004089-6) - LUIZ TADEU REGIS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A.GUIMARAES)

Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003613-27.2009.403.6100 (2009.61.00.003613-8) - MARCO ANTONIO PAZETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo,

provocação do interessado.Int.

0005121-08.2009.403.6100 (2009.61.00.005121-8) - RAIMUNDO COSME DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0012996-29.2009.403.6100 (2009.61.00.012996-7) - ANTONIO JORGE GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0015882-98.2009.403.6100 (2009.61.00.015882-7) - ALCYR TEIZEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0019128-05.2009.403.6100 (2009.61.00.019128-4) - JOSE CARLOS DA SILVA X JOSEFA ANA CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0020601-26.2009.403.6100 (2009.61.00.020601-9) - MARIA TERESINHA CELLERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os (autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020488-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050264-96.2009.403.6301 (2009.63.01.050264-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANTONIO CARLOS VALINO(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA E SP278278 - RODRIGO DE CESAR ROSA)

Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007879-67.2003.403.6100 (2003.61.00.007879-9) - SERGIO DE OLIVEIRA X ELIZABETH FIRMINO DE OLIVEIRA(SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH FIRMINO DE OLIVEIRA

Cumpra a parte Exequente o despacho de fl.544, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte interessada.Int.

0025005-91.2007.403.6100 (2007.61.00.025005-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X AFRICAN ART ESSENCIAS COMERCIAIS LTDA(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELEGRAFOS X AFRICAN ART ESSENCIAS COMERCIAIS LTDA

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0009972-27.2008.403.6100 (2008.61.00.009972-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X ULTRA ECO IMP/ CONFECCAO E COM/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ULTRA ECO IMP/ CONFECCAO E COM/ LTDA

Converto o julgamento em diligência. Nos termos da Ficha Cadastral Completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo juntada aos autos às fls.194/198 verifica-se que, em sessão de 06/10/2010, o endereço da empresa ré/ executada, foi alterado para Rua Coronel José Bonini, 122-B, Centro, Pereiras-SP, CEP 18580-000. Desta forma, providencie o autor/exequente a citação da executada no respectivo endereço.Intime-se.

0000498-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000498-0) - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X ALCINDO GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA FAZENDA BELEM

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2 - Após, intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fls. 200/204, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Int.

0005475-96.2010.403.6100 - EUNICE PEREIRA VALERIO X JOSE VALERIO(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE PEREIRA VALERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALERIO

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0003545-09.2011.403.6100 - FEDERACAO EMPRESAS TRANSP PASSAG POR FRETAM EST SP(SP044908 - ANNA EMILIA CORDELLI ALVES E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO EMPRESAS TRANSP PASSAG POR FRETAM EST SP

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 274/276, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010662-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TATIANA VERGUEIRO(SP273262 - MARIA CAROLINA VIANNA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA VERGUEIRO

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0010118-58.2014.403.6100 - BUNKER INDUSTRI FARMACEUTICA LTDA(SP112221 - BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X BUNKER INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fls. 703/705, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Int.

Expediente Nº 3812

HABEAS DATA

0002675-90.2013.403.6100 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES X SOLANGE RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA X LR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO E SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES E SP344317 - PAOLA CASTILHO DE SOUZA BALBINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
DESPACHO FLS. 116 1 - Fls. 111/113: Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013172-03.2012.403.6100 - SANTANNA GOMES E SANTOS ADVOGADOS(SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA FLS. 118/120 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por SANTANNA, GOMES E SANTOS ADVOGADOS em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando seja afastada a cobrança relacionada ao Processo Administrativo nº 10880503332/2007-11, durante o período em que aguarda o julgamento do pedido de revisão de débito. Por consequencia, requer a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e a não inclusão de seu nome no CADIN. Afirma o impetrante, em síntese, que não foi possível a expedição de certidão negativa conjunta de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, em razão de apontamento de suposto débito de parcela de IRPJ apurado em 31/03/2004, vencido em 30/04/2004 e pago com juros/encargos previstos no DL 1025/69, em 30/06/2004, constando erroneamente no DARF a data de vencimento o dia 30/06/2004. Alega que a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo não identificou o referido pagamento e afirma que não é sua competência tomar qualquer outra medida senão continuar exigindo o pagamento, sob a alegação de que o documento de arrecadação foi quitado antes da inscrição na dívida ativa da União, de modo que a responsabilidade pela revisão do débito já inscrito é da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Relata, no entanto, que seu pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União protocolado em 18/06/2012 não será apreciado tão cedo e necessita da certidão de regularidade fiscal para ter acesso a empréstimo bancário e participar de concorrência pública. Assevera que o representante da impetrada procurou verificar no Banco do Brasil, agência 4393, se realmente ocorreu a arrecadação da parcela do tributo o que foi respondido positivamente, razão pela qual entende que a situação que se apresenta gera suspensão da exigibilidade por não haver decisão definitiva, além de já haver sido efetivado o pagamento, como demonstrado pelo DARF e extrato do microfilme expedido pelo banco arrecadador. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/24). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.103,09. Custas a fl. 31. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 28). Devidamente notificado, o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações às fls. 38/57, aduzindo em síntese, a ausência de comprovação de ato coator e a inexistência de direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Sustenta que o pedido de revisão de débitos não suspende a exigibilidade do crédito tributário por não se enquadrar no rol taxativo do art. 151 do Código Tributário Nacional, não se aplicando o Decreto nº. 70.235/1972, uma vez que não cumpre procedimento legal rígido e formal, não apresenta regras e prazos próprios definidos em lei, salvo mera formalização para fins de uniformização, definida em atos regulamentares. Assevera que não há mora da Administração em relação à análise do pedido de revisão, já que foi recentemente protocolado. Defende que a análise das alegações formuladas pelo contribuinte é de atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 61/68 aduzindo, em síntese, que houve um pedido de revisão analisado em 12/09/2008 tendo sido emitida proposta de manutenção da inscrição, visto que o pagamento indicado não foi encontrado nos sistemas informatizados, tendo sido ainda o impetrante alertado à apresentação do documento de arrecadação original para nova pesquisa e/ou verificação no banco quanto à veracidade da autenticação. Relata que, em 18/06/2012, o impetrante protocolizou novo pedido de revisão e, em 20/06/2012 foi reanalisado o pedido, chegando-se à mesma conclusão, ou seja, o pagamento não foi localizado nos sistemas informatizados da RFB, razão pela qual foi encaminhado ofício à Brasília para que se verifique perante o banco arrecadador a veracidade da autenticação e localização do pagamento. Intimado, o impetrante se manifestou às fls. 71/78 requerendo que seja concedida liminar como antecipação de tutela e convertido em ação declaratória de inexistência de débito tributário e ao final sejam condenadas as impetradas. Às fls. 79/80 foi deferida a liminar requerida. Em petição de fls. 89/91 o Procurador da Fazenda Nacional informou o cumprimento da liminar. O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito

aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 93/95). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Em decisão de fls. 97 foi determinado ao Delegado da DERAT/SP que informasse o resultado da diligência realizada junto a Brasília, a respeito da veracidade da autenticação e localização do pagamento efetuado pelo impetrante em 30.06.2004, no valor de R\$ 1.127,70. Às fls. 103/105 o Delegado da DERAT/SP apresentou Memorando da DRF/Brasília, no qual consta que o Banco do Brasil alegou a impossibilidade de prestar informações conclusivas sobre o recebimento ou autenticidade do documento apresentado, visto que a autenticação ocorreu há mais de cinco anos. Ressaltou que existem pareceres a respeito da ausência de manifestação conclusiva do banco sobre a autenticidade de guia de pagamento e que caberia ao Procurador da Fazenda Nacional manifestar-se sobre a inscrição em dívida ativa. Diante disto, o Procurador da Fazenda Nacional foi intimado para manifestação sobre os esclarecimentos prestados às fls. 103/105. Às fls. 113/116 o Procurador da Fazenda Nacional sustentou que a Secretaria da Receita Federal do Brasil informou que os procedimentos na esfera administrativa para a solução da questão ainda não se esgotaram, manifestando-se aquele órgão pela manutenção da inscrição nº 80.2.07.001462-86. Por fim, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a necessidade, no seu entender, de dilação probatória. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O** trata-se de ação mandamental na qual o impetrante pleiteia provimento jurisdicional para que seja suspensa a cobrança relacionada ao Processo Administrativo nº 10880503332/2007-11, durante o período em que aguarda o julgamento de pedido de revisão de débito. Por consequência, requer a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e a não inclusão de seu nome no CADIN. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho o resultado daquela decisão. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que as Autoridades Impetradas apontam através do Processo Administrativo nº 10880.503332/2007-11 e da inscrição em dívida ativa nº 80.2.07.001462-86, que o impetrante não teria efetuado o pagamento de débito no valor originário de R\$ 1.103,09, com vencimento em 30.04.2004. O impetrante instruiu sua inicial com guia DARF visando comprovar o recolhimento do valor de R\$ 1.127,70 (R\$ 1.103,10 + R\$ 24,60), em 30.06.2004, sob código de receita nº 2089. Ainda apresentou extrato de microfilme expedido pelo banco arrecadador (Banco do Brasil). Ocorre que, de outro lado, as Autoridades Impetradas alegam que o pagamento não foi encontrado em seus sistemas informatizados. É dizer, a controvérsia existente na presente ação recai sobre a autenticidade da guia de arrecadação do tributo. Visando resolver esta questão, a Delegacia da Receita Federal de Brasília solicitou esclarecimentos junto à instituição financeira, que, por sua vez, alegou a impossibilidade de prestar informações conclusivas sobre o recebimento ou autenticidade do documento apresentado, visto que a sua autenticação ocorreu há mais de cinco anos. Diante disto, a Delegacia da Receita Federal de Brasília, em Memorando de 18.12.2012 (fls. 104/105), informou que em razão da ausência de prestação de contas, seria realizada a inclusão do Banco do Brasil, em autos apartados, em processo de inscrição em dívida ativa. Em uma última informação constante dos autos (de 07.06.2013), a DERAT/SP informou que iria dar continuidade aos procedimentos de inscrição em dívida ativa do agente arrecadador por descumprimento de obrigatoriedade de prestação de informações. Conforme se vê do histórico dos fatos acima, até a presente data a Autoridade Impetrada ainda não concluiu os procedimentos administrativos aptos a demonstrar a inexistência e, portanto, a falsidade da guia apresentada como prova do recolhimento do tributo, razão pela qual permanece a presunção de veracidade da guia DARF apresentada pelo impetrante. Ademais, conforme ressaltado na informação de fl. 103, existem os Pareceres PGFN/CAT/Nº 1989/2009 e PGFN/CJU/COJLC/Nº 2642/2010, ... em que se demonstra que as guias de pagamento apresentadas pelo contribuinte, nos casos de ausência de manifestação conclusiva do banco sobre a sua autenticidade, devem ser reputadas como verdadeiras. Diante disto, nos termos do pedido, deve ser mantida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que as Autoridades Impetradas emitam decisão definitiva a respeito da prova de pagamento apresentada pelo impetrante. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorreu no caso em apreço. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar, nos termos do pedido inicial, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobrança no procedimento administrativo nº. 10880.503332/2007-11 (inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.07.001462-86), até que sejam concluídos os procedimentos na esfera administrativa a respeito da autenticidade da guia de pagamento apresentada pelo impetrante e emitida a respectiva decisão administrativa. Por consequência, determino às autoridades impetradas que expeçam certidão positiva com efeitos de negativa e se abstenham de incluir o nome do impetrante no CADIN, se por outros débitos, além do discutido nestes autos, não houver legitimidade para a recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0019913-59.2012.403.6100 - WF SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP211454 - ALFREDO FERNANDO

FERREIRA FIGUEIREDO FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FLS. 131/131 VERSO Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 129/129, vº ao argumento de existência de contradição entre o dispositivo e a fundamentação. Alega que a sentença embargada merece reparo em razão de o dispositivo ter redação mais alargada que a fundamentação. Isto porque em vários julgados transcritos na fundamentação verifica-se que o pagamento de vale-transporte em dinheiro não transforma a sua natureza jurídica, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. No entanto, ressalta que o pagamento em pecúnia deve obedecer aos demais ditames da legislação de regência do vale transporte, como, por exemplo, a ocorrência de desconto de até 6% da remuneração do trabalhador beneficiário do vale-transporte. Em resumo, ressalta que a jurisprudência consolidada é firme no sentido de, obedecida a legislação de regência, ser indiferente, para fins de incidência da contribuição previdenciária, o fato de o vale-transporte ser pago em pecúnia ou em tíquetes ou bilhetes de passagem. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Assiste razão ao embargante, motivo pelo qual passo a sanar a contradição apontada para complementar o dispositivo como segue: (...) DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, confirmando a liminar concedida (fls. 85/86 vº), para o fim de reconhecer inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre o vale-transporte pago em pecúnia aos empregados da impetrante, com o desconto de 6% (seis por cento) custeado pelos empregados, nos termos da Lei nº 7.418/85 e Decreto nº 95.247/87. (...) DISPOSITIVO Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos. Retifique-se o Livro de Registro de Sentença n.º 06/2013, Registro nº 594, fl. 160. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0022109-02.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - FERREIRA GUEDES - TONIOLO, BUSNELLO (MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO DESPACHO FLS. 235 1 - Fls. 221/234 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 196, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006629-47.2013.403.6100 - N.J. VIANA EMPREITEIRA LTDA - ME (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP DESPACHO FLS. 256 1 - Fls. 226/251 : Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO da IMPETRANTE, em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007063-36.2013.403.6100 - BANCO J SAFRA S/A (SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE FLS. 152/153 Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 146/150 ao argumento de ter havido omissão na decisão que se quer ver modificada (fls. 134/138). Narra que a sentença foi omissa quanto à inexigibilidade das contribuições devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de férias gozadas. Alega também ser a sentença omissa quanto à concessão de liminar no bojo da sentença proferida, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos para tanto. Portanto, requer seja a sentença modificada para sanar as omissões apontadas. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de

Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Assiste razão parcial ao embargante, motivo pelo qual passo a sanar a primeira omissão apontada: FUNDAMENTAÇÃO (...) Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada na inicial enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência. Quanto às férias usufruídas, ressalvado ponto de vista pessoal, inclino-me ao recente entendimento do C. STJ, que, no julgamento do Resp. nº 1322945, decidiu pela natureza indenizatória das férias gozadas, enquanto prestação principal do terço constitucional, este já reconhecido como de caráter indenizatório, devendo ambas as verbas possuir a mesma natureza jurídica, não sendo devida, portanto, contribuição previdenciária e a destinada a terceiros sobre elas (...) Da compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, o impetrante faz jus à compensação, conforme requerido, da importância recolhida indevidamente a título de contribuição previdenciária e a destinada a terceiros incidentes sobre as férias gozadas. (...) DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária e a destinada a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de férias gozadas; (...) Por outro lado, não se visualiza nenhuma omissão na circunstância de não ter sido concedida a liminar na sentença proferida às fls. 134/138, visto que, como decorrência lógica e natural dos efeitos do recebimento de possível apelação (efeito devolutivo), eventual concessão de liminar, cujo caráter inerente é a provisoriedade, termina sendo superado pela própria sentença no que tange ao direito que nela é reconhecido. Portanto, conceder liminar em sentença de Mandado de Segurança é uma inadmissível superfetação e conseqüentemente, inútil. DISPOSITIVO Isto posto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos. Retifique-se o Livro de Registro de Sentença nº 02/2014, Registro nº 214, fl. 190. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0008422-21.2013.403.6100 - SONIA REGINA RONCATTO (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

DESPACHO FLS. 71 Tendo em vista o informado pela Procuradoria Regional da União em São Paulo às fls. 62/62 verso, inexistência de interesse recursal a justificar manifestação por parte da Procuradoria-Regional da União em face do cumprimento espontâneo da sentença de fls. 51/52 sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório e, ainda, que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal conforme parecer às fls. 49/49 verso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008654-33.2013.403.6100 - CAMARGO COM/ E REPRESENTACAO DE TRAJES MASCULINOS LTDA EPP (SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO FLS. 102 1 - Fls. 95/98: Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009211-20.2013.403.6100 - PROFASHION COMERCIAL LTDA (SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO FLS. 130 1 - Fls. 122/126: Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011867-47.2013.403.6100 - ECOURBIS AMBIENTAL S/A (MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO FLS. 156 1 - Fls. 136/145 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 130, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0011880-46.2013.403.6100 - AGILY SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID E SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO FLS. 125 1 - Tendo em vista que foi atribuído à causa o valor de R\$ 40.000,00 (fl. 40) com pagamento das custas no valor de R\$ 301,00 (fl. 43), a certidão supra e, ainda, de acordo com o Artigo 4º - Parágrafo Único da Lei 9.289/96, comprove a IMPETRANTE/APELANTE, no prazo de 05 (cinco) dias, o

recolhimento do devido preparo dentro do prazo legal nos termos do artigo 14, II da lei retro citada.2 - Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do valor da causa conforme indicado às fls. 40, ou seja, R\$ 40.000,00.3 - Após, voltem conclusos. Intime-se.

0012441-70.2013.403.6100 - ROBERTO DE MEDEIROS CORREIA(DF007621 - LEO DA SILVA ALVES) X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8a REGIAO FISCAL
DESPACHO FLS. 177 VERSO - 1 - Fls. 144/159(FAX) - 160/174(ORIGINAL): Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO do(s) IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012654-76.2013.403.6100 - BGMRODOTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP211454 - ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FLS. 84/84 VERSO Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 82/82 vº ao argumento de existência de contradição entre o dispositivo e a fundamentação. Alega que a sentença embargada merece reparo em razão de o dispositivo ter redação mais alargada que a fundamentação. Isto porque em vários julgados transcritos na fundamentação verifica-se que o pagamento de vale-transporte em dinheiro não transforma a sua natureza jurídica, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. No entanto, nos mesmos julgados há a ressalva de que o pagamento em pecúnia deve obedecer aos demais ditames da legislação de regência do vale transporte, como, por exemplo, a ocorrência de desconto de até 6% da remuneração do trabalhador beneficiário do vale-transporte. Em resumo, ressalta que a jurisprudência consolidada é firme no sentido de, obedecida a legislação de regência, ser indiferente, para fins de incidência da contribuição previdenciária, o fato de o vale-transporte ser pago em pecúnia ou em tiquetes ou bilhetes de passagem. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Assiste razão ao embargante, motivo pelo qual passo a sanar a contradição apontada para complementar o dispositivo como segue: (...) DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, confirmando a liminar concedida (fls. 35/36vº), para o fim de reconhecer inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre o vale-transporte pago em pecúnia aos empregados da impetrante, com o desconto de 6% (seis por cento) custeado pelos empregados, nos termos da Lei nº 7.418/85 e Decreto nº 95.247/87. (...) DISPOSITIVO Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos. Retifique-se o Livro de Registro de Sentença nº 01/2014, Registro nº 24, fl. 47. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0013630-83.2013.403.6100 - IND/ E COM/ ARTEPAPEL JABAQUARA LTDA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
FLS. 261/264 Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 256/259 ao argumento de ter havido omissão na decisão que se quer ver modificada (fls. 244/254). Narra que a sentença foi omissa quanto à inexigibilidade das contribuições devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), licença-maternidade, licença-paternidade, aviso prévio indenizado, vale transporte pago em dinheiro, auxílio-creche e auxílio-educação. Alega também ser a decisão omissa quanto ao pedido de execução da sentença transitada em julgado na via mandamental, com o reconhecimento do direito de escolha, pelo contribuinte, da forma de satisfação do crédito tributário que melhor lhe convier, se por precatório ou compensação. Portanto, requer seja a sentença modificada para sanar as omissões apontadas. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser

enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Assiste razão ao embargante, motivo pelo qual passo a sanar as omissões apontadas: Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARTEPAPELL JABAQUARA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando o reconhecimento da ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança de contribuição social previdenciária e contribuições a terceiros incidente sobre: auxílio-doença e auxílio-acidente durante os primeiros 15 dias de afastamento; férias gozadas; adicional constitucional de 1/3 de férias; aviso prévio indenizado; salário maternidade e paternidade; décimo terceiro salário; horas extras; adicional noturno, insalubridade e periculosidade; auxílio creche e auxílio educação; vale transporte e vale alimentação, ainda que pagos em dinheiro. Requer a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. FUNDAMENTAÇÃO (...) Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Inicialmente, quanto ao adicional de um terço de férias (terço constitucional), a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária e a terceiros sobre a referida verba, em razão do reconhecimento de sua natureza indenizatória. No que tange às férias usufruídas, ressalvado ponto de vista pessoal, inclino-me ao recente entendimento do C. STJ, que, no julgamento do Resp. nº 1322945, decidiu pela natureza indenizatória das férias gozadas, enquanto prestação principal do terço constitucional, este já reconhecido como de caráter indenizatório, devendo ambas as verbas possuir a mesma natureza jurídica, não sendo devida, portanto, contribuição previdenciária e a terceiros sobre elas (...). Referido julgado também se manifestou sobre o salário-maternidade, atribuindo-lhe igualmente caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço, razão pela qual, do mesmo modo, revejo meu posicionamento anterior para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária e a terceiros sobre tal verba, estendendo tal raciocínio também à licença-paternidade, visto que guardam mesma natureza jurídica. Os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, também não tem natureza remuneratória, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária e a terceiros, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, e conservam nítido caráter remuneratório. Encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp. nº 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária, bem como contribuição a terceiros (...). Por sua vez, ressalte-se que o 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94 estabelece que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício. A Lei 8.620/93, que alterou dispositivos da Lei 8.212/91, dispôs em seu artigo 7º, 2º que a contribuição previdenciária incide sobre o valor bruto do décimo terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Assim, a alteração do supracitado artigo 28 trazida pela Lei 8.870/94 não derogou o comando da Lei 8.620/93, pois a gratificação natalina não deixou de integrar o salário-de-contribuição, permanecendo inalterada a contribuição social sobre essa verba. Desta forma, diante de sua natureza salarial, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária e a terceiros sobre o referido pagamento, conforme o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Igualmente, a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou o caráter indenizatório da natureza do aviso prévio indenizado, motivo pelo qual continua não sendo devida a incidência da contribuição previdenciária e a terceiros sobre tal verba (...). As verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra ou hora extra do banco de horas) ou em horário noturno, ou ainda prestam serviços em condições agressivas à sua saúde, ou se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre ou perigoso), possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais. (...) Desta forma, torna-se devida e revestida de legalidade a contribuição previdenciária e a terceiros incidente sobre os valores referentes à adicional noturno e os adicionais de periculosidade e insalubridade, bem como às horas extras. Por outro lado, os valores pagos a título de auxílio-creche não se sujeitam a incidência de contribuição previdenciária e a terceiros, tendo em vista seu caráter indenizatório. Neste sentido, inclusive, a Súmula 310, do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Ainda, os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário de contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária e a terceiros. Conforme precedente jurisprudencial, o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, STJ, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). Também o vale-transporte não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, f, in verbis: (...) Desta forma, vislumbra-se a possibilidade de recolhimento de

contribuição previdenciária e a terceiros sobre o vale-transporte somente nos casos em que o empregador paga o valor referente ao vale-transporte aos empregados e deixa de descontar o percentual devido de sua remuneração, devendo, neste caso, arcar com o recolhimento da contribuição previdenciária e a terceiros, por configurar a natureza salarial da verba. Por sua vez, o vale-alimentação integra o salário, considerando que a legislação aplicável afasta, apenas, a parcela in natura, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pelo empregador (RESP 163962/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, DJ de 24/05/1999). Da compensação Inicialmente, quanto ao pedido de execução da sentença transitada em julgado na via mandamental, com o reconhecimento do direito de escolha, pelo contribuinte, da forma de satisfação do crédito tributário que melhor lhe convier, se por precatório ou compensação, cumpre salientar que o enunciado na Súmula 461 do Eg. STJ, diferentemente do que se sustenta, não assegura qualquer tipo de execução em ação mandamental, e nem poderia fazê-lo na medida que, tecnicamente, no Mandado de Segurança a parte ré, ou mais precisamente Autoridade Impetrada, é tão somente responsável pela realização do ato que se impugna e não a responsável diretamente, pelos efeitos patrimoniais de seu ato que permanecem concentrados no Poder Público. No caso, a União Federal foi e permanece sendo direta e totalmente estranha no processo não tendo dele figurado, o que leva esta almejada pretensão de execução no bojo desta ação mandamental a uma impossibilidade não só jurídica como fática, seja por ser estranha na lide como pela impossibilidade de contraste dos valores monetários envolvidos, dada a ausência de dilação probatória no bojo da ação mandamental. Como decidido na sentença proferida, cabível no caso tão somente o reconhecimento do direito à compensação na forma e oportunidade legalmente prevista, ou seja, sujeita a apuração do montante ao crivo da Receita Federal sem qualquer ingerência do judiciário nesse processo. Quando a lei 12.016 de 2009 se refere à eficácia da sentença em Mandado de Segurança, isto diz respeito aos casos em que nele se busca a concessão ou restabelecimento de vantagens pecuniárias - válida a partir de parcelas não pagas contadas do ajuizamento - e não àquelas anteriores para as quais, ainda permanece a resistência para expedição de precatórios no bojo da mesma ação, notadamente diante da impossibilidade da apuração contraditória do quantum debeat, ausente na ação mandamental. Atente-se que o enunciado da súmula 461 do STJ é o seguinte: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado referindo-se, portanto à ação declaratória a qual, mesmo sem conter preceito condenatório conserva as mesmas partes a permitir admissão de eventual execução. Em relação ao mandado de segurança, permanece hígido o enunciado da súmula 269 do EG. STF, com o seguinte teor: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Prestados tais esclarecimentos, e em decorrência do caráter de indébito tributário, o impetrante faz jus à compensação da importância recolhida indevidamente a título de contribuição previdenciária e a terceiros incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), férias gozadas, terço constitucional de férias, licença-maternidade e licença-paternidade, aviso prévio indenizado, vale transporte pago em dinheiro, auxílio-creche e auxílio-educação. (...)DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária e a devida a terceiros relativas aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), férias gozadas, terço constitucional de férias, licença-maternidade, licença-paternidade, aviso prévio indenizado, vale transporte pago em dinheiro, auxílio-creche e auxílio-educação. b) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. (...)DISPOSITIVO Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos. Retifique-se o Livro de Registro de Sentença n.º 02/2014, Registro nº 212, fl. 174. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0014970-62.2013.403.6100 - IVETE GARCIA SGAI(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA FLS. 64/68 IVETE GARCIA SGAI, devidamente qualificada na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando obter provimento judicial para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher imposto de renda sobre verba paga por sua empregadora em decorrência de distrato de contrato de trabalho. Aduz a impetrante, em síntese, que a partir de 31.10.2001 assumiu cargo de Diretora na empresa Telefônica, ocasião em que assinou contrato de direção, o qual prevê em sua cláusula 8ª um pacto de não concorrência, ou seja, após a rescisão do contrato de trabalho, não poderá trabalhar na área de sua especialidade período de 12 meses, tendo, por consequência, sido estabelecida uma

indenização. Alega que seu contrato de trabalho foi rescindido em 07.08.2013, e, nos termos do contrato de direção, recebeu verba denominada Indenização Contrato Diret, no valor de R\$ 679.398,07, tendo sido retido na fonte sobre os valores recebidos, o valor de R\$ 187.000,00. Sustenta que a incidência do imposto de renda sobre tal verba é indevida, tem em vista a sua natureza indenizatória. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/27). Atribuído à causa o valor de R\$ 187.000,00. Custas a fl. 28. O pedido de liminar foi deferido às fls. 32/333, determinando-se: a) o depósito da importância correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre a verba denominada Inden Contrato Diret, à disposição deste Juízo; b) que a autoridade impetrada se absteresse de qualquer constrição sobre a responsável tributária, com referência à exação impugnada. Diante disto, determinou-se a expedição de ofício à empresa Telefônica Brasil S.A., para que efetuasse o depósito da importância correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre a verba em comento, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal em São Paulo, bem como para que esclarecesse os critérios adotados para a elaboração do cálculo da verba prevista na cláusula oitava do contrato de direção e do imposto de renda retido na fonte. Às fls. 44/50 o Delegado da DERAT/SP prestou informações, sustentando a incidência do imposto de renda sobre a verba recebida pelo impetrante. Oficiada, a empresa Telefônica apresentou petição às fls. 51/59, instruída com planilha de cálculo e guia de depósito no valor de R\$ 164.281,78. Além disto, prestou os esclarecimentos determinados por este Juízo. O Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 61/62 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança visando seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher imposto de renda sobre verbas pagas por sua empregadora em decorrência de contrato de trabalho. O fulcro da lide está em estabelecer se, exatamente do mesmo fato: despedido do empregado, a indenização paga pela empregadora na rescisão de seu contrato de trabalho, naquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista considera obrigatório, por ser considerada uma liberalidade do empregador seria riqueza nova e portando incluída no conceito de renda para efeito de incidência do Imposto de Renda na Fonte, ou, por se tratar de verdadeira compensação pecuniária decorrente de algo que se encontrava integrado ao patrimônio do empregado inexistiria riqueza nova apta a gerar incidência tributária. O Código Tributário Nacional conceitua como renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Assim, na própria dicção do Código Tributário Nacional, inexistindo acréscimo patrimonial, tampouco existe renda ou proventos. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia:... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante. Doutrinariamente inexistente discrepância, pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi repostado, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Não foge disto a lei 7.713/88, que do IR, dispendo sobre isenções em seu Art. 6º, e sobre incidência em seu Art. 7º, dispõe: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço;... Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei: I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos á tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não constitua rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Igualmente, dispõe a Constituição Federal, no Capítulo dos Direitos Sociais, em seu Art. 7º: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: I - A relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária e sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. Em Instituições de direito do Trabalho vol. I, LTR,

1.992, pág 566, Arnaldo Sussenkind, Délio Maranhão e Segadas Viana, leciona: A Constituição elegeu a indenização como forma adequada de inibir a despedida arbitrária ou sem justa causa (Art. 7º, inciso I). A proteção constitucionalmente dispensada ao trabalhador para manutenção de seu emprego, constitui, de fato, mera imposição ao empregador de pena pecuniária pela ruptura do vínculo. Impossível deixarmos de reconhecer nos pagamentos feitos pela empresa a natureza indenizatória do direito subjetivo ao emprego e cujo valor, mais que nunca, é inegável na atual conjuntura, com economia em recessão e índices de desemprego alarmantes, não se podendo deixar de ver que o beneficiário do vínculo - utilizando-nos de terminação empregada no próprio meio - não esteja renunciando não só àquele determinado emprego, mas qualquer outro, pois, independente da capacidade de trabalho que ainda possa conservar o trabalhador, a realidade do mercado mostra haver uma natural escolha de jovens para ocupação dos postos de trabalho que se abrem, até lógica e razoável, se considerarmos que mais de dois milhões de jovens atingem, no Brasil, a cada ano, a idade de trabalho. (18 anos) Eventual transformação deste direito num quantitativo monetário para efeito de negociação com a empresa, não lhe retira a natureza indenizatória pois, mesmo protegida a relação de emprego pela própria Constituição Federal, a despedida continua sendo uma prerrogativa do empregador, que tem apenas, limitado, seu poder de rescindir contrato com o trabalhador, direito potestativo como é visto por alguns, através da criação, ao lado deste, de uma forma de compensação ao obreiro, pelo direito ao trabalho. Importa ainda observar que a proteção ao emprego inserida no texto constitucional não se esgota na indenização prevista no Art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, disto servindo de exemplo a Medida Provisória nº 457, baixada pelo Senhor Presidente da República, aumentando, em seu artigo 29, o espectro indenizatório pela despedida. Ao lado disto, inegável que as leis trabalhistas, até pelo seu histórico aspecto de conquista dos trabalhadores, sempre trouxeram um sistema apenas mínimo de proteção à relação de emprego, nada impedindo, até ao contrário, recomendando, que o empregador prestigie seu alargamento, mediante reconhecimento de maiores direitos aos seus empregados. Sendo em princípio, um direito da empresa dispensar empregados, vedando-se-lhe apenas fazê-lo de forma arbitrária sob pena de converter seu exercício em compensação pecuniária ao empregado dispensado, não vemos como deixar de considerá-la de natureza indenizatória, qualquer que seja seu montante. Sobre este tema da indenização ao obreiro há diversas teorias dentre elas sobressaindo: a do crédito através da qual se afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera, adquire direito a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a indenização, a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, finalmente, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório num trabalho passado que foi remunerado com certa minoração salarial, e cujo apoio maior lhe é dada pela Corte de Cassação francesa. Todas, sem exceção, no fundo, baseadas na restituição ao empregado, de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho, com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo maior enriquecimento da empresa. Sendo indenizatório, seja por força de quebra de contrato em vigor, seja como compensatório pelo exercício de seu direito de dispensa do empregado, conforme previsão constitucional, não vemos, em princípio, como considerar que até determinado limite se haveria de ter a verba paga pelo empregador como indenizatória e sujeita à isenção e acima daquele limite ser considerada renda, ou seja, riqueza nova e como tal sujeita à incidência do Imposto de Renda. Conforme ponderou o Min. Luiz Gallotti, em voto proferido no RE 71.758 : se a lei pudesse chamar de compra o que não é compra, de importação, o que não é importação, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo sistema tributário inscrito na Constituição (in RTJ 66/165, apud, Revista de Direito Tributário n.º 55, p. 157) O padrão constitucional de incidência do Imposto sobre a Renda é sempre algo que se incorpora ao patrimônio de alguém como riqueza nova e, no caso, não há como julgá-la como tal, a menos que a considerássemos como mera liberalidade ou doação e isto importaria em aceitarmos a empregadora, com inédito rompante de generosidade e filantropia estaria se desfazendo de seu patrimônio sem qualquer contrapartida e agredindo com isto, inclusive, direito de seus acionistas. Não é isto, por óbvio, que ocorre, ao contrário, representa simples propósito de manutenção de relacionamento mais ameno nas naturalmente conflituosas relações trabalhistas que animadas por movimentos sindicais, favorecem a exacerbação de litígios que terminam em paredes, comuns em momentos de crise econômica quando à esta se agrega dispensa de trabalhadores em massa. Não é liberalidade, mas pagamento em respeito a direitos legítimos de trabalhador, considerado pela empresa como uma despesa operacional diretamente relacionada à manutenção de sua fonte proporcionadora de riqueza, algumas delas, inclusive, através de terceirização. Estender a incidência a tal fato é, sem dúvida, agredir o princípio da estrita legalidade tributária, além de constituir evidente aviltamento do próprio direito à indenização pelo desemprego, cuja conquista, a duras penas, inspira-se nas conhecidas mazelas que a situação de desemprego proporciona, na qual, privado de sua fonte de recursos para subsistência, vê-se o empregado em situação de penúria econômica impondo sacrifícios não só a si próprio, como à própria família e à comunidade, engrossando as fileiras do exército de reserva a que se referem os escritores e agravando com este legado de pobre, a chamada questão social. Não se pode deixar de ver ser paradoxal pretender o fisco enxergar nesta situação um sinal indicador de riqueza a ensejar a tributação. Por derradeiro, cabe observar que a limitação imposta pela norma como não sujeita à incidência isento na dicção legal, aquela constante da legislação trabalhista, não deixa de ser razoável quando nela se visualiza evidente intenção de prevenir fraudes, obtíveis pela transferência de recursos da empresa a diretores e empregados graduados, nas

quais, ainda que trazendo para estes um acréscimo de riqueza nova, seriam acobertadas pelo disfarce de indenização. Não se pode, todavia, a este pretexto, atribuir-se prerrogativa de estabelecer, genericamente, incidência tributária sobre valores que ultrapassem aquele limite quando se está diante de verdadeira indenização. No entanto, para que uma determinada verba possa ser considerada de natureza indenizatória, não basta que o empregador assim a considere, pois há de revelar esta natureza de forma intrínseca. É dizer, o valor pago além daquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista ou convenção coletiva de trabalho consideram obrigatório há de, necessariamente, representar reposição de direito do empregado. No caso concreto, a impetrante alega ter recebido, por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho, verba denominada Inden Contrato Diret, no importe de R\$ 679.398,07, indicando que se refere à verba prevista na cláusula oitava do contrato de direção firmado com sua ex-empregadora, em 31.10.2001, que assim dispõe: OITAVA - PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIA As partes formalizam um pacto de não concorrência para vigorar após a extinção do presente contrato, com reconhecimento mútuo de que a EMPREGADORA possui um efetivo interesse na proteção de seus segredos industriais e comerciais. De acordo com referido pacto, compromete-se o DIRETOR, durante a vigência estabelecida no parágrafo seguinte, a não prestar serviços, direta ou indiretamente, por conta própria ou de terceiros a empresas nacionais ou estrangeiras cujas atividades sejam similares ou análogas a Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp. O pacto de não concorrência terá a duração de um ano após a finalização do presente contrato, qualquer que seja a causa. O DIRETOR declara expressamente que 15% da RB estipulada na Cláusula Quinta é destinada à compensação econômica do compromisso pós-contratual de não concorrência. O DIRETOR reconhece expressamente que o presente compromisso não fere sua liberdade de trabalho, consistindo tão somente uma restrição parcial, necessária para a preservação dos negócios da EMPREGADORA e absolutamente compatível com seus interesses profissionais e pessoais. Modificando o posicionamento adotado na decisão de fls. 32/33, entende este Juízo que dever haver a incidência do imposto de renda sobre a quantia recebida pela impetrante sob a rubrica de Inden Contrato Diret. Primeiramente há de ser ressaltado que o valor recebido pela impetrante (R\$ 679.398,07), na verdade corresponde ao total da indenização prevista na cláusula sexta do contrato (item 5), conforme esclareceu a empresa Telefônica em suas informações de fls. 51/53. É dizer, o pedido da impetrante é mais abrangente que a sua causa de pedir, já que o pacto de não concorrência corresponde a 15% do valor pago a título de indenização na rescisão do contrato. No que se refere ao pacto de não concorrência propriamente dito, embora no contrato as partes tenham atribuído ao respectivo pagamento o nome de compensação, trata-se, na verdade, de contraprestação pelas obrigações assumidas em um acordo comercial, firmado no curso de um contrato de trabalho que já existia. A indenização em seu sentido estrito visa ressarcir a vítima, e, no caso, não se pode admitir que alguém aceite previamente ser prejudicado para após ser indenizado. Neste sentido, constitui tal verba acréscimo patrimonial, não possuindo natureza de ressarcimento, incluindo-se, pois, no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza, motivo pelo qual se impõe a tributação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. GRATIFICAÇÕES. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. I - O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e os proventos de qualquer natureza que caracterizem acréscimo patrimonial (CTN, art. 43, incisos I e II). Dentro desta definição se enquadram as verbas recebidas pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, seja a título de indenização especial, de gratificação espontânea, de compromisso de não aliciamento ou de confidencialidade, ou sob outra qualquer denominação que denote a liberalidade do pagamento, ainda que sob a rubrica de indenização. Precedentes: EREsp nº 646.874/SP, Rel. Minª DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 29.10.2007; EREsp nº 765.076/SP, Rel. Minª ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 29.06.2007; AgRg nos EREsp nº 916.304/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 08.10.2007; AgRg no REsp nº 911.526/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 23/08/2007; REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005. II - Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.050.032, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJE: 17/11/2008) TRIBUTÁRIO - VERBA DECORRENTE DE ACORDO CONTRATUAL - TERMO DE COMPROMISSO DE NÃO-CONCORRÊNCIA - NATUREZA REMUNERATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). 2. A verba decorrente de acordo contratual consubstanciado na assinatura de Termo de Confidencialidade e Não-Concorrência constitui acréscimo patrimonial, não possuindo natureza de ressarcimento, motivo pelo qual está sujeita à incidência do imposto de renda. 3. Apelação e remessa necessária providas. (TRF 2, Terceira Turma Especializada, MAS200651010229061, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 71678 Rel. Desembargador Federal PAULO BARATA DJU - Data::03/09/2009 - Página::101) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. CF, ART. 153 CTN, ART. 43, INCS. I E II. 1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se

configurada a sua natureza jurídica de indenização. 2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional. 3. Por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a exação em foco incide sobre a indenização decorrente de Contrato de Confidencialidade e de não concorrência (identificada por gratificação). 4. Incabível condenação em honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3, Quarta Turma, AMS 200561000024738AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 287704 Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP DJF3 DATA:13/05/2008) (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. VERBA PERCEBIDA POR EX-EMPREGADO EM DECORRÊNCIA DA ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO DE NÃO-CONCORRÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). 2. A verba percebida por ex-empregado a título de compensação pela assinatura do Termo de Compromisso de Não-Concorrência constitui acréscimo patrimonial, não possuindo natureza de ressarcimento, motivo pelo qual está sujeita à incidência do imposto de renda. 3. Agravo de instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado (TRF 5, Primeira Turma, AG 200705000052150AG - Agravo de Instrumento - 74003 Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti DJ - Data::28/06/2007 - Página::744 - Nº::123) Conclui-se, desse modo, ausente o direito líquido e certo da Impetrante. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A ORDEM extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor do depósito judicial efetuado no bojo da presente ação. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0021003-68.2013.403.6100 - ZOU AIPING SOARES (SP268806 - LUCAS FERNANDES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA FLS. 89/91 Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ZOU AIPING SOARES, já qualificada nos autos, em face do INSPETOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito líquido e certo de ter assegurada a liberação do veículo de sua propriedade, de placas NLO-2344, chassi 93XPRK99W9C813011, MODELO MMC/PAJERO SPORT HPE, ano 2008/2009, Renavam 982379129. Informa que no dia 25/07/2012 o veículo em referência foi apreendido pela Inspetoria da Receita Federal - Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho. No entanto, o Auto de Infração somente fora lavrado em 17/10/2013, obtendo ciência da pena de perdimento aplicada contra seu veículo no dia 18/10/2013. Sustenta que a apreensão de seu veículo é indevida, pois a impetrante não participou da infração, sendo que as mercadorias apreendidas não lhe pertenciam e que havia emprestado o veículo a seu filho Zhong Zhan, desconhecendo por completo a finalidade para o qual estava sendo utilizado. Juntou procuração e documentos às fls. 15/27. Atribuiu à causa o valor de R\$ 52.951,00 (cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta e um reais). Recolheu custas conforme comprovante de fls. 29 dos autos. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda informações (fl. 34). Oficiada, a Autoridade apresentou informações às fls. 38/48, sustentando que apesar de a impetrante não ter transportado diretamente as mercadorias, concorreu para a prática da infração, enquadrando-se, assim, no disposto pelos artigos 94 e 95 do Decreto-Lei nº 37/1966. Alegou, ainda, não ser crível a afirmação da impetrante de que desconhecia que o veículo estava sendo utilizado para o transporte de mercadorias de procedência estrangeira, uma vez que emprestara o veículo para o próprio filho e além do mais, possui uma loja que comercializa óculos. Juntou extrato da Junta Comercial à fl. 45. Termina por requerer a denegação da segurança. O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 49/50, objeto de Agravo de Instrumento nº 0000315-18.2014.4.03.0000 de fls. 64/82. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental. É o relatório. D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança no qual a Impetrante pretende obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito líquido e certo de ver assegurada a liberação do veículo placas NLO-2344, chassi 93XPRK99W9C813011, MODELO MMC/PAJERO SPORT HPE, ano 2008/2009, Renavam 982379129. Sem preliminares a serem examinadas, impõe-se o exame do mérito. O cerne da lide cinge-se em verificar a legalidade da apreensão e da aplicação da pena de perdimento do veículo da Impetrante. O Decreto-Lei nº 37/1966 dispõe em seus artigos que: Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: X- estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; Como se observa, o Decreto-Lei nº 37/1966 deixa claro que a apreensão do veículo e consequente aplicação da pena de perdimento deverá ocorrer em relação a veículo que efetivamente esteja realizando transporte de mercadorias, o que não restou comprovado, uma vez que conforme já consignado na decisão de fls. 49/50 dos autos, o veículo estava estacionado em garagem particular, constituindo, na circunstância um lugar de armazenamento, equivalente a um galpão para o qual inexistia previsão legal de pena de perdimento, não podendo, assim, a Administração

alargar os conceitos tipificados no Decreto-Lei mesmo que em sede de infrações administrativas, consoante nos ensina Celso Antônio Bandeira de Mello: Princípio da Tipicidade: A configuração das infrações administrativas para ser válida, há de ser feita de forma suficientemente clara, para não deixar dúvida alguma sobre a identidade do comportamento reprovável, a fim que de um lado o administrado possa estar perfeitamente ciente da conduta que terá de evitar ou que terá de praticar para livrar-se da incursão em penalizações, e de outro, para que dita incursão quando ocorrente, seja objetivamente reconhecível. Não logrou o órgão fiscal comprovar que o veículo de propriedade da impetrante estava sendo utilizado no transporte de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentos fiscais, motivo pelo qual entende este Juízo inaplicável neste caso específico a aplicação da pena de perdimento por falta de enquadramento legal. Além do mais, consoante se verifica no item 4.5 do auto de infração, uma das justificativas para aplicação da pena de perdimento teria sido a habitualidade da utilização do bem no ilícito fiscal. No entanto, não há nos autos qualquer prova desta alegada habitualidade tais como autos de infração anteriores lavrados contra a impetrante e que poderiam comprovar a utilização ilícita do veículo. Mesmo o depoimento de Fernandes de Jesus Reis não serve como prova, uma vez que apenas afirma que costuma ver o veículo com frequência no estacionamento assim como o carona que estava no carro, nada dizendo, portanto, sobre transporte de mercadorias. Revela-se, ainda por este motivo, desproporcional e ilegal a pena de perdimento do veículo. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela Impetrante. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a liberação imediata do veículo placas NLO-2344, chassi 93XPRK99W9C813011, MODELO MMC/PAJERO SPORT HPE, ano 2008/2009, Renavam 982379129, por não ser cabível a pena de perdimento no caso concreto. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se. Comunique-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0000315-18.2014.4.03.0000.

0021306-82.2013.403.6100 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA FLS. 204/207 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS em face do GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a impetrante a expedição de certidão de regularidade do FGTS, negada pelo não recolhimento das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, cuja exigência está sendo discutida nos autos de ação declaratória ajuizada perante a Justiça Federal. Alega ser infundada a recusa, à vista dos depósitos judiciais efetuados naqueles autos. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que está sujeita às determinações contidas na LC nº 110/2001, no que se refere ao recolhimento das contribuições previstas nos seus artigos 1º e 2º (adicional de 10% sobre o montante dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na dispensa dos empregados sem justa causa justa causa, além do adicional de 0,5% sobre a remuneração mensal devida a cada trabalhador). Alega, contudo, revestir-se tal contribuição de inconstitucionalidade e ilegalidade, motivo pelo qual ajuizou Ação Declaratória objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigasse ao recolhimento das referidas contribuições. Passou, assim, a depositar os respectivos valores em Juízo (desde outubro/2006). Afirma que sempre renovou mensalmente seu Certificado de Regularidade do FGTS - CRF. Contudo, em 18/10/2013, pela primeira vez desde o ajuizamento da referida ação declaratória, a CEF indeferiu a renovação do CRF da impetrante. Alega que o indeferimento da renovação consistiu na apresentação de uma planilha elaborada exclusivamente pela CEF, sem a participação do Ministério do Trabalho. Ressalta que não possui a pretensão de eliminar supostas divergências caso elas existam, mas tão-somente o condão de se fazer cumprir a legislação em vigor por entender que a autoridade competente para lavrar auto de infração contra a impetrante seria o Ministério do Trabalho e não a Caixa Econômica Federal. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 14/144, atribuindo à ação o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Custas à fl. 145. Liminar indeferida às fls. 149/150. Complementação de custas às fls. 157. Agravo de Instrumento interposto, consoante fls. 159/171. Devidamente notificada, a autoridade impetrada esclareceu que o CRF vinha sendo liberado porque não havia condições para apurar se os depósitos judiciais garantiam a totalidade do débito, tendo em vista problemas sistêmicos de atualização de dados, sendo necessário empenho manual. Alega não haver qualquer ato ilegal ou abuso de poder por parte da autoridade pública e que a empresa impetrante está irregular perante o FGTS. Juntou documentos às fls. 184/187. Às fls. 189 foi deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Às fls. 191, decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031466-36.2013.4.03.0000/SP, indeferindo o pedido de efeito suspensivo ao recurso, O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 195 pelo prosseguimento do feito. É o relatório.

Fundamentando, DECIDOFUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de certidão de regularidade do FGTS, negada pela CEF pelo recolhimento a menor das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, cuja exigência está sendo discutida nos autos do processo nº. 0007961-36.2006.403.6119 em trâmite na 1ª Vara Federal de Guarulhos. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b:XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...)b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. A obtenção do certificado de regularidade do FGTS, que exprime a situação própria do empregador que está regular com suas obrigações para com o FGTS, caracterizada pelo cumprimento de suas obrigações legais junto ao FGTS, tanto no que se refere às contribuições devidas, incluídas aquelas instituídas pela Lei Complementar nº. 110, de 29/06/2001, quanto a empréstimos lastreados com recursos originários desse Fundo, é emitido exclusivamente pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 7º da Lei 8.036/90 aos empregadores que se encontram regulares perante o Fundo de Garantia. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que de fato, a impetrante efetuou depósitos judiciais nos autos da ação ordinária de nº. 0007961-36.2006.403.6119. No entanto, a título de recolhimento a menor, apurado exclusivamente pela CEF, esta se recusou a emitir o CRF, documento aliás que estava sendo emitindo regularmente até setembro/2013, conforme extrato de fls. 90 dos autos. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento - no caso a recusa do certificado de regularidade do FGTS. Entendo que não, uma vez que embora haja informações da autoridade impetrada sobre diferenças que não foram recolhidas a título de FGTS, cabe acolher o argumento sobre faltar atribuições à Autoridade Impetrada para a prática do ato denegatório do documento sob o fundamento que invocou. Com efeito, dispõem o art. 1º e respectivo Parágrafo Único da Lei nº 8.844/94: Art. 1º compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições. Pelo que se observa pelos documentos juntados pela impetrante (fls. 59/88), não poderia ser negada a renovação do CRF, uma vez que os débitos estavam sendo depositados judicialmente, o que permite concluir que a exigibilidade das contribuições se encontra suspensa, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. No entanto, a impetrada alega haver diferenças por contribuições não recolhidas, motivo pelo qual foi negada a emissão do CRF. Ocorre que não cabe, efetivamente, ao Gerente da CEF afirmar a insuficiência dos depósitos de FGTS para negar a emissão de CRF, na medida em que não constitui atribuição sua apurar débitos ou impor sanções pela inobservância da legislação de regência. Tal função compete à Fiscalização do Trabalho, nos moldes do art. 1º acima transcrito, cabendo à CEF, caso constate irregularidades, comunicar a ocorrência ao órgão fiscalizador, consoante estabelece o respectivo Parágrafo único. É o que diz a Jurisprudência consoante ementas a seguir colacionadas: APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. INOCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. CONTRIBUIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM 2001. LEVANTAMENTO. 1. O art. 3º da Lei Complementar n. 110/01 estabelece que às contribuições sociais previstas em seus arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições das Leis n. 8.036/90 e 8.844/94, inclusive quanto à fiscalização e cobrança. O art. 23 da Lei n. 8.036/90 e o art. 1º da Lei n. 8.844/94 atribuem ao Ministério do Trabalho a competência para a fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, bem como aplicação de multas e demais encargos devidos. Nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei n. 8.036/90, a Caixa Econômica Federal é mero agente operador dos recursos do FGTS. Dessa forma, na medida em que referida empresa pública não tem competência legal para fiscalizar e apurar as contribuições em comento, assim como impor sanções pelo descumprimento da obrigação, também não tem poderes para desconstituir o ato impugnado (grifo nosso). (...) 4. Reexame necessário não provido. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, APELREEX 0010902-74.2001.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 08/10/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:17/10/2012). TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO DO FGTS. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 114 DA CF. RELAÇÃO DE EMPREGO. SEM ARGUIÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA TRAZIDA E RECONHECIDA PELO FISCAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CARACTERIZADO. 1- De acordo com as Leis nos 8.036/90 e 8.844/94, MPs nos 1.795/99 e 1.799/99, que dispõem sobre o FGTS, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização e a apuração das contribuições ao FGTS, bem como a aplicação das multas decorrentes de infrações a essa legislação. (...) Como acima mencionado, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei n. 8.036/90, a CEF é mero agente operador dos recursos do FGTS, portanto, não possui competência para fiscalizar e apurar as contribuições em comento e, em razão disso, não pode figurar no pólo passivo desta

demanda. (AC nº 333321. TRIBUNAL - QUINTA REGIAO. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Julgamento: 30/11/2004. Publicação: DJ - Data::21/02/2005 - Página::529 - Nº::34) (...) Apelação improvida (TRF-2 - AC: 365467 RJ 1996.51.01.004432-6, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 21/10/2008, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::12/12/2008 - Página::215, undefined)Deste modo, não havendo notícia de qualquer autuação por parte da fiscalização do Ministério do Trabalho que atestem inadimplência ou que corroborem as informações prestadas pela Instituição Financeira, não pode o Gerente da CEF negar a emissão da pretendida CRF por não possuir atribuição legal de fiscalização sobre a regularidade ou não das contribuições. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e para determinar que a autoridade impetrada forneça à impetrante certidão de regularidade do FGTS, se por outros débitos, além dos que estão sendo discutidos nos autos de nº 0007961-36.2006.4.03.6119, não houver legitimidade para a recusa e desde que permaneça a situação fática de suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósitos judiciais, descrita na inicial. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 14, 1º da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comunique-se ao E.TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031466-36.2013.4.03.0000/SP.

0022365-08.2013.403.6100 - J. SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

FLS. 165/166 Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 159/163 ao argumento de ter havido omissão na decisão que se quer ver modificada (fls. 152/157). Narra que a sentença foi omissa quanto à inexigibilidade das contribuições devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de férias gozadas. Alega também ser a sentença omissa quanto à concessão de liminar no bojo da sentença proferida, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos para tanto. Portanto, requer seja a sentença modificada para sanar as omissões apontadas. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Assiste razão parcial ao embargante, motivo pelo qual passo a sanar a primeira omissão apontada: FUNDAMENTAÇÃO (...) Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Entretanto, quanto às férias usufruídas, ressalvado ponto de vista pessoal, inclino-me ao recente entendimento do C. STJ, que, no julgamento do Resp. nº 1322945, decidiu pela natureza indenizatória das férias gozadas, enquanto prestação principal do terço constitucional, este já reconhecido como de caráter indenizatório, devendo ambas as verbas possuir a mesma natureza jurídica, não sendo devida, portanto, contribuição previdenciária e a destinada a terceiros sobre elas: (...) Da compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, o impetrante faz jus à compensação, conforme requerido, da importância recolhida indevidamente a título de contribuição previdenciária e a destinada a terceiros incidentes sobre as férias gozadas. (...) DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA dando por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária e a destinada a terceiros incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a título de férias usufruídas; (...) Por outro lado, não se visualiza nenhuma omissão na circunstância de não ter sido concedida a liminar na sentença proferida às fls. 152/157, visto que, como decorrência lógica e natural dos efeitos do recebimento de possível apelação (efeito devolutivo), eventual concessão de liminar, cujo caráter inerente é a provisoriedade, termina sendo superado pela própria sentença no que tange ao direito que nela é reconhecido. Portanto, conceder liminar em sentença de Mandado de Segurança é uma inadmissível superfetação e conseqüentemente, inútil. DISPOSITIVO Isto posto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos. Retifique-se o Livro de Registro de Sentença nº. 02/2014, Registro nº 215, fl. 196. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0022921-10.2013.403.6100 - M.S. FOTO EXPRESS LTDA - ME(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP237161 - RICARDO CAMAROTTA ABDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SAO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO)

SENTENÇA FLS. 500/503, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por M.S. Foto Express LTDA - ME em face de ato praticado pelo Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de São Paulo, almejando a anulação de ato administrativo que revogou a permissão e determinou o encerramento de suas atividades. Sustenta, em síntese, que é empresa franqueada da ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) desde 16.02.2002 e que desde então exerce as suas atividades de forma idônea; contudo, informa que em 24.09.2009 recebeu uma notificação da ECT referente à instauração de processo de revogação de permissão, sob o fundamento de que teria havido a alteração da composição societária sem a prévia anuência da empresa pública, como exigiria o contrato firmado entre as partes. A impetrante, então, apresentou tempestivamente recurso administrativo com os esclarecimentos necessários, o qual foi tacitamente deferido pela ECT, conforme a cláusula 19.6.3.2 do contrato (CP 044/2002) que dispõe o seguinte: a não manifestação da ECT sobre o recurso administrativo interposto regularmente, no prazo estipulado, implica o acolhimento da justificação apresentada pela permissionária. Não obstante o deferimento tácito, novamente a ECT - em meio a procedimento de renovação contratual - notificou a impetrante em 01.03.2012 pedindo novamente esclarecimentos sobre o mesmo fato que, mais uma vez prestados, foram tacitamente acolhidos em razão da inércia da Administração Pública. Todavia, em novo processo administrativo de renovação contratual, a impetrante narra que, no dia 04.12.2013, fora surpreendida com uma nova notificação, mais uma vez exigindo informações sobre mesmo fato. Então, pela terceira vez a impetrante prestou esclarecimentos, mas, apesar disso, foi intimada pessoalmente do indeferimento do seu pedido de prorrogação de contrato, sendo que este mesmo ato - ora impugnado - determinou que a empresa encerrasse as suas atividades a partir de 17.12.2013. Assim, sob o fundamento de que o ato afronta o princípio da segurança jurídica e de que não houve qualquer prejuízo à ECT, o impetrante pleiteia o deferimento da medida liminar para sustar os efeitos do ato e, por fim, a concessão da ordem para anular o ato administrativo e assegurar a renovação contratual. Junta procuração e documentos às fls. 21/220. Apreciada a tutela de urgência, considerou-se que um fato que já havia sido submetido ao crivo da Administração Pública por mais de uma vez, sem que fosse obstada a renovação contratual, não poderia ensejar o encerramento abrupto das atividades. Assim, em sede de cognição sumária foi deferida a medida liminar para suspender a restrição imposta à regular operação das atividades da impetrante até o julgamento da ação (fls. 223/224). Em suas informações, a autoridade defende, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pois não cabe mandado de segurança contra atos de gestão praticados pelos administradores de empresas públicas (art. 1º, 2º, da Lei nº 12.019/2009), bem como a carência da ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta que o contrato que rege a relação jurídica entre as partes prevê que a alteração do quadro societário sem a prévia anuência da ECT pode ensejar a revogação da permissão, de modo que a sua efetivação é atende o interesse público (fls. 236/275). O Ministério Público Federal ofertou parecer pela concessão da ordem, sob o fundamento de que a aceitação tácita pela ECT dos motivos apresentados pela impetrante para a alteração do quadro societário (nos termos da cláusula 19.6.3.2) impede que este fato sirva como fundamento para a revogação da permissão. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cumpre, inicialmente, afastar a alegação de inadequação da via eleita, uma vez que a hipótese dos autos não se enquadra na norma veiculada pelo artigo 1º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, que determina o não cabimento de mandado de segurança contra ato de gestão praticado por administrador de empresa pública. Como se sabe, os atos de gestão são aqueles praticados sob o regime de direito privado, quando a Administração atua em igualdade de condições com os particulares. Justamente por considerar que, nestas condições, a Administração Pública estaria despida das prerrogativas decorrentes da supremacia do interesse público, é que a lei optou por excluir tais atos da abrangência do mandado de segurança, cujo escopo é de defender o cidadão contra atos de autoridade. No caso, a revogação de uma permissão é um ato tipicamente administrativo, não se enquadrando, portanto, no conceito do ato de gestão de que trata o artigo 1º, 2º, da Lei do Mandado de Segurança. Trata-se, portanto, de via adequada para questionar a validade do ato ora impugnado. Já no tocante à alegada carência da ação por ausência de direito líquido e certo, a preliminar se confunde com o próprio mérito da ação e, por isso, a matéria deverá ser apreciada no momento adequado. Uma vez afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. Com efeito, o ato administrativo de revogação da permissão teve como fundamento o fato de que a permissionária deixou de comunicar a ECT sobre a realização de alterações do quadro societário. Conforme consta no bojo do próprio ato administrativo ora impugnado, a alteração foi a seguinte: 1. Em 27.06.2007 conforme registro na JUCESP sob nº 245.410/07-7, promoveu-se a retirada da sócia Sra. Shirley Aparecida Tiozzo, sendo admitida a Sra. Thais Rodrigues Cornes, com a redistribuição do capital social da empresa entre Sr. Marcos Luiz Afonso e Sra. Thais Rodrigues Cornes; 2. Em 22.09.2009, sob registro de nº 370.298/09-3 promoveu-se nova alteração contratual com a retirada da Sra. Thais Rodrigues Cornes e admissão da Sra. Shirley Aparecida Tiozzo, com a redistribuição do capital social da empresa entre Sr. Marcos Luiz Afonso e Sra. Shirley Aparecida Tiozzo (fl. 217). Observa-se que a alteração consistiu, em 2007, na saída de um sócio minoritário - detentor de apenas 1% (um por cento) do capital social -; sendo que tal situação perdurou por determinado período até que, em 2009, retornou-se à composição societária original. Por duas vezes, no ano de 2009 e de 2012, a ECT notificou a ora impetrante para prestar informações sobre a infração perpetrada, sendo que esta, em ambas as oportunidades, prestou os devidos esclarecimentos. Como não houve a manifestação da ECT, incidiu a cláusula 19.6.3.2 do CP 044/2002, que impõe o acolhimento tácito das justificativas apresentadas pela

permissionária quando o recurso administrativo não for julgado dentro do prazo legal. Acolhida tacitamente a justificativa, houve a prorrogação do contrato, e, desde então, as atividades foram normalmente prestadas pela empresa, sem que houvesse qualquer incidente. Contudo, no final de 2013, a ECT novamente exigiu esclarecimentos e - a despeito dos processos administrativos anteriores em que o fato fora discutido - revogou a permissão e determinou o encerramento das atividades com fundamento na alteração contratual de 2007/2009, inexistindo qualquer fato superveniente que justificasse a medida. De acordo com a teoria dos motivos determinantes, o motivo que embasou o ato administrativo - ou seja, os fatos que serviram de suporte à decisão - integra a validade do ato. Assim, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou (...) o ato somente será válido se estes realmente ocorreram e o justificaram (grifos nossos). No caso concreto, embora o fato - alteração contratual sem prévia comunicação - tenha efetivamente ocorrido, não justifica o ato de revogação da permissão. Vale dizer, não há adequação lógica entre o pressuposto fático e o ato praticado quando tal liame é cotejado em vista a finalidade da norma. Como se sabe, as competências administrativas somente existem para o estrito atingimento das finalidades públicas eleitas pela norma, de forma que todo o excesso acarretará a invalidade do ato pelo transbordamento de seu escopo normativo. Estabelecida tal premissa, verifica-se que a cláusula contratual que exige a anuência da empresa pública para a alteração societária da permissionária tem por finalidade assegurar a qualidade do serviço prestado, na medida em que possibilita à ECT a verificação da idoneidade dos sócios. Se, por um lado, o particular praticou uma irregularidade contratual; de outro, não houve violação à finalidade última da norma, de assegurar a prestação contínua e eficiente do serviço. Pois, além da alteração do quadro societário ter sido irrelevante - restabelecendo-se a composição originária em 2009 - observa-se que após a alteração passaram-se mais de quatro anos com o serviço sendo normalmente prestado, sem notícias de que tenha havido qualquer incidente a comprometer a sua qualidade. Logo, não é possível identificar na infração uma gravidade suficiente a justificar a revogação contratual, revelando o ato administrativo um formalismo estéril, contrário ao princípio da proporcionalidade por não atender à finalidade da norma. Sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello pondera que, o excesso, a demasia, acaso existentes não beneficiam a ninguém, em nada concorrem para o benefício coletivo. Apresentam-se, pois, como providências ilógicas, desarrazoadas, representando, pois, única e tão somente um agravo inútil, gratuito, aos direitos de cada qual - e, por isso, juridicamente inaceitáveis. A proporcionalidade, além de ser considerada um princípio implícito da Constituição Federal, foi positivada pela Lei Federal nº 9.784/1999 (artigo 2º, caput) que, inclusive, impõe que a Administração Pública, no bojo de processo administrativo, observe a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (artigo 2º, parágrafo único, inciso VI). Assim, resta evidente que a sanção imposta não condiz com o fato praticado, mesmo porque mesmo fato já havia sido submetido, por duas vezes, ao crivo da Administração Pública que, diante do mesmo cenário, decidiu pela prorrogação contratual. Deste modo, entendimento em sentido contrário violaria não apenas os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mas também os princípios da segurança jurídica e do devido processo legal. Neste contexto, cabe ao Judiciário o papel de fulminar aquilo que se caracteriza como ilegal e excessivo, devendo ser afastada a desmedida sanção de revogação do contrato de permissão e de encerramento de atividades. Por fim, cumpre ressaltar que não deve ser acolhido o pedido do impetrante em relação ao reconhecimento do direito à automática renovação contratual, pois outros requisitos - alheios ao objeto da ação - devem ser aferidos pela Administração Pública. Não se pode olvidar, ainda, que agências de correio franqueadas devem se adequar às exigências da Lei nº 11.668/2008 e o decreto que a regulamentou, mediante a realização de licitação, o que poderia, validamente, ensejar a rescisão contratual. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, por estar presente o direito líquido e certo do impetrante, julgo parcialmente procedente a ação para anular o ato administrativo que revogou a permissão e determinou o encerramento das atividades em razão das alterações do quadro societário empreendidas em 2007/2009 (Ato CT/SINT/SUCIT/GETER/DR/SPM-07272/2013). Considerando que a impetrante decaiu em parcela mínima do pedido, o pagamento das custas processuais deve ser suportado pela parte contrária, sendo descabida a condenação em honorários advocatícios por força do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do artigo 183 do Provimento CORE nº 64/2005. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Oficie-se.

0023160-14.2013.403.6100 - WEG TINTAS LTDA X WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMACAO LTDA X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 184/185 Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 180/182, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de omissão na sentença embargada. Aduz a existência de omissão no dispositivo da sentença embargada quanto ao pedido de afastamento da limitação imposta pelo artigo 89, da Lei nº 8.212/91. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos

à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos assiste razão aos embargantes. Merece reparo a sentença embargada, razão pela qual passo a complementá-la nos seguintes termos: FUNDAMENTAÇÃO (...) Da compensação (...) Em decorrência do caráter de indébito tributário, os impetrantes fazem jus à compensação, conforme requerida, da importância recolhida indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as férias gozadas. (...) Por fim, assiste razão aos impetrantes quanto ao afastamento do parágrafo 3º, do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, uma vez que a Lei nº 11.941/2009 o revogou, possibilitando a compensação de créditos com débitos previdenciários, independentemente da limitação de 30% do valor a ser recolhido em cada competência. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias gozadas; b) reconhecer o direito das impetrantes à compensação dos valores indevidamente retidos nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC e afastadas as restrições previstas no parágrafo 3º, do artigo 89, da Lei nº 8.212/91 diante da sua revogação pela Lei nº 11.941/2009. (...) DISPOSITIVO Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos. Retifique-se o Livro de Registro de Sentença nº 02/2014, Registro nº 231, fls. 251. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0006378-14.2013.403.6105 - DALTAMIR JUSTINO MAIA (SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP
SENTENÇA FLS. 99/100 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Daltamir Justino Maia em face de ato praticado pelo Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, almejando a sua nomeação para cargo público. Sustenta, em síntese, que foi aprovado em concurso público para professor de educação básica, na especialidade de química, e que, embora tenha sido aprovado dentro do cadastro de reserva - vale dizer, em quinto lugar, quando havia a previsão de apenas quatro vagas para a cidade de Campinas - o fato de o quarto colocado ter sido empossado para o exercício de suas funções no campus da Capital, indicaria a existência de um cargo vago no campus de Campinas; surgindo, com isso, o direito subjetivo ao provimento no cargo. Pleiteia, assim, que seja determinada a sua nomeação e posse no cargo de professor de química na cidade de Campinas. Junta procuração e documentos às fls. 11/33. Distribuídos os autos 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, a medida liminar foi indeferida sob o fundamento de que ausente, ao menos em uma primeira análise, a probabilidade do direito, tornando necessária a prévia manifestação da autoridade. Em suas informações, a autoridade indicou que o impetrante já foi nomeado e que fez a opção de exercer as suas atribuições no campus de Capivari, devendo ser improvido o seu pedido (fls. 52/53 - fls. 74/75). Em réplica o impetrante sustenta que apesar de ter sido empossado no campus de Capivari, permanece o seu interesse de agir no julgamento da presente ação, pois almeja ocupar o cargo na cidade de Campinas, onde restou um cargo vago com a lotação do candidato anterior em cidade diversa (fl. 71). O Ministério Público Federal ofertou parecer pela denegação da ordem, sob o fundamento de que o impetrante foi aprovado fora do número de vagas disposto no edital, não sendo o mandado de segurança - por exigir prova pré-constituída - a via adequada para comprovar o seu direito subjetivo à nomeação, cuja comprovação demandaria dilação probatória (fls. 49/50). O Meritíssimo Juiz a quem os autos foram inicialmente distribuídos, verificou que - por ser a sede da autoridade coatora situada em São Paulo - Capital - a competência para julgar a ação mandamental seria da Justiça Federal de São Paulo, determinando, conseqüentemente, a remessa dos autos para esta. Uma vez distribuída a ação para esta 24ª Vara Federal de São Paulo e, estando pronta para o imediato julgamento, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo instaurou concurso público - mediante o Edital nº 44/2010 - para o provimento de cargos de Professor de Ensino Básico; sendo que, no tocante à especialidade de química, foram dispostas apenas 4 (quatro) vagas para a cidade de Campinas. Como o próprio impetrante afirma, este foi aprovado em quinto lugar e, portanto, fora do número de vagas originalmente previsto. Contudo, entende que o direito subjetivo à sua nomeação surgiu na medida em que um candidato, aprovado dentro do número de vagas, teria escolhido lotação em cidade diversa e, existindo um cargo vago em Campinas, surgiria o dever da Administração Pública em nomeá-lo para esta específica localidade. No decorrer da presente ação - após a impetração do writ e dentro do prazo de validade do certame - o impetrante foi empossado, optando por exercer as suas atividades no campus de Capivari. E ainda que não tenha havido o perecimento do objeto da ação - já que o impetrante almeja uma vaga específica, na cidade de Campinas - o seu pedido não merece ser acolhido. Com

efeito, o direito subjetivo à nomeação somente existe em casos específicos em que se busca resguardar a efetividade da exigência constitucional do concurso público, que - como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil - exigem uma conduta responsável da Administração Pública. Neste sentido a jurisprudência passou a decidir que haveria direito subjetivo, e não mera expectativa de direito, à nomeação para os candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital do concurso, como corolário do dever de boa-fé da Administração Pública, como decidido no Recurso Extraordinário de nº 598.099/MS, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Embora não se negue o direito subjetivo em hipóteses excepcionais - como forma de concretizar os princípios da confiança e da moralidade administrativa - esta não é a hipótese dos autos, em que o impetrante foi aprovado fora do número de vagas previsto no edital. No caso concreto, para os aprovados dentro do número de vagas para Campinas fora respeitada a lotação constante do edital e, paralelamente, houve o convite para que estes exercessem as suas atividades na capital, em razão da abertura de diversas turmas neste campus. O fato de um candidato, melhor classificado que o impetrante, ter aceitado o convite para alterar o seu campus, não faz nascer o direito subjetivo deste em assumir as suas atividades em Campinas. Ora, proceder dessa forma seria engessar a Administração Pública, que perderia sua discricionariedade quanto a melhor alocação das vagas. Ou seja, a lotação dos candidatos aprovados fora do número de vagas é uma questão de discricionariedade administrativa, que dispõe de juízo de conveniência e oportunidade para melhor alocar os seus servidores segundo o interesse público. Neste ponto, o edital é claro ao possibilitar a lotação dos candidatos aprovados fora do número de vagas em qualquer campus do IFSP observada, evidentemente, a opção de escolha de cidades conforme a ordem de classificação: Item 3.1: os candidatos serão nomeados para exercer, em caráter efetivo, o cargo (...) com lotação no campi de acordo com a opção no ato da inscrição ou para qualquer campus do IFSP, de acordo com o item 12.2. Item 12.2: Na hipótese de, no prazo de validade do concurso, existir cargos vagos ou forem criadas vagas, poderão ser convocados, no interesse da administração do IFSP, por ato do reitor do IFSP, visando ao preenchimento de vagas, objeto deste certame, observados os requisitos do presente edital (fl. 19). Logo, o impetrante, empossado na cidade de Capivari, conforme razões de interesse público, não possui o direito subjetivo de exercer a sua função na cidade de Campinas. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, ausente o direito líquido e certo à nomeação no cargo para a cidade de Campinas, devendo ser denegada a segurança. Com a sucumbência do impetrante, este deve arcar com o ônus das custas processuais, inexistindo condenação em honorários advocatícios por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Oficie-se.

0000324-13.2014.403.6100 - OSMAR FERNANDO GONCALVES BARRETO (SP264252 - OSMAR FERNANDO GONÇALVES BARRETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

SENTENÇA FLS. 34/35 Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por OSMAR FERNANDO GONÇALVES BARRETO em face do SUPERINTENDENTE DA REGIONAL SUDESTE I, DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, tendo por escopo determinação judicial, para que, por prazo indeterminado, possam ser protocolizados os requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras), ter vista dos autos do processo administrativo em geral, e fazer carga fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas. Sustenta sua pretensão na garantia de seu exercício profissional na qualidade de advogado de segurados da Previdência Social. Assevera o impetrante ser informado, ao comparecer às Agências do INSS no estado de São Paulo, da necessidade de prévio agendamento para efetuar o protocolo de requerimento de benefícios previdenciários (máximo de 03 protocolos por mês para cada advogado), para vista, bem como para retirada de processo administrativo (carga) para extração de cópias que se encontram no acervo das repartições de São Paulo. Salienta, ainda, ser comum a recusa do servidor em entregar certidões e realizar a carga para o advogado dos autos que este patrocine, mesmo quando o advogado possua instrumento procuratório para tanto sem fornecer justificativa para tais práticas. Afirma que ao requerer cópias dos autos administrativos tem sua carga negada uma vez que para que possa realizar a obtenção de cópias o INSS determina que, além do Prévio Agendamento, deverá ser retirada senha em guichê próprio. Junta documentos às fls. 18/23. Atribui à causa o valor de R\$ 724,00. Custas à fl. 24. A liminar foi indeferida em decisão de fls. 28/29. Foi determinado à impetrante (fl. 29) a emenda da inicial para que, no prazo de 10 (dez) dias trouxesse aos autos duas cópias da petição inicial e uma cópia dos documentos de fls. 18/23. A impetrante não se manifestou (fl. 33). É o relatório. Fundamentando, **DECIDO.** FUNDAMENTAÇÃO Devidamente intimado, o impetrante não cumpriu o despacho de fl. 29 que determinava a emenda da inicial para a apresentação de cópias para instrução de contra-fé. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe

esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação da impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004609-49.2014.403.6100 - WALTER SERGIO DE CAMPOS (SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X MEMBROS DA PRIMEIRA TURMA DE COMISSÃO E SELEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) DESPACHO FLS. 205 VERSO - 1 - Fls. 194/202: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO do(s) IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008054-75.2014.403.6100 - LUCAS DA SILVA PINHO (SP012709 - MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS) X COMANDANTE BASE ADM APOIO IBIRAPUERA-MINIST DEFESA-COMANDO MIL SUDESTE SENTENÇA FLS. 74/75 Trata-se de mandado de segurança objetivando a anulação do ato que determinou o desligamento do impetrante por meio da publicação em Boletim Interno na data de 14/01/2014 determinando, de imediato, a sua reintegração ao exército, com soldo correspondente a função que exercia até o término do tratamento de saúde. Informa que faz parte integrante do corpo do Exército Brasileiro na patente de soldado/recruta, todavia excluído e desligado de suas funções devido o diagnóstico de Leucemia Mielóide Crônica, espécie de neoplasia maligna. Alega ter sido incorporado como recruta em 01/03/2013 ao Exército após exaustivos exames médicos de admissão realizados no mês de julho de 2012. Afirma que, em razão dos treinamentos pesados, exercícios em excesso, rotinas de trabalho árduo, desgaste físico e psíquico, poucas horas de descanso e alimentações em condições precárias e insalubres, contraiu leucemia, alguns meses após seu ingresso nas fileiras do Exército. Alega que, após várias idas à enfermaria com dores e tratado com medicamentos para gastrite, teve sua primeira consulta médica em 12/04/2013, onde foi atestado possuir Leucemia Mielóide Crônica - CID C921 dando início ao seu tratamento e afastamento das atividades até a data de 26/04/2013. Aduz que, em 25/11/2013, foi expedido relatório médico pelo Dr. Arthur Maia indicando a data da primeira consulta (12/04/2013) e da última (26/11/2013) bem como tratamento oncológico do impetrante sendo submetido a tratamento com IMATINIB sem previsão de término, apresentando efeitos sintomas dos efeitos colaterais que prejudicavam a realização de exercício físico. Informa ter sido lavrado o Termo de Inquirição de Testemunha em 26/12/2013 com a finalidade de averiguação do início dos sintomas da doença, o suporte oferecido pelos seus superiores, bem como se havia percebido algum sintoma da doença antes do ingresso no Exército. Para a Inquirição foi expedido novo relatório médico informando as datas da primeira consulta (12/04/2013) e da última (24/01/2014) consulta no departamento. Neste relatório foi atestado que o paciente está sem condições de exercer atividades físicas habituais. Afirma que o ato da autoridade impetrada foi ilegal, abusivo e arbitrário, não observando o tratamento médico nem tampouco o estágio da doença do impetrante, inclusive fornecendo um atestado até o dia 28/02/2014. Mesmo assim, a autoridade desligou e excluiu o impetrante das fileiras do Exército, determinando porém a continuidade do tratamento médico na qualidade de ex-militar, publicando o ato em boletim interno na data de 24/01/2014. Justifica sua pretensão no disposto no Estatuto dos Militares, Lei n. 6.880, de 09/12/80, artigos 108, inciso V, 109 e 110. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pelo despacho de fl. 51 foi determinado ao impetrante a emenda da inicial para apresentação de uma cópia dos documentos de fls. 23/47 para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada e a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 55/63 alegando que a desincorporação do impetrante está de acordo com o resultado da Inspeção de Saúde proferida pelo Médico Perito de Guaranição, Rejane Costa Araújo, atestando que a incapacidade refere-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para exercício de atividades laborativas civis. Aduziu que, embora o impetrante tenha alegado que doença surgiu em razão das condições em que se submeteu em treinamento militar, no período de 08 a 14 de novembro foi internado no Hospital Samaritano, com diagnóstico de anormalidade dos leucócitos. Afastou o pedido de Reforma do impetrante diante do disposto na Portaria Normativa n. 1174/MD, de 06/09/2006, que aprova as normas para avaliação da incapacidade decorrente de doenças especificadas em lei pelas Juntas de Inspeção de Saúde da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e do Hospital das Forças Armadas. Afirmou que, nas inspeções de saúde realizadas, em nenhum parecer foi proferido sua incapacidade definitiva,

sendo proferido o parecer Incapaz B1 que significa que o inspecionado encontra-se incapaz temporariamente podendo ser recuperado a curto prazo. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 64/66. Às fls. 71/72 o impetrante requereu a desistência do feito bem como do prazo recursal. É o relatório. Decido. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA: POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA A QUALQUER TEMPO - ENTENDIMENTO DO STF (RE nº 669.367/RJ, EM REPERCUSSÃO GERAL). HOMOLOGAÇÃO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. (MS 00223773220074036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 305349 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO TRF3 SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013) Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 3818

MANDADO DE SEGURANÇA

0029949-20.1999.403.6100 (1999.61.00.029949-0) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE TELECOMUNICACOES - PROTELCO(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

DESPACHO FLS. 273 1 - Indefiro o requerido pela IMPETRANTE às fls. 272, expedição de ofício ao IMPETRADO, devendo a mesma atentar para o determinado no item 1 do despacho de fls. 271, adotando as medidas necessárias junto à autoridade coatora para cumprimento do decidido pela Superior Instância nestes autos. 2 - Decorrido o prazo para manifestação da IMPETRANTE com relação a este despacho, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Intime-se.

0003270-75.2002.403.6100 (2002.61.00.003270-9) - MAURICIO ALHADEFF(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

DESPACHO FLS. 190- Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016160-46.2002.403.6100 (2002.61.00.016160-1) - ZARA BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E DF004111 - TULIO FREITAS DO EGITO COELHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

DESPACHO FLS. 583- Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0025570-31.2002.403.6100 (2002.61.00.025570-0) - ISABEL APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP175319 - PAULO JOSÉ DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO SIND CORRET SEGUROS,EMP CORRET SEG,SAUDE,VIDA,CAPIT PREV PREVID EST SP-SINCOR/SP(SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E SP051172 - MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO)

DESPACHO FLS. 134 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0005981-14.2006.403.6100 (2006.61.00.005981-2) - FORTUNA MAQUINAS LTDA(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DESPACHO FLS. 196 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1

- Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0019829-68.2006.403.6100 (2006.61.00.019829-0) - EDITORA VIDA LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP243801 - OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DESPACHO FLS. 578 1 - Tendo em vista a concordância da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com os pedidos realizados pelo impetrante, conforme cota às fls. 576 verso, determino o prazo de 10 (dez) dias para que a IMPETRANTE apresente nos autos:a) o valor que pretende levantar, indicando a guia de depósito judicial referente, bem como número/data de início da conta;b) o nome do advogado com poderes nestes autos para efetuar o levantamento, indicando os números do RG/CPF. 2 - Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0024032-73.2006.403.6100 (2006.61.00.024032-4) - BRASTRELA IMP/ E EXP/ LTDA(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS E SP206365 - RICARDO EJZENBAUM) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

DESPACHO FLS. 328 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008312-32.2007.403.6100 (2007.61.00.008312-0) - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A(SP099751 - ALVARO SARTORI FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

DESPACHO FLS. 220 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000903-68.2008.403.6100 (2008.61.00.000903-9) - CAMSP - CAMARA DE ARBITRAGEM,MEDIACAO E SOLUCAO DE CONFLITOS S/S LTDA(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

DESPACHO FLS. 154 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016807-31.2008.403.6100 (2008.61.00.016807-5) - LAURA LOPES DE ARAUJO MAIA(SP195398 - MÁRCIA APARECIDA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO FLS. 131 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016894-84.2008.403.6100 (2008.61.00.016894-4) - CRISTIANO DANZIGER - ME(SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO) X CHEFE DE SERVICO DEPART MULTA DO CONSELHO REG MEDICINA VET DO EST SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

DESPACHO FLS. 201 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016533-33.2009.403.6100 (2009.61.00.016533-9) - PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

DESPACHO FLS. 231 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0019501-36.2009.403.6100 (2009.61.00.019501-0) - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DESPACHO FLS. 677 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0023101-65.2009.403.6100 (2009.61.00.023101-4) - JOANA JOSE ALVES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

DESPACHO FLS. 82 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001268-34.2009.403.6118 (2009.61.18.001268-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM(SP184078 - ERIKA CIPOLLI E SP046866 - LUIZ ANTONIO GONCALVES DA SILVA) X GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

DESPACHO FLS 302 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001307-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001307-4) - COML/ AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

DESPACHO FLS. 260- Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020925-79.2010.403.6100 - BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ E SP041362 - FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO FLS. 222 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006838-84.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO SANTOS GOMES X FRANCISCA VALDIRENE ALENCAR GOMES(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

DESPACHO FLS. 73 - Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014469-79.2011.403.6100 - ANGELES PILAR VICENT CANDAME DALCAMIM(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO FLS. 129- Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020703-77.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO FLS. 122 1 - Ciente do Agravo de Instrumento 0016630-24.2014.4.03.0000 interposto pela IMPETRANTE, conforme cópia da petição inicial às fls. 115/121, bem como do pedido de reconsideração às fls. 114/114 verso. Diante das razões apresentadas pela IMPETRANTE no Agravo de Instrumento e, ainda, o entendimento na jurisprudência atual, segundo a qual a isenção do pagamento das custas conferida à União, suas autarquias e fundações (Lei 9.289/96, artigo 4º, I) não dispensa o ente público do reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora (parágrafo único da mesma lei), reconsidero decisão de fls. 112/112 verso, para determinar à Secretaria que: a) Abra vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência desta decisão, bem como do requerido pela IMPETRANTE, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. b) Comunique ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta decisão nos autos do Agravo de Instrumento interposto. 2 - Decorrido o prazo para manifestação das partes, retornem os autos conclusos para decisão quanto ao início de execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001503-50.2012.403.6100 - VOITH HYDRO LTDA(SP166076 - VALDINEIDE SIMÕES DA SILVA E SP238501 - MARCO ANTONIO CHAZAINE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO FLS. 234 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003714-59.2012.403.6100 - EVANDO ALVES PINHEIRO X AGROPECUARIA ELLO DA PAZ LTDA-ME X CASA DE RACOES KAPIAU LTDA - ME X MARCON AGRO-FERTIL COMERCIO LTDA X GERALDO FERREIRA DA SILVA FERRAGENS-ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

DESPACHO FLS. 137 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005661-51.2012.403.6100 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO PAULO - NOSSA SRA DO SABARA

DESPACHO FLS. 194- Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009756-27.2012.403.6100 - ARMANDO REBECHI FILHO X SANDRA MARINA MATARAZZO REBECHI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

DESPACHO FLS. 93 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014811-56.2012.403.6100 - MARIA ADELAIDE AMORIM BRAZ(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

DESPACHO FLS 76 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 -

Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 3819

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019088-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO DE OLIVEIRA MORAES

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado com diligência negativamente para requerer o que for de direito, apresentando novo endereço para citação do réu. Após, voltem conclusos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012862-60.2013.403.6100 - JOSE VALERIO X EUNICE PEREIRA VALERIO(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se os autores sobre a contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 112/167 notadamente sobre a justa recusa da credora e o valor integral da dívida correspondente a 118 (cento e dezoito) parcelas do Contrato Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Carta de Crédito Associativa firmado em 18/11/1999 e a intenção dos autores em proceder a quitação do débito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0006675-46.2007.403.6100 (2007.61.00.006675-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140646 - MARCELO PERES) X MARIANA ROCHA ILHARCO MOURAO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X LECYRA MOTTA ROCHA X DIJALMA MOREIRA ROCHA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045815-68.1999.403.6100 (1999.61.00.045815-3) - INSTITUTO AYRTON SENNA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, diligenciando o início da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0012160-32.2004.403.6100 (2004.61.00.012160-0) - MARIA JOSE MARCONI X WALTER MAZZUCHINI X ENIO PEREIRA DA ROSA X BRIAN OHOGAN X GERSON WEY X FLAMARION ANTONIO DOS REYS X ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 899 - Conforme anteriormente despachado (fls. 892), não há nos autos a recusa por parte da PSS- Philips de Seguridade Social em fornecer os dados necessários para elaboração de cálculo. Assim, cumpra a parte autora o despacho de fls. 895, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0022658-56.2005.403.6100 (2005.61.00.022658-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021684-19.2005.403.6100 (2005.61.00.021684-6)) PAULO EDUARDO PEREIRA(SP328810 - SAMUEL VIEIRA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do cancelamento da averbação conforme documentos juntados às fls. 517/536, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0004395-39.2006.403.6100 (2006.61.00.004395-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TOP TAPE ENTRETENIMENTO DIGITAL LTDA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN)

Cumpra a RÉ integralmente o despacho de fl.427, esclarecendo os pontos controvertidos que pretende que sejam comprovados através da prova testemunhal requerida, informando, ainda, sobre quais fatos as testemunhas irão

depôr, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016561-06.2006.403.6100 (2006.61.00.016561-2) - SENDAS DISTRIBUIDORA S/A(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP195015 - FERNANDA DE GÓES PITTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, diligenciando o início da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0019835-65.2012.403.6100 - EDITORA SARANDI LTDA(SP174140 - SILVANA SETTE MANETTI E RN007490 - JOSE AUGUSTO DELGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDITORA SARANDI LTDA

Preliminarmente, intimem-se as testemunhas indicadas as fls. 745, por carta conforme determinada no termo de audiência de fls. 740/741.Ciência à parte autora da petição e documentos juntados pelo réu às fls. 743/756, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme fls. 740.Após, aguarde-se a realização da audiência já designada.Cumpra-se e intime-se.

0003217-11.2013.403.6100 - NAPOLEAO AMANCIO DA COSTA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE)

1- Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida à fl.18, item 1. Anote-se. 2- Informe a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, se houve cumprimento da tutela concedida às fls.126/127.Em caso positivo e em igual prazo, informe, ainda, se persiste o interesse na prova pericial médica requerida às fls.144/145.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0007197-63.2013.403.6100 - VITO STEFANO GIOVINAZZO - ESPOLIO X MARIA RITA GIOVINAZZO ANSELMO(SP238406 - ALEXANDRE CARTOLARI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, e antes de apreciar o pedido de provas de fls.86/87, apresente a parte AUTORA os quesitos que pretende sejam respondidos, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se aferir a necessidade da prova pericial requerida.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004756-75.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005158-35.2009.403.6100 (2009.61.00.005158-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X MASSAKATSU KUBO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

A providência requerida às fls. 28, cabe à parte, uma vez que não há nos autos comprovante da recusa da instituição previdenciária em fornecer os dados solicitados.Defiro ao embargado o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação quanto ao alegado pelo embargante às fls. 18/25.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 26, encaminhando os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0013452-03.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027557-05.2002.403.6100 (2002.61.00.027557-6)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X LUIZ JOSE MINELLO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos, suspendendo a execução nos autos principais.Apensem-se ao autos da ação ordinária nº 0027557-05.2002.403.6100.Manifeste-se o embargado, no prazo legal.Após, voltem conclusos.Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0020979-74.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011266-75.2012.403.6100) MARILSE REIKO HATA(SP096567 - MONICA HEINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido as fls. 37, para cumprimento do despacho proferido às fls. 29.Após, voltem conclusos.Int.

ALVARA JUDICIAL

0013831-75.2013.403.6100 - JUAN CARLOS SUAREZ RODRIGUES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA

COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Ciência à parte autora da manifestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 154/159, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3829

MANDADO DE SEGURANCA

0000950-32.2014.403.6100 - ADIMPRO - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO CEL/DR/SPM-02-ECT X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SAO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ACS VILA SONIA COMERCIO E AFIACOES DE FACA LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO)

Fls. 2280/2285: ciência às autoridades impetradas da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0015640-33.2014.403.0000, que deferiu a tutela pleiteada. Ciência às partes. Oportunamente, cumpra a parte final da decisão liminar de fls. 2217/2220, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003925-27.2014.403.6100 - FERNANDA APARECIDA BORGES(SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA) X FUNDACAO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que não há nos autos documento comprobatório de que, após o indeferimento do recurso pela Banca Examinadora do Exame, foi realizada a correção da peça prático-profissional, com a consequente atribuição de pontos, intime-se a Fundação Getúlio Vargas para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento apto a comprovar tal fato e ainda a sua alegação de que houve a aprovação da impetrante no XI Exame de Ordem Unificado. No mesmo prazo, deverá informar se tal aprovação foi oficialmente comunicada à OAB/SP de forma a permitir que a impetrante requeira a sua inscrição definitiva nos quadros daquela entidade. Determino, ainda, que se intime a OAB/SP para que informe no prazo de 10 (dez) dias: a) se foi comunicada, seja pela OAB ou pela FGV, sobre a noticiada aprovação da impetrante no XI Exame de Ordem Unificado; b) se a impetrante precisa entregar documento relativo à sua aprovação no exame unificado para requerer a sua inscrição e, em caso positivo, quem é responsável pela sua emissão. Com a vinda de tais informações, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0008021-85.2014.403.6100 - ALPARGATAS S.A.(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 73: defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a autoridade impetrada cumpra integralmente a determinação de fls. 67. Findo o prazo, com ou sem manifestação da autoridade, retornem os autos conclusos. Int.

0008673-05.2014.403.6100 - RONALDO CURUMBA BUENO DOS SANTOS(SP162394 - JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas às fls. 39/69, notadamente com relação às preliminares arguidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014496-57.2014.403.6100 - CESAR LAUREANO NOTARIO X FERNANDA FLORESTANO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0014503-49.2014.403.6100 - SALETE DO CARMO OLIVEIRA RIBEIRO(SP198823 - MIRIAN DE SOUZA DIAS E SP194084 - ADRIANA PROCÓPIO CORREIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada,

em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Tendo em vista o certificado às fls. 56, providencie a impetrante a juntada de cópia dos documentos de fls. 11/53, faltante da contrafé que acompanhou a inicial, bem como de uma segunda contrafé completa. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0014616-03.2014.403.6100 - NOF METAL COATINGS SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 48/49, intime-se o impetrante para que apresente cópia da petição inicial e eventuais decisões proferidas no processo nº. 0006423-98.2007.403.6114, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de verificação de prevenção. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0002631-98.2014.403.6112 - CARLA REGINA CALONE YAMASHIRO(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por CARLA REGINA CALONE YAMASHIRO em face do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, tendo por escopo determinação para que as autoridades impetradas designem nova data para a Impetrante prestar a prova de desempenho referente à segunda fase do concurso para provimento de cargos de professores naquela instituição (IFSP), com a antecedência necessária ao seu deslocamento conforme previsto no Edital que rege as condições para a realização do referido Certame. Informa a impetrante que se inscreveu no concurso público de provas e títulos para o provimento de cargo de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico do quadro permanente de pessoal do IFSP para concorrer ao cargo de professora Letras/Português. Aduz que aguardava a convocação para a 2ª fase (prova de desempenho) e, a partir de então, afirma que a autoridade impetrada criou diversos óbices, confusões, gerou inúmeras dúvidas, efetuou publicações dúbias, sem clareza, o que acarretou prejuízo à impetrante, impedindo sua continuidade nas provas. Alega que foi impossibilitada de realizar a prova referida porque a publicação de sua convocação se deu um dia antes da data determinada, sendo impossível seu deslocamento até a cidade de São Paulo, nesse prazo exíguo, e a previsão do Edital era a publicação com quatro dias de antecedência. Alega imprecisão e falta de clareza do Edital, além de desordem e ilegalidade nas publicações de convocação dos candidatos para provas, sem respeito ao prazo mínimo de antecedência. No mérito, assevera que as informações do edital não atende as exigências previstas no Decreto nº 6.944/2009. Aduz que o impetrado, ao descumprir as normas do edital quanto aos prazos para publicação da lista dos convocados, feriu o princípio da legalidade, e o princípio da isonomia, ao estabelecer critérios e prazos diferentes para os candidatos realizarem a prova de desempenho. Afirma que a autoridade impetrada transgrediu ao disposto nos artigos 18 e 19 do Decreto nº 6.944/2009 ao não publicar as alterações no Edital no DOU, tendo publicado apenas no site um Regulamento da Prova e Desempenho Didático. Requer nova data para que a impetrante faça a prova de desempenho, com a antecedência necessária ao seu deslocamento de Presidente Prudente até São Paulo ou a anulação da 2ª fase do concurso. Inicialmente distribuídos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em decorrência da r. decisão de fls. 108/109 que declarou a incompetência daquele Juízo em razão do domicílio da autoridade coatora. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 114). Devidamente notificado, o Reitor do Instituto Federal De Educação Ciência e Tecnologia De São Paulo - IFSP apresentou informações às fls. 119/124, aduzindo, em síntese, que não aconteceram os grupos como inicialmente se previu, mas a alteração beneficiou os candidatos que passaram a contar com mais prazo para realizar a preparação para os testes já sabendo, de antemão, quais seriam os possíveis temas a serem sorteados. Afirma que, independente do tempo de convocação para a prova de desempenho didático, eles já tinham ciência prévia dos temas e possuíam condições técnicas de antever os materiais que seriam necessários para realizar as aulas que fariam em caso de sorteio e, se entendessem por bem, fazer a reserva do material que melhor que aprovessem, pois as datas eram minimamente conhecidas. Assevera que a candidata viu que as convocações seriam diárias, já que havia avisos nesse sentido e o tratamento foi isonômico porque foi o método empregado para todos os candidatos indistintamente, e todos sabiam o período e a localidade que deveriam ter se deslocado para a cidade de São Paulo para a realização dos testes, ainda mais em período de Copa do Mundo e as passagens aéreas poderiam se escassear. Relata que houve um cenário de adversidades que prejudicou a logística anteriormente prevista para a composição das bancas nos dias e horários previstos com os candidatos possíveis em

suas mais diversas especialidades no cenário de Copa do Mundo, greve de metroviários em São Paulo, paralisações de diversos setores e final antecipado de semestre nas universidades em virtude da Copa do Mundo. É o suficiente para exame da liminar requerida. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. No presente caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a própria impetrante, conforme se depreende do teor do e-mail de fl. 99, demonstrou conhecimento do necessário acesso diário ao site que informava acerca das convocações e, no entanto, confirma que não acessou as informações no dia de sua convocação para a segunda fase do certame, mas somente no dia da prova de desempenho, quando não haveria mais tempo hábil para o seu deslocamento. Neste contexto, não vislumbro providência jurisdicional útil com relação à pretensão da impetrante para oportunizar nova data para a referida prova de desempenho, uma vez que não há pedido com relação à consequência desta determinação, o que a tornaria inócua, acarretando apenas mais transtornos ao certame. Da mesma forma, não se mostra razoável a anulação da segunda fase do concurso pela ausência da candidata impetrante que possui domicílio na cidade de Presidente Prudente, uma vez que era de conhecimento de todos os candidatos o período de duração das provas a partir de 06 de junho com previsão de finalização para o dia 11 de junho (fl. 90) e a sua realização em São Paulo - Capital, com necessidade de acompanhamento diário pelo candidato para a visualização da data e horário de sua convocação para a prova de desempenho, o que não foi devidamente observado pela impetrante. No caso dos autos, não existe previsão editalícia de previsão mínima entre a data da convocação e da prova de desempenho, razão pela qual não se verifica, de plano, a ocorrência de nenhuma ilegalidade praticada pela autoridade impetrada a ensejar provimento jurisdicional. Diante disto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, diante da ausência de seus pressupostos. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2660

MONITORIA

0018465-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO JOSE SILVA

Vistos em sentença. Tendo em vista que a parte autora, mesmo intimada pessoalmente (fl. 123), não cumpriu a determinação de fl. 119, julgo o pedido monitorio, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010816-79.2005.403.6100 (2005.61.00.010816-8) - ENERCORP SERVICOS CORPORATIVOS LTDA X ENERGEST S/A X EDP ENERGIAS DO BRASIL S/A X EDP LAJEADO ENERGIA S/A X ENERTRADE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 1439/1442: Trata-se de embargos de declaração opostos pelas autoras, ao argumento de que a sentença de fl. 1430 incorreu em omissão quanto ao pedido das Embargantes, com o qual concordou a União, bem como quanto à fundamentação de seu pedido, o que acabou por inviabilizar justamente a pretensão das Embargantes de assegurar o seu direito à compensação dos créditos decorrentes de pagamentos indevidos reconhecidos nestes autos. Afirmam que a pretensão das Embargantes jamais seria a de desistir do seu direito à compensação, mas sim, por imposição da IN RFB nº 1.300/2012, da execução do julgado no processo judicial, justamente para poder habilitar o seu crédito na esfera administrativa e, assim, compensar o seu crédito. Assim,

pleiteiam o recebimento dos presentes Embargados de Declaração para que, sanada a omissão apontada, seja homologado o pedido de desistência da execução do título judicial relativo ao indébito reconhecido no processo de conhecimento, a fim de viabilizar a compensação do crédito reconhecido na presente demanda pela via administrativa, nos termos do artigo 82, 1º, III, da IN RFB nº 1.300/2012. Requer ainda retificação da certidão de inteiro teor emitida para que conste a homologação do pedido tal como formulado.É o relatório. Decido.Assiste razão às embargantes.De fato, verifico a ocorrência de erro material no bojo da sentença embargada, de modo que RECEBO os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO para que a referida decisão passe a ter o seguinte teor:Fls. 1184/1187: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA da execução do título judicial relativo ao indébito reconhecido no processo de conhecimento e julgo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Expeça-se nova certidão de inteiro teor com as devidas alterações.No mais, prossiga-se a execução em relação aos honorários advocatícios.P.R.I.

0010249-67.2013.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc.Fl. 590/613: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ao argumento de que a sentença de fls. 580/584, ao indeferir o pedido de realização de perícia médica por ausência de justificação de sua pertinência (fl. 581 frente), verifica-se que esta r. decisão foi contraditória com o disposto no artigo 131 do CPC por desconsiderar as informações constantes na petição protocolizada em 18/10/2013.Afirma, ainda, que a sentença foi omissa:i) ao deixar de se pronunciar sobre a tese prescricional trienal prevista no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil, mesmo tendo afirmado à fl. 582 frente que o ressarcimento não visa outra finalidade que não a recomposição do patrimônio público em face do atendimento realizado pela rede pública ou por qualquer estabelecimento de saúde integrante do SUS a paciente coberto por plano de saúde, o que, na prática, diz respeito a impedir o suposto enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde; ii) ao desprezar a precariedade da decisão liminar prolatada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIn nº 1.931-8/DF no debate da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS;iii) ao deixar de se manifestar sobre a cobrança do ressarcimento à luz do voto do Ex- Ministro Relator da da ADIn nº 1.931-8/DF e sobre o excesso de cobrança praticado pela tabela TUNEP em relação à Tabela do SUS; eiv) ao deixar de proceder com a apreciação do pedido de nulidade dos débitos provenientes das 30 (trinta) Autorizações de Internação Hospitalar que foram cobradas através da GRU nº 45.504.041.535-2, no valor original de R\$ 42.976,28, devidamente discorrido no capítulo III) DO MÉRITO, tópico A) Dos Aspectos Contratuais que Inviabilizaram o Ressarcimento ao SUS, itens 42/67 da peça inicial.É o relatório. Decido.Não assiste razão à embargante.Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379).Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso.Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Não há contradição - sanável pela via dos Embargos Declaratórios - entre a sentença e dispositivo legal. A contradição que desafia os declaratórios é aquela interna à decisão, esta, inócua na espécie.Quanto às alegadas omissões, também não ocorreram. Tanto assim que, no tocante à prescrição trienal e nulidade dos débitos relativos à GRU nº 45.504.037.431-1, a embargante limita-se a reiterar os termos da exordial e das demais peças apresentadas, de modo que não há qualquer omissão a ser sanada, vez que referidos argumentos foram apreciados pela sentença vergastada.Os embargos são notoriamente incabíveis.Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada.P.R.I.

0022177-15.2013.403.6100 - RESTAURANTE DA PRAÇA 19 LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por RESTAURANTE DA PRAÇA 19 LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher as contribuições sociais previdenciárias e devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação, etc.) sobre as verbas trabalhistas de natureza indenizatória denominadas: a) férias e adicional de 1/3 de férias gozadas; b) auxílio-doença (primeiros quinze dias a cargo da empresa); c) salário-maternidade de 120 dias; d) adicional de horas extras e adicional noturno; e) feriados e folgas trabalhados; f) valores pagos a título de quebra de caixa e manutenção de uniforme (cláusulas 8ª e 9ª da Convenção Coletiva); e g) aviso prévio indenizado aos empregados dispensados sem justa causa e reflexo desse título no 13º salário indenizado. Requer, ainda, que lhe seja assegurado o direito de repetir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, por meio da compensação de seus créditos com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos federais ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 55/66). Houve aditamento da inicial (fls. 137/162). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 73/88v), sustentando a improcedência do pedido, haja vista a natureza salarial de referidas verbas. Réplica (fls. 90/124). As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O pedido é parcialmente procedente. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Das férias e adicional de 1/3 de férias gozadas: Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Em recente julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a

jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor das férias gozadas pelo empregado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, indenizadas e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Do auxílio-doença (quinze primeiros dias a cargo da empresa): A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE.

VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). Dessa forma, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. Do salário maternidade (120 dias): Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-paternidade, pois se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência. Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O

salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Dos adicionais de horas extras e noturno: Os adicionais de horas extras e noturno por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...).** (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON).

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJ1 DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). Dos feriados e folgas trabalhadas: Considerando que as verbas pagas aos empregados pelas horas trabalhadas em feriados e folgas equiparam-se aos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias não gozadas, é medida de rigor o reconhecimento da natureza indenizatória de tais valores. Nesse sentido já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 712185, 2ª Turma, DJE DATA:08/09/2009, Relator Min. HERMAN BENJAMIN).** Dos Valores pagos a título de Quebra de Caixa e Manutenção de Uniforme (cláusulas 8ª e 9ª da Convenção Coletiva): Consta da Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2015 (doc. 7 da mídia digital de fl. 65): Cláusula 62ª - Manutenção dos uniformes e fardamentos. As empresas que não cuidarem elas

próprias da manutenção e lavagem dos uniformes e fardamentos, pagarão aos empregados uma ajuda de custo no valor de R\$ 31,60 (trinta e um reais e sessenta centavos) mensalmente, para tal finalidade. Parágrafo único. A ajuda de custo de que trata a presente cláusula não integrará a remuneração do empregado para fins de qualquer direito trabalhista, e não se aplica no caso de fornecimento de apenas um avental. Cláusula 63ª - Quebra de caixa. Fica garantida a gratificação de quebra de caixa no valor de R\$ 44,50 (quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), corrigíveis, àqueles empregados que exerçam permanentemente o cargo de caixa. Parágrafo único. A indenização de que trata a presente cláusula não integrará a remuneração do empregado para fins de qualquer direito trabalhista. No entanto, embora haja em referida Convenção Coletiva previsão expressa no sentido de que as importâncias acima descritas não integram a remuneração do empregado, sabe-se que o acordo coletivo e a convenção coletiva de trabalho não têm o condão de afastar a lei de modo a alterar a natureza jurídica das verbas fornecidas ao empregado, nem de alterar a natureza jurídica da contribuição previdenciária sobre ela incidente, e muito menos de impedir a incidência de referidas contribuições. Ao que se verifica, o valor pago a título de manutenção de uniforme tem natureza indenizatória, por se tratar de ajuda de custo para lavagem da vestimenta utilizada pelo empregado, de modo que sobre essa verba não deve incidir a contribuição previdenciária em comento. Por outro lado, o entendimento jurisprudencial tem sido no sentido de que se a verba de quebra de caixa é paga com regularidade, independentemente de ter havido perda de numerário ou não, este valor integra a remuneração para todos os efeitos legais, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. I - É devida a contribuição sobre horas extras, quebra de caixa e vale alimentação pago em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, AMS 00037359820134036100, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR). Portanto, o adicional de quebra-de-caixa tem natureza salarial, e integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ele. Do Aviso Prévio Indenizado: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). O mesmo tratamento será dado ao 13º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado, vez que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal. Portanto, somente as verbas pagas a título de férias e adicional de 1/3 de férias gozadas; auxílio-doença (primeiros quinze dias a cargo da empresa); feriados e folgas trabalhados; valores pagos a título de manutenção de uniforme; e aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário indenizado não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem as contribuições previdenciária e social em comento, de modo que é manifesto o direito da parte autora à repetição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/2005. Por fim, cumpre salientar que, no tocante às contribuições a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação, etc.) o entendimento é o mesmo referente às contribuições previdenciárias, uma vez que são calculadas sobre a remuneração mensal paga a seus empregados (folha de salários). Confira-se: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um

terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (TRF4 - APELREEX 00055263920054047108, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - ARTUR CÉSAR DE SOUZA - SEGUNDA TURMA - D.E. 07/04/2010).A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher as contribuições previdenciárias patronais e destinadas a terceiros/SAT incidentes somente sobre as verbas pagas a seus empregados a título de férias e adicional de 1/3 de férias gozadas; auxílio-doença (primeiros quinze dias a cargo da empresa); feriados e folgas trabalhados; valores pagos a título de manutenção de uniforme; e aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário indenizado. Em consequência, reconheço o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Considerando a mínima sucumbência da autora, condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0003806-66.2014.403.6100 - ELENSTIL CONFECÇOES LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ELENSTIL CONFECÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária patronal e contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades (Salário-Educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) e Adicional do SAT incidentes sobre os pagamentos que a autora tenha feito no passado ou venha a fazer a título de (i) férias gozadas (integrais, proporcionais e em dobro), (ii) adicional de férias de 1/3 (um terço), (iii) auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, (iv) salário-maternidade e (v) aviso prévio indenizado. Requer, ainda, que lhe seja assegurado o direito de, à sua opção, restituir em espécie (precatório) ou compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título (à vista ou

decorrentes de parcelamentos), nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pelos índices de correção monetária que reflitam a efetiva perda do poder aquisitivo da moeda e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Taxa Selic. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/251). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 255/260). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 267/273v) sustentando as verbas descritas nos autos possuem natureza remuneratória e, portanto, sobre elas devem incidir as contribuições em debate. A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 274/283v). Réplica (fls. 285/293). As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É relatório. DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente em parte. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Das férias (integrais, proporcionais e em dobro) e adicional de férias de 1/3 (um terço): Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Em recente julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor das férias gozadas pelo empregado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a

fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, indenizadas e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado

quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). Dessa forma, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. Do salário maternidade: Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada salário maternidade, pois se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência. Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de

férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).Do aviso prévio indenizado: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). Ainda, cumpre salientar que, no tocante às contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades (Salário-Educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) e Adicional do SAT o entendimento é o mesmo referente às contribuições previdenciárias, uma vez que são calculadas sobre a remuneração mensal paga a seus empregados (folha de salários). Confira-se: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (TRF4 - APELREEX 00055263920054047108, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - ARTUR CÉSAR DE SOUZA - SEGUNDA TURMA - D.E. 07/04/2010). Portanto, somente as verbas pagas a título de férias gozadas (integrais, proporcionais e em dobro), adicional de férias de 1/3 (um terço), auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, e aviso prévio indenizado não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem a contribuição previdenciária e social (destinadas ao custeio do Sistema S), de modo que é manifesto o direito da parte autora à repetição dos valores pagos indevidamente. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela

Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária patronal e contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades (Salário-Educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) e Adicional do SAT incidentes somente sobre as verbas pagas a seus empregados a título de férias gozadas (integrais, proporcionais e em dobro), adicional de férias de 1/3 (um terço), auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, e aviso prévio indenizado. Em consequência, reconheço o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Considerando a mínima sucumbência da autora, condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0008753-66.2014.403.6100 - PESCIO & PESCIO LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se ação processada pelo rito ordinário proposta por PESCIO & PESCIO LTDA. (CORREAUTO) em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária especificamente em relação à incidência do Imposto sobre Produtos Importados - IPI nas comercializações e saídas de mercadorias outrora importadas pela autora, que não sofram industrialização, e tiverem destino a revenda ou comercialização no mercado interno para não contribuintes de IPI, figurando a autora como comerciante. Por consequência, pleiteia que lhe seja assegurado o direito de repetição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos. Narra, em síntese, praticar operações em que adquire mercadorias do exterior que são revendidas no mercado interno sem a promoção de qualquer tipo de modificação que caracterize industrialização ou qualquer procedimento que altere o seu conteúdo original. Afirma que, na qualidade de importadora, apenas deve se submeter à exigência do IPI por ocasião do desembarço aduaneiro da mercadoria importada, conforme inciso I, do art. 2º, da Lei n.º 4.502/64 e inciso I do art. 46, do CTN, não devendo o referido imposto ser novamente exigido por ocasião da saída interna do produto importado, a menos que sejam realizados atos de industrialização. Com a inicial vieram documentos (fls. 72/84). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 94/111) pugnando pela improcedência do pedido, ante a legalidade da exação. Réplica (fls. 114/128). As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É relatório. DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O pedido é procedente. Pretende a autora não ser compelida ao recolhimento do IPI incidente sobre os produtos por ela comercializados, cujo imposto já fora recolhido quando do desembarço aduaneiro e que não sofram processo de industrialização, evitando assim a ilegal bitributação. O IPI incide tanto sobre produtos nacionais como sobre produtos estrangeiros, sendo que uma das hipóteses de incidência do imposto é justamente o desembarço aduaneiro do produto. E, sobre esta matéria o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de que, nas operações de importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI tem como fato gerador o seu desembarço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, atribuindo-se ao importador não industrial, por equiparação, a qualidade de contribuinte, em consonância com o disposto no art. 51, I, também do CTN. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE IMPORTAÇÃO. EQUIPAMENTO MÉDICO. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR NÃO INDUSTRIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a

prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que o imposto sobre produtos industrializados tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro nas operações de importação, conforme disposto no art. 46, inciso I, do CTN, e que a qualidade de contribuinte é atribuída à figura do importador não industrial, por equiparação, nos moldes do art. 51, inciso I, também do Codex Tributário. Incidência da Súmula 83/STJ. (grifo nosso) 3. Precedentes: AgRg no REsp 1241806/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011; REsp 1078879/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 28.4.2011; AgRg no REsp 1141345/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 25.3.2011; REsp 794.352/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 10.2.2010; REsp 1026265/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 29.6.2009. Agravo regimental improvido. (STJ. Segunda Turma. AgRg no REsp 1240117/PR. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 20/10/2011. DJe 27/10/2011). A questão dos autos, todavia, refere-se à nova cobrança do IPI no momento em que o importador revende o produto importado sem que estes tenham passado por qualquer processo de industrialização. E neste caso, a autora tem razão. É que, se os produtos importados não passaram por nenhum processo de industrialização posteriormente à importação, não se pode cobrar novamente o IPI no momento da venda do produto no mercado interno, sob pena de bitributação, vez que a importadora da mercadoria já cumpriu sua obrigação fiscal quando do desembaraço aduaneiro. Tratando-se de empresa importadora que não agrega qualquer outra atividade de industrialização ao produto importado, o fato gerador do IPI ocorre apenas uma vez, qual seja, no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do referido imposto na saída do produto quando de sua comercialização. Colaciono decisão nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. EMPRESA IMPORTADORA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. NOVA EXIGÊNCIA NA REVENDA DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. BITRIBUTAÇÃO. PROVIMENTO.** 1. Agravo de Instrumento contra decisão que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido liminar formulado com o fito de obter édito judicial que determinasse ao impetrado, ora agravado, que se abstinhasse de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do IPI na saída, em revenda, de produtos importados. 2. A jurisprudência desta Corte Regional vem se manifestando de forma favorável ao pleito do agravante, reconhecendo ser devido, pelo importador, apenas o pagamento do IPI no desembaraço aduaneiro do produto, eximindo-o de nova exação quando da revenda do produto importado - salvo, apenas, se este tiver passado por novo processo de industrialização em território nacional. 3. O art. 46, I do CTN estabelece, expressamente, que o fato gerador do tributo sobre produtos industrializados quando de procedência estrangeira se dá com o seu desembaraço aduaneiro, não se devendo proceder à nova exigência quando de sua revenda, sob pena de configuração de bitributação. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF5 - Segunda Turma - AG 00112624820124050000 - AG - Agravo de Instrumento - 128004 - Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - DJE - Data: 08/11/2012). Portanto, tendo em vista que sobre as mercadorias importadas que não sofrem industrialização após a entrada no mercado interno e que já foram sofrerem a tributação do IPI quando do despacho aduaneiro não deve incidir novamente o IPI por ocasião da revenda do produto no mercado nacional, é manifesto o direito à repetição dos valores pagos indevidamente. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia

apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Isso posto, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para afastar a incidência do IPI sobre os produtos importados e comercializados pela autora, cujo IPI já tenha sido recolhido quando do desembaraço aduaneiro e não tenham sofrido processo de industrialização. Em consequência, reconheço o direito da autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos, contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Condeno a ré em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015504-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LACAR VEICULOS LTDA - ME X LAEL VERISSIMO X ISABEL DE FATIMA MANOEL VERISSIMO X EDUARDO VERISSIMO(SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito, conforme se depreende às fls. 212/218, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria o levantamento de eventual penhora existente nos autos, conforme requerido às fls. 213. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010584-67.2005.403.6100 (2005.61.00.010584-2) - EDITORA SCHWARCZ LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc. Fls. 981/977: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, ao argumento de que a sentença de fl. 979 padece de vícios a serem sanados. Afirma, em síntese, que a decisão, tal como proferida, padece de clara obscuridade, uma vez que poderá levar ao equivocado entendimento de que o que está sendo homologado é o próprio direito da Embargante de compensar o seu crédito, quando na verdade o seu pedido de desistência refere-se tão somente ao direito de executar o referido título na esfera judicial, como requisito formal e obrigatório para posterior compensação desse crédito na esfera administrativa. Acrescenta, ainda, que referida decisão foi omissa quanto à parcela do crédito que pretende desistir de executar, isso porque, além da discussão acerca do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, a Embargante também se discute nos presentes autos o alargamento da base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS realizada pela Medida Provisória nº 66/02 (convertida em Lei nº 10.637/02) e pela Medida Provisória nº 135/03 (convertida na Lei nº 10833/03), a qual ainda pende de julgamento neste processo pela análise de Recurso Extraordinário interposto pela Embargante em 30 de julho de 2009 (atualmente sobrestado), e o qual só será julgado após o julgamento definitivo dos leading cases Recursos Extraordinários nº 607.642/RJ e 570.122/RS, pelo E. STF. Assim, pleiteia o recebimento dos presentes Embargados de Declaração para que, sanados os vícios apontados, conste que a homologação do pedido de desistência da Embargante refere-se ao seu direito de promover a execução do título judicial que reconheceu os créditos tributários decorrentes da inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante. De fato, verifico a ocorrência de erro material no bojo da sentença embargada, de modo que RECEBO os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO para que a referida decisão passe a ter o seguinte teor: Fls. 975/977: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA da execução judicial dos valores recolhidos indevidamente à título de PIS e COFINS nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 e julgo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. No mais, prossiga-se o feito quanto aos demais pedidos, aguardando-se o julgamento do Recurso Extraordinário interposto pela impetrante em arquivo sobrestado. P.R.I.

0021730-27.2013.403.6100 - FREDDICRED ASSESSORIA EMPRESARIAL COM E FINANCEIRA LTDA(SP073364 - WALDECI FREDDI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO X PRESIDENTE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2 REGIAO EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FREDDICRED

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA LTDA., CÂMARA FREDDIJUS DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM EXTRAJUDICIAL CÍVEL e COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA INDEPENDENTE em face do PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que obste a continuidade do andamento do Inquérito Civil nº 001652.2013.02.000/4, bem como determine o seu arquivamento definitivo. Relatam, em resumo, ser a empresa FREDDICRED uma empresa de direito público privado, que administra Empresas e especificamente neste ato a CÂMARA FREDDIJUS DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM EXTRAJUDICIAL CÍVEL e a COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA INDEPENDENTE, constituídas nos moldes das Leis Federais n. 9.307 de 23 de setembro de 1996 e Lei Federal nº 9.958/2000, que tem como finalidades precípua a aplicação de procedimento arbitral e de conciliação para a solução de litígios que lhes são apresentados espontaneamente pelas partes interessadas (empregador e empregados) na utilização desta modalidade de solução, eficaz, rápida, soberana, legal, objetiva e espontânea de conflitos entre as partes capazes de dispor sobre seus bens disponíveis (fl. 04). Afirmam dedicar-se, inclusive, a resoluções oriundas da relação de trabalho, sendo que esta atividade vem sendo prejudicada por atos do Sr. Superintendente Regional do Ministério do Trabalho, por intermédio de I.C. instaurado pela Procuradoria do Ministério Público Federal do Trabalho (fl. 04), isto porque o procedimento arbitral é uma forma legítima e perfeitamente legal prevista em nossa legislação, onde os interessados, no caso, empregado e empregador, elegem um dos Árbitros da Câmara Freddijus de Mediação e Conciliação e Arbitragem Extrajudicial Cível, a fim de que o mesmo administre o litígio apresentado (fl. 05). Sustentam que a autoridade impetrada não quer reconhecer a validade das decisões prolatadas pela impetrante, e quer através deste I.C. inviabilizar, desconsiderar e submeter os atos praticados até então por esta Câmara e CPP, através de tentativas de apurações de possíveis irregularidades (fl. 05). Argumentam que deliberadamente e sem qualquer razão de fato ou de direito, o impetrado insiste em ameaçar os impetrantes, pois está exigindo a juntada em referido I.C. de todas as homologações efetuadas de janeiro de 2013 a julho de 2013, bem como o comparecimento do representante legal dos impetrantes para firmar Termo de Ajuste de Conduta. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/79). Houve aditamento da inicial (fls. 85/86, 115/118, 126, 127/128 e 131). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 87/88v). Os impetrantes notificaram a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 92/93), ao qual foi negado provimento (fls. 104/106). Notificado, o Procurador da Procuradoria do Trabalho no Município de Guarulhos prestou informações (fls. 98/102), afirmando que o procedimento nº 000431.2012.02.005/0 foi remetido à Procuradoria Regional do Trabalho (PRT) da 2ª Região, com sede em São Paulo/SP, para adoção das medidas cabíveis em 09/04/2013. Regularizado o polo passivo para constar a Procurador da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 129), a impetrada deixou de ser notificada, porque, segundo certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 38) o Ministério Público do Trabalho não recebe nenhum mandado, mesmo que de intimação pessoal de procuradores, desacompanhado dos atos judiciais. O Ministério Público Federal requereu, considerando a ausência de manifestação da autoridade coatora, nova vista dos autos para manifestação no mérito após a instrução regular do feito (fl. 140). É o relatório. Decido. Primeiramente, não há que se falar em ausência de manifestação da autoridade coatora (fl. 140), primeiro porque a impetrada se recusou a receber o ofício nº 193/2014 (fls. 137/138). Segundo, porque no rito célere do Mandado de Segurança, previsto na Lei nº 12.016/2009, o impetrado é apenas notificado para prestar informações, de modo que, por ausência de citação válida, deixa de integrar a lide. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 87/88v), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Dentre as atribuições conferidas pela Constituição Federal de 1988 ao Ministério Público do Trabalho (art. 128, I, b) compete-lhe, através do Inquérito Civil Público, a apuração de fraudes à legislação do trabalho, sem que isso configure ferimento ao direito de livre exercício profissional ou de ampla defesa. Certo de que as provas colhidas em sede de Inquérito Civil Público, por não se submeterem ao crivo do contraditório, devem ser confirmadas em juízo, nem por isso essa atividade pode ser tolhida. Assim, diante da notificação da prática de ilícito qualificável como fraude à legislação do trabalho, é dever da autoridade impetrada investigar os fatos, não havendo ilegalidade alguma na instauração de inquérito civil para apuração do fato noticiado. Além disso, aqui não foram apresentados elementos capazes de desconstituir a presunção de legitimidade do ato administrativo de instauração do referido inquérito civil, o que, à toda evidência, contenta-se com meros indícios. Decisão nesse mesmo sentido foi proferida pelo E. TRF da 2ª Região de lavra do hoje E. Ministro do STJ, Bendito Gonçalves: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE COOPERATIVA. INFRINGÊNCIA A NORMAS TRABALHISTAS. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL E REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ARTS 127 E 129 DA CRFB E LC 75/93. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. -O Ministério Público do Trabalho (art. 128, I, b, da CRFB/88), ao instaurar procedimento preparatório de inquérito civil público decorrente de relatório de fiscalização elaborado por Delegacia Regional do Trabalho constando a resistência da cooperativa-impetrante em apresentar documentos requisitados por agente de inspeção, contrariando o art. 630 da CLT, bem

como a existência de sócios cooperados prestando serviços administrativos em desrespeito a normas trabalhistas, atuou conforme a Lei Maior, consoante se vê nos arts. 127 e 129, bem como nos arts. 7º, 8º e 84 da LC 75/93. - Assim, tendo a autoridade coatora observado os limites legais, tendo se utilizado dos direitos que lhe foram conferidos pela CRFB e legislação de regência, não há falar em abuso de poder. -Denegar o mandado de segurança, cassando, conseqüentemente, a liminar. (TRF 2ª Região, MS 200002010631454, Sexta Turma Especializada, DJU - Data: 15/12/2005 - Página::249, Relator Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES).Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada não merece acolhimento.Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0012084-56.2014.403.6100 - BRASILATA S/A - EMBALAGENS METALICAS(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença.Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRASILATA S.A. EMBALAGENS METÁLICAS em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante o direito de ver manualmente consolidados os débitos objeto dos processos administrativos nºs 13804.000462/2003-74 e 13804.000463/2003-19 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com as reduções asseguradas por referida norma.Afirma, em síntese, que em que pese a autoridade impetrada tenha expressamente determinado a inclusão e a consolidação dos débitos objeto dos processos mencionados, no montante total da dívida a ser parcelado, passados cerca de quatro anos da data da adesão a tal parcelamento, ainda pende de criação o sistema para a inclusão e a consolidação dos débitos no parcelamento.Sustenta que o descasamento entre o valor consolidado a ser parcelado constante do banco de dados da impetrada e o valor efetivamente devido após a inclusão de novos débitos na mesma dívida, associado ao fato de que as parcelas decorrentes do Pedido de Revisão pagas manualmente pela impetrante, fora do sistema, estão sendo alocadas ao montante original da dívida consolidada, ocasionando a equivocada liquidação total da dívida em relação aos débitos originalmente consolidados, bem como a indicação no banco de dados da RFB de que se encontram totalmente em aberto os referidos débitos, não obstante as parcelas a eles relacionados venham sendo mensalmente pagas.Com a inicial vieram documentos (fls. 17/347). Houve aditamento da inicial (fls. 358/360).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 356).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 366/375), afirmando que foi proferida decisão no sentido de incluir ambos processos no parcelamento solicitado, na modalidade RFB-DEMAIS-ART1, de modo que tem-se que a revisão encontra-se perfeitamente deferida, contudo, é sabido que não há ferramenta eletrônica disponível na RFB capaz de operacionalização o comando de revisão. Motivo pelo qual, com vistas a não prejudicar o contribuinte, faz-se necessária a suspensão dos referidos débitos enquanto não ocorra a habilitação dessa ferramenta. Acrescentou que também foi elaborada uma estimativa da consolidação do parcelamento levando-se em conta os pagamentos até então realizados. Sustentou, portanto, que houve o esgotamento do objeto da presente ação.Instada a se manifestar (fl. 376), a impetrante requereu seja determinada à d. Autoridade Coatora a apresentação de planilha contendo a discriminação dos débitos objeto dos Processos Administrativos nºs 13804.000462/2003-74 e 13804.000463/2003-19 (fls. 378/386).É o relatório. Decido.Indefiro o pedido para que seja determinada à d. Autoridade Coatora a apresentação de planilha contendo a discriminação dos débitos objeto dos Processos Administrativos nºs 13804.000462/2003-74 e 13804.000463/2003-19 (fls. 378/386), uma vez que extrapola o pedido da exordial.O julgamento do mérito do presente mandado de segurança resta prejudicado, ante a ausência superveniente de interesse processual.O impetrante pretende que lhe seja assegurado o direito de ver manualmente consolidados os débitos objeto dos processos administrativos nºs 13804.000462/2003-74 e 13804.000463/2003-19 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com as reduções asseguradas por referida norma.Ao que se verifica, foi proferida decisão administrativa (fls. 371/375) em 22/07/2014 - deferindo a inclusão de ambos os processos administrativos no parcelamento em tela -, de forma espontânea, sendo apresentada, inclusive, estimativa de consolidação. Vale dizer, a conclusão da análise do pedido administrativo não se deu por força do cumprimento de decisão judicial nesse sentido, haja vista que a liminar sequer foi apreciada.Assim, a pretensão da parte autora foi total e espontaneamente satisfeita, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito.Isso posto, ante a perda superveniente do objeto desta impetração, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008761-77.2013.403.6100 - GILVAN ALMEIDA SILVA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GEORGE BENTO MOREIRA(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO) REG. Nº _____/14TIPO APROCESSO Nº 0008761-77.2013.4.03.6100AUTO: GILVAN ALMEIDA SILVAREUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GEORGE BENTO MOREIRA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.GILVAN ALMEIDA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de indenização por dano moral e material contra a Caixa Econômica Federal e George M. Moreira, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, o autor é titular da conta corrente n. 013.00078357-6, da agência n. 1017 da ré. No dia 20.4.13, recebeu os cheques de ns. 000055, no valor de R\$ 2.185,00 e 000056, no valor de R\$ 135,00, no total de R\$ 2.320,00. Tais cheques deveriam ser sacados contra o Banco Santander do Brasil S/A. De posse dos mesmos, compareceu ao caixa eletrônico do Banco réu e depositou, mediante envelope devidamente preenchido, o valor total em sua conta corrente já mencionada. Contudo, após alguns dias, verificou que os cheques não haviam sido creditados em sua conta.Ainda segundo a inicial, o autor confirmou com o emitente do cheque que os mesmos haviam sido compensados. Então, Victor Hugo, que era o cliente do autor, solicitou a microfilmagem dos cheques. Apurou-se que eles haviam sido compensados na conta corrente n. 10439-4, junto ao Banco Itaú Unibanco S/A - Agência 8577, em nome de George B. Moreira.O autor afirma ter-se dirigido ao gerente de sua agência, que duvidou dele e agiu com desprezo. Em 29.4.13, o autor noticiou os fatos à autoridade policial e foi lavrado o Boletim de Ocorrência n. 5048/2013. Voltando à agência, ouviu do gerente que não haveria nada a fazer por não haver indícios de fraude no depósito.Aduz ter ouvido desaforos da gerente e que, além de ficar sem o dinheiro, teve que se socorrer com amigos e parentes.Sustenta que a responsabilidade pela não compensação é da ré.Alega ter tido que contratar advogado, a quem pagará 30% do que receber com esta demanda.Afirma ter sofrido dano moral.Pede a condenação da ré ao pagamento dos danos material no valor de R\$ 2.320, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, indenização a título de reembolso dos honorários advocatícios contratados e indenização por danos morais no montante de 40 vezes o valor não creditado. Pede, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinada a correção do nome do corréu.A CEF contestou o feito às fls. 52/58. Em sua contestação, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, afirmando ter sido praticado golpe por terceiro. No mérito, esclarece como é feito o tratamento dos envelopes pelas agências da CEF. Afirma que a abertura dos envelopes e contagem do numerário é feita em mesa monitorada e com a presença de supervisor. Salienta que o depósito efetuado em ambiente de auto-atendimento enseja a emissão de um comprovante provisório. Afirma não ser possível a fraude na retaguarda da agência. Esclarece que, quando do tratamento do envelope foi constatado que ele estava vazio e com o nome de outra pessoa, número de conta e valores divergentes do informado no sistema. Cogita ter havido equívoco de quem efetuou o depósito no terminal de auto-atendimento. Afirma, ainda, que, conforme informações da agência Magnólia, que atendeu o autor, ele foi tratado de forma muito cordial no local e não apresentou reclamação de tratamento desrespeitoso. Alega não ter havido falha na prestação de serviços da ré. Quanto à indenização pelos valores acordados com o advogado, afirma não ter participação na avença e não poder ser condenado a pagar o valor. E que não houve dano moral.George B. Moreira contestou o feito às fls. 67/68. Pediu para ser excluído da lide por não conhecer o autor nem ter tido contato com ele. Afirma que, na época, trabalhava com venda de roupas e os valores passavam por sua conta bancária, sem que atentasse para a movimentação detalhadamente. Exceto em caso de devolução de cheques, quando procurava os emitente para a solução dos depósitos não efetuados. Afirma não se recordar nem ter recebido depósitos a mais em sua conta. Pede a improcedência da ação e os benefícios da justiça gratuita.Foi deferido de justiça gratuita do corréu George às fls. 71.Intimadas as partes a especificarem provas, a CEF requereu a oitiva de testemunhas (fls. 79/80).Réplicas às fls. 81/86 e 87/89. Às fls. 91, foi determinado à CEF que juntasse as fitas contendo imagens do terminal onde foi feito o depósito e dos demais espaços do auto-atendimento. A CEF afirmou que não possuía mais as gravações (fls. 92)Foi deferida a prova testemunhal (fls. 93).Foram realizadas audiências de instrução em que foram ouvidas as testemunhas do autor (fls. 110/112) e da CEF (fls. 133/137).A ré apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pelo autor (fls. 110)O autor apresentou alegações finais às fls. 141/146 e a CEF o fez às fls. 150/153.É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo corréu George B. Moreira. Muito embora ele alegue não conhecer o autor, afirma ser possível o depósito ter sido feito misturado a outros. Mas o fato é que o valor foi creditado em sua conta, conforme se verifica dos documentos de fls. 23 e 24, microfilmagens dos cheques.Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Passo a fazê-lo.O autor afirma que no dia 20.4.2013, compareceu à agência da ré e depositou os dois cheques já mencionados por meio do sistema de

envelope. O depósito está registrado no comprovante provisório de fls. 22. É fato incontroverso que os depósitos não foram creditados na conta do autor. A testemunha ROMARIO GONÇALVES DE SENA, arrolada pelo autor, afirma ter ido com ele até o banco, para que Gilvan fizesse o depósito. Esperou do lado de fora e viu o autor sair com o comprovante do depósito. As testemunhas da ré afirmaram que o envelope em questão continha um outro envelope, dobrado, dentro dele. O gerente do banco disse que havia algo escrito no envelope de fora, mas não soube dizer o que era (fls. 137). O autor ressalta, em sua réplica, que no comprovante de depósito de fls. 22, consta a data do depósito: 20 de abril. No controle apresentado pela ré às fls. 61, a data do depósito seria 21.4.2013, domingo. O envelope apresentado pela ré às fls. 62 tem o mesmo número do comprovante do autor, embora tenha dados diferentes. O fato é que o valor depositado foi creditado na conta do corréu George. E que o autor teve prejuízo. A cópia da microfilmagem dos cheques, como já dito, consta de fls. 23 e 24. A conclusão é de que o autor foi vítima de um golpe. Como este foi perpetrado, não se sabe. Mas aconteceu. Entendo que ambos os corréus devem ser responsabilizados pelo dano sofrido pelo autor. George, porque se beneficiou do mesmo. E a CEF pelo risco da atividade. Com efeito, a instituição bancária atua na prestação de serviços, atividade esta regulada no Código de Defesa do Consumidor, no artigo 14, que estabelece: Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido.... Verifico que o depósito realizado por meio dos caixas eletrônicos não fornece a segurança necessária aos clientes do banco. E o fato é que os bancos passaram a utilizar esse sistema para realizar os depósitos, em lugar de usar funcionários, devendo, portanto, assumir o risco de ocorrerem problemas, tais como divergências entre o valor mencionado no envelope e o efetivamente encontrado. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: DEPÓSITOS EM CAIXA RÁPIDO. VALOR NÃO PROCESSADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÔNUS DA PROVA.- Tendo os bancos passado a utilizar caixas rápidos, ao invés de manterem funcionários suficientes para o atendimento de seus clientes, devem assumir o risco existente, de que podem ocorrer eventuais divergências entre o valor mencionado no envelope e o efetivamente encontrado dentro do mesmo e, caso isso ocorra, deve o banco ressarcir o cliente. Como no presente caso a Caixa não provou que o envelope de depósito encontrava-se vazio, deve ocorrer o ressarcimento ao autor dentro do limite estabelecido para uso do sistema. Improvados os danos morais, não há de haver condenação aos mesmos.- ... (AC 200272020039030, 4ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10.3.04, DJ de 19.5.04, Rel: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR) AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS - CEF - RECURSO ADESIVO NÃO VINCULADO ÀS RAZÕES DO APELO PRINCIPAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - DEPÓSITO REALIZADO VIA TERMINAL ELETRÔNICO - ENVELOPE APONTADO PELO BANCO COMO VAZIO, TODAVIA SEM COMPROVAR, POR MEIO DE FILMAGENS, QUAL O PROCEDIMENTO ADOTADO NO MANUSEIO DO RECEPÇÃO - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - DANOS MORAIS INOCORRIDOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, ARTIGO 21, CPC - AUTOR A DESEJAR POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, UNICAMENTE OS PRIMEIROS VITORIOSOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1-... 2- Realizados dois depósitos (R\$ 1.000,00 e R\$ 400,00) pela autora, via terminais eletrônicos, foi surpreendida com notícia da ré, que lhe informou a ausência de numerário no envelope onde deveria constar R\$ 1.000,00, imputando assim responsabilidade do Banco ao episódio, este último a insistentemente bradar pela inexistência do valor, quando da abertura do envelope. 3- Cristalina se põe a apuração dos fatos pela r. sentença, em nenhum momento comprovando situação diversa a parte ré. 4- Deve a CEF compreender que suas alegações a merecerem, também, comprovação, inciso II, do artigo 333, CPC, afigurando-se omissa sua postura de não apresentar as imagens do momento da abertura dos envelopes, uma vez que aponta que o procedimento é monitorado e supervisionado. 5- Perceba-se ser do pólo econômico o dever de adotar mecanismos eficazes para conceder lisura aos seus serviços, de modo que somente poderia comprovar que o envelope estava realmente vazio se trouxesse as imagens demonstrando o exato momento da constatação/checagem pelo seu funcionário. 6- Imperiosa se põe a recomposição material do valor extraviado, tal como firmado pelo E. Juízo a quo, a bem de um mínimo de justiça sobre a incolumidade a que deveria se manter o depósito em tela. 7- No tocante ao adesivo recurso, a situação experimentada pela demandante a refugir do campo de moral dano, não sendo indenizável o aborrecimento, irritação ou dissabor, os quais inerentes ao cotidiano da vida em sociedade, não tendo experimentado, outrossim, qualquer exposição vexatória, ao passo que a própria Simone consignou que a falta do depósito não lhe acarretou qualquer prejuízo futuro. Precedentes.... (AC 00000711120034036100, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 24.11.11, DJ de 20.1.12, Rel: SILVA NETO) No presente caso, a CEF não apresentou nem as gravações do momento do depósito pelo autor, nem as do momento da abertura do envelope. O autor não tem meios de apresentar outra prova além das trazidas aos autos. A CEF, por outro lado, do mesmo modo que guardou o envelope, poderia ter guardado as gravações, antevendo a ocorrência de contestação por parte do cliente. Mas não o fez. Entendo, portanto, ter ficado comprovado o dano material do autor, que deve ser ressarcido por ambos os réus. Pela CEF, em decorrência de sua atividade e por George, por ter-se beneficiado dos valores. Quanto ao contrato celebrado entre o autor e seu advogado para o ajuizamento da

ação, os réus não podem ser responsabilizados pelos honorários previstos no mesmo. Trata-se, obviamente, de acordo extra-autos, não havendo responsabilidade do vencido na demanda de pagá-los. Passo ao exame do pedido de danos morais. É certo que o autor passou por um aborrecimento, um dissabor com o acontecido. Resta saber se essa situação pela qual passou configura dano moral. ANTONIO JEOVÁ SANTOS conceitua dano nos seguintes termos: Dano é prejuízo. É diminuição de patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor, posto que nos diminui e reduz; tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física, as possibilidades de acréscimos ou novas incorporações, como o diz Jorge Mosset Iturraspe (Responsabilidade Civil, p. 21) (DANO MORAL INDENIZÁVEL, Editora Método, 3ª ed., 2001, pág. 75) Mais adiante, o mesmo autor elenca os requisitos do dano ressarcível: Alguns requisitos entremostram-se para a configuração do dano, quais sejam, o de que a lesão ou angústia vulnere interesse próprio. O prejuízo deve ser certo, impedindo-se a indenização por algo fantástico e que só exista na imaginação do lesionado e o dano deve existir no momento da propositura da ação. É a subsistência do dano que, para ser ressarcível, deve estar presente no momento em que o prejudicado efetuar seu pedido na órbita judicial. Em alguns casos a lesão se protraí no tempo, existindo até o fim da vida do prejudicado. (ob. cit., pág. 77) Dano moral é, no dizer de ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO: O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal. (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil - n. 10, mar-abr/2001 - doutrina, pág. 52 - grifei) Ao tratar do dano moral e de sua reparação, CARLOS ALBERTO BITTAR esclarece: Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. (in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2ª Tiragem, 1999, pág. 277) Entendo que o autor, ao verificar que os valores não foram creditados em sua conta, teve, efetivamente um aborrecimento, mesmo um desgosto. Mas isso não configura dano moral. Não se pode dizer que teve sua honra abalada. Também não há nenhuma comprovação de que tenha sido maltratado pelos funcionários do banco. Entendo, portanto, não ter sido caracterizado o dano moral. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, para condenar os réus ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 2.320,00. Sobre estes valores incidem apenas juros moratórios, desde o evento danoso (22.4.2013 - data do tratamento dos envelopes em que não foi feito o crédito na conta do autor - fls. 54), nos termos do artigo 406 do Código Civil, que são calculados pela taxa SELIC, que abrange tanto o índice de inflação do período (correção monetária), como a taxa de juros real, razão pela qual não pode ser cumulada com outro índice. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. ... 3. ... (STJ, AgRg no REsp. n. 664738/RS, reg. N. 2004/0088255-6, 1ª T, Rel: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 2.6.2005, p. 212 - grifei) Tendo em vista que tanto o autor como os corréus sucumbiram, cada um arcará com os honorários de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 6 de agosto de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0008923-72.2013.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA CAU X PEDRO DE SOUSA CAU RAMOS SALLES (SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)
REG. Nº _____/14 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008923-72.2013.403.6100 AUTOR: PEDRO DE SOUSA CAU RAMOS SALLES RÉ: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS 26ª Vara Cível Federal Vistos etc. ESPÓLIO DE MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA CAU ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da EMGEA, representada pela Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, em sua inicial, posteriormente aditada pela petição de fls. 52/74, que a ré cobrou indevidamente a prestação a título de financiamento para aquisição de imóvel, pelas regras do SFH, do mês de junho de 2001. Alega que tal prestação já tinha sido paga à época devida, no valor de R\$ 572,06. Tais valores, atualizados para a data do ajuizamento da ação, correspondem a R\$ 5.389,14 (fls. 57). Sustenta que houve falha no procedimento da ré em cobrar dívida inexistente, devendo, por isso, assumir os danos e, ainda, ser penalizada para não reincidir nos mesmos erros. Sustenta, assim, ter direito à devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, nos termos do artigo 42, único do Código de Defesa do Consumidor, bem como à indenização por danos morais. Pede que a ação de

repetição de indébito seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente, no total de R\$ 5.389,14, bem como para condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais. A presente ação foi distribuída por dependência à execução nº 0020162-10.2012.403.6100. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 98/150. Nesta, afirma a existência de coisa julgada desfavorável ao autor, já que a prestação de junho de 2001 foi objeto de depósito judicial nos autos da ação revisional nº 0012026-44.2000.403.6100, que tramitou perante a 7ª vara cível da Justiça Federal. Alega que, embora tenha havido depósito judicial de algumas parcelas, a ação foi julgada improcedente, razão pela qual os depósitos devem ser considerados insuficientes para adimplir a dívida, apenas amortizando-a. Alega, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido de indenização por danos morais já que o autor do processo é o espólio, não sendo pessoa física ou jurídica e, por tal razão, não pode ter sua dignidade diminuída. No mérito propriamente dito, afirma que os comprovantes de pagamento apresentados pelo autor não são suficientes para comprovar o adimplemento das parcelas, já que os depósitos foram insuficientes para quitação da dívida. Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido deve ser afastada, uma vez que o pedido de indenização por danos morais está previsto, no ordenamento jurídico. Ademais, a análise de cabimento ou não de indenização, por danos morais, ao espólio ou ao herdeiro, confunde-se com o mérito e com ele deverá ser apreciado. Pretende, o autor, obter a devolução em dobro de valor cobrado e pago a título de prestação do financiamento para aquisição da casa própria. Pretende, também, indenização por danos morais sofridos em razão da cobrança indevida. Da análise dos autos, verifico que o autor se insurge contra a cobrança da prestação de junho de 2001, que foi objeto de depósito judicial, nos autos de nº 2000.61.012826-2, no valor de R\$ 218,99 (fls. 72). Tal depósito judicial foi realizado em dinheiro e a guia está devidamente autenticada pela CEF. No entanto, a ação em que foi realizado o depósito judicial foi julgada improcedente. É o que se verifica pelo sistema informatizado, disponível nesta Justiça Federal. Tratava-se de ação de revisão do financiamento, em que foi, em sede de antecipação de tutela, autorizado o depósito judicial dos valores incontroversos das prestações. Assim, tendo a ação de revisão sido julgada improcedente, a CEF tem o direito de cobrar as diferenças das parcelas, ou seja, a diferença daquilo que era efetivamente devido, reconhecido por sentença, e o que foi depositado judicialmente, já que somente os valores incontroversos é que foram depositados. Desse modo, não assiste razão ao autor ao afirmar que a ré está cobrando valor indevido. Com efeito, a prestação de junho de 2001 não estava quitada pelo depósito judicial, mas tão somente amortizada, em face da improcedência do pedido do autor. O pedido de indenização por danos morais também não merece prosperar, uma vez que, não tendo havido cobrança indevida, não há a existência de dano a ser indenizado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro por equidade, em R\$ 500,00, com base no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0011817-21.2013.403.6100 - ARI FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLEONICE FEROLLA FILHA DA SILVA

REG. Nº _____/14. TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0011817-21.2013.403.6100. AUTOR: ARI FRANCISCO DA SILVA FILHO RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CLEONICE FERREIRA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ARI FRANCISCO DA SILVA FILHO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que, em 30/08/2011, firmou contrato de financiamento para aquisição de seu imóvel, no valor de R\$ 70.000,00, a ser pago em 360 parcelas mensais. Insurge-se contra o método de amortização do saldo devedor, que implica em juros compostos e anatocismo. Alega que o método utilizado deve ser substituído pela tabela de juros simples (GAUSS), por ser mais benéfico ao consumidor, o que acarretará a diminuição do valor do saldo devedor e das parcelas mensais. Sustenta que do saldo devedor deve ser amortizada a quantia de R\$ 236,83, pelo dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Pede que a ação seja julgada procedente para proceder à substituição do método de amortização da dívida de PRICE para GAUSS, a fim de que seja possível a incidência de juros sem a ocorrência de anatocismo, amortizando do saldo devedor o valor de R\$ 194.772,58, em dobro, nos termos do art. 42 do CDC. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 98). O feito foi extinto sem resolução do mérito porque o autor deixou de regularizar o polo ativo do feito ou providenciar a citação de Cleonice Ferreira (fls. 99). Em juízo de retratação, em razão da apelação interposta pelo autor, foi determinado o regular prosseguimento do feito. Determinou-se, ainda, que o autor esclarecesse se pretendia a inclusão de Cleonice no polo ativo, regularizando sua representação processual, ou, em caso negativo, para que a mesma fosse intimada para ingressar no feito. Não houve manifestação do autor (fls. 105 verso). Intimada, Cleonice Ferolla Filha da Silva não se manifestou. Às fls. 112/115, foi indeferida a antecipação da tutela. Na mesma oportunidade, foi determinada a inclusão de Cleonice no polo passivo da ação. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 133/166. Nesta, afirma que o contrato objeto da demanda foi firmado em 30/08/11,

e prevê o SAC como forma de amortização do saldo devedor. Alega que o contrato não possui cláusulas nulas ou inconstitucionais, tendo sido firmado livremente pelas partes. Pede a improcedência da ação. A corrê Cleonice não apresentou contestação (fls. 167). Réplica às fls. 169/172. Foi trasladada a decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa, que foi julgada parcialmente procedente para reduzir o valor dado à causa para R\$ 70.000,00 (fls. 173/174). É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 17/30 dos autos. Trata-se de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema de Financiamento da Habitação - SFH. A cláusula quinta do contrato assim estabelece: CLÁUSULA QUINTA: FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DOS ENCARGOS MENSALIS - As amortizações do financiamento serão feitas por meio de encargos mensais e sucessivos, os quais são compostos pela parcela de amortização e juros (a+j), pelos prêmios de seguro - Morte e Invalidez Permanente (MIP) e Danos Físicos ao Imóvel (DFI), e pela Taxa de Administração - TA, conforme indicados na letra D8 do presente instrumento. (fls. 21) E as cláusulas quarta e oitava prevêem: CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - O prazo de amortização, bem como a taxa de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal e o sistema de amortização para o saldo devedor, convencionados para o presente financiamento, são os constantes da letra D deste contrato. Juntamente com as parcelas mensais de amortização e juros, o (s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE (S) pagará (ão) os acessórios, também descritos na letra D, quais sejam, os prêmios de seguro, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da Apólice de Seguro, e a Taxa de Administração - TA. (...) (fls. 20) CLÁUSULA OITAVA - SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais. (...) (fls. 23) O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações, causando-lhe a insuportabilidade dos encargos contratuais. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Quanto à alegada abusividade do Sistema Price, os Tribunais Regionais Federais têm entendido que não há vícios constitucionais nesse sistema. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE... 10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico.... (AC 200002010267173, UF:RJ, 6ª T do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Rel: ERIK DYRLUND) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.... 10. Saldo devedor. a) Tabela Price. A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.... e) Anatocismo Não há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos. Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção

monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)...(AC 200180000053531, UF:AL, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI) Não há que se falar, portanto, em anatocismo. É que, no Sistema Price, os juros incidentes sobre o saldo devedor são pagos em cada prestação devida, sem nenhum resíduo a ser amortizado. O mesmo ocorre com o Sistema de Amortização Constante - SAC. Aliás, a jurisprudência tem-se manifestado favorável à manutenção do Sistema de Amortização Constante, por ser mais benéfico ao mutuário e por ser plenamente válido. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE(...)3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36).4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. (...) (AC nº 200651170039717/RJ, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 26/02/2008, DJU de 05/03/2008, p. 274, Relator: POUL ERIK DYRLUND - grifei) ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. (...)3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. (...) (AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei) AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. MÚTUO FINANCEIRO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. PEDIDO GENÉRICO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. EXCLUSÃO. MORA. COBRANÇA CUMULATIVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. ART. 21 DO CPC. PRECEDENTES.1. Os sistemas de amortização do saldo devedor, seja SACRE, SAC, PRICE ou Série Gradiente, por si só, não importam em oneração contratual, nem implicam capitalização de juros, o que é vedado nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (entendimento consubstanciado na Súmula 121 do STF). E, em Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado. (AC Nº 2000.04.01.137778-1/PR. TRF 4a R. 3a Turma. Relatora Juíza Luiza Dias Cassales. Publ. em DJU 2710612001, p. 594) (...) (AC nº 200471000212220/RS, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/09/2006, DJ de 08/11/2006, p. 439, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei) Conforme julgados acima citados, também não há que se falar em anatocismo. É que, no SAC, as prestações são compostas de parcela de juros e de amortização, que acarretam a redução constante do saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. As amortizações são todas iguais e constantes. Não há, também, pelas mesmas razões que se falar em amortização negativa. Quanto à utilização do método Gauss na amortização do saldo devedor do financiamento, não assiste razão a parte autora, tendo em vista que o mesmo não foi pactuado no contrato. A amortização do saldo devedor deve obedecer ao SAC, como previsto no quadro resumo, item D-5 (fls. 18). Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O RECEITO GAUSS - TABELA PRICE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. (...) V - O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor

financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. Dessa forma, não há que se falar em cerceamento de defesa e nem em nulidade da sentença recorrida. VI - Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. VII - Não prospera o pedido da autora no sentido de alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. VIII - Agravo legal improvido.(AC 00058505820064036126, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. Em 14/02/2012, p. CJI de 23/02/2012, Relator: Cotrim Guimarães - grifei)Ora, o que a parte autora pretende é alterar o que foi contratado. E, como já dito, o contrato faz lei entre as partes. Assim, não é possível alterar o pactuado pelas partes. Ademais, o contrato foi celebrado com o conhecimento e concordância da parte autora com relação a todas as cláusulas lá inseridas.Com relação ao pedido de declaração de nulidade de cláusulas contratuais, saliento que, ao aderir ao contrato, a parte autora tinha pleno conhecimento das cláusulas e das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, dentro do ordenamento jurídico, somente porque o contrato se tornou desvantajoso para a parte autora, segundo o seu entendimento.Além disso, as regras contidas em um contrato de adesão são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, sem muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.Desta forma, deve prevalecer o que fora contratado entre as partes, observando-se o princípio pacta sunt servanda, motivo pelo qual deixo de acolher a pretensão da parte autora.No que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, a parte autora não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Compartilho do entendimento acima esposado.Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado, ficando o pedido de repetição de indébito em dobro prejudicado.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da corrê CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0020597-47.2013.403.6100 - ANTENOGES WIGNER(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0020597-47.2013.403.6100EMBARGANTE: ANTENOGES WIGNEREMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 138/14126ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ANTENOGES WIGNER, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 138/141, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que a sentença embargada incorreu em omissão e em obscuridade ao acolher a alegação de prescrição, formulada pela União.Alega que só passou a ter efetivamente conhecimento do valor recolhido, por meio de guia Darf, em 12/11/2008, data em que ela foi juntada aos autos da ação trabalhista.Sustenta que o direito de ação só tem início do seu conhecimento do pagamento do valor que pretende restituir.Pede, assim, que os presentes embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 143/146 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar de o embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão e obscuridade, verifico que ele pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pelo reconhecimento da prescrição.Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0020740-36.2013.403.6100 - MARIA DO CARMO LUCHESI SIDELSKY(SP192112 - ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

REG. Nº _____/14TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0020740-36.2013.403.6100AUTORA: MARIA DO CARMO LUCHESI SIDELSKYRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARIA DO CARMO LUCHESI SIDELSKY, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ser titular da conta nº 01000833-1, perante a ré, e que, em julho de 2013, foi compensado o cheque nº 000120, no valor de R\$ 960,00. Alega que o referido cheque não foi emitido por ela e que o mesmo está em seu poder, sem utilização. Alega, ainda, ter requerido a microfilmagem do cheque compensado, no qual foi possível constatar a grosseira falsificação do mesmo, com o número do RG errado e com assinatura diferente da sua. Acrescenta que, em razão da compensação do cheque falsificado, outro cheque seu, no valor de R\$ 700,00, foi devolvido por insuficiência de fundos e que, mesmo tendo reclamado junto à ré, nenhuma providência foi tomada com relação ao pagamento indevido do cheque. Sustenta que a ré, ao compensar o cheque falsificado, agiu com culpa exclusiva, tendo assim o dever de indenizá-la pelos danos materiais e morais sofridos. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar à indenização material, na ordem de 10 vezes o valor do cheque compensado (R\$ 960,00), e à indenização por dano moral, no valor correspondente a 50 salários mínimos vigentes por ocasião do pagamento. O feito, inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, foi redistribuído a este Juízo por decisão de fls. 28. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 48/64. Nesta, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade de parte, já que não é a responsável pela clonagem do cheque, devendo, então, ser identificado o criminoso para que, dele, se exija a reparação. Alega, ainda, falta de interesse de agir, eis que a autora não contestou a autenticidade da assinatura aposta no cheque, junto a ela. Alega a inépcia da inicial por terem sido lançadas alegações genéricas. No mérito propriamente dito, afirma que não teve oportunidade para apurar eventual clonagem e falsificação do cheque, já que não houve sua contestação administrativa. Afirma, ainda, que a assinatura aposta no cheque é muito semelhante a da autora, o que levou à compensação do mesmo. Sustenta não ter cometido nenhum ato ilícito e que terceiro de má-fé contribuiu para o suposto dano, afastando sua responsabilidade. Sustenta, ainda, não ter sido comprovada a existência de nenhum dano moral, o que afasta a indenização. Acrescenta que o valor requerido é desproporcional e reflete enriquecimento sem causa. Foi apresentada réplica. Foi designada audiência de conciliação, mas as partes não se compuseram. Não foi requerida a produção de outras provas e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela ré, eis que é facultado, constitucionalmente, às partes, o acesso ao Judiciário, independentemente do esgotamento da esfera administrativa. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Da análise dos autos, verifico que o pedido foi formulado corretamente, tendo sido expostos os fatos e os fundamentos jurídicos para apreciação do mesmo. Ademais, foram atendidos aos requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, tendo a inicial sido devidamente instruída com elementos necessários para defesa da ré, como de fato foi feita na contestação por ela apresentada. Por fim, verifico que a alegação de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a CEF não foi a responsável pela falsificação, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito propriamente dito. De acordo com os autos, verifico que o cheque de nº 000120, emitido em nome da autora, foi duplicado, eis que a autora apresentou a microfilmagem de um deles, que foi compensado pela ré (fls. 17), bem como a cópia de outro, sem preenchimento, em posse da autora (fls. 23). Verifico, ainda, que o cheque compensado apresenta assinatura diferente da constante do documento de fls. 16, apresentado com a inicial, o que indica que houve a falsificação do cheque questionado. Tal divergência pode ser aferida até mesmo por um leigo, razão pela qual a prova técnica se faz desnecessária. Em caso semelhante ao presente, assim se decidiu: PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória, objetivando o pagamento de quantia referente à dívida oriunda de contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). 2. (...)3. O procedimento monitorio é um procedimento especial do processo de conhecimento, do tipo de cognição sumária, tendo o mesmo a finalidade de prover um título executivo rápido e pouco dispendioso, não servindo o mesmo para fazer valer contra devedor um título executivo já existente, mas serve para criar de modo rápido e econômico, contra o devedor, um título executivo que ainda não existe. O manejo da ação monitoria pressupõe a existência de documento escrito, não arrolado nos artigo 585 do CPC, não se admitindo qualquer prova documental, entretanto admite-se, de outro lado, qualquer prova escrita, desde que não se trate de título executivo. 4. In casu, correta a sentença ao afirmar que observo que a CEF deixou de observar o princípio da eventualidade, não se desincumbindo do ônus da impugnação especificada dos fatos afirmados pelo embargante. A CEF apenas apresentou petição padronizada, sustentando a legalidade da cobrança, sem, contudo, afastar o único argumento de defesa do embargante, qual seja, a falta de autenticidade da assinatura aposta no contrato. Incide na espécie o disposto no artigo 302 do CPC. De todo modo, verifico que a assinatura aposta no contrato de fls. 09/12 é, de fato, bem diferente da dos autos, conforme consta da procuração e

documentos de fls. 63/64. 5. Noutro eito, não há como, in casu, acenar-se com a regra do inciso III, do artigo 302, do CPC, na medida em que, se impunha a impugnação especificada do ponto, o que atrai a regra do caput, por envolver a questão fulcral dos embargos manejados. 6. Por derradeiro, malgrado a vexata quaestio seja corriqueira no âmbito da justiça federal, afigura-se razoável fixar honorários em 10% sobre o valor da causa, não obstante o valor dado a esta ser de R\$ 35.646,29, pois atende na hipótese aos parâmetros das alíneas do 3º, do artigo 20, do CPC, conforme deflui do petítório de fls. 57/61, instrumentalizado às fls. 64/67. 7. Recurso desprovido. (AC 200551020063000, 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 27.4.2010, E-DJF2R de 05/05/2010, pág. 154, Relator POUL ERIK DYRLUND - grifei) A 23ª Câmara de Direito Privado do E. TJ/SP, no julgamento da Apelação n.º 9223448-21.2007.8.26.0000, considerou desnecessária a perícia grafotécnica em caso no qual a assinatura era bastante diferente da do título. Confira-se: EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CHEQUE - ASSINATURA LANÇADA NA CÁRTULA NOTORIAMENTE FALSA - DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - DEFEITO INTRÍNSECO DE FORMA - TÍTULO INVÁLIDO EM RELAÇÃO AO TITULAR DA CONTA - IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO PORTADOR DA CÁRTULA - VÍCIO QUE SÓ NÃO INTERFERE NA RESPONSABILIDADE DAQUELES QUE POSTERIORMENTE TENHAM ASSINADO, DE FORMA AUTÊNTICA, O TÍTULO, NA QUALIDADE DE ENDOSSANTES OU AVALISTAS - EMBARGOS JULGADOS PROCEDENTES PARA DETERMINAR A EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Constatou o voto n.º 13836, do Exmo. Desembargador Relator, Paulo Roberto de Santana, publicado no diário eletrônico de 20.3.2012, que o simples exame visual do título (fls. 08, dos autos em apenso) permite que se conclua que a assinatura nele aposta é totalmente diversa da firmada pelo embargante nos documentos de fls. 38, 41 e 42, dos autos em apenso (auto de penhora, procuração e declaração de pobreza). De fato, a assinatura é notoriamente falsa, de modo que não era necessária a realização de perícia grafotécnica na hipótese dos autos. (...) Ficou comprovado, portanto, que foi pago o cheque com assinatura diferente da correntista. Passo a analisar os pedidos de indenização por danos materiais e morais, alegados pela autora. Da análise dos autos, entendo que não se trata de fato de terceiro, como alegado pela CEF. Poderia, a ré, ter se precavido com maior empenho e agido com maior cautela, certificando-se de que a pessoa que assinou o cheque era realmente a pessoa que era titular da conta corrente e dos documentos existentes no seu banco de dados. Não pode, pois, alegar a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro a fim de se eximir de sua responsabilidade. A respeito do assunto, o Colendo STJ já decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, que é objetiva a responsabilidade da instituição financeira, com relação aos danos causados por fraudes cometidas por terceiros. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (RESP 201001193828, 2ª Seção do STJ, j. em 24/08/2011, DJE de 12/09/2011, Relator: Luis Felipe Salomão) Desse modo, afastado a alegação da ré, de ocorrência de culpa exclusiva de terceiro. A responsabilidade pela compensação do cheque, assinado por falsário, recai sobre a instituição financeira. É pacífico que a prestação de serviços bancários cuida-se de relação de consumo. Assim, deve a ré responder objetivamente, independentemente da existência de culpa de sua parte, somente evitando a sua responsabilidade se provada culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante disciplina o art. 14, 3º, I e II, da Lei 8.078/90. E não se caracterizou a culpa do autor. Não pode, pois, eximir-se a CEF desta responsabilidade com a alegação de que seus funcionários não são especializados na verificação da autenticidade de documentos. Ademais, o dever de vigilância é inerente à natureza dos serviços prestados pelas instituições financeiras. Quando tal dever deixa de ser observado pelo preposto da instituição, caracteriza-se um não-fazer, uma omissão em relação ao comportamento que lhe é exigido a fim de evitar resultado ilícito. Assim, a autora tem direito à restituição do valor descontado de sua conta corrente, em razão da compensação indevida do cheque nº 000120, no valor de R\$ 960,90. No entanto, só assiste razão à autora ao pretender a devolução dos valores de forma simples, não havendo que se falar em indenização material na ordem de 10 vezes o valor do cheque. É que somente restou comprovado, nos autos, que a autora sofreu dano material correspondente ao valor descontado indevidamente de sua conta corrente. Passo, agora, a analisar o pedido de indenização por danos morais. A autora alega que ficou privada de seu dinheiro e que, por essa razão, o cheque dado para pagamento da escola de sua neta foi devolvido por insuficiência de fundos (motivo 11), o que foi demonstrado às fls. 20. A respeito do dano moral, ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO ensina: O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal. (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito

Civil e Processo Civil - n. 10, mar-abr/2001 - doutrina, pág. 52)CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece:Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas.(in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3a ed., 2a Tiragem, 1999, pág. 277)Para que se verifique a ocorrência de dano moral, é necessária a diminuição de um bem jurídico moral. E, de acordo com os documentos juntados aos autos e as alegações das partes, ficou comprovado que a autora foi prejudicada ao ter tido devolvido um cheque que deveria ter sido compensado, por negligência da ré.Entendo, pois, ter ficado caracterizado o dano moral.A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido. (grifei)(AGRESP 200900821806, 3ª Turma do STJ, j. em 2.2.10, DJE de 10.2.10, Relatora NANCY ANDRIGHI)AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS - SAQUE INDEVIDO DO FGTS - ACERTADA A RESPONSABILIZAÇÃO DA CEF A TÍTULO DE DANOS MORAIS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1. Cumpre firmar-se assenta-se toda a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 159, CCB anterior e o art. 186 do atual, na presença, necessariamente conjugada, das seguintes premissas : O evento fenomênico naturalístico; a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; a presença de danos e o nexo de causalidade entre aqueles. 2. Em essência, os principais eventos contidos nos autos e objeto de pleito recursal : o autor era titular de conta vinculada do FGTS, sendo que, quando compareceu a uma agência da recorrente, para sacar o valor do Fundo, sua conta estava zerada, posteriormente tendo sido apurado que estelionatários teriam fraudulentamente sacado o valor, a partir de 02/07/2001, sendo que ao depois houve recomposição da cifra pela CEF. 3. Incontroverso o indevido saque na conta fundiária do autor, assim frustrada sua pretensão de saque quando do comparecimento à agência da ré (aliás, toda a investigação tendo eclodido a partir de sua constatação, não da CEF, destaque-se). 4. Perceba-se ser do pólo recorrente o dever de guarda/zelo sobre a manutenção das contas do FGTS, o qual inclusive reconheceu a falha em seu mister, ao ressarcir o montante fraudulentamente retirado do legítimo fundista, inoponível o maior ou menor grau de perfeição ao embuste ensejador daquele resgate/subtração de dinheiro. 5. Para a visão de qualquer comum mortal da sociedade e máxime para um empregado recém-demitido, aquela cifra evidentemente teve seu peso, sua importância, tanto que noticiou o pólo autor utilizaria o valor do FGTS para comprar uma casa, almejando saciar este ou aquele anseio, estas e aquelas vicissitudes, algo a atingir seu conceito, por patente, a honra subjetiva do pólo autor, cuja reposição, evidente que proporcionada, revela-se imperativa. 6. Efetivamente e no que importa ao autor, põe-se insuficiente a escusa almejada pela parte demandada/recorrente : desgaste, frustração e imenso desânimo acometeram a parte autora, ao longo da trajetória para ao final ter seu saldo recomposto, merecendo manutenção o r. decisum, restando prejudicado o tema atinente aos honorários, face à inexistência de condenação pela r. sentença. 7. Improvimento à apelação. Parcial procedência ao pedido. (grifei)(AC 200261000055310, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 9.6.09, DJF3 CJ2 de 25.6.09, Relator Juiz Silva Neto)É impossível, todavia, avaliar a dimensão pecuniária da dor moral. A reparação por danos morais não visa reparar efetivamente a mágoa sofrida, e sim à atenuação da mesma. Ademais, a quantia despendida pelo causador do dano tem caráter pedagógico, penalizando-o pela conduta danosa.Assim, ao arbitrar o dano moral, deve-se levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país.Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte, bem como a situação pela qual a autora passou, privada do dinheiro que lhe pertencia, entendo ser razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMAS DE SEGURANÇA. SERVIÇO DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TROCA DE CARTÃO MAGNÉTICO. SAQUES E TRANSFERÊNCIAS INDEVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo a inicial, no dia 14/04/03, o autor se dirigiu à agência 0316 da CEF para efetuar um saque em sua conta de poupança nº 013/00262959-3. Após o término da operação - em que sacou a quantia de R\$ 400,00 -, o autor teria sido abordado por uma moça que se identificou como funcionária daquela agência e, inclusive, trajava um jaleco azul, com as inscrições Posso ajudar?, portando nas mãos prancheta e caneta. Referida pessoa informou-lhe que seria necessário tirar o saldo de sua conta para que ele não pagasse as taxas do saque efetuado. O cartão - percebeu o autor posteriormente - foi trocado pela moça por outro. No dia seguinte, soube o autor que em sua conta teriam sido feitos saques indevidos no importe de R\$ 5.000,00. 2. (...)5. O evidente constrangimento e os aborrecimentos causados ao autor na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral, tal qual decidido na r. sentença. Não havendo, todavia, outra demonstração, nos autos, da extensão do dano sofrido pela autora, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato. 6. A valorização do dano moral, levando em conta a origem dos valores depositados - saque do FGTS por rescisão contratual - e o ressarcimento do prejuízo financeiro somente realizado

em razão da ação judicial, demonstra proporcionalidade e razoabilidade no valor arbitrado pelo nobre julgador de primeiro grau. Valor esse equivalente a aproximadamente duas vezes o valor do prejuízo financeiro. Mantida a condenação de honorários em desfavor da ré, consoante Súmula 326 do C. STJ. 7. Apelo improvido. Sentença mantida. (grifei)(AC 200461050000749, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 15.9.09, DJF3 CJ1 de 24.9.09, pág. 112, Relator Juiz ALEXANDRE SORMANI)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré à devolução do valor descontado indevidamente, em 25/06/2013, de sua conta corrente (nº 1370.001.0000833-1), no valor de R\$ 960,90, bem como para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais.Sobre os valores a serem pagos pela CEF, a título de danos materiais e morais, incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso (desconto indevido do valor em 25/06/2013 - fls. 18), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma:(a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN;(b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (...)(STJ, AgRg no REsp. n. 664738/RS, reg. N. 2004/0088255-6, 1ªT, Rel: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 2.6.2005, p. 212 - grifei)Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as despesas processuais.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de agosto de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO
MARQUESJUÍZA FEDERAL

0020789-77.2013.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

REG. Nº _____/14TIPO AAUTOS DE nº 0020789-77.2013.403.6100AUTORA: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que mantém plano privado de assistência à saúde em favor de seus empregados, devidamente inscrita na ANS com operadora de saúde, modelo autogestão.Alega que as operadoras de plano de saúde privadas são obrigadas a ressarcir ao SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados, pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ao sistema, aos beneficiários do plano de saúde, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/98.Sustenta que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 é inconstitucional, já que, apesar da garantia ao serviço público de saúde, exige-se que a entidade privada remunere o serviço prestado em atendimento a cidadão que por ele optou livremente, mediante ressarcimento.Sustenta, ainda, que para o ressarcimento ao SUS foi fixada uma tabela de valores, por meio de resolução e não por lei, como seria o correto.Acrescenta que o ressarcimento ao SUS tem caráter nitidamente tributário, o que impede que as obrigações sejam criadas por resolução, devendo ser veiculadas por meio de lei complementar.Afirma, ainda, que a ANS exigiu o ressarcimento com relação a atendimentos realizados a empregados demitidos, a dependentes que atingiram a maioria e fora da área geográfica de atendimento do contrato.Alega a ocorrência de prescrição que, nos termos previstos no artigo 206, 3º, inciso IV e V do Código Civil, é de três anos. Assim, prossegue, como o último atendimento realizado ocorreu em junho de 2008, a prescrição do direito de cobrar os valores ocorreu em junho de 2011.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para anular os débitos de ressarcimento ao SUS, decorrentes do Processo administrativo nº 33902437068/2011-05.Às fls. 183/184, foi determinado que a ré promovesse a suspensão da exigibilidade dos valores discutidos, mediante depósito judicial integral, que foi comprovado às fls. 189/190.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 191/322. Nesta, defende a regularidade formal do crédito administrativo, constituído em processo em que se observou o processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Afirma inexistir a prescrição para a cobrança do crédito e que o prazo aplicável ao caso em questão é o de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Afirma, ainda, que o prazo prescricional tem início após o encerramento do processo administrativo. Assim, prossegue, os fatos que ensejaram o ressarcimento remontam ao ano de 2008 e a requerente foi notificada em 15/06/2011, dentro do prazo decadencial. Depois disso, a autora foi notificada para pagamento do débito em 18/09/2013, com data de vencimento em 14/11/2013, dentro do prazo prescricional de cinco anos.Defende, também, a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS e a competência da ANS para disciplinar e cobrar os valores devidos.Alega que não há comprovação da concreta ausência de cobertura contratual a fim de elidir a

presunção de legalidade da cobrança e que o rompimento do vínculo de trabalho não representa necessariamente o desligamento do plano de assistência à saúde, razão pela qual a operadora de saúde tem o dever de enviar atualizações dos dados dos beneficiários à ANS. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. Às fls. 361, foi deferido o pedido de levantamento de parte do valor depositado em juízo (R\$ 765,25), por ter sido feito a maior, com o que concordou a ré. A autora apresentou novos documentos, tendo sido dada ciência à ré. Os autos vieram, então, conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de prescrição formulada pela autora. Com efeito, o ressarcimento ao SUS pelas operadoras de plano de saúde decorre de Lei. A Lei nº 9.656/98. E, no caso, o prazo para a cobrança só pode ser contado a partir do encerramento do processo administrativo em que a autora discutia a referida cobrança. De acordo com os autos, os débitos correspondem ao período de abril a junho de 2008. O processo administrativo teve início em junho de 2011 (fls. 49). A ré esclareceu que o trânsito em julgado da decisão relativa à impugnação da autora ocorreu em setembro de 2013 (fls. 132/133). A autora foi notificada para pagamento em 03/10/2013, com vencimento em 14/11/2013 (fls. 134/135). Não há, assim, que se falar em prescrição, que é quinquenal, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O cerne da questão está em saber qual prazo prescricional deve ser aplicado para os casos de ressarcimentos ao SUS - Sistema Único de Saúde. 2. Verbas referentes à receita pública de natureza não tributária, em que incide o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo prazo prescricional é o quinquenal. 3. Tratando-se, no caso, de crédito referente a 21/06/2006, tendo a execução sido ajuizada em 12/05/2011, não houve a ocorrência do lapso prescricional. Apelação provida. (AC 00003065120114058101, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 18/04/2013, DJE de 25/04/2013, p. 481, Relatora: Joana Carolina Lins Pereira - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A autora afirma ser inconstitucional o disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, que prevê o ressarcimento do SUS pelos planos de saúde. Confira-se: Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o parágrafo 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.... Não vislumbro, na previsão de ressarcimento acima transcrita, a inconstitucionalidade alegada pela autora. Com efeito, o acesso aos serviços prestados por meio do Sistema Único de Saúde não está sendo negado àqueles que possuem Plano de Saúde com instituições privadas. Ao contrário, o que narra a autora é que as pessoas que com ela contrataram têm sido atendidas por entidades integrantes do SUS. O que tem ocorrido é que tais serviços estão sendo cobrados, posteriormente, da autora e é tal cobrança que ela reputa indevida. Não está em discussão, portanto, o direito à saúde. Também não se trata, a meu ver, de criação de nova fonte para o custeio da Seguridade Social, situação em que deveria ser obedecido o disposto no art. 195, parágrafo 4º da CF. O que a Lei prevê é o ressarcimento que, não sendo feito, geraria um enriquecimento indevido da autora, em detrimento do Sistema Único de Saúde. Ora, as operadoras de seguros privados de assistência à saúde, tomam como base, entre outros, estatísticas para fixar o valor dos prêmios cobrados dos segurados. Tais valores são estabelecidos, portanto, prevendo margem de lucro para a seguradora, margem essa que torna interessante o negócio. Assim, quando o segurado faz uso do seguro saúde, está tendo a contraprestação daquilo que paga mensalmente. Se o segurado, em lugar de utilizar seu plano de saúde, opta por ser atendido pelo SUS e não é feito o ressarcimento do Sistema, estará havendo um enriquecimento indevido da seguradora que recebe mensalmente o valor do prêmio e nada desembolsa quando o segurado necessita do serviço. Verifico que a autora teve a possibilidade de impugnar os débitos e o fez. Saliento que o art. 32 já mencionado prevê a disponibilização às operadoras da discriminação dos procedimentos realizados (parágrafo 2º) bem como a fixação, pela ANS, das normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados (parágrafo 7º). Verifico, também, não existir ilegalidade na instituição de uma tabela de valores, denominada TUNEP, por meio de resolução. Esse é o entendimento majoritário de nossa jurisprudência. Por fim, entendo que a autora não logrou êxito em demonstrar que a exigência do ressarcimento referente aos atendimentos realizados a dependente que atingiu a maioria e fora da área geográfica do atendimento do contrato é indevida, uma vez que não há elementos nos autos a afastar sua cobrança. A questão ora em debate já foi analisada pelo E. TRF da 3ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da Lei. Confirmam-se: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. (...) 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da

obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito.7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas.8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199).(AC 200161020055346, 6ª T do TRF da 3ª Região, j. em 2.12.10, DJ de 9.12.10, Relator: MAIRAN MAIA)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. (...)3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. 4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. 5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. 6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. 7. Na hipótese dos autos, verifica-se pela documentação acostada aos autos, referente aos boletos de cobrança AIH nº 2.581.369.615, 2.627.965.890, 2.638.263.507, 2.768.622.373, 2.728.209.088, 2.614.946.060, 2.560.916.490 e 2.674.543.158, todos os procedimentos foram realizados posteriormente à publicação da Lei 9.656/98. Portanto, legítima a cobrança. 8. A apelada não logrou comprovar que os usuários a que se referem os Autos de Internação Hospitalar não possuíam mais cobertura em razão de terem sido excluídos do plano de assistência médica, quando do atendimento ou, ainda, que por opção exclusiva escolheram o atendimento ao SUS. 9. Foram juntados os documentos de fls. 62/67 e 93/96. Ocorre que tais documentos não se prestam a tal desiderato, uma vez que necessário se faz juntar o termo de desligamento de cada usuário, devidamente identificado com o nome do consumidor, o código do beneficiário junto à Operadora, assinado e datado. 10. Apelação provida.(AC 00170183820064036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012, Relatora: Marli Ferreira)No mesmo sentido, os seguintes julgados:DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO.1. A controvérsia diz respeito à possibilidade de cobrança do ressarcimento devido ao SUS por despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde.2. O art. 32 da Lei n. 9.656/98 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento liminar da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1931/DF.3. As classificações não são verdadeiras ou falsas, mas úteis ou inúteis (Genaro Carrió). A solução da questão depende da perspectiva que se adote. Se examinada sob o ângulo do sistema tributário, há relevantes argumentos pela inconstitucionalidade da norma em questão. Todavia, a perspectiva tributária não exclui outra forma de enxergar a matéria e esta, no caso, está na compatibilidade da mencionada norma com o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, que, especificando o princípio geral da solidariedade (art. 3º, I), institui o princípio da equidade na forma de participação no custeio da seguridade social.4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealistas (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ de 20/08/2007).5. Quanto à verba honorária, sendo de R\$ 52.832,53 o valor da causa, correta a sua fixação em R\$ 5.000,00, porquanto atende ao previsto no art. 20, 3º, do CPC. 6. Apelação a que se nega provimento.(AC 200633030007030, 5ªT do TRF da 1ª Região, j. em 6.4.11, DJ de 29.4.11, Rel: JOÃO BATISTA MOREIRA)ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - LEGALIDADE - SÚMULA Nº 51 DO TRF-2 -

INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE.1- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990.2- O TRF-2, ao julgar a arguição de inconstitucionalidade nº 2001.5101.023006-5 em sessão plenária realizada em 19 de dezembro de 2008, aprovou por unanimidade o enunciado da Súmula nº 51 decidindo que o art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao SUS, é constitucional. 3- A referida exação não viola o art. 194, parágrafo único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restituitória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Também não se vislumbra violação ao art. 199, da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada.4- O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.5- A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000.6- O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco.7- A relação jurídica de direito material decorre da lei.8- Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses em que a lei dispensa o ressarcimento.9- Apelação e agravo retido desprovidos. Sentença confirmada.(AC 200351010040170, 6ªT Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 8.8.11, DJ de 16.8.11, Rel: FREDERICO GUEIROS)DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OPERADORA. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA ANS PARA O RESSARCIMENTO. MODALIDADE DE CUSTO OPERACIONAL.1. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade, bem como, afastado o caráter tributário, porquanto a finalidade do ressarcimento ao SUS é meramente restitutória para evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que recebem pela prestação de serviço de assistência à saúde e devem, por conseguinte, arcar com o custo do atendimento de seus clientes pela rede pública de saúde. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde, portanto, não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88.3. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a ANS possui legitimidade no que tange à cobrança do ressarcimento ao SUS.4. A Lei nº 9.656/98 não fez distinção entre os tipos de planos existentes a serem contratados com as operadoras privadas. Ou seja, a exigibilidade do ressarcimento não se encontra submetida ao tipo de plano de saúde a ser contratado, não importando se é da modalidade custo operacional, ou qualquer das demais, mas sim à utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado.(AC 200572000125287, 4ªT do TRF da 4ª Região, j. em 2.6.10, DJ de 14.6.10, Rel: MARGA INGE BARTH TESSLER)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUS. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. TABELA TUNEP. VALIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. APELO DESPROVIDO.1. Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial e condenou a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor atribuído à causa.2. Inicialmente, afasta-se a alegação de inconstitucionalidade do art. 32, da Lei 9.656/98, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1931, já se manifestou sobre a compatibilidade da norma com a CF/88.3. Quanto à aventada ilegalidade da tabela TUNEP, igualmente se entende não mais haver discussão acerca do tema, posto que a jurisprudência majoritária defende a sua validade. Precedentes: AC 200235000127227, Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Quinta Turma, 29/01/2010, APELRE 200651010187868, Desembargador Federal Frederico Gueiros, TRF2 - Sexta Turma Especializada, 11/11/2010 e AC 200661040050182, Juiz Lazarano Neto, TRF3 - Sexta Turma, 28/09/2009.4. Ademais, como bem explicitado pela embargada às fls. 207, a tabela TUNEP foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS. Constata-se, dessa forma, que a determinação dos preços dos serviços prestados pelo SUS decorreu de processo participativo onde fora assegurada a participação dos representantes das operadoras de plano de saúde privado.5. Por fim, diante da insubsistência das alegações da recorrente, o título executivo permanece hígido, sendo absolutamente desnecessária a realização de perícia para apurar o valor devido.6. Apelação desprovida.(AC 200880000019165, 1ªT do TRF da 5ª Região, j. em 14.4.11, DJ de 19.4.11, Rel:

FRANCISCO CAVALCANTI) Compartilho do entendimento acima esposado. No entanto, verifico assistir razão à autora ao afirmar ser indevida a exigência de ressarcimento de alguns atendimentos realizados a empregados demitidos, cujo plano de saúde havia expirado, o que ficou demonstrado nos autos. Com efeito, as AIHs nºs 3508110316172 (fls. 50 e 95/96), 3508108449912 (fls. 56 e 101/102), 3508108253090 (fls. 55 e 103/104), 3508110315028 (fls. 55 e 109/110), 3508101343770 (fls. 51 e 114/115), 3508110165990 (fls. 52 e 97/98), 3508111482491 (fls. 53 e 105/106) e 3508109410839 (fls. 56 e 99/100) referem-se a atendimentos realizados muito tempo depois da rescisão dos contratos de trabalho, cujos termos foram acostados às fls. 377/379, 380/382, 383/385, 386/387, 388/389, 390/392, 393/395, e 398/399, respectivamente. Desse modo, ficou comprovado que não havia mais a cobertura do plano de saúde quando do atendimento aos ex-empregados da autora, pelo SUS. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para excluir do valor total, exigido no processo administrativo nº 33902437068/2011-05, os valores correspondentes às AIHs nºs 3508110316172, 3508108449912, 3508108253090, 3508110315028, 3508101343770, 3508110165990, 3508111482491 e 3508109410839. Tendo em vista que a autora foi vencedora de parte mínima do pedido, condeno-a a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, com base no princípio da equidade, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. O valor depositado permanecerá à disposição do juízo até o julgamento definitivo desta ação, e seu destino dependerá do resultado do julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de agosto de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0022308-87.2013.403.6100 - LUCIA AMADEI CANALE X MARIA LUCIA CANALE - INCAPAZ X MARIA LUIZA CANALE MICCI (SP080216 - CLAUDIA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
REG. Nº _____/14 TIPO APROCESSO Nº 0022308-87.2013.403.6100 AUTORAS: LUCIA AMADEI CANALE E MARIA LUCIA CANALERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LUCIA AMADEI CANALE e OUTRA, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, as autoras, que Lucia ingressou nos quadros de funcionários da CEF, em 14/03/1949, tendo se aposentado em 29/02/1980. Afirmam, ainda, que a filha de Lúcia, Maria Lúcia, atualmente com 58 anos de idade, é portadora de necessidades especiais, com diagnóstico de retardo mental grave, desde os primeiros anos de vida. Alegam que, em janeiro de 1976, a autora Lúcia, ainda na ativa, aderiu ao plano de saúde oferecido pela ré, aos seus empregados e aposentados, denominado Saúde Caixa, tendo sido incluída a coautora Maria Lúcia, como dependente. Aduzem que, no final de 2013, foram comunicadas de que a coautora Maria Lúcia não mais faria parte do quadro de beneficiário do plano de saúde, sob o argumento de que ela é beneficiária de pensão previdenciária de seu pai e de seu avô. Sustentam que o recebimento das pensões previdenciárias não é novidade, nem foi ocultado da ré e que a ré pretende alterar uma situação jurídica consolidada há mais de quarenta anos, com base em Instrução Normativa editada em agosto de 2013. Afirmam que a coautora Maria Lúcia, em razão de sua condição e de sua idade, não conseguirá ser incluída em nenhum outro plano de saúde. Sustentam, ainda, que a prestação de serviços relacionados à saúde decorre de uma relação de consumo com dimensão constitucional, já que deve ser garantido o princípio da dignidade humana. Defendem a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da forma mais favorável ao consumidor. Pedem que a ação seja julgada procedente para que a ré dê continuidade à relação jurídica estabelecida com elas, notadamente no que se refere à permanência da filha Maria Lúcia no plano de saúde. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 82/86 para determinar o restabelecimento da cobertura do plano de saúde em favor de Maria Lucia. Na mesma oportunidade, foi determinada a inclusão da coautora Maria Lucia no polo ativo da demanda. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 98/141. Nesta, afirma ter sido dado cumprimento à decisão que antecipou a tutela. Afirma, ainda, não ser possível a concessão do Saúde Caixa à filha da autora. Alega que a situação da coautora Maria Lucia não está de acordo com as regras previstas nos Manuais Normativos a que ela está subordinada, atualmente o RH043. Sustenta que, além da comprovação da deficiência e da caracterização da incapacidade para vida independente, exige-se que a pessoa seja economicamente incapaz de prover a sua própria manutenção. Alega que a filha da autora não possui incapacidade econômica, já que recebe benefícios do INSS e não tem dependência econômica exclusiva da titular do plano. Pede, assim, que a ação seja julgada improcedente. Foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, por haver interesse de incapaz (fls. 143/144). Foi apresentada réplica. As partes não requereram a produção de outras provas. Às fls. 158/160, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação. Os autos vieram, então, conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifico que as autoras são beneficiárias do plano de saúde denominado Seguro Caixa, desde 30/01/1976, sendo a coautora Maria Lucia dependente da coautora Lucia (fls. 31). Verifico, ainda, que a dependência da coautora Maria Lucia decorre de sua incapacidade para a vida civil, em razão de retardo mental grave (fls. 32/33). No entanto, depois de quase 40 anos de relação jurídica entre as autoras e o plano de saúde, as mesmas foram informadas que a renovação do plano, com relação à dependente Maria Lucia, havia sido indeferida, com

fundamento no item 3.3.13.3 do MNRH043 (fls. 42), assim redigido: 3.3.13.1 Filho e enteado, a partir de 21 anos, solteiro e enquadrado como pessoa com deficiência permanente e incapaz. 3.3.13.2 É considerada pessoa com deficiência permanente e incapaz aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3.3.13.3 Para fins de comprovação de deficiência e caracterização da incapacidade para a vida independente, deve-se também considerar a incapacidade econômica do proposto beneficiário de prover a sua própria manutenção, não adotando a avaliação da incapacidade para praticar atos da vida diária, por si só, como critério determinante para o enquadramento do beneficiário dependente como pessoa com deficiência permanente e incapaz. 3.3.13.3 É permitida a manutenção e ou inscrição no Saúde CAIXA do beneficiário dependente, na condição de filho ou enteado do titular, maior de 21 anos de idade, solteiro, enquadrado como pessoa com deficiência permanente e incapaz, desde que atenda, cumulativamente, as seguintes condições: - não tenha qualquer fonte de renda, inclusive pensão alimentícia; - não possua bens aptos a garantir-lhe o sustento e a educação; - tenha dependência econômica exclusiva do titular; - resida com o titular ou em imóvel deste ou por este mantido, ou de propriedade do proposto beneficiário; - seja inscrito como dependente do titular no imposto de renda, junto à CEPES, no caso de empregado CAIXA ou na FUNCEF, no caso de aposentado. (...) Não constam dos autos as disposições normativas da época da adesão das autoras ao plano de saúde. No entanto, ficou comprovado que a coautora Maria Lucia é dependente de sua mãe, a coautora Lucia, tendo sido mantida como beneficiária do plano de saúde desde janeiro de 1976, quando estava para completar 21 anos, já que nasceu em 01/02/1955. Ficou, também, comprovado, às fls. 87, que a coautora Maria Lucia recebe benefício previdenciário desde janeiro de 1989. Assim, é possível verificar que a relação jurídica contratual entre as partes existe há muito tempo e que houve renovação anual do contrato mesmo depois da coautora Maria Lucia ter começado a receber o benefício previdenciário. Ou seja, a CEF demorou 25 anos para entender que a beneficiária do plano de saúde não atendia aos requisitos previstos em seu regulamento. Apesar de as partes terem que observar as cláusulas e as condições contratuais, num contrato validamente celebrado, há exceções previstas em lei que permitem a alteração do que foi pactuado. Como bem decidido em sede de antecipação de tutela, pelo ilustre Juiz Federal Tiago Bologna, os contratos relativos a planos de saúde apresentam interesse social, por estarem voltados à promoção do direito fundamental à saúde, garantido constitucionalmente, razão pela qual as cláusulas contratuais devem observar os parâmetros legais estabelecidos época de sua celebração, nos seguintes termos: Assim, se de um lado tem o aderente o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro lado tem a proponente o mesmo dever, além de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração (fls. 83). Mais adiante, na referida decisão, ao apreciar o caso concreto, assim constou: Assim, na aplicação isolada da norma contratual ora em vigor, a segurada e sua dependente não teriam direito à permanência desta no plano. Todavia, trata-se aqui não só de contrato relativo ao provimento de direito social fundamental, a saúde, estritamente relacionado ao direito à vida, mas também um contrato relacional, vale dizer, observando a lição de Ronaldo Porto Macedo Júnior, (Contratos Relacionais e defesa do consumidor, 2ª ed., São Paulo: Editora, RT, 2007), um contrato de longa duração e intensa vinculação entre as partes, de que se extraem deveres anexos não escritos. Caracteriza-se pela celebração de um ou mais contratos, com uma ampla e complexa gama de direitos e obrigações e subcontratos, que se renovam e se sucedem no tempo por um período longo e indeterminado, podendo ser mesmo por toda uma vida, o que estabelece uma relação de dependência intensa. (...) Assim, o aderente deve ser encarado não como um mero instrumento de lucro, mas como um parceiro, compartilhando-se os ganhos e perdas e alcançando-se da melhor forma possível os objetivos de ambas as partes. É exatamente o que ocorre no caso em tela, em que se fala de vínculo contratual que tem por objeto a saúde, mantido desde 30/01/1976 com a autora dependente, pessoa deficiente mental desde a infância e já em idade avançada, com quase 59 anos de idade, sustado unilateralmente pela ré em 05/01/14, em razão de normas padrão contratuais de 14/08/13, cujo motivo de exclusão, perceber renda, estava presente ao menos desde 31/05/1989, situação em que o grau de relação é evidentemente extremo. Por oportuno, não vislumbro indício de má-fé da autora em suposta omissão desta informação em renovações anteriores, pois o dado foi fornecido espontaneamente em 2013, além de a decisão de rejeição não mencionar em ponto algum que tenha sido anteriormente omitido, tampouco que houve má-fé das beneficiárias em algum momento. Ora, não é como negar que desta relação se incutiu nas autoras a legítima expectativa de que o vínculo de dependência para fins do plano de saúde em tela, por estável e inalterado por 24 anos, maior que o maior prazo prescricional do Código Civil, seria mantido até o fim de suas vidas, até porque não houve alteração fática. Se assim é, a mim me parece, ainda que neste exame preliminar, que a rescisão unilateral do vínculo contratual acessório de que se trata é clara hipótese de violação à boa-fé objetiva, notadamente à proteção da confiança, mormente tendo em conta as condições pessoais da dependente, que não podem ser ignoradas, pessoa incapaz, com doença mental grave preexistente e de idade avançada, às margens de ser considerada legalmente idosa, de forma que teria extrema dificuldade e elevados gastos, talvez proibitivos, para conseguir se vincular a outro plano de saúde. De outro lado, embora a medida da ré tenha por fim maior economia de recursos em favor do plano de saúde coletivo, o motivo de exclusão da dependente sequer tem relevância atuarial, pois não foi ela excluída em razão de novas regras de risco ou condições pessoais, relevantes do ponto de vista da cobertura de saúde, mas sim em razão de perceber

renda, o que, repita-se, se verifica ao menos desde 1989. Sob outro viés, se a ré tinha no início o direito de excluir a dependente por esta perceber renda, ao deixar de fazê-lo por mais de duas décadas este se extinguiu pelo desuso, em atenção à segurança jurídica, aplicando-se o instituto da *supressio*, na lição de Flávio Tartuce (Direito Civil, Vol. 3, Método, 2007, p. 115), a supressão, por renúncia tácita, de um direito, pelo seu não-exercício com o passar dos tempos. A rigor, o que se tem é o abandono inesperado de um contratante pelo outro, o que é a antítese da conduta exigível nesta espécie de contrato. Nesse sentido: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. SEGURO DE VIDA. NEGATIVA DE PRORROGAÇÃO. CONTRATO RELACIONAL. MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS NOS MOLDES EM QUE ANTERIORMENTE CONTRATADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. (...)3. Jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido da abusividade da negativa de renovação do contrato de seguro de vida mantido sem modificações ao longo dos anos, por ofensa aos princípios da boa-fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade, orientadores da interpretação dos contratos que regulam relações de consumo. (...)..EMEN: (RESP 201002144700, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/09/2013 ..DTPB:.)Em caso análogo ao presente: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO DA EMBRAPA. RAZÕES NÃO RATIFICADAS APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE DECIDIU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. EXCLUSÃO DE DEPENDENTE (MÃE) DO PLANO DE SAÚDE DA EMBRAPA. ILEGALIDADE. CONDIÇÕES ATENDIDAS NO MOMENTO DA ADESÃO. SUCESSÃO DO PAM-EMBRAPA PELA CASAEMBRAPA. NOVAS REGRAS PARA INCLUSÃO DE DEPENDENTES. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. IMPROVIMENTO. (...)5. Os planos de saúde possuem a livre iniciativa de instituir suas regras, de impor condições a seus aderentes, deliberando sobre a manutenção e/ou exclusão de normas; no entanto, a sua conduta não pode consistir em práticas abusivas, sob pena de malferir o princípio constitucional da segurança jurídica, o qual expressamente dispõe a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. 6. Comprovado que a EMBRAPA e CASAEMBRAPA excluíram a mãe da autora do plano de saúde de forma abusiva, ou seja, sob o argumento de que não satisfazia as novas cláusulas regulamentares, inexistentes quando da sua adesão, resta incontestado o direito da demandante de ter a sua genitora reincluída no plano de saúde da referida entidade, na qualidade de dependente, e nos mesmos moldes em que foi incluída inicialmente. 7. Apelação da EMBRAPA não conhecida. Apelação da CASAEMBRAPA improvida. (AC 00046512720114058500, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 20/09/2012 - Página: 959.) (fls. 84/86)E, como salientado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, não se pode excluir de plano de saúde dependente que há décadas utiliza tal plano, pois tal situação, além de violar a boa-fé objetiva, é socialmente inadequada, vez que, subitamente, encaminha ao desamparo referido dependente (fls. 160). Ora, o contrato firmado entre as partes foi mantido e renovado, anualmente, nos 25 anos posteriores ao recebimento do benefício previdenciário pela coautora Maria Lucia. Deve-se, assim, ser observado o princípio da segurança jurídica, a fim de se preservar a situação jurídica já consolidada no tempo. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar à ré que restabeleça e dê continuidade ao plano de saúde discutido em favor de Maria Lucia Canale, como dependente de Lúcia Amadei Canale, afastando como impedimento à sua renovação o fato de ter renda própria. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor das autoras, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de agosto de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0022541-84.2013.403.6100 - ARMANDO MANOEL DAS NEVES (SP297171 - ESTEFANIA MARQUES MATHIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

REG. Nº _____/14. TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0022541-84.2013.403.6100 AUTOR: ARMANDO MANOEL DAS NEVES RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ARMANDO MANOEL DAS NEVES propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - São Paulo, pelas razões a seguir expostas: O autor afirma ser professor de educação física, exercendo a função de orientação específica técnica. Conforme documentos juntados com a inicial, concluiu o curso de Habilitação Profissional Plena em Desportos, junto ao Colégio Radial, em 1993, e, posteriormente, entre 1994 e 1998 ministrou aulas de educação física em escolas estaduais de São Paulo. Acrescenta que, apesar disso, está impedido de exercer sua profissão de professor de educação física e de se registrar perante o réu, com base na Resolução nº 45/2008 do CREF/SP. Sustenta que o art. 2º da Lei nº 9.696/98 prevê possibilidade de inscrição, nos quadros dos Conselhos Regionais, daqueles que, até a data do início da vigência da lei, tenham comprovadamente

exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física. Sustenta, ainda, que a Resolução nº 45/2008 extrapolou a lei e incorreu em ilegalidade ao determinar que o registro seria conferido àquele que apresentasse comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida em 02/09/1998, por prazo não inferior a três anos, além de esclarecer o que seria considerado documento público oficial. Pede a procedência da ação para condenar o réu a inscrever o autor nos quadros do Conselho Regional de Educação Física, efetuando-se a sua inscrição como não graduado em Educação Física, nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.696/98. Às fls. 27, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. A antecipação da tutela foi indeferida, às fls. 47/48. Citado, o réu apresentou contestação, às fls. 45/97. Nesta, sustenta, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirma que a Lei nº 9.696/98 determina que os profissionais não graduados terão direito ao registro perante o conselho desde que tenham, comprovadamente, exercido atividades próprias de profissionais de Educação Física. Alega que o CONFEF, em seu poder regulamentar, nos termos do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.696/98, indicou os documentos que seriam aceitos como prova do exercício de atividade própria dos profissionais de Educação Física, por meio da Resolução CONFEF nº 13/99, revogada pela Resolução CONFEF nº 45/02. Aduz que a comprovação pode ser feita por documento público oficial do exercício profissional e que a Resolução CREF4/SP nº 45/08 não inovou o ordenamento jurídico ao esclarecer o que pode ser considerado documento público oficial. Acrescenta que o autor não comprovou o direito alegado, eis que apresentou uma simples declaração particular, que não tem o efeito pretendido, ou seja, de demonstrar que exerceu as atividades próprias de um profissional de educação física durante determinado período. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, o réu se manifestou às fls. 99/100, requerendo o julgamento antecipado da lide. O autor não se manifestou (fls. 101). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo à análise do mérito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende a parte autora, na presente ação, que seja deferida sua inscrição, como não graduada, no Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, insurgindo-se contra a Resolução nº 45/08 do CREF/SP. No entanto, da análise dos autos, verifico que a parte autora, a fim de comprovar seu direito, apresentou somente duas declarações, uma assinada por um diretor de escola, sem qualquer papel timbrado, e outra assinada por diretor de escola, em papel timbrado da Secretaria de Estado da Educação, nas quais constam que ele trabalhou como professor de educação física, no período de 03/94 a 10/97 e 03/96 a 02/98 (fls. 42/43). Ora, a Lei nº 9.696/98 ressalvou a situação dos que já exerciam a atividade de educação física, nos seguintes termos: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: (...) III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Assim, a necessidade de comprovação do exercício de atividade própria dos profissionais de educação física está estabelecida em lei e não na Resolução questionada. A Resolução nº 45/08 estabelece as formas de tal comprovação, que é feita por meio de carteira de trabalho, contrato de trabalho, documento público oficial do exercício profissional. Trata-se de simples regulamentação da lei. Diante disso, se o réu não exigir a apresentação de documentos hábeis a comprovar o exercício da atividade, qualquer pessoa, mesmo sem nenhuma prática, poderá exercer atividades correlatas à dos profissionais de educação física, colocando em risco a saúde e a integridade física das pessoas que se submetem a estes instrutores. No caso dos autos, a parte autora não comprovou exercer tal atividade, à época da vigência da lei, já que o documento apresentado não atende aos requisitos postos na Resolução nº 45/2008, ou seja, apesar da declaração de fls. 43, ter sido expedida por órgão da administração pública estadual, contém somente a assinatura da diretora da escola. Também não atende o prazo mínimo de três anos. Não é, pois, suficiente para a comprovação pretendida. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE NÃO-GRADUADO. LEI 9.696/98. ATIVIDADE EVENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 9.696/98, que regulamentou a profissão de Educação Física e criou os respectivos Conselhos Federal e Regionais, ressalvou o direito à inscrição nestes últimos, dos profissionais não graduados que, antes da sua vigência, exerciam atividades próprias dos profissionais em Educação Física; 2. Dado o caráter excepcional desse registro, nos termos do art. 2º da Resolução nº 45/02 do CONFEF, o exercício de tais atividades, por um período não inferior a três anos, deve restar comprovado através de anotações na carteira de trabalho, de contrato de trabalho devidamente registrado, de documento público oficial do exercício profissional, ou de outros documentos que o CONFEF determinar; 3. No caso dos autos, da carteira de trabalho do autor consta que ele exerce atividade de auxiliar de serviços gerais em uma academia de ginástica, onde, de acordo com prova testemunhal, apenas esporadicamente exerce função de professor de musculação, não fazendo jus, portanto, ao registro no Conselho Profissional; 4. Apelação improvida. (AC Nº 200484000058174/RN, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 14/08/2008, DJ de 28/10/2008, p. 268, Nº 209, Relator: Paulo Roberto de Oliveira Lima - grifei) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI N. 9.696/98. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DE NÃO GRADUADOS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ANTERIOR EXERCÍCIO PRÁTICO DA ATIVIDADE. MEIOS DE PROVA ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO N.13/CONFEEF. ENUMERAÇÃO EXEMPLIFICATIVA. INIDONEIDADE, ENTRETANTO, DE MERAS DECLARAÇÕES PARTICULARES.

AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A Lei n. 9.696, de 1º de setembro de 1998, previu a possibilidade de inscrição profissional de quem, até a data de sua vigência, tenha comprovadamente (grifei) exercido atividades próprias dos profissionais de educação física, nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. 2. A Resolução n. 13/CONFEEF estabeleceu que essa comprovação se faça por carteira de trabalho, contrato de trabalho, documento público ou outros meios que vierem a ser estabelecidos. 3. Embora não se considere taxativa essa enumeração, não é razoável aceitar, para o mesmo fim, meras declarações particulares, desacompanhadas de quaisquer elementos que demonstrem o efetivo exercício da atividade. 4. Nos termos da lei civil e processual civil, o documento particular prova a declaração, não eximindo os interessados de provar o fato declarado. 5. Ausente prova idônea, preconstituída, do mencionado requisito legal, não é o mandado de segurança meio adequado para afastar objeção à inscrição profissional dos impetrantes. (REO nº 20003400092730/DF, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 11/10/2002, DJ de 25/10/2002, p. 165, Relator: João Batista Moreira - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não assiste razão à parte autora ao pretender seu registro nos quadros do Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, sem a observância dos requisitos previstos na legislação pertinente. Diante do exposto, julgo improcedente a ação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0022953-15.2013.403.6100 - DEBORA HERMINIA STAWSKI(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA nº 0022953-15.2013.403.6100 EMBARGANTE: DEBORA HERMINIA STAWSKI EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 35/3826ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. DEBORA HERMINIA STAWSKI, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 35/38, pelas razões a seguir expostas: Alega a embargante que a sentença incorreu em omissão ao deixar de analisar a existência de enriquecimento ilícito por parte da União, bem como a opção feita de não computar os períodos de licença prêmio não gozadas, na forma convertida. Pede, assim, que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 40/43 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma omissão, eis que o pedido formulado pela autora foi devidamente analisado. Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A teor do art. 535 do CPC, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão. 2. Não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC) (EDcl nos EDcl no Resp 637.836/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 22/5/06). 3. Nos termos da Súmula 315/STJ, Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EAGRESP 201300334856, 1ª Seção do STJ, j. em 25/09/2013, DJE de 02/10/2013, Relator: Sergio Kukina - grifei) AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. VAGAS, DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DO CARGO E PROVA PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA RECORRENTE À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL 1. A Corte de origem, ao julgar os primeiros embargos de declaração, entendeu que houve omissão a ser integrada por meio dos aclaratórios, porquanto o exame do material probatório em menor extensão também é omissão. Assim, não há falar em contradição do decisum de origem em razão de não haver nada a suprir por meios dos embargos. 2. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. (...) (AGARESP 201301514205, 2ª T. do STJ, j. em 03/09/2013, DJE de 11/09/2013, Relator: Humberto Martins - grifei) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o decisum recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos

pelas partes. 2. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. 4. Embargos declaratórios rejeitados, com a imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.(EEARES 201102077688, 3ª T. do STJ, j. em 25/05/2013, DJE de 10/06/2013, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino - grifei)Na esteira destes julgados, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0023405-25.2013.403.6100 - LUZIA ROSA PACHECO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0023405-25.2013.403.6100AUTORA: LUZIA ROCHA PACHECORÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.LUZIA ROCHA PACHECO, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que é beneficiária de pensão por morte de seu marido, Jair Damasceno Pacheco, que obteve a concessão da aposentadoria NB 42/109.733.666-0, em 21/09/2004.Alega que o pedido de aposentadoria por tempo de serviço foi apresentado em 24/03/98 e que, depois de mais de seis anos, a aposentadoria foi concedida, com o consequente pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 108.027,88.Alega, ainda, que foi apurada a renda mensal inicial de R\$ 1.029,27 e que o pagamento dos valores acumulados, em atraso, ocorreu por meio de PAB - pagamento alternativo bloqueado, com a retenção de imposto de renda nos valores de R\$ 3.336,06 e de R\$ 174,35, este sobre o 13º salário apurado.Afirma que, ao apresentar a declaração de imposto de renda referente ao ano calendário de 2005, foi apurado imposto de renda suplementar no valor de R\$ 3.161,06, o que foi pago em seis parcelas.Aduz que o de cujus não declarou a totalidade do valor recebido acumuladamente a título de aposentadoria, razão pela qual foi notificado para pagamento de uma diferença de imposto de renda, no valor de R\$ 18.668,26, que acrescido de multa e juros de mora, totalizou R\$ 40.108,75.Acrescenta que o débito foi quitado, por meio de pagamento parcelado, concedido pela ré, em 2009.Sustenta que houve dupla incidência do imposto de renda sobre os seus créditos atrasados e pagos acumuladamente em 2005.Sustenta, ainda, que o imposto de renda deveria ter incidido como se a aposentadoria tivesse sido paga mês a mês e que os valores mensais poderiam, inclusive, estar na faixa de isenção do IR, conforme tabela progressiva mensal e alíquota própria da época de cada rendimento.Acrescenta que, tendo havido o cálculo do imposto de renda de forma acumulada, houve retenção e pagamento indevido do imposto de renda, que deve ser devolvido pela ré.Pede que a ação seja julgada procedente para que seja efetuado o recálculo do imposto de renda sobre os créditos atrasados pagos acumuladamente pelo INSS em 2005, aplicando-se ao referido crédito, considerados os meses em que os créditos eram devidos, as alíquotas próprias da época, bem como para que seja reconhecido o direito à restituição dos valores indevidamente retidos no ato do pagamento do PAB, em 2005, no valor de R\$ 3.510,41, determinando-se que se proceda à restituição deste valor retido na fonte a título de imposto de renda sobre os valores pagos acumuladamente pelo INSS, respeitando-se a prescrição quinquenal. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito ao recálculo do imposto de renda anual do exercício de 2006, declarado e enviado eletronicamente, bem como do auto de infração lavrado, cuja base de cálculo incluiu os créditos atrasados pagos de forma acumulada, determinando-se a exclusão destes créditos da base de cálculo do referido imposto anual, efetuando-se o cálculo com base no art. 12-A da Lei nº 7.713/88. Caso não seja reconhecido o direito ao recálculo na forma requerida, requer a exclusão, da base de cálculo da DIRPF de 2005/2006 e do auto de infração, dos créditos atrasados pagos em 2005 e que o recálculo das DIRPF anteriores obedeça aos critérios de apuração, inclusive deduções e faixa de isenção devidos na época respectiva aos créditos atrasados pagos de forma acumulada, bem como que a correção monetária sobre os valores apurados seja aplicada somente após a disponibilidade financeira.Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, às fls. 85.Foi indeferida a antecipação da tutela, às fls. 87/89.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 95/114. Nesta, afirma que a incidência do imposto de renda é legalmente balizado pelo regime de caixa, por meio do qual o IRPF somente é exigido ao fim do ano quando do efetivo recebimento, razão pela qual improcede a pretensão da autora. Acrescenta que foi verificado o pagamento feito pelo contribuinte, que realizou o pagamento do IRPF/2006 e o valor indicado como devido na Notificação de Lançamento relativa ao exercício de 2006.Foi apresentada réplica.Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito.É o relatório. Passo a decidir.Pretende, a autora, obter a restituição de valor pago a título de imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente por seu falecido marido.Consta, às fls. 28, que o falecido recebeu proventos de aposentadoria atrasados, do período de 24/03/1998 a 31/08/2004, no valor de R\$ 108.027,88, com retenção do IRRF de R\$ 3.336,06 e R\$ 174,35, em 10/05/2005.Consta, ainda, que o falecido marido da autora foi autuado indevidamente por ter omitido rendimentos na declaração do imposto de renda de 2006, já que, segundo a autora, o imposto de renda, por se tratar de recebimento acumulado de proventos, deve incidir mês a mês, podendo até estar incluído na faixa de isenção.Assim, além de ter havido a retenção do Imposto de Renda Pessoa física, o falecido marido da autora

realizou o pagamento parcelado do valor indicado na notificação de lançamento de fls. 54/56. Com relação à alegação de que a apuração do imposto de renda deveria ter sido feita mês a mês, sobre os proventos de aposentadorias recebidos em atraso, verifico que a matéria já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RESP 1118429, 1ª Seção do STJ, j. em 24/03/2010, DJE de 14/05/2010, Relator: Herman Benjamin) Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.** 1. Os juros moratórios pagos em sede de reclamatória trabalhista, com o fim de recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas, são intributáveis pelo imposto de renda, tendo em conta a sua natureza indenizatória. 2. Para efeito de incidência de imposto de renda sobre verbas remuneratórias pagas em atraso, via condenação judicial em demanda trabalhista, deve ser considerada a remuneração devida em cada mês-competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e ao postulado da igualdade. Procedimento que encontra justificativa, ainda, no parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95. 3. O artigo 12 da Lei 7.713/88 não trata da forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de condenação judicial, mas do momento em que a exação deve ocorrer, estabelecendo o responsável pela retenção do tributo na fonte. 4. Horas extras e participação nos lucros e resultados pagos em sede de ação trabalhista, estão sujeitos à incidência de imposto de renda, tendo em conta a sua natureza remuneratória. (AMS n.º 2006.71.05.005481-3/RS, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 18/06/2008, D.E. de 01/07/2008, Relator ROGER RAUPP RIOS - grifei) Do voto do Relator constou o seguinte entendimento: As diferenças salariais pagas ao autor em razão da condenação judicial, se distribuída nos meses-competência que deveriam ter sido pagas, ao serem enquadrados na tabela progressiva do imposto de renda, poderiam se situar na faixa de isenção ou na faixa dos 15%. Esta conclusão leva em conta a capacidade contributiva de quem auferir renda. Logo, se a tabela progressiva, vigente em cada mês-competência em que a verba salarial deveria ter sido paga, for desconsiderada, se estará, também, desconsiderando o princípio da capacidade contributiva. Por outro lado, o autor, se comparado aos seus colegas de trabalho, em situação idêntica (mesmo cargo, mesmas funções, mesmo tempo de serviço, etc.), que receberam os seus salários de forma integral e no momento devido, estaria recebendo um tratamento diferenciado. Assim, de fato, é direito do autor a incidência de imposto de renda com a observância do que ganharia em cada mês-competência, com a aplicação da alíquota devida, conforme tabela progressiva vigente (com a possibilidade, inclusive, de se situar na faixa de isenção). Não há que se falar que o regime de caixa deveria ter sido observado por estar, supostamente, previsto no artigo 12 da Lei 7.713/88. Confira-se o que diz este dispositivo: Lei 7.713/88 Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total de rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Na verdade, o artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe sobre o caso particular da hipótese de percepção de valores decorrentes de condenação judicial, explicitando o momento da exação e a pessoa responsável pela retenção do tributo na fonte. A totalidade dos rendimentos sujeita-se a tributação por ocasião do pagamento, mas a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência) não está definida. Logo, não pode ser aplicado o referido dispositivo como fundamento para a utilização do regime de caixa na hipótese tratada nos autos. Por outro lado, note-se o que diz o artigo 3º da Lei 9.250/95: Lei 9.250/95 Art. 3º. O Imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Este dispositivo, embora de forma genérica, estabelece que o imposto de renda deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Assim, correta a observância, para fins de incidência do imposto de renda, do crédito a que o impetrante faria jus, e que deixou de ser pago à época própria, mês a mês, ao invés de considerar-se o montante total das parcelas pagas em atraso, de forma acumulada. O pagamento representa apenas a recomposição da disponibilidade econômica que deixou de lhe ser assegurada nas épocas próprias, vale dizer, o imposto deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos por cada mês (parágrafo único do art. 3º da Lei 9.250/95). Além disso, esta tem sido a orientação das duas Turmas com competência para julgar matéria de Direito Tributário, neste Tribunal, a exemplo das ementas abaixo transcritas: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. JUROS DE MORA PAGOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO**

MONETÁRIA.1. Não se pode descontar dos valores pagos em parcela única - em razão de reconhecimento do direito aos pagamentos em reclamatória trabalhista - o imposto de renda na fonte sob alíquota máxima, quando o tributo, se devido fosse, o seria a uma alíquota menor, se considerado o pagamento individualizado, ou seja, mês a mês.(...)(AC Nº 2006.71.00.012705-5/RS, 1ª Turma, Relator Des. Federal Joel Ilan Paciornik, julgado em 5.15.2007, D.E. 29.08.2007)IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. VANTAGENS INCORPORADAS À REMUNERAÇÃO RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. ÔNUS DA RÉ. LEI Nº 7.713/1988, ART. 12. CTN, ART. 43.(...)O artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda.No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente, devido ao reconhecimento judicial da existência de vantagens a serem incorporadas à remuneração do contribuinte que deixaram de ser pagas pelo seu empregador. Deste modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, estariam isentos da incidência do imposto de renda ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado das vantagens mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado nas faixas de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima.É de ser afastada a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pelo autor, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. O autor, por ter recebido os valores das vantagens incorporadas à sua remuneração de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos contribuintes cujas quantias foram pagas mensalmente.(...)(AC Nº 2006.72.16.001360-1/SC, 1ª Turma, Relator Des. Federal Vilson Darós, julgado em 30.05.2007, D.E. 20.06.2007 - grifei)Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que o imposto de renda não pode ser calculado cumulativamente sobre o valor dos benefícios mensais pagos em atraso, já que isso acarretaria na incidência de uma alíquota maior do que a realmente devida, se os valores tivessem sido pagos na época oportuna.E, não foi este o procedimento adotado pela fiscalização, que entendeu ser devido o valor de R\$ 18.668,26, a título de imposto de renda suplementar, com acréscimo de multa e juros de mora, totalizando R\$ 40.108,75 (fls. 54/56).Verifico, ainda, conforme o dossiê aberto para que a RFB elaborasse os cálculos como pretendido pela autora, em análise à ação aqui ajuizada, que foram constatados valores a restituir, nos seguintes termos: Dos cálculos apresentados, pode-se extrair que o valor de IRPF devido no exercício de 2006, após as reconstituições das declarações anteriores e a compensação dos débitos e créditos apurados, é de R\$ 3.024,38 (três mil e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos). Quanto aos pagamentos mencionados pelo contribuinte, verificamos que, de fato, foi efetuado o recolhimento do IRPF/2006 apurado em sua DIRPF/2006 original no valor de R\$ 3.161,07 (tal valor já considerado nos cálculos apresentados). Apuramos também que a Notificação de Lançamento relativa ao exercício de 2006 no valor de R\$ 14.001,19, acrescida da multa de 75% e juros, foi integralmente quitada no âmbito do parcelamento da Lei nº 11.941/09, conforme extrato anexo (fls. 113verso/114).E, conforme resumo do recálculo do IRPF, sem levar em consideração os rendimentos recebidos acumuladamente, ou seja, calculando o imposto mês a mês, foi constatado um saldo a restituir no valor de R\$ 3.024,38 (fls. 113).Assim, entendo que o falecido marido da autora realizou o pagamento de valores a maior a título de imposto de renda.No entanto, o direito à restituição somente pode ser exercido com relação aos valores pagos em razão da notificação de lançamento nº 2006/608415445022098, no valor de R\$ 40.108,75.É que os valores retidos a título de imposto de renda, no valor de R\$ 3.510,41, e os pagos a título de imposto suplementar, no valor de R\$ 3.161,06, pagos em 2005 e em 2006, estão atingidos pela prescrição quinquenal.Com efeito, o INSS realizou a retenção do imposto de renda na fonte, em 10/05/2005 (fls. 28), a autora realizou o pagamento do imposto de renda suplementar, entre abril e setembro de 2006 (fls. 51/53) e a ação somente foi ajuizada em 19/12/2013, ou seja, mais de cinco anos depois do recolhimento supostamente indevido.Esse é o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS TRABALHISTAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O direito de pleitear a restituição de tributos recolhidos indevidamente extingue-se no prazo de cinco anos e tem como termo a quo a extinção do crédito tributário (art. 168, I, CTN), ou seja, com a retenção do tributo na fonte pagadora. 2. Proposta a ação posteriormente ao prazo quinquenal, encontram-se atingidos pela prescrição os valores retidos pela fonte pagadora. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC nº 2000.61.04.011781-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 27.10.04, DJU 12.11.04. 3. Apelação improvida.(AC 00023036520104036127, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial I de 14/03/2013, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. FORMA DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...)3- Tanto o STF (RE 566621, DJe 11/10/2011, em repercussão geral) quanto o STJ (REsp 1269570, DJe 04/06/2012, na sistemática do art. 543-C do CPC) entendem que, para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 09/06/2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da LC 118/2005, ou seja, prazo de 5 anos com termo inicial na data do

pagamento; para as ações ajuizadas antes de 09/06/2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, 4º, com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Considerando que os valores foram retidos em 22/02/2011, não há falar em prescrição. (...) (APELREEX 00075328020124036112, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 09/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014, Relatora: Alda Bastos - grifei) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECRETADA. ART. 156, INCISO VII, C.C. O ART. 150, 1º, AMBOS DO CTN. 1. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito. 2. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, 1º, ambos do C.T.N. 3. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, 1º do C.T.N.). E a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do 1º do art. 150). 4. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito. 5. Aplicação do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação.... (AC 199903990743232, UF:SP, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 28.3.07, DJ de 16.5.07, Rel: MÁRCIO MORAES - grifei) Neste último julgado, constou do voto do Relator, Des. Fed. Márcio Moraes, o seguinte:... a jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito (AMS n. 96.03.093930-7, Des. Federal Cecília Marcondes, DJU de 08.12.99 e AC n. 2001.03.99.012298-2, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJU de 03.10.01). Por se tratar de posicionamento que, com o devido respeito, diverge da orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, algumas considerações acerca dos fundamentos que embasam nosso entendimento merecer ser aqui deslindadas. Diz o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, 1º, ambos do C.T.N. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal e a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, conforme preceitua o art. 150, 1º, do C.T.N. Entendo que a adequada interpretação do 1º do art. 150 não autoriza a dilatação do prazo prescricional, sob o fundamento, a meu ver equivocado, de que se deve aguardar o decurso do prazo dos 5 anos previstos no 4º do art. 150 para, depois, iniciar-se a contagem do prazo de prescrição, porque, segundo essa orientação, somente após o decurso daquele lapso temporal o crédito estaria extinto, propiciando assim a contagem do prazo prescricional. Com efeito, o tributo em questão está sujeito ao lançamento por homologação, hipótese em que o contribuinte antecipa o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa e esta, posteriormente, o homologa. A homologação posterior, nos termos do que preceitua o 1º do art. 150 do CTN, está posta pelo legislador como condição resolutória da extinção do crédito que, por determinação legal, já se operou com o pagamento antecipado. A exata razão da existência dessa condição é a de possibilitar que a Fazenda verifique a validade do lançamento dentro desse período de tempo, vale dizer, enquanto perdurar essa condição, o lançamento ainda está sujeito ao crivo da autoridade administrativa que poderá, se constatada irregularidade, constituir o lançamento do tributo não pago. Mas, essa atividade fazendária só poderá ser exercida dentro do prazo de 5 anos estabelecido no 4º do art. 150 do CTN, sob pena de consumir-se a homologação ficta. Observe-se que se o legislador permitisse que com o pagamento antecipado o crédito tributário fosse definitivamente extinto, estaria obstando a efetivação de qualquer ato tendente a verificar a regularidade do lançamento efetuado pelo sujeito passivo, hipótese que, se concretizada, implica desnaturar o próprio lançamento por homologação que pela sua natureza está sujeito à revisão pela autoridade administrativa. Impende, portanto, concluir que esse prazo corre exclusivamente para a Fazenda.... De outra parte, observo que o direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito. Não se pode olvidar nesse cenário, do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação. (grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico ter ocorrido a prescrição quinquenal com relação ao imposto de renda retido na fonte em maio de 2005, no valor de R\$ 3.510,41, e com relação ao imposto de renda suplementar, pago em 2006, no valor de R\$ 3.161,06. Deve, assim, a ré restituir os valores pagos parceladamente pelo falecido marido da autora, objeto da notificação de lançamento datada de 28/09/2009 (fls. 54), que foram pagos com os benefícios da Lei nº 11.941/09, conforme recibo de consolidação do parcelamento (fls. 70), no valor final de R\$ 29.629,00. Esclareço que o valor corresponde à soma das parcelas pagas no parcelamento, cujas guias Darfs foram acostadas às fls. 58/68 e 72/76. Sobre esse valor devem incidir juros

SELIC, nos termos do artigo 39, 4º da Lei n.º 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com qualquer outro índice, assim decidiram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS N.ºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI N.º 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS N.ºs 7.787/89 E 8.212/91) - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DA SELIC E JUROS DE MORA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 3. Os juros de 1% ao mês previstos no Código Tributário Nacional incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º/01/1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC (ERESP n.º 286.404/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJU de 09/12/2003; REsp n.º 397.553/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15/12/2003; ERESp n.º 548.343/PE, Ministro Luis Fux, DJU de 20/02/2006; ERESp n.º 716.102/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24/10/2005; ERESp n.º 610.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; ERESp n.º 588.194/PB, deste relator, DJU de 06/06/2005; EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 14/02/2005). (...) (AC n.º 200003990158467, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/03/2007, DJU de 30/08/2007, p. 431, Relator: FERREIRA DA ROCHA - grifei) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré à restituição do valor de R\$ 29.629,00, a ser corrigido nos termos acima expostos. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré a pagar, à autora, honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se São Paulo, de agosto de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0000998-88.2014.403.6100 - LEANDRO DE SA MEDEIROS (SP322293 - ALEXANDRE RICARDO DE SANTI E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA 4 REGIAO - CREF-4/SP (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

REG. Nº _____/14 TIPO BAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0000998-88.2014.403.6100 AUTOR: LEANDRO DE SÁ MEDEIROS RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LEANDRO DE SÁ MEDEIROS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, ter concluído, em 2002, o curso de Educação Física - Licenciatura Plena no Centro Universitário de Rio Preto, cumprindo carga horária de 2986 horas. Alega que foi devidamente registrado perante o CREF como Licenciado e atuação - Educação Plena. No entanto, prossegue o autor, ao renovar a carteira profissional, nela passou a constar a seguinte classificação: Licenciado e atuação - Educação Básica. Sustenta que tal alteração restringe seu campo de atuação e exercício profissional, causando rompimento do seu contrato de trabalho. Sustenta, ainda, que a Licenciatura Plena foi instituída pela Resolução CFE nº 3/87, permitindo o exercício profissional nas áreas formal e não formal, diferente da Licenciatura de Graduação Plena, instituída pela Resolução CNE/CP nº 1/2002, que permite somente atuação no ensino básico (não formal). Acrescenta que a lei não pode retroagir para prejudicá-lo, uma vez que a Resolução CNE/CP é posterior à data de início de seu curso. Afirma ter cumprido a carga horária prevista na Resolução CFE 3/87, tendo direito à classificação de sua atuação como Educação Plena. Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer seu direito de alteração da classificação atual de sua Cédula de Identidade Profissional de Categoria Licenciado e Atuação - Educação Básica para o status anterior à renovação, ou seja, para Categoria Licenciado e atuação - Educação Plena. A antecipação de tutela foi indeferida, às fls. 63/65. Contra essa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento. Citado, o réu apresentou contestação, às fls. 96/148. Nesta, afirma que o autor é formado no curso

de licenciatura em educação física - licenciatura de graduação plena e que está autorizado a exercer as atividades profissionais no âmbito da educação básica, com base nas Resoluções CNE/CP 01 e 02/2002. Alega que, no ano de 1987, com a Resolução CFE nº 03/87, surgiram o bacharelado, para atuação na área não formal, permitindo a atuação somente em academias, clubes e similares, e a licenciatura plena, para atuação na área não formal e formal (ensino de 1º e 2º graus). Aduz que, no ano de 2002, foi editada a Resolução CNE/CP nº 1, que instituiu o curso de licenciatura, de graduação plena, em nível superior, para atuação privativa na educação básica, que compreende o 1º e 2º graus, e que não guarda nenhuma relação com a licenciatura plena prevista na Resolução CFE nº 03/87. Alega que são duas as opções para o ensino superior: a licenciatura e o bacharelado (ou graduação), sendo que a licenciatura visa preparar o profissional para atuação na educação básica e o bacharelado exclui a atuação na educação básica e visa formar profissional para atuar com movimento humano sistematizado, prevenindo doenças e promovendo a saúde, por meio de exercícios físicos e desporto. Acrescenta que, salvo nos casos dos profissionais formados em educação física, nos moldes da Resolução nº 03/87, para que a atuação profissional seja plena e irrestrita, é necessária a diplomação na licenciatura plena e na graduação em educação física. Acrescenta que o curso ministrado pela Universidade está expressamente baseado nas Resoluções CNE/CP 01 e 02/2002, que habilita exclusivamente para a educação básica. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O autor pretende a expedição de cédula profissional com atuação plena, para atuação em escolas, bem como em clubes e academias, que lhes foi negada pelo réu. A presente ação é de ser julgada improcedente. Se não vejamos. A Lei nº 9.131/95, que alterou a Lei nº 4.024/61, estabelece que o Conselho Nacional da Educação terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, visando assegurar o aperfeiçoamento da educação nacional. E a Lei nº 9.696/98, que regulamentou a profissão de educação física e criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, prevê o registro dos profissionais, nos Conselhos Regionais, para que possam exercer as atividades de educação física, em seus artigos 1º e 2º. Assim, tanto o Conselho Nacional da Educação, quanto o Conselho Federal de Educação Física têm competência para edição das Resoluções necessárias à regulamentação da profissão. Tratando-se de curso ministrado em nível superior aplicam-se os dispositivos da Resolução CNE/CP nº 01/2002 e da Resolução CNE/CES nº 7/2004. Por meio dessas Resoluções, os alunos dos cursos de educação física podem atuar em diferentes áreas, conforme a abrangência do curso frequentado. Ficou estabelecido que os profissionais de educação física podem atuar na área formal e/ou não formal, conforme a grade curricular da faculdade. Ou seja, os profissionais formados em curso de licenciatura de graduação plena podem atuar na educação básica (de 1º e 2º graus), enquanto que aqueles formados em curso de bacharelado em educação física, com duração mínima de quatro anos, podem atuar na educação básica e/ou em academias, clubes e similares. De acordo com o diploma do autor, bem como seu histórico escolar, juntado às fls. 16/18 e 23, ele concluiu o curso de licenciatura num curso de duração de dois anos e carga horária de 2.986 horas. Assim, tal diploma permite a atuação profissional tão somente na educação básica, excluindo a atuação em academias, clubes e similares, já que não abrange o bacharelado, previsto na Resolução CFE nº 03/87 e, também, na Resolução CNE nº 07/2004. Ademais, como alegado pelo réu, em sua contestação, de acordo com a legislação em vigor, salvo aqueles que se formaram sob a égide da Resolução nº 03/87, para que o diplomado em educação física possa ter atuação profissional plena e irrestrita, deverá possuir dois diplomas, de licenciatura plena e de graduação em educação física, o que não é o caso do autor. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI 9.696/98. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) diferenciou os cursos de bacharelado/graduação (artigos 43, II e 44, II) e licenciatura (artigo 62). 2. O Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CP 01/2002 regulamentando o artigo 62 da Lei 9.394/96, estabelecendo Art. 1º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, constituem-se de um conjunto de princípios, fundamentos e procedimentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino e aplicam-se a todas as etapas e modalidades da educação básica. Ou seja, a formação em licenciatura de graduação plena (artigo 62 da Lei 9.394/96 e CNE/CP 01/2002) difere da antiga licenciatura plena (CFE 03/1987), assim como do bacharelado/graduação (artigo 43, II e 44, II, da Lei 9.394/96). 3. De fato, a Resolução CNE/CP 02/2002 instituiu a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior com mínimo de 3 anos letivos e carga horária de 2.800 horas (artigos 1º e 2º): Art. 1º A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2800 (duas mil e oitocentas) horas, [...] e Art. 2 A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentos) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos. Assim, essa formação possibilita a atuação apenas na educação básica. 4. Por sua vez, a antiga licenciatura plena, instituída pela CFE 03/1987, que possibilitava a atuação ampla do profissional de educação física, exigia 4 anos letivos e carga horária mínima de 2.880 horas (artigos 1º e 4º): Art. 1º - A Formação dos Profissionais de Educação Física será feita em curso de graduação que

conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física. [...] e Art. 4º - O curso de graduação em Educação Física terá uma duração mínima de 4 anos (ou 8 semestres letivos) e máxima de 7 anos (ou 14 semestres letivos), compreendendo uma carga horária mínima de 2.880 horas/aula. [...] e Art. 7º - Aos graduados em Educação Física (bacharéis e/ou licenciados), através de cursos [...]. 5. Caso em que os autores formaram-se pela Universidade UIRAPURU em educação física, em curso com duração de 3 anos e carga horária total de 3.080 horas/aula, sendo a conclusão do curso entre 2006-2008 (f. 46/52). Desta forma, submetidos ao artigo 62 da Lei 9.394/1996, regulamentado pelo CNE/CP 02/2002, que tratou da formação de professores de educação básica (curso de licenciatura de graduação plena), sendo devido que nos seus registros profissionais conste a atuação educação básica. 6. Precedentes da Turma (AC nº 0007084-85.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES e AMS nº 0016584-78.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES). 7. Condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. 8. Apelação provida. (AC nº 00135145320084036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 04/03/2013, Relator: Roberto Jeuken - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. ATUAÇÃO PLENA. RESTRIÇÃO. EDUCAÇÃO BÁSICA. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. I - Mandado de Segurança impetrado por profissional de educação física, com o objetivo de compelir a parte impetrada à inscrição no órgão de classe como licenciado pleno, possibilitando sua atuação em todas as áreas de educação física. II - O art. 7º c.c. art 6º da Lei nº 4.024/61, na redação dada pela Lei 9313/95, conferiu ao Conselho Nacional de Educação - CNE atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, no que legitimamente se inclui a definição de conteúdo e carga horária mínima dos diversos cursos superiores de educação, campo próprio para normatização em âmbito infralegal (princípio da legalidade em sentido amplo), não se tratando de matéria sob reserva de lei. III - Diante da legislação aplicável, os cursos superiores de Educação Física, ressalvado o período sob vigência da Resolução CFE nº 03/87 (que não trazia diferenciação entre os cursos de bacharelado e licenciatura plena, podendo o graduado atuar nos campos da educação escolar (formal) e não-escolar (não formal, como academias, parques etc.), especificando que o curso teria uma duração mínima de 4 e máxima de 7 anos, com carga horária mínima de 2.880 horas/aula, cujo conteúdo curricular devia compreender as duas áreas de atuação), passaram a ter diferenciação a partir das Resoluções do Conselho Nacional de Educação/CP nº 01/2002 e 02/2002 que instituíram diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, com carga horária mínima de 3 anos e conteúdo curricular especialmente voltado à formação de profissionais unicamente para esta área de atuação, de outro lado subsistindo os cursos de Bacharelado em Educação Física, com duração mínima de 4 anos, carga horária mínima 3.200 horas e conteúdo curricular diferenciado (Resolução CNE/CES nº 7, de 31.03.2004, art. 4º, 1º). IV - À vista das diferenças substanciais quanto à duração e à carga horária mínimas e quanto ao conteúdo curricular especificamente direcionado a diversas áreas de atuação profissional, não há direito do graduado em um curso de licenciatura para a educação básica em obter o registro perante o Conselho Profissional com a categoria de bacharel para a área não formal, e vice-versa. V - A impetrante obteve o título de LICENCIADA no curso de Educação Física das Faculdades Integradas de Itapetininga, com duração de três anos e carga horária de 3.388 horas. Deste modo, o curso concluído pela impetrante, encaixa-se na hipótese de Educação Básica, estando habilitada a atuar na área formal (escolas), não podendo atuar na área informal, pois a atuação em tal área está em desacordo com a formação por ela concluída, já que esta última formação exige 04 anos de curso, além de uma maior carga horária. VI - Anoto que a edição da Nota Técnica nº 003/2010 - CGOC/DESUP/SESu/MEC, elaborada pelo Ministério da Educação em 05 de agosto de 2010, na verdade em nada alterou a situação jurídica da impetrante, pois ao referir que ...apenas os alunos ingressantes nos cursos de Educação Física até 15/10/2005 estão aptos a obter a graduação de bacharel e licenciado em Educação Física..., não afasta a necessidade de verificação do preenchimento dos demais requisitos do curso realizado, quais sejam, o projeto pedagógico e o conteúdo curricular, sendo que no caso da impetrante o curso por ela realizado não atendeu tais requisitos, antes tendo sido realizado segundo as novas diretrizes das Resoluções CNE/CP nº 01 e 02/2002 (fls. 182), portanto, apenas fazendo jus a habilitação para educação básica. VII - Ordem denegada. (AMS 00174248820084036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 04/05/2012, Relator: Souza Ribeiro - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, não há como obrigar que o réu realize o registro do autor, na forma requerida. Saliento, ainda, que, para atender a pretensão do autor, de exercício profissional pleno, seu curso deveria ter duração mínima de quatro anos, o que não ocorreu. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do réu, que arbitro por equidade, em R\$ 500,00, com base no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0004618-11.2014.403.6100 - VERA LUCIA ROCHA SOUZA JUCOVSKY (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação e

extinguo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (...)

0005235-68.2014.403.6100 - VLADIMIR CASARSA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REG. Nº _____/14TIPO BPROCESSO nº 0005235-68.2014.403.6100AUTOR: VLADIMIR CASARSARÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL26ª VARA CÍVELVistos etc.VLADIMIR CASARSA, qualificado na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, o autor é servidor público federal aposentado, no cargo de perito médico previdenciário. E tem recebido a gratificação denominada gratificação de desempenho de atividade de perícia médica previdenciária - GDAPMP em valor menor do que o pago aos ativos.Alega que a gratificação de desempenho GDAPMP está sendo paga, aos ativos e inativos, de forma diferenciada, ao contrário do previsto em lei.Alega, ainda, que a Súmula 20 do STF concluiu que as gratificações de desempenho, nos períodos em que não havia regulamentação, tinham caráter genérico, devendo ser pagas aos ativos e inativos na mesma proporção.Acrescenta que, apesar da referida Súmula mencionar somente a GDATA, seus efeitos se estendem às demais gratificações de desempenho.Sustenta que o autor tem direito de ter estendida, a seus proventos de aposentadoria, qualquer vantagem salarial, concedida aos servidores em atividade, na mesma categoria funcional.Sustenta, ainda, que somente depois da homologação dos resultados das avaliações de desempenho, é que tais gratificações terão natureza pro labore faciendo. Até então, prossegue, terão natureza geral.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecido o direito ao pagamento dos valores devidos a título de gratificação de desempenho, a partir do ano de 2010, como pago aos servidores em atividade.O pedido de justiça gratuita foi deferido, às fls. 49.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 53/103. Nesta, alega que a prescrição é bienal, nos termos do artigo 206, 2º do Código Civil, por se tratar de verba de natureza alimentar. Afirma que a gratificação de desempenho GDAPMP foi instituída pela Lei n. 11.907/09 e que não se trata de vantagem de caráter geral, mas sim de gratificação pessoal, decorrente de aferição do desempenho individual e institucional, constituída por parcelas variáveis.Sustenta que, por não possuir atributo da generalidade, tal gratificação não pode ser deferida aos servidores inativos em paridade com os ativos.Sustenta, ainda, que a GDAPMP é gratificação própria da atividade e que, ao Judiciário, não cabe discutir critérios de remuneração dos servidores públicos.Pede que a ação seja julgada improcedente.Foi apresentada réplica.Por se tratar matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.

Decido.Inicialmente, afasto a alegação de prescrição bienal arguida pelo réu. Trata-se de prescrição quinquenal, regulada pelo Decreto nº 20.910/32, que deve ser aplicada ao caso concreto. Esse é o entendimento do Colendo STJ.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA GDATFA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO DO JULGADO REGIONAL AFASTADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. (...)2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não havendo falar na aplicação do Código Civil. 3. Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que devem ser estendidos aos inativos e pensionistas os mesmos valores pagos pela Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária GDAFTA aos servidores que se encontram em atividade (AgRg no AREsp 90.335/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/3/2012). Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 165389 RS 2012/0073781-5, 1ª T. do STJ, j. em 24/09/2013, DJe 27/09/2013, Relator: SÉRGIO KUKINA)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual rejeito a alegação de prescrição arguida pelo réu, já que o autor pretende o pagamento da referida gratificação dentro do prazo prescricional de cinco anos.Passo ao exame do mérito propriamente dito.Segundo a inicial, o autor recebeu a GDAPMP com valor menor que o recebido pelos servidores na ativa e pretende o pagamento de tais valores desde o ano de 2010.A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos.A Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP foi instituída pela Medida Provisória n. 441, de 29.8.2008, convertida na Lei n. 11.907/2009. A gratificação deveria ser paga aos titulares dos cargos de provimento efetivo, incluindo os ativos e inativos, nos termos dos artigos 38 e 50 da referida lei, nos seguintes termos:Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1o A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008. 2o A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos

resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. 3o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 4o A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 5o Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 4o deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será: a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (...) A referida lei estabelece, em seu artigo 46, que os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dependerão de ato do Poder Executivo. E, no 3º desse artigo, ficou estabelecido que, enquanto o mesmo não for publicado e até que sejam processados os resultados de avaliação de desempenho para percepção da gratificação, os servidores perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para percepção da GDAMP, estabelecida na Lei nº 10.876/04. O artigo 46 da Lei nº 11.907/09 está assim redigido: Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3o Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4o O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. O Supremo Tribunal Federal já examinou a matéria relativa à gratificação semelhante, em regime de repercussão geral. Confirma-se o seguinte julgado: RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão Geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (Rep. Geral no Recurso Extraordinário 631.880 - Ceará, Pleno do STF, j. em 9.6.2011, Dje n. 167, publicação 31.8.2011, Relator: Min. CEZAR PELUSO) A gratificação de desempenho, objeto da presente demanda, também já foi examinada pelo Colendo STJ, na decisão monocrática proferida no Recurso Extraordinário nº 736818, nos seguintes termos: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que estendeu aos servidores inativos a Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, instituída pela Lei 10.876/2004, e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, instituída pela Lei 11.907/2009, no mesmo percentual deferido aos servidores em atividade enquanto não regulamentados os critérios de aferição de desempenho. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 2º, 37, 40, 8º, e 97 da mesma Carta, bem como à Súmula 339 do STF e à Súmula Vinculante 10. A pretensão recursal não merece acolhida. Inicialmente, constato que não prospera a pretensão do recorrente de afastar a aplicação do direito à paridade previsto no art. 40, 8º (redação anterior à EC 41/2003), da Constituição. É que, consoante assentado no julgamento do RE 590.260/SP, de minha relatoria, Plenário, a EC 41/2003 extinguiu o direito à paridade dos proventos para os servidores que ingressaram no serviço público após a sua publicação, mas o garantiu, conforme o art. 7º da referida emenda, aos que estavam na fruição da aposentadoria na data da sua publicação, estendendo-lhes quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade. No mencionado julgamento, concluiu-se também pela manutenção do direito à paridade aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas se aposentaram após a aludida emenda, desde que observadas as regras dos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. Melhor sorte não tem o recorrente quanto à alegação de que a gratificação ora em exame não seria extensível aos inativos. Com efeito, no julgamento dos recursos extraordinários 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e 476.390/DF, Rel. Min.

Gilmar Mendes, o Plenário desta Corte, ao apreciar hipótese similar ao caso dos autos, fixou o seguinte entendimento acerca de extensão de vantagem, nos valores em que ela é genérica, aos inativos: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos (RE 476.279/DF). Ressalte-se que a orientação acima citada foi devidamente sedimentada por meio da edição da Súmula Vinculante 20, com o seguinte teor: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. No caso dos autos, aplicam-se, mutatis mutandis, os mesmos fundamentos apresentados acima, uma vez que é manifesta a semelhança da GDAMP e da GDAPMP com a GDATA. De fato, nas aludidas gratificações verifica-se a existência de valores pagos por força do caráter pro labore faciendo e valores pagos sem vínculo com o desempenho da atividade. Nesse último caso, consoante jurisprudência desta Corte, devem ser estendidos aos inativos os valores pagos genericamente, com apoio no art. 40, 8º (redação anterior à EC 41/2003), da Lei Maior. Em situações análogas, esta Corte tem estendido o entendimento firmado no julgamento da GDATA a outros casos em que se discutem gratificações similares. Nesse sentido, transcrevo julgados de ambas as Turmas desta Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO - ADMINISTRATIVA - GDATA E DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATM. SÚMULA VINCULANTE N. 20. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (AI 811.049-AgR/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia - grifos meus). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. Possibilidade de extensão de ambas as gratificações aos servidores público inativos. Precedentes deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 591.303-AgR/SE, Rel. Min. Eros Grau - grifos meus). No mesmo sentido, cito as seguintes decisões, entre outras: RE 633.630/SE, Rel. Min. Luiz Fux; RE 517.387-AgR/GO, ARE 703.792/CE e RE 661.944/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 716.896-AgR/SE e AI 784.339/SE, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 585.230-AgR/PE e RE 598.363/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 757.526-AgR/SE, AI 710.350/SE e ARE 666.610/PB, de minha relatoria; AI 717.983/SE e AI 713.969/SE, Rel. Min. Joaquim Barbosa. Por fim, observo que o Tribunal a quo, ao analisar o caso concreto, não declarou inconstitucionais as Leis 10.876/2004 e 11.302/2006 ou afastou sua aplicação por fundamentos extraídos da Constituição, mas apenas interpretou a legislação pertinente à matéria em discussão. Assim, não há que falar em violação ao art. 97 da CF. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AI 805.430-AgR/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 586.074-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 593.843-AgR/RJ e AI 780.674-AgR/RS, de minha relatoria; RE 436.155-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie. Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). (RE 736818 PE, STJ, j. em 07/05/2013, DJE de 10/05/2013, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI - grifei) Com relação à gratificação de desempenho discutida nos autos, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região também é no sentido de que elas devem ser pagas aos inativos até ocorrer a regulamentação prevista em lei. Confira-se o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GDAMP E GDAPMP. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. RECEBIMENTO DO MESMO PERCENTUAL PAGO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. CABIMENTO. RECURSO E REEXAME OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da controvérsia ora posta a deslinde cinge-se em verificar alegado direito da autora, servidora pública aposentada, ao recebimento da GDAMP- Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial e da GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária, instituídas, respectivamente, pelas Leis n.ºs 10.876/2004 e 11.907/2009, no mesmo percentual em que foram conferidas aos servidores em atividade. 2. No caso presente, por versar sobre relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Tendo sido proposta a demanda em 23.09.2009, forçoso reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 23.09.2004, com fulcro no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 85 do STJ. 3. As gratificações GDAMP e GDAPMP foram instituídas como vantagens pro labore faciendo, tendo por base o desempenho institucional e individual. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmutou-as em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. (TRF2, AC 200651010110306, Rel. Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJ 3.2.2009 e TRF5, AC 20098000050723, Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010). 4. Na espécie, o benefício (aposentadoria) foi deferido à autora antes do advento da EC n.º 41/2003 (fl. 58). Dessarte,

encontra-se abarcada pela regra disposta no art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, tendo, portanto, direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios estendidos, de forma genérica, aos servidores em atividade. 5. Não há que se falar em ofensa ao princípio da eficiência, já que as gratificações em comento deixaram de possuir o caráter pro labore faciendo, que permitia a diferenciação entre ativos e inativos. 6. Igualmente inexistente ofensa ao art. 61, 1.º, da CF e ao princípio da separação de poderes, pois o Judiciário não está concedendo aumento a servidores, mas tão somente corrigindo uma incongruência da lei, à luz da própria Constituição Federal. (...) (APELRE 200951010218465, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 19/08/2013, E-DJF2R de 29/08/2013, Relatora: Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - grifei) Na esteira destes julgados, o autor tem direito à paridade com os servidores da ativa, no que diz respeito à gratificação de desempenho, até a regulamentação e a realização da avaliação individual e institucional. A regulamentação se deu com o Decreto nº 8.068, de 14/08/2013. E, de acordo com o réu, a avaliação já ocorreu, sendo que o 1º ciclo terminou em 30 de abril de 2014 (fls. 62). Assim, o autor tem razão em seu pleito apenas até a data da realização da avaliação, em 30/04/2014. Saliento, ainda, que o direito à paridade entre ativos e inativos é garantido somente aos servidores que se aposentaram em data anterior à EC nº 41/2003, ou que, à essa época, já tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou aqueles submetidos às regras de transição, previstas no artigos 3º e 6º da EC nº 41/2003 e no artigo 3º da EC nº 47/2005. Nesse sentido, os seguintes julgados do Colendo STF e do TRF da 5ª Região: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EX 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, 8º da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE nº 590.260, Pleno do STF, j. em 24/06/2009, DJe de 23/10/2009, Relator: Min. Ricardo Lewandowski). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GDASST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, NA SAÚDE E DO TRABALHO. INATIVOS. EQUIPARAÇÃO AOS ATIVOS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS. 1. Cuida-se de ação ordinária ajuizada contra a União visando a obter a implantação retroativa da GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho e da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, na Saúde e do Trabalho, em suas respectivas datas de vigência, conforme legislação correlata, tendo como base os períodos e parâmetros de suas respectivas implantações. (...) 6. Após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas, como é o caso dos autores, ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005. (...) (APELREEX nº 00107580820114058300, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/05/2012, DJE de 17/05/2012, p. 60, Relator: José Maria Lucena - grifei) Verifico que o autor se aposentou em dezembro de 2009 (fls. 28). Ou seja, após as Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005. Desse modo, deverá comprovar, em liquidação de sentença, que, à época das emendas constitucionais mencionadas, preenchia os requisitos para aposentação ou que atendia à regra de transição. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação para condenar a ré a pagar ao autor o mesmo valor da gratificação GDAPMP paga aos servidores ativos, até que a efetiva avaliação individual e institucional, nos termos do Decreto nº 8.068/13, bem como a pagar ao autor a diferença entre os valores da gratificação GDAPMP, pagos aos servidores ativos e aqueles pagos ao autor, a partir de 01 de janeiro de 2010 até a data da efetiva avaliação, em 30 de abril de 2014. Sobre os valores a serem pagos deverá incidir correção monetária, a contar da data em que cada parcela deveria ter sido paga, e juros moratórios, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/01, o qual estabelece: Art. 1º-F Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0005356-96.2014.403.6100 - CHOPERIA RESTAURANTE GREY LTDA X MAPA SERVICO DE

ALIMENTACAO LTDA X RESTAURANTE O GATO QUE RI LTDA X LYOMA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

REG Nº _____/14TIPO BAUTOS Nº 0005356-96.2014.403.6100AUTORES: CHOPERIA RESTAURANTE GREY LTDA., MAPA SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO LTDA., RESTAURANTE O GATO QUE RI LTDA. E LYOMA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. CHOPERIA RESTAURANTE GREY LTDA. e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação sob o rito ordinário em face de União Federal, pelas razões a seguir expostas: A parte autora afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais e das contribuições destinadas a terceiros (SESC/SENAC, INCRA, SEBRAE, Salário Educação, etc). Alega que os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias gozadas, auxílio doença, salário maternidade, horas extras, adicional noturno, feriados e folgas trabalhados, quebra de caixa, manutenção de uniforme, aviso prévio indenizado, reflexo do aviso prévio indenizado sobre o 13º, estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição social e de terceiros. Entende ter direito à compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras a recolher as contribuições sociais previdenciárias e de terceiros sobre as verbas anteriormente discriminadas. Pede, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou, subsidiariamente, com aqueles destinados ao custeio da seguridade social conforme sua respectiva disciplina normativa, corrigidos pela taxa Selic. Pede, também, a compensação dos valores vincendos durante o trâmite da presente demanda até o trânsito em julgado. Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 199/213. Nestas, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Pede que a ação seja julgada improcedente. Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida (fls. 214). É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. A parte autora alega que as contribuições previdenciárias e de terceiros não devem incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença, adicional noturno, salário maternidade e adicional de hora extra, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-doença, devendo incidir sobre o salário-maternidade, adicional noturno e horas extras. Embora o Colendo STJ, no julgado acima mencionado, tenha entendido que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, por apresentar natureza remuneratória, a 1ª Seção do STJ e o Colendo STF já decidiram de maneira diversa, entendendo não ser possível tal incidência. Confirmam-

se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos.(ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.AI-AgR 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei)A parte autora alega, ainda, que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de férias gozadas, por terem natureza indenizatória. No entanto, entendo que a contribuição previdenciária deve incidir sobre as férias gozadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da 1ª e 2ª Turmas do Colendo STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp nº 1355135, 1ª T. do STJ, j. em 21/02/2013, DJe de 27/02/2013, Relator: Arnaldo Esteves Lima)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp nº 1272616, 2ª T. do STJ, j. em 16/08/2012, DJe de 28/08/2012, Relator: Humberto Martins)Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confira-se:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...)4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)A incidência ou não da contribuição previdenciária e de terceiros sobre os reflexos do aviso prévio indenizado depende da natureza da verba a ser analisada.Assim, apesar de o aviso prévio indenizado possuir natureza indenizatória, o 13º salário apresenta natureza remuneratória, de forma que os reflexos sobre ele ficam sujeitos à incidência das contribuições sociais.Confirma-se, a propósito, o que decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da apelação/reexame necessário n.º 2009.61.00.013748-4, DJF3 CJ1 de 4.5.11, p. 135, de relatoria de José Lunardelli.PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não

recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. (...) (grifei). Com relação aos valores pagos a título de ajuda de custo para manutenção de uniforme, entendo que estes têm natureza salarial, e sobre eles deve incidir contribuição previdenciária. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE DE SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - AJUDA DE CUSTO PARA LOCOMOÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA - ÔNUS DA PARTE - AJUDA DE CUSTO PARA LAVAGEM DE UNIFORME - VALOR FIXO E PAGAMENTO HABITUAL - CARÁTER INDENIZATÓRIO DESCARACTERIZADO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRELIMINAR REJEITADA E APELO IMPROVIDO. (...) 2. A prova pericial não se faz necessária uma vez que, para o conhecimento da matéria dos autos seria suficiente a análise de documentos que comprovassem o pagamento das verbas referentes a ajuda de custo de deslocamento e de lavagem de uniformes de modo sério. No entanto, a parte autora não se desincumbiu do seu ônus haja vista que as cópias simples dos documentos de fls. 63/66 não possuem sequer a identificação da empresa bem como não indicam o nome do funcionário. 3. O artigo 111 do Código Tributário Nacional dispõe que descabe interpretação não-literal das hipóteses de dispensa legal de tributo. 4. A ajuda de custo, por natureza, possui caráter indenizatório e não cumulativo, por se tratar de uma retribuição dada pelo empregador ao empregado que efetua alguma despesa em favor dele, conforme expõe Orlando Gomes para quem a ajuda de custo é a soma dada pelo empregador para que o empregado possa satisfazer certas despesas. Não tem caráter continuativo, sendo, propriamente, uma indenização. Paga periodicamente, perde sua natureza, não importando que conserve o nome. (O salário no Direito Brasileiro, São Paulo, Konfino, 1947, p. 54). (...) 6. É clara a natureza salarial da ajuda de custo para lavagem de uniformes pois é paga habitualmente haja vista que existe uma determinação na convenção coletiva para que o seu pagamento seja feito mensalmente aos empregados e em valor pré-fixado. 7. A embargante deveria ter demonstrado cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o onus probandi, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo improvido. (AC 00106564019944036100, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 03/03/09, e-DJF3 Judicial 2 de 23/03/2009, Página: 295, FONTE_REPUBLICACAO, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - grifei) Com relação ao auxílio de quebra de caixa, o C. STJ já decidiu sobre a incidência da contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (EDRESP 200500367821, 2ª Turma do STJ, j. em 3.4.08, DJE de 14.4.08, Relator HUMBERTO MARTINS - grifei) Também apresentam natureza remuneratória os valores pagos a título de feriados e folgas trabalhados. Assim, sobre eles deve incidir a contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FOLGAS TRABALHADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. GRATIFICAÇÕES. PRÊMIOS POR ASSIDUIDADE. ABONOS. SALÁRIO-FAMÍLIA. AVISO PRÉVIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Não há que se falar em sentença citra petita, uma vez que não há na inicial qualquer alegação ou pedido relativo a auxílio creche, auxílio doença, transporte coletivo e vale transporte. 2. Diante do novo paradigma exarado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Repercussão Geral nº RE 566621/RS, deve-se assegurar a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. No caso, como a ação foi ajuizada em 08/06/2005, estão prescritas as parcelas recolhidas em data anterior a 08/06/1995. 3. No que diz respeito à exclusão das horas extras da base de cálculo da contribuição previdenciária, estas têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, além de que as mesmas não constam do rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90. 4. As

verbas referentes aos adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, às folgas trabalhadas e aos abonos pagos pelo empregador, nelas não se vislumbrando, não possuem caráter indenizatório algum, razão pela qual há incidência da contribuição previdenciária. (...) (APELRE 200550010053249, 4ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 06/12/11, E-DJF2R de 15/12/2011, Página: 260/261, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES - grifei) Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte autora com relação aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio doença e aviso prévio indenizado, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias gozadas, adicional noturno, feriados e folgas trabalhadas, reflexos do aviso prévio indenizado sobre 13º salário, salário maternidade, hora extra, quebra de caixa e manutenção de uniforme. Em consequência, entendo que os autores têm o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência da contribuição previdenciária, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. Vejamos: A Lei nº 11.457/07, no parágrafo único do artigo 26, ao tratar do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. A Lei n.º 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas. (AMS 200770050040622, 2ª T do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95. (...) 6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91. (...) (APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apoliano) Por sua vez, a Instrução Normativa nº 900/08, que disciplinou a restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tratou das contribuições previdenciárias, expressamente, nos artigos 44 a 47. Estabeleceu que os créditos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, alíneas a a d podem ser utilizados para compensação, mas somente com contribuições previdenciárias vincendas (artigo 44 da IN nº 900/08). E estabeleceu não ser possível a compensação das contribuições destinadas a terceiros (artigo 47 da IN nº 900/08). Acerca da impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a terceiros assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 170-A DO CPC - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REGRA QUE A DISCIPLINE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 7. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 8. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 9. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 02/05/2011). (...) 15. Aos valores a serem compensados ou restituídos, aplica-se a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, que não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). 16. As contribuições devidas a

terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo para as contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias. Todavia, considerando que, no direito tributário, a compensação depende de lei específica que a autorize, nos termos do art. 170 do CTN, não é o caso de se autorizar a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuições a terceiros, pois não há regra que a discipline. 17. Não obstante o art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, deixe expresso que as contribuições a terceiros somente poderão ser restituídas e compensadas nos casos de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, a IN 900/2009, da SFB, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe apenas sobre a restituição de valores recolhidos a terceiros (arts. 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outros tributos por ela administrados (art. 34) e mesmo com contribuições vincendas da mesma espécie (art. 46). 18. Não podendo as contribuições a terceiros incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, e estando vedada a compensação de tais valores, deverá a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na via administrativa. 19. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente provida.(AMS nº 00126799420104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 17/11/2011, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, os valores pagos a título de contribuição a terceiros não podem ser compensados. E, a compensação dos créditos das contribuições previdenciárias poderá se dar somente com débitos das contribuições previdenciárias vincendas.Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.Em consequência, a parte autora tem direito ao crédito pretendido a partir de março de 2009, uma vez que a presente ação foi ajuizada em março de 2014. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1.A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus)6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA).Compartilho do entendimento acima esposado.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras a recolher a contribuição previdenciária e de terceiros incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio doença e aviso prévio indenizado, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de março de 2009, a título de contribuição previdenciária, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos já expostos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias gozadas, adicional noturno, feriados e folgas trabalhados, reflexos do aviso prévio indenizado sobre 13º salário, salário maternidade, hora extra, quebra de caixa e manutenção de uniforme, bem como de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições destinadas a terceiros.A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de agosto de 2014.SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0006902-89.2014.403.6100 - RAFAELA AMORIM TORRES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

REG. Nº _____/14.TIPO BAUTOS Nº 0006902-89.2014.403.6100AUTORA: RAFAELA AMORIM TORRESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.RAFAELA AMORIM TORRES, qualificada na inicial, propôs a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que, em 10 de outubro de 2008, firmou, com a ré, um contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária -

carta de crédito individual - FGTS, para aquisição do imóvel situado na Av. Santo Afonso, nº 108, apto. 85, Americanópolis, São Paulo, SP. Alega que está inadimplente em razão de dificuldades financeiras e abusos cometidos pela ré e que não conseguiu realizar um acordo para pagamento do débito. Afirma que as formalidades da Lei nº 9.514/97 não foram cumpridas, uma vez que não foi apresentada planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como demonstrativo de saldo devedor, tendo sido apresentado somente o valor das prestações em atraso, quando ocorrida a notificação da autora. Sustenta que a realização do leilão público ultrapassou o prazo estabelecido no art. 27 da Lei nº 9.514/97, e que o título executivo não é líquido. Assevera que foi designado leilão extrajudicial para 11/07/13, com real possibilidade de venda do imóvel. Entende que, ao contrato, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo. Sustenta a nulidade da execução extrajudicial, por violar os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Pede que a ação seja julgada procedente para anular o processo de execução extrajudicial e os atos dele decorrentes. Assevera que foi designado leilão extrajudicial para 16/04/2014, com real possibilidade de venda do imóvel. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade da execução extrajudicial do imóvel, bem como seus atos e efeitos, a partir da notificação extrajudicial, da consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. A antecipação da tutela foi negada às fls. 58/59. Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 74/84), ao qual foi negado seguimento (fls. 167/168). Foi deferido o pedido de justiça gratuita às fls. 58. Citada, a ré contestou o feito às fls. 85/165. Sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial, a carência da ação pela consolidação da propriedade em favor da CEF em 02/07/13 e o litisconsórcio passivo necessário do terceiro adquirente. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição e afirma que foram observados todos os procedimentos legais previstos na Lei nº 9.514/97, com a conclusão regular do procedimento de execução extrajudicial, a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF e a alienação do bem a terceiro em concorrência pública. Pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 178/181. Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF se manifestou às fls. 171, requerendo o julgamento antecipado da lide. A parte autora informou não possuir mais provas (fls. 178). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de carência da ação por já ter ocorrido a arrematação do imóvel. É que a parte autora pretende a anulação da execução extrajudicial do mesmo. Fica rejeitada, também, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do terceiro adquirente, Jorge Luiz Rodrigues Lopes, já que este não participou da relação jurídica versada nestes autos, tendo sido o contrato de mútuo de que cuida desta ação pactuado entre a autora e a CEF. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que o pedido encontra-se formulado nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e no que se refere ao aspecto material, é direito subjetivo da parte autora, garantido constitucionalmente, socorrer-se do Poder Judiciário para a proteção de direito de que se considera titular. Ressalto que não houve violação ao art. 50 da Lei nº 10.931/04, tendo em vista que a parte autora discriminou, na inicial, que pretendia pagar os valores das prestações nos termos exigidos pela própria ré, conforme alega às fls. 05. Por fim, verifico que não procede a arguição de prescrição, com fundamento no artigo 178 do Código Civil. Ora, pleiteia a parte autora a anulação da execução extrajudicial e não a do contrato. Não incide, portanto, mencionado dispositivo da legislação civil, devendo ser rejeitada a alegação da requerida. Rejeito, assim, a alegada prescrição. Passo a análise do mérito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende a autora a anulação do processo de execução extrajudicial, bem como seus efeitos, sob o argumento de que a execução prevista na Lei nº 9.514/97 é inconstitucional. A CEF, em sua contestação, afirmou ter observado os procedimentos legais para a consolidação da propriedade, inclusive a intimação pessoal da mutuária para purgação da mora. Da análise dos autos, verifico que no contrato firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima quarta - fls. 38). E, de acordo com as cláusulas 27ª a 29ª (fls. 42/47), a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova a realização do leilão extrajudicial do imóvel. E, na cláusula vigésima sétima, foi estabelecido que a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, se o devedor atrasar o pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer outra importância prevista no contrato (fls. 36). Ora, a parte autora estava inadimplente desde a 49ª prestação do contrato (conforme Demonstrativo de Débito juntado às fls. 111/118, pela ré), ou seja, há mais tempo do que o previsto na mencionada cláusula, razão pela qual foi intimada pessoalmente para purgar a mora. É o que demonstra o documento de fls. 127 e 129. Assim, ficou comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 9.514/97, que estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante

legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.(...) 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.(...)E, uma vez consolidada a propriedade do imóvel, o fiduciário pode promover a alienação do mesmo, nos termos do artigo 27 da referida lei. A questão já foi apreciada por nossos tribunais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca.2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária.4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão.(AG nº 200603000934070/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2007, DJU de 05/06/2007, p. 266, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei)AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO EXTRA PETITA.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.2. Pretende-se, na ação cautelar em epígrafe, a sustação do leilão de imóvel financiado pelo SFH, aos argumentos de abusividade das prestações do financiamento e irregularidades no procedimento de alienação do imóvel, previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97.3. A decisão agravada não guarda correlação com o pleito liminar formulado. O pedido de sustação do leilão foi apreciado à luz da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. O imóvel financiado, porém, não está gravado por garantia hipotecária e não se sujeita à execução extrajudicial prevista nos artigos 31 e seguintes do Decreto-lei n. 70/66. Ao contrário, trata-se de bem submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. (...)(AG nº 200603001243070/SP, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15.5.07, DJ de 12.6.07, p. 225, Relator: MARCIO MESQUITA - grifei)ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA.(...)2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo.(...)(AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei)CAUTELAR. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS.- As formalidades relativas à notificação do mutuário em processo de execução de contrato de financiamento imobiliário seguiram o disposto na Lei n. 9.514/97, não restando caracterizada a presença do fumus boni jûris ora alegado.(...)(AC nº 200271080161407/RS, 4ª T; do TRF da 4ª Região, j. em 09/03/2005, DJ de 13/04/2005 , p. 728, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR)Compartilho do entendimento acima esposado.Saliento que o artigo 27 da Lei nº 9.514/97 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados após a consolidação da propriedade, para que o agente fiduciário promova a realização do leilão. Contudo, a referida lei não estabelece penalidade quando esse prazo for ultrapassado. Portanto, não há que se falar em nulidade do procedimento extrajudicial nesse sentido, como alega a autora, na

inicial. E, com relação à alegação de ausência de liquidez e certeza do título executivo, sob o fundamento de que a dívida deve ser previamente quantificada, também não assiste razão à parte autora. É que os critérios de reajuste foram previstos no contrato de financiamento assinado por ambas as partes. Por fim, no que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, a parte autora não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de agosto de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0007356-69.2014.403.6100 - JOSELEIDE VIANA GAMA MIGUEL DA SILVA (SP187824 - LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007356-69.2014.403.6100 AUTORA: JOSELEIDE VIANA GAMA MIGUEL DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JOSELEIDE VIANA GAMA MIGUEL DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que firmou com a ré contrato denominado Construcard - Financiamento de Material de Construção nº 0235.160.0002801/41, no valor de R\$ 8.500,00, a ser pago em 60 parcelas. Alega que quitou 16 parcelas, tornando-se inadimplente a partir de julho de 2012. Alega, ainda, que, em 11/12/2013, recebeu uma mensagem de texto em seu celular, informando que poderia quitar seu empréstimo, pagando uma parcela de R\$ 1.056,90. Acrescenta ter realizado o pagamento do referido valor, em 18/12/2013. No entanto, prossegue a autora, recebeu em janeiro de 2014 uma carta informando a renegociação da dívida, que gerou um novo contrato sob o nº 21.0235.191.0501303-46, bem como informando a existência de um saldo devedor de R\$ 9.059,45 a ser pago em 96 parcelas de R\$ 218,05, a partir de 20/01/2014. Foi informada, também, que o pagamento de R\$ 1.056,90 era só uma parte do débito. Sustenta não ter renegociado a dívida e que deve ser reconhecida a quitação do seu empréstimo a título de Construcard, já que constou na carta emitida pelo Serasa Experian que, se pagasse o valor de R\$ 1.056,90, a dívida estaria quitada. Sustenta, ainda, que a cobrança da ré é indevida, assim como a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual tem direito à indenização por danos morais. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a quitação do empréstimo realizado a título de Construcard - Financiamento de Material de Construção e a inexistência de mora, bem como que seja declarada abusiva a cobrança a título de renegociação da dívida. Requer, ainda, a condenação da ré à indenização da dívida por danos morais, no valor de 40 salários mínimos e ao pagamento da quantia cobrada indevidamente, em dobro, no valor de R\$ 18.118,90. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 46/47. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 52/61, na qual afirma que o contrato nº 21.0235.191.0501303-46 está em atraso há 119 dias, sendo que a dívida totaliza R\$ 9.282,58. Afirma, ainda, que tal contrato foi feito para renegociação do contrato Construcard anterior, que também estava em atraso e que o pagamento de R\$ 1.056,90, em dezembro de 2013, não quitaria a dívida, mas apenas uma parcela da mesma. Sustenta que a dívida existe e não há possibilidade de sua exclusão, razão pela qual não há que se falar em indenização por danos morais. Sustenta, ainda, que não houve cobrança indevida, nem inclusão indevida do débito nos órgãos de proteção ao crédito. Pede que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 65/74, a ré juntou o contrato de financiamento firmado em fevereiro de 2011. Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. A autora alega que contraiu um financiamento denominado Construcard e que, depois de ter se tornado inadimplente, recebeu uma mensagem de texto, em seu celular, informando que, se

pagasse uma única parcela de R\$ 1.056,90, quitaria toda sua dívida. Alega, ainda, que, depois de ter realizado tal pagamento, tomou conhecimento de que a ré havia renegociado tal dívida, o que gerou o contrato de nº 21.0235.191.0501303-46, no valor de R\$ 9.059,45, a ser pago em 96 parcelas de R\$ 218,05. A falta de pagamento das mesmas teria acarretado a inscrição da dívida no Serasa Experian. De início, verifico que assiste razão à autora ao afirmar que a ré deixou de apresentar o contrato de renegociação da dívida nº 21.0235.191.0501303-46, firmado em 20/12/2013 (fls. 60/61), como determinado na decisão que negou a antecipação da tutela. Somente foi apresentado o contrato nº 2801-41, firmado em 25/02/2011 (fls. 66/74). Assim, não há como afirmar que houve a renegociação da dívida, alegada pela CEF. No entanto, a autora pretende a quitação do contrato de financiamento anterior à suposta renegociação, razão pela qual a falta de juntada do referido contrato não induz à procedência da ação, como pretendido pela autora. Ora, a própria autora confessa ter ficado inadimplente, deixando de realizar o pagamento das parcelas do contrato de financiamento em julho de 2012. E, apesar de ter afirmado que a carta do Serasa Experian indicava que, se pagasse a quantia de R\$ 1.056,90, em uma única vez, haveria a quitação da dívida, não é o que consta da mesma. No referido documento, acostado às fls. 30, consta que a anotação é pelo valor de R\$ 7.439,30, com data de vencimento em 01/09/2012, referente ao contrato nº 07000235160000280141, e que seu pagamento levará à exclusão da anotação de inadimplemento. Consta, também, um boleto de pagamento em nome da CEF, no valor de R\$ 1.056,90, com data de vencimento em 20/12/2013. Ora, nada indica que o pagamento do boleto de fls. 30 levaria à quitação do saldo devedor do contrato de financiamento, que era de R\$ 7.439,30. Assim, a autora não comprovou que houve a quitação da dívida oriunda do financiamento denominado Construcard. Em consequência, não comprovou que a ré cobrou valores indevidos, não havendo que se falar em devolução em dobro. Do mesmo modo, não há ilicitude na inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, não ensejando, portanto, a indenização por dano moral. Confira-se, a propósito, julgado da Primeira Turma do E. TRF da 5ª Região: CIVIL. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. INADIMPLÊNCIA DE PRESTAÇÕES VENCIDAS NO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. INCLUSÃO DO NOME DO INADIMPLENTE DO CADIN.- Não fornecendo o autor elementos suficientes para indicação de que sofreu o dano moral, não pode ser aplicada a garantia constitucional disposta no art. 5º, inciso x, da constituição federal.- Não ficou comprovado a culpa da ré, nem que agiu indevidamente.- Não pode a parte ré ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais, se estes não ocorreram, uma vez que o mutuário encontrava-se inadimplente no débito de prestações atrasadas, depositando apenas em juízo, valor correspondente a prestações vincendas, nos termos da liminar concedida em ação cautelar.- Apelo improvido. (AC 281837/PE, 1ª Turma do E. TRF da 5ª Região, DJ de 11/02/2003, p. 591, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) Assim, não tendo ficado comprovada a versão apresentada pela autora, a ação é de ser julgada improcedente. Com efeito, não foi comprovado que houve a quitação da dívida, nem que a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito foi indevida. Ora, cabia à autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito. É o que estabelece o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Não tendo, a autora, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0007618-19.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO SOARES (SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO SOARES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CARLOS ALBERTO RIBEIRO SOARES, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que, em 30 de dezembro de 2013, teve ciência da existência de vários empréstimos consignados fraudulentos em sua folha de pagamento por diferentes instituições financeiras. No caso da ré, foi realizado o contrato de empréstimo nº 21.1087.110.0006863/60, no valor de R\$ 87.070,91, com desconto mensal de R\$ 2.055,24. Aduz que tal contrato, segundo informações obtidas, foi realizado em uma conta corrente de nº 7.302-3, em seu nome, na agência nº 1087, na qual consta operação de empréstimo. Acrescenta ter noticiado o ocorrido por meio de boletim de ocorrência, junto à 87ª Delegacia de Polícia, além de ter preenchido um protocolo de contestação de conta, perante a CEF, em 30/12/2013. Alega que, passados mais de quatro meses desde a contestação administrativa, a ré não tomou nenhuma providência. Acrescenta que já foram descontadas cinco parcelas de sua folha de pagamento, no total de R\$ 10.276,20. Sustenta ter direito à indenização por danos materiais e morais. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a inexigibilidade dos débitos oriundos do empréstimo consignado nº 21.1087.110.0006863/60, no valor de R\$ 87.070,91, bem como para que a ré seja condenada à devolução em dobro ou devolução simples das quantias descontadas ilegalmente do seu holerite, conforme entendimento deste Juízo. Requer, ainda, o cancelamento da conta poupança aberta

fraudulentamente junto à agência 1087, operação 0113, conta 7302-3. Por fim, requer a condenação da ré à indenização por danos morais a ser a ser arbitrada conforme entendimento do Juízo. Às fls. 44/45, foi deferida a antecipação da tutela para determinar que a ré se abstinhasse de efetuar novos descontos a título de prestação de empréstimo realizado em nome do autor. Foi, ainda, determinado que a ré exibisse os documentos utilizados para abertura de conta, ficha de assinatura e o contrato de empréstimo. Foi, também, deferida a Justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 52/68. Nesta, alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que os valores descontados foram restituídos ao autor, o contrato já está liquidado e a conta poupança está encerrada. No mérito propriamente dito, afirma que, em novembro de 2013, o suposto cliente Carlos Alberto Ribeiro Soares realizou a contratação de empréstimo consignado da Prefeitura de São Paulo, apresentando holerite eletrônico com senha para emissão, comprovante de endereço residencial atualizado, RG e certidão de nascimento. Foi, então, efetivado o contrato consignado, no valor de R\$ 89.844,03 e seguro de vida de R\$ 7.070,91, abrindo-se crédito da operação conta poupança nº 1087.013.00007302-3, no valor de R\$ 87.070,91, sendo que o fraudador fez saques diretamente no caixa, gradativamente, até zerar a conta. Alega que, em dezembro de 2013, o autor formalizou contestação, tendo sido instaurada uma análise preliminar sobre a fraude para apurar os fatos, que constatou a fraude, razão pela qual foi solicitado o comparecimento do autor na agência para ressarcimento dos valores debitados em seu holerite, ocorridos em 12/2013 e 01 a 03/2014, nos valores de R\$ 2.055,24 cada. Acrescenta que foi devolvido o total de R\$ 8.220,96, estando pendente de devolução a prestação de 04/2014, em razão dos trâmites de desconto junto à PMSP, tendo o autor se comprometido a retornar para receber tal valor. Afirma que, diante do reconhecimento de fraude, foi encerrada a conta poupança e liquidado o contrato de empréstimo consignado, não havendo dano material a ser ressarcido. Com relação ao dano moral, afirma que não há indício ou começo de prova de que o autor sofreu qualquer tipo de abalo ou sofrimento. Acrescenta que não houve inclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito e que o mesmo já foi devidamente ressarcido dos descontos sofridos. A antecipação de tutela foi mantida por decisão de fls. 69. Foi apresentada réplica. As partes não requereram a produção de outras provas e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela ré. De acordo com o documento de fls. 62/64, a CEF, por meio de perícia técnica realizada internamente, concluiu pela falsidade da documentação apresentada para abertura da conta e pela necessidade de seu encerramento. A perícia foi realizada em 16 de abril de 2014, alguns dias antes do ajuizamento da presente ação. No entanto, não há comprovação, nos autos, da data em que o autor teve conhecimento da perícia, nem consta se houve a efetiva devolução do dinheiro e o encerramento da conta, como afirmado pela CEF. Ademais, o autor também postula, com a presente ação, indenização por danos morais. Verifico, assim, que está presente o interesse de agir. Passo à análise do mérito propriamente dito. De acordo com as alegações da ré, em sua contestação, verifico que houve o reconhecimento jurídico do pedido do autor em relação à anulação do contrato, à devolução dos valores indevidamente descontados e ao encerramento da conta poupança aberta fraudulentamente. As alegações da ré vêm ao encontro das afirmações do autor, de que o contrato de empréstimo não foi celebrado por ele e de que ele tem direito ao recebimento dos valores que foram indevidamente descontados de sua folha de salário. Trata-se, assim, de fato claramente incontroverso. Ademais, o Colendo STJ já decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, que é objetiva a responsabilidade da instituição financeira, com relação aos danos causados por fraudes cometidas por terceiros. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (RESP 201001193828, 2ª Seção do STJ, j. em 24/08/2011, DJE de 12/09/2011, Relator: Luis Felipe Salomão) No entanto, apesar de reconhecer o direito do autor, a CEF não comprovou que procedeu à devolução dos valores descontados da folha de salários do autor. Assim, o autor tem direito à restituição dos valores descontados indevidamente pela CEF, ou seja, tem direito à devolução de R\$ 10.276,20. Tem, também, direito à nulidade do contrato de empréstimo e ao encerramento da conta poupança nº 1087.013.00007302-3. No entanto, só assiste razão ao autor ao pretender a devolução dos valores de forma simples. É que a devolução em dobro somente deveria ser aplicada se restasse comprovada a má-fé da ré, o que não ocorreu no presente caso. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL. PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO PARCIAL DE FINANCIAMENTO. PROTESTO DE TÍTULO PELO TOTAL DA DÍVIDA. DEVOUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. INSCRIÇÃO NO SPC E CADIN. CULPA DA VÍTIMA (PESSOA JURÍDICA). NEXO DE CAUSALIDADE. DANO NÃO COMPROVADO. 1. Dispõe o art. 940 do Código Civil: Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Tal dispositivo é corroborado pelo art. 42, parágrafo único, do

CDC (Lei n. 8.078/90). 2. Tratando-se a Caixa Econômica Federal de pessoa jurídica, a repetição em dobro depende da demonstração de má-fé (desvio de finalidade) de seus agentes, não bastando simples erro ou culpa. 3. (...) 10. Apelação da CEF parcialmente provida para reformar a sentença no ponto em que a condenou ao pagamento em dobro do valor cobrado em excesso, bem como para fixar sucumbência recíproca, com compensação de honorários advocatícios, anulando-se. (grifei)(AC 200336000076425, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 24.3.10, e-DJF1 de 9.4.10, pág. 218, Relator João Batista Moreira)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. PAGAMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM FACE DA CEF. NÃO CABIMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA COBRADA. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 159 DO STF. 1 - Descabe condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos em data posterior (24/05/2004) ao início da vigência da Medida Provisória nº 2.164-40/2001 (27/07/2001), que concede isenção às ações que versam sobre FGTS. 2 - A regra dos embargos não autoriza o pedido de imposição da pena do art. 940 do CC, porque limitado está o seu âmbito, como previsto no art. 739, II, do Código de Processo Civil, ao elenco do art. 741 do mesmo Código. 3 - É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a indenização prevista no art. 940 do Código Civil exige que o credor tenha agido de má-fé. Entendimento contido na Súmula 159/STF. 4 - Negado provimento ao recurso da Associação Atlética Banco do Brasil S/A e recurso da CEF provido para excluir a condenação em honorários de advogado. (grifei)(AC 200451030010266, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 10.11.09, DJU de 4.12.09, pág. 197, Relator LUIZ ANTONIO SOARES)Assim, por não estar comprovado, nos autos, que a CEF procedeu à cobrança dos valores em questão por má-fé, não há que se falar em condenação da ré ao pagamento do valor em dobro. Passo, agora, a analisar o pedido de indenização por danos morais. O autor alega que ficou privado de parte de seu salário, em razão da autorização de desconto das prestações diretamente de sua folha de pagamento, por cerca de quatro meses, além de ter tido seu nome utilizado para a abertura de uma conta poupança e para a celebração de um contrato de empréstimo, o que foi confirmado pela ré. O autor ficou privado, portanto, de parte de seu salário referente aos meses de dezembro de 2013 a abril de 2014. A respeito do dano moral, ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO ensina: O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal. (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil - n. 10, mar-abr/2001 - doutrina, pág. 52)CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece: Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. (in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2ª Tiragem, 1999, pág. 277) Para que se verifique a ocorrência de dano moral, é necessária a diminuição de um bem jurídico moral. E, de acordo com os documentos juntados aos autos e as alegações das partes, ficou comprovado que o autor tentou resolver o problema, administrativamente, junto à CEF, ao contestar a abertura da conta em seu nome. Isso ocorreu em dezembro de 2013 (fls. 17/18). Ora, o autor ficou aguardando a solução do problema por quatro meses, quando, então, resolveu ajuizar a presente demanda. Entendo, pois, ter ficado caracterizado o dano moral. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido. (grifei)(AGRESP 200900821806, 3ª Turma do STJ, j. em 2.2.10, DJE de 10.2.10, Relatora NANCY ANDRIGHI) AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS - SAQUE INDEVIDO DO FGTS - ACERTADA A RESPONSABILIZAÇÃO DA CEF A TÍTULO DE DANOS MORAIS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1. Cumpre firmar-se assenta-se toda a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 159, CCB anterior e o art. 186 do atual, na presença, necessariamente conjugada, das seguintes premissas: O evento fenomênico naturalístico; a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; a presença de danos e o nexo de causalidade entre aqueles. 2. Em essência, os principais eventos contidos nos autos e objeto de pleito recursal: o autor era titular de conta vinculada do FGTS, sendo que, quando compareceu a uma agência da recorrente, para sacar o valor do Fundo, sua conta estava zerada, posteriormente tendo sido apurado que estelionatários teriam fraudulentamente sacado o valor, a partir de 02/07/2001, sendo que ao depois houve recomposição da cifra pela CEF. 3. Incontroverso o indevido saque na conta fundiária do autor, assim frustrada sua pretensão de saque quando do comparecimento à agência da ré (aliás, toda a investigação tendo eclodido a partir de sua constatação, não da CEF, destaque-se). 4. Perceba-se ser do pólo recorrente o dever de guarda/zelo sobre a manutenção das contas do FGTS, o qual inclusive reconheceu a falha em seu mister, ao ressarcir o montante fraudulentamente retirado do legítimo fundista, inoponível o maior ou menor grau de perfeição ao embuste ensejador daquele resgate/subtração de dinheiro. 5. Para a visão de qualquer comum mortal da sociedade e máxime para um empregado recém-demitido, aquela cifra evidentemente teve seu peso, sua importância, tanto que noticiou o pólo

autor utilizaria o valor do FGTS para comprar uma casa, almejando saciar este ou aquele anseio, estas e aquelas vicissitudes, algo a atingir seu conceito, por patente, a honra subjetiva do pólo autor, cuja reposição, evidente que proporcionada, revela-se imperativa. 6. Efetivamente e no que importa ao autor, põe-se insuficiente a escusa almejada pela parte demandada/recorrente : desgaste, frustração e imenso desânimo acometeram a parte autora, ao longo da trajetória para ao final ter seu saldo recomposto, merecendo manutenção o r. decisum, restando prejudicado o tema atinente aos honorários, face à inexistência de condenação pela r. sentença. 7. Improvimento à apelação. Parcial procedência ao pedido. (grifei)(AC 200261000055310, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 9.6.09, DJF3 CJ2 de 25.6.09, Relator Juiz Silva Neto)É impossível, todavia, avaliar a dimensão pecuniária da dor moral. A reparação por danos morais não visa reparar efetivamente a mágoa sofrida, e sim à atenuação da mesma. Ademais, a quantia despendida pelo causador do dano tem caráter pedagógico, penalizando-o pela conduta danosa. Assim, ao arbitrar o dano moral, deve-se levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país. Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte, bem como a situação pela qual o autor passou, privado do dinheiro que lhe pertencia, entendo ser razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMAS DE SEGURANÇA. SERVIÇO DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TROCA DE CARTÃO MAGNÉTICO. SAQUES E TRANSFERÊNCIAS INDEVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo a inicial, no dia 14/04/03, o autor se dirigiu à agência 0316 da CEF para efetuar um saque em sua conta de poupança nº 013/00262959-3. Após o término da operação - em que sacou a quantia de R\$ 400,00 -, o autor teria sido abordado por uma moça que se identificou como funcionária daquela agência e, inclusive, trajava um jaleco azul, com as inscrições Posso ajudar?, portando nas mãos prancheta e caneta. Referida pessoa informou-lhe que seria necessário tirar o saldo de sua conta para que ele não pagasse as taxas do saque efetuado. O cartão - percebeu o autor posteriormente - foi trocado pela moça por outro. No dia seguinte, soube o autor que em sua conta teriam sido feitos saques indevidos no importe de R\$ 5.000,00. 2. (...)5. O evidente constrangimento e os aborrecimentos causados ao autor na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral, tal qual decidido na r. sentença. Não havendo, todavia, outra demonstração, nos autos, da extensão do dano sofrido pela autora, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato. 6. A valorização do dano moral, levando em conta a origem dos valores depositados - saque do FGTS por rescisão contratual - e o ressarcimento do prejuízo financeiro somente realizado em razão da ação judicial, demonstra proporcionalidade e razoabilidade no valor arbitrado pelo nobre julgador de primeiro grau. Valor esse equivalente a aproximadamente duas vezes o valor do prejuízo financeiro. Mantida a condenação de honorários em desfavor da ré, consoante Súmula 326 do C. STJ. 7. Apelo improvido. Sentença mantida. (grifei)(AC 200461050000749, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 15.9.09, DJF3 CJ1 de 24.9.09, pág. 112, Relator Juiz ALEXANDRE SORMANI)Diante do exposto:1. JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para declarar nulo o contrato de empréstimo nº 21.1087.110.0006863/60 e determinar o cancelamento da conta poupança nº 1087.013.7302-3, bem como para condenar a ré à devolução das parcelas do empréstimo consignado descontadas da folha de pagamento do autor, a partir de dezembro de 2013, no valor total de R\$ 10.276,20, o que a CEF afirma já ter devolvido;2. JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00. Sobre os valores a serem pagos pela CEF, a título de danos morais, incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso (abertura de conta em nome do autor em 14/11/2013 - fls. 65), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice de inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma:(a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN;(b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (...) (STJ, AgRg no REsp. n. 664738/RS, reg. N. 2004/0088255-6, 1ªT, Rel: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 2.6.2005, p. 212 - grifei)Condene a ré a pagar ao autor honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de agosto de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0007629-48.2014.403.6100 - JOAO PEDRO PINTO DA SILVA (SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE

OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007629-48.2014.403.6100AUTOR: JOSÉ GERALDO DUQUE SILVARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JOSÉ GERALDO DUQUE SILVA propôs a presente ação de rito ordinário em face da União Federal visando à restituição de valores retidos indevidamente na fonte, a título de imposto de renda, bem como à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.Às fls. 39, foi determinado que o autor emendasse a inicial para narrar os fatos de forma clara, fundamentar o pedido de repetição de indébito e comprovar o alegado, já que, na inicial, constava o nome de José Geraldo Duque Silva, mas com a indicação do CPF de João Pedro Pinto da Silva (fls. 40/87).Assim, às fls. 88, foi determinado que o autor esclarecesse quem devia figurar no polo ativo, narrando os fatos e os fundamentos jurídicos a fim de que o feito fosse apreciado.Às fls. 89/97, José Geraldo Duque Silva requereu a desconsideração e o desentranhamento da petição juntada em nome de João Pedro Pinto da Silva, bem como a retificação do polo ativo.A petição foi recebida como aditamento à inicial, mas foi determinado, às fls. 98, que o autor, José Geraldo, cumprisse integralmente a decisão de fls. 39, o que não fez, conforme certidão de fls. 98 verso.É o relatório. Passo a decidir.Verifico que o autor, ao ajuizar a ação, apresentou os fatos e documentos relativos a pessoas distintas, José Geraldo Duque da Silva e João Pedro Pinto da Silva, o que foi regularizado às fls. 89/90. No entanto, o autor não cumpriu o determinado às fls. 39, narrando os fatos de forma clara e especificando de forma fundamentada o pedido de repetição do indébito. Também deixou de apresentar os documentos que comprovassem o alegado, tais como a declaração do imposto de renda e a declaração retificadora, mencionadas na inicial.Assim, a presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o autor tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, deixou de emendar a inicial, como determinado por este Juízo, às fls. 39, impossibilitando o prosseguimento do feito.A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. (...)4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, p. 684, Relator: JOÃO CONSOLIM)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil.Comunique-se ao Sedi para que promova a regularização do polo ativo, fazendo constar JOSÉ GERALDO DUQUE SILVA.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 12 de agosto de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0013616-65.2014.403.6100 - PRO AUDIO IMPORTACAO E LOCACAO LTDA - ME(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL

PRO AUDIO IMPORTAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que foi autuada, em 07/05/2014, tendo sido chamada, posteriormente, para tomar ciência de um novo auto de infração, lavrado sobre o mesmo assunto, em 28/06/2014 (AI nº 0817900/9014/14)Afirma, ainda, que foi informada que o auto de infração anterior havia sido cancelado por ausência da assinatura do depositário fiel no termo de apreensão e guarda fiscal, tendo sido lavrado outro na sequência, o que acarreta sua nulidade.Alega que o auto de infração se baseia em meras suspeitas, que resultaram na pena de perdimento.Aduz que o auditor fiscal realizou pesquisas em sites da internet para chegar ao suposto valor real das mercadorias, ignorando o acordo de valoração internacional previsto no GATT.Sustenta que a comparação de preços exige elementos objetivos e condições comerciais semelhantes, o que não houve no caso.Sustenta, ainda, que a pena de perdimento somente é admitida no caso de subfaturamento, precedido de falsidade material, o que não foi comprovado no caso dos autos.Afirma que, no auto de infração, alegou-se a falta de comprovação da origem dos valores empregados na integralização do seu capital social e na operação de importação, presumindo-se que os recursos utilizados foram de interposta pessoa, o que não pode ser admitido sem prova em contrário.Acrescenta não ter havido dano ao erário, já que os tributos foram pagos e não foi comprovado o subfaturamento pelo importador.Pede a antecipação da tutela para que seja dado prosseguimento ao desembaraço aduaneiro, nas mercadorias importadas pela DI nº 13/2415502-9, que deram origem ao auto de infração questionado, mediante a prestação de caução. Caso não seja acolhido tal pedido, requer a concessão de liminar para que seja sustada a destinação dos bens para evitar perecimento do direito (leilão, incorporação, doação ou destruição).É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los.Pretende, a autora, que sejam liberadas as mercadorias importadas, mediante prestação de caução.Da análise dos documentos juntados aos autos, não há indícios seguros

de que assiste razão à autora. É que se pretende, neste momento, a antecipação do que seria determinado, ao final, caso a tese da autora fosse acolhida, com a consequente anulação do auto de infração questionado. As alegações da autora, relativas à inexistência de subfaturamento e de importação irregular não foram comprovadas de plano. Ora, tais alegações terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo. Não está presente, assim, a verossimilhança das alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Contudo, formula, a autora pedido de natureza liminar, para que seja suspensa a destinação dos bens apreendidos e objeto da pena de perdimento. Ora, diante da comprovada possibilidade de perecimento dos bens apreendidos, que poderão ser levados a leilão, está presente a urgência necessária para o deferimento do pedido liminar. Ressalto que tal medida não trará prejuízo à parte contrária, podendo ser revertida a qualquer tempo. Diante do exposto, com fundamento no poder geral de cautela, previsto no artigo 798 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR para que a ré suspenda a destinação dos bens apreendidos em decorrência do auto de infração nº 0817900/9014/14, até ulterior decisão. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 19 de agosto de 2014 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003815-28.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

REG. Nº _____/14 TIPO APROCESSO Nº 0003815-28.2014.403.6100 AUTORA: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/ARÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação regressiva de ressarcimento de danos contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ter firmado contrato de seguro com OSMAR PIMENTEL DA SILVA, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, representado pela apólice nº 33.31.11428196.0, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca TOYOTA, modelo Corolla 1.8, ano/modelo 2002/2003, placa AOP 3002, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidente automobilístico. Alega que, em 13/04/2011, referido veículo, conduzido pelo segurado, trafegava dentro dos padrões exigidos pela Lei, pela Rodovia BR 376 - Sarandi - PR, quando, na altura do Km 185,4, foi, abrupta e repentinamente, surpreendido pela existência de um animal (vaca) atravessando a referida rodovia. Alega, ainda, que não houve tempo hábil para desviar o veículo, havendo a colisão com o animal e, em razão de sua freada brusca, o veículo que seguia logo atrás, colidiu com a traseira do veículo segurado. Sustenta, a autora, que esse acidente ocorreu por negligência da ré, que tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da via, mas não logrou êxito em desempenhar sua obrigação. Salienta que o animal estava transitando pela faixa de rolamento da rodovia de trânsito rápido e a ré possibilitou que o mesmo ficasse acessível aos motoristas, sem nenhum tipo de advertência. Assevera que foi lavrado Boletim de Ocorrência. Alega ter havido desídia da ré que, em desacordo com a situação fática que impera na rodovia palco do acidente, não garantiu os meios aptos a prevenir o evento em comento, ou a amenizar seus efeitos. Aduz que o veículo sofreu dano de grande monta, afetando sua estrutura e determinando a indenização integral, como comprovado por meio de orçamentos que anexa. E a autora responsabilizou-se pela indenização integral do veículo, no valor de R\$ 29.351,00. E, para minimizar seus prejuízos, alienou o mesmo e recebeu a quantia de R\$ 7.400,00, em 17/08/2011. Assim, continuou a suportar o prejuízo de R\$ 21.951,00, sub-rogando-se nos direitos e ações que competiam ao segurado contra os causadores dos danos, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula n. 188 do STF. Afirma tratar-se de caso de responsabilidade civil objetiva da ré pelo risco administrativo. Ressalta que a existência de um animal nas rodovias, desprovidas de cercas lindeiras, representa uma ameaça aos usuários e motoristas e que a falha na correta prestação do serviço foi a causa determinante/exclusiva para o acidente ter ocorrido. Alega, também, que a ré é responsável pelos danos inclusive de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. E que houve culpa da ré que não diligenciou da maneira que o ordenamento jurídico impõe, não garantiu a segurança dos usuários da via palco do evento, tendo sido desidiosa ao permitir que animais permanecessem no leito transitável da rodovia que administra, sem qualquer sinalização acerca do perigo. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 21.951,00, atualizados monetariamente, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados desde o desembolso. A ré apresentou contestação às fls. 104/338. Nesta, alega, inicialmente, a ocorrência de prescrição, já que o prazo para obtenção de ressarcimento é de três anos. Assim, prossegue, tendo o acidente, cujos danos pretende o ressarcimento, ocorrido em 13/04/2011 e a ação ajuizada em 07/03/2014, transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil. Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, já que o trecho em que ocorreu o acidente foi transferido ao Estado do Paraná, no ano de 1996, e foi objeto de concessão com a Concessionária Rodovias Integradas do Paraná S/A. Sustenta, assim, que o acidente ocorreu em local sob concessão estadual, devendo ser excluída do polo passivo da ação. Além disso, alega não ser parte legítima uma vez que a fiscalização das rodovias federais é atribuição da Polícia Rodoviária Federal, razão pela qual caberá à União Federal, representando a Polícia Rodoviária Federal, integrante do Ministério da Justiça,

figurar como ré. Por fim, afirma não ter legitimidade passiva, eis que o responsável pelo dano, em acidentes desta natureza, é o dono ou detentor do animal. Salieta que, no caso, é possível a identificação do dono do animal porque constou no Boletim do Acidente que o animal desgarrou-se do rebanho, cabendo à autora tomar as providências para localizar seu dono. No mérito, sustenta que o caso em questão não se enquadra na modalidade de responsabilidade objetiva. Isso porque, para a aplicação do art. 37, 6º da Constituição Federal, é necessário haver conduta estatal positiva e, na inicial, alega-se omissão do DNIT. Sustenta ser hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado. Alega que a fiscalização da rodovia compete à Polícia Rodoviária Federal; que não há nexo de causalidade entre o dano e as condições de conservação e sinalização da rodovia, já que estas circunstâncias não foram responsáveis pelo acidente, mas sim a presença do animal na pista e do veículo que colidiu na traseira do veículo segurado, que não integrou a relação jurídica processual. Salieta que a pista de rolamento da Rodovia Federal 376, no trecho em questão, está em bom estado de conservação, com traçado reto e perfil em nível, inexistência de restrições de visibilidade e pista seca. Alega, ainda, haver indícios de que o acidente tenha sido causado por culpa do condutor do veículo, que não estava dirigindo com a atenção e os cuidados devidos, já que não teve condições de desaceleração moderada, estando possivelmente em velocidade superior à permitida para o trecho. Acrescenta que o condutor do veículo reside na região de Maringá/PR, sendo, assim, conhecedor da região. Insurge-se, também, contra o valor pretendido a título de indenização. Por fim, impugna o requerimento de depoimento do condutor do veículo, alegando que ele tem interesse no desfecho da causa. Pede que a ação seja extinta ou julgada improcedente. Não foi apresentada réplica, nem requerida a produção de outras provas, razão pela qual os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, é de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu. Com a extinção do DNER, o DNIT passou a ser o responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil ajuizadas após 5.6.01. Se isso o torna responsável pelo acidente, como entende a autora, é o próprio mérito da ação. A alegação de prescrição deve ser rejeitada, eis que a ré alega que a prescrição é trienal, nos termos previstos no artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil. Afirma que o acidente ocorreu em 13/04/2011 e a ação foi ajuizada em 07/03/2014. Ou seja, dentro do prazo de três anos. Passo à análise do mérito. Em primeiro lugar, é de se ter em mente que a situação descrita na inicial não acarreta o reconhecimento de responsabilidade objetiva, como pretendido pela autora. Isso porque a causa de pedir está vinculada à ineficiência do serviço público, com a alegação de que a Administração não teria adotado as medidas administrativas adequadas para evitar o ingresso do animal na pista. Trata-se, portanto, de responsabilidade subjetiva, que depende de comprovação de que a Administração foi negligente na solução do problema. A respeito do assunto, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO esclarece que nos casos em que não é uma atuação do Estado que causa o dano, mas por omissão sua, evento alheio ao Estado causa um dano que o Poder Público tinha o dever de evitar, está-se diante da hipótese de falta do serviço. (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 30ª ed., 2013, pág. 1026). E ensina: É mister acentuar que a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço (faute du service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello. Com efeito, para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva. (ob. cit., pág. 1020) No presente caso, o DNIT sustenta que a responsabilidade pelo acidente é do dono do animal, conforme previsto no artigo 936 do Código Civil, que estabelece: O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. Vejamos, no caso, como se deu o acidente. De acordo com o Boletim de Acidente de Trânsito nº 887415, o estado de conservação da rodovia, no local e no dia do acidente, era bom, com pista de rolamento dupla (2 faixas), com acostamento, pista seca, sem restrições de visibilidade e céu claro, em plena noite (fls. 51). Consta que havia alguns animais bovinos na beira da pista e um destes desgarrou-se do rebanho e atravessou a pista (fls. 52). E, na declaração do condutor, consta que estava vindo de Londrina sentido Maringá quando próximo do Egitus Motel viu várias vacas próximo a pista em seguida viu uma vaca na minha faixa no meio da pista e se percebeu quando bateu totalmente a vista devido ao vidro ter quebrado e o carro parou no meio da pista tentei sinalizar com alerta e não consegui quando vi que estava vindo vários carros atrás saiu correndo na pista dando sinal com a mão para os carros pararem e tive que correr pelo meio do mato e o gol veio e bateu atrás (fls. 53). Não foi requerida a oitiva de testemunhas pelas partes. Entendo que, no caso, a responsabilidade pelo acidente só pode ser atribuída ao proprietário do animal. Ele é que tinha o dever de manter o animal preso ou cercado, impedindo sua fuga, com a consequente invasão da estrada. No entanto, não houve tentativa de sua identificação. Com efeito, não há determinação legal que imponha ao DNIT a colocação de obstáculos em toda a malha viária. É evidente a impossibilidade de impedir o ingresso de animais, vinte e quatro horas por dia, em toda a extensão das rodovias federais do país. Não há notícia, nos autos, de que naquele trecho costumem passar animais nem de que o DNIT tenha sido cientificado da presença dos mesmos na pista, sem tomar providências. Em caso semelhante, assim se decidiu: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNER. ANIMAIS NA PISTA. RODOVIA COMUM.

AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.1. O DNER é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação onde se pretende indenização decorrente de morte por acidente causado devido à colisão de automóvel com animal equino em rodovia federal.2. Nas rodovias comuns, especialmente em trecho de mão-dupla, distanciado da capital e das grandes cidades do Estado, com movimento relativamente pequeno, não é razoável exigir-se do Poder Público a construção e manutenção de infra-estrutura apta a garantir o total isolamento de seus terrenos marginais. De outra banda, ainda que o DNER dispusesse de um contingente enorme de fiscais, ser-lhe-ia impossível impedir o ingresso de animais, vinte e quatro horas por dia, em toda a extensão das rodovias federais do país.3. À míngua de prova de descumprimento ou omissão em relação a qualquer dever legal do DNER que pudesse impedir o evento lesivo, exclui-se a sua responsabilidade.4. A mera invasão de animais em rodovia federal comum, cuja culpa in vigilando é exclusiva do dono do animal, não caracteriza falha no serviço público oferecido pelo DNER suficiente a impor-lhe o dever de indenizar os autores pelo falecimento de seu pai/esposo em decorrência do acidente.(AC 200104010261659, 3ªT do TRF da 4ª Região, j. em 12.11.02, DJ de 5.2.03, Rel: FRANCISCO DONIZETE GOMES.Neste julgado, o ilustre Relator cita ainda outro acórdão. Confira-se:RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA. RODOVIA COMUM.Nas rodovias comuns - ao contrário do que se dá nas auto-estradas, destinadas ao trânsito de alta velocidade, onde as exigências de segurança são naturalmente mais acentuadas e, por isso, a vigilância deve ser mais rigorosa - é virtualmente impossível impedir o ingresso de animais na pista, durante as vinte e quatro horas do dia.A responsabilidade do Estado quando o dano resulta de suposta omissão - falta de serviço - obedece a teoria subjetiva e só se concretiza mediante prova de culpa, isto é, do descumprimento do dever legal de impedir o evento lesivo.O Estado não é segurador universal: sem a prova da conduta omissiva censurável, tendo em conta o tipo de atuação que seria razoável exigir, não há como responsabilizar o Poder Público.(AC n. 97.04012225/SC - 3ªT do TRF da 4ª Região - Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ de 17.9.97, p. 75.102)Saliento que a autora não trouxe aos autos comprovação de omissão dolosa ou culposa do DNIT. Limitou-se a dizer que o réu possibilitou que o animal ingressasse na pista de rolamento, já que inexistia qualquer cerca no local que possa impedir a circulação de animais.Assim, se alguns animais conseguiram sair de alguma das fazendas da região, é evidente a falha no dever de guarda por parte de seu proprietário.Entendo, pois, que não ficou comprovada culpa nem dolo por parte do réu. Conseqüentemente, não há que se falar em responsabilidade do mesmo.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, e extingo o feito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa, devidamente corrigido nos termos do Provimento nº 65/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015950-48.2009.403.6100 (2009.61.00.015950-9) - ANA MARIA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANA MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0015950-48.2009.403.6100EXEQUENTE: ANA MARIA ALVESEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ANA MARIA ALVES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à condenação da ré ao pagamento da correção monetária sobre o saldo existente na conta de FGTS da autora. Às fls. 70/74, foi julgada procedente a ação com relação ao pedido de pagamento da correção monetária no valor pleiteado pela autora, até o limite do percentual correspondente ao LBC referente ao mês de junho/87 (18,02%), ao IPC referente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), ao BTN para maio de 1990 (5,38%) e à TR referente a fevereiro/91 (7,00%), sobre o saldo existente na conta do FGTS da autora, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma. Foi interposta apelação contra a referida sentença e os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual foi proferida decisão reformando em parte a sentença para extinguir o feito em relação aos índices de 18,02%, referente a junho/87, de 5,38%, referente a maio/90 e de 7,00%, relativo a fevereiro/91. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 168. A parte autora requereu o cumprimento da sentença (fls. 173/174).Às fls. 175, foi determinada a intimação por Diário Oficial da executada, nos termos do art. 461 do CPC. A CEF, às fls. 184/186 e 194/207, manifestou-se juntando documentos a fim de comprovar o cumprimento de Acordo firmado nos termos da Lei nº 110/01. A exequente se manifestou às fls. 214, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 794, I do CPC, alegando não haver mais valores a serem executados. É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a ré comprovou ter firmado acordo para o pagamento do crédito da parte autora, nos termos da Lei complementar nº 110/01 (fls. 184/186 e 194/207). Intimada a se manifestar sobre a questão, a autora requereu a extinção da ação (fls. 214). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6755

CARTA PRECATORIA

0012643-95.2013.403.6181 - JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE CANOAS - RS X JUSTICA PUBLICA X ROMUALDO DE FARIAS MELO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(RS089921 - NATHALIA BEDUHN SCHNEIDER E RS063844 - DANIEL SILVA ACHUTTI E RS054975 - FERNANDA CORREA OSORIO)

Folhas 72/73 e 74/75 - Tendo em vista o teor das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, redesigno a audiência para o dia 8 de outubro de 2014, às 16h00 min, para oitiva do Sr. Joe Willian Macedo. Expeça-se o necessário para a condução do Sr. Joe Willian Macedo. Instrua-se o mandado de intimação com cópia das folhas 72/73, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder a tentativa de intimação em vários dias distintos, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar. Dê-se baixa na pauta de audiências. Encaminhe-se cópia digitalizada do presente para o Juízo, assim como das folhas 72/73 e 74/75, através de correspondência eletrônica. Cumpra-se, com urgência. São Paulo, 15 de agosto de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1559

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002323-30.2006.403.6181 (2006.61.81.002323-7) - JUSTICA PUBLICA X HELIO HENRIQUE DA SILVA X IVANI DIAS HENRIQUE DA SILVA X LUIS CLAUDIO DOS SANTOS(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR)

Fls. 452/454 - considerando que não foram arguidas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA com relação ao acusado LUIS CLAUDIO DOS SANTOS, e designo o dia 23 de setembro de 2014, às 14h30m, para a audiência de instrução e julgamento.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 3705

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002389-20.2000.403.6181 (2000.61.81.002389-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101817-77.1997.403.6181 (97.0101817-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X MOACYR BUENO DE MORAES JUNIOR(SP206937 - DIEGO GARCIA E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP196157 - LUIS GUSTAVO

PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA)

Fls. 469/470: Cadastre-se o substabelecimento no sistema processual. Defiro o prazo de 10 dias para carga dos autos. Após, se não houver manifestação, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.SP, 05/11/2013

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6282

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007529-22.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO BATISTA HOTT(ES019497 - JOAO COSTA NETO E ES009714 - RODRIGO SILVA MELLO E ES018458 - FELIPE PROBA SOARES E ES005462 - SERGIO CARLOS DE SOUZA E ES021264 - JULIA MAGALHAES BRUM E ES007933 - RODRIGO CARLOS DE SOUZA E ES009503 - MARIANA MARTINS BARROS E ES009477 - MARCELLO GONCALVES FREIRE E ES007076 - CHRISCIANA OLIVEIRA MELLO E ES007708 - FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA E ES017416 - ROBERTA CONTI RAMOS CALIMAN E ES012767 - ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS E ES021282 - MARCUS FILIPE ARMOND DA COSTA NUNES)

Reitere-se o pedido de folha de antecedentes do réu ao Distribuidor Estadual, bem como ao IIRGD. com as respostas, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para análise. Intime-se a defesa constituída do acusado, inclusive do despacho de fls. 370/371.DESPACHO PROFERIDO EM 28/07/2014Fls. 308/319: Cuida-se de resposta à acusação de Silvio Batista Hott, requerendo a improcedência da ação, sob a alegação de inépcia da denúncia bem como ausência de justa causa para ação penal, pugnando ainda, pela absolvição sumária. É a síntese da defesa.Decido. De início anoto que não há falar, no caso em apreço, em ausência de justa causa para ação penal, conforme alegado pela defesa do réu.Isto porque o delito de descaminho é de natureza formal, que não demanda resultado naturalístico à sua consumação, bastando, para tanto, a introdução ou saída clandestino de mercadoria estrangeira em território nacional, sem pagamento dos tributos devidos, sendo desnecessária, outrossim, a prévia constituição do respectivo crédito tributário. Deste modo, é inaplicável in casu a Súmula Vinculante 24, como pretende a defesa do acusado. (STF- 2ª HC 99740/SP Turma, Relator Min. Ayres Britto, , julgado em 23.11.2010, publ. 01/02/2011 , STJ -HC n. 218.961/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013 e TRF 3ª Região ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 59672519994036181 - 43628 Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita TRF3 DJF3 Judicial 07/05/2013)Ainda, melhor sorte não assiste a defesa ao afirmar que a denúncia é inepta, uma vez que não há indicação dos preços dos produtos apreendidos.É que denúncia descreve adequadamente os fatos e as condutas típicas. Ademais, verifica-se da peça acusatória que não obstante não conste discriminado os valores das bolsas apreendidas, a inicial faz referência ao termo de apreensão do inquérito de fls. 14/15 que descrevem individualmente os valores das mercadorias apreendidas, sendo, portanto desnecessário que o Parquet transcreva tais informações na peça acusatória.Ademais, os argumentos de que não há nos autos indicação legal de qual seria o preço mínimo admitido para fins de importação, bem como que a proibição de venda por determinando preço afronta o princípio constitucional da livre iniciativa, não são aptos a configurar absolvição neste juízo sumário, devendo ser objeto de análise no curso da instrução processual. Todavia, é de ressaltar que conforme se verifica do laudo de fl.26, a diferença do custo da bolsa, pelo declarado pelo acusado chega a ser de 82%. Chegou-se a conclusão no laudo que o valor declarado pelo acusado por cada mercadoria é menor que o próprio custo da bolsa (considerando o menor custo possível).Por fim, a alegação da defesa de que o laudo apresentado pela ABIT é imprestável, bem como eventual requerimento de confecção de novo laudo, serão analisados em momento oportuno, na fase de instrução processual.Diante do exposto, rejeito o pedido de absolvição sumária, formulados pela Defesa de SILVIO.Mantenho o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do processo.Preliminarmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95, conforme requerido pela defesa. Posteriormente, em sendo negado tal requerimento de suspensão do processo, expeça-se carta precatória para Justiça Federal de Vitória/ Espírito Santo, solicitando a oitiva da testemunha de defesa, bem como para realização do interrogatório do réu.Int

Expediente Nº 6293

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004891-48.2008.403.6181 (2008.61.81.004891-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-19.2002.403.6181 (2002.61.81.000063-3)) JUSTICA PUBLICA X HYGINO ANTONIO BON NETO(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP034943 - SANDRA MESSINA FRANCO E SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ)

Fls. 1886, defiro, ficando o réu dispensado de comparecer à audiência do dia 18/09/14. Designo desde já, audiência de interrogatório do acusado, para o dia 08 de janeiro de 2015, às 13:00 horas, a ser realizada por meio de videoconferência, com a Subseção Judiciária de Manaus/AM. Expeça-se a carta precatória à Subseção Judiciária de Manaus/AM, paraintimação do réu. Intimem-se.

Expediente Nº 6294

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0013735-11.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005711-91.2013.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO FLS. 512/519: Manifestem-se o Ministério Público Federal e a defesa das rés Márcia e Andressa.

Expediente Nº 6295

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0010829-19.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007745-44.2010.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM E GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO E SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ E SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP341582 - VANESSA HIGA MATSUMOTO CIULLI E RO004527 - CLAUDIA MARIA SOARES E DF034730 - VERONICA MOURA PANISSET E DF034236 - BRUNA SPINDOLA SITCOVSKY E DF032585 - ANDREZA DA SILVA FERREIRA E MG100542 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI E DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E SP183385 - FLORIANO RIBEIRO NETO E SP263573 - ALBERT VALERIO ABATE E SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR)

Fls. 1878/1880: consta na sentença proferida nos autos principais (Ação Penal nº 0013065-41.2011.403.6181) a fl. 2092, determinação de devolução dos bens apreendidos, aos alvos que tiveram seus bens apreendi-dos na ocasião da deflagração da Operação Semilla, entre outros, LENO MÁRCIO ALVES LOPES, o(s) qual(is) o Ministério Público Federal deixou de denunciar e/ou requereu arquivamento. Verifico que à fl. 360, consta comprovante de restrições Judiciais protocoladas no RENAJUD dos veículos apontados nos itens 1 - Fiat, Strada Trek, ano 2009, Placa EEQ 2847, Chassis 9BD27808MA7197607 e 3 - GM, Captiva /Sport, ano 2010, Placa EPJ 3739, Chassis 3GNALHEV3AS665068. À fl. 354-vº, consta detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores no BacJud 2.0 - de Leno Márcio Alves Lopes, CPF 200.053.548-89, referente a todas as contas e todas as agências do Banco Santander, no valor de R\$ 15.741,14 e a todas as contas e todas as agências da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 36,98. Deste modo, determino o levantamento do sequestro dos bens e valores acima citados pertencentes ao requerente. Traslade-se cópia aos autos principais e ao apenso LII das peças pertinentes a Leno Márcio. São Paulo, 25 de julho de 2014. _____ PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal

Substituto.....

.....Em face da certidão de fls. 1903, intime-se LENO MARCIO ALVES LOPES para que compareça, pessoalmente, na secretaria da Vara ou nomeie procurador com poderes específicos para tanto, para retirar o Alvará de Levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto aos veículos - GM CAPTIVA SPORT FWD - PLACA EPJ3739 e FIAT - STRADA TREK - PLACA EEQ2847 verifico que não há mais nenhuma restrição mantida sobre os mesmos.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

**JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 3290

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006312-10.2007.403.6181 (2007.61.81.006312-4) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO SAUL PAJUELO VERA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, ao arquivo. Ciência às partes.

0008602-22.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-11.2004.403.6181 (2004.61.81.001126-3)) JUSTICA PUBLICA X PETER CHUKWUJEKWU(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO)
DESPACHO DE FLS. 517 - RECEBO O RECURSO DE FLS. 507/515, NOS SEUS REGULARES EFEITOS. INTIME-SE A DEFESA DA SENTENÇA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 3339

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011973-57.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GIOVANNI DI FRANCESCO(SP261026 - GRAZIELA TSAI E SP189397E - DENIS BERTACHINI FUZARO)

Fl. 84: regularize o patrono subscritor da respectiva petição sua representação processual, bem como informe o atual endereço do acusado GIOVANNI FRANCESCO. Intime-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8966

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003105-90.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO RODRIGUES DA COSTA(SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SÁ)

I-) Recebo o recurso de fls. 247/254 nos seus regulares efeitos. II-) Já apresentadas as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4801

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003291-55.2009.403.6181 (2009.61.81.003291-4) - JUSTICA PUBLICA X LAURIBERTO NINELLI SILVA X PEDRO CELSO NINELLI SILVA(SP115048 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS E SP032566 - JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES E SP286579 - GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS)

ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA SEMANIFESTAR NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 402 DO CPP: (...)Vistos.Realizada a perícia de fls.1201/1256, a defesa de Pedro Celso Ninelli Silva, às fls.1262/1264, vem requerer a realização de busca e apreensão do clichê mencionado na escritura de fl.206.Decido.Este Juízo decidiu em 19/02/2014 (fl.1189) que, diante da não localização do mencionado clichê, restava restrita a perícia grafotécnica.Tal decisão não foi objeto de impugnação pela parte.Neste momento, a defesa do acusado vem pleitear a expedição de mandado de busca e apreensão do clichê para a realização de nova perícia. Contudo, a parte não indica de forma minimamente precisa onde poderia ser encontrado o clichê, afirmando, de forma genérica, que estaria com os sócios da empresa.Desta forma, entendo não estar justificada a realização de medida excepcional como busca e apreensão. Ademais, tal medida mostra-se inócua, diante do longo tempo decorrido desde os fatos e do próprio encerramento não oficial da empresa Canoy, não havendo de se falar em cerceamento de defesa, em face da impossibilidade fática de realização da perícia da forma solicitada pela defesa.Assim, indefiro o pedido de fls.1262/1264 e determino a intimação do Ministério Público Federal e, em seguida, da defesa para se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Intimem-se.São Paulo, 07 de agosto de 2014.(...)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3524

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032018-89.2007.403.6182 (2007.61.82.032018-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013460-69.2007.403.6182 (2007.61.82.013460-7)) MACIMPORT IN COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP151347 - ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS E SP267138 - FABIOLA SAPIENZA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000201-70.2008.403.6182 (2008.61.82.000201-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011531-35.2006.403.6182 (2006.61.82.011531-1)) DRYWASH IND/ E COM/ LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0036407-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050266-98.2010.403.6182) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(SP259736 - PAULO BALSIO SOARES E PR020062 - ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE)

LOMBARDI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0016239-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058683-16.2005.403.6182 (2005.61.82.058683-2)) JOAO CALDAS FERNANDES X MARIA TELMA DE MELLO CALDAS FERNANDES(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0050245-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039885-41.2004.403.6182 (2004.61.82.039885-3)) OMAR FERNANDES - ESPOLIO(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001767-78.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050000-14.2010.403.6182) JUMABREU SERVICOS E PARTICIPACOES SC LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009831-77.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004754-24.2012.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0012773-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053736-06.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA/SP(SP282629 - KATIA CRISTINA ANDRADE)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0029267-22.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048091-34.2010.403.6182) HIDRAFI COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP228503 - WALTER FRANCISCO PEREIRA FERNANDES CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0037781-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011048-58.2013.403.6182) RESTART ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - ME(SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0049587-93.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003890-83.2012.403.6182) CONDOMINIO EDIFICIO ROBERTA(SP183459 - PAULO FILIPOV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeçüte. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0051926-25.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045958-58.2006.403.6182 (2006.61.82.045958-9)) JURIMAR ALONSO(SP218450 - JULIANA MARIA RODRIGUES CASTELO BRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0053750-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053764-37.2012.403.6182) FINDER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LT(SP098145 - JOAO BATISTA DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são suportes dianteiros da barra tensora do corsa, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0053751-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027687-54.2013.403.6182) FINDER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METAL(SP098145 - JOAO BATISTA DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são suportes dianteiros da barra tensora do corsa, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0054688-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019474-69.2007.403.6182 (2007.61.82.019474-4)) NILZA STRICKER(SP030510 - RUI TER BEZERRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora de numerário no valor integral da dívida, o que equivale a depósito do valor integral. Eventual levantamento somente deverá ocorrer após trânsito em julgado destes embargos, justificando, assim, o efeito suspensivo. Apensem-se. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo

ativo do presente feito, devendo constar ESPÓLIO DE HOMERO SANTOS. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005447-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039101-64.2004.403.6182 (2004.61.82.039101-9)) ADENILDO FERREIRA DE QUEIROZ(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Remeta-se ao SEDI para inclusão do embargado PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E PNEUS LTDA. no pólo passivo. No mais, recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do art. 1052 do Código de Processo Civil. Cite-se observando o preceituado no artigo 1053 do Código de Processo civil, sendo a citação da FAZENDA NACIONAL mediante carga dos autos e do embargado PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E PNEUS LTDA., por publicação, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos da Execução. Apensem-se. Int.

0028613-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041415-46.2005.403.6182 (2005.61.82.041415-2)) VALDIR D ONOFRIO X ELIANA DE JESUS D ONOFRIO(SP029672 - JUAREZ AFONSO FRANCISCO E SP343506 - EVERALDO SEBASTIÃO DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Conheço dos Embargos e os acolho parcialmente. 1) Quanto ao pedido de liminar, de fato não foi apreciado objetivamente. No entanto, fica indeferido, por desnecessidade, uma vez que o recebimento dos Embargos, por si só, já suspende a expropriação, nos termos do art. 1052 do CPC. 2) Quanto a petição de fls. 61/63, de fato não foi apreciada, o que passo a fazer. Em face dos documentos de fls. 64/67, dou por citados ANNA PEREIRA D ONOFRIO, GILBERTO D ONOFRIO e a pessoa jurídica ENCARTE COPIADORA LTDA - ME, ficando reconsiderada nesse ponto a determinação de fls. 70, salvo em relação a exequente FAZENDA NACIONAL, que não seria mesmo citada por mandado, mais sim mediante vista dos autos. 3) Quanto a citação de ANNA PEREIRA D ONOFRIO e GILBERTO D ONOFRIO através de seus advogados, esta superada a questão em face da decisão acima. 4) Remeta-se ao SEDI para inclusão no polo passivo de ENCARTE COPIADORA LTDA - ME, ANNA PEREIRA D ONOFRIO e GILBERTO D ONOFRIO ENCARTE. Após, considerando a sustentação da inicial e a documentação juntada, abra-se vista a Fazenda Nacional para resposta. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009481-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052046-68.2013.403.6182) AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 89/93), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0509195-16.1997.403.6182 (97.0509195-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X TOAST NUTS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X CARLOS EDUARDO SANTOS X JOSE PAULO DOS SANTOS(SP235264 - VICTOR MARTINS AMERIO)

Fls. 139/159: Prescrição não ocorreu, já que a inclusão de Carlos Eduardo ocorreu em 1999 (fls. 10). Em 2003, pela decisão de fls. 33, foi incluído José Paulo dos Santos. Ainda em 1999, Carlos Eduardo foi procurado pessoalmente pelo Oficial de Justiça, mas não foi encontrado (fls. 15). Em seguida diligenciou-se penhora de bens de José Paulo (em 2005 - fls. 38), sendo certo que ele fora citado por AR em 2003 (fls. 34). Em 2006, após diligências, a Exequente forneceu novo endereço de Carlos Eduardo (fls. 50), sendo determinada sua citação por meio postal em 2008 (AR de fls. 63). Em diligência de Oficial de Justiça ele não foi localizado (fls. 67). Requeru-se penhora bancária, mas o resultado foi negativo (fls. 85). Foi decretada ineficácia de alienação e, embora não se tenha conseguido efetuar a penhora (fls. 131), o excipiente ofereceu embargos, dos quais, posteriormente, desistiu, oferecendo exceção. Como se vê, a demora no trâmite não decorreu de inércia da Exequente, de forma que não se pode reconhecer prescrição para o redirecionamento. Por outro lado, o Excipiente reclama de excesso de execução e pede a liberação dos bens sobre os quais se decretou a ineficácia (Matrícula 42.906 - CRI Santos/SP), oferecendo, para garantia desta execução, o apartamento de Matrícula 96.982 - 3º Oficial de Registro de São Paulo, trazendo anuência do proprietário. E sobre isso, a Exequente silenciou. Observando que após o decreto de fraude à execução (fls. 122/123), não se conseguiu proceder à penhora (fls. 131), manifeste-se a Exequente sobre o bem oferecido para garantir a execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0025054-85.2004.403.6182 (2004.61.82.025054-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP227993 - CAROLINA RONDÃO HANNUD E SP281330 - VITOR MAY XAVIER E SP282814 - GABRIELA DE JESUS CAPUANO)

Tendo em vista que houve transferência de valores, para depósito judicial vinculado a este feito (fls. 560/562), decorrentes da penhora no rosto dos autos do processo n. 92.0012210-8, da 19ª Vara Cível, manifeste-se a Executada sobre o pedido de conversão. Após, voltem conclusos. Int.

0016262-11.2005.403.6182 (2005.61.82.016262-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X JOSE VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X ANTONIO ROBERTO BERTI X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fls.947/957: O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). No caso, houve, de fato, omissão no tocante ao pedido de condenação da Exequeute por litigância de má-fé. Assim, integralizo a decisão, para dela fazer constar: Quanto ao pedido de condenação da Exequeute por litigância de má-fé, não o acolho por não vislumbrar conduta dolosa da Exequeute, que tem, ela própria, tido problemas com o sistema herdado do INSS em diversos casos. Quanto à condenação em verba honorária, o embargante não aponta nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, porém demonstra irresignação quanto ao valor da condenação. Assim, o pedido de reforma da decisão motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro. Quanto ao pedido acrescido de liquidação do remanescente mediante conversão de depósito, após as devidas intimações, dê-se vista à Exequeute. Int.

0018681-04.2005.403.6182 (2005.61.82.018681-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Diante da decisão do E. TRF, afasto a penhora sobre o faturamento da empresa e determino o prosseguimento do feito, com a intimação da Exequeute, para que indique bens para penhora. Int.

0031110-66.2006.403.6182 (2006.61.82.031110-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REYNALDO SALMERON DE SALDANHA DA GAMA(SP236379 - GISLAINE DE OLIVEIRA ANDRADE) X REYNALDO SALMERON DE SALDANHA DA GAMA

Diante da manifestação de fl. 303, proceda-se ao cancelamento do alvará expedido (fl. 297/299), desentranhando o original e arquivando em pasta própria. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007566-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO NEW HAMPSHIRE(SP146809 - RICARDO LIVIANU)

Por ora, aguarde-se manifestação da Exequeute, nos termos da decisão de fls. 97. Int.

0036645-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JORGE AGUEDO DE JESUS PERES DE OLIVEIRA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA)

Defiro a penhora sobre os imóveis indicados (fls. 83/84 e 86/93), porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Expeça-se, também, mandado de penhora no rosto dos autos do processo n. 0120058-58.2007.8.26.0011, em trâmite na 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, solicitando que se bloqueie numérário para garantia do crédito fiscal em cobro nesta execução. Expeça-se o necessário. Int.

0003890-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO ROBERTA(SP183459 - PAULO FILIPOV)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0006312-31.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DELMAR LTDA(SP295907 - MAIRA POLIDORO DOMENE)

A executada, pessoa jurídica, não tem legitimidade para pleitear direito alheio (art. 6º do CPC). No entanto, sendo ilegitimidade matéria de ordem pública, promova-se vista a Exequeute, para manifestação. Int.

0014286-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fls.80/112: A GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) deve ser entregue mensalmente. Em caso de divergência entre os valores constantes da GFIP com os efetivamente recolhidos, o

Fisco pode inscrever a diferença, sem necessidade de efetuar o lançamento de ofício, pois os dados informados na GFIP são declarados pelo próprio contribuinte. No entanto, enviada a GFIP com divergência, o Fisco, antes de inscrever o crédito, notifica o contribuinte para pagar, o que pode ensejar o início de um contencioso administrativo, pois essa notificação pode ser impugnada. É certo que o prazo decadencial se encerra com o lançamento e o de prescrição somente se inicia com a constituição definitiva. Durante a discussão administrativa, a exigibilidade do crédito está suspensa. Assim, não pode o contribuinte apresentar GFIP retificadora depois de cinco anos da competência cujo valor deseja alterar, porque se operou a prescrição. Porém, entregue a GFIP retificadora no prazo quinquenal, tratando-se de novo lançamento por declaração, o Fisco tem cinco anos para glosar as informações e, notificar o contribuinte para pagamento ou inscrever o crédito e executá-lo. Daí porque, quando em Juízo o contribuinte (executado) sustenta DECADÊNCIA, é necessário que comprove a data do lançamento (entrega da GFIP), sendo irrelevante saber a data da constituição definitiva (término da discussão administrativa). No caso, não há que se falar em decadência, mesmo não se sabendo a data da entrega da GFIP, posto que os débitos mais antigos são de 2003 e, já em 2006 foram incluídos em parcelamento administrativo, o que demonstra que estavam lançados ou que, no mínimo, o foram nessa data, ante a confissão. Rejeito a Exceção. No mais, defiro o pedido da Exequente de bloqueio em contas bancárias da executada, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0022673-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.P.SILVA CONSTRUCAO E REVESTIMENTOS LTDA ME(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO)

Fls.42/45: Por cautela susto os leilões e determino manifestação da Exequente. Comunique-se à CEHAS.Int.

0041070-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇÕES FOLLY LTDA-EPP(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR)

No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso CADIN e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. De qualquer forma, sequer há necessidade de expedir ofício, pois a interessada pode obter certidão de inteiro teor ou cópia autêntica da decisão de fl. 133, após o recolhimento das respectivas custas. Int.

0011048-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTART ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - ME(SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO) Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0046809-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAP/BEMIS LTDA.(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 46. Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da

executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0008504-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Fls.121/127: A exceção de incompetência já foi decidida.Recolha-se o mandado expedido e dê-se vista à Exequente sobre o bem ofertado à penhora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000246-21.2001.403.6182 (2001.61.82.000246-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-46.1999.403.6182 (1999.61.82.000417-8)) FEBASP ASSOCIACAO CIVIL(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO E SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA) X FEBASP ASSOCIACAO CIVIL X INSS/FAZENDA

Após trânsito em julgado do V. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por FEBASP ASSOCIAÇÃO CIVIL, para fixar os honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil reais), o Advogado Eliéser Duarte de Souza, requereu o pagamento dos honorários através de requisição de pequeno valor (fls.441/443).Citada nos termos do art.730 do CPC (fls.444), a União concordou com o valor apresentado (fls.445/446).Na sequencia, a Advogada Maria Ednalva de Lima, peticionou, sustentando que representou a Embargante nos autos até pouco antes do trânsito em julgado, sendo os honorários advocatícios a ela devidos (fls.447/468).Foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls.470) no qual constou como requerente Maria Ednalva de Lima (fls.475).Em 22/07/2014, o Advogado Eliéser Duarte de Souza peticionou requerendo a suspensão da ordem de pagamento em favor da procuradora anterior, assim como fosse determinada a expedição de nova ordem de pagamento em seu nome (fls.478/479).Foi determinado por este Juízo que se constatasse se os honorários já haviam sido levantados e, caso contrário, que fosse expedido ofício requisitando a vinda aos autos do valor, para oportuna decisão sobre o pagamento dos honorários a quem de direito (fls.480).Em resposta, a CEF informou da impossibilidade de efetuar a transferência, contudo, efetuou o bloqueio da conta (fls.485).Intimada a se manifestar sobre as alegações de fls.478/479 (fls.487), a advogada Maria Ednalva de Lima requereu o prosseguimento da execução dos honorários em seu nome, sustentando que executou todo o trabalho de defesa, resultando no julgamento de procedência dos embargos, sustentando, ainda, que o recurso de apelação dizia respeito somente a pedido de majoração dos honorários (fls.488/489).Decido.Verifica-se que a advogada Maria Ednalva foi constituída patrona da Embargante em junho de 2003, com protocolo da petição e juntada de mandato em julho de 2003 (fls.352/353). A sentença de procedência foi proferida em 28/04/2006 (fls.367/374), tendo a Embargante (pessoa jurídica) interposto recurso de apelação subscrito pela Advogada Maria Ednalva, apenas para majorar os honorários fixados (fls.387/401), do qual obteve parcial provimento.Cumpra observar que, em 31/05/2011, por protocolo efetuado no TRF3, a Embargante (pessoa jurídica) peticionou requerendo juntada de instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado Eliéser Duarte de Souza, requerendo, ainda, fosse riscado da contracapa dos autos o nome da advogada Maria Ednalva de Lima, para que futuras intimações fossem realizadas em nome do novo advogado constituído (fls.424/425).É certo que foi certificado pela Serventia do Tribunal que as anotações pertinentes ao requerimento da Embargante haviam sido efetuadas (fls.426), sendo certo, ainda, que do V. Acórdão a pessoa jurídica foi intimada através do Advogado Eliéser Duarte.Com o retorno dos autos à primeira instância, foi determinada a intimação da Embargante para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, intimação esta, feita através da advogada Maria Ednalva, em 18/04/2013 (fls.439/440).A Advogada Maria Ednalva foi constituída patrona da Embargante em 2003, a sentença é de 2006, interpôs apelação em 06/2006 (fls.387) e apresentou contra-razões de apelação em 09/2006 (fls.403).O Advogado Eliéser Duarte, somente subscreveu petição de requerimento de juntada de instrumento de mandato (fls.424), inexistindo, tanto na primeira instância, como em grau de recurso, qualquer defesa por ele apresentada.A disputa entre advogados sobre o pagamento dos honorários tem precedentes inúmeros jurisprudenciais no sentido de que deve ser objeto de discussão e decisão em ação própria, no juízo competente, que nem sempre é o da causa originária:Agravo de Instrumento AI 70044811487 RS (TJ-RS) Data de publicação: 15/12/2011 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE REJEITA OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE DISPUTA DE HONORÁRIOS QUE DEVE SER BUSCADA EM VIA PRÓPRIA. O direito relativo aos honorários deverá ser buscado e discutido pelos interessados em demanda própria. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento Nº 70044811487, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Maria Silveira, Julgado em 13/12/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 25101 PR 2007.04.00.025101-5 (TRF-4) Data de publicação: 29/10/2007 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISPUTA DE HONORÁRIOS. DISCUSSÃO IMPERTINENTE EM EXECUTIVO FISCAL. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. 1. Questões relativas à disputa sobre honorários advocatícios não podem ser decididas incidentalmente, e sim em ação autônoma, pois a discussão é impertinente à execução fiscal que origina o agravo de instrumento, sobretudo se necessária a análise de matéria fática, por exemplo, existência de nepotismo. 2. Manifestação expressa do agravante no sentido de não querer interpor outra ação para dirimir o ponto relativo à

verba honorária. 3. Agravo de instrumento desprovido, pois a determinação de discussão dos honorários em ação autônoma, perante o juízo estadual, implicaria reformatio in pejus em sede de agravo de instrumento. (Veja Também TRF-4R: AG 2006.04.00.011965-0, D.E. 25/06/2007; AG 2005.04.01.017152-4, D.E. 26/03/2007; AG 2004.04.01.009486-0, DJ 21/07/2004). Agravo de Instrumento AGTR 57136 CE 2004.05.00.021765-3 (TRF-5) Data de publicação: 30/09/2008 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DE DIVERGÊNCIAS EXISTENTES EM CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - As questões relativas à disputa sobre honorários advocatícios entre advogados que atuaram no mesmo processo não podem ser decididas incidentalmente, devendo ser discutidas em ação e perante o foro próprios. Não havendo interesse da União na lide, deve ser aparelhada perante a Justiça Comum Estadual. Precedentes Jurisprudenciais. - Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado. O próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu nesse sentido: DECISÃO Trata-se de agravo na forma de instrumento proposto por Maria Neusa dos Santos Pasqualucci em face da decisão proferida nos autos da ação ordinária que indeferiu a expedição de Requisição de Pequeno Valor -RPV em seu nome. A ação ordinária foi interposta por Destilaria Vale do Tietê S/A em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a restituição da quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre remuneração paga a administradores e aos autônomos e empregados avulsos (pró-labore), sob forma de compensação. Regularmente processado, a advogada/agravante foi destituída em decorrência de nova procuração acostada aos autos, datada de 30 de maio de 2000. A agravante informa que até então atuou normalmente no feito. Narra que foi intimada do retorno dos autos à vara de origem, mas acreditou não ser necessária nenhuma providência, porquanto, em caso análogos, os honorários simplesmente são arbitrados. Informa ainda que passou por problemas de família e que não possuía condições de se deslocar cerca de 600 km para a verificação dos autos. Afirma que, em momento posterior, novamente foi intimada de decisão proferida que presumiu sua desistência quanto à verba honorária e determinou fosse o RPV expedido em nome do novo patrono. Esclarece que jamais desistiu da verba a que faz jus, que atuou no presente feito no período de 23/05/1995 até 20/06/2000, e pretende receber pelo trabalho efetuado. Pugna, desta forma, pelo cancelamento da expedição do RPV em nome do novo patrono, bem como a expedição em seu nome de RPV referente ao valor a que tem direito. É a síntese do necessário. Decido. Não assiste razão à agravante. Dispõe o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, no caput e em seu 3º, do art. 22, da Lei nº 8.906/94, in verbis: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final. Embora o acima estabelecido, tenho que a discussão acerca do quinhão a que porventura faz jus a advogada/agravante se instaurou perante os novos patronos constituídos, refletindo nova pretensão não condizente com a discussão travada nos autos, com partes distintas em relação à demanda principal. Assim, deve ser composta mediante o ajuizamento de ação autônoma, a qual, não havendo interesse da União na lide, deve ser intentada perante a Justiça Comum Estadual. É que as questões relativas à disputa sobre honorários advocatícios entre advogados que atuaram no mesmo processo devem ser discutidas em ação e foro apropriados, e não incidentalmente no processo que gerou o litígio entre os advogados. Nesse sentido, manifestou-se o Supremo Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 504 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO. OMISSÃO RECONHECIDA. 1. Trata-se de Embargos de Declaração nos quais se apontam as seguintes questões: a) caracteriza deslealdade processual e litigância de má-fé a conduta dos novos advogados constituídos pelas embargadas, qual seja a de pretenderem levantar em seu nome a verba honorária, quando na verdade os embargantes é que tinham atuado no feito até o trânsito em julgado da decisão no processo de conhecimento; b) constitui inovação recursal a discussão sobre a existência de relação de emprego entre o advogado e a empresa para a qual trabalhava; c) é errada a premissa de que os embargantes não prestaram serviços na condição de profissional autônomo, mas, sim, de empregado, pois o vínculo empregatício existiu apenas relativamente a uma das quatro autoras e encerrou-se em 1999; d) ocorreu omissão quanto à tese de violação do art. 504 do CPC; e) há contradição na decisão que entende que os honorários advocatícios, no regime anterior à Lei 8.906/1994, pertencem à parte que utilizou advogado empregado e, ao mesmo tempo, permite seja a referida verba honorária levantada pelos novos advogados constituídos. 2. A matéria concernente à mencionada deslealdade processual e à litigância de má-fé demonstra o descontentamento da parte prejudicada com o resultado do julgamento, e não se encaixa nas situações de omissão, obscuridade ou contradição, mesmo porque foi dito, no acórdão embargado, que o crédito pertence à General Motors do Brasil (parte autora da demanda), a qual dele pode dispor conforme lhe convier. 3. O mesmo fundamento serve para repelir a tese de contradição - que existe quando há relação de incompatibilidade entre os fundamentos e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu na hipótese dos autos -, ou seja, a possibilidade de disposição do crédito da empresa (ou de parcela deste) viabiliza que os novos advogados tenham sido autorizados, pela General Motors do Brasil, a receber o crédito disputado. 4. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito. 5. A questão da existência de vínculo empregatício foi levantada a partir do 1º grau de jurisdição, passando pelo

Agravo de Instrumento, e examinada pelo Tribunal de origem, que a considerou irrelevante para a solução da controvérsia. Não há falar, quanto a esse ponto, em inovação recursal. 6. A ocorrência de vínculo empregatício apenas no que respeita a uma das quatro autoras e de ter sido o contrato de trabalho rescindido em 1999 - havendo prestação de serviço por mais três anos - não pode ser ventilada originalmente no presente momento, tendo em vista que representa inovação recursal e demanda revolvimento do acervo fático-probatório. 7. São irrecuráveis os despachos de mero expediente (art. 504 do CPC). Excepciona-se a hipótese em que possuem conteúdo decisório dotado de eficácia para causar prejuízo às partes, quando podem ser impugnados na forma da legislação processual. 8. Acolhimento dos aclaratórios apenas quanto à tese de omissão relativamente ao art. 504 do CPC. 9. Ressalte-se que o objeto do Recurso Especial é a destinação dos honorários advocatícios como consectários da sucumbência na demanda entre os embargados e a União (Fazenda Nacional). In casu, analisou-se se a titularidade da verba era da parte ou de seu advogado empregado, prevalecendo o entendimento em favor da primeira. 10. A disputa que se instaurou entre o advogado empregado e os novos causídicos constituídos reflete a indevida inserção nestes autos de nova pretensão, representativa de demanda distinta, com partes não coincidentes com as da relação processual originária. Por essa razão, deve o novo conflito de interesses (advogado empregado X novos advogados) ser remetido à solução na via própria. 11. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos sem efeito modificativo. (EAARES 200600480587, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2010.) (g.n.) Nessa esteira, já se pronunciou os Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPUTA ENTRE ADVOGADOS POR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM AGRAVO ANTERIOR NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE DE LEVAMENTO DA VERBA HONORÁRIA APENAS PELO ADVOGADO SUBSTABELECIDO OU DIRETAMENTE PELA PARTE. NECESSIDADE DE RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA EM AÇÃO PRÓPRIA. MANUTENÇÃO DOS VALORES EM DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO PELA PARTE. 1. No julgamento do AG nº 2005.01.00.00.064506-5/TO, a Quarta Turma decidiu que os honorários advocatícios da ação de desapropriação, em fase de execução de sentença, seriam devidos também ao advogado substabelecido, legitimado pelo disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94, na qualidade de patrono principal da causa, e em razão de ter substabelecido com reserva de poderes (art. 26 da Lei 8.906/94). 2. Os valores depositados à guisa de honorários não podem ser levantados pelas partes. Devem permanecer retidos para aguardar a solução das disputas entre os advogados. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 200601000331447, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:02/02/2007 PAGINA:28.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. CONTRATO DE RE-PACTUAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCUSSÃO DA TITULARIDADE DA VERBA EM AÇÃO PRÓPRIA. 1. A divergência entre os advogados inicialmente constituídos pelos autores e a causídica substabelecida, nos autos originários, formou uma lide secundária cuja discussão é o direito ao recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em razão de acordo firmado entre eles. 2. As questões relativas a disputa de honorários devem ser discutidas em ação própria, na justiça comum estadual, pois, ausente interesse da União, carece a justiça federal de competência para dirimir a controvérsia. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG 200904000192380, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 05/08/2009.) Posto isso, nego seguimento ao recurso de agravo nos termos do art. 557 caput do Código de Processo Civil. Comunique-se o juízo a quo. Decorrido os prazos recursais certifique-se o trânsito em julgado e após remetam-se os autos à vara de origem. P.I. (TRF3 Agravo de Instrumento n. 0038581-50.2009.4.03.0000/SP Órgão Julgador: Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJ: 14/03/2012). Por outro lado, o caso concreto apresenta peculiaridade objetiva, permitindo que se decida a pendência desde logo, nesta sede, em homenagem à Efetividade da Jurisdição e à Economia Processual. É que, no momento da sentença, a Embargante era representada pela Doutora Maria Ednalva de Lima. O Doutor Eliéser Duarte de Souza trouxe nova procuração da Embargante somente depois da subida dos autos ao Tribunal para julgamento dos recursos. Da sentença apelaram Embargante e Embargada. O apelo da Embargada não obteve sucesso, sendo mantida, no mérito, a decisão. Já o apelo da Embargante, teve acolhimento parcial, cabendo lembrar que objetivou unicamente a majoração da verba honorária. Indiscutível, por força de expressa disposição legal, que os honorários pertencem ao advogado, não à parte. Assim, se a Doutora Maria Ednalva de Lima era a advogada da Embargante no momento da fixação dos honorários (sentença), a verba a ela pertencia. E se assim é, a verba majorada por força de recurso específico, também é, por direito, da mesma profissional, não se justificando destiná-la ao novo advogado constituído pela parte. Anoto que as providências requeridas em relação à conduta profissional do Ilustre Advogado Eliéser, podem ser levadas diretamente pela parte à Ordem dos Advogados do Brasil, mostrando-se desnecessária a movimentação da máquina judiciária para tal fim, além do que demandaria investigação, incabível nesta sede, para apurar as razões do pedido que se sustenta violador da ética profissional. Publique-se, para intimação de ambos os advogados e, não havendo interposição de recurso, oficie-se à CEF para liberação do pagamento.

0031976-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INBEV HOLDING BRASIL S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X MARCELO

SALDANHA ROHENKOHL X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Executada para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 294 (R\$ 7448,75 em 05/11/2013). Intime-se

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2656

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035256-19.2007.403.6182 (2007.61.82.035256-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010895-16.1999.403.6182 (1999.61.82.010895-6)) PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP136192 - ANDRE LUIZ DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais PADROEIRA COMÉRCIO DE PAPEL LTDA. insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 1999.61.82.010895-6, promovida pela Fazenda Nacional perante este Juízo com vistas à cobrança de créditos relativos à COFINS. Buscando a extinção da execução fiscal, a embargante apresentou inúmeros seguintes argumentos em sua peça inicial, são eles: (i) inépcia da petição inicial da execução; (ii) nulidade da CDA com prejuízo ao direito de defesa; (iii) prescrição; (iv) pagamento e parcelamento do crédito; (v) inconstitucionalidade e ilegalidade da SELIC; (vi) impossibilidade de cobrança de juros sobre correção monetária; (vii) ilegalidade do encargo de 20%; (viii) impossibilidade de cobrança de multa; e (ix) incorreção na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. De sua parte, a embargada impugnou todas as teses da embargante. Foi concedida oportunidade às partes para manifestação em réplica e tréplica. A embargante reiterou suas alegações e afirmou haver necessidade da produção de prova pericial e ainda a juntada do processo administrativo relativo ao parcelamento para que o direito da embargante seja em sua plenitude reconhecido (fl. 76). Já a embargada limitou-se a informar não ter provas a produzir (fl. 77). Posteriormente, o procurador da embargante comunicou sua renúncia ao mandato. Espontaneamente, a embargante não constituiu novo causídico, e expedido mandado para sua intimação pessoal a respeito da falta de advogado regularmente constituído, não foi localizada em seu endereço atualizado conforme ficha cadastral da JUCESP (cuja juntada ora determino). É o relato do necessário. Fundamento e decido. 1. QUESTÕES PROCESSUAIS ANTERIORES AO PEDIDO 1.1. TEMPESTIVIDADE. A fls. 35 e 39, nota-se a ciência do representante legal da executada acerca da garantia do Juízo em 13.06.2007. Considerando que a peça inaugural dos embargos foi protocolizada em 13.07.2007, tenho-os por tempestivos. 1.2. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA DA PARTE AUTORA. Conforme já anotado em relatório, a parte autora não se encontra representada por advogado, tampouco foi localizada na diligência realizada pelo Oficial de Justiça em seu domicílio fiscal. Sendo assim, seria possível concluir pela extinção do processo sem resolução de mérito. Contudo, considerando que: (i) o processo está em condições de ser julgado; (ii) o magistrado deve dirigir sua atuação, sempre que possível, para o julgamento meritório, a solução da crise de direito material, ainda mais em se tratando de processo distribuído no ano de 2007 (logo, já nas metas do CNJ); e (iii) o art. 249, 2º, do CPC autoriza atuação nesse sentido; prossigo na análise da demanda, a fim de evitar desrespeito ao direito de acesso à Justiça (e defesa, por se tratar de embargos à execução) da embargante. 1.3. LITISPENDÊNCIA PARCIAL - PRESCRIÇÃO. Considerando que um dos temas trazidos pela embargante (crédito prescrito) fora anteriormente levantado e REJEITADO em sede de exceção de pré-executividade no curso da execução fiscal (fls. 85-87 daqueles autos), sem notícia de recurso a respeito, há ocorrência de litispendência parcial, eis que o que faz a

embargante é, indevidamente, reiterar conteúdo já decidido. Isto posto, em virtude da preclusão, deixo de conhecer a tese prescricional.

1.4. DILAÇÃO PROBATÓRIA - DESNECESSIDADE. Conforme antecipado em relatório, a parte embargante requereu a produção de provas. Com a devida vênia, de forma genérica, sem justificada adequada. Em verdade, os tópicos trazidos em seus embargos são eminentemente jurídicos e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral. E no tocante à juntada do processo administrativo, consigno que providência como a tal - determinação para que os autos fazendários viessem a Juízo - só seria cabível caso a embargante demonstrasse, à saciedade, que não obteve vistas/cópias eventualmente desejadas na via administrativa, sob pena de se transformar o Poder Judiciário, indevidamente, em repartição fazendária. No caso em tela, não há qualquer notícia, sequer, de tentativa de ter vista do PA para, conseqüentemente, obter cópias para instrução dos autos judiciais. Sendo assim, e lembrando que é da embargante o ônus da prova (art. 333, I, do CPC), indefiro o pedido. Destarte, faz-se possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e 17 da LEF. Sem preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial.

2. MÉRITO

2.1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO, NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) E PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA DA EMBARGANTE. O art. 282 do CPC, mencionado na peça inaugural, não se aplica às execuções fiscais, que possuem dispositivo próprio, especial, a respeito das formalidades exigidas para a petição inicial. Tendo o art. 6 da LEF sido cumprido no caso concreto, não há de se falar em inépcia. No mesmo tópico, questionou a embargante a regularidade da CDA, apontando que a suposta falta de discriminação clara de multa, atualização e juros prejudicou seu direito de defesa. Primeiro, da leitura de fls. 27-31, extraio com clareza a diferenciação entre cobrança a título de valor principal e multa. Segundo, não vislumbro na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da atualização ou dos juros, em se tratando de incidências generalizadas (como é a COFINS, tributo em cobro na execução de origem) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações pela Fazenda para permitir a defesa da embargante. Existindo termo inicial de atualização monetária e juros e fundamento legal para mencionadas verbas (o que se extrai, no caso concreto, de fls. 27 a 31 dos autos), estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2013 ..FONTE PUBLICACAO: ..) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COISA JULGADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) Ressalte-se, ainda, que crédito originário da incidência de IPI é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. No caso em exame, descabida a alegação de vícios na certidão de dívida por ausência de discriminativo do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º, da norma em referência (...) A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apelação improvida. Remessa oficial provida (AC 05129323219944036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO, grifei). Por fim, observo que a jurisprudência, com base em idéias como efetividade, instrumentalidade das formas e pas de nulité sans grief, tem evitado a extinção precoce de execuções por pequenas incorreções em CDAs. Note-se: o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial (...) Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas de nulité sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230). (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causa prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (...) (Agravo Regimental no Agravo 1153617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009). Fonte: CONRADO, Paulo Cesar, Execução Fiscal, São Paulo, Noeses, 2013, pp. 80-81. Sendo assim, por não ter vislumbrado vícios, tampouco prejuízo ao direito de defesa da

executada, rejeito a tese de inépcia e nulidade do título executivo que instruiu a inicial.2.2. SUPOSTA INCERTEZA NO VALOR EM COBRO.A embargante afirmou em sua peça que já havia parcelado e pago o tributo. Bem, tomando tal consideração como verdadeira, seria o caso de extinguir os embargos sem resolução de mérito, eis que o parcelamento, como exaustivamente sabido, configura-se em hipótese de reconhecimento da dívida, não sendo permitido ao contribuinte admitir a exigibilidade do débito administrativamente, e ao mesmo tempo, discuti-lo em Juízo.Contudo, as alegações do embargante, além de não terem sido minimamente provadas, foram rejeitadas pela União conforme fl. 43 dos autos da execução de origem.Sendo assim, considerando ser do embargante o ônus de demonstrar o alegado vício na execução (desconsideração de valores pagos), nos termos do art. 333, I, do CPC, e ausente qualquer prova nesse sentido, deixo de acolher a preliminar da União nestes autos, de extinção dos embargos em razão do parcelamento, e, por coerência lógica, rejeito a alegação de que os valores em cobro são indevidos. 2.3. UTILIZAÇÃO DA SELIC. Em relação à SELIC, havendo regulamentação legal específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), entendo que não há de se cogitar de violação à legalidade, como feito pela embargante.Da mesma forma, também não há desrespeito à Constituição, seja por existir base legal para a SELIC, seja porque sua utilização não importa necessariamente em majoração de tributo federal ou em norma geral de direito tributário, a justificar utilização do veículo normativo lei complementar. Também não vislumbro desrespeito à isonomia. Em verdade, quando o Poder Público decide exigir de seu devedor o mesmo que paga a seu credor, está a concretizar o princípio, não a negá-lo.Verifico, ainda, que alegações no sentido de que haveria uma afronta ao princípio da tipicidade tributária, pois a Taxa SELIC não se vincularia ao Sistema Tributário Nacional, mas sim ao Sistema Financeiro Nacional, carecem de amparo legal, não possuindo fundamento apto a justificar a conseqüência pretendida pelos contribuintes - o afastamento da SELIC.Por fim, não se sustenta a tese de que a SELIC se constituiria um confisco, já que seu patamar está longe de representar uma arbitrariedade cometida pelo Poder Público ou uma tomada indevida de patrimônio do contribuinte. Confira-se, a respeito da possibilidade de aplicação da SELIC, importante precedente do C. STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545) (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03).E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011).Em arremate, pontuo inexistir demonstração de que as teses defendidas no sentido de ser necessária aplicação de juros de mora no patamar de 1% ao ano (CTN) seriam mais favoráveis aos contribuintes, pois é fato notório que a SELIC, nos últimos anos, tem estado em patamar inferior aos 12% ao ano (v. <https://www.bcb.gov.br/?COPOMJUROS>, consultado pela última vez em 20.03.2014, às 17:45).E caso tudo isso não tenha sido suficiente, aponto que a embargante está a litigar contra texto expresso de lei, pois o art. 161, I, do CTN, diz que apenas Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Ora, existindo lei para fixação da SELIC, como já visto, cai por terra argumentação em sentido contrário.2.4. APLICAÇÃO DE JUROS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA.A correção monetária não tem por objetivo funcionar como acréscimo às verbas devidas, mas apenas, fazer com que o credor não perca seu patrimônio até que o devedor arque com sua obrigação. Em outras palavras, a correção nada mais é do que a manutenção do valor real de determinada dívida ao longo do tempo, sem representar qualquer enriquecimento ao credor ou punição ao devedor.Sendo assim, tenho como correta a aplicação de juros sobre montante atualizado monetariamente, existindo inúmeros julgados que permitem a incidência de juros sobre determinado montante atualizado, e. g., AC 00060560620004039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014.2.5. ENCARGO DE 20%Descabe falar em ilicitude na exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, valor este que, nas execuções fiscais federais, incide para cobrir a um só tempo as despesas administrativas da União derivadas do ato de inscrição em dívida ativa e também do acionamento da máquina judiciária pelo ajuizamento dos processos de execuções fiscais, nos quais substituem a condenação do executado por honorários de advogado. A legalidade da incidência do encargo de 20% do DL nº 1.025/69 é matéria pacífica nos Tribunais, conforme REsp nº 1.143.320/RS e REsp nº 879.844/MG, ambos julgados por meio do regime dos recursos repetitivos, sem prejuízo do entendimento há muito cristalizado na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), verbis: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Em complemento, tenho não haver desrespeito: (a) à competência do Poder Judiciário, que pode muito bem afastar a aplicação do encargo e fixar honorários no caso

concreto se julgar necessário; (b) ao princípio da isonomia, pois o encargo, como já explicado, não se destina apenas ao pagamento dos honorários; e (c) à definição de tributo, pois ainda que se atribua natureza de taxa ao encargo, é evidente a atuação efetiva, específica e divisível do Poder Público na cobrança judicial da dívida ativa da União.

2.6. IMPOSIÇÃO DE MULTA MORATÓRIA.

A fl. 16 de sua petição inicial, a embargante afirmou não haver justificativa para a verba mencionada no título do tópico, pois o contribuinte apresentou declaração que continha sua situação o que não permitiria ser demandado e, ainda por cima, multado em razão disso (fl. 16). Alegou, ainda, que a multa é desproporcional, na medida em que a taxa SELIC (...) remunera o capital fazendário segundo os mais altos índices de remuneração de títulos existentes no mercado. O Poder Legislativo tem consciência da existência de tributos federais (a exemplo da COFINS) lançados pelo próprio contribuinte (autolancamento), e mesmo assim, não fez qualquer exclusão no art. 61 da Lei 9.430/96, fundamento legal para a aplicação da multa ora discutida. Sendo assim, em obediência aos princípios da legalidade e da presunção de constitucionalidade das leis, a multa é devida. A respeito do patamar, ponto que o percentual fixado a título de multa no caso concreto encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º), não é desarrazoado e não ofende o princípio constitucional que veda o confisco, máxime por se cuidar a multa de medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional. Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis: (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). E ainda, como já visto, este Juízo, amparado pelos Tribunais Superiores, entende pela possibilidade de aplicação da SELIC. E a presença de tal índice, respeitado entendimento contrário, não causa qualquer prejuízo à imposição de multa, pois além de existirem finalidades diferentes, há previsão legal para as duas incidências, sendo o descontentamento externado dirigido contra o Poder errado.

2.7. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS.

Por fim, questão atual diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em defesa da exclusão, argumenta-se que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Por outro lado, as contribuições ao PIS e da COFINS têm como base de cálculo, no regime cumulativo, o faturamento, forte na Lei n. 9.718/98. O faturamento, por certo, é composto pelo produto das vendas de mercadorias e serviços e demais receitas constituídas pela realização do objeto da empresa. Como o ICMS (tributo indireto) integra o preço das mercadorias, é possível enxergá-lo na composição do faturamento, e por consequência, como integrante da base de cálculo das do PIS e da COFINS. As duas ideias são bastante respeitáveis e encontram guarida na jurisprudência pátria, inclusive no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A título de exemplo, citando apenas julgados bem recentes, menciono, a favor da exclusão: AC 00562157920054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 e AMS 00124884920104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014. E contra a exclusão: AC 00353358020134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 e AMS 00048143320094036107, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014. Pois bem. Tenho que a prevalecer o entendimento de que os encargos tributários não devem ser incluídos em bases de cálculo como a do PIS e da COFINS, não haverá mais, efetivamente, um tributo sobre faturamento ou receita bruta, mas sim sobre o lucro da empresa, ante a progressiva retirada de elementos que possuem correspondência no passivo da empresa, compondo seus custos. Em outras palavras, acabar-se-á por transformar em letra morta qualquer legislação que escolha como base de cálculo grandezas como receita bruta ou faturamento, pois evidentemente a empresa, para auferir a receita, tem seus custos, sejam eles financeiros ou tributários. Por evidente, não agrada a este magistrado a incidência de um tributo sobre outro, mas o Juízo a respeito do que é melhor e/ou conveniente não é do Judiciário, mas sim do Poder Legislativo. Ao magistrado de primeira instância é possível afastar a legislação tributária apenas na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade. Contudo, e respeitado entendimento contrário, não vislumbro, na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, expresso desrespeito à Lei Maior. A despeito do recurso muitas vezes invocado pelos contribuintes (RE nº 240.785), extraído do site do Supremo Tribunal Federal informação relevante para o julgamento desta demanda:24/08/2006 VISTA AO MINISTRO GILMAR MENDES. DECISÃO: O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONHECEU DO RECURSO, VENCIDOS A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA E O SENHOR MINISTRO EROS GRAU. NO MÉRITO, APÓS OS VOTOS DOS SENHORES MINISTROS MARCO AURÉLIO (RELATOR), CÁRMEN LÚCIA, RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO E SEPÚLVEDA PERTENCE, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, E DO VOTO DO SENHOR

MINISTRO EROS GRAU, NEGANDO-O, PEDIU VISTA DOS AUTOS O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS SENHORES MINISTROS CELSO DE MELLO E JOAQUIM BARBOSA. FALARAM, PELA RECORRENTE, O PROFESSOR ROQUE ANTÔNIO CARRAZA E, PELA RECORRIDA, O DR. FABRÍCIO DA SOLLER, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PRESIDÊNCIA DA SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE. PLENÁRIO, 24.08.2006 (Cf. <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1736915>, último acesso em 27.01.2014, às 19:16, grifei). Em primeiro lugar, mesmo no RE 240.785, considerando que o julgamento ainda não se encerrou, pode haver alteração de entendimento no curso do processo, o que aconteceu, por exemplo, no famoso julgamento do RE 601.392, com o próprio Min. Lewandowski, sendo prematuro falar em posição majoritária e consolidada no Supremo. Mas ainda que o Recurso Extraordinário venha a ser julgado favoravelmente à tese da embargante, assim o será em sede de controle difuso de constitucionalidade, pelo que não espalhará seus efeitos para além das partes do processo (eficácia inter partes), tampouco gerará efeitos vinculantes para os demais órgãos do Poder Judiciário, o que só ocorrerá quando o STF vier a resolver a controvérsia em caráter definitivo, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o que ocorrerá quando da apreciação da ADC nº 18. E na Ação Declaratória de Constitucionalidade, a composição do Pretório Excelso não mais será a mesma do RE 240.785, lembrando que dos seis votos favoráveis à tese da embargante, três foram dados por Ministros que não mais se encontram no Supremo Tribunal. Sendo assim, ante a permanência da divergência jurisprudencial quanto à matéria, julgo mais recomendável o prosseguimento da execução fiscal pela adoção do princípio da presunção de constitucionalidade que milita em favor do artigo 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, bem como dos entendimentos há muito sumulados pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula n. 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n. 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Logo, não há de se falar em inconstitucionalidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo improcedente o pedido. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios, pois no processo de execução fiscal já se encontra em cobrança o encargo de 20% do DL 1025/69. Aplico, portanto, o entendimento consolidado na Súmula nº 168 do extinto TFR. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem. Traslade-se, também, cópia da certidão do Oficial de Justiça a fl. 90. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, desimpensando-se os autos. PRIC.

0048492-38.2007.403.6182 (2007.61.82.048492-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013910-12.2007.403.6182 (2007.61.82.013910-1)) GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA (SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos, opostos pelo devedor, que buscam desconstituir a Certidão da Dívida Ativa que instrui a Execução Fiscal nº 2007.61.82.013910-1. Alega o embargante, em síntese, que: - os créditos exigidos estão prescritos; - no que se refere à CDA 80 2 06 071795-28 (IRRF), sustenta que o valor de R\$ 5.668,00 foi pago no vencimento, com erro no preenchimento do DARF, mas que efetuou a retificação, por REDARF. Quanto aos demais valores - ínfimos - de R\$ 4,37 e 2,07, optou por recolhê-los, apesar de indevidos; - no que se refere à CDA 80 7 06 036833-92 (PIS), sustenta que todos os valores exigidos foram compensados, com créditos do próprio PIS, pagos indevidamente durante a vigência dos Decretos-Leis 2.445 e 2449/1988, conforme informado nas respectivas DCTFs. Manifestação da embargada, com juntada da decisão administrativa da Receita Federal, mantendo a inscrição 80 2 06 071795-28. Quanto à alegação de prescrição, demonstram as CDAs juntadas que o embargante entregou as suas declarações ao Fisco - DCTFs, com atraso. Logo, não se pode contar o prazo prescricional, neste caso, a partir do vencimento das respectivas obrigações tributárias. Deverá a embargada informar as respectivas datas de entrega das DCTFs. No que se refere à CDA 80 2 06 071795-28 (IRRF), o valor de R\$ 5.668,00 foi pago no vencimento, mas na guia DARF constou o CNPJ da filial do embargante. Consta da decisão administrativa que o a retificação, por REDARF, não foi acolhida, porque a quantia paga já fora alocada para débito da filial do embargante. Os recolhimentos relativos aos demais valores de R\$ 4,37 e R \$ 2,07, já foram descontados do valor devido, como se observa dos extratos juntados aos autos. Alega o embargante que todos os créditos tributários de PIS, relativos à CDA 80 7 06 036833-92 (PIS), foram compensados, com créditos do próprio PIS, pagos indevidamente durante a vigência dos Decretos-Leis 2.445 e 2449/1988, conforme informado nas respectivas DCTFs. Alega, no entanto, a Fazenda Nacional que o embargante requereu o parcelamento, nos termos da lei 11.941/2009. Não existem nos autos, no entanto, documentos que comprovem o requerimento de parcelamento das CDA referidas nos embargos. Tal informação também não pode ser extraída do extrato constante do site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, deverá a Fazenda Nacional informar, no prazo de 60 (sessenta dias): - a data de entrega das DCTFs, referentes aos créditos ora em execução; - documentos comprobatórios do alegado pedido de parcelamento da CDA 80 7 06 036833-92 e/ou da CDA 80 2 06 071795-

28.- não sendo o caso de parcelamento, informe sobre a compensação alegada pelo embargante. Intime-se.

0002839-76.2008.403.6182 (2008.61.82.002839-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002770-78.2007.403.6182 (2007.61.82.002770-0)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

RELATÓRIO Parte Embargante: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO Parte Embargada: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO Visto em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte embargada manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

0015445-39.2008.403.6182 (2008.61.82.015445-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025216-51.2002.403.6182 (2002.61.82.025216-3)) NOVOBANC DTVM LTDA (MASSA FALIDA) (SP106071 - IVAN CARLOS SALLES) X COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela NOVOBANC DTVM LTDA. (Massa Falida) contra a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 2002.61.82.025216-3, por meio da qual são exigidos créditos inscritos em dívida ativa daquela autarquia, objeto da NOT/CVM/SAD/n. 3554/96. Alega a embargante, em breves linhas: a) suspensão da execução em decorrência do art. 24 do Decreto-Lei n. 7.661/45; b) decadência e prescrição; c) cerceamento de defesa pela ausência de juntada de cópia do processo administrativo; d) excesso de execução quanto aos encargos do crédito. Em impugnação, fls. 111/120, a CVM contesta os pedidos deduzidos na inicial dos embargos. Em relação à prescrição, alega que a ação foi ajuizada tempestivamente, diante da suspensão do prazo prescricional decorrente da inscrição em dívida ativa, por força do art. 2º, 3º, LEF. Relatei. D E C I D O. Procedo ao julgamento antecipado dos embargos, escorado no permissivo legal do artigo 17, parágrafo único, da LEF, porquanto seja evidente que a matéria controvertida é unicamente de direito, a dispensar a produção de provas periciais ou em audiência. A taxa de fiscalização objeto da cobrança em causa, com fundamento no art. 2º da Lei n. 7.940, de 12 de dezembro de 1989, decorre do exercício do poder de polícia, tendo, portanto, natureza tributária (art. 145, II, CF), como já reconhecido pelo Plenário do STF: ADI 453 / DF - DISTRITO FEDERAL Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 30/08/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 16-03-2007 PP-00019 EMENT VOL-02268-01 PP-00016 RT v. 96, n. 861, 2007, p. 73-83 RDDT n. 140, 2007, p. 239 Parte(s) REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSOES LIBERAIS ADV. : JOÃO CALTABELLO TI ADV. : PAULO TORRES GUIMARAES REQDO. : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM REQDO. : CONGRESSO NACIONAL REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA ADV. : MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER E OUTROS Ementa EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Art. 3º, da Lei no 7.940, de 20.12.1989, que considerou os auditores independentes como contribuintes da taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários. 3. Ausência de violação ao princípio da isonomia, haja vista o diploma legal em tela ter estabelecido valores específicos para cada faixa de contribuintes, sendo estes fixados segundo a capacidade contributiva de cada profissional. 4. Taxa que corresponde ao poder de polícia exercido pela Comissão de Valores Mobiliários, nos termos da Lei no 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga improcedente. Decisão Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Ilmar Galvão e Moreira Alves, e, nesta assentada, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente. Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Plenário, 22.04.2002. Decisão: O Tribunal determinou a retirada do processo da pauta do plenário em face da aposentadoria do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 08.5.2002. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 30.08.2006. Portanto, em face da sua natureza tributária, a taxa discutida submete-se, em matéria de decadência e prescrição, ao regramento específico do

Código Tributário Nacional - CTN, consoante vem se manifestando os Tribunais Regionais Federais (grifei):
ProcessoAI 00934503120074030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO -
314359Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETOSigla do órgãoTRF3Órgão
julgadorQUARTA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2011 PÁGINA: 421
..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO. Vencido o relator que negava provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. I. Em se tratando de Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/89, decorrente do poder de polícia atribuído à Comissão de valores Mobiliários - CVM, de recolhimento trimestral, a constituição do crédito tributário se dá com a notificação do contribuinte. II. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, após a redação dada pela Lei Complementar 118/2005 a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação e, segundo dispõe o 1º, do art. 219, do CPC, a tal citação retroage à data do ajuizamento da ação executiva, donde desta data se reiniciar o prazo prescricional de cinco anos para se ultimar a citação do executado (Resp 1120295-SP). III. No caso, a citação do executado deu-se antes de se consumir a prescrição. IV. Agravo de instrumento provido.Data da Decisão05/05/2011Data da Publicação17/06/2011 Processo AG AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO -Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVASigla do órgãoTRF1Órgão julgadorOITAVA TURMAFontee-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2428DecisãoA Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento da executada.EmentaTRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA CVM. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO. TERMO FINAL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. A Taxa de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários é tributo sujeito a lançamento por homologação cuja constituição definitiva, quando inexistente pagamento ou confissão de débito, dá-se com a notificação do lançamento do crédito, inaugurando o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 174 do CTN. 2. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência (Súmula 106/STJ). 3. Agravo de instrumento da executada desprovido.Data da Decisão25/04/2014Data da Publicação09/05/2014Assentadas essas premissas, verifica-se que não pode ser aplicada a favor da embargada a pretendida suspensão do prazo prescricional decorrente da inscrição em dívida ativa, com espeque no art. 2º, 3º, LEF. Isso porque, tratando-se de crédito tributário, a matéria relativa à prescrição depende de lei complementar, tendo sido disciplinada pelo CTN, que prevalece diante das disposições de lei ordinária, no caso, a LEF. Ou seja: em face da reserva de lei complementar para a matéria, somente lei complementar poderia instituir hipótese de suspensão do prazo de prescrição tributária, ao passo que a Lei n. 6.830/80 tem natureza de mera lei ordinária. Conclui-se, portanto, pela inaplicabilidade do art. 2º, 3º, LEF aos créditos tributários, consoante jurisprudência também pacificada:Processo ERESP 200702836339ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 657536Relator(a)ELIANA CALMONSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorPRIMEIRA SEÇÃOFonteDJE DATA:07/04/2008 ..DTPB:DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Compareceu à sessão a Dra. DANIELLA ZAGARI GONÇALVES, pelo embargado.EmentaEMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. 1. A norma contida no art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. 2. Embargos de divergência não providos.VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão26/03/2008No mesmo sentido o TRF-3ª Região (grifei):ProcessoAPELREEX 00017925120064036113APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1249314Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorQUARTA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2014
..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Afasta-se o prazo prescricional previsto no artigo 46 da Lei nº

8.212/1991, declarado inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº 8 (São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário). A prescrição de tributo sujeito a lançamento por homologação está disciplinada no art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na hipótese de tributo sujeito à lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que posterior à entrega da declaração, ou com a entrega da declaração, na hipótese de vencimento anterior à data legalmente prevista para a sua entrega. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior, ou, ainda, da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal. Os débitos são relativos aos períodos de 01/99 e 03/99, 04/99 e 06/99, 10/99 a 12/99, 10/00 e 1997/1998 (fls. 02/22 dos autos em apenso), cujas declarações originais foram entregues em 14/05/1999, 12/08/1999, 09/02/2000, 12/02/2001 e 30/04/1998, respectivamente (fls. 126/127). Na hipótese dos autos, das datas de entrega das declarações até o ajuizamento da ação, transcorreu lapso temporal superior a cinco anos em relação aos débitos cujas declarações foram entregues em 30/04/1998 e 14/05/1999, encontrando-se prescritos nos termos do disposto no artigo 156, inciso V, do CTN, devendo a execução prosseguir com relação aos demais débitos. Igualmente inaplicável na espécie, a suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, incidente tão somente no que concerne às dívidas de natureza não-tributária, em consonância com a jurisprudência assentada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em que pese a adesão da parte executada no parcelamento instituído pela MP nº 303/06 (fls. 86 dos autos em apenso), o certo é que, quando da sua adesão, os débitos em cobro no presente feito, referentes às declarações entregues em 30/04/1998 e 14/05/1999 já estavam fulminados pela prescrição Sucumbência recíproca entre as partes. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 19/12/2013 Data da Publicação 14/01/2014 Processo AC 00072023520124036128AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1911841 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDESSigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014

..FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a prescrição das anuidades 2001 a 2004, e quanto ao débito remanescente, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. MULTA ELEITORAL - INAPLICABILIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº. 12.514. ANUIDADES - PRESCRIÇÃO PARCIAL. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. ANUIDADES E MULTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Analisando o caso dos autos, observo que o exequente objetiva, por meio da presente execução fiscal, além das anuidades dos exercícios de 2001 a 2006, multas eleitorais de 2001, 2003 e 2005, valores estes que não se sujeitam aos ditames da Lei nº. 12.514/2011, especialmente dos artigos 7º e 8º, que tratam exclusivamente de cobrança judicial de anuidades profissionais. 2. Com efeito, a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Conforme se defluiu da análise do art. 8º, da Lei nº. 12.514 /11, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de anuidades de valor inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 4. Tratando-se de cobrança judicial de multa administrativa, por ausência de votação nas eleições para a presidência da autarquia apelante, resta inaplicável o regime do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 relativamente a tal valor, sendo de rigor a incidência do disposto na Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça, que trata da extinção da execução fiscal de valor irrisório. 5. Com relação à cobrança das anuidades, observo que as parcelas relativas aos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004 foram fulminadas pela prescrição. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CRC/SP, referentes aos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004, cuja exigibilidade deu-se em mar/2001, mar/2002, mar/2003 e mar/2004, de acordo com o disposto no 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966. Este, portanto, é o termo inicial do prazo prescricional. Precedentes. 6. Quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 7. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores

inscritos em dívida ativa consubstanciados na CDA em questão foram parcialmente atingidos pela prescrição, uma vez que vencidos em mar/2001, mar/2002, mar/2003 e mar/2004, ao passo que o despacho ordenatório da citação somente foi proferido em 01/07/2009 (fls. 10). Ainda que se considerasse a data do ajuizamento da execução fiscal como marco interruptivo da prescrição, a pretensão executória do exequente já estaria fulminada pela prescrição, uma vez que o executivo fiscal somente foi ajuizado em 22/06/2009. Precedentes. 8. Por seu turno, cumpre observar que a inscrição em dívida ativa de dívida de natureza tributária não tem o condão de suspender o lapso prescricional. É que, sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. 10. No que tange à cobrança relativa às anuidades dos exercícios de 2005 e 2006, a r. sentença não merece reforma. 11. O art. 8º, da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011 é claro ao dispor que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 12. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedente. 13. No caso em tela, verifica-se, ao excluir as anuidades prescritas, que remanescem duas anuidades, no valor total de R\$ 514,83 em jul/06 - fls. 05 e 08, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho relativamente a tal montante. 14. Cabe assinalar, por oportuno, que a Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 15. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 16. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívidasupere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 17. Prescrição reconhecida, de ofício, relativamente às anuidades 2001 a 2004. Apelação a que se dá parcial provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 19/12/2013 Data da Publicação 10/01/2014 Processo AC 00374785220074039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1226310 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2013 . FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. CONSELHO REGIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MÁ-FÉ DA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA. 1. Afastada a alegação de preclusão pro judicato, porquanto a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que alegada antes do trânsito em julgado dos embargos à execução, razão pela qual não está inserida na proibição prevista no art. 471, do Código de Processo Civil. 2. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 4. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, 3º da Lei nº. 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição da República, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar. 5. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, 2º da Lei de Execuções Fiscais, podendo ser declarada inclusive de ofício, de acordo com o 5º do art. 219 do CPC. 6. Os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito à cobrança de anuidades cujos vencimentos ocorreram no período entre 1993 a 1996, a partir de quando se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos, tendo sido inscritas em dívida ativa em 12/12/1998. 7. Nesse diapasão, a exequente teria até 11/12/2003 para efetuar a citação da executada a fim de interromper o prazo prescricional; não obstante, foi incapaz de fazê-lo oportunamente, deixando transcorrer o lapso prescricional quinquenal, haja vista que o comparecimento espontâneo da executada ocorreu tão somente em 12/11/2004. 8. Inexistência de má-fé da executada na delonga em sua citação, uma vez que, como aduziu o r. Juízo a quo, a embargante continua a residir no mesmo endereço que foi mencionado no documento que foi enviado à DRF para comunicar o encerramento de suas atividades, datado de 1987. 9. Apelação improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 16/05/2013 Data da Publicação 24/05/2013 No caso

concreto, a própria embargada reconhece em sua impugnação, fl. 116, que o crédito foi constituído mediante notificação ao contribuinte em 17.12.96. Mesmo que considerado o prazo para impugnação administrativa, de 60 dias, conforme defende a embargada, o crédito teria sido constituído definitivamente em 17.02.97. Esse é, portanto, o termo inicial do prazo prescricional, que se consumou em 17.02.2002. Não obstante, a execução fiscal somente foi protocolizada em 26.06.02, pelo que não há quaisquer dúvidas quanto à consumação da prescrição. De consequência, restam prejudicadas as demais alegações das partes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, para decretar a prescrição do crédito objeto da NOT/CVM/SAD/n. 3554/96, e a extinção da execução fiscal respectiva, n. 2002.61.82.025216-3, em apenso. Condeno a embargada em honorários advocatícios a favor da embargante, fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Sujeita sentença a reexame necessário (art. 475, II, CPC). P.R.I.

0015446-24.2008.403.6182 (2008.61.82.015446-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025170-62.2002.403.6182 (2002.61.82.025170-5)) NOVOBANC DTVM LTDA (MASSA FALIDA)(SP106071 - IVAN CARLOS SALLES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Massa Falida de Novobanc DTVM Ltda. contra a Comissão de Valores Mobiliários - CVM em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2002.61.82.025170-5, por meio da qual se pretende a cobrança de Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários (referente aos anos de 1992 a 1994). Alega-se na inicial, em breves linhas, que o crédito exigido pela CVM está decaído e prescrito. A autora aduz, outrossim, que houve ilegalidade na fase do processo administrativo de constituição do reportado crédito tributário e que é indevido o encargo legal no valor de 20%. Os presentes embargos à execução fiscal foram recebidos às fls. 109. Manifestou-se a parte embargada (fls. 113/117), sustentando a higidez do crédito em cobrança. Juntou cópia do processo administrativo de constituição da dívida às fls. 118/124. Às fls. 128/129 foi determinado à embargada/exequente a manifestação específica acerca da possível prescrição do crédito em cobrança, bem como a juntada dos eventuais documentos comprobatórios. Devidamente intimada, a embargada apresentou novamente cópia do processo administrativo de constituição da dívida, bem como informou que não existe/existiu nenhuma causa de suspensão ou interrupção da exigibilidade do crédito tributário. É o breve relato. Fundamento e decido. Da análise dos fólios, verifica-se que não há a necessidade de dilação probatória para o escoamento deslinde do feito. Dessa forma, nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80 e art. 330, I, do CPC, passo a julgar antecipadamente a lide. Em relação à alegação de prescrição, verifico que tem razão a embargante. A prescrição, em sede tributária, tem abrigo no art. 174, do CTN, o qual determina que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data de sua constituição. Deste modo, para verificar se ocorreu ou não a prescrição, é necessário observar a data de constituição do crédito e não as datas do período de apuração da dívida ou do simples vencimento. No caso em tela, a constituição do crédito tributário em cobrança (taxa de fiscalização da CVM) se deu 30 dias após a Notificação de lançamento do débito, a qual foi postada no correio em 27/12/1996. Portanto, mesmo que se considere que a notificação ocorreu apenas no final de janeiro de 1997, contado o prazo de mais 30 dias (previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972), depreende-se, claramente, que se consumou o lapso prescricional no presente caso. Atente-se para o fato de que, conforme noticiado pela embargada às fls. 131/141, não houve no caso em comento nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da exigibilidade do crédito tributário. Por fim, é mister salientar que a regra contida no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, não se aplica ao caso concreto, visto que tal disposição é aplicável apenas para os créditos não tributários. Nesse sentido é o pedagógico acórdão do TRF da 3ª região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTOS CONSTITUÍDOS POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NÃO APLICABILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA DE MORA PARA 20%. 1. O art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Comissão de Valores Mobiliários é uma autarquia federal, pelo que devem as taxas cobradas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. Precedentes da Terceira Turma. 3. Os tributos exigidos mediante auto de infração têm a constituição definitiva do crédito no 31º dia a partir da notificação, conforme artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972, caso o contribuinte não procure impugnar o débito. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ. Precedentes jurisprudenciais. 5. A regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, não se aplica ao caso concreto. Isso porque, a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da

CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 6. Os débitos em cobrança não estão prescritos, considerando que entre o 31º dia após a notificação e a data da protocolização da execução fiscal não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional. 7. Constitucionalidade da Taxa de Fiscalização instituída pela Lei 7.940/89, sendo que a matéria sob controvérsia já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 8. No que concerne à impugnação da presunção da liquidez e da certeza da CDA, o referido título foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria e o apelante não apresentou documentos contendo provas inequívocas aptas a comprovar qualquer nulidade ali contida, tendo apenas afirmado que o título executivo não é líquido e certo, sem esclarecer sequer os motivos de tal irregularidade, o que é insuficiente para afastar a presunção legal em tela. Precedentes jurisprudenciais. 9. A multa moratória é perfeitamente cumulável com os juros de mora, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.383/1991, já que estes institutos possuem naturezas jurídicas diversas, sendo que os últimos visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos e a primeira constitui uma penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada. 10. Apelo a que se nega provimento.(AC 00084439120034036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 181 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, como a constituição do crédito tributário ocorreu no final de fevereiro de 1997 (na melhor das hipóteses) e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 26/06/2002 (fls. 02 da execução fiscal), dessume-se, claramente, que o crédito tributário em cobrança já havia sido fulminado pelo lustro prescricional.Portanto, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário de fls. 04 (CDA nº 173.079.0005-9 05 1-0) é medida que se impõe.Nesse contexto, uma vez reconhecida a prescrição do crédito tributário em cobrança, não há razão para enfrentamento das demais teses da embargante.Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC c/c artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO os embargos à execução para: a) decretar a prescrição do crédito tributário representado nas certidões de dívida ativa de fls. 04/06 dos autos da execução fiscal 2002.61.82.025170-5;b) desconstituir os créditos fiscais colacionados na exordial executiva e nulificar os títulos executivos que os corporificam;c) declarar a extinção do processo de execução fiscal nº 2002.61.82.025170-5.Honorários advocatícios são devidos pela CVM, vez que sucumbente. Arbitro a verba honorária, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento.Dispensado o reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se.Com o trânsito em julgado, levantem-se as eventuais penhoras já realizadas.Oportunamente, encaminhem-se ambos os processos ao arquivo findo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021999-87.2008.403.6182 (2008.61.82.021999-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521796-54.1997.403.6182 (97.0521796-3)) F LIMA TECIDOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela F LIMA TECIDOS LTDA. (Massa Falida) contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 97.0521796-3, por meio da qual são exigidos créditos inscritos em dívida ativa sob o n. 80 6 96 026517-10.Alega o embargante, em breves linhas:a) prescrição do crédito tributário;b) não incidência de multas, juros, honorários advocatícios e o encargo legal do Decreto-Lei n. 1.025/69.A União ofereceu impugnação (fls. 30/53), refutando a configuração da prescrição; quanto aos juros, concorda com sua exclusão após a quebra, se não for suficiente o ativo. Ao fim, propugna pela manutenção do encargo legal. Relatei. D E C I D O.Procedo ao julgamento antecipado dos embargos, escorado no permissivo legal do artigo 17, parágrafo único, da LEF, porquanto seja evidente que a matéria controvertida é unicamente de direito, a dispensar a produção de provas periciais ou em audiência.Acolho a prejudicial de prescrição na espécie.Consoante comprova a União, fl. 54, o crédito foi constituído por declaração em 25.04.95, que constitui o termo inicial do prazo prescricional, encerrando-se em 25.04.00. A execução foi ajuizada em 16.01.1997 (fl. 02 do apenso), dentro, portanto, do prazo prescricional.Tendo sido frustrada a citação pelo correio (fl. 11), foi determinada a suspensão e arquivamento do feito na forma do art. 40 (fl. 12), tendo sido a União intimada à fl. 12-verso.Somente após a consumação do prazo prescricional (25.04.00), já em 05.10.00, fl. 15, compareceu a União nos autos para promover novamente a citação.Frente esse quadro, não obstante o ajuizamento tempestivo da execução fiscal, não se pode reputar que o despacho da inicial teve o efeito de interromper a prescrição, já que a exequente não foi diligente em promover a citação da executada em tempo hábil, afastando-se, por isso mesmo, a incidência da Súmula 106 do STJ.De fato, a citação somente se consumou em 16 de maio de 2008 (fl. 63), muito após o decurso do prazo prescricional, sem que a União tivesse logrado demonstrar que o retardo da diligência possa ser imputado com exclusividade ao Poder Judiciário.Registro, por oportuno, que a prescrição consumou-se em 25.04.2000, muito antes da entrada em vigor da LC 118/05, não se podendo cogitar da sua aplicação ao caso concreto.Em relação à alegação de que a decretação da falência suspende ou interrompe o prazo prescricional, deve ser desde logo rejeitada, porque o crédito fiscal não é abrangido pelos efeitos da falência, não se aplicando a favor da exequente o disposto no art. 47 da antiga Lei de Falências e no art. 6º da

Nova Lei de Falências. Ademais, não se trata de leis complementares, que, portanto, não podem tratar de prescrição tributária, nem se sobrepor ao CTN. Nesse sentido tem se pronunciado o TRF-3ª Região (grifei): AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000182-10.2013.4.03.0000/SPEMANTAAGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. 1. A Lei nº 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/1980, de modo a possibilitar ao magistrado o conhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Em matéria processual, a lei tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio tempus regit actum. 2. Nos processos de execução fiscal em curso, ouvida a Fazenda Pública, para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, pode ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, decretado a prescrição intercorrente, como se pode conferir da análise do REsp 1102554, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4. Não procede a alegação da União quanto à suspensão do prazo prescricional em virtude da existência de processo falimentar em nome do executado, porquanto inaplicáveis ao caso o art. 47 do DL 7.661/75 (antiga Lei de Falências) e a nova Lei de Falências, por não consistirem em leis complementares, hábeis a tratarem da matéria de prescrição, segundo a Súmula Vinculante nº 08. 5. Na hipótese dos autos, tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos sem promoção de atos pertinentes à execução do crédito por seu titular, impõe-se reconhecer a prescrição intercorrente. 6. Em face da extinção da execução fiscal, impõem-se a condenação da União nos honorários advocatícios. Atento ao que prescrevem as alíneas a, b e c do 3º do art. 20 do CPC, especialmente a terceira alínea, e em conformidade com o 4º do mesmo dispositivo legal, fixo seu valor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cargo da União. Precedentes. 7. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 24 de outubro de 2013. HERBERT DE BRUYN Juiz Federal Convocado APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040088-17.2012.4.03.9999/SPEMANTA PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA CONFIGURADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode ser reconhecida ex officio pelo juiz e configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no 4º do dispositivo legal em apreço. 2. A empresa teve sua falência decretada em 18/10/1993, conforme certidão lavrada a fls. 73. Intimada a se manifestar expressamente quanto à notícia de quebra da empresa executada, a União limitou-se a exarar sua ciência quanto ao procedimento, consoante cota nos autos de fls. 74, deixando de requerer o prosseguimento do feito com a devida realização da penhora no rosto dos autos falimentar. 3. Diante da ausência de requerimento da exequente para movimentação do feito, o d. magistrado determinou a remessa dos autos ao arquivo em 16/11/1993, ficando a exequente ciente desta decisão em 17/11/1993 (fls. 74/v). 4. O feito ficou paralisado desde 1993 até 31/05/2010, ocasião em que o d. magistrado determinou a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência da prescrição intercorrente. 5. A prescrição intercorrente assenta sua premissa na inércia do credor. Devidamente intimada a exequente para se manifestar quanto à decretação de falência da empresa e deixando de requerer, oportunamente, a penhora no rosto dos autos falimentares, entendo que não há como afastar sua inércia nestes autos. 6. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional, na hipótese, inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, 2º, da LEF), nos termos da Súmula nº 314 do STJ. 7. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o processo de falência não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Neste mesmo sentido caminham os julgados desta Corte: APELREEX 05206166619984036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2011, PÁGINA: 433 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 15027333619974036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO. 8. Ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. 9. Apelação a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 06 de dezembro de 2012. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, para decretar a prescrição do crédito n. 80 6 96 026517-10, e a extinção da execução fiscal respectiva, n. 97.0521796-3, em apenso. Condene a União em honorários advocatícios a favor da embargante, fixados em 5 % (cinco por cento) do valor da causa. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente

sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Deixo de submeter o julgamento ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, 2º, CPC.P.R.I.

0026814-30.2008.403.6182 (2008.61.82.026814-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008256-10.2008.403.6182 (2008.61.82.008256-9)) GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela pessoa jurídica GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA. (atual Telefônica Publicidade e Informação Ltda.) contra a União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2008.61.82.008256-9, por meio da qual se pretende a cobrança de crédito tributário representado pela CDA nº 80 2 07 013568-96. Alega-se na inicial, dentre outras teses, a de que o crédito tributário em cobrança está prescrito. Os presentes embargos à execução fiscal foram recebidos às fls.

101/102. Manifestou-se a parte embargada (fls. 115/116), concordando com a alegação de prescrição do crédito tributário em execução. Juntou às fls. 117/124 documentos comprobatórios de que o crédito tributário nº 80 2 07 013568-96 foi fulminado pela prescrição. É o breve relato. Fundamento e decido. Da análise dos fólios, verifica-se que não há a necessidade de dilação probatória para o escorrei do feito. Dessa forma, nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80 e art. 330, I, do CPC, passo a julgar antecipadamente a lide. Em relação à alegação de prescrição, verifico que tem razão a embargante. A prescrição, em sede tributária, tem abrigo no art. 174, do CTN, o qual determina que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data de sua constituição. Deste modo, para verificar se ocorreu ou não a prescrição, é necessário observar a data de constituição do crédito e não as datas do período de apuração da dívida ou do simples vencimento. No caso em tela, a constituição do crédito tributário em cobrança (80 2 07 013568-96) ocorreu em 2000 com a apresentação da primeira declaração (DCTF original), tendo em vista que a declaração retificadora (segunda DCTF) foi apresentada a destempo (foi desconsiderada, pois excedeu o prazo máximo de 5 anos para retificação). As informações acima mencionadas foram fornecidas pela própria embargada/exequente às fls. 115/124. Saliente-se que, de acordo com a embargada, não houve nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da exigibilidade do crédito tributário (fls. 121/124). Assim, como a constituição do crédito tributário se deu em 2000 e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 11/04/2008 (fls. 02 da execução fiscal), deduz-se, claramente, que o crédito tributário em cobrança já havia sido fulminado pelo lustro prescricional, quando da propositura do executivo fiscal. Portanto, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário nº 80 2 07 013568-96 é medida que se impõe. Nesse contexto, uma vez reconhecida a prescrição do crédito tributário em cobrança, não há razão para enfrentamento das demais teses da embargante. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC c/c artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO os embargos à execução para: a) decretar a prescrição do crédito tributário nº 80 2 07 013568-96; b) desconstituir o crédito fiscal colacionado na exordial executiva e nulificar o título executivo que o corporifica; c) declarar a extinção do processo de execução fiscal nº 2008.61.82.008256-9. Honorários advocatícios são devidos pela embargada, vez que sucumbente (o art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002 não é aplicável, visto que não estão presentes nenhuma das hipóteses dispostas nos arts. 18 e 19 da reportada lei). Arbitro a verba honorária, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento. Dispensado o reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Com o trânsito em julgado, levantem-se as eventuais penhoras já realizadas. Oportunamente, encaminhem-se ambos os processos ao arquivo findo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011462-95.2009.403.6182 (2009.61.82.011462-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006022-55.2008.403.6182 (2008.61.82.006022-7)) FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela pessoa jurídica Fortylove Comercial Ltda. contra o INMETRO em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2008.61.82.006022-7, por meio da qual se pretende a cobrança de MULTA imposta com fundamento no art. 8º da Lei nº 9.933/99. Alega a embargante, em breves linhas, que a inicial da execução fiscal deve ser indeferida, porquanto inepta. No mais, diz-se que é nula a certidão de dívida ativa, por inviabilizar o contraditório e ampla defesa, além do que é ilegal a exigência dos juros e multa de forma cumulada com a SELIC. Manifestou-se a parte embargada, sustentando a higidez do crédito em cobrança. Devidamente intimada, as partes informaram que não iriam produzir provas. É o breve relato. Fundamento e decido. Da análise dos fólios, verifica-se que não há a necessidade de dilação probatória para o escorrei do feito. Dessa forma, nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80 e art. 330, I, do CPC, passo a julgar antecipadamente a lide. A tese de inépcia da petição inicial da execução fiscal levantada pela embargante merece ser rejeitada. Ora, a embargante se esquece que aqui não se está a tratar de um processo de conhecimento, pelo que não deve a exequente obediência à regra do artigo 282, III, do

CPC. A via executiva dispensa maiores digressões de fato ou a exposição de fundamentos jurídicos da pretensão (causa de pedir), pois a gênese do direito perseguido está consubstanciada no próprio título executivo, que dá corpo o crédito reclamado. O valor da causa, por sua vez, não é outro senão o equivalente ao próprio quantum debeat, conforme estabelecido no título executivo, ou seja, na certidão de dívida ativa (CPC, artigo 585, VII). Não prospera, de outro modo, a questão afeta à nulidade da certidão de dívida ativa. Os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela exequente. Consta da CDA, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data e o número da inscrição e o número do processo administrativo ou auto de infração do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo que, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo embargado, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pelo INMETRO. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo embargado para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, destarte, é o quanto basta para o atendimento da formalidade do artigo 2º, 5º, II, da LEF, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a CDA objeto dos autos contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024571932012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 07.11.2012). Não assiste razão à embargante, além disso, no tocante à tese de ilegalidade da utilização da SELIC em conjunto com os juros de mora e multa. Embora a SELIC já tenha sido reconhecida como plenamente aplicável para a correção de créditos fiscais (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011), o certo é que aqui se cuida de créditos de natureza não tributária (multa), e o índice de juros utilizado é o de 1% (um por cento) ao mês. É impertinente, portanto, questionar-se a higidez da SELIC, porque a CDA atacada não está sendo corrigida pela SELIC (fls. 26). O exame da CDA, finalmente, revela os fundamentos legais dos juros de mora (artigo 16 do DL nº 2.323/87 e o artigo 54, 2º, da Lei nº 8.383/91), índice este que não é exorbitante e se coloca em sintonia, até mesmo, com o índice subsidiário idealizado pelo artigo 161, 1º, do CTN e pela vetusta e já revogado teto constitucional do artigo 192 da CR/88. Por outro lado, também se verifica que a multa aplicada (no patamar de 2%, conforme fls. 26 dos autos) está dentro dos parâmetros legais, não havendo que se falar em valor excessivo. Por fim, calha salientar que é perfeitamente possível a cobrança cumulada dos juros de mora com a multa, pois os dois consectários têm finalidades específicas: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação. Nesse sentido é o seguinte acórdão: Administrativo - Embargos à Execução - Fiscalização do INMETRO - Aplicação de Multa - Lei n 5.966/73 - Atualização Monetária - Juros e Multa de Mora. 1. A atividade de fiscalização implementada pelo INMETRO possui pleno respaldo na Lei 5.966/73. Em seu art. 3, alínea f, o legislador expressamente atribuiu ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO competência para fixar critérios e procedimentos para aplicação de penalidades no caso de infração a dispositivo de legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação de qualidade de produtos industriais de aos atos normativos dela decorrentes. 2. Dispõe expressamente a Lei 8.078 de 11-09-1990, em seu art. 39, VIII, que considera-se prática abusiva o fornecimento de produtos ou serviços em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO. 3. A legalidade da incidência da atualização monetária sobre os acessórios e sobre o tributo já foi reconhecida pelo STF (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575). Precedentes do TRF da 3ª Região (AC 03061655-2/SP e AC 03032328-4/SP). 4. É perfeitamente possível a cobrança cumulada de juros e multa de mora, pois têm finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação. 5. Aplica-se, a partir de 1 de janeiro de 1996, o artigo 39, 4, da Lei n 9.250, de 26 de dezembro de 1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa referencial do SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 984.850/SP, AgRg no REsp 739.893/RS e AgRg no Ag 754.291/PR). 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 200651020040994, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/11/2010 - Página::480/481.) Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da Lei nº 6.830/80, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os embargos à execução. Honorários advocatícios são devidos pela embargante, vez que sucumbente. Arbitro a verba honorária, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00, atualizáveis doravante até efetivo pagamento. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal,

certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume, dispensando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013640-17.2009.403.6182 (2009.61.82.013640-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030017-05.2005.403.6182 (2005.61.82.030017-1)) K TOYAMA ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA(SP144221 - MARCELLO FERIOLI LAGRASTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais a K TOYAMA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA. insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 2009.61.82.013640-6, promovida pela Fazenda Nacional perante este Juízo. Buscando a extinção da execução de origem, a embargante sustentou a prescrição dos créditos em cobro, bem como a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC. Em sua resposta, a embargada sustentou, preliminarmente, ser o caso de indeferimento da petição inicial, por não ter sido instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda. No mérito, disse não ser possível apreciar eventual prescrição, por não ter sido juntada cópia da CDA pela embargante. Disse, ainda, ser legítima a aplicação da taxa SELIC, e requereu a condenação da embargante em honorários advocatícios. Inicialmente, foi concedido prazo de dez dias para manifestação da parte embargante acerca da impugnação oferecida pela União (fl. 49). Decorrido o prazo sem resposta (fl. 49v.), a embargante foi novamente intimada para trazer aos autos cópia dos documentos que instruíram o feito executivo, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 52). Em virtude de não ter, mais uma vez, havido resposta (fl. 54), os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Executada ciente da penhora do faturamento em 10.03.2009 (fl. 29). Peça inaugural dos embargos protocolizada apenas em 13.04.2009. Considerando que, em 2009, a sexta-feira santa ocorreu em 10 de abril, e que nos termos do art. 62, II, da Lei 5.010/66, os dias anteriores ao dia religioso também são feriados, tenho os embargos por tempestivos. A tempestividade, contudo, não é motivo suficiente para o conhecimento dos embargos. Anoto, em primeiro lugar, que a petição inicial dos embargos não se preocupou em demonstrar sua tempestividade, mesmo seu protocolo tendo sido feito mais de trinta dias após a intimação da penhora. Além disso, tratou de temas como a prescrição e a SELIC sem fazer uma única referência ao caso concreto: não foram mencionadas quaisquer datas a indicar a ocorrência da prescrição, tampouco foi indicado o tributo em cobro e o período da exação para que se pudesse verificar em quais (e eventuais) termos deu-se a alegada aplicação da SELIC. Com a devida vênia, embargos tão genéricos passam a impressão ao Juízo de se tratar de peça protelatória, a permitir a rejeição liminar com fundamento no art. 739, III, do CPC. Em segundo lugar, conforme já anotado em relatório, a embargante não trouxe cópia da CDA aos autos, documento indispensável para o regular desenvolvimento dos embargos à execução, nos termos do art. 283 do CPC. E mesmo intimada por duas vezes, nada fez para regularizar a situação, justificando a medida prevista no art. 284, p. ún., do CPC. Pois bem. Embora a visão instrumentalista do processo direcione a atuação do magistrado para o julgamento de mérito da demanda, é fato que não deve o Judiciário prosseguir com demandas nas quais o desinteresse da parte autora é evidente. Sendo assim, não há outra saída que não seja a extinção do processo via sentença terminativa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, indefiro a petição inicial, e por consequência, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 267, I, 283, 284, p. ún., e 739, I, do CPC. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios, pois embora não haja cópia do título executivo nos presentes autos, é sabido que na cobrança judicial da Dívida Ativa da União inclui-se o conhecido encargo de 20% do DL 1025/69. Aplico, portanto, o entendimento consolidado na Súmula n. 168 do extinto TFR. A presente sentença não se submete a reexame necessário. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos da execução de origem. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo findo, com as anotações do costume. **PRIC**.

0027362-21.2009.403.6182 (2009.61.82.027362-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010732-84.2009.403.6182 (2009.61.82.010732-7)) ROSANA DOS SANTOS(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Rosana dos Santos contra o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - SP, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2009.61.82.010732-7, por meio da qual se pretende a cobrança de MULTA imposta com fundamento na Lei nº 7.394/85 e Decreto nº 92.790/86 (exercício irregular da profissão). Alega a embargante, em breves linhas, que a atuação foi indevida, pois o conselho só poderia atuar a pessoa que estivesse inscrita em seus quadros (a embargante não estava inscrita no CRTR). Aduz, outrossim, que a manipulação de aparelho de densitometria óssea não é atividade exclusiva de profissionais inscritos no Conselho Regional de Técnicos de Radiologia (o aparelho não estaria inserido no rol previsto na Lei nº 7.394/85). Os presentes embargos à execução foram recebidos às fls. 31. Impugnados os embargos pelo CRTR (fls. 33/64), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pela embargante. Foram juntados vários documentos por parte da embargada, tais como laudo técnico pericial produzido em outro processo e resposta de consulta ao CRM-SP (65/94), a fim de se comprovar que o aparelho de densitometria óssea é emissor de raio X e por isso estaria inserido no rol previsto no art. 1º da Lei nº 7.394/85. A

embargante foi intimada para apresentar manifestação acerca da impugnação da embargada, bem como em relação aos documentos apresentados (fls. 96/104). Devidamente intimadas, as partes informaram às fls. 104 e 105 que não iriam produzir provas. É o breve relato. Fundamento e decido. Da análise dos fôlios, verifica-se que não há a necessidade de dilação probatória para o escoar do feito. Dessa forma, nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80 e art. 330, I, do CPC, passo a julgar antecipadamente a lide. A controvérsia está centrada em duas questões: a) saber se o aparelho de densitometria óssea é emissor de raio X, situação importante para a incidência do art. 1º da Lei nº 7.394/85; b) possibilidade de punição de pessoa não inscrita no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, devido ao exercício irregular da profissão. Em relação à primeira questão, constata-se que a razão está com a embargada. Do exame detido da legislação aplicável ao caso, depreende-se que o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, utilizando-se de seu poder regulamentar (discrecionalidade técnica) e sem desbordar do princípio da legalidade (já que a resolução publicada observa os parâmetros legais), editou a Resolução CONTER nº 02 de 2005 (vigente à época dos fatos), a qual previa a densitometria óssea como atividade a ser desenvolvida por técnicos em radiologia, devidamente inscritos no CRTR, justamente por envolver emissão de raio x: Art. 1º - Instituir e normatizar as atribuições do Técnico e Tecnólogo em Radiologia com habilitação em Radiodiagnóstico, nos setores de diagnóstico por imagem. Art. 2º - Compreende-se como setores de diagnóstico por imagem, nas diversas áreas do conhecimento, as especialidades de: a) radiologia convencional; b) mamografia; c) hemodinâmica; d) tomografia computadorizada; e) densitometria óssea; f) ressonância magnética nuclear; g) ultra-sonografia. Art. 3º - Os procedimentos na área de radiologia veterinária e odontológica ficam também definidos como radiodiagnóstico. Art. 4º - Compete ao Técnico e Tecnólogo em Radiologia no setor de diagnóstico por imagem realizar procedimentos para geração de imagens, através de operação dos equipamentos específicos definidos nos artigos 2º e 3º da presente Resolução. Como é cediço, tais resoluções são baseadas em minuciosos estudos técnicos e são periodicamente atualizadas. Saliente-se que a resolução atual - resolução CONTER nº 06 de 2009, continua a prever a densitometria óssea como atividade de diagnóstico por imagem de que trata o inciso I, do art. 1º da Lei nº 7.394/1985 (atividade radiológica a ser desenvolvida por técnico em radiologia). A fim de reforçar a classificação adotada nas resoluções supramencionadas, a embargada colacionou aos autos cópia de laudo pericial elaborado em outro processo judicial, no qual se discutia a mesma questão aqui debatida (fls. 65/77), bem como cópia da resposta de consulta feita ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (fls. 86/87). Com efeito, do exame do reportado laudo, conclui-se que o aparelho de densitometria óssea é realmente emissor de raio x, fato que enseja a incidência do art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.394/85 (fls. 71). De fato, conforme trecho do laudo pericial de fls. 71, o perito foi claro em afirmar: este perito pode afirmar que (o aparelho de densitometria óssea) se trata de um equipamento emissor de radiação ionizante, aparelho gerador de raios x. De outro lado, em resposta a consulta realizada em 1998 (fls. 86), o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CRM-SP) informou que o entendimento do conselho profissional é no sentido de que a operação do aparelho de densitometria óssea deve ser feita, em caráter privativo, por técnico em radiologia (devido à emissão de raio x). Atente-se para o fato de que, mesmo tendo havido a intimação para manifestação a respeito dos elementos de prova trazidos pela embargada, a embargante nada mencionou a respeito do laudo pericial colacionado aos autos às fls. 65/85 ou da resposta dada pelo Conselho Regional de Medicina de SP às fls. 85/86. Portanto, tendo em vista que resta comprovado que o aparelho de densitometria óssea emite raio x, é evidente que o profissional que opera tal máquina deve estar inscrito no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, por força da aplicação conjunta do art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.394/85 e da Resolução CONTER nº 02/2005 (atual resolução CONTER nº 06 de 2009). Assentada a primeira conclusão, passemos à análise da segunda questão: possibilidade de punição de pessoa não inscrita no CRTR (exame da tese da limitação do poder punitivo e violação do princípio da legalidade). O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, inciso XIII, de norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, visando, assim, por meio do aferimento de sua capacitação profissional, a garantir a proteção da sociedade. Por sua vez, a Lei nº 7.394/1985, que regulamenta a profissão de Técnico em Radiologia, além de criar o Conselho Regional de Técnico em Radiologia, atribuiu a esta autarquia federal a competência para disciplinar e fiscalizar as atividades exercidas pelos profissionais em comento, conceituando como técnico em radiologia todo aquele operador de Raio X que, profissionalmente, executa técnicas de radiologia, inclusive no setor de diagnóstico (art. 1º, Inciso I, da Lei nº 7.394/85). A função de fiscalização do ente embargado decorre do poder de polícia, o qual visa ao interesse público e tem caráter coercitivo, que lhe foi atribuído por meio da Lei nº 7.394/85 e Lei nº 6.839/80, assim como pelas Resoluções CONTER Nº 04 de 2004 e 13 de 2010, as quais dispõem a respeito da atividade de fiscalização e orientação do exercício profissional. Portanto, é plenamente possível ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, no exercício do Poder de Polícia (atividade ínsita aos conselhos, considerados autarquias federais), autuar qualquer indivíduo que exerça irregularmente a profissão de técnico em radiologia (estando a pessoa inscrita ou não no CRTR). Ora, como a embargante estava operando com habitualidade (profissionalmente) o aparelho de densitometria óssea, não estava inscrita no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - CRTR e tal atividade só poderia ser exercida por pessoa devidamente inscrita no Conselho Regional de Técnicos em

Radiologia - CRTR, a aplicação da penalidade foi absolutamente hígida. Como é de conhecimento comum, o poder de polícia opera em ciclos (norma, permissão ou consentimento, fiscalização e sanção), sendo que um dos ciclos é justamente a possibilidade de punição, a qual deve ser aplicada a qualquer cidadão que infrinja a legislação, esteja ele vinculado ao conselho ou não. Pensar o contrário, além de limitar o que a lei e seus regulamentos não limitaram, significa inobservar dois dos principais fundamentos ontológicos para a razão de existir dos Conselhos Profissionais: fiscalizar e punir. Apenas com a fiscalização e punição se coibirão futuras ações que possam por em risco a sociedade. Ora, não há como fiscalizar sem punir. Não há como se chegar a um fim, sem que os meios sejam suficientes e adequados. A fiscalização desacompanhada da possibilidade de punição justa torna a atividade fiscalizatória débil e sem eficácia, desnaturando todo o sistema, fato que evidentemente não se coaduna com o espírito da lei de criação dos Conselhos Profissionais. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da Lei nº 6.830/80, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os embargos à execução. Honorários advocatícios são devidos pela embargante, vez que sucumbente. Arbitro a verba honorária, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00, atualizáveis doravante até efetivo pagamento. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações de costume, desapensando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022868-45.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015866-92.2009.403.6182 (2009.61.82.015866-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP157745 - CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) à execução fiscal n. 2009.61.82.015866-9, que lhe move o Município de São Paulo para cobrança de crédito(s) relativo(s) ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). A embargante alegou que a cobrança é indevida, pois gozaria de imunidade, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, em razão de ter como atividade a prestação de um serviço público. Ao final, elaborou tópico a título de prequestionamento e requereu a concessão de algumas prerrogativas, a exemplos de sua intimação pessoal de todos os atos, por se tratar de entidade equiparada à Fazenda Pública. Juntou documentos. Processados os embargos, a Municipalidade ofereceu impugnação, tendo alegado a inaplicabilidade da imunidade recíproca aos Correios, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado que explora atividades econômicas. Defendeu que eventual concessão de imunidade afrontaria os arts. 145, 1º, 170, I, e 173, 2º, da CF. Não trouxe documentos. Relatados. Decido. A discussão travada nos embargos é eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e 17, caput e p. ún., da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. No tocante à imunidade tributária recíproca, invocada em seu favor pela ECT, a questão acabou pacificada por meio de recente julgado do Supremo Tribunal Federal: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 601392, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013) Nota-se que o STF pontuou, expressamente, que mesmo o desempenho de atividade econômica não seria suficiente a barrar a aplicação da imunidade tributária em favor dos Correios. Da leitura dos votos e debates integrantes do V. Acórdão, em especial as ponderações do min. Dias Toffoli, percebe-se que o Pretório Excelso chegou à posição majoritária (pró-ECT) muito em razão de vislumbrar uma função social dos Correios, que atinge locais não alcançados por outras empresas (desinteressadas em razão da dificuldade de obtenção de lucro em municípios com grande distância dos principais polos econômicos), o que é muito importante em um país de dimensões continentais como o Brasil. Sendo assim, ainda que se preste também atividade econômica, em muitos locais, a iniciativa seria, na ótica da posição vencedora no STF, louvável, por permitir um maior acesso à riqueza por parte de pessoas de baixa renda e/ou que não moram perto de centros metropolitanos. Além disso, o fato de se prestar atividade econômica não exclui a circunstância fática de que, no mesmo local, também é prestado o serviço público postal que permite a entrega de correspondências em todo o território nacional. Pois bem. Em se tratando de recurso extraordinário, julgado após o reconhecimento de repercussão geral, tenho ser importante sua adoção pelas instâncias inferiores sempre que possível, a fim de diminuir a insegurança jurídica ao jurisdicionado. Em linha de princípio, não sendo a ECT, por evidente, integrante da Administração Direta da União, há de se cogitar a aplicação da regra do art. 150, 2º, da CF, para aferição da regra imunizante ao caso concreto: A vedação do inciso

VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. No caso concreto, discute-se IPTU. Tenho que milita em favor da ECT a presunção de que no imóvel (patrimônio) objeto da exação tributária desenvolvem-se atividades tipicamente públicas (serviço postal), o que torna a empresa merecedora da imunização. A presunção de higidez da CDA, nestes casos, não é o quanto basta para proteger o interesse fiscal da Municipalidade, que está obrigada a derrubar, por meio de provas, a imunidade constitucional que agasalha, de um modo geral, todo o patrimônio imobiliário da empresa pública federal. Haveria de se comprovar, pois, que o imóvel objeto do lançamento está à margem da regra imunizante, v.g., por ser destinado com exclusividade à prática de atos de inequívoca finalidade lucrativa, atrelados a serviços prestados pela ECT em ambiente concorrencial, cujos resultados financeiros acabariam por não se destinar a suas finalidades. Nesse aspecto, cuida mencionar que, instado a especificar outras provas, o próprio embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 48). Anote-se, ainda, que especificamente quanto ao IPTU, não tem sido outra a conclusão do STF: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA. - IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AI-AgR 748076, CÁRMEN LÚCIA, STF). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ABRANGÊNCIA. PRECEDENTES. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a compatibilidade do Decreto-lei n. 509/69 --- que dispõe sobre a impenhorabilidade dos bens da ECT e os benefícios fiscais outorgados a essa Empresa --- com a Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 718646, EROS GRAU, STF). Isto posto, a imunidade deve ser reconhecida no caso concreto, para afastar a exigência tributária feita pela Municipalidade. Quanto ao mais, não se justifica o pedido de intimação pessoal da ECT. Ainda que se reconheça, na esteira de precedente do STF, a compatibilidade do art. 12 do DL 509/69 com a Constituição de 1988, não se extrai de mencionado texto legal o direito à intimação pessoal dentre as prerrogativas concedidas aos Correios. Confira-se: A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais (grifei). Os privilégios são exceções à regra geral, logo, devem ser interpretados de forma restritiva. Não tratando o Decreto do direito à intimação pessoal, penso que não deve ser estendido. Ademais, a posição apresentada encontra respaldo nos Tribunais Regionais Federais: Processual Civil e Tributário. Contribuição para o SENAI. Embargos à execução. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Intimação pessoal. Remessa oficial. Prazo em dobro. Juros fixados na sentença. 1. Ausência de nulidade no título judicial. Os benefícios da ECT estão dispostos no art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, que não inclui direito à intimação pessoal e remessa oficial, haja vista que o STF, no RE n.º 220906/DF, declarou que o art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, que instituiu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), foi recepcionado pela CF/88, e que, desse modo, é garantida à ECT a impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas e, ainda, a observância do rito previsto no art. 730 do CPC (Precatório). 2. Reconhecido o direito ao prazo em dobro, todavia a ECT não apresentou apelação, deixando transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação (...) (AC 00097709320114058200, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 08/08/2013 - Página: 368). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CND - IMUNIDADE ECT (DECRETO-LEI N.º 509/69) - (IN)TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL: DESNECESSIDADE - REMESSA OFICIAL - SENTENÇA SEM CARGA MERITÓRIA. (...) 2. Embora a ECT goze de alguns privilégios concedidos à Fazenda Pública, consoante art. 12 do Decreto-Lei n.º 509, de 20 MAR 1969 (recepcionado pela CF/88 - RE 243.250), estão eles restritos apenas ao foro, prazo e às custas. 3. A intimação pessoal é prerrogativa apenas dos Advogados da União e dos Procuradores da Fazenda Nacional, conforme previsto no art. 38 da LC n.º 73, de 10 FEV 1993, e no art. 6º da Lei n.º 9.028, de 12 ABR 1995. 4. Publicada a sentença em 17 OUT 2008, intempestiva a apelação protocolizada em 19 DEZ 2008, pois o prazo findou-se em 18 NOV 2008. 5. Apelação de que não se conhece. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 09/06/2009, para publicação do acórdão (AC 200642000005852, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 31/07/2009 PAGINA: 401). Sendo assim, indefiro a concessão desta prerrogativa (intimação pessoal) à ECT, reconhecendo, contudo, a isenção de custas, até por se estar diante de embargos (art. 7º da Lei n.º 9.289/96) e o prazo em dobro, em virtude do art. 12 do DL 509/69 e dos precedentes anteriormente transcritos. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos opostos para extinguir a Execução Fiscal de n. 2009.61.82.015866-9 (em apenso). Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). A Municipalidade arcará com a verba honorária. Dada a ausência de maior complexidade na causa (que traz ao debate matéria muitas vezes já discutida), a elaboração de apenas uma petição pela parte vencedora e o fato de a demanda se desenrolar em São Paulo/SP, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. A quantia deverá ser atualizada, da data da sentença até seu

pagamento, segundo os critérios fixados pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Considerando que o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Traslade-se cópia desta para os autos em apenso. Certificado o trânsito em julgado e executada a sentença, ao arquivo findo, com as anotações do costume. P. R. I. C.

0015873-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024056-39.2012.403.6182) ALBERTO JOSE PRETO(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários a executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

0046696-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038072-03.2009.403.6182 (2009.61.82.038072-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) RELATÓRIO Parte Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte Embargada: MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários a executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

EXECUCAO FISCAL

0003125-50.1991.403.6182 (91.0003125-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETRICOS E EQUIP DE SOM X MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA) RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 29/01/1991, em face de SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETRICOS E EQUIPAMENTO DE SOM E MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (f. 58). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 29/01/1991 e, em 10/12/2002, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 25/02/2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 49. Em 26/02/2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 02/09/2013, a pedido da parte executada. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6

(seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. São indevidos honorários advocatícios, considerando que o reconhecimento da prescrição intercorrente não tem base em defesa apresentada pela parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0509832-06.1993.403.6182 (93.0509832-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AUTO POSTO CASELLA LTDA(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente requereu a extinção do feito pelo cancelamento da dívida, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Entretanto, conforme extrato de consulta juntado como folha 58, houve a remissão do débito, nos termos da Lei 11.941/2009. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir o crédito tributário, de acordo com o inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil - o que se faz com a presente sentença. Vale destacar que se verifica divergência entre o que afirmou a parte exequente, em sua petição, e o que consta no extrato trazido. É de pouca relevância prática extinguir-se a execução por cancelamento ou remissão, mas esta segunda figura deve ser aplicada, no caso, em vista de haver documento que a indica. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0519186-21.1994.403.6182 (94.0519186-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X TELEPATCH SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP113964 - ANA LUIZA ALVES LIMA) X ANTONIO CARLOS PERALTA X BASILIO FAUSTO PERALTA X FERNANDO JORGE PERALTA

RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente Execução Fiscal em face de TELEPATCH SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA., ANTONIO CARLOS PERALTA, BASILIO FAUSTO PERALTA E FERNANDO JORGE PERALTA. A parte exequente informou que havia sido encerrada a falência da empresa executada, então pedindo o arquivamento dos autos, aplicando-se o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (folha 170). É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Uma vez encerrada a falência, não é pertinente o arquivamento fundado no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. É caso no qual não subsiste interesse processual, tornando oportuna a extinção do feito sem resolução do mérito. Não seria útil suspender o curso processual se, considerado o encerramento do processo de quebra, jamais se teria a continuidade da execução. Há precedentes pretorianos, como o seguinte: (05. Firme a jurisprudência no sentido de que a suspensão e arquivamento provisório dos executivos fiscais, nos termos do artigo 40 da LEF, é aplicável às situações específicas legalmente descritas, o que afasta a sua pertinência à hipótese de encerramento da falência.) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação Cível 1506936 - Autos 2000.61.82.051367-3 - Terceira Turma - DJF3 CJ1 23/05/2010, página 313 - Desembargador Federal Carlos Muta). **DISPOSITIVO** Assim, torno extinta esta Execução Fiscal, de acordo com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Sem custas ou imposição relativa a honorários advocatícios, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União e tendo em vista a falência já encerrada da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0505921-15.1995.403.6182 (95.0505921-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X RIBEIRO & YAMADA LTDA - ME X ANICETA SILVA RIBEIRO X ZULMA RIBEIRO YAMADA(SP050452 - REINALDO ROVERI E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP238750 - JAQUELINE DURAN BIRER)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Na f. 159 a parte exequente requereu a extinção do feito por cancelamento da dívida. Ocorre que, conforme extratos por ela fornecidos, bem como o requerimento da f. 138 os créditos foram extintos por pagamento. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno

extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0515640-50.1997.403.6182 (97.0515640-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ASTRO LACTICINIOS E FRIOS LTDA ME X MARIA HELENA NUNES GOMES SALMI(SP089873 - LUIZ CAVICHIOLI JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pelas partes, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 184, 202 e 204). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas.Publique-se. Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0518857-04.1997.403.6182 (97.0518857-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X HELIO BIALSKI(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 76/77). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas.Publique-se. Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0512864-43.1998.403.6182 (98.0512864-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRAPZOL COM/ E IMP/ LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 41). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas.Publique-se. Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0528372-29.1998.403.6182 (98.0528372-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JUSTAFORMA BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 183/185). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e

a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0012225-48.1999.403.6182 (1999.61.82.012225-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) RELATORIO. Tratam os autos de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA, visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. A executada opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente. Requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 15/21). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folha 44). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO. Esta execução fiscal foi ajuizada em 02/02/1999 e, em 19/03/2003, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 06/05/2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 14. Em 07/05/2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobretados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 14/10/2013, a pedido da parte executada. A Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6(seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO ORDINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO - AgR 1723, CARMEN LÚCIA, J.13.11.2012). Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário. E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEP por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução frisca, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Destarte, deixo de impor condenação em honorários. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Não há restrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerada a fundamentação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0033887-68.1999.403.6182 (1999.61.82.033887-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M TOKURA ELETRICA INDL/ LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 225/226). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a

efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0042162-06.1999.403.6182 (1999.61.82.042162-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIEL IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE CONFECOES LTDA(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO E SP199016 - KARINA HELENA CARREGOSA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 126/129). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0072218-22.1999.403.6182 (1999.61.82.072218-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LINHA DE MONTAGEM CONFECOES LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE)

RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 03/11/1999, em face de LINHA DE MONTAGEM CONFECÇÕES LTDA. A parte executada sustentou que teria havido prescrição intercorrente (f. 31/33) - o que foi reconhecido pela parte contrária (f. 36). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 03/11/1999 e, em 22/02/2000, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 20/01/2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 14. Em 22/01/2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 14/03/2014, a pedido da parte executada. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários advocatícios. Aderindo a tal posicionamento, fixo aquela verba em R\$ 500,00, tendo em estima a simplicidade da questão apresentada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0032477-38.2000.403.6182 (2000.61.82.032477-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X CONDOMINIO EDIFICIO SAO JOSE(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 113/115). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários

advocáticos, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0048681-60.2000.403.6182 (2000.61.82.048681-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COOPERTUBOS TUBOS E ACOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 19/09/2000, em face de COOPERTUBOS TUBOS E AÇOS LTDA. A parte executada sustentou que teria havido prescrição intercorrente (f. 24/27) - o que foi reconhecido pela parte contrária (f. 30). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 19/09/2000 e, em 11/09/2001, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 25/02/2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 14. Em 26/02/2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 06/08/2013, a pedido da parte executada. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários advocatícios. Aderindo a tal posicionamento, fixo aquela verba em R\$ 500,00, tendo em estima a simplicidade da questão apresentada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0054639-27.2000.403.6182 (2000.61.82.054639-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AVIAGEM DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada informou a conversão em renda, em favor da União, do valor depositado nos autos da Ação Anulatória n. 97.0020318-2. Requeru, por consequência, a extinção desta Execução Fiscal (folha 162). Posteriormente, segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 199). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0059808-92.2000.403.6182 (2000.61.82.059808-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DECISAO CONFECÇOES E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP091017 - RICARDO BEREZIN E SP035923 - NORMA ABREU) RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 08/11/2000, em face de DECISÃO CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (f. 25). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 08/11/2000 e, em 07/03/2002, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 25/02/2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 16. Em 26/02/2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 22/04/2013, a pedido da parte executada. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado

depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. São devidos honorários advocatícios, considerando que o reconhecimento da prescrição intercorrente não tem base em defesa apresentada pela parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0061923-86.2000.403.6182 (2000.61.82.061923-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMINO QUIMICA LTDA(SP068990 - ODMIR FERNANDES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 141/142). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não subsistindo pendências relativas a custas, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constrições. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0046878-71.2002.403.6182 (2002.61.82.046878-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DECISAO CONFECÇOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP091017 - RICARDO BEREZIN)

RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 22/11/2002, em face de DECISÃO CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. A parte executada sustentou que teria havido prescrição intercorrente (f. 18/26) - o que foi reconhecido pela parte contrária (f. 32/34). Assim estando relatado o caso, decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Esta execução fiscal foi ajuizada em 22/11/2002 e, em 19/03/2003, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 06/05/2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 11. Em 07/05/2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 14/03/2013, a pedido da parte executada. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários advocatícios. Aderindo a tal posicionamento, fixo aquela verba em R\$ 500,00, tendo em estima a simplicidade da questão apresentada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0040784-39.2004.403.6182 (2004.61.82.040784-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J & W COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 89/90). É oportuno observar que a Fazenda Nacional, na folha 71, afirmou que o valor depositado era inferior ao montante do débito, mas, se assim ocorreu, a diferença tornou-se irrelevante a partir da redução dos valores principais apontados nas folhas 72 e 73, sendo certo que a garantia foi suficiente para a solução dos créditos exequendo (folha 89). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e

a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Expeça-se alvará para levantamento em favor da parte executada do valor correspondente ao saldo remanescente, existente na conta judicial nº 2527.635.26021-7, conforme folhas 78/87. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0052591-56.2004.403.6182 (2004.61.82.052591-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ONESCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 114/115). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0053512-15.2004.403.6182 (2004.61.82.053512-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 91/92). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não subsistindo pendências relativas a custas, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constrições. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0027050-84.2005.403.6182 (2005.61.82.027050-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HILTON DO BRASIL LTDA(SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO E SP169035 - JULIANA CORREA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 215/216). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0037597-86.2005.403.6182 (2005.61.82.037597-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CARLEJO COM/ MANUTENCAO E CONSERVACAO DE ELEVADORES LTDA(SP194330 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA ALENCAR)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 71). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento da folha 04. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado

negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0054907-71.2006.403.6182 (2006.61.82.054907-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSCOR PINTURAS E COMERCIO LTDA(SP116763 - TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA) X JOSE FERRAZ DE ANDRADE X MARIA SOARES DE ANDRADE
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 181/182). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0056325-44.2006.403.6182 (2006.61.82.056325-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA ANGLO BRASILEIRA S/A X PAULO DE TARSO MIDENA RAMOS X FERNANDO NASCIMENTO RAMOS X FERNAND EZRA SETTON X ALUIZIO JOSE GIARDINO X LEONEL POZZI(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR)
Cuida-se de exceção de pré-executividade, fls. 78/102, oposta por LEONEL POZZI, incluído no pólo passivo da execução fiscal em epígrafe, na qual se alega, em síntese: a) prescrição do crédito; b) inexistência e ineficácia do título executivo, em relação ao excipiente, por não constar seu nome no título; c) ilegitimidade passiva. Franqueado o contraditório, manifestou-se a exequente pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 107/122). Refutou os argumentos do excipiente, deduzindo, quanto à legitimidade passiva, que restou demonstrada a aplicação do art. 135, III, CTN, em decorrência da dissolução irregular. Relatei. D E C I D O. Em relação à inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, assiste razão ao excipiente. A Súmula 430 do STJ pacificou que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei apta a autorizar a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, nos termos do art. 135, III, CTN. Por sua vez, a Súmula 435 do STJ pacificou que a inclusão do sócio, por dissolução irregular, exige diligência comprobatória por ato do oficial de justiça. No caso concreto, na resposta à exceção de pré-executividade, a União sustenta a ocorrência de dissolução irregular. Ocorre que não houve diligência do oficial de justiça. Pelo contrário, constata-se às fls. 14/16 que houve apenas a tentativa de citação da empresa pelo correio. Nesse aspecto, cumpre apontar que, consoante jurisprudência iterativa, pacificada pela citada súmula, a inclusão do sócio, calcada na dissolução irregular, exige a diligência do oficial de justiça, servidor dotado de fé pública, o que não pode ser substituído pela negativa de citação pelo correio ou pela juntada de extratos de consulta pela Fazenda Pública. Conclui-se, portanto, que para inclusão do sócio, com base no art. 135, III, CTN, torna-se indispensável ou a comprovação da dissolução irregular ou a comprovação idônea, pela Fazenda Pública, da prática de qualquer outro ato fraudulento que caracterize infração à lei. Como nenhuma dessas hipóteses restaram demonstradas nos autos, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios. Tratando-se de condição da ação, a matéria deve ser reconhecida pelo Juiz mesmo de ofício (art. 267, VI, 3º, CPC), de modo que o reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente deve ser estendido aos demais sócios. Por oportuno, registro que também a prescrição é passível de conhecimento de ofício pelo Juiz (art. 219, 5º, CPC), de modo que a exclusão do excipiente do pólo passivo não inibe pronunciamento judicial sobre a matéria. Em relação à inscrição 80 2 06 088614-20, verifica-se da CDA, fls. 12/13, que o lançamento mediante notificação ocorreu em 28.12.2001, constituindo o termo inicial do prazo prescricional, que veio a se consumir em 28.12.2006. Como o despacho da inicial somente veio a ser proferido em 16.02.2007 (fl. 14), não há dúvidas quanto à consumação do prazo prescricional e a conseqüente extinção do crédito tributário, em face do disposto no art. 174, parágrafo único, CTN. Quanto à inscrição 80 2 06 088613-49, a CDA, fls. 03/11, comprova que a lançamento foi efetuado em 15.08.2003. Tomando esta data como termo inicial, a prescrição teria termo final em 15.08.2008. Portanto, em tese, o ajuizamento da execução e o despacho da inicial teriam sido tempestivos. Ocorre que até o momento, passados mais de dez anos do lançamento, a União não logrou obter a citação da executada. De fato, frustrada a citação pelo correio (fl. 16), a União não diligenciou, como lhe competia, sua citação por outros meios, inclusive por edital. Certamente, a citação dos sócios, porque não demonstrada sua responsabilidade solidária, não tem o condão de convalidar a interrupção da prescrição contra a

empresa. Conclui-se, portanto, que não tendo a União cuidado de promover a citação oportuna da empresa executada, passados mais de 10 anos do lançamento, o despacho inicial não tem a eficácia de interromper a prescrição, aplicando-se, nesse ponto, a interpretação do art. 219, 1º e 2º, CPC, c.c. art. 1º, LEF. De fato, não se pode admitir interpretação do art. 174, parágrafo único, I, CTN, sem integração com esses dispositivos, sustentando como válida a interrupção da prescrição, pelo despacho inicial, ainda que o exequente não promova, como lhe compete, o mínimo de diligência em obter a citação válida. Frente esse quadro, não favorece a União a Súmula 106 do STJ, porque a ausência da citação, no caso concreto, não pode ser imputada ao Poder Judiciário, mas à exequente, que deixou de promovê-la, na oportunidade própria, mesmo tomando conhecimento da frustração da citação pelo correio. Quanto ao mais, a União não demonstrou qualquer causa de suspensão do prazo prescricional. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da extinção, pela prescrição, do crédito n. 80 2 06 088613-49. Nesse sentido tem se pronunciado o TRF-3ª Região (grifei): APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010689-05.2001.4.03.6126/SPEMENTAPROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SIMPLES. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174, CAPUT, DO CTN. VENCIMENTO DAS PARCELAS. EXIGIBILIDADE IMEDIATA. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Em se tratando de débito apurado por meio de declaração do próprio contribuinte, o prazo quinquenal retro citado passou a fluir inegavelmente a partir do vencimento de cada parcela da contribuição, conforme entendimento uníssono em nossas Cortes. Nesse sentido: STJ, REsp 673585/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 05.06.2006 p. 238. 2. Embora a execução tenha sido ajuizada dentro do quinquênio de que dispunha a União para tanto, a providência da citação é ônus processual que incumbe à parte (artigo 219, 2º, do CPC) e, portanto, cabia-lhe efetivá-la dentro do prazo de cinco anos contado dos vencimentos das parcelas da contribuição. Como não o fez, mesmo desconsiderando os lapsos imputáveis ao judiciário, é inevitável o reconhecimento da prescrição na espécie. 3. Honorários mantidos, porquanto atendem ao disposto no artigo 20 e seus parágrafos. 4. Apelação improvida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de maio de 2010. Lazarano Neto Desembargador Federal Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para: a) excluir todos os sócios do pólo passivo da execução fiscal; b) declarar extintos, pela prescrição, os créditos objeto das CDAs 80 2 06 088613-49 e 80 2 06 088614-20; c) julgar extinta a presente execução fiscal. Condene a União nos honorários advocatícios em favor do excipiente, que, em face da simplicidade da causa, envolvendo matéria repetitiva, exigindo a elaboração de uma única petição pelo excipiente, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, CPC. Sem custas. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Transitada em julgado e cumprida a sentença, oportunamente, remetam-se ao arquivo findo. R. P. I.

0002770-78.2007.403.6182 (2007.61.82.002770-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Visto em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pelas partes, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 46 e 49). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Expeça-se alvará para levantamento em favor da parte executada do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 42. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos dos Embargos à Execução n. 0002839-76.2008.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0021480-49.2007.403.6182 (2007.61.82.021480-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GALILEU DO AMARAL FIDELIS (SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada opôs Exceção de Pré-executividade, sustentou, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário ante a adesão ao parcelamento. (folhas 07/11). Posteriormente, segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 60). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria

União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas.Publique-se. Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0043555-82.2007.403.6182 (2007.61.82.043555-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GRANJA SAITO S/A(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X SHIGEMASA SAITO X YOSHITERU SAITO X KIYOTARO JOAO BATISTA OGAWA X SHIZUMA SUZUKI X HIDEJIRO KAMIGUCHI X NELSON MASSAYOSHI SAITO X FUMIO SAITO X OCTAVIO KAZUYOSHI SAITO(SP128339 - VICTOR MAUAD)

RELATÓRIOTrata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada requereu a extinção desta execução fiscal. Sustentou, em síntese, a nulidade do título executivo, uma vez que existia recurso administrativo e mandado de segurança, pendentes de julgamento, na data da inscrição em dívida ativa (folhas 110/118). Na oportunidade, trouxe aos autos cópia da decisão que determinou o cancelamento da certidão de dívida ativa n. 35.840.124-0, no mandado de segurança n. 2006.6100.010364-3 (folha 164). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa. Como consequência, requereu a extinção do feito executivo (folha 214). Assim, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0008636-33.2008.403.6182 (2008.61.82.008636-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERFOR LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONÇALVES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 93/94). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas.Publique-se. Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0038072-03.2009.403.6182 (2009.61.82.038072-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 25/26). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios,

considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0019786-40.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X GARANTIA DE SAUDE S/C LTDA(SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 30/33). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0028643-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 15). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento da folha 08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0013988-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLAYWORKS PROJETOS PROMOCIONAIS E DE LAZER LT(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 37/39). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0024056-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALBERTO JOSE PRETO(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 15/16). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a

serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0033448-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LINHARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP173560 - SANDRA LINHARES PIMENTA)
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 78/79). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0041002-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PASCOFER EMPREITEIRA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA)
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade. Requereu a suspensão da exigibilidade do débito ante a adesão ao parcelamento (folhas 138/139). Posteriormente, segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 231). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0046503-21.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X TUBRASIL EMPR PART COM MAT PRIMAS PLAT IND TU(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO)
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 30/32). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0055115-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X URI ADRIAN PRYNC FLATO(SP204179 - GABRIELE RIBERTO PRYNC FLATO)
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 17/18). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0000284-13.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 19/20). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0002627-79.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CESAR CIAMPOLINI NETO(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 14). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0031393-45.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X SOLANGE CRISTINA MATEUS VICENTIM ME(SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 12/13). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Expediente Nº 2657

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036384-11.2006.403.6182 (2006.61.82.036384-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040108-91.2004.403.6182 (2004.61.82.040108-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

RELATÓRIO GRAMPOFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como parte embargada. Segundo a parte embargante: a Execução Fiscal de origem guardava referência com duas diferentes Certidões de Dívida Ativa, sendo que a parte exequente requereu a extinção do feito quanto a uma delas, restando a outra; a Certidão de Dívida Ativa remanescente seria relativa à diferença de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica recolhido a menor, com apuração em 01/01/99 e vencimento em 03/05/1999; a persistência em executar uma das CDAs decorreu de equívoco da parte exequente, porquanto não teria notado que, na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, consignou-se o valor recolhido e a seguinte ressalva: o saldo deste débito será dividido em duas ou três quotas: SIM; em cumprimento ao referido parcelamento, teriam sido efetivados recolhimentos em 30/04/99,

31/05/99 e 30/06/99, com os acréscimos legais; em vista dos fatos referidos, o crédito tributário exequendo estaria extinto pelo pagamento, em consonância com o artigo 156, I, do Código Tributário Nacional; e requereu, então, a extinção do feito sem julgamento do mérito ou, se assim não for considerado pertinente, que os embargos sejam julgados totalmente procedentes, extinguindo-se a cobrança. Impugnando, a parte embargada abordou a certeza e liquidez do título executivo, falou da legitimidade do procedimento fiscal e sustentou a regularidade da Execução Fiscal. Quanto à alegação de pagamento, disse que o fato haveria de ser confirmado pelo órgão lançador - a Secretaria da Receita Federal, pugnando pela concessão de prazo de 120 dias para providências administrativas. A despeito disso, a parte embargada pugnou pela improcedência dos embargos opostos. Tendo oportunidade para dizer acerca impugnação, a parte embargante, sustentou que as CDAs gozam de presunção relativa, que por isso pode ser ilidida, reiterando pedido no sentido da procedência dos embargos. Os autos vieram conclusos para sentença, ocorrendo baixa para possibilitar que a Fazenda Nacional dissesse sobre a afirmação de pagamento, considerando a superação do tempo anteriormente pedido. Então, por fim, parte embargada sustentou que a alegação de pagamento já havia sido considerada pela Receita Federal, resultando na retificação da CDA 80.2.04.008941-71.FUNDAMENTAÇÃO Como foi dito no relatório, estes Embargos à Execução Fiscal são fundados em alegação de pagamento. A parte embargante, com o fito de provar os alegados recolhimentos, apresentou cópias de três DARFs, cada um deles com valor principal de R\$ 4.776,04 (folha 18). Os documentos de arrecadação, portanto, correspondem ao recolhimento de R\$ 14.328,12, sendo que o valor lançado na DCTF foi de R\$ 14.328,13 - verificando-se a desprezível diferença de 1 centavo. Em junho de 2008 (folha 21), a Fazenda Nacional, ao impugnar os embargos, afirmou que o alegado pagamento haveria de ser confirmado pela Receita Federal, pedindo prazo para tanto, além de fazer considerações genéricas acerca dos atributos de uma CDA e, em linhas gerais, sustentando a regularidade do processo administrativo de origem e da própria Execução Fiscal tratada. Já em junho de 2011, com o escopo de encontrar a mais adequada solução para o caso, este Juízo oportunizou que a parte embargada trouxesse aos autos informações precisas acerca da alegação de pagamento (folha 63). Ainda foi conferido prazo extraordinário (folha 68) e, finalmente, em outubro de 2012, a Fazenda Nacional apresentou manifestação supostamente conclusiva acerca da situação tratada. Entretanto, naquela oportunidade, trouxe documento emitido pela Receita Federal em 24 de agosto de 2011 - no qual se limitava a sustentar que a questão já havia sido analisada no âmbito administrativo, em 21 de março de 2005, resultando na retificação da CDA em relação à qual mantém o propósito executivo. Ocorre que, lendo o tal documento emitido em 2005, percebe-se que a questão apresentada não foi realmente enfrentada por quem devia fazê-lo. Conforme foi dito, a parte embargante afirmou e apresentou documentos referentes a três recolhimentos de valores históricos correspondentes a R\$ 4.776,04 cada um, sendo que a Receita Federal afirmou que teriam sido pagas três parcelas de R\$ 3.476,05. Reconheceu, naquela oportunidade, que o valor declarado era o de R\$ 14.328,13, mas acrescentou que em pesquisa ao sistema IRPJCONS, teria constatado que o valor do IRPJ do primeiro trimestre de 1999 corresponderia a R\$ 17.880,22 - resultando em uma pendência da ordem de R\$ 7.452,07. É incompreensível a posição adotada pela Fazenda Nacional. Instada a dizer sobre três recolhimentos afirmados pela parte contrária, tratou de valores absolutamente diversos e, ao mencionar o valor lançado na DCTF, trouxe montante adequado aos recolhimentos que parte embargante disse ter efetivado. Entretanto, neste passo, disse que o total devido seria maior que o declarado - o que teria apurado por pesquisa a determinado sistema. Ora, se o lançamento decorreu da declaração da empresa contribuinte, o montante devido somente poderia ser elevado por meio de formal lançamento complementar. Se a declaração corresponde a R\$ 14.328,13, a parte embargante trouxe documentos correspondentes ao recolhimento de R\$ 14.328,12, sendo que a Fazenda Nacional tergiversa, como se vê, impõe-se reconhecer que o crédito foi extinto pelo pagamento.DISPOSITIVO Em vista de tudo o que se apresenta, julgo integralmente procedentes os presentes embargos, extinguindo a Execução Fiscal de origem (autos 2004.61.82.040108-6), por reconhecer a ocorrência de pagamento, deste modo resolvendo o mérito da pretensão posta aqui, fazendo-o em conformidade com o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, atento às balizas definidas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

0007198-06.2007.403.6182 (2007.61.82.007198-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527559-70.1996.403.6182 (96.0527559-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI) Fls. 149-151: trata-se de embargos de declaração por meio dos quais a Prefeitura do Município de São Paulo alega omissão e contradição na r. sentença. É o relato do necessário.Ab initio, em que pese a r. sentença embargada não ter sido por mim lavrada, aceito a conclusão em razão do i. magistrado prolator de mencionada decisão estar julgando em outra competência atualmente.Pois bem. Por meio de seu recurso, a parte tece considerações a respeito do entendimento do magistrado sentenciante. Crítica suas conclusões acerca da existência de coisa

julgada em outro processo (tanto que utilizou julgado como fundamento para sua sentença), bem como o valor dos honorários fixados. Ora, sendo esses os argumentos do recurso, denota-se que não se está diante de omissão ou contradição na decisão recorrida, mas sim, descontentamento da parte, divergência entre sua tese e a adotada pelo Juízo, pelo que descabe alteração na estreita via dos embargos de declaração, existindo meio próprio e diverso para o pleito de reforma da sentença. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas não lhes dou provimento. P. R. I.

0035959-47.2007.403.6182 (2007.61.82.035959-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012590-24.2007.403.6182 (2007.61.82.012590-4)) VIVO PARTICIPACOES S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

RELATÓRIO VIVO PARTICIPAÇÕES S/A opôs os presentes embargos em face da FAZENDA NACIONAL, relativamente à Execução Fiscal n.2007.61.82.012590-4. Os embargos foram recebidos (folha 1498) e impugnados (folhas 1500/1517). Posteriormente, a parte embargante desistiu dos embargos e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (folhas 1620/1621). Basta como relatório.FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei n. 11.941/2009, de acordo com o artigo 6º daquele Diploma. Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia.DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada por VIVO PARTICIPAÇÕES S/A, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do 1º, do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, promova-se o desapensamento, se necessário, e arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.

0009993-48.2008.403.6182 (2008.61.82.009993-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-95.2008.403.6182 (2008.61.82.002495-8)) OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio dos quais a parte embargante alega omissão na r. sentença. É o relato do necessário.Pois bem. Por meio de seu recurso, a parte tece considerações a respeito do entendimento do magistrado sentenciante, criticando a ausência de consideração acerca da extinção da execução fiscal, bem como o quantum atribuído a título de honorários advocatícios . Ora, sendo esses os argumentos do recurso, denota-se que não se está diante de omissão na decisão recorrida, mas sim, descontentamento da parte, divergência entre o que desejava e a postura adotada pelo Juízo, pelo que descabe alteração na estreita via dos embargos de declaração, existindo meio próprio e diverso para o pleito de reforma da sentença, beirando o presente recurso o intuito protelatório.Issso porque, em primeiro lugar, se o crédito afastado em sentença era o único valor principal presente nas CDAs dos autos da execução de origem, por evidente, a consequência natural será a extinção da execução fiscal, após eventual trânsito em julgado da decisão e adequação da exequente ao comando judicial, sendo desnecessária complementação na sentença.Em segundo lugar, reafirmo que a parte atribuiu valor baixo à causa. Se emendou posteriormente, foi por ordem judicial (fl. 262). Além disso, o valor fixado - diga-se de passagem, que não foi baixo - foi detalhadamente fundamentado, e tomou vários pontos em consideração.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas não lhes dou provimento. P. R. I.

0020729-28.2008.403.6182 (2008.61.82.020729-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027477-13.2007.403.6182 (2007.61.82.027477-6)) CARGILL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio dos quais a parte embargante alega omissão na r. sentença. É o relato do necessário.Pois bem. Por meio de seu recurso, a parte tece considerações a respeito do entendimento do magistrado sentenciante, criticando a ausência de consideração de decisão suspensiva quando da inscrição do crédito em dívida ativa. Ora, sendo esse o argumento do recurso, denota-se que não se está diante de omissão na decisão recorrida, mas sim, descontentamento da parte, divergência entre sua tese e a adotada pelo Juízo, pelo que descabe alteração na estreita via dos embargos de declaração, existindo meio próprio e diverso para o pleito de reforma da sentença, beirando o presente recurso o intuito protelatório.Acrescento que, na decisão vergastada, consta expressamente o entendimento deste magistrado a respeito do tema, a suposta suspensão obtida nos autos n. 1999.61.00.009458-1: A partir do momento em que houve renúncia ao direito em que se fundava

mencionada ação, não mais é possível sustentar a existência de decisões suspensivas em favor da parte embargante. Em outras palavras, se renunciou a seu direito material naquele processo, não há mais de se falar em suspensão do crédito tributário em decorrência de provimentos obtidos em mencionada demanda cognitiva. Ainda que tenham existido, perderam completamente a eficácia, havendo exigibilidade perfeita dos títulos públicos em cobro até a comprovação de que tenham sido pagos (fl. 436v.). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas não lhes dou provimento. P. R. I.

0031401-27.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510608-30.1998.403.6182 (98.0510608-0)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas contra a União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0510608-30.1998.403.6182 (número antigo 98.0510608-0), por meio da qual se pretende a cobrança de IPI da competência janeiro/1992 (inscrição nº 80 3 97 002784-85). Alega-se na inicial, em breves linhas, que o crédito exigido pela União é indevido, haja vista que a embargante gozaria da imunidade constitucional prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, e 2º, da Carta Magna. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo às fls. 104. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 106/126. A decisão agravada foi mantida (fls. 127). Manifestou-se a parte embargada (fls. 129/130), concordando com o pleito da embargante. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela embargante (fls. 136/139). É o breve relatório. D E C I D O. Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas ou nulidades processuais a serem superadas, avanço de imediato ao mérito dos embargos, julgando a lide antecipadamente com apoio no artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 330, inciso I, do CPC. No cerne, procedem os embargos. A Fundação Padre Anchieta, embora criada por lei estadual (Lei Paulista nº 9.849, de 26.09.1967), possui invidiosa personalidade jurídica de direito privado, conforme bem se vê da leitura de seu estatuto (fls. 16/23). A despeito de sua natureza jurídica, tem-se que tal fundação foi criada e é mantida pelo Poder Público paulista, donde beneficiar-se da norma imunizante prevista no artigo 150, 2º, da CR/88, a qual, anoto, alcança também o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Nesse sentido, destaco manifestação do E. Supremo Tribunal Federal lançada no AI nº 455.860/SP (DJ 28.09.2004), recurso este a envolver as mesmas partes ora litigantes e no qual restou assentado que o aresto impugnado [pela União] não destoa da jurisprudência desta colenda Corte firmada no RE 243.807, Rel. Min. Ilmar Galvão, no sentido de que a imunidade tributária sobre patrimônio, renda e serviços, prevista no art. 150, inciso VI, da Lei das Leis, alcança o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre bens utilizados na atividade essencial da fundação mantida pelo Poder Público (art. 150, 2º, da CF). De acordo com as informações prestadas pela própria embargada/exequente às fls. 129/130, verifica-se que a operação de importação de bens realizada pela embargante - que deu azo à exigência do IPI ora impugnado - prestou-se ao atendimento de uma necessidade vital para o bom desempenho das atividades essenciais da precitada fundação (gerador de sinais 150Mhz FM estéreo Modelo 3214). Dessa forma, o reconhecimento do direito do contribuinte à imunidade constitucional é medida que se impõe. Nesse sentido é o seguinte julgado do colendo TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (II). IMUNIDADE. FUNDAÇÃO INSTITUÍDA E MANTIDA PELO PODER PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A norma constitucional do art. 150, VI, a, consagra a imunidade recíproca, através do qual as entidades estatais são impedidas de instituir impostos sobre a renda, patrimônio ou serviços, umas às outras. A imunidade recíproca estende-se às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que tange ao patrimônio, renda e serviços, vinculados a suas finalidades essenciais e ou às delas decorrentes. (art. 150, VI, a, 2º CF) 2. A embargante foi instituída através da Lei nº 9.849/67, sob a denominação Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa. Trata-se de fundação, sem fins lucrativos, instituída e mantida pelo Poder Público Estadual, cuja finalidade se circunscreve à promoção de atividades educativas e culturais através do rádio e da televisão, conforme expressa previsão constante de seu estatuto. 3. As atividades educativas e culturais desenvolvidas pela embargante, considerado o caráter social e educacional que lhes qualifica, encontram guarida na atual Carta Constitucional, a teor do que prescrevem seus arts. 205 e 215. Destarte, não há de se falar na aplicação do art. 150, 3º, da Carta Constitucional, que veda a aplicação de tal imunidade se verificada a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, pois, como já frisado, as atividades da entidade não se voltam à obtenção de lucro nem se revestem de caráter especulativo. 4. No caso vertente, trata-se de importação de equipamentos destinados a utilização pela entidade fundacional, com o objetivo de implementar as suas atividades de emissão de rádio e televisão. Dessa forma, na medida que os bens importados destinam-se e vinculam-se aos fins perseguidos pela instituição, ora apelada, inegável que acabam por integrar o patrimônio desta, e, conseqüentemente, afastam a incidência do tributo exigido na execução fiscal conexas ao presente feito. 5. Manutenção da verba honorária tal como fixado pelo r. Juízo de origem, montante que não ultrapassa R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais),

conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, e condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, consoante o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 6. Precedentes do E. STF e desta Colenda Corte. 7. Apelação improvida.(AC 00609598820034036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:17/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c/c o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO os embargos à execução para:a) desconstituir o crédito fiscal nº 80 3 97 002784-85 e nulificar o título executivo que o corporifica;c) declarar a extinção do processo de execução fiscal nº 0510608-30.1998.403.6182.Tendo em vista que a União reconheceu a procedência do pedido (fls. 129/130), deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, conforme disposto no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.Dispensado o reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se.Oportunamente, encaminhem-se ambos os processos ao arquivo findo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031402-12.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514572-31.1998.403.6182 (98.0514572-7)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas contra a União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0514572-31.1998.403.6182 (número antigo 98.0514572-7), por meio da qual se pretende a cobrança de II da competência outubro de 1991 (inscrição nº 80 4 97 000574-51). Alega-se na inicial, em breves linhas, que o crédito exigido pela União é indevido, haja vista que a embargante gozaria da imunidade constitucional prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, e 2º, da Carta Magna. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo às fls. 103. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 105/125. A decisão agravada foi mantida (fls. 126). Manifestou-se a parte embargada (fls. 128/131), sustentando o descabimento da norma imunizante no caso concreto. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a tutela antecipada recursal e concedeu efeito suspensivo aos presentes embargos (fls. 132/133). É o breve relatório. Fundamento e decido. Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas ou nulidades processuais a serem superadas, avanço, de imediato, ao mérito dos embargos, julgando a lide antecipadamente com apoio no artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 330, inciso I, do CPC. No cerne, procedem os embargos. A Fundação Padre Anchieta, embora criada por lei estadual (Lei Paulista nº 9.849, de 26.09.1967), possui indubitosa personalidade jurídica de direito privado, conforme bem se vê da leitura de seu estatuto (fls. 16/23). A despeito de sua natureza jurídica, tem-se que tal fundação foi criada e é mantida pelo Poder Público paulista, donde beneficiar-se da norma imunizante prevista no artigo 150, 2º, da CR/88, a qual, anoto, alcança também o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Nesse sentido, destaco manifestação do E. Supremo Tribunal Federal lançada no AI nº 455.860/SP (DJ 28.09.2004), recurso no qual restou assentado que o aresto impugnado [pela União] não destoia da jurisprudência desta colenda Corte firmada no RE 243.807, Rel. Min. Ilmar Galvão, no sentido de que a imunidade tributária sobre patrimônio, renda e serviços, prevista no art. 150, inciso VI, da Lei das Leis, alcança o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre bens utilizados na atividade essencial da fundação mantida pelo Poder Público (art. 150, 2º, da CF). Incide na espécie uma presunção hominis de que a operação de importação de bens realizada pela embargante - que deu azo à exigência do II ora impugnado - prestou-se ao atendimento de uma necessidade vital para o bom desempenho das atividades essenciais da precitada fundação. Não havendo nos autos nenhum elemento minimamente indicativo de que a importação em comento tenha ocorrido sob pressuposto diverso daquele ora presumido (utilização de bem na atividade essencial da embargante), mais não cabe senão reconhecer o direito do contribuinte à imunidade constitucional. Dessa forma, o reconhecimento do direito do contribuinte à imunidade constitucional é medida que se impõe. Nesse sentido é o seguinte julgado do colendo TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (II). IMUNIDADE. FUNDAÇÃO INSTITUÍDA E MANTIDA PELO PODER PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A norma constitucional do art. 150, VI, a, consagra a imunidade recíproca, através do qual as entidades estatais são impedidas de instituir impostos sobre a renda, patrimônio ou serviços, umas às outras. A imunidade recíproca estende-se às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que tange ao patrimônio, renda e serviços, vinculados a suas finalidades essenciais e ou às delas decorrentes.(art.150,VI,a, 2º CF) 2. A embargante foi instituída através da Lei nº 9.849/67, sob a denominação Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa. Trata-se de fundação, sem fins lucrativos, instituída e mantida pelo Poder Público Estadual, cuja finalidade se circunscreve à promoção de atividades educativas e culturais através do rádio e da televisão, conforme expressa previsão constante de seu estatuto. 3. As atividades educativas e culturais desenvolvidas pela embargante, considerado o caráter social e educacional que lhes qualifica, encontram guarida na atual Carta Constitucional, a

teor do que prescrevem seus arts. 205 e 215. Destarte, não há se falar na aplicação do art. 150, 3º, da Carta Constitucional, que veda a aplicação de tal imunidade se verificada a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, pois, como já frisado, as atividades da entidade não se voltam à obtenção de lucro nem se revestem de caráter especulativo. 4. No caso vertente, trata-se de importação de equipamentos destinados a utilização pela entidade fundacional, com o objetivo de implementar as suas atividades de emissão de rádio e televisão. Dessa forma, na medida que os bens importados destinam-se e vinculam-se aos fins perseguidos pela instituição, ora apelada, inegável que acabam por integrar o patrimônio desta, e, conseqüentemente, afastam a incidência do tributo exigido na execução fiscal conexa ao presente feito. 5. Manutenção da verba honorária tal como fixado pelo r. Juízo de origem, montante que não ultrapassa R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, e condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, consoante o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 6. Precedentes do E. STF e desta Colenda Corte. 7. Apelação improvida.(AC 00609598820034036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:17/11/2008 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c/c o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO os embargos à execução para:a) desconstituir o crédito fiscal nº 80 4 97 000574-51 e nulificar o título executivo que o corporifica;c) declarar a extinção do processo de execução fiscal nº 0514572-31.1998.403.6182.Condeno a União ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 500,00, em atenção ao quanto disposto no artigo 20, 4º, do CPC.Dispensado o reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com o transito em julgado, levantem-se as eventuais penhoras já realizadas.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se.Oportunamente, encaminhem-se ambos os processos ao arquivo findo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048372-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020396-71.2011.403.6182) JOSE NILSON DOS SANTOS DROGARIA - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio dos quais a parte embargante alega omissão na sentença. É o relato do necessário.Com razão a parte embargante, eis que requereu justiça gratuita no curso da petição inicial, não analisada.Pois bem, conforme entendimento pacificado nos Tribunais pátrios, embora seja possível a concessão do benefício da Justiça Gratuita às pessoas jurídicas, faz-se mister prova da alegada impossibilidade de recolhimento de custas processuais, o que não foi feito no caso concreto. Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade, observando, contudo, que assim foi esclarecido na sentença vergastada: sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos à execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96 (fl. 99v.)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, e dou-lhes provimento para sanar a omissão existente, embora sem qualquer alteração na conclusão do julgado.Proceda-se às anotações necessárias para que a presente decisão seja integrada à sentença anteriormente prolatada.

0053785-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038067-78.2009.403.6182 (2009.61.82.038067-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio dos quais a Prefeitura do Município de São Paulo alega contradição na r. sentença. É o relato do necessário.Pois bem. Por meio de seu recurso, a parte tece considerações a respeito do entendimento do magistrado sentenciante, criticando a fixação de honorários advocatícios, seja por ter se cogitado a inadmissibilidade da discussão de mérito dos embargos por razões processuais, seja por suposta desproporcionalidade em comparação com o débitoOra, sendo esses os argumentos do recurso, denota-se que não se está diante de contradição na decisão recorrida, mas sim, descontentamento da parte, divergência entre sua tese e a adotada pelo Juízo, pelo que descabe alteração na estreita via dos embargos de declaração, existindo meio próprio e diverso para o pleito de reforma da sentença.Acrescento que os honorários foram fixados conforme extensa fundamentação constante da sentença, o que deixa ainda mais clara a indevida utilização dos embargos de declaração, beirando intuito protelatório.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas não lhes dou provimento. P. R. I.

0051065-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513990-31.1998.403.6182 (98.0513990-5)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV

Educativas contra a União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 98.0513990-5, por meio da qual se pretende a cobrança da CDA nº 80 4 97 000666-04).Relatados. Decido.Compulsando os autos da execução fiscal em apenso, fls. 29/51, objeto dos presentes embargos, verifica-se que foram anteriormente opostos outros embargos, de n. 2003.61.82.004998-2, que tiveram sentença de procedência (fls. 46/51) e encontram-se no Egrégio TRF-3ª Região para julgamento de apelação.Caracteriza-se, indubitavelmente, litispendência, não havendo qualquer justificativa para a reiteração dos embargos, contra a mesma execução fiscal, na pendência do julgamento de outros embargos, o que afasta, igualmente, o interesse processual do embargante. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, V, CPC, julgo EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, reconhecendo a litispendência.Em face do princípio da causalidade, condeno a parte embargante nos honorários advocatícios a favor da União, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 20, 4º, CPC).Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se e procedendo-se ao desapensamento.Oportunamente, encaminhe-se ao arquivo findo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039147-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520847-30.1997.403.6182 (97.0520847-6)) FRIAUTO AR CONDICIONADO E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

RELATÓRIO FRIAUTO AR CONDICIONADO E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA opôs, em face de FAZENDA NACIONAL, embargos relativos à Execução Fiscal. Em suma, a parte embargante, buscando a extinção da execução fiscal de origem, sustentou que a inscrição em dívida ativa seria indevida, pois, apesar de ter ocorrido erro no preenchimento da declaração, foi feita uma declaração retificadora que teria corrigido o equívoco. Além disso, afirmou que - necessitando de crédito junto a bancos e fornecedores - a empresa embargante viu-se forçada a efetuar parcelamento de dívida inexistente. Requereu, ao final, o deferimento de tutela antecipada para suspensão da execução e para suspensão do leilão, bem como a declaração de improcedência da execução fiscal. Nestes embargos, antes desta, nenhuma manifestação judicial foi lançada. É o relato do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Observo, de início, que a execução de origem foi parcialmente garantida nos anos de 2005 e 2008 (fls. 98 e 128 daqueles autos), tendo o representante legal da embargada tomado ciência das penhoras em 09 de dezembro de 2005 e 16 de junho de 2008, conforme se denota com clareza do ato elaborado pelo sr. Oficial de Justiça, que goza de fé pública. Opostos embargos à execução, esses foram apresentados somente agora em 12 de agosto de 2014, não havendo dúvidas a respeito conforme protocolo presente a fl. 02 destes autos. Ora, a oportunidade para embargar à execução se esvai passados 30 dias do ato construtivo (art. 16 da LEF). No caso concreto, houve decurso desse prazo antes que a parte tivesse apresentado embargos, pelo que deve se reconhecer sua intempestividade. Nesse sentido:Como pressuposto elementar ao desenvolvimento válido e regular da relação processual ancorada nos embargos ao executivo, sua tempestividade se afigura capital, tendo em regra por contagem a forma positivada através do inciso III do art. 16, LEF. (Excerto do voto condutor do Acórdão prolatado em AC 00052357020014036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/06/2009 PÁGINA: 274 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei). Respeitado entendimento contrário, peça intempestiva é peça não conhecida, mesmo que veicule tema como a inexistência de dívida, sob pena de destruição de todo um sistema legal moldado na preclusão temporal. E não tendo a parte apresentado sequer os documentos e requisitos indispensáveis à propositura desta ação (procuração para viabilizar o patrocínio; demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração; completa identificação da parte embargante; consignação do valor da causa que corresponda ao total proveito econômico alcançável; requerimento para citação da parte contrária; e comprovação de que a execução se encontra garantida), não se faz possível conhecer dos embargos apresentados, principalmente diante da clara intempestividade. DISPOSITIVO Por todo o exposto, indefiro a petição inicial em virtude da intempestividade e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 16, III e 1º, da LEF, e 267, I, do CPC. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto as execuções fiscais promovidas pela Fazenda já são acrescidas do encargo de 20% (Súmula n. 168 do extinto TFR). Além disso, a relação processual não se triangularizou. Sentença que não se submete a reexame necessário. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem, onde a execução deve ter prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o arquivamento destes autos, dentre os findos. Oportunamente, deverá ser feito o desapensamento.

EXECUCAO FISCAL

0052389-61.1976.403.6182 (00.0052389-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X EDITORA POLICOR LTDA(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 159/161). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0011977-05.1987.403.6182 (87.0011977-6) - IAPAS/CEF X APLANFI PLANEJAMENTO ASSESSORIA S/C X RENATO RAYMUNDO X CLEYDE RAYMUNDO SANTOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 150/151). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0509503-91.1993.403.6182 (93.0509503-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EDITORA ABRIL S/A(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI E SP033225 - LUIZ CARLOS GUIZELINI BALIEIRO)
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 154/155). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Expeça-se alvará para levantamento em favor da parte executada do valor correspondente ao depósito representado pelos documentos das folhas 08/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0501453-03.1998.403.6182 (98.0501453-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MUPPET IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS)
RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 15/01/1998, em face de MUPPET INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (f. 17/19). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 15/01/1998, sendo que, em 28/05/2001, ocorreu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor do crédito exequendo, com fundamento no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-63 de 29/06/2000. A exequente, em 02/07/2001, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 09-verso e a própria manifestação da União à folha 10. Em 08/08/2001, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e recebidos em Secretaria somente em 18/02/2013, a pedido da parte executada. Conforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento dos autos com fundamento no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-63, de 29/06/2000, não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. (...) 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição

intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009)Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente.Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. São indevidos honorários advocatícios, considerando que o reconhecimento da prescrição intercorrente não tem base em defesa apresentada pela parte executada.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0542638-21.1998.403.6182 (98.0542638-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIGNA SAUDE LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 464). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não subsistindo pendências relativas a custas, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constrições.Publique-se. Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0001809-21.1999.403.6182 (1999.61.82.001809-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X CLUBE DOS OFIC DA P M DO EST SAO PAULO - COPM(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP114605 - FRANCISCO TOSCHI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 251/252). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se. Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0058131-61.1999.403.6182 (1999.61.82.058131-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRO-BEZA IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP089291 - PIETRO COLUCCI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada opôs Exceção de Pré-executividade (folhas 22/29). Sustentou, em suma, a ocorrência de prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a parte exequente informou que o executado aderiu ao parcelamento em novembro de 2003 e, após sua exclusão, aderiu novamente em 2009, o que teria interrompido o prazo prescricional (folha 53). Posteriormente, a própria parte exequente informou o pagamento integral do débito (folha 57). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres

públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0040688-24.2004.403.6182 (2004.61.82.040688-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TIMEX DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 100/101). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0010301-50.2009.403.6182 (2009.61.82.010301-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE URBANO DE MELO SILVA FILHO(SP194019 - JOSÉ URBANO DE MELO SILVA) Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 17). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas satisfeitas, conforme documento da folha 05. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0037221-27.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EVOLABIS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA) Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 108/109). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0058923-58.2012.403.6182 - UNIAO FEDERAL(SP256714 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PANORAMA INDUSTRIAL DE GRANITOS SA(SP307317 - KLEBER STOCCHI) RELATÓRIO Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: PANORAMA INDUSTRIAL DE GRANITOS SA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte executada noticiou a existência de demanda em curso, em que se cobra o mesmo crédito objeto deste feito (folhas 17/21). Posteriormente, a parte exequente noticiou o pagamento e requereu a extinção do feito executivo. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente à hipótese de litispendência, na medida em que o crédito objeto deste feito está sendo executado em ação distribuída em outro juízo, cujo ajuizamento e citação válida ocorreram anteriormente a esta demanda, conforme demonstram os documentos das folhas 36 e 37. Diante disso, torna extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0035019-72.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD

PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 13). Mencionou, naquela oportunidade, que apresentava documento preso à contracapa. Convém observar que é inadequada a apresentação de documento por aquela forma. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constringimentos a serem resolvidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Determino que a Secretaria promova adequada juntada do documento trazido pela parte exequente e preso à contracapa. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0054631-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INVISTA BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA.(SP187003 - DANIEL CARAMASCHI)
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pelas partes, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 08 e 17). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289, de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, em favor da parte exequente, considerando que o valor exequendo compreende encargos correspondentes àquela verba, devendo ser consignado que uma correspondente fixação em favor da parte executada também não é pertinente, uma vez que o pagamento ocorreu após o ajuizamento que, então, foi oportuno e adequado. Não há constringimentos a serem resolvidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal Titular
DRª. LEONORA RIGO GASPAR
Juíza Federal Substituta
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1952

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0515291-52.1994.403.6182 (94.0515291-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032917-83.1990.403.6182 (90.0032917-5)) KUNIHIRO MIYAMOTO(SP050329 - KEIKO NISHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. 2. Requeira a embargada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 75/186, pois pertine aos autos da execução nº 90.0032917-5 onde deverá ser juntada. 4. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da referida execução. 5. Int.

0008897-71.2003.403.6182 (2003.61.82.008897-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015219-44.2002.403.6182 (2002.61.82.015219-3)) COMPANHIA BRASILEIRA DO ACO - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dispensando-se. 3. Int.

0045330-35.2007.403.6182 (2007.61.82.045330-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0042475-83.2007.403.6182 (2007.61.82.042475-0)) GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1599 - CAROLINE DIAS ANDRIOTTI)
1. O pedido de fls. 758 deve ser feito nos autos principais (execução fiscal nº 2007.61.82.042475-0). 2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. 3. Int.

0017546-78.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560585-25.1997.403.6182 (97.0560585-8)) VERA CECILIA DOMINGUES DE SOUZA X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0036212-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018053-39.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0054316-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523713-45.1996.403.6182 (96.0523713-0)) MYRIAM ALIDA VOLPE(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Recebo a apelação de fls. 174/177, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil.
2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0012738-25.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584634-33.1997.403.6182 (97.0584634-0)) ELIZABETH CORREA ROCHA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção.1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Atribua o valor da causa adequado ao feito. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0024679-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003389-32.2012.403.6182) PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP132617 - MILTON FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Recebo a apelação de fls. 523/547, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0048012-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042848-75.2011.403.6182) MEKAL METALURGICA KADOW LTDA(SP183437 - MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO E SP223041 - NICOLE KAJAN GOLIA E SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção.1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);b) cópia autenticada do contrato ou estatuto social, bem como a última alteração contratual; c) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a

execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ed) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Atribua o valor da causa adequado ao feito. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 5. Intime-se.

0049644-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040573-76.1999.403.6182 (1999.61.82.040573-2)) MOSZE SZUTAN(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X INSS/FAZENDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constrictos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).3. Defiro o pedido de tramitação prioritária. Proceda-se a Secretaria às anotações necessárias nos termos do artigo 1.211-B, 1º, do Código de Processo Civil. 4. Dê-se vista à parte embargada para impugnação.5. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0524725-94.1996.403.6182 (96.0524725-9) - SILVERIO ANTONIO NOVO(SP093452B - NAIR SOARES LAINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da 8ª Vara Federal de Belo Horizonte.2. Requeira o embargante o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Traslade-se cópias de fls. 38, 48, 66/67, 70, 88 e deste despacho para os autos da execução fiscal nº 96.05247259 e desapensem-se.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031316-27.1999.403.6182 (1999.61.82.031316-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515291-52.1994.403.6182 (94.0515291-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X KUNIHIRO MIYAMOTO(SP050329 - KEIKO NISHIYAMA) X FAZENDA NACIONAL X KUNIHIRO MIYAMOTO

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229). 2. Desapensem-se dos autos nº 94.05152912. 3. Intime-se o devedor/embargado ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado. 4. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. 5. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. 6. Int.

Expediente Nº 1955

EXECUCAO FISCAL

0008125-36.1988.403.6182 (88.0008125-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X IND/ MECANICA MELBRU LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS E SP215917 - ROGERIO SILVEIRA LUCAS)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), INDÚSTRIA MECÂNICA MELBRU LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0512330-70.1996.403.6182 (96.0512330-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUNTIMOD S/A MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS X PETER LUDWIG PAPENBURG(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X RAFAEL RODRIGUES MORALES

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), FUNTIMOD S/A MÁQUINAS E MATERIAIS GRÁFICOS, PETER LUDWIG PAPENBURG e RAFAEL RODRIGUES MORALES eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0527547-22.1997.403.6182 (97.0527547-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X EDITORA GRAFICA PICCOLI LTDA X MARCELO CARLOS LABATE X MARCIO PICCOLI LABATE(Proc. ALCIDES JOSE CAMARGO MARCOLINO E Proc. JOAO PAULO PINTO E Proc. BENJAMIN DE FREITAS BERTOLDO E SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), MARCELO CARLOS LABATE eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em

seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. IX) Com relação ao pedido formulado pela exequente em face dos coexecutados ROSEMAR JUDITH PICCOLI, ALESSANDRA BOSI e NORIMAR MARIA PICCOLI LABATE, aguarde-se o julgamento definitivo ao Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.023028-2. Int.

0541724-88.1997.403.6182 (97.0541724-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X OLIVEIRA & SOUZA LTDA X MARIO DE OLIVEIRA(SP280098 - RICARDO FERNANDES ANTONIO)

Junte-se. Providencie o peticionante a vinda aos autos da via original desta petição, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, dê-se vista à PFN para que se manifeste, sobre estas alegações, em face de sua manifestação de fl. 75/76. Após, cls.

0510978-09.1998.403.6182 (98.0510978-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGAO DA PENHA LTDA X ALFREDO GIOVANNINI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Vistos em decisão. ADERBAL CARREIRA MARTINS, terceiro interessado, peticionou a este juízo, requerendo o debloqueio do veículo GM/Montana, Placa DOM 7513, em virtude do fato de tê-lo arrematado nos autos do processo nº 0587842-25.1997.403.6182, em trâmite perante a 6ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo. A Fazenda Nacional em sua manifestação, afirma que o bem arrematado não sofreu constrição nestes autos, não havendo que se falar em desbloqueio (fls. 329). Requer, outrossim, o cumprimento da decisão de fls. 313, que determinou a expedição de mandado de constatação e reavaliação do veículo Peugeot, placa DIG 2133, objeto de penhora na presente execução fiscal. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que houve decisão decretando a indisponibilidade de bens e direitos da parte executada, até o limite do débito exequendo, resultando no bloqueio, para transferência, de inúmeros veículos de propriedade do coexecutado ALFREDO GIOVANNINI, dentre os quais, o GM/Montana, Placa DOM 7513, objeto de arrematação pelo peticionante (fls. 238). No entanto, em que pesem os bloqueios realizados, a penhora efetivou-se apenas sobre o veículo Peugeot, placa DIG 2133, conforme auto de penhora e depósito acostado às fls. 286. Assim, consoante sinalizou a exequente, não há, nestes autos, penhora efetivada sobre o bem arrematado nos autos do processo 0587842-25.1997.403.6182. Há, no entanto, bloqueio realizado pelo sistema eletrônico RENAJUD (fls. 249), o qual persiste até o presente momento. É preciso considerar que, havendo múltiplas penhoras sobre determinado bem, a arrematação em hasta pública, provoca a subrogação do bem penhorado sobre o respectivo preço, de sorte que, nos casos, como o presente, em que preferência do crédito tributário sobre qualquer outro, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional, fica resguardado o montante remanescente para pagamento da dívida tributária. Assim, considerando que havendo penhora, esta dever ser levantada na hipótese de arrematação, com mais razão é de se deferir o desbloqueio de bens, ainda não penhorados, que apenas cautelarmente foram constritos com o único objetivo de assegurar a efetivação de futura constrição na execução. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DO VEÍCULO GM/MONTANA, PLACA DOM 7513, VIA SISTEMA RENAJUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de desbloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após, cumpra-se a decisão de fls. 313, expedindo-se o necessário. Intime-se.

0524895-95.1998.403.6182 (98.0524895-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J L SALMERA O IND/ E COM/ LTDA X JOSE SALES DOS SANTOS X JOSE LUIZ SALMERA O X MARLI APARECIDA SALMERA O(SP080358 - ROGER LOUREIRO DOS SANTOS)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) filial da executada(o)(s), devidamente citado(a), J L SALMERÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ fl 401) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e

transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002170-38.1999.403.6182 (1999.61.82.002170-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X TENDENCIA MOVEIS E OBJETOS LTDA X MARIO AFONSO MENEGHELLI X MARCIA GUAREZZI MENEGHELLI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), TENDENCIA MÓVEIS E OBJETOS LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021237-52.2000.403.6182 (2000.61.82.021237-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X FABRICA DE TECIDOS NOSSA SENHORA DOS HOMENS S/A X DAVID ARTHUR BUYES FORD X PETER JAMES BOYES FORD X VIRGINIA MARGARETH VON BULLOW X DORIS MAYFORD X CLYDE CARNEIRO(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI E SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E SP198118 - ANDRÉIA MARIA NANCLARES E SP198968 - EDNÉA ALESSANDRA RIBEIRO DE RESENDE)

Vistos em decisão. Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por VIRGINIA MARGARETH VON BULLOW (FLS. 560/574) e CLYDE CARNEIRO, visando, em resumo, a exclusão de seus nomes do polo passivo da presente execução fiscal e o reconhecimento da nulidade da penhora que recaiu sobre bens que lhes pertencem. Pretendem, inicialmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a aplicação do Estatuto do Idoso, por serem pessoas idosas, nos exatos termos do artigo 1º da Lei nº 10.741/2003. No mérito, afirmam que a execução foi ajuizada em face da empresa FÁBRICA DE TECIDOS NOSSA SENHORA DOS HOMENS S/A, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 32.379.593-5, referente ao período de 01.10.1995 a 31.07.1996 e sob nº 32.379.592-7, referente ao período de 01.10.1995 a 28.02.1998, montando originalmente a quantia de R\$ 111.332,03 (cento e onze mil, trezentos e trinta e dois reais e três centavos). Relatam que, após citação da empresa e dos corresponsáveis que constavam no título executivo - DAVID ARTHUR BUYES FORD, PETER JAMES BOYES FORD, VIRGINIA MARGARETH VON BULLOW, DORIS MAYFORD E CLYDE CARNEIRO -, sobreveio penhora dos bens imóveis matriculados sob nºs 67.645, 160.895 e 206.383, pertencentes a DAVID ARTHUR BOYES FORD, CLYDE CARNEIRO E VIRGINIA MARGARETH VON BULLOW, respectivamente. Narram que a esposa do coexecutado DAVID ARTHUR BOYES FORD, Sra. ELEONORA ISABEL VATTAY FORD, opôs embargos de terceiro (processo nº 0018582-29.2008.403.6182) e requereu a substituição, por dinheiro, da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 67.645, realizando depósito integral do valor do débito, obtendo, assim, o cancelamento da penhora. Conta a excipiente VIRGINIA MARGARET VON BULLOW ter integrado o Conselho Administrativo da empresa executada até dezembro de 1971, ocasião em que se retirou da sociedade, a qual permaneceu sob gestão de seus diretores PETER JAMES BOYES FORD E DAVID ARTHUR BOYES FORD, tendo havido decretação de concordata em 1995, a qual ainda tramita perante o MM Juízo da 3ª Vara Cível do Fórum Central da Capital. Defende que a desconsideração da personalidade jurídica, no presente caso, deu-se de forma automática

sem observância aos preceitos legais, em especial aos artigos 135 do Código Tributário Nacional e artigo 158 da Lei das Sociedades Anônimas. Quanto ao imóvel penhorado afirma tratar-se de bem de família e, portanto, impenhorável, consoante exegese do artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Não bastasse, afirma que o depósito judicial do valor total do débito, garante integralmente a execução, de sorte que a manutenção das demais constrições importa em excesso de penhora, razão porque se impõe sejam canceladas. Por sua vez, o excipiente CLYDE CARNEIRO afirma nunca ter sido acionista da empresa, tendo trabalhado na sociedade como empregado no período de 1970 a 1997, motivo pelo qual não pode ser responsabilizado pelas dívidas sociais. Defende, também, a ausência de intimação da penhora sobre imóvel de sua propriedade, fato a nulificá-la. Requer, em suma, a exclusão de seus nomes do polo passivo da execução fiscal com o consequente cancelamento da penhora incidente sobre imóveis de suas propriedades, matriculados sob nº 16.894 e 206.383. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída, quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, resume-se numa simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos fatos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Pretende o excipiente, seja acolhida a presente exceção de pré-executividade, para determinar sua exclusão do polo passivo desta demanda ao fundamento de ser parte ilegítima. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. A presente execução fiscal foi ajuizada para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs. 32.379.592-7 e 32.379.593-5, em face de FÁBRICA DE TECIDOS NOSSA SENHORA DOS HOMENS S/A, DAVID ARTHUR BUYES FORD, PETER JAMES BOYES FORD, VIRGINIA MARGARETH VON BULLOW, DORIS MAYFORD E CLYDE CARNEIRO, é dizer, em face da pessoa jurídica e dos coexecutados elencados nas certidões, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Na redação original, o parágrafo único, do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, estabelecia que: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. No entanto, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial, acerca do disposto no artigo acima transcrito, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que ela foi excluída do ordenamento jurídico positivo, por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009. A despeito da revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, o C. STJ pacificou entendimento de que seria possível a responsabilidade tributária imposta aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. No caso em apreço, não se verifica dissolução irregular ou prática de atos com infração à lei. Em que pese o retorno negativo do AR encaminhado ao endereço da empresa executada (fls. 25), é fato que a empresa mudara o endereço de sua sede, fazendo constar tal alteração nos registros da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 91), razão por que não há falar-se que tenha alterado seu domicílio fiscal sem a comunicação aos órgãos competentes. Por outro lado, em 31.07.2003, a empresa executada vem a juízo demonstrar a adesão a programa de parcelamento fiscal, requerendo a suspensão da execução fiscal (fls. 123-124). Mais, há nos autos notícia de que a empresa encontra-se em funcionamento devido a plano de concordata deferido, nos idos de 1995, e ainda em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível do Fórum Central da Capital - processo nº 583.00.1995.820449-9, conforme se verifica em consulta ao Sistema Informatizado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Também, a exequente não comprovou que os acionistas da sociedade anônima tenham agido com excesso de poderes ou infração de lei ou estatutos, não ensejando, assim, o redirecionamento da execução, nos termos dos artigos 117, 158 e 165 da Lei nº 6.404/76. Isto porque, somente o caráter infracional da dissolução irregular ou do exercício da gestão, atrai a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica, seja de responsabilidade limitada (Decreto n. 3.708/19, art. 10), seja sociedade anônima (Decreto-lei n. 2.627/40, art. 12; Lei n. 6.404/76, art. 158) a viabilizar a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal (STJ, REsp n. 657.935, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 12.09.06; REsp n. 140.564, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 21.10.04; TRF da 3ª Região, AI n. 00114965520104030000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 09.05.11). No caso em apreço, a empresa não se dissolveu, ao contrário, continua em funcionamento, após ter-lhe deferido pedido de concordata preventiva, ainda em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível do Fórum Central da Capital. A esse respeito, evidencia-se que a própria falência - que consiste em procedimento mais gravoso para o devedor - não autoriza o redirecionamento da execução, sem que haja comprovação de abuso de personalidade jurídica, consistente em confusão patrimonial e desvio de recursos, ou em razão de qualquer prática fraudulenta. Assim, não haveria razão

de a concordata ensejar tal prática, visto tratar-se de procedimento no qual o devedor demonstra interesse em prosseguir sua atividade econômica e honrar seus compromissos. Desta feita, ante a ausência de demonstração das hipóteses previstas no artigo 135, inciso III, do CTN, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Diante do exposto, ACOELHO AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar a exclusão do nome dos excipientes VIRGINIA MARGARETH VON BULOW e CLYDE CARNEIRO do polo passivo da execução fiscal. Condene a parte exequente, ora excepta, ao pagamento de honorários advocatícios às excipientes, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50 e defiro a prioridade da tramitação, com fulcro nas disposições da Lei nº. 10.741/03. Anote-se. Dê-se vista à exequente. Após, decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao SEDI, para proceder à referida exclusão e expeça-se mandado para cancelamento das penhoras incidentes sobre os imóveis matriculados sob nº 16.895, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e 206.383, no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Cumpra-se. Intimem-se.

0036064-68.2000.403.6182 (2000.61.82.036064-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ TEXTIL ITACOLOMI S/A X ROBERTO MOULATLET X MARCO ANTONIO MOULATLET(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) filial da executada(o)(s), devidamente citado(a), INDÚSTRIA TEXTIL ITACOLOMI S/A (CNPJ fl. 282) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0045016-94.2004.403.6182 (2004.61.82.045016-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 807-808: Reconheço a existência de erro material na decisão de fls. 779-788, pois conforme demonstrado nos autos às fls. 704, a inscrição nº 80.7.04.013912-18 possui débitos com período de apuração de 07/1999 a 12/1999, enquanto a inscrição nº 80.7.04.002151-14 possui débitos com período de apuração de 02/1999 a 03/1999. Assim, retifico a decisão de fls. 779-788 para que passe a constar: Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, tão-somente para afastar a alegação fazendária de não-inclusão, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, da contribuição ao PIS do período de 09/1999 a 12/1999, devendo ser retificada a CDA nº 80.7.04.013912-18, ficando afastada também a cobrança de multa moratória nos débitos constantes das certidões de dívida ativa nºs 80.6.04.007974-00 e 80.6.04.059030-54. No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se nos autos a existência de agravo de instrumento nº 0018880-3 0.2014.403.0000, atentando-se para os efeitos em que recebido. Encaminhe-se, eletronicamente, cópia digitalizada da presente decisão à Relatoria do agravo de instrumento mencionado, certificando-se nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0028838-36.2005.403.6182 (2005.61.82.028838-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUQUI PECAS-DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X JOSE CLAUDIO FLORENTINO CAVALCANTE X AMILTON TADEU TREVISANI

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente

citado(a), LUQUI PEÇAS - DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESS LTDA, JOSÉ CLAUDIO FLORENTINO CAVALCANTE e AMILTON TADEU TREVISANI eventualmente possui(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0037681-53.2006.403.6182 (2006.61.82.037681-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA METALURGICA BRASMOTEC LTDA. X ROSANA RODRIGUES CAVALHEIRE X MARCOS EDUARDO(SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO)

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citada(o) (s), eventualmente possui(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.V) Após, com fundamento no 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário.VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio.VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0045470-64.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. eventualmente possui(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências

concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010486-20.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0020136-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TUPIGUAES ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI)

I) Tendo em vista a recusa manifestada pela exequente, indefiro a nomeação de bens à penhora apresentada pela executada às fls. 30/31. Primeiro, porque não há prova de sua propriedade. Segundo, porque não atende à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80. II) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), TUPIGUAÉS ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região.. VIII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. IX) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. X) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se

0060211-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEDRO GONCALEZ

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por PEDRO GONÇALEZ, em face da r. sentença proferida nestes autos às fls. 26, em que foi julgada extinta a execução fiscal nos seguintes termos: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios (artigo 26, da Lei nº 9.289/96). Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Afirma a embargante, em síntese, que há omissão/contradição na r. sentença, na medida em que a petição nº 2014.61820053530-1, com requerimento de extinção da execução fiscal, em decorrência do cancelamento da inscrição, foi equivocadamente direcionada para estes autos, quando, em verdade, se refere ao processo nº 0064253-70.2011.403.6182. Requer o acolhimento dos embargos, prosseguindo-se a cobrança dos créditos constantes da certidão de dívida ativa nº 80.1.11.020634-69. É o breve relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, os declaratórios merecem prosperar. De fato, a presente execução tem por objeto a certidão de dívida ativa nº 80.1.11.020634-69, que consoante documentação encartada às fls. 31, encontra-se plenamente ativa. Deveras, por equívoco da Secretaria deste juízo, foi juntada a estes autos (fls. 24) a petição nº 2014.61820053530-1, dirigida ao processo nº 0064253-70.2011.403.6182, resultando no acolhimento do pedido de extinção da execução, configurando evidente erro material. Diante do exposto ACOELHO os presentes embargos de declaração, para tornar sem efeito a r. sentença de fls. 26, determinando o regular prosseguimento da presente execução fiscal. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 24, mantendo-a, por cópia nestes autos, encaminhando-a para juntada nos autos da execução fiscal nº 0064253-70.2011.403.6182, para que seja apreciada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, tendo em vista o decurso do prazo solicitado pela exequente às fls. 18, dê-se vista para que requeira, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento.

0066764-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPERVAREJAO SAUDE LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo SUPERVAREJÃO SAÚDE LTDA., visando a extinção da presente execução fiscal, ao fundamento de ocorrência da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário (fls. 44/66). Certificou o Oficial de Justiça, à fl. 87, que a representante legal da empresa executada indicou à penhora o imóvel descrito na cópia da certidão de matrícula acostada às fls. 89/93 e juntou autorização dos proprietários para o oferecimento do bem para garantia desta execução (fl. 88). Em fls. 97/102, manifestou-se a Fazenda Nacional, insurgindo-se contra a alegação de prescrição. Pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A esse respeito, importa mencionar que, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, pacificada em sede de recurso repetitivo, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, é no sentido de que o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento e, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional desloca-se para a data da apresentação do aludido documento (STJ, REsp. nº 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010). Portanto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No caso vertente, a dívida refere-se a tributos federais (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS), cujos fatos geradores ocorreram no período de 01.04.2004 a 11.12.2004, constando dos autos que as DCTFs, que constituíram o crédito tributário em cobrança, foram entregues em 13.08.2004, 11.11.2004 e 14.02.2005. Sustenta a executada a consumação da prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 30.11.2011 e a ordem de citação foi exarada em 22.08.2012 (fl. 50). Alega a Fazenda Nacional (fls. 97, 101-verso e 102) que ficou suspensa a exigibilidade dos

créditos tributários, constituídos por meio de DCTF, durante todo o período de tramitação da ação de rito ordinário, proposta pela executada perante o MM Juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP (processo nº 0018968-29.1999.4.03.6100), até o trânsito em julgado da decisão final naqueles autos. Na ação de rito ordinário, foi denegado o pedido de antecipação da tutela (fl. 131) e, na sentença, julgado parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o direito à compensação das contribuições ao PIS, recolhidas com base nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (fl. 132). O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, autorizando a compensação dos valores recolhidos, a título de contribuição ao PIS, após a data do acórdão, tão-somente com valores vincendos da própria contribuição ao PIS, negando provimento à apelação da autora, ora executada (fls. 150/160). O C. STJ deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela ora executada, a fim de permitir a compensação com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, mediante requerimento a tal órgão (fls. 172/178). Ao agravo regimental interposto, foi negado seguimento (fls. 179/189). O trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 26.04.2007 (fls. 169), data considerada pela executada como sendo o dies a quo do prazo prescricional. Entretanto, a própria Autoridade Administrativa Tributária, vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo reconheceu (fls. 200/201) que foi indeferido o pedido de antecipação da tutela formulado na ação de rito ordinário e não foram encontrados nos Sistemas da RFB depósitos ou parcelamentos, não havendo, ainda, nenhuma causa de suspensão da exigibilidade para os débitos do presente processo. A Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.144.963, reafirmou que O STJ possui orientação pacificada no sentido de que, instaurado o contencioso administrativo, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa até a decisão final. Exemplo tradicional nesse sentido é o caso dos pedidos de compensação pendentes de análise pelo Fisco (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1144963, RESP 200901147189, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, V.U., DJE DATA:18/12/2012). Portanto, não havendo requerimento administrativo de compensação, o que poderia configurar causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consumou-se a prescrição, entre a data da constituição do crédito tributário, por meio de entrega da DCTF, e a propositura da presente execução fiscal, pois decorreu lapso superior a 5 (cinco) anos, cabendo destacar que o despacho que ordenou a citação, datado de 22.08.2012 (fl. 40), retroagiu à data da propositura da ação, em 30.11.2011 (fl. 02), nos termos do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel.p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo

contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) **TRIBUTÁRIO. DCTF INFORMANDO A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR COMPENSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAR DE OFÍCIO AS DIFERENÇAS**

DECORRENTES DA REJEIÇÃO DA COMPENSAÇÃO, QUANDO A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA VIER PRECEDIDA DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO NO QUAL FORAM OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E NÃO SUBSISTIREM DÚVIDAS QUANTO À APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O STJ possui entendimento pacificado no sentido de que é vedada a imediata inscrição em dívida ativa dos valores confessados em DCTF, quando o referido documento informar a quitação do crédito tributário por meio de compensação. Nessa hipótese, rejeitada a compensação declarada, impõe-se o lançamento de ofício, com abertura de prazo para impugnação. 2. O Tribunal de origem examinou com riqueza de detalhes as peculiaridades do caso concreto para consignar o seguinte: a) os fatos geradores ocorreram nos exercícios de 1997 e 1998; b) as DCTFs que informaram a compensação foram entregues no mesmo período; c) os créditos informados nas DCTFs eram os mesmos cuja compensação foi pleiteada em outro processo administrativo; d) a rejeição da compensação, formalizada no processo administrativo de ressarcimento, posteriormente convertido em pedido de compensação, foi acompanhada de notificação da contribuinte, tendo sido assegurado o contraditório e a ampla defesa, tanto que a ora recorrente apresentou manifestação de inconformidade e, depois, recurso administrativo contra o indeferimento do pedido de compensação; e) após o encerramento definitivo do contencioso administrativo, com a rejeição do pedido de compensação, e diante da inexistência de dúvida quanto aos elementos da obrigação tributária (sujeito passivo, quantum debeatur, etc.), seria desnecessário o lançamento de ofício, porque a inscrição em dívida ativa teve por base os débitos informados na DCTF, e os créditos supostamente idôneos para fins de compensação foram rechaçados em processo administrativo no qual foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. Nesse contexto, corretas as conclusões do Tribunal a quo, sintetizadas da seguinte forma: a) a entrega das DCTFs nos exercícios de 1997 e 1998 exclui a configuração da decadência; b) a apresentação de defesa administrativa (manifestação de inconformidade e recurso administrativo) suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN; c) a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a notificação da decisão proferida no recurso administrativo, em 22.1.2002; d) portanto, ao tempo da inscrição em dívida ativa - exercício de 2006 - , não estava configurada a prescrição. 4. Vale lembrar, por último, que o STJ reconhece a possibilidade de cobrança do crédito tributário sem lançamento realizado pelo Fisco, conforme se verifica nas hipóteses da própria entrega da DCTF, bem como dos depósitos judiciais realizados em ações declaratórias, posteriormente convertidos em renda da União, em caso de sucumbência da parte contribuinte. 5. Diante da semelhança com o caso concreto dos autos (inexistência de dúvida acerca do an e do quantum debeatur), inexistente mácula no procedimento de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1179646/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 22/09/2010) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PROCESSO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que se discute se decisão judicial pendente de recurso que declara o direito à compensação do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, possibilita a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa. 2. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é possível a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos casos em que (a) o débito não esteja vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial, em que a penhora tenha sido efetivada. 3. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma taxativa, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V). Fora desses casos, o crédito tributário encontra-se exigível. 4. A simples existência de ação em que se discute a possibilidade de compensação tributária não assegura ao contribuinte o direito à suspensão do crédito tributário. Ainda que seja reconhecido judicialmente o direito à compensação, fora das hipóteses do art. 151 do CTN, o crédito não poderá ser suspenso. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1258792/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 17/08/2011, g.n.) Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para reconhecer a consumação da prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Com fundamento no princípio da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da executada, os quais fixo, moderadamente, em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026915-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSERVAR MANUTENCAO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA.

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CONSERVAR MANUTENÇÃO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. visando a extinção da presente execução fiscal, ao fundamento de

ocorrência da decadência/prescrição do crédito tributário. Na manifestação de fls. 57, a Fazenda Nacional insurgiu-se contra as alegações da excipiente, argumentando que os créditos foram constituídos e referem-se a fatos geradores de 2010, razão porque não há falar-se em prescrição. Requer a condenação da excipiente nas penas da litigância de má-fé, bem como o rastreamento e bloqueio de bens via BACENJUD. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matérias passíveis de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80.2.11.074334-07, 80.6.11.135178-29, 80.6.11.135179-00 e 80.7.11.032497-64, referente aos fatos geradores do período compreendido entre 01/2010 e 12/2010. Sustenta a excipiente, genericamente, a consumação da decadência, sob o fundamento de que transcorreu período superior a cinco anos, sem o advento da constituição definitiva do crédito tributário. A pretensão não merece prosperar. A Fazenda Nacional cobra na presente execução fiscal tributos referentes às competências de 01/2010 a 12/2010, que foram inscritos em dívida ativa em 29.12.2011, com o conseqüente ajuizamento da execução fiscal em 15.05.2012. Assim, evidentemente não transcorreu o prazo de cinco anos, pois, se entre a data do fato gerador e a data da inscrição (29.12.2011), que é posterior à constituição definitiva, houve decurso de apenas 2 anos, entre tal data e a constituição do débito, houve menor tempo, afastando-se, por decorrência lógica, a decadência. De igual sorte, no tocante à prescrição, esta também não se verificou. O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, interrompendo-se pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. No caso em apreço, o despacho citatório é datado de 03.12.2012, de modo que, considerando-se que o lapso temporal decorrido entre o fato gerador (2010) e a citação, é de apenas 2 anos, com mais razão, tal prazo será reduzido entre a data da constituição definitiva - posterior ao fato gerador - e o despacho que determinou a citação, afastando-se, igualmente, o reconhecimento da prescrição. Por tais razões, verifica-se que não houve decadência ou prescrição do direito ao débito em cobro. Quanto ao pedido da FAZENDA NACIONAL de condenação da executada em litigância de má-fé, entendo que se aplica nas hipóteses em que a parte reitera pedidos infundados, sem alteração do contexto fático-jurídico da demanda, com evidente intuito protelatório, caracterizando conduta temerária no processo, de acordo com os incisos V, VI e VII do artigo 17 do CPC, o que não se verifica na situação destes autos. Assim, rejeito o pedido de condenação da excipiente nas penas da litigância de má-fé, consoante pleiteado pela excepta, por entender que, no caso em apreço, resta irrazoável a aplicação da referida multa, uma vez que a matéria em questão (decadência/prescrição) pode ser tratada em sede de exceção de pré-executividade. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem prejuízo, DEFIRO o pedido formulado pela excepta, pelo que determino o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da excipiente, via sistema BACENJUD, com fulcro no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e artigo 655, inciso I do CPC. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Em caso de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio. Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte executada, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527-PAB deste Fórum. Após, com fundamento no 2º, artigo 8º, da Resolução nº 524 do CJF, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição do juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4º, do Código de Processo Civil, intime-se da penhora o executado, ora excipiente, expedindo-se o necessário. Ocorrendo não respostas, reitere-se a ordem de bloqueio. Sendo irrisório o valor ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente/excepta para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Cumpra-se. Após, intimem-se as partes.

0045128-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENGRENAGENS CONICAS CONIFLEX LTDA(SPI47556 - MONICA CILENE ANASTACIO)
Dê-se ciência à parte executada acerca das alegações da exequente às fls. 245, bem como da substituição das CDAs de fls. 255-376 e 380-501. Cientifique-se-a para que se manifeste se persiste o interesse na apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 145-155. Após, venham conclusos.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035567-73.2008.403.6182 (2008.61.82.035567-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037979-16.2004.403.6182 (2004.61.82.037979-2)) SINDAL S/A SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS(SP108647 - MARIO CESAR BONFA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o AUTOR/SUCUMBENTE está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo REQUERIDO será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047498-39.2009.403.6182 (2009.61.82.047498-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005849-36.2005.403.6182 (2005.61.82.005849-9)) INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 882 e 898/906), ainda que parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo.3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 01/09/2008. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0061958-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028296-

81.2006.403.6182 (2006.61.82.028296-3)) CLOVIS UBIRATA MOTTA CARDOSO X TANIA MARCIA BAPTISTA CARDOSO(SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Registro n.102/2014.1. Ante a garantia do feito (fls. 147 - depósito no mandado de segurança), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.5.Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0021274-25.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006656-84.2000.403.6100 (2000.61.00.006656-5)) MAURICE ANAF(SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0021274-25.2013.403.6182, distribuídos em 02.05.2013, em que o embargante alega, unicamente, a impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta corrente, uma vez que são decorrentes de benefício previdenciário, requerendo o desbloqueio liminar destes. No mais, juntou documentos.Posteriormente, a decisão de fls. 159 reconheceu a impenhorabilidade dos valores constritos e determinou seu total desbloqueio.É o breve relatório. Decido.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da liberação dos valores depositados judicialmente na decisão de fls. 159 destes autos, não mais remanesce o interesse do embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência.Sem custas processuais por força do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0047292-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044923-34.2004.403.6182 (2004.61.82.044923-0)) INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Registro n.101/2014.1. Ante a garantia do feito (fls. 147 - depósito na medida cautelar), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos damedida cautelar consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4.Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0006871-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037168-75.2012.403.6182) CASA DO SALGADO BELL MAX LTDA.(SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa da execução fiscal; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);c) certidão de intimação da penhora;d) termo de penhora/laudo de avaliação;e) eventual decisão em exceção de pré-executividade.2) Ao SEDI, para retificação do pólo ativo, fazendo constar ENTREPOSTO DE CARNES E DERIVADOS BELL MAX LTDA - EPP.Intime-se.

0008322-77.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037702-53.2011.403.6182) A.S.E. DISTRIBUICAO LTDA.(GO016539 - EDUARDO URANY DE CASTRO E GO014301 - MARCELO MENDES FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial e da certidão da dívida ativa dos autos da execução fiscal; b) comprovante de garantia do Juízo (detalhamento do bloqueio e outros, se houver-penhora/fiança/deposito);c) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora;d) certidão de intimação da penhora ou certidão de publicação da

intimação para interposição dos embargos;e) eventual decisão de liberação de valores;f) cópia da decisão da exceção de pré-executividade.PA 0,15 Intime-se.

0010254-03.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034282-06.2012.403.6182) ACEPEL ACESSORIOS E PECASDE EMPILHADEIRAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa da execução fiscal; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);c) certidão de intimação da penhora;d) termo de penhora/laudo de avaliação;e) eventual decisão em exceção de pré-executividade;f) contrato social.Intime-se.

0010885-44.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019346-73.2012.403.6182) WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LT(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.2) A juntada da cópia da (o): a) eventual decisão em exceção de pré-executividade.3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração específica para estes embargos.Intime-se.

0011685-72.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022554-41.2007.403.6182 (2007.61.82.022554-6)) WILSON RAMOS FERREIRA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa;b) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (detalhamento do bloqueio);b) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora;c) certidão de intimação da penhora;d) eventual decisão de liberação de valores;e) eventual decisão em exceção de pré-executividade.Intime-se.

0011696-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008196-37.2008.403.6182 (2008.61.82.008196-6)) BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) eventual decisão em exceção de pré-executividade.2) A regularização da representação processual, juntando procuração específica para estes embargos.Intime-se.

0011697-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010322-21.2012.403.6182) COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0012284-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043973-44.2012.403.6182) ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP256810 - ANA PAULA MAZARIN DO NASCIMENTO E PE018282 - MARCELO JOSE FERRAZ FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa da execução fiscal; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);c) certidão de intimação da penhora;d) termo de penhora/laudo de avaliação;e) eventual decisão em exceção de pré-executividade.3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a procuração específica para estes embargos e para este Juízo.Intime-se.

0012562-12.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051529-63.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. Trata-se de pedido liminar de exclusão do crédito do CADIN ou, alternativamente, a realização de anotação de

sua suspensão perante o órgão competente. O crédito tributário, inscrito em dívida ativa sob o nº 602.523-4, está suspenso por depósito do seu montante integral (artigo 151, II, do Código Tributário Nacional). Neste contexto, não é devida a inscrição do contribuinte no CADIN, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça : TRIBUTÁRIO -SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN -REQUISITOS LEI 10.522/02 ART. 7º: OFERECIMENTO DE GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Permite-se a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro, quando o contribuinte oferece garantia idônea e suficiente em garantia ao débito que lhe está sendo cobrado (art. 7º da Lei 10.522/02). 2. Embargos de divergência providos. (1ª Seção, 1002798, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009, v.u., DJe 21/08/2009) O art. 7º da Lei n. 10.522/2002 é expresso a propósito da lide vertente: Suspensa a exigibilidade do crédito fiscal, por alguma das hipóteses previstas em lei, igualmente será suspenso o registro no CADIN. Por estes fundamentos, defiro o pedido da liminar pleiteado determinando a suspensão do registro do embargante no Cadastro de Inadimplentes- CADIN. Oficie-se ao órgão competente para as providências cabíveis. Instrua-o com a cópia da presente decisão. 2. Ante a garantia do feito (fls. 36), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

0014173-97.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044239-94.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP201830 - PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: A) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa. 2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa da execução fiscal; b) eventual decisão em exceção de pré-executividade. Intime-se.

0014805-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041270-43.2012.403.6182) MERC SEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta. 2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa da execução fiscal; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio); c) certidão de intimação da penhora; d) termo de penhora/laudo de avaliação; e) eventual decisão em exceção de pré-executividade. Intime-se.

0015282-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055899-56.2011.403.6182) HUMBLE UCHE(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; b) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta. 2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (detalhamento do bloqueio); b) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora; c) certidão de intimação da penhora; d) eventual decisão de liberação de valores; e) eventual decisão em exceção de pré-executividade. 3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). 4) Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita, determinando à embargante que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da carteira de trabalho, dos comprovantes de renda dos últimos três meses e das duas últimas declarações do imposto de renda. Intime-se.

0016452-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517849-55.1998.403.6182 (98.0517849-8)) MOREL COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X MANOEL BRAZ SOBRINHO(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA E SP198471E - GILMAR VIDEIRA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o):

a) petição e da certidão da dívida ativa da execução fiscal; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);c) certidão de intimação da penhora;d) termo de penhora/laudo de avaliação.e) matrícula atualizada do imóvel.f) certidão de inteiro teor do processo de falência, com a data do encerramento.Intime-se.

0018699-10.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536195-54.1998.403.6182 (98.0536195-0)) HELIO JORGE LOPES(SP033927 - WILTON MAURELIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Registro n.109/2014. Vistos.1. Ante a garantia do feito (fls. 62/63), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausentes os itens [i] e [iii] acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0018930-37.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032419-15.2012.403.6182) PARAMED MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA.(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Registro n.108/2014 Vistos.1. Ante a garantia do feito (fls. 123), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente o item [iii] acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0019174-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-98.2000.403.6182 (2000.61.82.001530-2)) MILTON TARDOCHI(SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 50 - ALTINA ALVES)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) laudo de avaliação do(s) bem(s) penhorado(s); b) legível de fls.48/49.c) eventual decisão em exceção de pré-executividade.Intime-se.

0020167-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052998-18.2011.403.6182) EDIFICIO FLORENCA(SP177510 - ROGÉRIO IKEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o):

a) laudo de avaliação do(s) bem(s) penhorado(s); Intime-se.

0020260-69.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043121-20.2012.403.6182) GANCHEIRAS PRIMOR E EQUIPAMENTOS LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta. 2) A juntada da cópia da (o): a) laudo de avaliação. b) eventual decisão em exceção de pré-executividade. Intime-se.

0020362-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003374-20.1999.403.6182 (1999.61.82.003374-9)) LOJAS ARAPUA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta. 2) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial da ação declaratória/ordinária; b) eventual decisão em exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal. Intime-se.

0020396-66.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040826-78.2010.403.6182) IND E COM DE CHOCOLATES MUNIK LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora; b) certidão de intimação da penhora ou certidão de publicação da intimação para interposição dos embargos; c) eventual decisão de liberação de valores; d) eventual decisão em exceção de pré-executividade. PA 0,15 Intime-se.

0020400-06.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044387-42.2012.403.6182) ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) laudo de avaliação do(s) bem(s) penhorado(s); b) legível de fls. 112; c) eventual decisão em exceção de pré-executividade. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010816-12.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504918-93.1993.403.6182 (93.0504918-4)) ALESSIO COSTA MILLAN(SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN) X INSS/FAZENDA(SP029933 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: .PA 0,15 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (o valor da causa deve corresponder ao do bem objeto da constrição, não podendo exceder o valor do débito), observando-se o exato recolhimento do valor das custas; b) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta. 2) juntada da(s) cópia(s) da(s) constrição(ões) judicial(ais) da execução fiscal ; 3) juntada da(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) imóvel(is); 4) indique claramente todos os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato constitutivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036. Após, tornem conclusos para o juízo de admissibilidade e apreciação do pedido liminar. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0523443-50.1998.403.6182 (98.0523443-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRUCK PARTS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP139587 - DANILO CESAR NOGUEIRA) X WLADIMIR BONADIO

Converta-se em renda do exequente o(s) depósito(s) relativo(s) ao lance de arrematação e, em renda da União Federal o depósito relativo às custas processuais. Após, dê-se vista a(o) Exequente para informar eventual débito remanescente. Devendo, na mesma oportunidade, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

0532386-56.1998.403.6182 (98.0532386-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHAS ARCO IRIS IND/ COM/ DE CONFECÇÕES E TEXTÉIS LTDA X CARLOS DONIZETI GOUVEIA X JOSE GERALDO JUSTINO X JORGE ALBINO PEREIRA X ANTONIO MARCOS BRITO CAMPOS(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X CARLOS DONIZETI GOUVEIA X RENILDE BERTINO DA SILVA

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 239, com a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 245. Compareça o patrono do coexecutado acima em secretaria, no prazo de 05 dias, para agendamento da retirada da guia do alvará. Int.

0020044-36.1999.403.6182 (1999.61.82.020044-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METROPOLITAN TRANSPREMIUM TRANSPORTES LTDA(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO DE PENHORA. Int.

0050236-49.1999.403.6182 (1999.61.82.050236-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES NISSEI IND/ E COM/ LTDA(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA)

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até decisão a ser proferida em face do Recurso Especial interposto. Intimem-se as partes.

0064579-50.1999.403.6182 (1999.61.82.064579-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG E PERF LUDMILLA LTDA ME X MARCOS EDUARDO SILVA X ROSE MARIA TRUCOLO(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI)

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0043083-86.2004.403.6182 (2004.61.82.043083-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COM/ DE MOVEIS ALVIM LTDA (MASSA FALIDA)(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Fls. 79/85: informe a executada o andamento do processo falimentar noticiado a fls. 60. Int.

0020991-80.2005.403.6182 (2005.61.82.020991-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUIMARAES GARCIA & ASSOCIADOS CONSUL EMPRES SC LTDA(SP072051 - RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES)

Devidamente intimada, pela segunda vez, a exequente não se manifestou conforme determinação de fls. 270. Decido. A executada pretende o parcelamento judicial do débito, recolhendo, mensalmente, a importância de R\$ 421,25 (fls. 267/68). Tendo em conta que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica (Art. 155-A do CTN), indefiro o pleito da executada, por falta de amparo legal. Prossiga-se na execução com o cumprimento da determinação de fls. 266. Int.

0028663-42.2005.403.6182 (2005.61.82.028663-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COM/ DE MOVEIS ALVIM LTDA (MASSA FALIDA)(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Cumpra-se a determinação de fls. 111 da execução principal. Int.

0053914-62.2005.403.6182 (2005.61.82.053914-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA TRAB MEDICO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X MEDICINET TECNOLOGIA DE INFORMACAO E NETWORKI(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X FLAMINGO TAXI AEREO LTDA X SERGIO ROBERTO DE FREITAS X JOAO BAPTISTA DO AMARAL MOURA(SP149750 - RITA DE CASSIA ALVES MOURA E SP149750 - RITA DE CASSIA ALVES MOURA) X ANGELO RINALDO ROSSI(SP024224 - LINNEU RODRIGUES DE CARVALHO SOBRINHO) X EDMUNDO CASTILHO X EDGAR FIGUEIREDO BARTOLOMEI X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X HEITOR DARAGONA BOZZONI X LUIZ BRASIL DA COSTA FAGGIANO X JOSE RICARDO SAVIOLI(SP209981 - RENATO SAUER COLAUTO) X JOAO ALBERTO VILAR MEMEDE X SIDNEY TOMMASI GARZI(SP130947 - ROBERTA DE BRAGANCA FREITAS ATTIE) X ALDO FRANCISCO SCHMIDT X MARCOS RODRIGUES DE SOUZA X MARIA LUIZA R. ANDRADE MACHADO(SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP279865 - SUELI ALEXANDRINA DA SILVA)

Vistos etc. Fls. 1060/61: A imunidade à penhora refere-se à retribuição ou provento enquanto verba de natureza alimentar - e não à conta bancária em si, porque esta pode perfeitamente receber depósitos de outras origens. O assalariado, beneficiário, pensionista e outros de condição semelhante adquirem seus bens com essas verbas ou as poupam. Assim, se o critério único de interpretação da lei fosse o genético, todo o patrimônio dessas pessoas seria por decorrência impenhorável, conclusão absurda que se há de evitar. Na verdade, a lei prevê outra forma de impenhorabilidade, a da caderneta de poupança até o limite previsto, o que mostra, por aplicação da interpretação lógica, que nem todo patrimônio acumulado é imune à penhora. Por essa razão, o Juízo seguia a posição rigorosa de que a impenhorabilidade afeta apenas o valor do último salário, benefício ou verba assemelhada, tal como vigente no período da penhora. Assumindo que essa premissa era excessivamente severa, revejo tal posicionamento. O paradigma mais próximo, na jurisprudência, é o dos alimentos. Entende-se que há caráter alimentar - justificando a prisão do alimentante remisso - nas três últimas pensões. São elas que justificam a penhora mediante desconto em folha e também, como foi dito, a prisão administrativa. Por analogia, os valores que se acumularam em conta-corrente - ainda que sejam aqueles depositados em conta-salário - não são de natureza alimentar, mas resíduos ou reservas que a perderam. O que se propõe neste momento é considerar que o acumulado superior ao montante de três benefícios, subsídios, salários e ganhos assemelhados não tem aquela natureza; o valor inferior ao múltiplo de três, pelo contrário, teria natureza alimentar, por visar ao sustento e ao mínimo existencial do devedor. O que supere o somatório de três remunerações (salários, aposentadoria, etc.) mensais não tem natureza alimentar e deve ser retido; o que se afigure inferior a esse limite, ao revés, deve ser liberado. Isto posto, defiro parcialmente o pedido do coexecutado José Ricardo Savioli para determinar o desbloqueio dos valores depositados nos meses de 07 e 08/2013, no total de R\$ 5.954,54, tendo em conta que já houve o desbloqueio do valor referente ao mês de 09/2013 (fls. 1055). Int.

0004356-53.2007.403.6182 (2007.61.82.004356-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L.J COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA(AC001463 - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA)

1. Intime-se o executado para que NÃO JUNTE aos autos cópia dos pagamentos referente ao parcelamento do débito, pois o gerenciamento do cumprimento do acordo compete à Exequente. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 393. Int.

0009176-18.2007.403.6182 (2007.61.82.009176-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X RESICON CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da parte final do despacho de fl. 198. Int.

0014003-72.2007.403.6182 (2007.61.82.014003-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SP MED SERVICOS E ASSESSORIA MEDICA LTDA.(SP306948 - RICARDO SOUZA RIBEIRO)

Embora a exequente não tenha se manifestado expressamente, verifico no documento de fls. 103 que a inscrição 80606151509-40 encontra-se extinta pelo pagamento e as 02 inscrições remanescentes encontram-se ativas, ou seja, não há parcelamento em relação as demais inscrições. Assim, prossiga-se na execução, ficando indeferido o levantamento dos valores bloqueados. Intime-se o executado para ciência da decisão de fls. 74. Int.

0018601-69.2007.403.6182 (2007.61.82.018601-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAURICIO ALEJANDRO CASAMOYOU

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança dos tributos descritos pelo título que integra a inicial. Após tramitação, sobreveio pedido de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Ocorre que os autos não estão em termos para essa providência, para a qual se requer certos cuidados, dentre eles a consideração em torno de eventual prescrição. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorre em cinco anos do autolancamento, isto é, a declaração antecipada pelo próprio contribuinte (art. 150, 4º, CTN). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações, considero o caso concreto. O caso presente apresenta as seguintes peculiaridades: Constituição do Crédito - IRPF (fls. 04) 2001 Constituição do Crédito - Multa por atraso na entrega da declaração - notificação (fls. 05) 24.04.2006 Ajuizamento (fls. 02) 21.05.2007 Despacho de citação - fls. 07 24.08.2007 Citação do executado por edital (fls. 74/75) 12.02.2014 Deste modo, consideradas as peculiaridades do caso, ocorreu a prescrição. Em que pese o ajuizamento tempestivo do feito, a Fazenda não promoveu a citação regular do executado nos prazos previstos na legislação processual civil. Entre a data da constituição do crédito e a efetiva citação do executado por edital, decorreram quase 08 anos e quase 07 anos entre o ajuizamento e a citação editalícia. Na espécie, não é possível retroagir a interrupção da prescrição ao ajuizamento, porque a exequente, por sua própria culpa, não forneceu endereço correto, nem outros meios, para que a citação ocorresse nos prazos previstos na legislação processual civil e de modo a fruir daquele benefício. Para beneficiar-se da retroação da interrupção da prescrição ao ajuizamento, seria necessário que a exequente houvesse promovido a citação nos prazos previstos na legislação processual civil (CPC, art. 219, 3º. e 4o). Essa condição não foi implementada. Isso não ocorreu no caso e por fatos imputáveis à exequente. Em execução fiscal, a Fazenda é isenta do recolhimento das despesas para as diligências do Oficial de Justiça. Seu ônus processual, para pleno atendimento dos comandos

contidos nos parágrafos 3º e 4º do art. 219/CPC, é apenas o de fornecer endereços corretos para citação, seja por correio, seja por mandado. E, constatando-se que o citando esteja em local incerto e não sabido, acresce àquele o ônus de requerer a citação por edital. As demoras que sobrevieram no presente feito, dilargando intervalo superior ao da prescrição entre a constituição do crédito e a primeira citação válida - e exasperando os prazos previstos pelo precitado art. 219/CPC, o que impede a retroação daquela citação ao tempo do ajuizamento - são creditáveis à conduta processual da exequente, que não forneceu endereços corretos e não foi diligente a ponto de requerer, em tempo razoável, a citação editalícia. Na verdade os autos desvelam uma conduta negligente da parte autora, o que resulta tanto mais grave quanto se constata que se trata de pressuposto de existência da relação processual triangular. Em suma: a demora em prover os endereços necessários (imputável à exequente); a delonga não escusável em promover a citação por edital, como declarei de início, são circunstâncias especiais que impedem a retroação dos efeitos da citação à data do ajuizamento, pois, quando promovida a citação com o fornecimento dos meios necessários, o crédito já se encontrava prescrito e já haviam decorrido os prazos do art. 219, par. 3º e 4º/CPC. Ora, a prescrição se decreta de ofício (CPC, art. 219, 5º). Segundo a Súmula n. 409-STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC. A mesma orientação decorre de precedente julgado no regime de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC): REsp 1.100.156/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.6.2009. Isto posto, reconheço de ofício a prescrição e declaro prejudicadas as diligências requeridas pela exequente. Decreto a extinção do processo, com exame de mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC. Sem honorários, posto que não houve apresentação de defesa. Ao trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0004917-43.2008.403.6182 (2008.61.82.004917-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X J F R - SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X JOSE FERNANDES REIS(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 192). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011947-32.2008.403.6182 (2008.61.82.011947-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1425 - CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA) X SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Diante da recusa da exequente, indefiro a substituição de penhora pleiteada. Converto os depósitos de fls. 186/188, referente a indisponibilidade de ativos financeiros havida às fls. 161/162, em penhora. Considerando que a executada encontra-se representada nos autos por advogado, intime-se ela desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Int.

0029120-69.2008.403.6182 (2008.61.82.029120-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AORTA CLINICA DE ASSIST MED E TERAP EM ANGIOLOGIA E CIR(SP046455 - BERNARDO MELMAN)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 154). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fls. 135/136. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0042470-90.2009.403.6182 (2009.61.82.042470-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATHOS AMARAL - ESPOLIO(SP212008 - DANIELA PAOLASINI)

I. Diante da recusa da exequente, indefiro a penhora do bem ofertado pelo ESPÓLIO executado.II. Defiro a penhora no rosto dos autos do processo de inventário n. 0104428-93.2006.826-0011, em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões - Roro Regional XI - Pinheiros (fl. 31). Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. Int.

0036035-66.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERCURY INTERACTIVE BRASIL LTDA.(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X FERNANDO LEWIS(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN)

1. Fls. 232: oficie-se à DRF de São Bernardo do Campo, determinando a manifestação conclusiva no prazo de 60 (sessenta) dias.2. Fls. 234/36: a exceção será oportunamente julgada após a resposta do ofício à DRF. Int.

0002573-37.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que a executada aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09 anteriormente ao ajuizamento da execução.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Ante a manifestação da executada (fls.08/10) e a falta de comprovação pela exequente de que o cancelamento da CDA não lhe é imputável, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0038619-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERREIRA DE FRANCA - ADVOCACIA(SP044065 - NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANCA)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.172).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0052282-88.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP320909 - RODRIGO DE SOUZA E SP314473 - ANTONIA ALDAIS CAMPELO SILVA)

Ante a informação retro, cancele-se o alvará, com as cautelas de praxe.Após, intime-se o executado, por meio do seu advogado, para agendar nova data, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada de novo alvará.No silêncio, arquite-se, com baixa na distribuição.

0065023-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENTREPOSTO DE PESCADO GUANABARA LTDA X ENTREPOSTO DE PESCADO GUANABARA LTDA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Fls. 254/56: ciência às partes. Int.

0068658-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADMA - COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVICO(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X ANA CRISTINA BECHARA DOS SANTOS

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela pessoa jurídica executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0035493-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE ROBERTO CORTEZ ADVOGADOS(SP319889 - RICARDO FILIPE BARBOSA SILVA)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente sobre a garantia do juízo, ofertada pela executada. Int.

0008153-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0008603-67.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X MARCELO GARCEZ NICOLETTI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 20). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas consoante documento de fls. 11. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011305-83.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES)

Fls. 52/53: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se.

0016111-64.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR(SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR E SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR (fls. 11/17), em que alega, em síntese, a ocorrência de prescrição dos débitos referentes ao exercício 2005; faz menção aos autos do processo nº 0018440-17.2012.403.6301 em trâmite na 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e requer a extinção do presente feito. A parte exequente apresentou sua resposta (fls. 31 verso), refutando a ocorrência de decadência ou de prescrição dos débitos. Decido. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem a inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho,

promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Os créditos tributários referem-se a lançamento suplementar de imposto de renda de pessoa física dos exercícios 2005 e 2006. Quanto ao exercício 2005, a sentença proferida nos autos do processo nº 0018440-17.2012.403.6301 em trâmite na 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo declarou a prescrição da cobrança deste exercício; tal decisão está em vigor e não pode ser ignorada por este juízo. O recurso contra ela interposto não é dotado de efeito suspensivo. Já em relação ao exercício 2006, a execução fiscal foi ajuizada em 30.04.2013, com despacho citatório proferido em 17.06.2013 (fls. 09). O crédito foi constituído por auto de infração e a notificação se deu por correio em 18.07.2009. Desta forma, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário referente ao exercício 2006. Conclui-se, portanto, pela inoccorrência de prescrição quanto a esse período. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta no que tange ao débito referente ao exercício 2006. Por ora, intime-se a parte exequente para que: (a) Adapte o título executivo à sentença proferida nos autos do processo nº 0018440-17.2012.403.6301, em trâmite na 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo; (b) Atualize o crédito remanescente, referente ao exercício 2006. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Restando infrutífera a diligência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 31 verso. Intimem-se. Cumpra-se.

0020374-42.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALEXANDRE STRIBL(SP232864 - VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA)

Vistos Trata-se de exceção de pré executividade apresentada em execução fiscal ajuizada para cobrança de IRPF, relativamente aos anos-calendário de 2007/2008, exercícios de 2008/2009. A parte excipiente alegou duas ordens de matérias: a) A pendência de pedido de revisão de débito inscrito; b) A inexigibilidade de parte do crédito exequendo, porque, a seu sentir: b.1) As despesas glosadas (despesas médicas, despesas com instrução, previdência privada e pensão alimentícia judicial) o foram indevidamente, pois parte delas pode ser comprovada

pelo excipiente;b.2) Foi efetuada a retificação das declarações de imposto de renda, através do processo administrativo n. 10880.618248/2012-69;b.3) O excipiente alega que há excesso de execução.O excipiente apresentou nova petição a fls. 70/75, sustentando a ocorrência da prescrição.Houve manifestação da excepta fls. 78, rejeitando a ocorrência da prescrição. Requereu prazo de 180 dias para análise do Pedido de Revisão de Débitos.O executado ajuizou ação cautelar, a qual foi recebida como petição nestes autos, requerendo a imediata exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, considerando a pendência de revisão de débito inscrito em dívida ativa (fls. 83/87).Passo a examinar somente a petição de fls. 83/87, visto que o feito se encontra suspenso nos termos do despacho de fls. 82.O contribuinte baseia-se no pedido de revisão de débitos inscritos na dívida ativa da União para alegar a falta de certeza e liquidez do título executivo.A mera revisão não se equipara a recurso ou reclamação administrativa a ensejar a suspensão da exigibilidade nos termos do inciso III, do art. 151, do CTN. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DO LANÇAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.** 1. O simples pedido de revisão que não se qualifique como recurso ou reclamação administrativa, na forma da legislação tributária (art. 151, III, do CTN), não suspende a exigibilidade do crédito, nem, portanto, o prazo de prescrição quinquenal. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no AResp 7925/SC 2ª T DJE 01/09/2011. Rel: Min. HERMAN BENJAMIN)**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PEDIDO DE REVISÃO. POSTERIOR. LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**1. A reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário. O Código Tributário Nacional, no art. 151, estabelece, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I- omissisII- omissisIII - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladorasdo processo tributário administrativo. (...)2. A ratio essendi da atribuição de efeito suspensivo nessas hipóteses é impedir a exigibilidade tributária em face do contribuinte possa ser cobrado na pendência de processo administrativo de lançamento, garantindo, deste modo, seu amplo direito de defesa.3. In casu, o pedido de revisão do contribuinte foi apresentado após o lançamento definitivo, vale dizer, após a constituição definitiva do crédito tributário.4. O pedido de revisão de débito consolidado não se enquadra nas situações de suspensão de exigibilidade previstas no inciso III do art. 151 do CTN, pois não se discute a certeza e a exigibilidade do crédito tributário, que já é certa. É vedado ao intérprete conferir interpretação extensiva às situações previstas em seu art. 151 em obediência ao princípio da legalidade.5. Precedentes do STJ: REsp 1127277/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010; REsp 1114748/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/20096. A título de argumento obiter dictum, ressalte-se que a atribuição de efeito suspensivo do inciso III do art. 151 do CTN somente se inflige aos recursos e reclamações. É que exegese diversa permitiria que após a finalização do lançamento, pudesse o contribuinte suspender a exigibilidade do crédito com um simples pedido de revisão do lançamento.7. Recurso Especial provido.(STJ, REsp 1122887/SP 1ª T DJE 13/10/2010. Rel: Min. LUIZ FUX)Ora, resta evidente que o argumento a embasar a defesa não merece prosperar.O raciocínio do(a)s excipiente(s) está invertido. Não é a pendência de pedido de revisão de débito inscrito que impede o ajuizamento e a satisfação judicial do débito. Na verdade, é esta que pode prejudicar aquele.E isso por uma razão muito simples: o incidente administrativo conhecido pela denominação pedido de revisão de débito inscrito não é recurso administrativo, no sentido técnico da expressão. Sua protocolização não elide o direito de o Estado vir a Juízo reclamar o que lhe é devido. Também não retira a presunção de liquidez e certeza de que é ornada a certidão de dívida ativa externamente em ordem.O processo administrativo federal é regido por diploma editado formalmente como decreto, mas que tem força material de lei (Decreto n. 70.235, de 1972). E nessa lei não se encontra catalogado o pedido de revisão como impugnação ou recurso no sentido adequado dessa expressão. Incabível, portanto, a aplicação do Código Tributário Nacional (art. 151, III), no tocante à suspensão do crédito tributário. Dizendo o mesmo de outro modo, essa suspensão pressupõe um recurso administrativo na plena inteligência do termo, o que inexistente no caso.Esse é o entendimento veiculado em importante precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Em. Min. HERMAN BENJAMIN, cuja ementa transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INCONFORMIDADE (DEFESA, PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO) COM A COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. OBSTÁCULO AO AJUIZAMENTO E/OU AO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.IMPOSSIBILIDADE, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL.**1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, o qual determinou o sobrestamento da Execução Fiscal e a suspensão do registro do nome do devedor no CADIN, por força do art. 151, III, do CTN, até que seja dada resposta ao pedido de revisão do débito inscrito em dívida ativa da União.3. A sequência cronológica dos eventos é a seguinte: a) notificação da constituição do crédito, por meio editalício, em 1º.4.2003; b) inscrição em dívida ativa em 6.5.2003; c) manifestação de contrariedade, com pedido de cancelamento da inscrição em dívida ativa, em 13.6.2003; e d) ajuizamento da Execução Fiscal, sem resposta ao

expediente administrativo, em 1º.12.2003.4. Na defesa administrativa, que não foi endereçada ao órgão responsável pelo lançamento, mas sim à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (órgão competente para efetuar a inscrição em dívida ativa), o recorrido alega: a) decadência para a cobrança da taxa de ocupação em terreno da União; b) nulidade na intimação por edital, pois o recorrido possuía domicílio conhecido pela Receita Federal; c) a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, que possui fé pública, comprova que o imóvel pertencia a particular, e não à União; e d) irregularidade na apuração do montante exigível, em razão da ausência de demonstração dos critérios empregados para atualização monetária e da alíquota incorreta utilizada pelo órgão arrecadador (fls. 33-39, e-STJ).5. A leitura do art. 151, III, do CTN revela que não basta o protocolo de reclamações ou recursos; a manifestação de inconformidade (reclamações ou recursos), para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo.6. Nesse sentido, a manifestação administrativa (é irrelevante o nomen iuris, isto é, defesa, pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa, ou qualquer outro) não constitui recurso administrativo, dele diferindo em sua essência e nos efeitos jurídicos.7. Enquanto o recurso é o meio de impugnação à decisão administrativa que analisa a higidez da constituição do crédito - e, portanto, é apresentado no curso do processo administrativo, de forma antecedente à inscrição em dívida ativa, e, por força do art.151, III, do CTN, possui aptidão para suspender a exigibilidade da exação -, a manifestação apresentada após a inscrição em dívida ativa nada mais representa que o exercício do direito de petição aos órgãos públicos.8. É essencial registrar que, após a inscrição em dívida ativa, há presunção relativa de que foi encerrado, de acordo com os parâmetros legais, o procedimento de apuração do quantum debeat.9. Se isso não impede, por um lado, o administrado de se utilizar do direito de petição para pleitear à Administração o desfazimento do ato administrativo (in casu, o cancelamento da inscrição em dívida ativa) - já que esta tem o poder-dever de anular os atos ilegais - , por outro lado, não reabre, nos termos acima (ou seja, após a inscrição em dívida ativa), a discussão administrativa. Pensar o contrário implicaria subverter o ordenamento jurídico, conferindo ao administrado o poder de duplicar ou ressuscitar, tantas vezes quanto lhe for possível e/ou conveniente, o contencioso administrativo.10. Inexiste prejuízo ao recorrido porque a argumentação apresentada após o encerramento do contencioso administrativo, como se sabe, pode plenamente ser apreciada na instância jurisdicional.11. É inconcebível, contudo, que a Administração Pública ou o contribuinte criem situações de sobreposição das instâncias administrativa e jurisdicional. Se a primeira foi encerrada, ainda que irregularmente, cabe ao Poder Judiciário a apreciação de eventual lesão ou ameaça ao direito do sujeito processual interessado.12. Recurso Especial parcialmente provido para reformar o acórdão hostilizado em relação ao art. 151 do CTN, ressalvada em favor do recorrido a faculdade de se opor, de acordo com as vias processuais adequadas, à cobrança objeto da Execução Fiscal.(REsp 1389892/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 26/09/2013)Destaco, do voto do Em. Relator, Min. HERMAN BENJAMIN:Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo expressamente afirmou que a pendência relativa ao recurso administrativo é hipótese de suspensão da exigibilidade, acarretando o sobrestamento da Execução Fiscal e a suspensão do registro do nome da parte devedora (ora recorrido) no CADIN.O inconformismo da Fazenda Nacional, portanto, diz respeito ao mérito, inconfundível com os vícios listados no art. 535 do CPC.Na transcrição acima, destaquei os termos pedido de revisão e recurso administrativo porque diferentes são as consequências jurídicas.Nas razões recursais, o ente público afirma (fl. 148, e-STJ): (...) já superados todos os procedimentos anteriores à inscrição na dívida ativa, feita esta e ajuizada a execução fiscal, o devedor apresenta nos próprios autos da execução alegação de inexistência do débito, dada a existência de discussão administrativa sobre pedido de revisão de inscrição de débito em dívida ativa.Tal alegação não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito previstas no art. 151, do CTN. A análise detida dos fundamentos do acórdão hostilizado evidencia a violação da legislação federal.Com efeito, prescreve o art. 151, III, do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; Note-se que não basta o protocolo de reclamações ou recursos. A manifestação de inconformidade (reclamações ou recursos) com efeito suspensivo deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo.Nesse sentido, o recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito é aquele previsto em lei como idôneo a atacar a decisão que aprecia e rejeita a impugnação ao lançamento. À evidência, cuida-se de meio de impugnação que mantém o curso do processo administrativo, ou seja, antecede o ato de inscrição em dívida ativa (a qual decorre do controle quanto à certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação contida na Certidão da Dívida Ativa).Por pressuposto lógico, inexistente recurso administrativo posterior à inscrição em dívida ativa, porque esta somente ocorre para atribuir executoriedade ao título (CDA) - a obrigação nele inserida deve ser líquida, certa e exigível -, de modo a viabilizar o ajuizamento da Execução Fiscal.Ora, se a obrigação é inexigível porque ainda pendente de decisão recurso administrativo interposto rigorosamente na forma do art. 151, III, do CTN, não é possível realizar a inscrição em dívida ativa, pois esta pressupõe o esgotamento da instância administrativa.Em relação aos autos, constato que o aludido ato (inscrição em dívida ativa) data de 6.5.2003 (fl. 13, e-STJ). O recorrido e as instâncias de origem mencionam que o pedido de revisão foi protocolado antes do ajuizamento da Execução Fiscal, o que é verdade: a) a ação foi ajuizada em 1º.12.2003 (fl. 12, e-STJ); e b) o pedido de revisão (denominado pelo recorrido como defesa) foi protocolado administrativamente em 13.6.2003

(fl. 33, e-STJ). É importante atentar para o fato de que a sucessão de eventos é cronologicamente esta: em primeiro lugar, ocorreu a inscrição em dívida ativa (6.5.2003), em segundo lugar houve o protocolo do expediente administrativo em que o devedor solicitou o cancelamento da inscrição em dívida ativa (13.6.2003) e, posteriormente, o ajuizamento da Execução Fiscal (1º.12.2003). No pedido administrativo, a defesa apresentada possui os seguintes fundamentos: a) houve decadência para a cobrança da taxa de ocupação em terreno da União; b) é nula a intimação por edital, pois o recorrido possuía domicílio conhecido pela Receita Federal; c) a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, que possui fé pública, comprova que o imóvel pertencia a particular, e não à União; e d) é irregular a apuração do montante exigível, em razão da ausência de demonstração dos critérios utilizados para atualização monetária e da alíquota incorreta utilizada pelo órgão arrecadador (fls. 33-39, e-STJ). Anoto que a manifestação administrativa (é irrelevante o nome iuris, isto é, defesa, pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa, ou qualquer outro) não constitui recurso administrativo, dele diferindo em sua essência e nos efeitos jurídicos. Enquanto o recurso é o meio de impugnação à decisão administrativa que analisa a higidez da constituição do crédito - e, portanto, é apresentado no curso do processo administrativo, de forma antecedente à inscrição em dívida ativa, e, por força do art. 151, III, do CTN, possui aptidão para suspender a exigibilidade da exação - , a manifestação apresentada após a inscrição em dívida ativa nada mais representa que o exercício do direito de petição aos órgãos públicos. Não obstante, (a manifestação contrária à referida inscrição) é destituída de eficácia suspensiva, a menos que haja expressa disposição legal que a preveja. Para que fique claro, é essencial registrar que, após a inscrição em dívida ativa, há presunção relativa de que foi encerrado, de acordo com os parâmetros legais, o procedimento de apuração do quantum debeat. Se isso não impede, por um lado, o administrado de se utilizar do direito de petição para pleitear à Administração o desfazimento do ato administrativo - já que esta tem o poder-dever de anular os atos ilegais - , por outro lado, não reabre, nos termos acima (ou seja, após a inscrição em dívida ativa), a discussão administrativa. Pensar o contrário implicaria subverter o ordenamento jurídico, conferindo ao administrado o poder de ressuscitar, tantas vezes quantas lhe fossem possíveis e/ou convenientes, a hipótese de suspensão de exigibilidade. Um único exemplo é suficiente para demonstrar o que acima foi dito: no processo administrativo, o contribuinte alega que determinada situação não configura fato gerador de um certo tributo. A sua alegação não é acolhida e, após esgotados os meios de impugnação administrativa, procede-se à inscrição em dívida ativa e ao ajuizamento da Execução Fiscal. Nada impede que o contribuinte protocole administrativamente, antes ou depois do ajuizamento da Execução Fiscal, o pedido de revisão do débito inscrito, com base na ocorrência de prescrição (matéria de ordem pública que, hipoteticamente, não foi suscitada no contencioso administrativo). A Administração Tributária não poderia recusar o protocolo ao pedido de revisão. Mais que isso, teria o dever de dar solução ao expediente. Apesar disso, o contencioso administrativo não seria reaberto, de modo que não teria mais aplicação o art. 151, III, do CTN, e, por essa razão, nenhum óbice haveria para o normal fluxo da ação judicial. Veja-se que o Poder Judiciário não estaria impedido de deferir medida liminar ou antecipatória da tutela favorável ao devedor, com base no juízo valorativo a respeito do tema suscitado (prescrição). Diferente seria a situação relativamente à incidência do art. 151, III, do CTN, porque, repito, pedido de revisão apresentado após a inscrição em dívida ativa não possui o efeito de reabertura do contencioso administrativo. Acolho integralmente as razões precitadas no precedente do E. Superior Tribunal Federal, como fundamento de decidir para indeferir a medida cautelar de exclusão do nome do executado do cadastro de inadimplentes. INT. Após, cumpra-se o despacho de fls. 82.

Expediente Nº 3482

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0508753-84.1996.403.6182 (96.0508753-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512601-16.1995.403.6182 (95.0512601-8)) CHECK UP CAR PECAS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado/curso de prazo, para os autos da Execução Fiscal. Proceda-se ao desampensamento dos autos da execução fiscal. Cumpra-se. Intime-se.

0032254-41.2007.403.6182 (2007.61.82.032254-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036618-90.2006.403.6182 (2006.61.82.036618-6)) POMPEIA S.A.INDUSTRIA E COMERCIO(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP244127 - EDUARDO GALVAO ROSADO E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Registro n.103/2014.1. Ante a garantia do feito (fls. 121/122), com a conversão da efetiva indisponibilidade dos

recursos financeiros em penhora por decisão (fls.81 da execução fiscal), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a penhora efetivada implica em valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia das decisões de fls. 70 e 81 da execução fiscal para estes autos.5. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0009996-03.2008.403.6182 (2008.61.82.009996-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020978-57.2000.403.6182 (2000.61.82.020978-9)) CEFERINO FERNANDEZ GARCIA X ADRIANA LUCIA IONI FERNANDEZ(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0019547-07.2008.403.6182 (2008.61.82.019547-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033552-05.2006.403.6182 (2006.61.82.033552-9)) TUCSON AVIACAO LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0050501-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515093-73.1998.403.6182 (98.0515093-3)) MARIA CRISTINA DE CARVALHO FERRAZ(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0004665-30.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024929-10.2010.403.6182) PLANO MELHOR METALURGICA LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas.O embargante alega, em síntese, a ilegalidade da penhora sob o faturamento realizada nos autos da execução fiscal.Em análise aos autos da execução fiscal n.º 0024929-10.2010.403.6182, verifica-se que a penhora sobre o faturamento foi realizada em 05.12.2013 (fls. 84/85 dos autos da execução fiscal). Diante da omissão do embargante quanto aos depósitos, foi dada oportunidade para que este comprovasse o recolhimento dos valores referentes à penhora ou justificasse a impossibilidade, porém, ficou-se inerte, consoante certidão de fls. 97 dos autos da execução fiscalÉ o relatório. DECIDO.Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida.Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.4. Recurso Especial não provido.(REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011)Cumpra-se, embora a penhora sob o faturamento tenha sido concretizada, os depósitos correspondentes que efetivamente garantiriam o débito não foram minimamente realizados, de sorte que o mero ato construtivo, diante do não recolhimento das parcelas, não possui o efeito garantidor esperado.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a

ausência de contraditório. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0004666-15.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022784-54.2005.403.6182 (2005.61.82.022784-4)) PLANO MELHOR METALURGICA LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, a ilegalidade da penhora sob o faturamento realizada nos autos da execução fiscal. Em análise aos autos da execução fiscal n.º 0022784-54.2005.403.6182, verifica-se que foi expedido mandado de substituição de penhora, no sentido de proceder a constrição sobre o faturamento da executada, realizando-se em 05.12.2013 (fls. 119/121 dos autos da execução fiscal). Diante da omissão do embargante quanto aos depósitos, foi dada oportunidade para que este comprovasse o recolhimento dos valores referentes à penhora ou justificasse a impossibilidade, porém, ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Cumpre asseverar que, embora a penhora sob o faturamento tenha sido concretizada, os depósitos correspondentes que efetivamente garantiriam o débito não foram minimamente realizados, de sorte que o mero ato construtivo, diante do não recolhimento das parcelas, não possui o efeito garantidor esperado. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0006675-47.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050075-48.2013.403.6182) LUCIENNE BARBOSA DA SILVA(SP098621 - MARIA ENILDA DA SILVA MELO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, às fls. 18 dos autos da execução fiscal n.º 0050075-48.2013.403.6182, há pedido de homologação de desistência da execução formulado pela exequente, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.

0006924-95.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-11.2013.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Registro n.110/2014. Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 09), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007054-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049546-

29.2013.403.6182) SPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP167230 - MAX FABIAN NUNES RIBAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Malgrado os argumentos lançados, deixo de apreciar o pedido referente ao bem oferecido em garantia, já que esta não se configura como a via processual adequada. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Intime-se.

0007174-31.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058613-86.2011.403.6182) CONFECÇOES SOPHIA KIM LTDA EPP(SP122091 - ABIGAIR RIBEIRO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta;b) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa da execução fiscal; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);c) certidão de intimação da penhora;d) termo de penhora/laudo de avaliação;e) eventual decisão em exceção de pré-executividade.Intime-se.

0007590-96.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025007-38.2009.403.6182 (2009.61.82.025007-0)) ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) ofício da Caixa Econômica Federal e guia de depósito judicial;b) decisão em exceção de pré-executividade.Intime-se.

0007716-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026248-76.2011.403.6182) SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO URBANO DE SAO PAULO(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora, laudo e certidão);b) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora;c) certidão de intimação da penhora;d) eventual decisão de liberação de valores;e) de toda a decisão em exceção de pré-executividade.3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

0008703-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047951-29.2012.403.6182) M R DE CARVALHO VIEIRA - EPP(SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI E SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a procuração específica para estes embargos à execução fiscal, tendo em vista que a de fls. 07 esta dirigida a outro órgão;2) Eventual decisão em exceção de pré-executividade.Intime-se.

0009738-80.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0471501-38.1982.403.6182 (00.0471501-2)) ILEANA MARIA PICARELLI FERRARI(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X IAPAS/CEF(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.b) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa;2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);c) certidão de intimação da penhora;d) laudo de avaliação;e) eventual decisão em exceção de pré-executividade.3) Após, ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar ILEANA MARIA FICARELLI FERRARI.4) Regularizar a representação processual, juntando a procuração específica para estes embargos.Intime-se.

0010164-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048621-

33.2013.403.6182) ROBERTO ARAGAO IACOVINA(SP123336 - PRISCILA VERDURO BEZARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. .

0010502-66.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020218-59.2010.403.6182) VIACAO AEREA RIO GRANDENSE (MASSA FALIDA)(SP187434 - TALITA MYABE CARDOSO PURPURA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa;2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);c) certidão de intimação da penhora;d) termo de penhora;e) eventual decisão em exceção de pré-executividade.3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando o termo de nomeação do síndico da massa falida e respectiva procuração. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009689-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551789-45.1997.403.6182 (97.0551789-4)) ANASTACIA CUCCHARUK(SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) juntada da(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) imóvel(is).2) juntada da procuração específica para estes embargos.3) indique claramente todos os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato constitutivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036.4) Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita, determinando à embargante que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante de renda (aposentadoria ou outros rendimentos) dos últimos três meses e as duas últimas declarações do imposto de renda. Cumpra-se. Intime-se.

0009690-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551789-45.1997.403.6182 (97.0551789-4)) ANA CUCCHARUK MOLLO(SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) juntada da(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) imóvel(is).2) juntada da procuração específica para estes embargos.3) juntada do andamento processual dos autos 0017053-72-2008.403.6182, com o inteiro teor do texto da sentença e da decisão em embargos de declaração.4) indique claramente todos os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato constitutivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036.5) Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita, determinando à embargante que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante de renda (aposentadoria ou outros rendimentos) dos últimos três meses e as duas últimas declarações do imposto de renda. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030327-61.1975.403.6182 (00.0030327-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FELIPE DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 08.10.1975 visando à cobrança de Contribuição Previdenciária constante na CDF n.º 1288. O mandado de citação retornou negativo, consoante fls. 07 verso. Posteriormente, o exequente requereu o sobrestamento do feito (fls. 10), ficando este suspenso até 19/10/1998. Posteriormente, em manifestação às fls. 13, o exequente requereu o arquivamento dos autos, transcorrendo o prazo de mais de 10 anos até o seu desarquivamento. É o relatório. DECIDO. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, começando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á

por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80, I, da LEP. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEP), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: o dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); o se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; o se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, a exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Ainda, sobre certas contribuições previdenciárias, há um regime especial com respeito ao prazo em si. Em nosso Direito, são consideradas de natureza tributária as contribuições cujos fatos**

geradores ocorreram antes da Emenda Constitucional n. 08/1977 e posteriormente à vigência da Constituição de 05.10.1988. Os fatos jurídicos consubstanciados no interregno deram azo a contribuições consideradas, pela Jurisprudência uniforme do antigo TFR (e do atual STJ), de natureza não tributária. Desse modo, as contribuições originadas de fatos posteriores a EC n. 08/1977 e anteriores à CF/88 sujeitam-se à previsão da antiga Lei Orgânica da Previdência Social, de 1960. A LOPS/60 (Lei n. 3.807, art. 144), por sua vez, determinava que as contribuições prescreveriam em trinta anos. Ocorre que a contribuição previdenciária ora exigida refere-se ao período de 05/71 a 08/72 (fls. 03), isto é, momento anterior à Emenda Constitucional n.º 08/1977. Em virtude de sua natureza tributária, portanto, impõe ao caso a aplicação do prazo prescricional de 5 anos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. O despacho que determinou a citação na execução fiscal foi proferido em data anterior à entrada em vigor da LC 118/2005, não ocorrendo qualquer citação até o presente momento (fls. 07 verso). Não houve fato interruptivo ou suspensivo da prescrição no caso. O Débito foi constituído por meio de instrumento de confissão de dívida em 26.02.1973, consoante documento às fls. 05. Dessa forma, é verdade que entre as datas de constituição acima mencionada e o presente momento, eis que não ocorreu citação válida no caso, decorreu prazo superior a cinco anos, sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição da totalidade do crédito tributário. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados nas certidões de dívida ativa foram atingidos pela prescrição e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0548779-81.1983.403.6182 (00.0548779-0) - IAPAS/BNH(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X JOSE DE SOUZA CARMO(SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 27). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0516756-62.1995.403.6182 (95.0516756-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CENTER ADM E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO)

A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, referente ao conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho, declarou competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgar a apelação interposta, porque a sentença dos Embargos à execução n. 05237584919964036182 foi proferida na primeira instância em data anterior a vigência da EC 45/2004, atraindo assim a competência do Tribunal correspondente para processar e julgar o recurso. Tal decisão alcança a presente execução, tendo em vista que uma vez proferida sentença de mérito válida pelo Juízo Federal, fica atraída a competência para processar a ação executiva correspondente. Dessa forma, considerando a certidão de fl. 105 e decisões trasladadas para o presente feito, prossiga-se na execução, com vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0019771-57.1999.403.6182 (1999.61.82.019771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGARIA ONOFRE LTDA(SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO E SP093027 - VERONICA SPRANGIM MAC-DOWELL)

Fls. 100/101: ciência à executada. Int.

0038601-95.2004.403.6182 (2004.61.82.038601-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BILLCO DECORACOES E PRESENTES LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X LETICIA SUCKOW RIBEIRO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 127, que deu provimento aos embargos de declaração anteriormente interpostos para condenar a exequente em honorários advocatícios no valor de R\$500,00. Suscita a ocorrência de omissão e obscuridade, visto que os honorários advocatícios foram fixados em valor irrisório. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da

decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0046322-98.2004.403.6182 (2004.61.82.046322-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP168567 - LILIAN DE FÁTIMA SILVA)

Trata-se de execução fiscal intentada para cobrança de COFINS, acrescida de multa moratória de 20% e demais encargos, representada originariamente pela CDA n.º 80 6 04 011131-80. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando parcelamento, juntando documentos (fls. 08/62). Às fls. 107/108 informou a formalização do Plano de Parcelamento REFIS III, nos termos da MP n.º 303/06, desistindo do parcelamento anteriormente formulado e requereu a desistência de eventual embargos e outras ações. A exequente confirmou, às fls. 127, que a executada aderiu ao parcelamento previsto na MP n.º 303/06 e que, diante disso, a inscrição cobrada nesta execução foi desmembrada, emitindo-se a CDA de n.º 80 6 04 113056-19. Posteriormente, a executada noticiou o cumprimento do parcelamento e requereu a extinção da execução (fls. 147/148). Intimada, a exequente, às fls. 156/157, reconheceu que a inscrição em cobro nestes autos foi efetivamente incluída no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 e que todas as parcelas já foram pagas. Ademais, informa que, embora o parcelamento conste como liquidado, as inscrições não foram extintas, em virtude da indisponibilidade de ferramenta específica para efetivar as imputações. Requereu suspensão do processo por 180 dias para tal fim. Após nova manifestação da parte executada requerendo a extinção do feito (fls. 163/164), a exequente requereu mais 120 dias, eis que a ferramenta para efetuar as imputações permanecia indisponível (fls. 165). Tomando ciência do novo pedido de prazo efetuado, a executada requereu a extinção do feito após a manifestação da exequente quanto ao pagamento integral da dívida (fls. 168/169). Em seguida, a exequente novamente requereu dilação de prazo por 90 dias, em decorrência do atraso na imputação dos valores (fls. 170 verso). É o relatório. DECIDO. Encontram-se nos autos documentos indicativos de que houve quitação integral do débito com os benefícios conferidos pela Lei n.º 11.941/2009. Tais documentos foram carreados pela parte interessada, bem como pela própria exequente (fls. 159/161). Foram parcialmente corroborados por informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo sistema de dívida ativa aponta, em princípio, para a CDA n.º 80 6 04 113056-19 ATIVA AJUIZADA PARC. LEI 11941/09 ART 3 - SALDO REMANESCENTE PARCEL e CDA n.º 80 6 04 011131-80 (originária) AJUIZADA DESMEMBRADA EM RAZÃO DA MP 303/06. Fosse esta uma obrigação de direito privado, não seria necessário nenhum outro elemento, além dos que compõem a verdade formal aferível nos autos, para decidir pelo pagamento e conseqüente extinção da execução fiscal, com baixa na distribuição. Mas a obrigação tributária apresenta uma complexidade adicional. Tal obrigação não se apresenta isoladamente, mas na forma de fatos que se reiteram no tempo, gerando uma relação jurídica continuativa. Isso leva ao problema da imputação do pagamento. Sempre que apresentada uma guia de recolhimento ou documento equivalente, põe-se um problema que transcende a mera contraposição de seus elementos com os do crédito tributário supostamente pago. Esse problema é o de saber se o valor carreado aos cofres públicos pode ser imputado à obrigação que se pretende ver extinta ou não, porque insuficiente em vista de outros créditos tributários em aberto. Enquanto que, no direito privado, é direito do devedor imputar o pagamento, no direito tributário essa prerrogativa é do Fisco - e vinculadamente aos critérios de imputação do pagamento constantes do Código Tributário Nacional (art. 163). No jargão adotado pela Administração, faz-se necessário alocar o pagamento comprovado por documento de recolhimento e, por essa razão, tem este Juízo o cuidado de aguardar a manifestação do órgão competente, antes de atribuir efeitos liberatórios à prova unilateralmente apresentada pelo contribuinte. Alocar, no linguajar típico da Administração Tributária, é o mesmo que imputar o pagamento; esta a razão pela qual o Juízo é cauteloso com alegações baseadas em documentos isolados, mesmo que digam respeito ao período da dívida em cobro. O caso presente ostenta uma característica excepcional, que leva o Juízo a aplicar as normas tributárias em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. É que a liquidação do parcelamento no sistema de dívida ativa vem de longa data, isto é, desde 2012. E, também, por prazo já excessivo, a Divisão de Dívida Ativa da PGFN tem retardado a baixa nas inscrições, sem uma justificativa racional. Aliás, a justificativa dada é a de que não há ferramenta apta para fazer as alocações (isto é, a imputação do pagamento) e extinguir as inscrições respectivas. Desse modo, o Fisco, aqui representado por sua Procuradoria, afirma textualmente que não pode, nem vai imputar

o pagamento em horizonte previsível de tempo. Essa situação, com a qual a Administração parece haver-se habituado e para cuja solução não apresenta alternativa, não é tolerável do ponto de vista jurídico. O executado que pagou de boa-fé faz jus a que as obrigações correspondentes do ponto de vista legal e, segundo as forças do pagamento vertido, sejam extintas e não lhe causem mais inconvenientes, tais como a negativa de certidões de regularidade, a presença em cadastro de devedores ou mesmo a constância de execuções nas certidões emitidas pelo distribuidor. Partindo-se do duplo pressuposto: o de que a Fazenda já tarda por prazo demasiadamente longo a resposta a que o contribuinte faria jus, em condições normais e, além disso, admite que tal resposta não virá em um futuro previsível, deve-se concluir que perdeu, o Fisco, o direito de imputar o pagamento. Assim, estando formalmente em ordem os documentos de quitação apresentados pelo devedor e, de outro lado, não tendo sido impugnados de modo convincente, é o caso de substituir a imputação fiscal pela imputação judicial, dando-se o crédito inscrito como extinto e, da mesma forma, pondo-se fim ao processo. Quanto mais porque os registros da Administração apontam para a liquidação integral do débito. Ademais, é o que ocorre com os direitos potestativos não exercidos de modo a solver a insegurança jurídica criada por sua pendência: perdem-se para o titular ou ao menos passam a ser exercidos por outrem. Além da razoabilidade desse modus procedendi, pode-se invocar ainda o dever do Juízo de dar solução ao litígio no prazo mais breve possível, tanto para atender à Constituição Federal, como também a compromissos que a República assumiu no âmbito do Direito Internacional Público. O Pacto de Direitos Cívicos e Políticos de Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos de 1966 dispõe em seu art. 14 sobre o direito de ser julgado sem dilações indevidas. No mesmo sentido, o art. 5º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, alusivo ao direito de ser julgado em prazo razoável. Depois de ratificar ambos os tratados, a República emendou a Constituição Federal (EC n. 45/2004), para asseverar o direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF). Diante dessas obrigações assumidas solenemente em normas de hierarquia superior em nosso Sistema, creio que não é necessário dizer muito mais para justificar que o presente processo não tem razões para prosseguir sem decisão imediata. Situações como a do caso presente infelizmente têm-se repetido sem providências por parte das autoridades responsáveis. São situações intoleráveis, porque violam direitos fundamentais e expõem o Estado Brasileiro perante a comunidade internacional; como também o expõem, no plano interno, à obrigação de reparar eventuais prejuízos. Reconheço, à míngua de impugnação válida, a eficácia liberatória dos documentos apresentados. Reitero que o faço não apenas porque tais documentos apresentam-se externamente ordeiros e não foram obliterados por alegação suficiente da parte contrária, mas também porque a permanência dessa questão, por mera incapacidade técnica da PGFN não é razoável, nem adequada aos cânones da proporcionalidade. E qualquer ação - ou, no caso, omissão - estatal que se ponha em relação de hostilidade com tais princípios viola a Constituição Federal, norma de hierarquia máxima a que o Juízo deve atender com prioridade. Eventuais prejuízos sofridos pelo contribuinte por mal funcionamento da Administração poderiam dar azo à Responsabilidade Civil do Estado, consideração adicional que milita no mesmo sentido das razões já expostas nesta decisão. Dispositivo Por todo exposto, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060775-98.2004.403.6182 (2004.61.82.060775-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO PEDRO REIS
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 55). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fls. 25. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 55. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018659-43.2005.403.6182 (2005.61.82.018659-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSTOM INDUSTRIA S/A (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a condenação de honorários deu-se na sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 93/94) e não no presente feito (fl. 87), reconsidero o despacho de fl. 105. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0020755-31.2005.403.6182 (2005.61.82.020755-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFA ATERRAGEL SISTEMAS DE ATERRAMENTO LTDA X JOSE JORDAO PAVAN X RENATO FERNANDO NEVES ALLO X WAGNER PIMENTA BOREM(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO E SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA E SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA) X AILTON PAVAN

1. Fls. 333/34: Deixo de apreciar o petitório apresentado, visto que o Juízo já se manifestou conclusivamente sobre os argumentos (fls. 241/49), tendo-se operado preclusão. A teor do Código de Processo Civil: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Forte nesse dispositivo, não conheço do pedido. 2. Fls. 329: manifeste-se a exequente. Int.

0006629-39.2006.403.6182 (2006.61.82.006629-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PRINCIPIA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E SP236041 - FERNANDO PACHECO SIMONATO E RJ127181 - MAURO ZUPEKAN) X ADALBERTO JOSE MONTEMAGNI X SILMAR ELIAS EL-BECK

1. Fls. 384/85: Dê-se ciência aos beneficiários que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. 2. Após, cumpra-se o item III de fls. 379. Int.

0023114-17.2006.403.6182 (2006.61.82.023114-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAO PAULO ENGLISH CENTER LTDA X UBALDO ANTONIO CREPALDI

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança dos tributos descritos pelo título que integra a inicial. Após tramitação, sobreveio pedido de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Ocorre que os autos não estão em termos para essa providência, para a qual se requer certos cuidados, dentre eles a consideração em torno de eventual prescrição. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorre em cinco anos do autolancamento, isto é, a declaração antecipada pelo próprio contribuinte (art. 150, 4º, CTN). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Em virtude da solidariedade (art. 124, III, CTN), cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135, I e III, CTN. A prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. Ora, a prescrição se decreta de ofício (CPC, art. 219, 6o). Segundo a Súmula n. 409-STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). A mesma orientação decorre de precedente julgado no regime de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC): REsp 1.100.156/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.6.2009. Feitas essas considerações, considero o caso concreto. O caso presente apresenta as seguintes peculiaridades: Autolancamento (fls.05/38)

2001Ajuizamento (fls. 02) 19.05.2006Despacho de citação - fls. 40 30.06.2006 Citação da empresa - fls. 41 e 70 NEGATIVA Citação dos sócios aperfeiçoada por edital - fls. 154/5 12.02.2014Deste modo, ocorreu a prescrição intercorrente.Ora, a prescrição se decreta de ofício (CPC, art. 219, parágrafo 5º).Isto posto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente e declaro prejudicadas as diligências requeridas pela exequente. Decreto a extinção do processo, com exame de mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC. Sem honorários, posto que não houve apresentação de defesa. Ao trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007634-62.2007.403.6182 (2007.61.82.007634-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AIR TEC IND E COM IMPORT E EXPORT DE FERRAMEN X ZELIA DE LIMA MENDES X CLOVYS MENDES X CLOVIS EURIZELIO MENDES(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada.Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

0033905-11.2007.403.6182 (2007.61.82.033905-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTEIRO DE BARROS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ EDUARDO CORREIA TEIXEIRA FERRAZ. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.Int.

0032728-75.2008.403.6182 (2008.61.82.032728-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CARLOS ALBERTO WANDERLEY

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.29).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos às fls.05.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 29 . Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008840-43.2009.403.6182 (2009.61.82.008840-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ADRIANA FELISBERTO DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.24).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls.08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 24. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0005762-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE PEREIRA DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 51).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 51. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007791-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIASSIOFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0027055-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBSON VAZ DE BARROS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.14).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos às fls.06.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 14. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0069821-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEVTON-COMERCIAL LTDA

VistosTrata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança dos tributos descritos pelo título que integra a inicial.Após tramitação, sobreveio pedido de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Ocorre que os autos não estão em termos para essa providência, para a qual se requer certos cuidados, dentre eles a consideração em torno de eventual prescrição.O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorre em cinco anos do autolancamento, isto é, a declaração antecipada pelo próprio contribuinte (art. 150, 4º, CTN). Após a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do

juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Em virtude da solidariedade (art. 124, III, CTN), cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135, I e III, - CTN. A prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. Em virtude da solidariedade, cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135-CTN. A prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo quinquenal da prescrição anterior à citação. Ora, a prescrição se decreta de ofício (CPC, art. 219, 6o). Segundo a Súmula n. 409-STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC. A mesma orientação decorre de precedente julgado no regime de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC): REsp 1.100.156/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.6.2009. Feitas essas considerações, considero o caso concreto. Os autos apresentam as seguintes informações relevantes: Autolancamento (fls. 04) 2004Ajuizamento (fls. 02) 06.12.2011 Despacho de citação (fls. 11) 28.09.2012 Período Prescrito Integral (anterior ao ajuizamento) Isto posto, reconheço de ofício a prescrição e declaro prejudicadas as diligências requeridas pela exequente. Decreto a extinção do processo, com exame de mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC. Sem honorários, posto que não houve apresentação de defesa. Ao trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007760-39.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELENIZIA ALVES SANTOS(SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS)

A imunidade à penhora refere-se à retribuição ou provento enquanto verba de natureza alimentar - e não à conta bancária em si, porque esta pode perfeitamente receber depósitos de outras origens. O assalariado, beneficiário, pensionista e outros de condição semelhante adquirem seus bens com essas verbas ou as poupam. Assim, se o critério único de interpretação da lei fosse o genético, todo o patrimônio dessas pessoas seria por decorrência impenhorável, conclusão absurda que se há de evitar. Na verdade, a lei prevê outra forma de impenhorabilidade, a da caderneta de poupança até o limite previsto, o que mostra, por aplicação da interpretação lógica, que nem todo patrimônio acumulado é imune à penhora. Por essa razão, o Juízo seguia a posição rigorosa de que a impenhorabilidade afeta apenas o valor do último salário, benefício ou verba assemelhada, tal como vigente no período da penhora. Assumindo que essa premissa era excessivamente severa, revejo tal posicionamento. O paradigma mais próximo, na jurisprudência, é o dos alimentos. Entende-se que há caráter alimentar - justificando a prisão do alimentante remisso - nas três últimas pensões. São elas que justificam a penhora mediante desconto em folha e também, como foi dito, a prisão administrativa. Por analogia, os valores que se acumularam em conta-corrente - ainda que sejam aqueles depositados em conta-salário - não são de natureza alimentar, mas resíduos ou reservas que a perderam. O que se propõe neste momento é considerar que o acumulado superior ao montante de três benefícios, subsídios, salários e ganhos assemelhados não tem aquela natureza; o valor inferior ao múltiplo de três, pelo contrário, teria natureza alimentar, por visar ao sustento e ao mínimo existencial do devedor. O que supere o somatório de três remunerações (salários, aposentadoria, etc.) mensais não tem natureza alimentar e deve ser retido; o que se afigure inferior a esse limite, ao revés, deve ser liberado. Isto posto, defiro o pedido de fls. 39/60 de justiça gratuita e de desbloqueio da conta do Banco Bradesco da executada Elenizia Alves Santos, no valor de R\$ 1.258,89. Proceda-se a minuta de desbloqueio de valores. Int.

0010363-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA FEMENA LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0027624-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LA RIOJA LTDA.(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)
Fls. 37/38: prossiga-se na execução, com a penhora de bens, conforme requerido pela exequente. Int.

0051167-95.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X RAZZO LTDA(SP116796 - LUANA MARA PANE)
Fls 44/50 - Expeça-se officio aos orgão apontados pelo executado a fls 44, solicitando a exclusão dos devidos apontamentos, tendo em conta a extinção do débito . Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição .

0050075-48.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X LUCIENNE BARBOSA DA SILVA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a homologação da desistência da presente execução, conforme petição acostada às fls.18.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 14.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0046538-83.2009.403.6182 (2009.61.82.046538-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU) X FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA EPP(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI X FLAVIO DO CARMO

Trata-se de ação cautelar fiscal, ajuizada entre as partes assinaladas.A Fazenda Nacional, louvando-se na legislação de regência, requereu a decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos.Emenda à petição inicial a fls. 341/344.Em decisão fundamentada, concedi a liminar nos termos grafados a fls. 226, em face dos réus ali apontados. Indeferido o pedido de reconsideração a fls. 349, com ressalva de caso de impenhorabilidade legal.Foram interpostos Agravos de Instrumento n. 2009.03.00.043897-3 e n. 2009.03.00.044786-0, respectivamente, pela empresa requerida e seus sócios, contra decisão que deferiu o pedido liminar de disponibilidade de bens da empresa e de seus sócios (fls. 350/389 e 567/599).Contestações apresentadas nos termos de fls. 464/502; 508/546.A fls. 604/608 foi juntada liminar que indeferiu efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.044786-0.Houve manifestação das partes requeridas a fls. 617/645, a respeito da emenda à inicial.Foi interposto agravo retido contra decisão a fls. 752/754, que indeferiu a dilação probatória no sentido de demonstrar a existência da manutenção das atividades da empresa requerida e da distinção da personalidade jurídica entre as empresas envolvidas.Contrarrazões ao agravo retido a fls. 761/763.A parte requerida manifestou-se a fls. 777/781, pleiteando o aproveitamento dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud para pagamento das parcelas do acordo firmado nos moldes da Lei n. 11.941/2009.Houve manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional requerendo a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias (fls. 786/786v).Vieram os autos conclusos para a decisão.É o relatório. DECIDOPRELIMINAR - EMENDA À INICIALPreliminarmente, rejeito a emenda à inicial de fls. 341/344, visto que nela não há correção ou retificação de uma falta, mas sim os pedidos de declaração de nulidade das transferências realizadas pela requerida ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI para a empresa M.C.P.M., assim como o de indisponibilidade de seus bens, requerimento este já indeferido liminarmente.Ademais, o requerimento de declaração de nulidade das transferências realizadas com o reconhecimento de fraude contra credores, é questão típica de mérito e não condiz com o rito ou com as finalidades da Medida Cautelar. MÉRITOA medida cautelar fiscal foi instituída pela Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, e na redação dada pela Lei nº 9.532/97 dispõe o seguinte:Art. 1 O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea b, e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário.O art. 1º, caput, da Lei nº 8.397/92, prevê que o procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, sendo que no parágrafo único incluído pela Lei nº 9.532/1997 há a previsão de que a medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea b; e VII do artigo 2º, pode ser interposta independentemente da prévia constituição do crédito tributário.Assim, a medida cautelar fiscal poderá ser intentada sem a necessidade da prévia constituição do crédito, quando o contribuinte põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros ou aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei.Para concessão da liminar é necessário a reunião das hipóteses

fáticas descritas nos arts. 2º e 3º.: Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado; II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação; III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. Art. 3º Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial: I - prova literal da constituição do crédito fiscal; II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. A liminar foi parcialmente concedida com supedâneo no art. 2º, inc. VI, da Lei n. 8.397/1992, declarando a indisponibilidade dos bens em face do FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA EPP (contribuinte); FLÁVIO DO CARMO (sócio) e ANDRÉIA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI (sócia). Os responsáveis foram identificados no julgamento do recurso administrativo interposto no PA n. 10820.003162-2008-65, por acórdão (14-26.095) proferido pela DRF de julgamento em Ribeirão Preto. Ocorre que a representação fiscal decorrente (fls. 54/59) identifica como sujeito passivo direto a pessoa jurídica FRIGORÍFICO BETTER e como sujeito passivo indireto os seus sócios. Aqui reside o requisito da aparência do bom direito necessário à concessão da medida. Por outro lado, há elementos suficientes à identificação do periculum in mora, pois existem evidências no sentido de que há sujeitos passivos com débitos (ainda que pendentes de últimação e não-inscritos) superiores a 30% do seu patrimônio conhecido. A par disso tudo, há precedentes dos nossos Tribunais prestigiando a solução ora alvitada, dos quais destaco os seguintes: **TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LIMITES DO OBJETO DA LIDE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MANUTENÇÃO. REQUISITOS DO ART. 2º, VI, DA LEI Nº 8.397/92.1.** A Lei 8.397/1992 instituiu a medida cautelar fiscal, a ser instaurada, antes ou no curso da execução judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, como dependente da ação principal (execução fiscal) e que pode ser requerida contra o sujeito passivo do crédito tributário ou não tributário, regularmente constituído, após regular processo administrativo. 2. A Medida Cautelar Fiscal tem como escopo garantir a execução fiscal, buscando a indisponibilidade dos bens do contribuinte em débito com o Fisco, acautelando, assim, o pagamento devido. Para a concessão da presente cautelar devem ser preenchidos os requisitos autorizadores, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. (AC 200480000081886, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 06/05/2010). 3. A Medida Cautelar Fiscal é dotada de um estreito âmbito de cognição judicial, de modo que alegações quanto à inexistência do débito ou vício em sua constituição desbordam de seu escopo e devem ser deduzidas na seara própria por um dos instrumentos jurídicos previsto no nosso sistema. Este eg. Tribunal já decidiu que o exame do mérito (cabimento do deferimento) da medida cautelar fiscal deve ser restrito à presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 8.397/92 (art. 3.º), quais sejam: I - existência de crédito tributário constituído (lançado, como acima referido) (art. 1.º da Lei n.º 8.397/92, na redação dada pela Lei n.º 9.532/95), excetuando-se os casos previstos nos incisos V, alínea b, e VII do art. 2.º daquela Lei; II - e prova da caracterização de uma das hipóteses previstas no art. 2.º do mesmo diploma legal. Não há espaço, nos autos da ação cautelar fiscal, para exame aprofundado do próprio crédito tributário ou da responsabilidade atribuída àqueles indicados como responsáveis por ele, pois essa discussão deve se dar na via processual adequada (administrativamente ou judicial, neste último caso, em embargos à execução ou, se cabível, exceção de pré-executividade ou, ainda, ação anulatória do crédito fiscal ou declaratória de sua inexistência), ressaltando-se que a presunção relativa de legitimidade do crédito tributário lançado (constituído), inclusive, quanto à sua imputação passiva, é tomado pela norma legal como elemento suficiente para a cabimento da medida. (TRF 5ª R. - AC 200884000066085, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 28/10/2010). 4. Comprovada a inadimplência do contribuinte, perpetuada mesmo após sua notificação, bem como a existência de débitos em valor (R\$ 2.492.012,89) que ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido (R\$ 25.000,00) do devedor fiscal, encontra-se satisfeita a hipótese contida no art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92, que autoriza a concessão da restrição pretendida. 5. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Processo: 00042932720114059999, AC527939/PB, RELATOR: Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, julgamento: 20/09/2011, publicação: DJE 29/09/2011 - Página 367) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDÍCIOS DE FRAUDE. INDISPONIBILIDADE DE BENS ATÉ O LIMITE DA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE.1.** A Lei nº 8.397/92 instituiu a medida cautelar fiscal para que a Fazenda Pública, diante da possibilidade de ver frustrado o pagamento de seus créditos fiscais, dela se utilizasse para resguardar o patrimônio dos responsáveis pela dívida. 2. O art. 4º, de mencionado diploma legal dispõe que a decretação da medida cautelar fiscal produzirá de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. A indisponibilidade dos bens não gera a transferência de propriedade, sendo medida que visa apenas garantir a execução fiscal a ser oportunamente ajuizada. Tal medida tem por finalidade resguardar

o patrimônio do devedor, e deve ser deferida quando presentes os pressupostos que a autorizam (art. 2º).3. No caso vertente, há indícios de que os requeridos JAIME VALLER e GETULIO FLORES são os verdadeiros sócios da empresa WET BLUE DO BRASIL LTDA, atual NOVA-COURO SUB PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA. E nessa condição, acobertados por procuração outorgada pelos sócios laranjas JACIR e EMERSON DE OLIVEIRA BERNARDELI, com amplos e ilimitados poderes, efetivamente operavam toda a organização empresarial, praticavam os atos de comércio, atuavam junto às instituições financeiras, movimentavam valores e, por fim, se beneficiavam dos lucros. Presentes os requisitos para a decretação medida cautelar fiscal, porém, a indisponibilidade dos bens deverá se restringir até o limite suficiente para garantia do débito exequendo.4. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF 3.ª Região, AI 200603000137698, AI - Agravo de Instrumento - 261300 - Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, - DJF3 Data: 15.12.2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS - FIRMA INDIVIDUAL1 - Apurada a existência de dívida referente ao IRPJ e CSLL no montante de R\$ 1.391.242,19 (Um milhão, trezentos e noventa e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos).2 - Ante a existência de débitos no montante citado e que a soma dos créditos tributários excede a 30 % (trinta por cento) do patrimônio conhecido da agravante, a autoridade fiscal instaurou o procedimento de arrolamento de bens e direitos relativos ao patrimônio do sujeito passivo, ora agravante.3 - Intimada a apresentar relação de bens de seu patrimônio, a ora agravante, informou que a empresa não possuía bens móveis e imóveis. 4 - A União Federal realizou diversas pesquisas junto aos cartórios de imóveis e ao RENAVAL, e todas restaram infrutíferas.5 - Objetivando resguardar futura execução fiscal em relação aos bens do sócio que possui patrimônio para garantir a dívida, deve ser mantida pelo menos, por ora, a decretação da indisponibilidade patrimonial.6 - Improcedente a alegação da inexistência de crédito tributário.7 - Precedente: TRF4, REO em Mandado de Segurança nº 2002.70.01.008908-0/PR, relator Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 16.04.2008.8 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3.ª Região, AI 00078162820114030000, AI - Agravo de Instrumento - 434251 - Relatora: Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, - DJF3 Data: 27.10.2011)Quanto aos demais requerimentos indeferidos liminarmente, fica mantida a decisão, visto que não houve nenhuma alteração nos fatos narrados na inicial.No tocante ao Agravo Retido interposto contra decisão de indeferimento de dilação probatória, cumpre ressaltar que é irrelevante para a ação cautelar a prova da manutenção de atividade da empresa e a distinção da personalidade jurídica das empresas envolvidas, visto que o pedido da medida cautelar tem fundamento na transferência fraudulenta de ativos e superação do débito de 30% do patrimônio conhecido do devedor. Tais provas dizem respeito ao mérito de outro tipo de demanda, que não esta.Ademais, incluída a totalidade dos débitos oriundos do Auto de Infração n. 10.820.0004940/2008-23 na reabertura do parcelamento previsto na Lei n. 11.491/2009, entendo que referido Agravo estaria prejudicado pela confissão da dívida inerente ao acordo administrativo.Finalmente, por se tratar a presente de cautelar satisfativa que independe de ajuizamento de ação principal, até mesmo porque a confissão de dívida impede a inscrição em dívida ativa e ajuizamento do executivo fiscal, as garantias aqui constituídas devem permanecer até o esgotamento do parcelamento.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA CAUTELAR e extinto o feito, COM EXAME DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I e 812 do CPC. Honorários partilhados e reciprocamente compensados (art. 21/CPC). Publique-se, registre-se e intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2049

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039444-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053670-55.2013.403.6182) MAC CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, apresentando cópias da petição inicial da execução fiscal, certidão de dívida ativa e contrato social (autenticada), que comprove a alteração da razão social da empresa e demonstre que o subscritor da procuração de fl. 44 possui poderes para constituir advogados individualmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.3 - Publique-se.

Expediente Nº 2050

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017322-77.2009.403.6182 (2009.61.82.017322-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025462-37.2008.403.6182 (2008.61.82.025462-9)) NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NS INDÚSTRIA DE APARELHOS MÉDICOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência aos autos do executivo fiscal apenso (autos nº 0025462-37.2008.403.6182). Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 0025462-37.2008.403.6182, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, combinado com os artigos 459 e 462, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no artigo 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2351

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040070-50.2002.403.6182 (2002.61.82.040070-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002293-31.2002.403.6182 (2002.61.82.002293-5)) HAVANA GIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Visto que não foi individualizado expressamente o destinatário da verba honorária e que é possível seja dividida entre os advogados devidamente constituídos que atuaram conjuntamente no processo por meio da mesma sociedade, intimem-se para que indiquem quem será o beneficiário, no prazo de dez dias.

0061858-18.2005.403.6182 (2005.61.82.061858-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019462-60.2004.403.6182 (2004.61.82.019462-7)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0038069-53.2006.403.6182 (2006.61.82.038069-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090606-36.2000.403.6182 (2000.61.82.090606-3)) BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E RJ108728 - LAURENTINO SUAREZ TUNAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GAIA, SILVA, GAEDE E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0014410-10.2009.403.6182 (2009.61.82.014410-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054465-76.2004.403.6182 (2004.61.82.054465-1)) CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS

LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0013544-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013872-92.2010.403.6182) TECNBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONIC(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0025164-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025394-53.2009.403.6182 (2009.61.82.025394-0)) UNIMED ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Dê-se vista à embargante da documentação juntada pela embargada às fls. 909/935. Prazo: 05 dias. Após, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da decisão de fls. 897.

0054241-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024031-94.2010.403.6182) SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E V(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0059663-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059834-07.2011.403.6182) MKTNAVEIA COMUNICACAO LTDA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 dias, sobre as cópias do procedimento administrativo juntadas pela embargada. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0044973-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070886-97.2011.403.6182) SOBLOCO SPE I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A vista da cota da embargada de fls. 211, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, dispensando estes autos da execução fiscal. Após, promova-se vista ao advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.

0055744-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-53.2008.403.6182 (2008.61.82.002265-2)) STARCOM DO NORDESTE COM/ E IND/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova oral para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidi a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte:O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo.... 2. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 (vinte) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0007550-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036956-54.2012.403.6182) FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0009861-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009516-49.2013.403.6182) LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Após, dê-se vista à embargada da petição de fls. 250/263.

0011175-59.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022437-21.2005.403.6182 (2005.61.82.022437-5)) ELETROPRESS IND/ DE COMPONENTES ELETRO MECANICOS LTDA(SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0013351-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051514-94.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0013610-06.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025693-25.2012.403.6182) ANTONIO LUIZ MAZZILLI(SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual juntando a estes autos novo instrumento de procuração, já que procedeu a sua juntada somente nos autos da execução fiscal em apenso. 2. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo acima concedido. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0017295-21.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055153-57.2012.403.6182) L.MARK MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-

se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 161/162 dos autos em apenso). No entanto, o embargante sequer declina razões para a suspensão da execução, não havendo elementos concretos nos autos acerca da possibilidade de vir a sofrer danos de difícil ou incerta reparação em virtude do prosseguimento dos atos executórios. Isto posto, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução. Intimem-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

0020062-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040677-82.2010.403.6182) GERSON DO CARMO(SP249043 - JOSE ROBERTO OKAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu parcialmente proventos de aposentadoria do embargante (fls. 25), defiro o pedido de desbloqueio do valor indicado à fl. 12 (R\$ 921,91 - Banco Bradesco), em razão do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Após, voltem os autos conclusos.

0020277-08.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016311-71.2013.403.6182) OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES IND E COMERCIO LTDA(SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 17/18 dos autos em apenso). No entanto, o embargante sequer declina razões para a suspensão da execução, não havendo elementos concretos nos autos acerca da possibilidade de vir a sofrer danos de difícil ou incerta reparação em virtude do prosseguimento dos atos executórios. Isto posto, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução. Intimem-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

0027169-30.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013241-46.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0027172-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046982-77.2013.403.6182) M.R. INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA.(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0023709-79.2007.403.6182 (2007.61.82.023709-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA SAO FRANCISCO LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD)

Intime-se o executado para que indique fiel depositário do bem penhorado às fls. 333, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer em secretaria para assinar o termo de nomeação e compromisso.

0040677-82.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FANTASTICO TINTAS E PINTURAS LTDA(SP249043 - JOSE ROBERTO OKAMA) X GERSON DO CARMO(SP249043 - JOSE ROBERTO OKAMA)

Considerando a decisão proferida às fls. 27 dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0020062-32.2014.403.6182 (traslado de cópia às fls. 110) e que o valor remanescente é inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012), proceda-se à expedição de alvará para o levantamento da integralidade dos valores bloqueados, conforme guias de fls. 81/82 (art. 659, par. 2º, CPC).

0053913-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REGINA DE ARAUJO LIMA DELDUQUE(SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO)

Diante da concordância da exequente, defiro o pedido de substituição da penhora formulado às fls. 31/32. Expeça-se mandado.

0013450-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MICRONAL S A(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

A vista da petição da exequente juntada Às fls. 125 informando que cometera equívoco na indicação do nº do processo a ser efetivada a penhora no rosto dos autos, dou por prejudicada a determinação contida no item 2 da decisão de fls. 104, devendo as penhoras recaírem sobre as ações nº 00121930819934036100 e 0012320-09.1994.403.6100, conforme requerido às fls. 16/17 e 125.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043989-42.2005.403.6182 (2005.61.82.043989-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031688-34.2003.403.6182 (2003.61.82.031688-1)) COMERCIO DE CONFECÇÕES BEMVESTIR LTDA(SP129630B - ROSANE ROSOLEN) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) Dê-se vista à executada da petição de fls. 237.Prazo: 05 dias.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre os bens do embargante, ora executado, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1336

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035103-83.2007.403.6182 (2007.61.82.035103-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032572-58.2006.403.6182 (2006.61.82.032572-0)) WORTEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se o embargante para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0023213-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023237-15.2006.403.6182 (2006.61.82.023237-6)) SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC

LTDA S/C(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à parte embargante nos termos do determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 394.Int.

0035927-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027599-21.2010.403.6182) IESA ELETRODOMESTICOS LTDA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, porquanto a documentação juntada é suficiente para análise dos fatos probandos.Reconsidero a decisão de fl. 322 quanto aos efeitos do recebimento dos embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, por verificar a existência de depósito integral do valor executado, cujo levantamento pelo embargado importaria em satisfação do crédito, o que revela a existência de risco de difícil reparação. Intimem-se. Após, conclusos.

0031403-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033211-37.2010.403.6182) SAO PAULO SECRETARIA SAUDE(SP099803 - MARIA ANGELICA DEL NERY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Cumpra-se integralmente o determinado na fl. 15, dando-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, bem como para junte aos autos certidão narratória da ação citada à fl. 06 dos autos.Int.

0034492-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074193-59.2011.403.6182) ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP304058 - DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 1545/1554: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 144 dos autos, intimando-se a parte embargante da impugnação.Int.

0037779-91.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-10.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos,Fls. 37/38: O documento emitido pela própria Prefeitura e citado pela parte embargante em seus embargos de declaração é o da fl. 11, que deixou consignado que OS VALORES ABAIXO SÃO VÁLIDOS ATÉ 10/7/2013. Considerando que o depósito se deu em data posterior, em 17/7/2013, mantenho a r. decisão da fl. 33, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0042357-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOECHST DO BRASIL SA X CLARIANT S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO)

Fl. 464: Intime-se o executado para manifestação quanto ao alegado pela Fazenda Nacional no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055057-86.2005.403.6182 (2005.61.82.055057-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078277-89.2000.403.6182 (2000.61.82.078277-5)) EDUARDO JARDIM E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDUARDO JARDIM E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0029304-54.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051322-16.2003.403.6182 (2003.61.82.051322-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2344 - RENATA MELO PACHECO) X RUY RAMOS E SILVA(SP097392 - MARCIA VILLARES DE FREITAS E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X RUY RAMOS E SILVA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012113-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012113-4) - MARISA INOCENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001197-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001197-7) - RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP286516 - DAYANA BITNER E SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0014151-12.2009.403.6183 (2009.61.83.014151-4) - SEVERIANO BARBOSA DE ANDRADE FILHO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

0020697-20.2009.403.6301 - ANDREA DA SILVA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processada a execução, verificou-se que nada é devido ao autor, conforme constou na sentença de embargos à execução de fls. 205/205v.º. Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001250-75.2010.403.6183 (2010.61.83.001250-9) - ANA MARIA AVIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006019-29.2010.403.6183 - DAMIAO FRANCISCO DA SILVA X ROSA MARIA DO NASCIMENTO SILVA X MARIA DENISE DO NASCIMENTO SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, dos valores referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do início da total incapacidade

laborativa (01/03/2008 -fls. 46) até a data do óbito do segurado (30/01/2011 - fls. 157), conforme atestado pelo laudo pericial de fls. 226/233, levando ao óbito do segurado. Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar a Sra. Rosa Maria do Nascimento, representada por Maria Denise do Nascimento Silva, conforme fls. 186 e 198. Após, ao Ministério Público Federal.

0011401-03.2010.403.6183 - VALDETE DIAS DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0014994-40.2010.403.6183 - MILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processada a execução, verificou-se que nada é devido ao autor, conforme constou na sentença de embargos à execução de fls. 177/178. Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008441-06.2012.403.6183 - SUZANA CICERA DIAS(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova o pagamento dos valores atrasados gerados em favor da autora entre a data do óbito (09/10/2007 - fls. 22) e a data de início do pagamento (28/01/2011 - fls. 156). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002494-34.2013.403.6183 - NEILA OLIVEIRA ALVES X DAVID FRANCO ALVES DE OLIVEIRA(SP321261 - ELITA MARCIA TORRES SANTOS E SP170475E - RAFAEL LACERDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

0003338-81.2013.403.6183 - JAIRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

Expediente Nº 9164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004486-45.2004.403.6183 (2004.61.83.004486-9) - MARIA LUCIA PEREIRA(SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 91-97: Ante a proximidade da audiência designada, officie-se ao INSS, com urgência, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 03 (três) dias, cópias integrais dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios NBs nº 113.804.583-4, nº113.804.554-0 e nº 156.979.166-7. Após, venham imediatamente conclusos.Cumpra-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003064-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003064-5) - JOSE ROBERTO NAVES DE ASSIS(SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2008.61.83.003064-5 Vistos etc. JOSÉ ROBERTO NAVES DE ASSIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento da especialidade dos períodos laborados. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 01-76. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora apresentasse documentos (fl. 79). A parte autora juntou cópia de sua CTPS às fls. 81-96. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103-108, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 113-122. A parte autora juntou novos documentos às fls. 130-175 e 177-182, com ciência do INSS à fl. 183. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição, porquanto o pedido administrativo foi efetuado em 30/03/2005 e esta ação foi proposta em 23/04/2008. Posto isso, verifico que o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei

complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de números 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº

3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos

permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos

técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. SITUAÇÃO DOS AUTOSO autor juntou, às fls. 60-61, análise e decisão administrativa quanto à especialidade dos períodos de 01/10/1978 a 09/08/1987, de 01/03/1993 a 30/09/1994 e de 01/10/1994 a 05/03/1997, a qual considerou os referidos lapsos temporais como especiais. Ademais, a contagem de fls. 62-64 também considerou os citados períodos na apuração do tempo de serviço do autor. Dessa forma, considero incontroversos os supramencionados períodos quanto à especialidade. Assim, passo a analisar a especialidade dos demais períodos laborados pelo autor. Quanto ao período de 16/08/1973 a 12/08/1977, laborado na Construtora Andrade Gutierrez, o autor juntou o formulário de fl. 21, em que há informação de que exerceu a função de aprendiz de soldador, executando atividades com solda elétrica oxiacetilênica. Dessa forma, esse período deve ser enquadrado, em razão da função exercida, como especial, com base no código 2.5.3, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Já quanto ao período de 13/08/1977 a 09/08/1978, laborado pelo autor na empresa Cal Santa Helena de Mineração, foi juntado o formulário de fl. 25, o qual informa que exercia função de servente, desenvolvendo atividades ligadas à mineração. Desse modo, esse período deve ser enquadrado, como especial, em razão das atividades laborativas desempenhadas, com base no código 2.3.3, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No tocante ao período de 09/08/1987 a 31/08/1989, laborado na empresa J. de Augustinis e cuja especialidade não foi reconhecida administrativamente, o autor juntou o formulário de fl. 26, em que há menção de que exerceu a função de encarregado, consistindo seu trabalho na extração de poeira de sílica de minério etc, com exposição a poeira de sílica livre devido à execução dessa extração. Tal lapso temporal deve ser enquadrado, como especial, com base no código 1.2.10 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. No que concerne aos períodos de 01/06/1990 a 30/06/1991 e de 01/07/1991 a 28/02/1993, laborados pelo autor na Construtora Andrade Gutierrez e cuja especialidade não foi reconhecida administrativamente, foram juntados os formulários de 27 e 29 e os laudos técnicos de fls. 28 e 30, os quais informam a sua exposição a ruído de 89 dB e 97,9 dB, respectivamente. Nos referidos laudos, também há menção de que era obrigatória a utilização de equipamentos de proteção individual para o labor desenvolvido; contudo, não há informações mais específicas sobre o tipo de equipamento que era usado e se o mesmo neutralizava o referido agente agressivo. Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade para esses lapsos temporais, tendo em vista a exposição, com base nos códigos 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Já o período de 06/03/1997 a 05/06/1997, laborado pelo autor no Consórcio Construtora Andrade Gutierrez, cuja especialidade não foi reconhecida administrativamente, foram juntados o formulário de fl. 33 e o laudo técnico de fls. 28-30. No referido laudo, há menção de que o autor ficava exposto a ruído de 100,1 dB. Ademais, nos referidos documentos, é citado o uso de equipamento de proteção ambiental; contudo, na conclusão final do aludido laudo, é salientado que o autor laborava em condições especiais de trabalho de forma habitual e permanente. Assim, tal vínculo desse ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto aos períodos de 12/06/1997 a 15/12/1998 e de 23/09/1999 a 19/12/2000, laborados pelo autor na empresa Construtora Andrade Gutierrez, foram juntados os formulários de fls. 37 e 40 e laudos técnicos de fls. 38-39 e 41. Nos laudos, há menção de que o autor ficou exposto a ruído de 91 dB no primeiro período e de 85,1 dB no segundo período. Dessa forma, somente é possível o enquadramento do primeiro período, já que, nessa época, o limite legal de ruído tolerado era de 90 dB. Ademais, no laudo referente ao primeiro período citado, é dito que o autor laborava em condições especiais de trabalho de forma habitual e permanente. Assim, o lapso temporal de 12/06/1997 a 15/12/1998 deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Não é possível enquadrar, como especial, o período de 20/12/2000 a 30/03/2005 (DER), porquanto, em que pese, pela contagem efetuada administrativamente, tal lapso temporal ter sido considerado em sua contagem de tempo de serviço/contribuição, demonstrando-se que tal vínculo foi mantido até a DER, o autor não juntou o laudo técnico necessário para comprovar eventual exposição a algum agente nocivo nesse lapso temporal. De rigor, portanto, o enquadramento, como especiais, dos períodos de 16/08/1973 a 12/08/1977, de 13/08/1977 a 09/08/1978, de 09/08/1987 a 31/08/1989, 01/06/1990 a 30/06/1991, de 01/07/1991 a 28/02/1993, 06/03/1997 a 05/06/1997 e de 12/06/1997 a 15/12/1998. Assim, somados os períodos acima com aqueles em que já foi reconhecida a especialidade na esfera administrativa, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 30/03/2005 (fl. 60), soma 20 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecer os períodos de 16/08/1973 a 12/08/1977, de 13/08/1977 a 09/08/1978, de 09/08/1987 a 31/08/1989, 01/06/1990 a 30/06/1991, de 01/07/1991 a 28/02/1993, 06/03/1997 a 05/06/1997 e de 12/06/1997 a 15/12/1998 como tempo de serviço especial, num total de 20 anos, 05 meses e 07 dias. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte

autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurado: Jose Roberto Naves de Assis; Período especial reconhecido: de 16/08/1973 a 12/08/1977, de 13/08/1977 a 09/08/1978, de 09/08/1987 a 31/08/1989, 01/06/1990 a 30/06/1991, de 01/07/1991 a 28/02/1993, 06/03/1997 a 05/06/1997 e de 12/06/1997 a 15/12/1998. P.R.I.

0003497-97.2008.403.6183 (2008.61.83.003497-3) - LUPERCIO MIRANDA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007222-94.2008.403.6183 (2008.61.83.007222-6) - ANDRE LUIS FERREIRA DA SILVA(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 2008.61.83.007222-6 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 449-451, diante da sentença de fls. 445-447 alegando omissão do julgado, já que não analisou a causa de pedir fática apresentada nos autos, que se consubstanciava na alegação de que detinha qualidade de segurado por ocasião do indeferimento do benefício NB 5058250396. Questionou também a sentença embargada, alegando que foi extra petita, porquanto somente pretendia o pagamento do benefício no período de dezembro de 2005 a junho de 2006, com o afastamento da alegação do INSS de que não possuía qualidade de segurado. É o relatório. Decido. Entendo que os embargos devem ser parcialmente acolhidos. De início, afasto a alegação de julgamento extra petita, na medida em que a petição inicial à fl.8 indica o pedido de condenação do INSS ao pagamento do valor do benefício desde a época em que o pagamento se tornou devido (12/2005), levando à interpretação de que o pedido abrangia tanto parcelas em atraso como prestações vincendas com implantação futura. Desse modo, em relação à inexistência de incapacidade que permitisse a concessão de benefício após a cessação daqueles concedidos administrativamente, remanesce a fundamentação exposta na sentença embargada. No entanto, assiste razão à embargante quanto à existência de omissão no tocante ao pagamento de valores em atraso decorrente do pedido administrativo realizado em 20/12/2005 sob NB 505.825.039-6, o que passo a suprir com as considerações abaixo. De fato, tendo o motivo do indeferimento inicial sido a perda da qualidade de segurado, entendo que a questão da incapacidade era incontroversa. Assim, deveria prevalecer a conclusão da perícia do INSS no sentido de que a data a incapacidade teria se iniciado em 23/11/2005 (DII) e subsistido até 06/03/2006 (Dt. Limite). Restaria verificar, então, se o motivo do indeferimento (perda da qualidade de segurado) era ou não existente. A simples consulta ao CNIS, indicando a existência de vínculo com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos entre 01/04/1997 a 06/2014, com anotação na CTPS de fl.300, permitem inferir a existência da qualidade de segurado. Da mesma forma, o vínculo por mais de 12 meses indica o preenchimento da carência. Assim sendo, associada à incapacidade atestada pelo próprio INSS, conclui-se pela possibilidade de concessão de auxílio-doença. No entanto, em consulta ao sistema Plenus, noto que o mesmo NB 505.825.039-6 gerou uma concessão administrativa em fase recursal. Houve, então, a concessão de auxílio-doença entre 09/12/2005 a 06/03/2006, com pagamento dos valores por complemento positivo em 20/06/2006 (extrato do Hiscreweb em anexo). Considerando que a parte autora permanecia com o vínculo empregatício, vislumbra-se que a DIB foi fixada com base no 1º, a, do artigo 43 da Lei nº 8.213/91. Nesse contexto, há falta de interesse de agir em relação ao pedido não analisado de pagamento de valores em atraso decorrentes do NB 505.825.039-6. Em consequência, o acolhimento dos presentes embargos acarreta apenas a alteração do dispositivo para os seguintes termos: Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido de pagamento de valores em atraso relativo ao NB 505.825.039-6, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em relação aos demais pedidos, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO para sanar a omissão acima, acrescentando a fundamentação ora trazida à sentença embargada e substituindo o dispositivo pelo acima indicado. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0012296-32.2008.403.6183 (2008.61.83.012296-5) - SALVADOR GOMES DA SILVA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2008.61.83.012296-5 Vistos etc. SALVADOR GOMES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento da especialidade dos períodos laborados. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09-60. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora esclarecesse seu pedido (fl. 63). Aditamento à inicial à fl. 65. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70-78, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido. O patrono da parte autora informou que o benefício requerido nos autos foi concedido administrativamente, já que lhe concedeu aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/07/2010, considerando os períodos laborados como especiais e convertendo-os em tempo comum (fls. 81-87). Foi dada oportunidade para réplica e especificação de provas. Além disso, foi determinado que a parte autora esclarecesse quanto ao seu interesse no prosseguimento no feito e se agora somente pretendia o recebimento dos valores atrasados da aposentadoria que lhe foi concedida administrativamente em 2007 (fls. 87-88). A parte autora informou que pretende que seja reconhecido seu direito à aposentadoria desde 08/2007, já que, administrativamente, somente lhe foi concedido benefício a partir de 07/2010 (fls. 97-102). Foi dada oportunidade para o INSS se manifestar sobre a petição do autor aludida no parágrafo anterior, tendo a autarquia ré requerido o prosseguimento do feito (fl. 109). Sobreveio réplica às fls. 103-108. A parte autora juntou cópia do processo administrativo NB 153.617.161-9, concedido em 06/07/2010 (fls. 112-147), com ciência do INSS à fl. 148. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, diante das petições do autor de fl. 97-98, que ele pretende a concessão de aposentadoria especial desde 08/2007, referente ao benefício NB 153.617.161-9, com o reconhecimento da especialidade do período laborado junto à Cia Nitroquímica (fls. 03 e 08 da exordial). Dessa forma, a parte autora não modificou seu pedido quando veio comunicar à fl. 81 a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, administrativamente, em 06/07/2010. Logo, verifico que o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa,

insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n° 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n° 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n° 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n° 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n° 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n° 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de números 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n° 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n° 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2°). Em cumprimento ao Decreto n° 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1° 01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n° 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n° 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2° do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n° 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2° do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n° 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme

Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando

as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.SITUAÇÃO DOS AUTOSO autor juntou, à fl. 56, análise e decisão administrativa quanto à especialidade do período de 01/01/1996 a 05/03/1997, a qual considerou o referido período como especial em razão da exposição a ruído (código 1.1.6). Ademais, a contagem de fl. 52 também considerou o citado período na apuração do tempo de serviço do autor. Dessa forma, considero incontroverso o supramencionado período quanto à especialidade.Assim, passo a analisar a especialidade do período de 28/03/1983 a 31/12/1995 e de 06/03/1997 a 01/12/2008 (fls. 03 e 08 da exordial), laborado na Cia Nitro Química Brasileira.Para comprovar a especialidade do aludido período, o autor juntou os perfis profissisográficos de fls. 26-27, 40-41 e 120-121 e laudos técnicos de fls. 29-31 e 122-125. Nos referidos perfis, há menção de que o autor desenvolveu a função de operador I, no setor Nitração. Já no laudo técnico supra-aludido, datado de 26/01/1999, há a informação de que, no setor Nitração Contínua (fl. 28) e outras seções arroladas à aludida folha, no endereço constante na anotação em CTPS de fl. 24, havia exposição a ruído de 91 dB e agentes químicos, tais como: gases nitrosos, álcool etílico e poeira de celulose (fl. 31).Ademais, nos perfis já mencionados, há a informação de que o autor ficava exposto a agentes químicos, ruídos e calor e que houve avaliação ambiental no período de 21/09/1998 a 01/01/1999.Diante do laudo técnico já

referido, entendo ser cabível o enquadramento do período de 28/03/1983 a 31/12/1995 e de 06/03/1997 a 26/01/1999 (data em que esse documento foi elaborado), já que essa avaliação constatou a exposição do autor a ruído de 91 dB e aos agentes químicos acima especificados. Dessa forma, esses lapsos temporais devem ser enquadrados, como especiais, nos códigos 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99 e Código XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Não é possível o reconhecimento da especialidade para período posterior a 26/01/1999, porquanto o laudo em tela está datado de 26/01/1999 e, nos perfis profissiográficos citados, somente há menção de que foi realizada avaliação ambiental por profissional devidamente habilitado no período de 21/09/1998 a 01/01/1999. Como, a partir de 15/10/1996, a legislação previdenciária passou a exigir laudo técnico para comprovação da exposição do segurado a agente agressivo, essa situação impossibilita o enquadramento, como especial, do período laborado, posterior a 26/01/1999. Como o autor pretende a obtenção de aposentadoria especial, com o reconhecimento de que todo o período em que laborou junto à Cia Nitro Química como especial, e tendo em vista que parte do período trabalhado foi considerado comum, verifico que a parte autora não atinge os 25 anos de atividade especial necessários à obtenção do benefício pleiteado nos autos. Assim, somados os períodos acima, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 06/07/2010 (fl. 97-98 e 134), soma 15 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, somente para reconhecer os períodos de 28/03/1983 a 26/01/1999 como tempo de serviço especial, num total de 15 anos, 09 meses e 29 dias. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil) Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurado: Salvador Gomes da Silva; Período especial reconhecido: 28/03/1983 a 26/01/1999. P.R.I.

0000532-15.2009.403.6183 (2009.61.83.000532-1) - ODINEI RODRIGUES DE JESUS X BRUNO DO VALE DE JESUS X CAROLINA DO VALE DE JESUS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002150-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002150-8) - FERNANDO SOLER CARMONA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 199-203, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 185. Int.

0011161-48.2009.403.6183 (2009.61.83.011161-3) - MARIA DE LOURDES JUSTINO DA COSTA SILVA (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011176-17.2009.403.6183 (2009.61.83.011176-5) - BRAZ DA SILVA DE OLIVEIRA X NEUZA BEZERRA DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011947-92.2009.403.6183 (2009.61.83.011947-8) - APARECIDO MARTINS DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.011947-9 Vistos etc. APARECIDO MARTINS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, bem como o reconhecimento de período de labor rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-135. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS à fl. 138. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 144-158), pugnando pela improcedência do

pedido. Sobreveio réplica (fls. 163-175). As testemunhas da parte autora foram ouvidas por meio de carta precatória às fls. 205-222. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição, porquanto a decisão definitiva administrativa foi proferida pela 14ª Junta de Recursos em 01/09/2003 (fls. 91-94) e esta ação foi proposta em 18/09/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados em período rural e sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Cumpre verificar se restou comprovado o labor rural do autor no período de 17/12/1955 a 30/07/1968. Primeiramente, cumpre salientar que o INSS já havia reconhecido, em sede de recurso administrativo, no pedido administrativo NB 117.932.437-1, o labor rural da parte autora nos anos de 1960, 1964, 1966 e de 18/08/1968 a 02/01/1969 (decisão de fls. 91-92 e contagem de fl. 90), de forma que tais lapsos temporais restaram incontroversos. Assim, passo a analisar somente os períodos de 17/12/1955 a 31/12/1959, de 01/10/1961 a 31/12/1963, de 01/01/1965 a 31/12/1965 e de 01/01/1967 a 31/12/1967, os quais não foram reconhecidos administrativamente. Com relação ao período aludido no parágrafo anterior, o autor juntou a declaração de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena, datada de 01/12/1999 (fl. 22), certidão de seu casamento (fl. 23), datada de 1959 (com informação de que era lavrador), certidões de nascimento de seus filhos, Wilma Martins da Silva (fl. 27 - datada de 1962) e José Carlos Martins (fl. 29 - datada de 1966), com informação de que o autor era lavrador, certidão do Cartório de Registro de imóveis de Dracena/SP (fl. 31), com a informação de que o genitor do autor era lavrador e adquiriu propriedade rural em 17/12/1955 e autorização para impressão de nota de produtor e nota fiscal avulsa da Secretaria da Fazenda do estado de São Paulo, referente ao Posto Fiscal de Dracena/SP em que há menção de que o pai do autor era produtor do Sítio São Matheus em 06/06/1968 (fl. 33). Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.**(omissis)2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados. De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas. À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento. Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.** - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no

exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido..(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006.Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola.Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).Nesse quadro, considerando que a prova testemunhal confirmou o labor rural desenvolvido pelo autor em 1958, juntamente com seu genitor, na propriedade rural de sua família, conjugada com a prova documental de que este último adquiriu imóvel rural em 17/12/1955, e tendo em vista que o autor possuía 15 anos de idade à época, verifica-se que é possível o reconhecimento desse labor rurícola de 17/12/1955 a 31/12/1955.Também é possível o reconhecimento da atividade rural para os anos de 1962, de 1966 e 1968, em razão das certidões de fls. 27, 29 e do documento de fl. 33 e pela confirmação desse labor pelas testemunhas ouvidas nos autos.Assim, reconheço a atividade rural desempenhada pelo autor de 17/12/1955 a 31/12/1955, de 01/01/1962 a 31/12/1962, de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1968 a 30/07/1968 (conforme requerido pela parte autora às fls. 05 e 11).COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que

emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99,

combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o

qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite**

regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, ressalto que, conforme se verifica às fls. 91-92 e contagem de fl. 89 do pedido administrativo NB 117.932.437-1, que, quando do indeferimento desse benefício, houve o reconhecimento, pelo réu, de 21 anos, 08 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição do autor até a DER, restando incontroversos os períodos ali computados. Dessa forma, não há controvérsia quanto ao labor rural de 01/01/1960 a 31/12/1960, 01/01/1964 a 31/12/1964 e de 01/01/1966 a 31/12/1966.Quanto à especialidade alegada para os períodos de 06/01/1969 a 26/11/1973 e de 29/12/1975 a 01/07/1987, o autor juntou os formulários de fls. 44-48 e 50-53 e os laudos técnicos de fls. 49 e 54. Nos referidos documentos, há informação de que o autor ficou exposto a ruído de 92 dB e não há menção de que o equipamento de proteção individual fornecido pela empresa empregadora neutralizava o referido agente nocivo. Assim, para os aludidos lapsos temporais, dever ser feito o enquadramento, como especiais, nos códigos 1.1.6, do quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64 e de 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.Assim, reconhecida a incontrovérsia quanto ao labor rural nos anos de 1960, 1964 e 1966, somando-se tais lapsos temporais com o labor rural e especial reconhecidos neste decisum, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 07/08/2000, soma 30 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de serviço, considerando-se o seu tempo de serviço até o vínculo que manteve com a empresa Braseixos, de 29/12/1975 a 01/07/1987 (conforme requerido pelo auto às fls. 05 e 16), concluo que o(a) segurado(a) possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 17/12/1955 a 31/12/1955, de 01/01/1962 a 31/12/1962, de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1968 a 30/07/1968 como tempo de labor rural e os períodos de 06/01/1969 a 26/11/1973 e de 29/12/1975 a 01/07/1987 como tempo especial, e somando-os aos lapsos temporais já reconhecidos administrativamente, conforme tabela supra, conceder aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional ao autor desde 07/08/2000, num total de 30 anos, 11 meses e 03 dias, com o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da

sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil), devendo após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 117.932.437-1; Segurado: Aparecido Martins da Silva; Reconhecimento do período rural nos períodos de 17/12/1955 a 31/12/1955, de 01/01/1962 a 31/12/1962, de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1968 a 30/07/1968 e reconhecimento como de atividade especial nos períodos de 06/01/1969 a 26/11/1973 e de 29/12/1975 a 01/07/1987 . P.R.I.

0012988-94.2009.403.6183 (2009.61.83.012988-5) - WILSON RODRIGUES DA SILVA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.012988-5 Vistos etc. WILSON RODRIGUES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, bem como o reconhecimento de período de labor rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24-151. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS à fl. 154. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 161-178), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 183-201). As testemunhas da parte autora foram ouvidas por meio de carta precatória às fls. 223-227. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição, porquanto o pedido administrativo foi realizado em 02/07/2008 (fls. 142-144 e 149) e esta ação foi proposta em 07/10/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados em período rural e sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Cumpre verificar se restou comprovado o labor rural do autor no período de 16/02/1971 a 01/07/1979 e de 16/09/1986 a 01/08/1995. Primeiramente, cumpre salientar que o INSS já havia reconhecido, em sede administrativa, no pedido administrativo NB 148.138.183-8, o labor rural da parte autora nos anos de 01/01/1977 a 31/12/1978 e de 16/09/1986 a 31/10/1991 (conforme termo de homologação de atividade rural de fl. 141), de forma que tais lapsos temporais restaram incontroversos. Assim, passo a analisar somente os períodos de 16/02/1971 a 31/12/1976, de 01/01/1979 a 01/07/1979 e de 01/11/1991 a 01/08/1995, os quais não foram reconhecidos administrativamente. Com relação ao período aludido no parágrafo anterior, o autor juntou a a declaração de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Corbélia, datada de 29/11/2001 (fl. 57), certidão de nascimento de uma filha à fl. 65 (datada de 1978 - com informação de que o autor era lavrador), documento do Sindicato Rural de Corbélia em que há a informação de admissão do pai do autor em 16/02/1971 e que foi feita sua baixa em 23/07/1979 por ter mudado de categoria (fl. 64) e documento do mesmo sindicato com a informação de que o autor foi admitido em 10/08/1978 (fl. 65), notificação de ITR dos anos de 1989, 1990, 1991, 1992, 1994 e 1995 em nome do autor (fls. 72-77), notas fiscais de insumo agrícola datados de 1989, 1990, 1991, 1992 e 24/03/1994 em nome do autor (fls. 79-84). Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.**(omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos 5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas,

tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados.De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas.À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento.Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO-FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido..(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006.Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola.Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).A declaração de atividade rural do sindicato rural não é suficiente para caracterizar a atividade rural alegada, já que está datada de 2001 e não foi homologada pelo Ministério Público ou pelo INSS.Nesse quadro, considerando que a prova testemunhal confirmou o labor agrícola do autor e foram juntadas as notas fiscais de fls. 79-84 e os ITRs de 1989 a 1995, é possível o reconhecimento de atividade rural do autor de 01/11/1991 a 01/08/1995 (conforme requereu à fl. 20), já que o período de 1989 a 31/10/1991 já foi computado administrativamente.Quanto ao período de 16/02/1971 a 01/07/1979, também é possível o reconhecimento do trabalho rural diante do documento do sindicato rural de fl. 65 que informa a admissão do pai do autor em fevereiro de 1971, com baixa somente em 23/07/1979. Ademais, o próprio autor aderiu a tal sindicato em 10/08/1978 (fl. 65), situação essa confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. Dessa forma, deve ser também reconhecido o labor rural do período de 16/02/1971 a 01/07/1979.Assim, reconheço a atividade rural desempenhada pelo autor nos períodos de 16/02/1971 a 01/07/1979 e de 01/01/1989 a 01/08/1995 (conforme requerido pela parte autora à fl. 20).COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista

desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de

outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126,

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou

expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, ressaltou que, conforme se verifica às fls. 141 e 149 e contagem de fls. 142-144 do pedido administrativo NB 148.138.183-8 que, quando do indeferimento desse benefício, houve o reconhecimento, pelo réu, de 23 anos, 06 meses e 07 dias de tempo de serviço/contribuição do autor até a DER, restando incontroversos os períodos ali computados. Dessa forma, não há controvérsia quanto ao labor rural de 01/01/1977 a 31/12/1978 e de 16/09/1986 a 31/10/1991 (conforme termo de homologação de fl. 141) e a especialidade dos períodos de 12/11/1979 a 15/07/1986 e de 18/12/1995 a 04/05/2000. Quanto à especialidade alegada para o período de 05/05/2000 a

02/07/2008, o autor juntou os formulários de fls. 53 e o laudo técnico de fl. 53 (datado de 14/08/2002), além do perfil fisiográfico de fls. 86-87 (datado de 30/04/2004). No referido perfil (com data mais atual), há informação de que o autor ficou exposto a ruído de 88,3 dB no período de maio de 2000 a 01/01/2004, que restou controvertido. De 2000 a 18/11/2003, o limite legal de ruído admitido era de 90 dB, tendo somente sido alterado para 85 dB em 19/11/2003. Logo, somente seria possível o enquadramento, como especial, a partir de 18/11/2003. Contudo, no perfil de fls. 86-87, há menção de avaliação ambiental por profissional devidamente habilitado a partir de 01/01/2004, de forma que é possível, no presente caso, somente reconhecer a especialidade do período de 01/01/2004 a 30/04/2004. Assim, no lapso temporal de 01/01/2004 a 30/04/2004, deve ser feito o enquadramento, como especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Assim, reconhecida a incontrovérsia quanto ao labor rural nos anos de 1977 a 1978 e de 16/09/1986 a 31/10/1991 e a especialidade dos períodos de 12/11/1979 a 15/07/1986 e de 18/12/1995 a 04/05/2000, somando-se tais lapsos temporais com o labor rural e especial reconhecidos neste decisum, e considerando o CNIS de fl. 48 e contagem administrativa de fl. 142-144, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 02/07/2008, soma 35 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de serviço), conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 16/02/1971 a 01/07/1979 e de 01/01/1989 a 01/08/1995 como tempo de labor rural e o período de 01/01/2004 a 30/04/2004 como de atividade especial, para somá-los aos lapsos temporais já reconhecidos administrativamente e constantes no CNIS de fl. 48, conforme tabela supra, conceder aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, ao autor, desde 02/07/2008, num total de 35 anos, 11 meses e 24 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil), devendo após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 148.138.183-8; Segurado: Wilson Rodrigues da Silva; Reconhecimento do período rural nos períodos de 16/02/1971 a 01/07/1979 e de 01/01/1989 a 01/08/1995; Reconhecimento de atividade especial no período de 01/01/2004 a 30/04/2004. P.R.I.

0005025-98.2010.403.6183 - GENTIL FERREIRA DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo n.º 0005025-98.2010.403.6183 Vistos etc. GENTIL FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, fixando, como marco temporal, o dia 02/07/1989, recalculando-se o benefício considerando os 36 últimos salários de contribuição devidamente reajustados, incidindo, sobre essa média, aplicação do coeficiente de 100%, conforme o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.231/91. Além disso, pugnou pela readequação do valor obtido pelo recálculo de seu benefício acima mencionado em conformidade com os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de prioridade de tramitação à fl. 33-34. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38-43, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 50-59. Determinada a remessa dos autos à contadoria (fl. 61), cujo parecer foi juntado às fls. 63-69. Determinada a manifestação da parte autora sobre os cálculos da contadoria (fl. 71), sendo

apresentada tal manifestação às fls. 73-74. Nova determinação de remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 75), cujo parecer foi juntado às fls. 76-83. Ciência às partes acerca das informações da contadoria (fl. 85), que manifestaram-se à fl. 85-verso, 86 e 88-89. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que **É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.** 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA**

JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL

DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 04/09/1991 (fl. 19), e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 30/04/2010 (fl. 02), ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste

momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Como os pleitos de reajuste e de incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 decorriam do novo valor apurado da RMI do benefício com a DIB retroagida, e tendo em vista que a parte autora decaiu do direito à revisão do ato concessório de seu benefício, os pedidos de reajustes decorrentes desse recálculo restaram prejudicados. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa finda, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008353-36.2010.403.6183 - MARIA GERALDA GONCALVES ROCHA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0008353-36.2010.403.6183 Vistos etc. MARIA GERALDA GONÇALVES ROCHA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na condição de esposa (viúva), em decorrência do óbito de Gezi Pereira Rocha, ocorrido em 21/05/1995, ao argumento de que o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando do óbito. Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais. Com a inicial, foram trazidos os documentos de fls. 19-56. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 59-60, ocasião em que foi determinada a emenda da inicial para exclusão do pedido de danos morais. A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento, às fls. 62-81, cuja decisão da Superior Instância foi juntada às fls. 84-88 e 93-106. Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a fase de saneamento, à fl. 91. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114-118, pugnando a improcedência do pedido diante da falta da qualidade de segurado do de cujus. Réplica às fls. 125-137. Deferida a realização de prova pericial indireta (fls. 149-150), e nomeado perito judicial (fl. 154), foi elaborado laudo pericial de fls. 155-166, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 167). As partes se manifestaram sobre o laudo, às fls. 168-verso e 169-174. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado do de cujus. Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Verifico, conforme CNIS de fl. 120, que o último vínculo empregatício do falecido foi de 01/02/1992 a 04/03/1992. Observo que, até o referido vínculo, o segurado falecido não havia pago mais de 120 contribuições, não sendo possível, portanto, a extensão do período de graça para 24 meses. Sendo assim, mesmo que fosse considerado o período de graça estendido para 12 meses, o falecido não teria a qualidade de segurado na data do óbito, em 21/05/1995 (certidão de óbito - fl. 26). Entretanto, a parte autora sustenta que o falecido fazia jus à concessão de benefício por incapacidade antes do óbito, motivo pelo qual passo a apreciar se o segurado tinha direito ao referido benefício antes do falecimento. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo

quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Na perícia médica indireta realizada em 19/12/2013 (fls. 155-166), o perito concluiu haver incapacidade total e permanente do segurado, fixando a data do início da incapacidade em 05/04/1995 (resposta aos quesitos 3, 5, 7 e 11 - fls. 156-157). Como a data do início da incapacidade foi fixada em 05/04/1995, verifico que, nesta data, o segurado falecido não detinha a qualidade de segurado, pelo fato de não estar mais dentro dos períodos de graça previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Tenho que não merecem prosperar as impugnações apresentadas pela parte autora às fls. 169-174, uma vez que o laudo pericial médico está hígido, fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora. Por isso, não há razão para que se altere a data fixada como início da incapacidade. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo. Ademais, verifica-se da análise dos prontuários de fls. 51 e 54-55 que, antes do seu falecimento, em 21/05/1995, o segurado foi submetido à cirurgia de laparotomia exploradora, em virtude do diagnóstico de abdômen agudo obstrutivo, em 29/10/1990, com alta em 04/11/1990. Posteriormente, houve segunda internação em 16/11/1990, com hipótese diagnóstica de obstrução intestinal, com tratamento clínico e evolução satisfatória, recebendo alta em 21/11/1990. A esta, seguiu-se atendimento no Hospital Universitário da Universidade de São Paulo em 16/04/1992, e nova internação, em 25/04/1992, quando foi realizada a retirada de fecaloma, com alta no mesmo dia. Outrossim, observo que o relatório de fl. 51 informa que, após a data de 25/04/1992, não constam outros atendimentos no referido hospital. Após tal data, há apenas o registro da internação do segurado falecido, em 05/04/1995 (fls. 54-55), que culminou com sua morte. Portanto, apesar da alegação da parte autora de que o de cujus fazia jus, e havia requerido benefício de auxílio doença em 05/03/1992 (fls. 35, 41-45), cuja comunicação de indeferimento só veio ocorrer em 18/10/1998 (fl. 45), quando o segurado falecido já não possuía a qualidade de segurado, entendo que, mediante a documentação apresentada, não haveria embasamento para que a autarquia ré lhe concedesse o benefício de incapacidade em tal período. Ressalto que de 25/04/1992 a 05/04/1995 não há comprovação de que o de cujus apresentasse algum tipo de doença, ou que houve progressão das doenças anteriormente informadas, ou que continuou em tratamento médico. Desse modo, reputo que o parecer apresentado pelo perito judicial está condizente ao caso concreto, sendo acertada a data fixada como início da incapacidade do segurado falecido. Assim sendo, ante a inexistência da qualidade de segurado da parte autora na data fixada como início do benefício, não haveria como ser concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Consequentemente, reputo não haver possibilidade da concessão do benefício de pensão por morte pleiteada pela parte autora, em virtude da falta de qualidade de segurado do de cujus. Sendo os requisitos cumulativos, a falta da qualidade de segurado, no caso, torna prejudicada a análise do requisito da condição de dependente. Como o pedido de concessão de benefício foi julgado improcedente, restou prejudicado o pleito indenizatório já que tem relação direta com o indeferimento administrativo desse benefício. Inclusive, do que consta nos autos, verifico que, apesar da morte do de cujus ter ocorrido em 21/05/1995, o benefício somente foi requerido em 12/04/2010 (fl. 56), quase 15 anos após o óbito. Isso indica que o indeferimento do benefício não provocou abalo psíquico significativo à autora, que não havia tentado receber o benefício, embora pudesse fazê-lo muito tempo antes. Por fim, não houve comprovação acerca do alegado dano material, decorrente do indeferimento do benefício, pelas provas trazidas nos autos. Assim, diante do ônus da prova ser da parte autora, não é possível o acolhimento do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0013267-46.2010.403.6183 - EMILIO GERAISSATI FILHO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0013267-46.2010.4.03.6183 Vistos etc. EMILIO

GERAISSATI FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 07/11/2005 (fl. 71), para que sejam reconhecidos, como especiais, os períodos em que laborou como dentista autônomo (fl. 03, despacho de fl. 92 e aditamento de fls. 95). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-74. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial à fl. 77. Parecer e cálculos da contadoria às fls. 79-85. Aditamentos à inicial às fls. 90-91 e 95. Indeferido o pedido de tutela antecipada, recebidos os aditamentos à exordial supra-aludidos, foi determinada a citação do INSS (fl. 96). Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 103-115, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica e para as partes especificarem provas (fls. 116-117). Sobreveio réplica, com a afirmação da parte autora de que não pretendia produzir mais provas (fls. 120-121). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 08. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. No presente caso, também não há que se falar em prescrição quinquenal, pois o benefício que o autor pretende que seja revisto tem como DIB 07/11/2005 (fl. 71) e esta ação foi distribuída em 28/10/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Discute-se se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora pode(m) ser considerado(s) como trabalhado(s) sob condições especiais, permitindo, assim, a revisão da RMI do benefício de aposentadoria do autor. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou

associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4° A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do

código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa

INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero******

enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSVerifico que, no presente caso, a controvérsia diz respeito ao reconhecimento da especialidade das condições de trabalho nos seguintes períodos:1) De 01/03/1977 a 01/10/1984 - em que o autor afirma ter exercido a atividade de dentista na qualidade de autônomo. Para comprovar tal atividade, juntou diploma, o qual comprova sua formação como cirurgião-dentista em 02/03/1977 (fl. 42). Além disso, juntou documento do INSS contendo seus dados cadastrais e atividades laborativas que desenvolveu, constando duas inscrições como autônomo: uma com data inicial em 01/04/1977 e outra com data inicial em 22/02/1994, não tendo sido apontada, contudo, a data de encerramento dessas atividades (fl. 36). No entanto, conforme se pode depreender das contribuições vertidas pelo INSS, constantes no CNIS de fls. 16-34, não existem recolhimentos no lapso temporal em que pretende seja reconhecida a especialidade. Assim, como no período de 01/03/1977 a 01/10/1984, o autor alega que era autônomo, verifica-se que ele mesmo é que detinha, nessa época, responsabilidade pelo recolhimento das respectivas contribuições ao INSS, pois, nessa situação, era enquadrado como contribuinte individual. No entanto, nos autos, somente consta sua inscrição como autônomo, sem que haja comprovante de que cumpriu com a referida obrigação tributária. Tal ausência de recolhimento, conjugada com a falta de documentação para comprovar que, ano a ano, o autor exerceu a atividade de dentista, impossibilita o enquadramento desse período como especial, por conta dessa atividade, com base no código 1.3.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.2) de 28/04/1995 até a data em que foi aposentado (fl. 95) - Nesse período, o autor juntou o laudo técnico cuja confecção que ele próprio determinou, referente à sua firma individual (fls. 43-53), consubstanciada no consultório dentário que teria montado para exercer a atividade de dentista. Tal laudo foi elaborado em 02/07/2005, mas não especifica os períodos laborados pelo autor. Ademais, não existem, nos autos, outros documentos que comprovem a averbação dessa firma individual junto ao cartório de registro competente. Dessa forma, não é possível o enquadramento do período de 28/04/1995 até a data da concessão da aposentadoria do autor, porquanto o laudo juntado aos autos não especifica os lapsos temporais em que o autor teria laborado como dentista no consultório informado nesse documento e não há comprovação do registro dessa atividade no órgão competente, o que afasta a possibilidade de se verificar a habitualidade e permanência de sua eventual exposição a algum agente agressivo. Do exposto, não há como ser feito o enquadramento, como especiais, dos períodos acima mencionados, não restando comprovado, assim, que o autor faz jus à revisão da RMI de sua aposentadoria. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0014434-98.2010.403.6183 - ELIO MARCELINO ANASTACIO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0014434-98.2010.403.6183Vistos etc.ELIO MARCELINO ANASTACIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Pugnou, ainda, pela condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a parte autora excluísse o pedido de danos morais (fls. 235-236). Aditamento à inicial, com pedido de exclusão do pleito indenizatório (fls. 237-238). Recebido o referido aditamento, foi determinada a citação do INSS (fl. 239). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 243-261, alegando, preliminarmente, incompetência deste juízo quanto à apreciação do pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora juntou

novos documentos às fls. 282-320, com ciência do INSS à fl. 321. Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de analisar a preliminar de incompetência, já que o autor excluiu o pleito indenizatório às fls. 237-238. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a DER ocorreu em 27/07/2009 (fl. 130) e a presente ação foi ajuizada em 23/11/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa

INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza

especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o

tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira******

Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, destaco que, na esfera administrativa, o INSS reconheceu que a parte autora alcançou 26 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de serviço, considerando a contagem de fls. 123-126. Assim, os períodos comuns ali computados restaram incontroversos.Quanto ao período laborado pelo autor na empresa Toro, de 12/01/1978 a 04/11/1979, o autor juntou o perfil profissiográfico de fls. 90-92 e a anotação em CTPS de fl. 55. No referido perfil, há menção de que, na função de ajudante, no setor de Composto/Extrusora, o autor ficou exposto a ruído entre 81 a 87 dB; contudo, não existe informação de que houve avaliação ambiental, nessa época, por profissional devidamente habilitado. Logo, não é possível seu enquadramento, como especial, pela função exercida pelo autor (ajudante, conforme documentos juntados aos autos), tampouco pela exposição ao agente agressivo ruído, já que não existe menção de que houve avaliação ambiental para comprovar tal insalubridade. No que concerne ao período laborado pelo autor na empresa West, de 15/01/1986 a 28/09/1992, o autor juntou o formulário de fl. 93 e o laudo técnico de fls. 155-174 (datado de 01/06/1995). No formulário em tela, há menção de que o autor laborava no setor de serigrafia, exposto a ruído, situação essa devidamente confirmada pelo laudo supra-aludido à fl. 169, que informa que tal exposição se dava no nível de ruído de 91 dB nesse setor. Assim, como não há informação de que o equipamento de proteção que o autor utilizava para desempenho desse labor neutralizava o mencionado agente, deve ser feito o enquadramento desse período, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.Já no que concerne ao período em que o autor alega ter laborado na Coop It - Cooperlar, de 21/03/1998 a 27/09/2009, tal vínculo não consta no CNIS de fl. 99, tampouco nas anotações em sua CTPS de fl. 53-86. Há somente, nos autos, o perfil profissiográfico de fls. 94-95, o qual informa o início da atividade do autor em 21/03/1998, mas não especifica quando tal vínculo teria se findado. Tal situação, somada ao fato de que, na parte desse documento que informa as avaliações ambientais realizadas por profissionais devidamente habilitados, somente haver menção de existência desses exames a partir de 05/2003, não permitem a comprovação de quanto tempo teria durado tal labor e da habitualidade e permanência da exposição do autor ao ruído mencionado nesse documento. Dessa forma, esse labor será desconsiderado da contagem de tempo de serviço do autor. No tocante ao período de 22/08/1994 a 30/04/1998, laborado pelo autor na empresa Conforja, foi juntado o perfil profissiográfico de fl. 145. Nesse documento, há menção de que o autor ficou exposto a ruído de 86 a 90 dB; contudo, não há esclarecimento acerca de quando teriam sido realizadas as avaliações ambientais que teriam embasado essa informação. Assim, não é possível o enquadramento, como especial, requerido nos autos.De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa exercida no período de 15/01/1986 a 28/09/1992.Assim, convertido o período acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 27/07/2009 (fl. 130), soma 29 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, sendo esse tempo de serviço insuficiente para a obtenção da aposentadoria pleiteada nos autos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período de 15/01/1986 a 28/09/1992 como tempo de serviço especial, num total de 29 anos, 01 mês e 09 dias, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Elio Marcelino Anastacio; Reconhecimento de Tempo Especial: de 15/01/1986 a 28/09/1992.P.R.I.

0000530-45.2010.403.6301 - VALDEMAR JOSE FERREIRA(SP155509 - ELIZABETE MARIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000530-45.2010.403.6301 Vistos etc.VALDEMAR JOSE FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, reconhecendo a especialidade de alguns períodos laborados.Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 80-84. Ao final, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias.Redistribuídos os autos a este juízo, concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi dada oportunidade para a parte autora juntar sua procuração original. Além disso, foi concedido prazo para réplica e especificação de provas (fl. 121).Sobreveio réplica às fls. 123-128.A parte autora juntou procuração às fls. 129-130.Finalmente, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo

Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o último requerimento administrativo efetuado pelo autor e cujo benefício ele pretende obter data de 04/12/2008 e a presente ação foi proposta no Juizado Especial Federal em 18/12/2009 (fl. 02). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob

exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a

05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do

Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSNa presente demanda, o autor pretende obter aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, requerida em 04/12/2008 (fls. 03 e 04). Como o autor não especificou, na exordial, os períodos laborados que pretende sejam computados para fins de concessão do aludido benefício e somente informou que pretendia que fosse reconhecida a especialidade de alguns lapsos temporais, este juízo considerou o relatório constante na decisão administrativa juntada à fls. 53-55 para verificar em quais desses períodos poderia se entender que o demandante gostaria de ver reconhecida a especialidade do labor exercido.Na aludida decisão, cuja parte dispositiva está incompleta, verifica-se, pelo seu respectivo relatório, que, por ocasião do requerimento administrativo efetuado em 03/04/2003, o autor pretendia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/11/1979 a 27/05/1987, de 26/10/1987 a 01/03/1989, de 05/04/1989 a 01/03/1993, de 08/11/1993 a 30/01/2001 e de 01/02/2001 a 02/04/2003.Como o benefício protocolado em 03/04/2003 foi deferido em 13/04/2003 e cancelado em 01/07/2003, não tendo sido juntada cópia desse procedimento completo, não é possível verificar, nestes autos, se os períodos que tinham sido reconhecidos como especiais, por ocasião do ato concessório, foram mantidos, como tais, em sede de revisão administrativa.No que concerne ao período de 21/11/1979 a 27/05/1987, o autor somente juntou a anotação em sua CTPS de fl. 17, em que existe a informação de que exercia a função de ajudante geral. Como tal função não estava arrolada, pela legislação previdenciária vigente à época, como especial, não é possível o enquadramento pretendido nos autos.Quanto ao período de 26/10/1987 a 01/03/1989, o autor somente juntou a anotação em CTPS de fl. 17, com a informação de que exercia a função de porteiro/vigia. Como a própria empresa empregadora qualificou-o como vigia, é possível o enquadramento do referido lapso temporal, em razão da função exercida, com base no código 2.5.7 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.Já quanto ao período de 05/04/1989 a 01/03/1993, o autor juntou a anotação em sua CTPS de fl. 27, em que há menção de que exerceu a função de porteiro. Como tal função não estava elencada pela legislação previdenciária vigente à época como especial, não é

possível o enquadramento pretendido nos autos.No tocante ao período de 08/11/1993 a 30/01/2001, o autor juntou a anotação em sua CTPS de fl. 27, com a informação de que era vigia. Contudo, somente é possível o enquadramento pela função exercida até 14/10/1996, quando se passou a exigir a comprovação da exposição do segurado a agente agressivo. Assim, pode ser considerado especial o lapso temporal de 08/11/1993 a 14/10/1996 com base no código 2.5.7 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 26/10/1987 a 01/03/1989 e de 08/11/1993 a 14/10/1996.Os períodos comuns restaram comprovados pelas anotações em CTPS constantes às fls. 13-32 e pelo CNIS de fls. 88-89.Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço comuns constantes nos autos, desconsiderando-se alguns períodos concomitantes com o vínculo empregatício que autor manteve com a empresa ELLUS até 1979, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 04/12/2008 (fls. 03 e 87), soma 33 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Assim, como autor tinha atingido 23 anos, 09 meses e 16 dias até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, precisava de um pedágio de 08 anos, 08 meses e 08 dias, o que restou demonstrado, porquanto, após 16/12/1998, o autor laborou por mais 11 anos, 08 meses e 04 dias.No presente caso, o autor também tinha atingido o requisito etário previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima de 53 anos), conforme se pode verificar do documento juntado à fl. 42.Deixo de considerar a contagem de tempo de serviço/contribuição administrativa juntada às fls. 49-51, porquanto a decisão administrativa de fl. 62 não mostra quanto tempo de contribuição foi considerado por ocasião do indeferimento do benefício requerido em 04/12/2008.Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Como o autor cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, deve tal benefício lhe ser concedido desde a DER, ou seja, a partir 26/10/1999.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 26/10/1987 a 01/03/1989 e de 08/11/1993 a 14/10/1996 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde a data da entrada do requerimento administrativo (04/12/2008), num total de 33 anos, 03 meses e 18 dias até a DER, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Valdemar Jose Ferreira; Aposentadoria por tempo de serviço/Contribuição; NB: 148915235-8 (42); Reconhecimento de Tempo Especial: 26/10/1987 a 01/03/1989 e de 08/11/1993 a 14/10/1996.P.R.I.

0049599-46.2010.403.6301 - RAFAEL DE CARVALHO(SP087791 - MAURO SILVIO MENON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos nº 0049599-46.2010.403.6301Vistos etc.RAFAEL DE CARVALHO, sucedido processualmente por Maria Rita de Carvalho (fls. 698-699), com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, objetivando a revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para especial, com reconhecimento, como especiais, dos períodos elencados às fls. 05 e 06 ou a majoração de sua atual aposentadoria para que os mesmos períodos sejam convertidos de especiais em comuns e somados com os demais lapsos temporais laborados. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS sido citado e apresentada contestação às fls. 142-152. O autor original faleceu, tendo a Sra. Maria Rita de Carvalho sido habilitada como sucessora pelo fato de receber pensão por morte, instituída pelo autor original. Em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial, o Juizado Especial Federal declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 827-829). Redistribuídos os autos para este juízo, ratificados os atos instrutórios já praticados, foi determinado que a parte autora juntasse a via original de sua procuração e foi concedido prazo para que apresentasse réplica. Além disso, foi dada oportunidade para produção de provas (fls. 835-836). Sobreveio réplica às fls. 861-870. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o benefício que a parte autora pretende que seja revisto foi concedido em 07/11/2007 (fl. 51) e esta ação foi distribuída, perante o Juizado Especial Federal, em 12/11/2010 (fl. 02).

APOSENTADORIA ESPECIAL

aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência

Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a

comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, em relação à possibilidade de conversão do período anterior à Lei nº 6.887/80, passo a adotar o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e exemplificado pela seguinte

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1171131/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013)

SITUAÇÃO DOS AUTOS autor juntou a carta de concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição às fls. 51 e a contagem de fls. 509-510, a qual deu embasamento para o referido deferimento às fls. 509-510. Os referidos documentos demonstram que não foi reconhecida a especialidade de nenhuma atividade laborativa desenvolvida pela parte autora. Assim, restou caracterizada a controvérsia acerca da especialidade dos períodos elencados à fl. 5-6. Dessa forma, passo a analisar tais lapsos temporais: a) S Jobim Segurança e Vigilância LTDA, de 13/09/1988 a 31/01/1992, o autor juntou a anotação em sua CTPS constante à fl. 158, em que há a informação de que exerceu a função de guarda de patrimônio nessa época. Assim, independentemente do nome dado à função exercida e por se tratar de atividade similar deve o referido lapso temporal ser considerado especial com base no código 2.5.7, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. b) Davo, de 02/02/1987 a 20/04/1988, o autor juntou a anotação em CTPS de fl. 166, a ficha de registro de empregado de fl. 94 e o perfil profissiográfico de fls. 96-99, os quais informam que exerceu a função de vigia, que deve ser reconhecida a especialidade com base no código 2.5.7, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. c) Vanguarda Seg e Vig, de 18/05/1992

a 17/09/1992, o autor juntou a anotação em CTPS de fl. 158 e o formulário de fl. 105, com a informação de que exerceu a função de vigilante com porte de arma calibre 38, a qual deve ser reconhecida a especialidade com base no código 2.5.7, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.d) Goodyear, de 04/05/1979 a 25/02/1984 e de 26/02/1984 a 26/03/1986, o autor juntou o laudo de fl. 117 e o formulário de fl. 118, os quais informam que ficou exposto a ruído de 84,6 dB. Em que pese o referido laudo ter sido extemporâneo, há menção de que os dados informados neste laudo se referem às condições similares a época(fl.117). Desse modo, é possível o reconhecimento da especialidade alegada para tais períodos, com base nos códigos 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.e) Empresa de Segurança Bancária Califórnia, de 11/09/1986 a 20/10/1986, o autor juntou anotação em CTPS de fl. 167, com a informação de que exercia a função de vigilante, que deve ser reconhecida a especialidade com base no código 2.5.7, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.Por oportuno, ressalto que, em relação ao agente ruído, entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Destaco ainda que o entendimento de que o fato de não portar arma de fogo no desempenho das suas funções não afasta a especialidade pela categoria profissional do vigia ou vigilante. Isso porque o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual é a semelhante a exercida pelos vigias/vigilantes. Nesse sentido: TRF3, Oitava Turma, APELREEX 0002559-50.2005.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1-06/09/2013.CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇOConsiderando o período especial reconhecido, primeiro considero o pedido de conversão da atual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para aposentadoria especial: Do exposto, verifica-se que o autor não alcançou os 25 anos necessários para concessão do benefício em tela. Assim, passo a analisar o pedido de revisão de sua atual aposentadoria para considerar os períodos constantes na tabela como especiais para convertê-los em comuns e soma-los aos já reconhecidos administrativamente.Considerando o período especial reconhecido, convertendo-o de especial em comum e somando-o com os demais períodos já reconhecidos administrativamente (contagem de fls. 509-510), verifico o seguinte tempo de serviço até a Emenda Constitucional nº 20/98 e até a DER em 07/11/2007:Até a Emenda Constitucional nº 20/98: Até a Lei nº 9.876/99: Até a DER em 07/11/2007: Assim, verifica-se que, considerando a especialidade dos períodos acima reconhecidos, verifico que o autor tinha tempo de serviço suficiente para concessão do benefício em tela até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e até o início de vigência da Lei nº 9.876/99 (já que, nascido em 09/05/1946, também tinha atingido a idade mínima de 53 anos - fl. 20), calculado segundo as regras então vigentes e, além disso, possuía tempo de serviço/contribuição suficiente até a DER para a implantação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral.Dessa forma, verifico que o autor faz jus à revisão de sua atual aposentadoria considerando as contagens estabelecidas nas tabelas supra, até o início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, até o advento da Lei nº 9.876/99 e até a DER em 07/11/2007, para que seja revista sua atual jubilação segundo a forma que lhe restar mais favorável.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 04/05/1979 a 25/02/1984, de 26/02/1984 a 26/03/1986, de 11/09/1986 a 20/10/1986, de 02/02/1987 a 20/04/1988, de 13/09/1988 a 31/01/1992, de 18/05/1992 a 17/09/1992, como tempo de serviço especial, para com isso, determinar a revisão da RMI de sua atual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 144.163.965-6,, considerando as contagens de tempo de serviço/contribuição até o início da Emenda Constitucional nº 20/98, até o advento da Lei nº 9.876/99 e até a DER em 07/11/2007, devendo ser realizada a revisão que restar mais vantajosa ao autor. Ressalto que as diferenças decorrentes da revisão subsistem até a data do óbito do autor em 01/10/2012 (fl.686). Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, já que se trata de pedido de revisão e a sua sucessora processual somente fazer jus às parcelas atrasadas.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.Remetam-se os autos à SETI para retificar o polo ativo da

ação para Maria Rita de Carvalho, sucessora processual do autor original. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Rafael de Carvalho, sucedido por Maria Rita de Carvalho; Reconhecimento de Tempo Especial: de 04/05/1979 a 25/02/1984, de 26/02/1984 a 26/03/1986, de 11/09/1986 a 20/10/1986, de 02/02/1987 a 20/04/1988, de 13/09/1988 a 31/01/1992, de 18/05/1992 a 17/09/1992, P.R.I.

0004434-05.2011.403.6183 - MARIA DAS DORES GONCALVES(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0004434-05.2011.403.6183 Vistos etc. MARIA DAS DORES GONÇALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 537.956.805-6 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação da autarquia em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-61. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, excluindo o pedido de indenização por danos morais (fls. 64-65). A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a aludida determinação, tendo a Superior Instância dado provimento ao recurso e revertido a decisão agravada, entendendo que este juízo era competente para apreciar o pedido de danos morais. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 81-93, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 97-108. Deferida a produção de prova pericial (fls. 111-112). Nomeado perito judicial na especialidade de ortopedia (fl. 118), foi juntado laudo pericial às fls. 121-130. As partes se manifestaram acerca do laudo às fls. 134-135 (autor) e 138-147 (INSS). Foi determinada a realização de nova perícia com outro ortopedista. Nomeado novo perito judicial, na especialidade de ortopedia (fl. 153), foi juntado laudo pericial às fls. 154-169. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na primeira perícia médica, o perito especialista em ortopedia, em 20/08/2013 (fls. 121-130), confirmou a existência de incapacidade total e permanente para a atividade habitual da autora (respostas aos quesitos 3, 5 e 7 - fls. 123-124). Todavia, o perito afirmou não ser capaz de fixar a data do início da incapacidade. Analisando o referido laudo, contudo, verifico que o perito declarou que a autora apresenta sequela pós-cirúrgica de reconstrução ligamentar do joelho esquerdo evoluindo com artrose tricompartmental e limitação de movimento com marcha claudicante e dor. Embora o especialista tenha informado que seu laudo foi elaborado, entre outros procedimentos, através de estudo da documentação que instrui a ação, em nenhum momento apontou quais documentos serviram como base para sua conclusão. Por sua vez, na segunda perícia médica, realizada em 09/05/2014 (fls. 154-169), o novo perito ortopedista concluiu não haver incapacidade para o trabalho. O segundo perito afirmou, após exame físico, que a autora apresenta marcha normal, cicatrizes de incisões cirúrgicas em terço proximal da perna esquerda e puntiformes, em joelho esquerdo, dores e crepitação leve à flexo-extensão dos joelhos, sem edema ou derrame articular, dores leves à palpação da coluna lombar, articulações femoro-patelares e meniscos, em joelhos. Os reflexos em membros inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e com sinal de Lasegue negativo. Em resposta ao segundo quesito formulado por este juízo (fl. 163), o especialista que elaborou o segundo laudo pericial afirmou que as doenças que acometem a autora, são de natureza degenerativa e inflamatória, não havendo limitações incompatíveis com sua atividade habitual, podendo fazer tratamento clínico e fisioterápico, sem necessidade de afastamento do trabalho. O segundo perito informou, ainda, que, além do

exame físico, foram utilizadas como base para sua conclusão, radiografias dos joelhos, bacia e coluna lombar, realizadas em 30/03/2012, 14,03/2014 e 11/09/2013, respectivamente, além de tomografias computadorizadas, presentes na documentação que instrui o processo. Não obstante as perícias acima tenham alcançado conclusões opostas no tocante à aptidão laboral do autor, dou guarida, ante o princípio do livre convencimento motivado do julgador, ao resultado do segundo exame médico. Isso porque, enquanto a primeira perícia se ateve a critérios subjetivos, como a presença de dor em determinados movimentos da autora, a segunda demonstrou, por meio de aspectos objetivos (radiografias e tomografias apresentadas pela autora, sinal de Lasegue negativo), que não existem alterações clínicas ortopédicas que estabeleçam incapacidade. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, não há necessidade de se verificar o requisito da qualidade de segurado. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Como não houve reconhecimento da incapacidade da autora, requisito obrigatório para concessão dos benefícios pleiteados na presente demanda, restou prejudicado o pleito indenizatório, já que este, conforme alegado na inicial, tem relação direta com o indeferimento administrativo desses benefícios. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005414-49.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA SILVA CASQUILHO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 115-124, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 1113 Int. Cumpra-se.

0008985-28.2011.403.6183 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001057-89.2012.403.6183 - ROBERTO BARBOSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008708-75.2012.403.6183 - MARIO VIEIRA BARROS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008956-41.2012.403.6183 - JOANA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0008956-41.2012.403.6183 Vistos etc. JOANA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-19. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora apresentasse o comprovante de que efetuou requerimento administrativo (fls. 22-23, 27 e 35), tendo a parte autora deixado de cumprir tal determinação (fls. 25-26, 28-30 e 38-39). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, precipuamente, a concessão de benefício previdenciário. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar o comprovante de que requereu administrativamente o benefício pleiteado nestes autos, de forma a permitir a este juízo a confirmação da negativa do INSS de implantar a pensão por morte postulada neste feito. Do exposto, entendo serem tais documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora

eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação tríplice processual, já que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0000341-28.2013.403.6183 - LOURDES ROSA ROSSETTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo de Rito Ordinário nº 0000341-28.2013.403.6183 Vistos etc. LOURDES ROSA ROSSETTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício, aplicando-se o salário de benefício integral, sem limitação ao teto, quando do seu primeiro reajuste, bem como a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30-190. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção com o feito mencionado à fl. 191 e deferida a prioridade na tramitação (fl. 193). Manifestação da parte autora, às fls. 201, na qual informa que seu benefício de pensão por morte não advém de outro benefício originário. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 207-214, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica, às fls. 216-240. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Na linha do já decidido pelos Tribunais Superiores, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, firmou entendimento no sentido de que o prazo de 10 anos é para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos inclusive em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data de sua publicação (Recurso Especial nº 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe de 02/08/2010). Ademais, em 16 de outubro de 2013, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, a Corte Suprema decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais

controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, improficuo insistir em posicionamento diverso, pelo que acolho entendimento do Excelso Pretório no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) LOURDES ROSA ROSSETTO: Pensão por morte, com DIB em 20/04/1990 (fl. 35 e cópia do sistema Plenus anexo à esta sentença); Desse modo, o benefício da autora foi concedido anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 28/06/1997. Como a demanda foi ajuizada em 18/01/2013 (fl.2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE: 15/02/2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao

salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, conforme manifestação da parte autora às fls. 201-240, o seu benefício de pensão por morte não é originário de outro benefício previdenciário, em virtude de seu falecido esposo ainda estar trabalhando à época do óbito. Todavia, o benefício de pensão por morte NB 087.992.187-0 recebido pela parte autora foi concedido dentro do período do buraco negro (20/04/1990), conforme se pode depreender do documento de fl. 35. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, o benefício da autora deve ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, reconhecendo a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº da pensão por morte: 087.992.187-0; Segurado(a): Lourdes Rosa Rossetto; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0001128-57.2013.403.6183 - PAULO FIRMINO DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002275-21.2013.403.6183 - FERNANDO MANUEL RIBEIRO GOUVEIA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005223-33.2013.403.6183 - JOSE CORREIA DA CONCEICAO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005484-95.2013.403.6183 - TITO LIVIO DE OLIVEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007252-56.2013.403.6183 - MARIO MAIELLARO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0007252-56.2013.403.6183 Vistos etc. MARIO MAIELLARO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-33. Foi determinado que a parte autora apresentasse cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção global de fl. 34 (fl. 36). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida a prioridade de tramitação, recebida a petição e documentos de fls. 45-53 como aditamento à inicial e afastada a prevenção com o feito mencionado à fl. 34 (fl. 59). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61-92, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda

Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais n° 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 10/05/1990, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender da carta de concessão de fl. 23.Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional n° 20/98 e pela Emenda Constitucional n° 41/2003.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional n° 20/98 e pela Emenda Constitucional n° 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n° 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1° do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1° de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1°-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3° e 4°, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3°, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N° do benefício: 088.420.735-8; Segurado(a): Mario Maiellaro; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0009475-79.2013.403.6183 - VALVERT ACCACIO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000192-95.2014.403.6183 - MARINA TAKAIO SASSAKI MIURA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloProcesso de Rito Ordinário n° 0000192-95.2014.403.6183Vistos etc. MARINA TAKAYO SASAKI MIURA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício, aplicando-se o salário de benefício integral, sem limitação ao teto, quando do seu primeiro reajuste, bem como a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-39.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44-71, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica, às fls. 75-104.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa.Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de

1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Na linha do já decidido pelos Tribunais Superiores, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, firmou entendimento no sentido de que o prazo de 10 anos é para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos inclusive em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data de sua publicação (Recurso Especial nº 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe de 02/08/2010). Ademais, em 16 de outubro de 2013, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, a Corte Suprema decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, improficuo insistir em posicionamento diverso, pelo que acolho entendimento do Excelso Pretório no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) ISAO MIURA: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com DIB em 02/10/1989 (fl. 33 e INFBEN anexo à esta sentença); Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 28/06/1997. Como a demanda foi ajuizada em 10/01/2014 (fl.2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter

permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE: 15/02/2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício originário NB 083.236.480-0 da pensão por morte recebida pela parte autora foi concedido dentro do período do buraco negro (02/10/1989), conforme se pode depreender do documento de fl. 33. Como a pensão por morte é calculada em cima do valor do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço do instituidor falecido) e essa aposentadoria do de cujus faz jus à revisão pelo teto, por decorrência lógica, o benefício da autora deve ser revisto nos mesmos moldes do benefício que lhe deu origem (extrato do MPAS anexo a esta sentença). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, o benefício da autora deve ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, reconhecendo a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário originário NB 083.236.480-0 e, por consequência, o benefício de pensão por morte da parte autora NB 129.209.053-4, com reflexos financeiros apenas neste segundo benefício, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença, sendo que os atrasados deverão ser pagos somente em relação à pensão por morte da autora, atentando-se ao pedido de fl. 16-17. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação

previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documentos de fl. 23. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício originário: 083.236.480-0; Nº da pensão por morte: 129.209.053-4; Segurado(a): Marina Takayo Sasaki Miura; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0000700-41.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA FERREIRA RUDOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo de Rito Ordinário nº 0000700-41.2014.403.6183 Vistos etc. MARIA APARECIDA FERREIRA RUDOVAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício, aplicando-se o salário de benefício integral, sem limitação ao teto, quando do seu primeiro reajuste, bem como a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-36. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41-72, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Na linha do já decidido pelos Tribunais Superiores, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, firmou entendimento no sentido de que o prazo de 10 anos é para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos inclusive em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data de sua publicação (Recurso Especial nº 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe de 02/08/2010). Ademais, em 16 de outubro de 2013, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, a Corte Suprema decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997

atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, improfício insistir em posicionamento diverso, pelo que acolho entendimento do Excelso Pretório no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) KIRILOS RUDOVAS: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com DIB em 05/10/1990 (fl. 28 e INFBEN anexo à esta sentença); Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 28/06/1997. Como a demanda foi ajuizada em 27/01/2014 (fl. 2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE: 15/02/2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício originário NB 088.106.539-0 da pensão por morte recebida pela parte autora foi concedido dentro do período do buraco negro (05/10/1990), conforme se pode depreender da carta de concessão de fl. 28. Como a pensão por morte é calculada em cima do valor do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço do instituidor falecido) e essa aposentadoria do de cujus faz jus à revisão pelo teto, por decorrência lógica, o benefício da autora deve ser revisto nos mesmos moldes do benefício que lhe deu origem (extrato do MPAS anexo a esta sentença). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, o benefício da autora deve ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, reconhecendo a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário originário NB 088.106.539-0 e, por consequência, o benefício de pensão por morte da parte autora NB 151.277.009-1, com reflexos financeiros apenas neste segundo benefício, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença, sendo que os atrasados deverão ser pagos somente em relação à pensão por morte da autora, atentando-se ao pedido de fl. 16-17. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício originário: 088.106.539-0; Nº da pensão por morte: 151.277.009-1; Segurado(a): Maria Aparecida Ferreira Rudovas; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0003958-59.2014.403.6183 - ELIAS TAVARES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008220-53.1994.403.6183 (94.0008220-7) - CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001320-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001320-0) - ALIPIO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE PRATA DE SOUSA X FRANCISCO DE SOUSA CARVALHO X LUIZA MAGALHAES CARVALHO X MARIO OLIVEIRA VIEIRA X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALIPIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PRATA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MAGALHAES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 569: Assiste razão à parte autora. Assim, proceda à Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios de fls. 562-566, quando da conferência, para que sejam destacados os honorários contratuais, conforme determinado à fl. 431.Após a intimação da parte autora, proceda à Secretaria a Conferência dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007322-78.2010.403.6183 - IDAI JUSTINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 131: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito.Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006250-22.2011.403.6183 - APARECIDA PAULO DA SILVA CONCEICAO(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GILDETE PIANA DA SILVA(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO)

3ª Vara Federal Previdenciária Autos do processo nº 00062502220114036183 Vistos.Convertido o julgamento em diligência.Providencie o patrono da corrê a regularização da procuração de fl. 117, a qual está assinada por Maria Gildete Piana da Silva, porém consta como outorgante nome diverso.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.São Paulo, 19 de agosto de 2014.Miguel Thomaz Di Pierro JuniorJuiz Federal Titular

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001134-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001134-7) - MARIA DO CARMO SIMPLICIO X REBECA SIMPLICIO GARCIA - MENOR X JOAO MATHEUS SIMPLICIO - MENOR(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 203 e das informações de fl. 218 e diante das inúmeras diligências realizadas desde o ano de 2010, no sentido de localização da filha do pretendo instituidor, Isabela, sem resultado positivo e não podendo o feito permanecer eternamente no aguardo da localização da possível dependente, determino o prosseguimento do feito apenas contra o INSS. Anoto, por oportuno, que conforme certidão de fl. 122, não existem dependentes habilitados à pensão por morte. Verifico, ainda, equívoco na cota ministerial de fl. 215, uma vez que a menor Isabela não é filha de ROSELI FERNANDES NAVA, conforme fl. 161 e 218, dos autos. No mais, tendo em vista que o despacho de fl. 146 não foi cumprido e encontra-se sem a devida assinatura do magistrado, torno-o nulo. Dê-se vista ao MPF e cite-se o INSS. Int.

0006913-34.2012.403.6183 - LINCOLN YAMANAKA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fls. 555/557: Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, em razão da idade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007715-32.2012.403.6183 - SERGIO PEREIRA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as petições/documentos de fls. 64/111 e 124/140 como aditamento à inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 67/111, afastos quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0009145-53.2011.403.6183 e 0170547-27.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004107-89.2013.403.6183 - SEBASTIAO SOUZA E SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição/documentos de fls. 129/155 como aditamento à inicial. Não obstante o não cumprimento pela parte autora da determinação de fl. 156, afastos quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0002997-94.2010.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007257-78.2013.403.6183 - JOSE BONATTI(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as petições/documentos de fls. 45/50 e 61/65 como aditamento à inicial. Não obstante o não cumprimento pela parte autora das determinações de fls. 38 e 51, ante os documentos de fls. 19/20 e fls. 47/50 afastos quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0029859-44.2006.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009484-41.2013.403.6183 - MARCOS ALBERTO XAVIER(SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009666-27.2013.403.6183 - REGINALDO DELA LASTRA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 101/187 afastos quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs -0003364-90.2011.403.6105, 0010177-93.2011.403.6183 e 0006731-48.2012.403.6183. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009986-77.2013.403.6183 - JOSE RODRIGUES CAMPINAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar aos autos simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pelo INSS e constantes do processo administrativo. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime-se.

0010256-04.2013.403.6183 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0010796-52.2013.403.6183 - MARIA FRANCISCA ROCHA(SP239809 - MIRNA HELENA ZAPATA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000575-73.2014.403.6183 - ABIGAIL DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0001111-84.2014.403.6183 - WAGNER JUSTI(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0001242-59.2014.403.6183 - EDVALDO SOARES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição/documentos de fls. 86/131 como aditamento à inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 111/131 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0021069-27.2013.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0001858-34.2014.403.6183 - LUIZ ANTUNES PEREIRA SOBRINHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0001886-02.2014.403.6183 - MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA(SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0002461-10.2014.403.6183 - ROBERTO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0002522-65.2014.403.6183 - CELSO GOMES NOGUEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 189/191: Recebo-as como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

0002953-02.2014.403.6183 - JOSE LUIZ MONTEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0003002-43.2014.403.6183 - TERUO ITO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0003095-06.2014.403.6183 - JORGE LUIZ DE JESUS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0003153-09.2014.403.6183 - RENATO CELIO CLARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 99/101: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0003249-24.2014.403.6183 - JOSEFA RAMOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0003251-91.2014.403.6183 - WALDYR BITETTI FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0003299-50.2014.403.6183 - ISMAR AMORIM VIANA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 129/133: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0003579-21.2014.403.6183 - JURANDIR DANIEL DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 204/206: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0003753-30.2014.403.6183 - EDISIO VICENTE DE SENA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 110/112: Recebo-as como adiamento à inicial.Cite-se o INSS. No mais, deverá a parte autora providenciar a juntada do comprovante do prévio pedido administrativo e as cópias da simulações de contagem de tempo de contribuição feitas pelo INSS, até a réplica.Int.

0003830-39.2014.403.6183 - GENIVALDO OLIVEIRA SANDES(SP316480 - JOÃO ESTEVAM ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0004178-57.2014.403.6183 - REGINA HELENA SIVIERI(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 463/464: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0004421-98.2014.403.6183 - JOSE GERALDO SOARES OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 64/84: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0004626-30.2014.403.6183 - PAULO FRATESCHI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 64/67: Recebo-as como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

0004704-24.2014.403.6183 - ADEMAR EUTI KIYAMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara

Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Fl. 11, item 11: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

0005436-05.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 39, item 14: Anote-se. Fls. 124/125: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

0005643-04.2014.403.6183 - JOAO RICARDO NEGRAO PAES DE BARROS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

0005649-11.2014.403.6183 - FRANCISCO BATISTA PEDRAL (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

Expediente Nº 10353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000471-81.2014.403.6183 - ELIO FERNANDES (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente Nº 10355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003116-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003116-9) - AMERICO VITORINO GONCALVES (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente à concessão do benefício de auxílio doença referente ao NB 31/502.674.644-2. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, por ora, não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0013293-15.2008.403.6183 (2008.61.83.013293-4) - MARINA NUNES DE CASTRO (SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão de benefício de aposentaria por tempo de contribuição, afeto ao NB 42/147.808.389-9, com a conversão em aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0004131-59.2009.403.6183 (2009.61.83.004131-3) - SEBASTIANA OLIVEIRA JORDAO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus

decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0015463-86.2010.403.6183 - MARIA ROSA DA SILVA MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio doença previdenciário, atinentes ao NB 31/530.995.893-9. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003354-06.2011.403.6183 - FRANCISCA BARBOSA LIMA(SP270697 - ELISANGELA FREITAS BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, pretensão afeta ao NB 21/028.005.872-1, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0001053-52.2012.403.6183 - AMAURI JOSE LUZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho entre 22.01.1980 à 30.06.1992 e 01.07.1992 à 05.03.1997 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período entre 06.03.1997 à 18.03.2008, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, e à modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/141.281.564-6; e à revisão atrelada ao recálculo da renda mensal inicial. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0007865-13.2012.403.6183 - DEJANIRA MARIA DA SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão de Aposentadoria por Idade Rural, na forma do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo, por conseguinte, o presente processo com resolução de mérito. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0008854-19.2012.403.6183 - ORDALIO NASCIMENTO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, declaro de ofício a ocorrência da decadência do direito do autor ORDALIO NASCIMENTO, atinente à revisão da renda mensal inicial com a retroação da data de início de seu benefício para a data em que computou 25 anos de tempo de contribuição e, conseqüentemente, julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como julgo IMPROCEDENTE o pedido remanescente de revisão, mediante aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do pedido formulado na inicial, pleitos referentes ao benefício de aposentadoria especial - NB 46/056.679.759-3. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010156-83.2012.403.6183 - LEIDE FRANCISCO PEREIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao NB 21/148.441.831-7, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001684-59.2013.403.6183 - LECIO TEIXEIRA TAVORA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor LECIO TEIXEIRA TAVORA de revisão do benefício NB 46/080.180.535-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001788-51.2013.403.6183 - MANOEL JOSE FERREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor MANOEL JOSÉ FERREIRA de revisão do benefício NB 46/077.360.275-5. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001803-20.2013.403.6183 - MAURY RODRIGUES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor MAURY RODRIGUES de revisão do benefício NB 46/081.258.977-7. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002094-20.2013.403.6183 - EDNA BATISTA SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DA SILVA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0002614-77.2013.403.6183 - ANTONIO CARDOSO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor ANTONIO CARDOSO de revisão do benefício NB 42/107.318.197-6. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004010-89.2013.403.6183 - AVELINO DE LIMA CAMPOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor AVELINO DE LIMA CAMPOS de revisão do benefício NB 46/082.430.104-8. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004662-09.2013.403.6183 - AILTON SOFF(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho entre 02.02.1976 à 25.08.1982 e 05.07.1982 à 13.10.1996, como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo e enquadramento do lapso temporal entre 16.05.1998 à 19.07.2010, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa 3M DO BRASIL LTDA, e de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 110.095.630-9, concedida administrativamente em 15.05.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006814-30.2013.403.6183 - ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA ALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho entre 17.11.1992 à 28.04.1995 (FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 04.02.1987 à 16.11.1992 e 29.04.1995 à 24.01.2011 (FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ) como se trabalhados em atividades especiais, e à concessão do benefício de aposentadoria especial (B 46), pleitos pertinentes ao NB 42/155.037.440-8. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009041-90.2013.403.6183 - GESIO DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos lapsos temporais nas empresas COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA (16.12.1985 à 30.06.1986 e 06.03.1997 à 19.08.2005); MW SERVICE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA - EPP (19.06.2006 à 25.04.2008); CPFL SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (12.05.2009 à 13.11.2009), e KONSTROY IMÓVEIS E ENGENHARIA LTDA - ME (01.03.2010 à 21.02.2013), como se trabalhados em atividades especiais, afeto ao NB 42/163.847.839-0. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009456-73.2013.403.6183 - APARECIDA GONCALVES RODRIGUES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela autora APARECIDA GONÇALVES RODRIGUES de revisão do benefício NB 21/161.535.937-8 Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010382-54.2013.403.6183 - JUSCELINO JOSE DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho entre 08.08.1979 à 13.08.1986 (MULTIBRAS S/A ELETRODOMÉSTICOS) e 13.08.1986 à 10.12.1998 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período entre 11.12.1998 à 25.10.2004, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, e à modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/141.281.564-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011677-29.2013.403.6183 - HELIO FERREIRA DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide por falta de interesse de agir em relação ao período exercido sob condições especiais, havido entre 04.04.1988 à 27.06.1991, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo dos lapsos temporais entre 03.12.1998 à 25.06.2004 e 01.10.2004 à 26.08.2013, como se trabalhados em atividades especiais, junto à empresa TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA, e a concessão de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, referentes ao NB 46/165.933.692-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012741-74.2013.403.6183 - AMAURI LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso temporal entre 03.12.1998 à 18.10.2013, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa HUNTSMAN QUÍMICA BRASIL LTDA, e a concessão de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, referentes ao NB 46/166.714.117-9. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

Expediente Nº 10356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012570-20.2013.403.6183 - MANOEL MESSIAS DE SOUSA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MANOEL MESSIAS DE SOUSA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.236.458-9, concedida administrativamente em 19.08.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.

0002073-84.2014.403.6126 - DERCYR STRAMARO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DERCYR STRAMARO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.880.334-8, concedida administrativamente

em 15.10.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000620-77.2014.403.6183 - HILDA PASCHOALINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora HILDA PASCHOALINA DOS SANTOS OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/112.141.398-3, concedida administrativamente em 23.11.1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000621-62.2014.403.6183 - GERALDO CLARET CAVALCANTI(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GERALDO CLARET CAVALCANTI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/151.942.619-1 concedida administrativamente em 21.12.2009 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria o desentranhamento das fls. 76/77, acostando-as na contracapa dos autos, haja vista tratar-se de contrafé da petição de fls. 71/72. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001506-76.2014.403.6183 - VAIR ZEZI(SP219680 - ANDRE SANDRO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 219/227 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002966-98.2014.403.6183 - PAULO EDUARDO DA COSTA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 66/84 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003253-61.2014.403.6183 - TUPINAMBA DA COSTA AMORIM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de danos morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor TUPINAMBA DA COSTA AMORIM, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/152.893.194-4 concedida administrativamente em 13.03.2010 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.

0003740-31.2014.403.6183 - REGINALDO FUKUDA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições

previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor REGINALDO FUKUDA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/147.189.619-3, concedida administrativamente em 23.12.2002 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem ou com a devolução dos valores já recebidos, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005130-36.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS ESCUDERO GERVINI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 84/102 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005418-81.2014.403.6183 - ROMAS SALDYS(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ROMAS SALDYS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/080.083.504-2, concedida administrativamente em 10.07.1985 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005475-02.2014.403.6183 - LUCIO ARAUJO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUCIO ARAUJO, de cancelamento de sua aposentadoria por idade, NB 41/138.750.584-7, concedida administrativamente em 18.11.2005, e concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005488-98.2014.403.6183 - VOLUNIA LUPPI CALDEIRA(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora VOLUNIA LUPPI CALDEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de serviço de professora, NB nº 57/133.421.425-2, concedida administrativamente em 19.04.2004 e expedição de certidão de tempo de serviço de professora para averbação deste tempo para concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço de professora. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005735-79.2014.403.6183 - PAULO GOMES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor PAULO GOMES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/048.044.660-1, concedida administrativamente em 14.05.1992 e concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e,

observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005791-15.2014.403.6183 - OSMAR PEREIRA LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor OSMAR PEREIRA LIMA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/111.102.630-8, concedida administrativamente em 01.10.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005805-96.2014.403.6183 - NELSON MIRANDA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor NELSON MIRANDA, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/044.329.936-6 concedida administrativamente em 16.10.1991 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009534-72.2010.403.6183 - MARTHA MENEGHETTI DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0009230-68.2013.403.6183 - LUIZ VIEIRA DE MELLO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 84/90 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001691-17.2014.403.6183 - REINALDO CARLOS DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 72/78 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002404-89.2014.403.6183 - FEISUN TAMASIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 96/102

opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003430-25.2014.403.6183 - LOURENCO DE OLIVEIRA(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com base no artigo 103 da lei n. 8.213/91 e artigos 295, IV c/c 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

Expediente Nº 10358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936447-09.1986.403.6183 (00.0936447-1) - HORENIL RAMOS DA CRUZ X ADOLFO XAVIER DA SILVA X DARCY ALVES DE OLIVEIRA X CARMEM MAURICIO CABRAL DE OLIVEIRA X DEZOITE DA SILVA RODRIGUES X MANOEL RODRIGUES X DEMOSTHENES SOARES FERREIRA X EVARISTO DANTAS FILHO X FRANCISCO C DE MELO FILHO X GERALDO RODRIGUES X ADRIANA MARIA PIMENTEL X ISaura ROCHA DA SILVA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOSE ROMUALDO DE ARAUJO X DAVID RODRIGUES X MARILENE RODRIGUES BARBOSA X LEONARDO AMARO DO NASCIMENTO X OSCAR BARROS MENDES X MARIA DA SILVA MENDES X ANDERSON DA SILVA MENDES X RAIMUNDO CARLOS TORRES DA SILVA X RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, em relação aos autores GERALDO RODRIGUES, DEZOITE DA SILVA RODRIGUES, MARIA APARECIDA RODRIGUES, MARIANALVA MESSIAS DE ARAUJO NASCIMENTO, RAIMUNDO JOSÉ DE OLIVEIRA e EMILIA TAVARES FERREIRA. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079502-80.1992.403.6100 (92.0079502-1) - JOSE ANTONIO DA SILVA X VERA HUNTTNER X MARGARETH MARTIN BIANCO LOCOSELLI X WALDEMAR ASPERTI X CERGIO MARTIN BIANCO X ANTONIO LIGERI X ANTONIO MARGINE(SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, dada a inércia do autor, julgo EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 219, 5º, 269, inciso IV, e artigo 795, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029226-87.1992.403.6183 (92.0029226-7) - VITORIO CAVIQUIO X EDMUNDO CORREA SANTANA X LUTINO BONDESAN X NEIDE DE OLIVEIRA BONDESAN X ANGELES GIMENEZ BLASQUES X LUIZ RIBEIRO FEITOSA X YASSUKO NAKAMASSO FEITOSA X BENEDICTO PINTO DE LIMA X BENEDICTA FABRINI DE LIMA X MANOEL GALLEGU X VALENTIN BLASQUES GARCIA X BENTO GONCALVES DA CRUZ X MARIO ICE X IRACEMA DE ALMEIDA PASSOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, em relação a autora IRACEMA DE ALMEIDA PASSOS. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referida autora ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, cumprida a

obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073085-56.1992.403.6183 (92.0073085-0) - HELIO ALVES DOS SANTOS X NELIO LINS SANTIAGO X LENIRA VAZ FRANCO X JOAO ALVES DOS SANTOS X SALVELINA DOS SANTOS X NELSON ROSSATTO X MARIA ALVES BRANDAO X ESPEDITA ALVES PEREIRA DE BARROS X ALONSO ALVES DE BARROS X JOSE HERRERA COSTARROSA X ANTONIO GALUCHINO AVELLANAS X FRANCISCO CANHETE CAVALHERO X MARIA DE LOURDES CANHETE CAVALHERO X JOSE VASQUES RODRIGUES X STANISLAVA VAZQUEZ (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, em relação aos autores MARIA ALVES BRANDÃO e ANTONIO GALUCHINO AVELLANAS. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0083963-40.1992.403.6183 (92.0083963-0) - MESSIAS GARCIA X EDENICE TEIXEIRA DA SILVA X GUILHERME JULIO PINTO X JOAO GAIDAS X MARIA CRISTINA CAMPAGNI GAIDAS X ELISABETH CAMPAGNI GAIDAS (SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X MANUEL ANTONIO FERNANDES X MARIA PAULA ANTONIA FERNANDES X MARIA DA GLORIA CORDEIRO DA SILVA X MONTANO BORTONE X ORLANDO CARMELLO X DOLORES DA SILVA MUNHOZ X VICENTE PEIXOTO DE ALENCAR (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, em relação aos autores MESSIAS GARCIA e ORLANDO CARMELLO. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034824-85.1993.403.6183 (93.0034824-8) - ANTONIO CHAGAS DE SOUZA X ANTONIO SERRA X APPARECIDA SERRA BEZERRA X DORIVAL MORAES SERRA X PAULO MORAES SERRA X ALESSANDRA SERRA MARQUES X JOAO BARBOSA MARQUES NETO X HENRIQUE BRUNO X JOAO BARBOSA MARQUES FILHO X JOSE BORNAL CAMPOS X WILSON BOCCATO (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, em relação aos autores WILSON BOCCATO, APPARECIDA SERRA BEZERRA, DORIVAL MORAES SERRA, PAULO MORAES SERRA, ALESSANDRA SERRA MARQUES e JOÃO BARBOSA MARQUES NETO. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038626-91.1993.403.6183 (93.0038626-3) - FRANCISCO ANTONIO MARTINS X FRANCISCO REGIS BESERRA X XENIA SILVA BESERRA X THEREZA MARCELINA DE SOUZA X CAMILA ANDRE DE SOUZA X OSWALDO JOAQUIM PAGANO X AMELIA PUOSSO CRISTOFFEL (SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP260475 - JANETE MERCÊS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, em relação aos autores OSWALDO JOAQUIM PAGANO e AMÉLIA PRIOSSO CRISTOFFEL (sucessora

do autor falecido Renato Cristoffel).Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008671-78.1994.403.6183 (94.0008671-7) - LEONEL CORREA X AMELIA AMBROGI CORREA X CARLOS DOS SANTOS PINTO X LOUISE MARIA LAUB PINTO X MARION ADELINA JATAHY LAUB(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 384/385 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002701-53.2001.403.6183 (2001.61.83.002701-9) - ANTONIO RODRIGUES X AIDA ROSA RODRIGUES X JOAQUIM CLARA LOPES PEQUENO X VIRGINIA DE JESUS PEREIRA X JOSE AGOSTINHO DOS REIS X JOSE ZACARIAS DO CARMO X LEONOR PRACIDELLE STEVANATO X RENATO BEVILACQUA X SANTO RAGAGNIN X SEBASTIAO REALINO CARNEIRO DA SILVA X VALDEMAR MARTINS X YOLINDA MANUELINA BOARINI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, em relação ao autor SEBASTIÃO REALINO CARNEIRO SILVA.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido autor ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006107-14.2003.403.6183 (2003.61.83.006107-3) - MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA X MANOEL ALVES DE ANDRADE X SERGIO FERNANDES X ELISA NADIR DE SOUZA X EMMA NAGY X EUNICE NUNES DOS SANTOS X JOAQUIM APPARECIDO ODONI X BENEDITO CEZAR ROSA X ZILDO SOARES DE AGUIAR X MARIA APARECIDA DUARTE DE AGUIAR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
SENTENÇA: Vistos, etc.Verifico que proferida sentença de extinção da execução em relação ao autor BENEDITO CEZAR ROSA (fl. 359), haja vista a existência de coisa julgada com o feito n.º 1999.03.99.023306-0.Em relação aos demais autores, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0014699-47.2003.403.6183 (2003.61.83.014699-6) - MARIA DI PAOLA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005396-72.2004.403.6183 (2004.61.83.005396-2) - EMILIO FERREIRA GRILO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO E SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime

0005041-91.2006.403.6183 (2006.61.83.005041-6) - ANTONIO CARLOS SILVA(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente

nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008406-56.2006.403.6183 (2006.61.83.008406-2) - JOSE LUIZ MENDES DE ARAUJO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003278-21.2007.403.6183 (2007.61.83.003278-9) - OLIVIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001137-58.2009.403.6183 (2009.61.83.001137-0) - JOSE VALDOMIRO DA SILVA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor/exeqüente no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001301-23.2009.403.6183 (2009.61.83.001301-9) - MANOEL MARTINS ALVES FILHO(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015150-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015150-7) - MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015473-67.2009.403.6183 (2009.61.83.015473-9) - SEBASTIAO PAES DE OLIVEIRA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO E SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, conforme determinação de fl. 197. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime

0009437-38.2011.403.6183 - CLEMENTE PEREIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002959-77.2012.403.6183 - SEBASTIAO SANTANA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime

PROCEDIMENTO SUMARIO

0762871-30.1986.403.6100 (00.0762871-4) - LUIZ FERNANDES SIMON(SP015769 - ANTONIO BRAZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004901-33.2001.403.6183 (2001.61.83.004901-5) - DIORACI DONIZETE DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante a reiterada manifestação da PARTE AUTORA de fls. 378/379 e fls. 393/394 no que concerne à averbação de tempo de serviço rural (01/01/1975 a 20/12/1976) e tempo de serviço especial (22/10/1979 a 05/05/1980), intime-se pessoalmente o Chefe do Posto do INSS de Santo André/SP para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir integralmente as determinações do r. julgado no que tange ao devido cumprimento da obrigação de fazer. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000505-42.2003.403.6183 (2003.61.83.000505-7) - EUNICE VIEGAS X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA ROSA VIEGAS MARANHÃO X SISLEI GONCALVES DE CARVALHO X PAULO GONCALVES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DA SILVA X KATIA REGINA GONCALVES VIEGAS X MARIA DORACI VIEGAS MONTEIRO X MARCELO DANTAS VIEGAS(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 287, reconsidero o quarto parágrafo da decisão de fls. 223/224, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fls. 223/224, pois equivocada a manifestação de fls. 280/281, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor dos autores quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Dê-se vista ao MPF. Int. e Cumpra-se.

0000086-85.2004.403.6183 (2004.61.83.000086-6) - FRANCISCO DE ASSIS CORREA X ANA MARIA DA SILVA CORREA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos bancários juntados às fls. 345/346, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento dos valores depositados, referentes ao despósitos noticiados às fls. 337/338, apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, conforme anteriormente determinado. No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS. Int.

0000142-16.2007.403.6183 (2007.61.83.000142-2) - ALMERINDO JOSE FERREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que, nos presentes autos processou-se a modalidade chamada execução invertida, tendo sido acolhidos os cálculos apresentados pelo INSS ante a expressa concordância manifestada pela parte autora (fls. 332/336), sem qualquer impugnação, havendo inclusive, pagamento do montante requisitado. Assim, não há que se falar em citação nos termos do art. 730 do CPC nesta fase processual. Contudo, ante as alegações e cálculos apresentados pela parte autora às fls. 375/381, por ora, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0015287-44.2009.403.6183 (2009.61.83.015287-1) - OSMAR LOPES DE ALMEIDA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante a informação da Contadoria Judicial de fls. 169/182, no que concerne ao devido valor de RMI do benefício NB 548.006.592-7, notifique-se da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do r. julgado no que concerne à correção do mesmo, informando a este Juízo acerca de tal providência.No mais, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 2 do despacho de fl. 186, pois equivocada a manifestação de fls. 188, item 2, vez que não se trata de questão atrelada ao valor montante da condenação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0001629-16.2010.403.6183 (2010.61.83.001629-1) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP104068 - EDSON DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 3 da decisão de fls. 188/189, pois equivocada a manifestação de fls. 190/191, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Intime-se e cumpra-se.

0008883-40.2010.403.6183 - AMADEU DE SOUZA ROSA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.331: Ciência à PARTE AUTORA da reativação do benefício NB 607.134.574-3.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º , incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0009757-88.2011.403.6183 - GIDELVAN DE OLIVEIRA ROCHA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente as determinações contidas nos itens 1, 2, 3 e 4 da decisão de fl. 231.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000487-40.2011.403.6183 - LUIS CARLOS DE GUSMAO TAVARES(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento da verba sucumbencial a que fora o réu condenado seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006551-08.2007.403.6183 (2007.61.83.006551-5) - NEUZA FONTOURA LOPES(SP220761 - REGILENE DA SILVA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA FONTOURA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 3 da r. decisão de fl. 438, pois equivocada a manifestação de fls. 439/447, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0024712-32.2009.403.6301 - BRUNO ZANON(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a informação de fl. 242, reconsidero o penúltimo parágrafo da r. decisão de fl. 227, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Fls. 229/236-segundo parágrafo: Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento.Int. e Cumpra-se.

0009457-63.2010.403.6183 - ANIBAL MAXIMIANO OLIVEIRA X MARIA CELIA VIRGINIO OLIVEIRA(SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA CELIA VIRGINIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 232, reconsidero o penúltimo parágrafo da r. decisão de fl. 221, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Por ora, regularize a parte autora o instrumento de procuração de fl. 174, devendo constar como outorgante a autora MARIA CELIA VIRGINIO OLIVEIRA e não o espólio.Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011935-44.2010.403.6183 - ISABEL CRISTINA LOPES PINHEIRO DE ALENCAR(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA LOPES PINHEIRO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/290: Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no item 3 da r. decisão de fl. 284, informando a este Juízo se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014683-49.2010.403.6183 - ANTONIA APARECIDA ANTERO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA ANTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 271/272: Não há que se falar em intimação do INSS para apresentar cálculos, vez que a modalidade chamada execução invertida já se processou nos presentes autos, tendo, inclusive, decisão de acolhimento (fl. 264). Fls. 265/270: Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 2 da r. decisão de fl. 264, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0007912-21.2011.403.6183 - MARGARIDA BISPO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA BISPO DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 177, reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 168, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Fls. 169/174: Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, conforme determinado no item 2 da decisão de fl. 168. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int. e Cumpra-se.

0009031-17.2011.403.6183 - LOURDES TIOKA KURA TAKESHIMA(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES TIOKA KURA TAKESHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 226/230: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado no item 3 da r. decisão de fl. 225, informando a este Juízo se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int. e Cumpra-se.

0009467-73.2011.403.6183 - WILDELUCI FERNANDES LEMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WILDELUCI FERNANDES LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a decisão de fl. 185, verifico que a data inicial dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 141/174, é divergente daquela fixada na sentença, nesta parte, não modificada pelo V. Acórdão. Assim, tendo em vista que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos, de acordo com os termos do julgado, com data de competência OUTUBRO/2013, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011402-85.2010.403.6183 - ANTONIA DIAS DE ARAUJO GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011799-47.2010.403.6183 - JOSE MARIA GONCALVES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada

sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013959-45.2010.403.6183 - FRANCISCO OLIVEIRA DE ARAUJO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a dilação de prazo para manifestação acerca do laudo pericial elaborado, posto que a parte não apresentou qualquer justificativa plausível para a dilação. Abra-se vista ao INSS na forma determinada às fl. 83. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais e venham conclusos para sentença.

0012717-17.2011.403.6183 - JOSE EVERALDO MERGULHAO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo solicitado pela parte autora.

0005897-45.2012.403.6183 - MARIA JOSE PEDROSO MAYR(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0010381-06.2012.403.6183 - DONISETE SEBASTIAO MOREIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo solicitado pela parte autora.

0001839-62.2013.403.6183 - LUIZ NASCIMENTO FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0002140-09.2013.403.6183 - ALCIDES BERNARDINO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca dos processos 0008187-67.2011.403.6183, é possível verificar que trata-se de ação de pedido revisional pelas emendas constitucionais e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ainda, apresentar simulação da renda mensal pretendida realizada no sitio da Previdência Social, no mesmo prazo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

0002290-87.2013.403.6183 - JOSE APARECIDO AMORIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0002322-92.2013.403.6183 - EDIVALDO LIMA DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0003447-95.2013.403.6183 - ANTONIO GONCALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/55: Nada a decidir, as questões serão apreciadas pelo juízo competente. Ressalto, no entanto, que a certidão de óbito juntada às fls. 54 não pertence ao autor do processo, tendo em vista a divergência no número do documento de identidade e na filiação.Cumpra-se o despacho de fls. 49/50 remetendo-se os autos na forma determinada.

0004791-14.2013.403.6183 - MANOEL AURELIO TIMOTEO DE LIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/106: Recebo como emenda à inicial.Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 100 v., no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos declaração de pobreza datada e atualizada.Int.

0005510-93.2013.403.6183 - JOSE ISAIAS PORFIRIO FILHO(SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006175-12.2013.403.6183 - ARISTIDES DOS SANTOS FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte a parte autora simulação de cálculo realizada no sitio da Previdência Social, demonstrando o valor de benefício pretendido para justificação do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006911-30.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA GIORDANO DOS SANTOS(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 933/974: Recebo como emenda à inicial.Cite-se.

0007749-70.2013.403.6183 - EDINALDO DE ALMEIDA SANTOS(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0008899-86.2013.403.6183 - GEANE DUMONT COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/83: Recebo como emenda à inicial.Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 68/69, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos comprovante de endereço atualizado.Após, se cumprido, cite-se.

0009219-39.2013.403.6183 - CAMILO CORREIA ALMEIDA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se

há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009281-79.2013.403.6183 - JAIME ANTONIO SERRATI DE OLIVEIRA(SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011204-43.2013.403.6183 - JOSENILDO MATOS DA SILVA(SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0012644-74.2013.403.6183 - SERGIO DE GOIS LIMA CARDIA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica prejudicado o cumprimento do despacho de fls. 189. Prossiga-se nos autos da exceção de incompetência.

0012853-43.2013.403.6183 - ANTONIO RAPOSO DE SOUZA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0012998-02.2013.403.6183 - JOSE SEBASTIAO TEIXEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0012999-84.2013.403.6183 - WILSON JOSE CAPELI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 56.820,00. Em seu cálculo, pleiteia a título de dano moral a importância de R\$ 35.610,40, contudo, a soma das prestações vencidas e vincendas, correspondentes ao dano material, totalizam R\$ 21.209,60. Quanto ao valor pleiteado a título de dano moral mostra-se excessivo diante dos parâmetros usualmente fixados pela jurisprudência. Assim, buscando evitar que o pedido dos danos morais seja utilizado para burlar regra de fixação de competência absoluta, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 40.680,00, na data do ajuizamento da ação. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0000091-58.2014.403.6183 - NEUZA NEGRINI(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0001209-69.2014.403.6183 - VANGIVALDO SILVA ALVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos

termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003492-65.2014.403.6183 - PAULO TAKEUTI(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Bem como determino a prioridade de tramitação. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Apresentar comprovante de residência atualizado. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e simulação da renda mensal que deverá ser realizada no site da previdência social. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Por fim, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais.

0004999-61.2014.403.6183 - ADAUTO ANTONIO ROCHA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e simulação do valor da renda mensal que deverá ser realizado pelo site oficial da Previdência Social. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Tudo cumprido, venham conclusos para análise do pedido de tutela.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004959-79.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012644-74.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE GOIS LIMA CARDIA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. Vista ao Excepto para manifestação em 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005476-70.2003.403.6183 (2003.61.83.005476-7) - CARLOS EDUARDO CERVI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA SP(Proc. RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Diante do silêncio das partes, ao arquivo findo.

Expediente Nº 1364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004174-93.2010.403.6301 - PAULO GABRIEL DE MELO(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de nova prova pericial, tendo em vista o requerimento do Ministério Público Federal (fls.185/188).II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual

seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0014435-20.2010.403.6301 - ANA MARIA LEMES DA SILVA(SP097664 - MARILUCIA FERREIRA FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de remessa dos autos a contadoria judicial (fls. 313/6), pois a implantação do benefício em antecipação da tutela deve obedecer os critérios administrativos de concessão de benefício. Ademais, não há demonstração inequívoca de erro de concessão, razão pela qual eventuais diferenças pecuniárias deverão ser objeto de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado. Esclareça que a antecipação de tutela fica delimitada apenas no que se refere à pensão, devendo as parcelas atrasadas ser objeto de pagamento por meio de RPV/Precatório após o trânsito em julgado, haja vista que o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação observa o sustento atual da parte autora. Int.

0000711-41.2012.403.6183 - ADEMIR AZZI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006339-11.2012.403.6183 - LISABETH DE AZEVEDO TEIXEIRA X CLAUDIA AZEVEDO TEIXEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENJAMIRA XAVIER DE AZEVEDO TEIXEIRA

Reconsidero o despacho de fl. 134 e determino a citação do réu. Intime-se.

0008873-25.2012.403.6183 - SUELI VALILLO(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009545-33.2012.403.6183 - ANTONIO MARTOS TOLEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento à apelação da parte autora para reformar a sentença e determinar o regular prosseguimento da ação, passo a análise da inicial. Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e simulação do valor da renda mensal que deverá ser realizado pelo site oficial da Previdência Social. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. - cópia do comprovante de residência atual. Tudo cumprido, venham conclusos para análise do pedido de tutela.

0009906-50.2012.403.6183 - JOSE JUVENAL DOMINGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011239-37.2012.403.6183 - PAULO TOMAZETTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011287-93.2012.403.6183 - AGNALDO ZAMPOLI(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0029538-96.2012.403.6301 - FRANCISCO REIS DOS SANTOS(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001341-63.2013.403.6183 - HELIO ARAUJO DE MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003428-89.2013.403.6183 - ADELIA BENEDITA DE FREITAS(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0003470-41.2013.403.6183 - GLORIA KASSUMI MANO AKAMINE(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005352-38.2013.403.6183 - ANTONIO BERTONCINI FILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006710-38.2013.403.6183 - ANGELICA MARGUET DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007174-62.2013.403.6183 - LUIZ PINTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007282-91.2013.403.6183 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se

há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008431-25.2013.403.6183 - LEOPOLDINO DOMINGOS DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009095-56.2013.403.6183 - ANTONIETH FERNANDES BITAR BARBOSA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009501-77.2013.403.6183 - JASON AZEVEDO(SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0009627-30.2013.403.6183 - OTACILIO DONATO ALVES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010003-16.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS PAULO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010134-88.2013.403.6183 - PLINIO DESTEFANI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010678-76.2013.403.6183 - MARCIO DONIZETTI DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010757-55.2013.403.6183 - JOSE GOMES VIEIRA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011142-03.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO DO VAL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011566-45.2013.403.6183 - ITAMAR FERNANDES NOGUEIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011587-21.2013.403.6183 - DANTE BENI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011751-83.2013.403.6183 - LUIZ ALVES DA COSTA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0012252-37.2013.403.6183 - FLORENTINO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0012906-24.2013.403.6183 - ARLINDO JOAO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0013095-02.2013.403.6183 - VALDEZIO FERREIRA DE MELO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0013096-84.2013.403.6183 - JOSE NUNES DE BRITO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000114-04.2014.403.6183 - DIONISIO HERNANDES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 1365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008520-24.2008.403.6183 (2008.61.83.008520-8) - JOAO RIBEIRO DE SOUZA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de auxílio doença, onde a parte alega que o benefício foi cessado indevidamente em 09/2008 e a propositura da ação foi em 09/2008, o cálculo do valor da causa deve ser feito pelas doze parcelas vincendas.Logo, considerando que o valor recebido na época do ajuizamento da ação era de R\$ 1.130,85 (fls. 56), as doze prestações vincendas somam R\$ 13.570,20. Quanto ao valor pleiteado a título de dano moral mostra-se excessivo diante dos parâmetros usualmente fixados pela jurisprudência. Assim, buscando evitar que o pedido dos danos morais seja utilizado para burlar regra de fixação de competência absoluta, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 24.900,00, na data do ajuizamento da ação.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0011289-68.2009.403.6183 (2009.61.83.011289-7) - ANTONIA MARIA ROSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de auxílio doença, onde a parte alega que o benefício foi indeferido em 05/2009 e a propositura da ação foi em 09/2009, o cálculo do valor da causa deve ser feito pelas 04 (quatro) parcelas vencidas acrescido das 12 (doze) parcelas vincendas.Logo, considerando que o valor recebido na época do ajuizamento da ação era de R\$ 708,94 (fls. 99), a parcelas vencidas correspondem a R\$ 2.835,76 e as 12(doze) prestações vincendas somam R\$ 8.507,28. Assim, o valor do benefício econômico da parte autora corresponde a R\$ 11.343,04.Quanto ao valor pleiteado a título de dano moral mostra-se excessivo diante dos parâmetros usualmente fixados pela jurisprudência. Assim, buscando evitar que o pedido dos danos morais seja utilizado para burlar regra de fixação de competência absoluta, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 27.900,00, na data do ajuizamento da ação.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0001543-45.2010.403.6183 (2010.61.83.001543-2) - JOSE MACHADO DE OLIVEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de REVISÃO DE APOSENTADORIA onde foi apurado pela contadoria judicial uma RMI de R\$ 1.059,67, superior a RMI implantada por ocasião da concessão do benefício de R\$ 759,23 (fls. 224), o cálculo do valor da causa deve ser feito pelas parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição acrescida das 12 (doze) parcelas vincendas.Vale ressaltar que para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Assim, considerando que a diferença entre o valor recebido e o pretendido é de R\$ 300,44. O valor das parcelas vencidas corresponde a R\$ 18.026,40 e das vincendas a R\$ 3.605,28. Totalizando um benefício econômico de R\$ 21.631,68.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0006487-90.2010.403.6183 - JOSIAS DA SILVA RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de auxílio doença, onde a parte pleiteia o restabelecimento do benefício desde a cessação em 06/11/2009 e considerando que a propositura da ação se deu em 25/05/2010, o cálculo do valor da causa deve ser feito pelas parcelas vencidas (da cessação do benefício até o ajuizamento da ação), acrescido das doze parcelas vincendas.Logo, considerando que o valor recebido pela parte autora na época

do ajuizamento da ação era de R\$ 1.615,96 (fls. 120), as 06 (seis) parcelas vencidas, correspondem a R\$ 9.695,76 e as 12 (doze) prestações vincendas somam R\$ 19.391,52 . Assim, o valor do benefício econômico perseguido é de R\$ 29.087,28. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0008736-14.2010.403.6183 - ROSELI DA CONSOLACAO GOULART DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de auxílio doença, onde a parte alega que o benefício foi cessado indevidamente em 02/2010 e a ação foi ajuizada em 07/2010, o cálculo do valor da causa deve ser feito pelas parcelas vencidas acrescido das doze parcelas vincendas.Logo, considerando que o valor recebido pela parte autora na época do ajuizamento da ação era de R\$ 743,63 (fls. 89), as 05 (cinco) parcelas vencidas corresponde a R\$ 3.718,15 e as 12 (doze) prestações vincendas somam R\$ 8.923,56. Assim, o benefício econômico da parte corresponde a R\$ 12.641,71 Quanto ao valor pleiteado a título de dano moral mostra-se excessivo diante dos parâmetros usualmente fixados pela jurisprudência. Assim, buscando evitar que o pedido dos danos morais seja utilizado para burlar regra de fixação de competência absoluta, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 30.600,00, na data do ajuizamento da ação.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0007331-06.2011.403.6183 - JOSE CESAR LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.Considerando que a ação foi ajuizada em junho de 2011, que o requerimento administrativo se deu em março de 2011, e que o valor pleiteado pelo autor correspondente a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é R\$ 1.156,44 (fls. 03), temos três parcelas vencidas e doze vincendas que somam R\$ 17.346,00, devendo este ser o valor atribuído à causa.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0013783-32.2011.403.6183 - JAYRO JONAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o domicílio do autor, constato que houve erro material na decisão proferida por este juízo, a qual determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Desta forma, corrijo de ofício a determinação proferida para que conste a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL com jurisdição no domicílio do autor.

0014345-41.2011.403.6183 - JOSE DA SILVA GONCALVES(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional da 3ª Região, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto, remetam-se os autos, na forma determinada.

0001560-13.2012.403.6183 - MARCIO NETTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, por erro material, constou na decisão de fls. 123/124 que os autos fossem remetidos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Tendo em vista o local de domicílio do autor, retifico de ofício a referida decisão para que os autos seja remetidos ao Juizado Especial Federal com Jurisdição no domicílio do autor.

0002281-62.2012.403.6183 - NELSON MASSAO OSHIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, por erro material, constou na decisão de fls. 146/147 que os autos fossem remetidos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Tendo em vista o local de domicílio do autor, retifico de ofício a referida decisão para que os autos seja remetidos ao Juizado Especial Federal com Jurisdição no domicílio do autor.

0003643-02.2012.403.6183 - JOSE CELESTINO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de auxílio doença, onde a parte pleiteia o restabelecimento do benefício desde a cessação em 17/11/2011 (fls. 90) e considerando que a propositura da ação se deu em 02/05/2012, o cálculo do valor da causa deve ser feito pelas parcelas vencidas (da cessação do benefício até o ajuizamento da ação), acrescido das doze parcelas vincendas.Logo, considerando que o valor recebido pela parte autora na época do ajuizamento da ação era de R\$ 910,40 (fls. 90), as 06 (seis) parcelas vencidas, correspondem a R\$ 5.462,40 e as 12 (doze) prestações vincendas somam R\$ 10.924,80 . Assim, o valor do benefício econômico perseguido é de R\$ 16.387,20. Quanto ao valor pleiteado a título de dano moral mostra-se excessivo diante dos parâmetros usualmente fixados pela jurisprudência. Assim, buscando evitar que o pedido dos danos morais seja utilizado para burlar regra de fixação de competência absoluta, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 37.320,00, na data do ajuizamento da ação.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0004441-60.2012.403.6183 - JOSE DE ANDRADE RODRIGUES(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO propostos em face da decisão de fls. 204/205.Razão assiste ao autor acerca do requerimento administrativo que se encontra nos autos às fls. 36 bem como ao pedido de danos morais pleiteado pelo autor às fls. 26, os quais não foram apreciados por este juízo.Passo a decidir.Acolho os embargos de declaração no que diz respeito ao requerimento administrativo juntado aos autos e ao pedido de danos morais, os quais não haviam sido apreciados por este juízo, bem como a decisão anterior de fls. 105/108, a qual arbitra valor à causa, que ora reconsidero.Examinando a questão do valor atribuído à causa, conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial, considerando o valor mais vantajoso, a diferença entre o benefício recebido e (R\$ 1.802,51) e o pretendido (R\$ 3.916,20) é de R\$ 2.113,69. Temos ainda que o requerimento administrativo se deu em março de 2012 e que a ação foi ajuizada em maio de 2012. Desta forma, temos três parcelas vencidas e doze vincendas, somando-se o total de R\$ 31.705,35.Quanto ao valor pleiteado a título de dano moral mostra-se excessivo diante dos parâmetros usualmente fixados pela jurisprudência. Assim, buscando evitar que o pedido dos danos morais seja utilizado para burlar regra de fixação de competência absoluta, reconsidero as decisões anteriores acerca dos valores arbitrados anteriormente à causa e corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 37.320,00, na data do ajuizamento da ação.Logo, o valor atribuído à causa de ofício por este juízo, mostra-se inferior à 60 salários mínimos, por esta razão, mantenho a decisão de fls. 204/205 no que diz respeito ao DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0005981-46.2012.403.6183 - ADELSON JOSE DE ALENCAR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.Considerando que a ação foi ajuizada em julho de 2012, que o requerimento administrativo se deu em dezembro de 2011, e que o valor pleiteado pelo autor correspondente a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é R\$ 982,12 (fls. 03), temos oito parcelas vencidas e doze vincendas que somam R\$ 19.642,40, devendo este ser o valor atribuído à causa.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007232-02.2012.403.6183 - JOSEFA MARIA DA GUIA MARIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, o autor objetiva a revisão de seu benefício concedido em 09/2009, com renda mensal inicial de R\$ 612,65.Intimado a justificar o valor da causa, apresentou demonstrativo de cálculo e simulação do valor da renda mensal realizado pelo site oficial da Previdência Social, indicando que o valor de seu benefício passaria a R\$ 800,46 - fls. 163. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença

entre o valor recebido e àquele pretendido. Considerando que a ação foi ajuizada em agosto de 2012 e que a diferença entre o valor da renda mensal inicial recebida e a almejada é de R\$ 187,81, as títulos de prestações vencidas (de 09/2009 a 08/2012) somam R\$ 6.761,16 e as dozes vincendas, R\$ 2.253,72; o valor atribuído a causa deve ser de R\$ 9.014,88. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0010073-67.2012.403.6183 - HILDA APARECIDA DOS SANTOS ZAROS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de auxílio doença, onde a parte pleiteia o restabelecimento do benefício desde a cessação em 20/08/2012 e considerando que a propositura da ação se deu em 09/11/2012, o cálculo do valor da causa deve ser feito pelas parcelas vencidas (da cessação do benefício até o ajuizamento da ação), acrescido das doze parcelas vincendas. Logo, considerando que o valor recebido pela parte autora na época do ajuizamento da ação era de R\$ 2.367,32 (fls. 53), as 03 (três) parcelas vencidas, correspondem a R\$ 7.101,96 e as 12 (doze) prestações vincendas somam R\$ 28.407,84. Assim, o valor do benefício econômico perseguido é de R\$ 35.509,80. Quanto ao valor pleiteado a título de dano moral mostra-se excessivo diante dos parâmetros usualmente fixados pela jurisprudência. Assim, buscando evitar que o pedido dos danos morais seja utilizado para burlar regra de fixação de competência absoluta, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 37.320,00, na data do ajuizamento da ação. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0010427-92.2012.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO AUGUSTO (PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 100/103: Nada a decidir, remetam-se os autos na forma determinada.

0000863-55.2013.403.6183 - SEVERINO HENRIQUE DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico que, por erro material, constou na decisão de fls. 79/80 que os autos fossem remetidos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Tendo em vista o local de domicílio do autor, retifico de ofício a referida decisão para que os autos seja remetidos ao Juizado Especial Federal com Jurisdição no domicílio do autor.

0005440-76.2013.403.6183 - ANTONIO SANTOS FILHO (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de auxílio doença, onde a parte pleiteia a concessão do benefício desde 04/07/2012. Considerando que a propositura da ação se deu em 18/06/2013, o cálculo do valor da causa deve ser feito pelas parcelas vencidas (até o ajuizamento da ação) e as doze parcelas vincendas. Logo, considerando que o valor recebido pela parte autora na época do ajuizamento da ação é de R\$ 10.56,80 (fls. 177), as 11 (onze) parcelas vencidas (04/07/2012 até 18/06/2013), corresponde a R\$ 11.624,80 e as 12 (doze) prestações vincendas somam R\$ 12.681,60. Assim, o valor do benefício econômico perseguido é de R\$ 24.306,40. Quanto ao valor pleiteado a título de dano moral mostra-se excessivo diante dos parâmetros usualmente fixados pela jurisprudência. Assim, buscando evitar que o pedido dos danos morais seja utilizado para burlar regra de fixação de competência absoluta, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 40.680,00, na data do ajuizamento da ação. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0007204-97.2013.403.6183 - JOSELITO DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 0006152-42.2008.403.6183 em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 253, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o

princípio necessário do juiz natural. Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0009102-48.2013.403.6183 - JOSE NILSON BEZERRA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o domicílio do autor, constato que houve erro material na decisão proferida por este juízo, a qual determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Desta forma, corrijo de ofício a determinação proferida para que conste a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL com jurisdição no domicílio do autor.

0009206-40.2013.403.6183 - MANFREDO TOMBI(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Considerando que o atual valor de benefício da parte autora, de acordo com o apurado no sistema do INSS, que ora determino a juntada, é R\$ 2.167,22 e que o valor perseguido para nova RMI é R\$ 3.467,40, a diferença entre o valor recebido e o pretendido é R\$ R\$ 1.300,18, e as doze prestações vincendas somam R\$ 15.602,16, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0011376-82.2013.403.6183 - CLAUDIA DI CIANCIA(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de auxílio doença, onde a parte alega que o benefício foi cessado indevidamente em 13/11/2013 e a propositura da ação foi em 18/11/2013, o cálculo do valor da causa deve ser feito apenas pelas doze parcelas vincendas. Logo, considerando que o valor da RMI indicado na época do ajuizamento da ação era de R\$ 2.326,45 (fls. 24), as doze prestações vincendas somam R\$ 27.917,40 Quanto ao valor pleiteado a título de dano moral mostra-se excessivo diante dos parâmetros usualmente fixados pela jurisprudência. Assim, buscando evitar que o pedido dos danos morais seja utilizado para burlar regra de fixação de competência absoluta, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 40.680,00, na data do ajuizamento da ação. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA

COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0012344-15.2013.403.6183 - ROSELI MARIA GARCIA(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.018512-4, que negou seguimento ao recurso interposto pela parte autora, prossiga-se com remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

0001890-39.2014.403.6183 - ROBERTO ORUE ARZA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo-a como emenda à inicial. 2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 26.371,43), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0002193-53.2014.403.6183 - LUZINETE PEREIRA DOS SANTOS MATOS(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo-a como emenda à inicial. 2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$32.120,99), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0002526-05.2014.403.6183 - VILMA BARBOSA MOREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, por erro material, constou na decisão de fls. 83/84 que os autos fossem remetidos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Tendo em vista o local de domicílio do autor, retifico de ofício a referida decisão para que os autos seja remetidos ao Juizado Especial Federal com Jurisdição no domicílio do autor.

0002531-27.2014.403.6183 - ACYR NUNES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, por erro material, constou na decisão de fls. 42/43 que os autos fossem remetidos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Tendo em vista o local de domicílio do autor, retifico de ofício a referida decisão para que os autos seja remetidos ao Juizado Especial Federal com Jurisdição no domicílio do autor.

0003044-92.2014.403.6183 - LIDIA SATICO TAKARA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, por erro material, constou na decisão de fls. 92/93 que os autos fossem remetidos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Tendo em vista o local de domicílio do autor, retifico de ofício a referida decisão para que os autos seja remetidos ao Juizado Especial Federal com Jurisdição no domicílio do autor.

0003057-91.2014.403.6183 - VALMIR REBOUCAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, por erro material, constou na decisão de fls. 101/102 que os autos fossem remetidos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Tendo em vista o local de domicílio do autor, retifico de ofício a referida decisão para que os autos seja remetidos ao Juizado Especial Federal com Jurisdição no domicílio do autor.

0003116-79.2014.403.6183 - REGINALDO DE CASTILHO(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 32.558,72), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0003482-21.2014.403.6183 - GERIVAL DOS SANTOS SANTANA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 8.366,72), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0003797-49.2014.403.6183 - FATIMA APARECIDA CHIATI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.137,81), conforme consulta ao sistema do INSS, que ora determino a juntada, e o pretendido (R\$ 2.646,75) é de R\$ 508,94 e que a presente ação foi ajuizada em abril de 2014, bem como que o pedido administrativo se deu em outubro de 2013, existem seis prestações vencidas e doze prestações vincendas, que somam R\$ 9.160,92, devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0003877-13.2014.403.6183 - ANTONIO GREGORIO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 16.396,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0004116-17.2014.403.6183 - LUCIANE DE CASSIA SOARES SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sua petição de fls. a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00 e alega que houve erro na digitação ao atribuir, em sua petição inicial, o valor de R\$ 20.000,00 à causa.Contudo, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.Considerando que a ação foi

ajuizada em maio de 2014, que o valor da renda mensal é R\$ 1.084,41, conforme consulta efetuada ao sistema do INSS que ora determino a juntada, e que o indeferimento administrativo se deu em maio de 2013, temos doze prestações vencidas e doze prestações vincendas, que somam R\$ 24.941,43. Temos ainda que, às fls. 17, o autor pleiteia a título de dano moral, o valor de R\$ 10.000,00, devendo desta forma, ser dado à causa o valor de R\$ 34.941,43. Logo, corrijo de ofício o valor da causa e sendo o valor inferior a 60 salários mínimos, mantenho a decisão de fls. 59 quanto ao DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. Rementam-se os autos, ao Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma determinada. Intime-se.

0004201-03.2014.403.6183 - GEDEON FERRAZ DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.039,67 e que a presente ação foi ajuizada em maio de 2014, bem como que o pedido administrativo se deu em abril de 2014, existe uma prestação vencida e doze prestações vincendas, que somam R\$ 12.476,04, devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0004210-62.2014.403.6183 - JOSE RICARDO RALLO LOPES(SP292918 - CLEISAN BORGES GISBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo-a como emenda à inicial. 2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 25.618,50), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0004310-17.2014.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO SARDINHA NETO(SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido,

apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 936,28), conforme consulta ao sistema do INSS, que ora determino a juntada, e o pretendido (R\$ 2.560,24) é de R\$ 1.623,96 e que a presente ação foi ajuizada em maio de 2014, bem como que o pedido administrativo se deu em dezembro de 2013, existem cinco prestações vencidas e doze prestações vincendas, que somam R\$ 27.607,32, devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0004315-39.2014.403.6183 - JOAO PEDRO DA SILVA(SP337478 - RENATO GARCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 36.200,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0004471-27.2014.403.6183 - AMELIO CAMILO QUARESMA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 5.627,43), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0004494-70.2014.403.6183 - JOAO FLORIANO DE OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os

valores carregados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.072,57 e que a presente ação foi ajuizada em maio de 2014, bem como que o pedido administrativo se deu em abril de 2014, existe uma prestação vencida e doze prestações vincendas, que somam R\$ 26.943,41, devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004661-39.2004.403.6183 (2004.61.83.004661-1) - FRANCISCO SOARES PEIXOTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2004.61.83.004661-1NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: FRANCISCO SOARES PEIXOTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 164), bem como da decisão de fl. 165 e da certidão de fl. 161, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a averbação de tempo de serviço comum e a expedição de respectiva certidão.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004471-42.2005.403.6183 (2005.61.83.004471-0) - GILDO PINTO DE OLIVEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0004471-42.2005.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: GILDO PINTO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 378), bem como da decisão de fl. 379 e da certidão de fl. 375, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário titularizado pela parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 12 de agosto de 2014.

0005053-08.2006.403.6183 (2006.61.83.005053-2) - MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA(SP128736 - OVIDIO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0005053-08.2006.403.6183NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 272), bem como da decisão de fl. 273 e da certidão de fl. 269, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de auxílio-doença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006393-50.2007.403.6183 (2007.61.83.006393-2) - JEOVA PIRES DE CARVALHO FILHO (SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E SP176584 - AMAURI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2007.61.83.006393-2 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JEOVÁ PIRES DE CARVALHO FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 249-250), bem como da decisão de fl. 251 e da certidão de fl. 245, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de agosto de 2014.

0008181-02.2007.403.6183 (2007.61.83.008181-8) - SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2007.61.83.008181-8 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: SEBASTIÃO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 173-174), bem como da decisão de fl. 175 e da certidão de fl. 169, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de agosto de 2014.

0000395-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000395-6) - MARLUCI JITAIR DE FARIAS SILVA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0000395-33.2009.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARLUCI JITAIR DE FARIAS SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 270-271), bem como da manifestação da parte autora à fl. 260, da decisão de fl. 272 e da certidão de fl. 267, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de agosto de 2014.

0000774-71.2009.403.6183 (2009.61.83.000774-3) - CLEUSA ALCANTARA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0005104-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005104-5) - REINILDO DAMACENA (SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0009773-13.2009.403.6183 (2009.61.83.009773-2) - ZELITA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2009.61.83.009773-2 Vistos etc. ZELITA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-34. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de esclarecimentos pela parte autora (fl. 50). Cumprida a determinação judicial (fls. 55-56), este juízo indeferiu a antecipação de tutela pretendida e determinou a citação autárquica (fl. 57). Inconformada com referido decisum, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual fora dado provimento, inicialmente, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 64). Contudo, referida decisão fora revogada por aquela corte que negou provimento ao agravo interposto e, por consentâneo, indeferiu a antecipação de tutela pretendida (fls. 71-72). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 82-95, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades clínica geral, ortopedia e neurologia (fls. 129-130), tendo os respectivos laudos colacionados aos autos às fls. 137-146, bem como às fls. 147-154 e às fls. 215-218. Já às fls. 180-181 este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, tendo o respectivo laudo sido colacionado aos autos às fls. 183-188. Intimada a se manifestar acerca dos laudos periciais, a parte autora apresentou manifestação às fls. 169-172, bem como às fls. 194-201, pugnando em síntese, pela anulação das perícias médicas realizadas. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou manifestação à fl. 230 pedindo a improcedência do pleito inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade A fim de comprovar a incapacidade alegada em peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica nas seguintes especialidades: clínica geral, ortopedia, psiquiatria e neurologia. Todas foram uníssonas em asseverar a capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas. Consoante esclarecido pelo médico perito especialista em clínica geral, embora a parte autora se encontre acometida de hipertensão arterial sistêmica, referida enfermidade não a incapacita para o exercício das atividades laborativas, uma vez que a avaliação pericial revelou estar em bom estado clínico geral, sem manifestações de repercussão por descompensação das doenças clínicas. (fl. 145). O médico perito especialista em ortopedia, a seu turno, elucidou que as enfermidades alegadas pela parte autora - lombalgia e artralgia em joelho direito - não se mostram hábeis a incapacitarem para o exercício das atividades laborativas (fl. 151). Já o laudo elaborado pela médica especialista em psiquiatria fora categórico ao afiançar a capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas, haja vista esta já ter melhorado dos sintomas ansiosos e depressivos mais graves que a acometiam, sendo estes, atualmente, de intensidade de leve a moderada e não incapacitante (fl. 186). Por derradeiro, o médico perito especialista em neurologia deixara claro que na avaliação neurológica não fora verificada incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente (fl. 217). Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Importante consignar, neste aspecto, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Restando constatada a capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas não há o que se falar na verificação do requisito da qualidade de segurado. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na

distribuição, com baixa findo.P.R.I.São Paulo, 13 de agosto de 2014.

0025692-76.2009.403.6301 - PAULO DE FATIMA SOUZA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 110/120 - Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma prestar o devido esclarecimento, nos termos da determinação de fl. 109.Intime-se.

0054797-98.2009.403.6301 - DEUSDETE MOURA GONDIM(SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0054797-98.2009.403.6301NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: DEUSDETE MOURA GONDIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 204), bem como da decisão de fl. 205 e da certidão de fl. 201, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário titularizado pela parte autora, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 13 de agosto de 2014.

0005144-59.2010.403.6183 - ANGELA MEDINA MANGINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0005144-59.2010.4.03.6183ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: ANGELA MEDINA MANGINIPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO TAKAHASHIDECISÃOVistos, em decisão.Trata-se de ação proposta por ANGELA MEDINA MANGINI, portadora da cédula de identidade RG nº 3.671.871-3, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 088.981.568-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sustenta o autor que os índices de reajustamento automático de benefícios em manutenção não foram repassados na sua integralidade ao seu benefício previdenciário. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que se manifeste expressamente quanto a utilização, nos reajustamentos efetuados no benefício da parte autora dos corretos índices estabelecidos legalmente para os benefícios previdenciários, independentemente de novo cálculo de revisão nos termos do artigo 58 do ADCT.Cumprida a diligência, dê-se vista dos autos às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010024-94.2010.403.6183 - JOAO ROSA BARCALOBRE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos nº 0010024-94.2010.4.03.6183Vistos etc.JOÃO ROSA BARÇALOBRE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio-doença.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-49.Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda à peça inicial pela parte autora (fl. 54).Cumprida a determinação judicial, este juízo acolheu a manifestação da parte autora como aditamento à peça inicial e afastou a prevenção de demanda anteriormente proposta (fl. 64). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 67-73, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca da contestação às fls. 78-83.À fl. 87 este juízo determinou que a parte autora colacionasse aos autos documentação relativa ao feito de nº 0010023-12.2010.4.03.6183 que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária.Intimada, a parte autora apresentou manifestação às fls. 92-93 evidenciando a diferença de objeto entre o presente feito e o que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica médica/ cardiologia (fls. 110-111), tendo o respectivo laudo sido colacionado aos autos às fls. 116-127.À fl. 134 este juízo converteu o julgamento em diligência determinando que a parte autora colacionasse aos autos eventuais comprovantes de recolhimentos previdenciários realizados após 2008, bem como recebimento de seguro desemprego (fl. 134). Intimada, a parte autora apresentou manifestação à fl. 136, acompanhada dos documentos de fls. 137-150.A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência à fl. 151.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a

incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.Da incapacidadeNo caso dos autos, a fim de comprovar a incapacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas fora realizada perícia médica na especialidade clínica médica/ cardiologia.O laudo pericial elaborado pelo médico perito especialista em clínica médica fora categórico ao afiançar a atual incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício das atividades laborativas.A conclusão a que chegou o perito judicial se lastreou no fato de a parte autora ser portadora de hipertensão arterial, diabete millus, insuficiência crônica, com episódio progressivo de infarto do miocárdio e implante de stent, encontrando-se, atualmente, com pressão arterial elevada. Consoante esclarecido pelo perito judicial, O estado do periciando é indicativo de restrições para o desempenho de atividades que repercutem na atenção e desencadear a fadiga. Do exposto, o periciando apresenta incapacidade para o desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida. Considerando-se a idade da pericianda, o tempo de evolução, o quadro atual e o conhecimento da fisiopatologia da doença, caracterizado situação de incapacidade permanente.Na oportunidade, o perito judicial deixou claro que, embora a incapacidade total e permanente da parte autora remonte a data da perícia (14/08/2013), sua incapacidade temporária iniciou-se em 03/05/2011.Da carência e qualidade de seguradoConforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.A análise do CNIS da parte autora anexo a esta sentença permite inferir que esta exerceu atividade laborativa na empresa Avicultura Nsa. Sra. Aparecida Ltda. ME até 09/2003.Após esse período gozou de 5 (cinco) benefícios previdenciários com períodos de interrupção, entre 12/09/2003 e 17/08/2008, não tendo realizado, após findado o último benefício (NB 570.661.458-6), qualquer contribuição e nem tampouco gozado de outro benefício previdenciário. Instada a trazer aos autos documentação capaz de comprovar contribuições realizadas após esse período ou eventual situação de desemprego, a parte autora cingiu a colacionar aos autos extrato do CNIS. Desta feita, na data fixada pela perita médica para o início de sua incapacidade (03/05/2011), a parte autora não possuía a qualidade de segurada. Isso porque, como percebera benefício previdenciário até 17/08/2008, mantivera a sua qualidade de segurada tão somente até 15/10/2010, haja vista a incidência, in casu, das normas previstas no inciso I do artigo 15 da Lei 8.213/91 e no 1º do mesmo artigo (em razão do exercício, de forma ininterrupta de mais de 120 (cento e vinte) contribuições previdenciárias entre 01/03/1993 e 09/2003). Desta feita, em razão da essencialidade da qualidade de segurada para a concessão do benefício pretendido, impossível se mostra o deferimento do pleito inicial e, por consequência, despicienda a análise do requisito carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme

posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.São Paulo 04 de agosto de 2014.

0013264-91.2010.403.6183 - JOSE MARCONDES DA SILVA X REGINA BATISTA MARCONDES DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0013264-91.2010.4.03.6183 Vistos etc. JOSÉ MARCONDES DA SILVA, com qualificação nos autos, sucedido por REGINA MARCONDES DA SILVA, também qualificada, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Pretende ainda que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe indenização por danos morais. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 20-67. Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e antecipação de tutela pretendida (fl.75). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial (fls. 84-93). Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 95-99. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (fls.101-102). À fl. 107 fora noticiado o óbito da parte autora, com a consequente declaração de habilitação da sucessora da parte autora à fl. 121. Realizada a perícia médica indireta na especialidade psiquiatria, fora o respectivo laudo colacionado aos autos às fls. 130-135. Intimada, a sucessora da parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 139-140. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No caso dos autos, com o objetivo de comprovar que a parte autora encontrava-se, antes de seu falecimento, incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, fora realizada perícia médica indireta na especialidade psiquiatria. O laudo pericial elaborado pela médica perita especialista em psiquiatria fora categórico ao afirmar que, antes de seu falecimento, a parte autora encontrava-se incapacitada de forma total e permanente para o exercício das atividades laborativas (fls. 130-135). A conclusão a que chegou a expert se lastreou no fato de a parte autora ter sido portadora de esquizofrenia paranoide. Neste sentido, assim pontificou a perito judicial, in verbis: No caso presente, o de cujus passou a apresentar crise psicóticas desde 2008. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Na oportunidade, fora fixada como data de início da incapacidade da parte autora 04/08/2008. Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses

após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, na data em que a parte autora fora considerada incapaz para o exercício das atividades laborativas (04/08/2008), esta ainda mantinha a sua qualidade de segurada, haja vista ter exercido atividade laborativa no Serviço Social da Indústria Sesi até 07/2008. A carência, a seu turno, também se mostra devidamente cumprida, haja vista ter o último vínculo da parte autora perdurado de 06/11/1984 a 07/2008. A data do início do benefício (DIB) deverá ser fixada em 08/10/2008, data em que a parte autora realizou requerimento administrativo (NB 532.516.958-7), já se encontrando incapaz. Não há que se falar na fixação na data do início da incapacidade, uma vez que essa se derá há mais de 30 (trinta) dias da data de realização do requerimento administrativo. O benefício será devido até o falecimento da parte autora, em 21/03/2012. Deverão ser descontados do montante a ser pago os benefícios de auxílio doença recebidos pela parte autora, inclusive o decorrente de antecipação de tutela (fl. 75). Da indenização por danos morais A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. A única forma de vincular tal decisão é fixando, em novo ato normativo subordinado, critérios mais precisos ou mesmo nova lista, seja de provas aceitáveis, seja daquelas inaceitáveis. Por óbvio que este novo ato não pode conflitar com o ato que lhe é superior e, muito menos, com a lei. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica error in decidendo. Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão judicial porventura contrária. A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo administrador - especialmente nas hipóteses de vagueza conceitual - somente merece ser rechaçada em duas situações: 1ª) quando fuja completamente ao texto; ou 2ª) quando contrarie a finalidade social da norma posta. Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade

pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nenhuma delas, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regramento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vingar tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública constrangida a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. No caso dos autos, tem-se que o alegado dano moral seria decorrente da cessação administrativa do benefício previdenciário anteriormente concedido. Ainda que assim não seja, conforme fundamentação acima, não se pode afirmar que a interpretação administrativa, baseada no parecer médico pericial, gere um sofrimento apto a ensejar a condenação em dano moral, bem como que a demora alegada tenha gerado abalo para tanto. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da sucessora da parte autora, a partir de 08/10/2008 até 21/03/2012, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, descontados os valores recebidos em decorrência da implantação de benefício por incapacidade ou outro benefício inacumulável. Não há o que se falar no deferimento da tutela antecipada, haja vista o falecimento da parte autora. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Marcondes da Silva, sucedido por Regina Marcondes da Silva; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB da concessão: 08/10/2008; DCB: 21/03/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I. São Paulo, 1º de Agosto de 2014.

0014713-84.2010.403.6183 - MARIA DAS DORES BRITO SOARES(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0000708-23.2011.403.6183 - CRISTINA BUENO ASSUMPCAO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000708-23.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: CRISTINA BUENO ASSUMPCÃO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO TAKAHASHI DECISÃO Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por CRISTINA BUENO ASSUMPCÃO, portadora da cédula de identidade RG nº. 13.986.457 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 076.076.768-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de aposentadoria especial. Alega 25 (vinte cinco) anos de tempo de trabalho em atividade especial até a data de ajuizamento da demanda, efetuada em 31-01-2011. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$41.604,00 (quarenta e um mil seiscentos e quatro reais) às fls. 12. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Cumpre citar que referido valor somente será indicado por estimativa caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do ajuizamento da ação - dia 31-01-2011 - é de R\$540,00 (quinhentos e quarenta reais). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. O valor da causa resulta em

patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze), não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais) na data de ajuizamento da demanda. Na presente demanda, o valor da causa é R\$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais), as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta ao sistema Plenus. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 08 de agosto de 2014.

0004744-11.2011.403.6183 - EVANGELISTA RIBEIRO X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0004744-11.2011.4.03.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: EVANGELISTA RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 121-122/214/218), bem como da decisão de fl. 215 e da certidão de fl. 211, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário titularizado pela parte autora, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007645-49.2011.403.6183 - ALAIZA UMBELINA DA SILVA BARBOSA(SP138649 - EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO Nº 0007645-49.2011.4.03.6183 7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: ALAIZA UMBELINA DA SILVA BARBOSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO TAKAHASHI DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido formulado por ALAIZA UMBELINA DA SILVA BARBOSA, portadora da cédula de identidade RG nº 17.480.312-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.277.668-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Uma das controvérsias dos autos reside na forma correta de aplicação do fator previdenciário. Determino, assim, a remessa do feito à Contadoria do Juízo para que refaça o cálculo do benefício titularizado pela autora - NB 42/142.270.614-9 - à luz do art. 29, 9º da Lei nº 9.876/99 (acréscimo de 5 anos no tempo de contribuição para fins de cálculo do fator previdenciário em caso de mulher). A contadoria deverá apurar, também, o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de agosto de 2014.

0011368-76.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO MONTEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008697-46.2012.403.6183 - ALCINA BENEDITA SANTANA DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0008697-46.2012.4.03.6183 Vistos etc. ALCINA BENEDITA SANTANA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-44. Em despacho

inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu a antecipação de tutela pretendida e determinou a realização de esclarecimentos pela parte autora (fls. 47-48). Cumprida a determinação judicial (fls. 50-57), fora a manifestação da parte autora acolhida como aditamento à peça inicial e determinada a citação autárquica (fl. 58). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 60-68, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades psiquiatria e neurologia (fls. 73-74), tendo os respectivos laudos sido colacionados aos autos às fls. 76-83, bem como às fls. 84-88. Intimada acerca do laudo pericial (fl. 89), a parte autora apresentou manifestação às fls. 93-96. Às fls. 102-103 este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica geral, tendo o respectivo laudo sido colacionado aos autos às fls. 105-112. Intimada acerca do laudo pericial, a parte autora permaneceu silente (fl. 113). A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência à fl. 115. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No caso dos autos, com o objetivo de verificar a incapacidade alegada em peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica nas seguintes especialidades: psiquiatria, ortopedia e clínica geral. O laudo médico elaborado pela perita especialista em psiquiatria fora categórico ao afirmar a capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 80). Consoante esclarecido pela expert, embora a parte autora seja portadora de transtorno misto depressivo e ansioso, referido quadro não a incapacita para o exercício das atividades laborativas (fls. 80-81). Na oportunidade, a médica perita deixou claro que a parte autora encontra-se acometida, ainda, de fibromialgia, enfermidade que também não incapacita para o exercício das atividades laborativas. O médico perito especialista em neurologia também concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas, haja vista a ausência, quando da realização da perícia, de qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante (fl. 85). Por derradeiro, a médica perita especialista em clínica médica também asseverou encontrar-se a parte autora capaz para o exercício das atividades laborativas (fl. 109). Conforme esclarecido pela médica perita, embora a parte autora seja portadora de fibromialgia, depressão e hipertensão arterial sistêmica, referidas doenças não a incapacitam para o exercício das atividades laborativas, mostrando-se suficiente, para o seu controle o uso diário de medicamentos por via oral. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Importante consignar, neste aspecto, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Em razão da ausência de incapacidade da parte autora não há sequer que ser verificado, por consequência, o requisito da qualidade de segurado. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I. São Paulo, 12 de agosto de 2014.

0006635-96.2013.403.6183 - ANDRE RAPHAEL JOSE RAHMANN(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 128/137 - Dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007256-93.2013.403.6183 - HILDEGARD ADELHEID SCHILOSSER CANDEU(SP307042A - MARION

SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 217/225 - Dê-se vista à parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei. CITE-SE. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009239-41.1987.403.6183 (87.0009239-8) - CARMEM LOPES X ENCARNACION MARTIN PERANTONI X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO X ANTONIO PAOLO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO BOLZAN X ANTONIO RODRIGUES AGUILAR X ALBERTO MAGALHAES X ALFREDO DOS SANTOS MARTINS X ANARYS GUBERTINI X MARIA ROSALIA CRESPO QUEIJO X ABDON NICOLAU X ARACI MAIA REGAIOLI X ALFREDO POMPEO FILHO X ADELINO VICTOR CLEMENTE X ABDIAS BENICIO DOS REIS X ARMANDO ZEMARO X BENEDICTO REIS X BENEDICTO PIRES X BRUNO CHIODI X CARMINE GIANNATTASIO X CARLOS ABRILERI X CYRO COLTRE X CLARA TERESIA VOGEL LEITE X NAIR DE AGUIAR MEDEIROS X CLOVIS SIMOES X ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE X DORIVAL FERREIRA RICO X EDEMUR ALMEIDA X ELOI LEANDRO DE OLIVEIRA X EDUARDO SEIXAS X DIRCE NOVO FORNACIARI X EDUARDO LOPES MADEIRA X ESMERALDO RIBEIRO BELLARDO X ZELINDA MIUSSONE PINSETA X ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO X EURICO GUEDES X FRANCISCO CARDOSO X CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO X FERNANDO DANTE PARZANESE X REGINA ELISA LOPES X CINIRA GOMES TEIXEIRA X GETULIO RODRIGUES X HELIO DE ABREU LIMA X HERCULANO COLTRE X HELENA GEBERENAIM X HUGO KLEIBER X IRACI PADILHA BEZERRA X IRENE JULIANI DI GIOLA X JOAO MEDINA X ELEONORA FANELLI CHESSA X JOSE FERREIRA X JOSE ORFEU RAMOS X IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI X JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR X JOSE GERALDO RIBEIRO X JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO X JOSE MARIA GOMES X JOSE NOVAES X JOAO CASALLI X PALMIRA FONTE BASSO CUESTA X JORGE GERALDO CAETANO DA SILVA X ADELINA DE CIVITA PALAZZO X PAULO PALAZZO NETO X ALBERTO CARLOS PALAZZO X SERGIO AUGUSTO PALAZZO X JOAQUIM MATTOS FILHO X JOVINA COUTINHO DE CARVALHO X MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO X MARIA FAGANELLI X MARIA HERNANDES X SONIA MARIA SOBREIRA X BRUNA SOBREIRA DE OLIVEIRA X FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA X NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI X ANGELO ROBERTO DE CAPITANI X ARISTOTELES ZUCCHI X ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI X DIVA PEREIRA ZUCCHI X WASHINGTON ZUCCHI X GLADETON ZUCCHI X WELINGTON ZUCCHI X JANUARIO BENJAMIN ABBATE X JOSE ABBATE X MIGUEL ABBATE X MILTON NINZOLI X ROSMARY VILLARES E SILVA X MIGUEL LUCAS X MIGUEL NATALINO CAPRIO X NESTOR ZENI X ODAIR BIANUCCI X OCTAVIO ATILI X ORLANDO JULIANO X MARIA THEREZA FAVERO MAIA X OTTILIA BAUER X OSWALDO DOS SANTOS TARANTA X ANNA CASAGRANDE GARCIA X PEDRO TONON X PERY RODRIGUES X RAIMUNDO BELARDO X RENATO JUSTINO DE SOUZA X RICHARD WALTER FARIAS X ROBERTO PERROTA X RUBENS DE OLIVEIRA X ESTER DOS SANTOS DA SILVA X DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA X SILVIO RUGGERIO X SILVERIO FERNANDES X SUDENEY JOSE MONTEIRO X VITORIO MODESTO DE ABREU X WALDEMAR MAREGATTI X WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS X ENIO FOSS X EDELICIO MAREGATTI X ELISABETH RADAIC MAREGATTI X DIRCE CENICCOLA X WALDOMIRO NETTO X SUELY FOLLI ROCHA X RUBEN CAMARGO ROCHA X LUCIA FOLLI X DEBORA CECILIA FOLLI X RAQUEL CRISTINA FOLLI X ROBSON FOLLI JUNIOR X LYZANDRA SUELI FOLLI X LIZANI BERTOLAZZI FOLLI X VICTOR OSVALDO PAVONE X JOSE FERNANDO PORTELLA X HAROLDO DA SILVA FREIRE X RUBENS ROMANO X NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI (SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA E SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CARMEM LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS) Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) PAULO PALAZZO NETO, ALBERTO CARLOS PALAZZO e SERGIO AUGUSTO PALAZZO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Adelina de Civita Palazzo. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 2367, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. Intime-se.

0004680-74.2006.403.6183 (2006.61.83.004680-2) - BONEZIO PINTO (SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BONEZIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0004680-74.2006.403.6183 NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: BONEZIO PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 119-120), bem como da decisão de fl. 121 e da certidão de fl. 115, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento de prestações em atraso decorrentes do benefício previdenciário titularizado pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002084-49.2008.403.6183 (2008.61.83.002084-6) - DARZINA QUINTINO LEITE (SP257054 - MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARZINA QUINTINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2008.61.83.002084-6 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: DARZINA QUINTINO LEITE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 234), bem como da decisão de fl. 235, da manifestação da parte autora nos versos das fls. 230-235 e da certidão de fl. 231, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora em virtude do falecimento do de seu companheiro, Sr. Sérgio Alves Freita, em 28/09/2007. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002832-81.2008.403.6183 (2008.61.83.002832-8) - JOAQUIM BEZERRA CAVALCANTE (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BEZERRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA)
7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2008.61.83.002832-8 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOAQUIM BEZERRA CAVALCANTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 141-142), bem como da decisão de fl. 143 e da certidão de fl. 137, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário titularizado pela parte autora, mediante o reconhecimento de atividade especial e sua conversão em comum. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011868-50.2008.403.6183 (2008.61.83.011868-8) - JOSE PEREIRA DE FREITAS (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2008.61.83.011868-8 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ PEREIRA DE FREITAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 182-183), bem como da decisão de fl. 184 e da certidão de fl. 178, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001039-78.2006.403.6183 (2006.61.83.001039-0) - GENI NICOLA OSORIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI NICOLA OSORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2006.61.83.001039-0 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: GENI NICOLA OSORIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 516), bem como da das notificações de fls. 494-495, da decisão de fl. 517 e da certidão de fl. 513, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, mediante a averbação de atividade urbana, bem como do reconhecimento de atividade especial e sua conversão em comum. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de agosto de 2014.

